



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2016 – São Paulo, quarta-feira, 20 de abril de 2016

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/9301000233**

#### **DESPACHO TR/TRU-17**

0006245-81.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054866 - CUSTODIA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação e os documentos anexados em 27.10.2015 e 22.01.2016.  
Intimem-se

0011645-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050324 - ELAINE ALEXANDRA DE ALENCAR (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se

0045712-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054859 - DANIEL PINHEIRO DA COSTA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que cumpra a decisão proferida em 12.01.2016, esclarecendo seu interesse na propositura da presente ação, bem como se possui interesse no prosseguimento do recurso interposto, justificando-o em caso positivo.  
Prazo: 05 (cinco) dias

0035168-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051191 - NOEL FERREIRA GUIMARAES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 07.04.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0002398-44.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048251 - MILTON LEMES SOARES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente/parcialmente procedente pedido de concessão/revisão de benefício

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Pelos cálculos constantes no arquivo 12, verifico que a soma das prestações vencidas (R\$ 25.779,27) com as 12 prestações vincendas (R\$ 2.940,27- renda mensal) ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Intime-se

0005911-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051331 - ANTONIO SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 05.04.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que cumpra a decisão proferida em 07.01.2016, informando se pretende a desistência do recurso interposto.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

0001958-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054871 - MARIA TEREZINHA ALVARENGA LAMBERT (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001900-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054851 - ARSENIO ANTONIO DE FREITAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000001-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049485 - PERSIO BONINI (SP311932 - DIEGO FRANCO GONÇALVES, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de parecer elaborado pelo setor de Contadoria desta Turma Recursal e a oposição de 3 (três) embargos de declaração opostos pela parte autora alegando erro materia no cálculo contido no parecer elaborado, determino que o setor de Contadoria desta Turma Recursal se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes.

Após, retomem os autos para julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora

0051683-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301052925 - APARECIDA MARQUES DA SILVA TOGNATO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição e documentos de 30.03.2016 (arquivos ns.º 38 e 39): Ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se

0005459-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301044305 - IVO DE PAULA MATTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cálculos e parecer anexados em 17/03/2016: Ciência às partes.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente pedido de revisão de benefício.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR.**

**O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).**

**Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se..**

0001098-50.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050323 - EUNICE DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007890-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050322 - LUIS ROBERTO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001355-87.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301050325 - ARLINDO MENON (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto:

626.307, 591.797, 632.212 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-66.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301044295 - KURT PAUL GROTEWOLD (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cálculos e parecer anexados em 29/03/2016: Ciência às partes.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente pedido de revisão de benefício.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Intime-se

0004598-48.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051847 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora se desiste do recurso nos termos do art. 998 do C.P.C. (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se

0013978-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054854 - EDVALDO FERNANDO DE SOUSA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do ofício anexado em 22.02.2016 .

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0008729-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054753 - JOSILENE LÍCIA FEITOSA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ciência às partes do parecer e cálculos anexados pela contadoria judicial, com prazo de 10 (dez) dias para eventua manifestação. Int.

0053892-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054776 - NATALIE VICTORIA FERNANDES DRIGLA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante das diretrizes do novo CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) manifestação do INSS quanto à prescrição, em razão da menoridade da parte autora;
- b) esclarecimento, pela parte autora, quanto ao momento de sua habilitação/requerimento administrativo, no INSS, para o benefício discutido, juntando a necessária documentação, para verificação de eventual habilitação tardia.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de pedido de adequação de benefício previdenciário, supostamente limitado, aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Considerando que o benefício discutido foi concedido no período definido pelo art. 144 da Lei nº 8213/91, fora do regime criado pelo art. 26 da Lei nº 8870/94, necessária se faz a apuração contábil.**

**Ante ao exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial desta Turma para elaboração de parecer.**

**Após, intimem-se as partes da juntada e voltem conclusos.**

Intimem-se.

0032872-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049415 - FELICIO CARTAGINEZZE (SP241301 - THAIS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046086-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301049401 - APARECIDO DAMIAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005586-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301052246 - ROSA MARIA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

Vistos etc.

Petição e documentos da Parte Autora de 16/02/2016 (arquivos 19 e 20): Nada a decidir no momento.

Petição da Ré Sul América de 29/03/2016 (arquivos 21 e 22): J. Defiro, se em termos.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento de acordo com as possibilidades do Juízo.

Int

0001337-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301044299 - ELISABETH FERREIRA CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cálculos e parecer anexados em 03/02/2016: Ciência às partes.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente pedido de revisão de benefício.

Esta Turma Recursal firmou o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Intime-se

0029275-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301052935 - CICERO LEITE DA SILVA (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da notícia do falecimento do advogado José Roberto Placco, intime-se o autor em nome da advogada subscritora da petição anexada em 22/01/2014, Stella M.C. Placco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

regularize a representação processual nos presentes autos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto em 30/01/2012.

Intime-se.

0003747-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301053891 - JOSE MARIA DE MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Documentos anexados conforme arquivos 37 a 43: Vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Int

0004447-24.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051195 - MARIA APARECIDA MAIA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora anexada em 06.04.2016: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se

0003623-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301048879 - ANTONIA MARIA CHAM (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora não interpôs recurso de sentença, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Ressalto que, em 13.11.2015, foram anexados a estes autos, contrarrazões endereçadas ao processo nº 0006786-87.2014.4.03.6325 e não recurso de sentença.

Cumpra-se

0027907-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301054754 - PERSIVAL APARECIDO BANOW (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo novo CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a documentação

referente ao alegado tempo de atividade especial. Intl

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de suspensão do feito por vinte (20) dias.**

**Os autos são eletrônicos e o acesso deve ser feito pelo advogado por meio do sítio eletrônico do JEF.**

**Intimem-se.**

0005826-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051834 - MARIA ALEIXO RAMOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003247-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051838 - LAZARA GARCIA NAVES SIMOES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003245-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051839 - CICERO ALEXANDRE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0005582-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051835 - MARTA REGINA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003237-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051842 - JOZIAS BARBOSA DA FONSECA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003261-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051836 - ELIZETE APARECIDA DA SILVA FAVARETTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003236-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051843 - ANTONIO VANDERLEI CAVALIERI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003240-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051840 - WALDOMIRO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003238-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051841 - JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003256-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051837 - ODAIR FRANCISCO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/9301000234**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0001069-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301032635 - MARIA PATRICIA FRANCO (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X 19º JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Juíza Federal Presidente da Sétima Turma Recursal de São Paulo, nos autos do processo nº 0000009-67.2010.4.03.6312, que não admitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização:

SÚMULA nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais nos termos da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização, que segue:

SÚMULA Nº 20 - “Não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (ORIGEM: processo 0000146-33.2015.4.03.6300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000039-49.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051752 - RAIMUNDA FELIPE DOS SANTOS COSTA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso na forma em que apresentada.

Int.

0001464-14.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301047438 - SELMA JANETE MOSCA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nos autos do processo nº 0353104-79.2004.4.03.6301, que homologou os cálculos de liquidação efetuados nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O impetrante sustenta que referida resolução não pode ser utilizada para a confecção dos cálculos de atrasados por contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal

Não vislumbro direito líquido e certo a ser resguardado por Mandado de Segurança.

A decisão que entendeu pela aplicação da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para a confecção dos cálculos de liquidação da condenação imposta ao réu, está dentro do poder decisório do Juiz. Logo, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Assim, não havendo direito líquido e certo a ser preservado, nem ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, entendo ser incabível a presente impetração.

Ademais, não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais nos termos da Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização, que segue:

SÚMULA Nº 20 - “Não cabe Mandado de Segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (ORIGEM: processo 0000146-33.2015.4.03.6300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001042-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301032699 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X NORIKO YOKOI YAGINUMA

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001072-84.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0001331-23.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301040040 - FRANCISCO MESSIAS VIEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, IV, a, do Código de Processo Civil, Lei n.13.105/15, nego provimento ao recurso.

6. P. R. I.

0005220-36.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052997 - NATALINA CARDOSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de recurso, interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados de contas de FGTS, nos termos da seguinte parte dispositiva:

“(…)Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72, que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.(…)”

Nas razões do recurso, em síntese, afirma-se que a parte autora não tem direito aos índices pleiteados.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Turma.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No que tange ao cerne da controvérsia, pontificou a sentença que:

“(…)”

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda

econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

No que diz respeito aos índices pleiteados, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” (grifo nosso)

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.

Assim sendo, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.(...)”

O entendimento adotado na sentença recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada em nossos tribunais superiores. Nesse passo, os índices de correção monetária expurgados, aplicáveis às contas de FGTS, devem observar, inicialmente os termos da Súmula 252 do STJ, in verbis:

“Súmula 252:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Em face do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, nego provimento do recurso.

Deixo de condenar a CEF em honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, contra decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Recorrente que deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.**

**Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a concessão de efeito suspensivo para manter os efeitos da decisão recorrida.**

**Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado procedente.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.**

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0000999-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054613 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DANIELA AUGUSTO PICCININI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001039-84.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054611 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X INACIO JOSE BARBOSA FILHO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, contra decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Recorrente que deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a concessão de efeito suspensivo para manter os efeitos da decisão recorrida.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais, o pedido foi julgado procedente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0001038-02.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054612 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JOSE FELISBERTO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000981-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054614 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X SERGIO GOMES DE SOUZA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

0000060-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054621 - CARLA PATRICIA DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto por CARLA PATRICIA DOS SANTOS em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida relacionada ao FIES, sob a alegação de que

referido valor encontra-se pago.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo indeferiu a liminar pretendida, mantendo a decisão recorrida.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais foi homologado o acordo celebrado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se

0005498-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052086 - EVA FERREIRA DE ALMEIDA (SP290101 - GISELA SILVANI ROVIRA IAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 14/3/2016), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 3/10/2013.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0084673-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052337 - MILTON MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Recebo o pedido da parte autora como sendo de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 29/1/2016), e o HOMOLOGO nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 27/1/2015.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0079958-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054929 - THAIS EVELYN MOALLA SILVA (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO, SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição anexada aos autos pela recorrente, em 14.04.2016, bem com ante o disposto no artigo 998 do CPC, acolho o pedido de desistência formulado e deixo de conhecer o presente recurso, declarando-o extinto.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se

0001079-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052370 - LUIZ

DONIZETE PEREIRA PORTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 16/2/2016), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 8/10/2015.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0002474-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052342 - PAULO SANTIAGO PALACIOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Recebo o pedido da parte autora como sendo de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 13/1/2016), e o HOMOLOGO nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 13/3/2015.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, torno sem efeito eventual tutela de urgência antes concedida nestes autos e nego seguimento ao presente recurso.**

0001299-64.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052146 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X NILSON FERRARI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000980-96.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052153 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JONAS DONIZETTE CABRAL ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001125-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052150 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALBINO RODRIGUES FERREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001212-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052149 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EXPEDITO ALVES FERRAZ ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001309-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052145 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X HERMENEGILDO RAMOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001324-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052144 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X PAULO MAZZARO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001334-24.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052143 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CIRLEIA GODOY ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001214-78.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052148 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ORLANDO PEREIRA SANTOS ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001010-34.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052151 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CLEUSA APARECIDA SEVERINO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001005-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052152 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ELOIDE REGINA COLOMBO FREDERICO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que deferiu antecipação de tutela jurisdicional para determinar a isenção da parte autora ao pagamento de tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Em análise preliminar, este Juízo recursal reformou a decisão recorrida e revogou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, todavia, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença nos autos principais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, motivo este pelo entendo que o presente recurso em medida cautelar não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso em medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0000135-64.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051579 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X ROGERIO CASSIOLATO BOTELHO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000339-11.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051578 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ROBERTO SOBREIRO  
0000442-18.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051574 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X BELMIRA TORRES FERREIRA  
0000362-54.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051577 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ROGÉRIO HIRGA  
0000408-43.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051575 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MAURICIO GONÇALVES SALIBA  
0000187-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051931 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X ISADORA GIMENES MOSTAZO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000388-52.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051576 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JENNIFER RAFAELA CORREA DE BRITO FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente prejudicado. P.R.I.

0000594-66.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054949 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) FRANCISCO NAVARRO (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001044-09.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054938 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X SANDRA REGINA YAGINUM ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000282-90.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054959 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X FERNANDO SILVA MONTEIRO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000811-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054943 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MOACIR INOCENCIO RANGEL

0001169-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054936 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SANDRA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000353-92.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054955 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES VELLANI

0000159-92.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054961 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X ESTADO DO PARANA ANGELA MARIA ZERGER UNIAO FEDERAL (AGU)

0000662-16.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054947 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALIFFI RAFAEL BAPTISTA ANDRADE ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001015-56.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054940 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ZAQUEU MORAIS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000299-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054957 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FLAVIO SILVESTRE DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000327-94.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054956 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X WEVERSON SOUZA MOTA

0000465-61.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054952 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MAYRA REGINA DE SOUZA PENHA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001019-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054939 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ANTONIA REGINATO FURLAN ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001228-62.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054934 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MAURO FARIAS ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001401-86.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054933 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GISELIA RODRIGUES SIMOES TEIXEIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000769-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054946 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X FABIO ASSIS DE SOUZA

0000810-27.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054944 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MARCIO ROBERTO FONSECA

0001180-06.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054935 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SELMA DOS SANTOS JERONIMO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000992-13.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054941 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X NADIR RONQUI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000403-21.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054954 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X WILLANS LEITE DA FONSECA

0000908-12.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054942 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CLAUDECIR FERREIRA PINHO

0000787-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054945 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ANGELINA MARIA PERINO CAMARGO

0000149-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054963 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X ANTONIO HINTZ CARTOCI RABELO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000538-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054950 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CRISTIANO CESAR RODRIGUES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000613-72.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054948 - EMPRESA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FLAVIO ALEXANDRE CASARIN ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000214-43.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054960 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 -  
RAFAEL CARDOSO BARROS) X RONALDO PEREIRA DA SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA  
VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000296-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054958 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOSE ADALTO RAMPАЗO  
0000443-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054953 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X TAIRINE CRISTINA  
BATISTA DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000512-35.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301054951 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X TAIS ROSEANE DA SILVA  
RODRIGUES BOGADO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que deferiu antecipação de tutela jurisdicional para determinar a isenção da parte autora ao pagamento de tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Em análise preliminar, este Juízo recursal reformou a decisão recorrida e revogou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, todavia, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença nos autos principais.

É o relatório do necessário.

Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, motivo este pelo qual entendo que o presente recurso em medida cautelar não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso em medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0000586-89.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053580 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X PEDRO  
SERGIO ZANETTE ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000927-18.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053574 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ALTAMIRO DE ABREU GENEROSO  
0000551-32.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053583 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X RODRIGO CESAR SOARES  
ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000761-83.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053576 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ALEX FERNANDO SOUSA ANTONIO  
0000555-69.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053581 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ADRIANO BENTO  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000891-73.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053575 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ  
(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X APARECIDA DE FATIMA ALBERGATI  
0000690-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053578 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVANA HENRIQUE DA  
SILVA CASTELLO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000552-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053582 - EMPRESA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000639-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053579 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MATHEUS VIZIOLI  
PAVAN ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000742-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053577 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ  
(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CLEBERSON MONTEIRO  
0000550-47.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301053584 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CARLOS  
JOSE SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Cuida-se de Recurso de Medida Cautelar interposto contra decisão que concedeu a medida cautelar requerida nos autos principais.**

**Posteriormente à apreciação liminar do pedido de revogação daquela medida, foi informada a prolação de sentença, naqueles autos.**

**Decido.**

**Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:**

**Art. 932. Incumbe ao relator:**

**(...)**

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

**No caso dos autos, o julgamento do presente recurso mostra-se prejudicado, diante da posterior prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.**

**Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado.**

**Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000323-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055043 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DANIEL DA  
SILVA SANTOS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000915-04.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055025 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ  
(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X YOSHIO YAMAMOTO  
0000464-76.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055039 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ  
(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LUIZ CARLOS GONCALVES  
0001133-32.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301045736 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARCOS GUILHERME DA  
COSTA ALVES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000311-43.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055044 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO  
PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) MARLI MARIA MAZINI CUNHA DA SILVA  
0000628-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055034 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X EDUARDO  
FRANCISCO CLEMENTE ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001066-67.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301045741 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARCIA  
CRISTINA DA SILVA CHAVES  
0000324-42.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055042 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X SERGIO LUIZ  
BAM FERREIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000771-30.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055030 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X LUCIANO ZAPAROLLI DE SOUZA

0000472-53.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055038 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LUIS AUGUSTO PASCHOAL ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000805-05.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055027 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X EZEQUIEL PAULINO DE OLIVEIRA

0000877-89.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055026 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ELIANA APARECIDA FERNANDES

0000155-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055046 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X LUIZ CARLOS GONCALVES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000671-75.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055032 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARCIO DONISSETTE FUZIMORI ROMANO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001138-54.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301045733 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOAO CANDIDO TOMAZ

0000784-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055029 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X PEDRO APARECIDO SEDASSARI

0001295-27.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055023 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE ROBERTO BARBIZAN ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000978-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301045742 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X VALMIRO JESUEL VENERANDO

0000667-38.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055033 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) APARECIDA DE FATIMA MOREIRA SILVA

0000198-89.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055045 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X JOSE SOARES DA SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000735-85.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055031 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X REGINALDO ALVES CAMARGO

0001315-18.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055022 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ANTONIO PONTES DE MORAIS

0001282-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055024 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALICIO MISAEL ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000337-41.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055041 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CELIO CHRISTONI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000795-58.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055028 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA MARVULLI

0000582-52.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055036 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SIDNEY ROGERIO CAMARGO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000596-36.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055035 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LEANDRO HELON VAROTO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000405-88.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055040 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FILIPE MESQUITA MARTINI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000498-51.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055037 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X HAMILTON FERREIRA AZEVEDO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0050446-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051058 -

MARLENE SAUKO (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE, SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
A parte autora apresenta embargos de declaração alegando vício no acórdão prolatado.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão (acórdão), para a oposição dos referidos embargos.

No presente caso, a intimação do acórdão foi efetuada em 29/03/2016 e o prazo encerrou-se em 04/04/2016. Os embargos foram opostos em 05/04/2016, intempestivamente.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto pela ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, contra decisão que deferiu medida liminar, reconhecendo o direito da parte autora de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho- PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).**

**Foi proferida sentença que confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, para determinar à concessionária o fornecimento de cartão em nome do autor, pessoal e intransferível, de isenção de pedágio, objeto da ação.**

**Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado.**

**Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:**

**“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000144-26.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050859 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X MARCELO FRANCO MACIEL ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000289-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051050 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
0000293-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051049 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ENRIQUE VIDAL SANTOS  
0000342-63.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050856 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X DIEGO CASSIANO MARTINS  
0000308-88.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051048 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CELIO DONISETTE MONTEIRO  
0000684-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051044 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X RAFAEL TOTTI SALMAZO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000481-15.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051046 - EMPRESA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ÁRIFE AMARAL MELO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000493-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051045 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ROSELI DE LIMA FURLAN ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000380-75.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051047 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ADACYL DE SOUZA JUNIOR  
0000429-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301052243 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X LUIZ ANTONIO PAULINO  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Agravo de Instrumento / Recurso de Medida Cautelar, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. - ECONORTE em face de decisão que deferiu / deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela / tutela de urgência nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela / tutela de urgência deferida.**

**Decido.**

**Compulsando os autos principais, houve a prolação de sentença de mérito, em cognição plena e exauriente do Juízo de origem; a cópia da sentença proferida nos autos principais foi anexada ao presente feito.**

**Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.**

**Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).**

**Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.**

**Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:**

**“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Publique-se. Intime-se.**

0000979-14.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050336 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X AMELIA CIRILO

0000881-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050338 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X CINTIA REGINA DA COSTA LIMA

0000996-50.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050335 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JULIO HAJIME NOZIMOTO

0001008-64.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050334 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARCELO AMAURI MARTINS LOPES

0000924-63.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050337 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JUAREZ GARCIA

0000831-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050341 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOSE BUENO DE OLIVEIRA

0001176-66.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050333 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO VEGA Y VEGA NETO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001191-35.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050332 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X AMAURY STRIK ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001209-56.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050331 - EMPRESA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANDRE LUIZ BENTO GARCIA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000836-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050340 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ANTONIO CARLOS LEMES DA COSTA  
0000875-22.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301050339 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
FIM.

0001433-91.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055021 - EMPRESA  
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VALTER ZANETTI  
ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
Vistos.

Cuida-se de Recurso de Medida Cautelar interposto contra decisão que concedeu a medida cautelar requerida nos autos principais. Posteriormente à apreciação liminar do pedido de revogação daquela medida, foi informada a prolação de sentença, naqueles autos. Decido.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso dos autos, o julgamento do presente recurso mostra-se prejudicado, diante da posterior prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado.

Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/9301000235**

#### **DECISÃO TR/TRU-16**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, com a determinação de isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial.

Na decisão combatida consta as seguintes informações quanto ao quadro fático-jurídico:

“(…)

No ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96) e, em 2001, também trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96

Em 1997, na condição de delegatário (àquela época só da BR 369), o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública

e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho-PR e Ibiporã-PR e (b) outra entre os Municípios de Cambará-PR e Andirá-PR (conforme Contrato de Concessão nº 01/97).

Em 2002, alegando um desequilíbrio econômico-financeiro naquele contrato de concessão (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e, então, alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará e Andirá para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153 (na divisa do Estado do Paraná com São Paulo). Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369 (como tinha sido originariamente contratado), também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Termo Aditivo nº 34/2002). A mudança de endereço da praça de arrecadação de pedágio ocorreu efetivamente em novembro de 2002.

(...)

Em síntese, a concessionária-ré ECONORTE mudou a localização da praça de pedágio que se encontrava na extensão da BR 369 para o entroncamento daquela rodovia com a BR 153 (entre Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR). Fechou com blocos de concreto todas as saídas naturais da BR 153 e suas vias de acesso e construiu uma alça rodoviária tornando obrigatória a conversão de todos os veículos que trafegavam pela BR 153 para a nova praça de arrecadação de pedágio instalada ilegalmente naquele local, repita-se, tudo sem licitação. Além disso, construiu outras três cabines de pedágio em saídas vicinais da BR 153 que levaram à cidade de Ourinhos (e vice-versa), fechando por completo qualquer acesso entre o Estado de São Paulo e o Paraná (e vice-versa) sem o pagamento da tarifa de pedágio.

(...)

Esta ilegalidade já foi inclusive declarada expressamente pela própria UNIÃO no ano de 2004 (Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/04), embora nenhum ato concreto tenha sido tomado pelas autoridades do Poder Executivo federal ou estadual para coibir a perpetuação dessa irregularidade empiricamente, de modo que até hoje a ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam pela BR 153 e na divisa dos Estados do Paraná e São Paulo.

Essa ilegalidade também já foi pronunciada pelo Poder Judiciário federal na Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 4ª Região em apelação e também pelo STJ em recurso especial, embora esteja com sua eficácia suspensa por força de uma liminar deferida pela Presidência do STF até o trânsito em julgado daquela ação coletiva (SL 274/PR).

(...).”

No caso concreto, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR.

Contudo, considerando que a decisão final perseguida pode alcançar a declaração de nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, concluo que, por via indireta, a pretensão da parte autora encontra óbice no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, observo que o Estado do Paraná firmou com a ECONORTE os contratos e aditivos questionados nos autos com base em convênio celebrado com a União Federal (Convênio de Delegação nº 002/96 - fls. 44/54) e por isso há um aparente interesse da União Federal na matéria discutida nos autos o que, a princípio, deslocaria a competência para o conhecimento e julgamento da causa para a Justiça Federal, análise esta que deverá ser feita de forma mais detida pela vara federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo a quo, casso a antecipação de tutela deferida e determino a remessa dos autos ao JEF de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-17.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051502 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X IVONE RODRIGUES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001506-63.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051503 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ALTERO CANDIDO

0001531-76.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051501 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X PEDRO AUGUSTO COUTINHO DE ASSIS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0007227-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052596 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 597.389, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do Art. 1.039, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Os processos serão pautados seguindo-se a ordem de antiguidade de conclusão, nos termos da lei, sendo os mais antigos neste gabinete aqueles com distribuição recursal em 2013, como é o caso destes autos.

**Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.**

**Intime-se.**

0007361-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052002 - JOSE RIZZI SOBRINHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000604-82.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052079 - EDSON JOSE MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003691-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052054 - CLAUDETE MARIA DA SILVA ZACARIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009901-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052004 - TEREZA DE LOURDES ROBERTO COTINI (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000267-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052008 - BENICIO FELIPE DE SALES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007689-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052011 - BENEDITO DONIZETI MARIANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011698-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051996 - LUIZ ROBERTO TORETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0018710-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052050 - AURI CARDOSO DE MACEDO OLIVEIRA (SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X MARIA JOSE DE ANDRADE SOUSA (PE028664 - SITIA FERREIRA NUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004783-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051994 - WALTER EGON AY (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0017358-87.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049770 - MARIA ELENILDA LOPES DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) GLEIDICE EVELYN DE SOUZA BICALHO EVERTON DE SOUZA BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
Versa o pleito sobre IRSM, com acórdão registrado.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta DÉCIMA PRIMEIRA Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Assim sendo, cancele-se a redistribuição e após remeta-se o presente feito à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não conheço do(s) agravo(s) interno(s) interposto(s).**

**Intime-se.**

0008401-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010707-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051536 - MARIA APARECIDA CHIQUINI BEIRIGO (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003868-05.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051954 - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003348-90.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051189 - MAURA CARVALHO ENNES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição protocolada em 09.12.2015. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se

0049557-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051778 - ESMERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconsidero o trecho da decisão de 04/08/2014 que determinava a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização caso não houvesse retratação e, considerando que não houve juízo de retratação, remetam-se os autos novamente ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

Intimem-se

0008029-55.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052052 - AIRTON LIMA DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.  
Intimem-se

0001579-35.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051606 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLAUDEMIRO DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos autos do processo n.º 0001509-28.2016.4.03.6323, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

“Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.”

Na ação principal, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Em suas razões recursais, sustenta a recorrente: 1º) a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da ação principal, sob o fundamento de que, além de se tratar de matéria de alta complexidade, inconciliável com o rito dos JEFs, tem por escopo a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, encontrando óbice do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001; 2º) a ausência de verossimilhança das alegações e a inexistência de periculum in mora direto; 3º) a existência de periculum in mora inverso.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto, por ora, a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o exame e julgamento do pedido principal, primeiro porque se trata de preliminar que deve ser decidida na ação principal, segundo porque a complexidade da matéria não está entre as restrições fixadas pela Lei n.º 10.259/2001 quando estabeleceu a competência dos JEFs, e terceiro porque a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011405000, TRF/5, 2ª TURMA, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.4.03.0000, TRF/3, 2ª SEÇÃO, DJ 27/02/2014). O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão agravada, a meu ver, merece reforma.

Em análise preliminar, vislumbro ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de matéria cuja ilegalidade foi pronunciada pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação e também pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cujos efeitos, no entanto, estão suspensos até seu trânsito em julgado, por força de Suspensão de Liminar (SL 274/PR - Ministro Gilmar Mendes) no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos seguintes termos:

'Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. (...)

Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente.

(...)

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados'.

Citou-se, também, o decidido na Petição 2.242, DJ 05/06/2001, pelo Min. CARLOS VELLOSO:

'(...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'.

Em consulta à página eletrônica do C. Superior Tribunal de Justiça, observo que houve decisão monocrática, publicada em 18.12.2015, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela ECONORTE nos autos da mencionada ACP (REsp 1481930/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, houve interposição de agravo regimental em 18.01.2016, ainda pendente de julgamento. Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado.

Dessa forma, suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3 até seu trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, entendo tratar-se de fato impeditivo ao deferimento liminar em ações individuais.

Ademais, não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ora recorrido. Ainda pendente a discussão quanto à legalidade do pedágio, sua isenção afetaria os serviços de conservação e manutenção da rodovia, conforme citado na decisão do Ministro Gilmar Mendes. E caso o autor obtenha provimento final favorável, poderá pleitear o respectivo ressarcimento, mediante comprovação dos valores pagos.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, REFORMO A DECISÃO RECORRIDA, proferida nos autos no processo n.º 0001509-28.2016.4.03.6323 em 29.03.2016, cadastrada sob o Termo n.º 6323003663/2016, e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0001703-86.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052104 - VICENTINA DOMINGUES TEIXEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

Prejudicado o pedido pois, em cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, o processo n.º 0000994-03.2014.4.03.6310 já foi remetido e distribuído na instância recursal.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Vistos.**

**O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683, determinou o sobrestamento de todos os feitos em tramitação que versem sobre a substituição da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.**

**O mesmo se aplica aos pedidos de alteração de forma de cálculo da referida taxa.**

**Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, sobrestando-se o presente feito.**

**Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Dê-se ciência.**

0002434-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054056 - ADRIANA APARECIDA MOREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001725-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054058 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054060 - MARCOS RODOLFO VERGUEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002085-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054057 - FRANCIVALDO DA SILVA PAZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054061 - IVAIR DA SILVA LOPES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000959-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054059 - REGINALDO FERREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002626-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054055 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002438-54.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052557 - ROSALINA DE PAULA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0052305-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051186 - DAMIAO MAURICIO DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a intimação da requerente, para que providencie a habilitação de todos os herdeiros do falecido ou manifestação de renúncia ou cessão de suas respectivas quotas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se

0003047-95.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051614 - AMIRSON DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do AI 791.292 e do ARE 748.371, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 1039, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.**

**No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.**

**Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.**

**Int.**

0003071-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052878 - CARLOS VITOR DA COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052880 - ALUISIO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002214-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052879 - ADEMAR DOS SANTOS CAVALCANTE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004007-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052877 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052881 - CLEMILDA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052883 - ANTONIO RAIMUNDO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007652-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052876 - MARIA LIZETE DO BOMFIM (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0000947-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052884 - JOSUE CAMPOS DE ANDRADE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052882 - ALBERTINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000896-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050672 - DANIEL NUNES PINHEIRO (SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a alteração dada pela Lei nº 10.256/2001, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 718.874, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil de 2015), combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme comando inserto na decisão recorrida.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE - aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratem do mesmo assunto. Cito:**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014).**

**É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000364-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051880 - LENIZIO PEREIRA DE BRITO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007509-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051868 - CARLOS ROBERTO LUCHINI (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA, SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000405-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051879 - LUCIANO HENRIQUE DE PEDER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067351-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051862 - DUILIO BORGES PERPETUO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007667-24.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051867 - AGNALDO SOUZA LOPES

(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002483-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051873 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000048-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051881 - DONATO KRAY (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004899-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051870 - HAMILTON KAMOI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065397-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051863 - MARIA GLORIA ROSAL ELIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007353-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051869 - HILDA MARTINS DE LIMA PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003084-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051872 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PALMA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000932-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051878 - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001321-02.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051876 - CARMELINA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
0000969-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051877 - EVALDO ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002464-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051874 - KLEBER FERNANDES DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003089-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051871 - REGINA ALICE PEREIRA DA SILVA COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0058295-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051864 - RIMICO YOSHIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0055945-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051865 - VALTER SEVERINO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002218-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051875 - EMERSON CESAR ORCELINO (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012003-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051866 - PAULO CESAR PICOLLI (SP173676 - VANESSA NASR, SP196216 - CLÁUDIA NASR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0006500-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051177 - BENEDITA DA CONCEICAO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

defiro o pedido de desconsideração de cálculos apresentado pela parte autora;

tomo sem efeito a decisão de 22/09/2015;

declaro prejudicado o agravo interposto pelo INSS;

determino o sobrestamento do feito, quanto à controvérsia deduzida no recurso extraordinário, até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil por 2015) c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.**

**Decorridos, tornem os autos conclusos.**

0007380-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054111 - JOSE ANTONIO COSTA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000407-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052986 - AFONSO MANOEL DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0062466-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053220 - APARECIDA BRUSTULIM ALBURGUETE (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003368-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054143 - JOSE ROBERTO RIBEIRO HYGINO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001451-79.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053015 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001368-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051993 - APARECIDO BENEDITO MANZOLI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os processos serão pautados seguindo-se a ordem de antiguidade de conclusão, sendo os mais antigos neste gabinete aqueles com distribuição recursal em 2013, como é o caso destes autos.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se

0001285-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047911 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CRISTIANO BISPO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001304-96.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corrê flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º,

caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0001297-94.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047910 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001311-88.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a

empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0001462-44.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047912 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X E.B.R. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS E INDUSTRIAIS LTDA-EPP ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001371-61.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, a deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade, especialmente neste momento, em relação ao(s) seguinte(s) veículo(s):

(a) marca/modelo VW SAVEIRO, ano/modelo 2014/2015, cor branca, com placas FPD-3558 e;

(b) marca/modelo HAFEI MINI PICK-UP, ano/modelo 2010/2011, cor branca, com placas ENY-4672;

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada veículo de propriedade da parte autora obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos

principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0001194-87.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041032 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FIDELCINA BENTO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001173-24.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corrê flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0000853-79.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051989 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, tendo em vista ser dependente habitada à pensão por

morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, conforme documentação anexa.

Altere-se o cadastro dos autos para inclusão da habilitada no polo ativo da demanda.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento de recurso.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Chamo o feito à ordem.**

**2. Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.**

**3. Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.**

**4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.**

**5. Intimem-se.**

0002474-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054385 - GILSON TOSATI GUIRARDI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002197-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054388 - ADRIANA MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002445-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054386 - LAERCIO CORREA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006171-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054379 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001819-56.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054390 - VILMA DE FATIMA BATISTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001119-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054393 - EDMAR DE JESUS PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054395 - MARIO MARCAL SODARIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006149-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054381 - FRANCISCO DE FREITAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002601-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054383 - JOSE VICENTE DA CRUZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054397 - ANTONIO DONIZETE PIMENTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001717-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054392 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004459-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052774 - ELPIDIO DO NASCIMENTO CARAZZA (SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES, SP216303 - MARCELO ZERLIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto determino o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 729.884 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC**

e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

#### **Intimem-se. Cumpra-se.**

0002478-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041603 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO LEITE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001886-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041605 - ELSON VENTURA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000735-62.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041606 - ADRIANO JOSE ALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002200-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041604 - ANTONIO DE SA MACHADO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0008637-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051768 - GLORIA MARIA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, determino sejam os autos novamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja novamente analisado o requerimento formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0001275-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051571 - FABIANA ZACARIN (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se

0001438-16.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047914 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) DENISE NEGRAO DE CASTRO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001350-85.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à CORRÉ ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).  
(...)"

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0001187-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052107 - LUIZ CARLOS POSSANI (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de concessão do benefício de tramitação prioritária, pois a parte requerente não preenche os requisitos legais (art. 1.048, I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003).

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se

0000112-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054620 - APARECIDA CONCEIÇÃO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto,

tomo sem efeito a decisão anteriormente prolatada;

considerando que a Turma Recursal de origem deixou de exercer juízo de retratação, determino a remessa dos autos ao Supremo

Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-s

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.**

**Anote-se.**

**Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.**

**Intime-se.**

0054065-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052113 - EDSON MATOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052007 - ELIO ALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005388-72.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052117 - CLEBER RUFINO DUARTE (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002201-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052360 - BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025397-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051999 - ELCIO DE MUZZIO FILHO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000507-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051595 - SUELI DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do(s) agravo(s) interno(s) interposto(s) e difiro o quanto requerido pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0052524-49.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051369 - LAZARA DOS SANTOS FERREIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

tomo sem efeito a decisão anteriormente prolatada;

não admito o recurso especial interposto;

declaro prejudicados o recurso extraordinário e o agravo apresentados pela parte autora.

Intime-se

0001908-37.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052868 - PAULO BOZI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em decisões tomadas pelo E. Supremo Tribunal Federal em 26/08/2010, tratando da controvérsia sobre o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados (autos do RE 591.797), e nos Planos Econômicos Bresser e Verão (autos do RE nº 626.307), foi determinado “o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória”, excetuados os processos “em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas”. Da mesma forma, sobreveio decisão de 1/9/2010, em relação aos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Collor II (autos do Agravo de Instrumento nº 754.745), no sentido de “determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Trata-se de recurso que se refere à mesma controvérsia mencionada acima, de modo que o respectivo processo está sobrestado por força das decisões já referidas. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se

0001448-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047913 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOAO JANUARIO DE ASSIS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001357-77.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para

determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).  
(...)"

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0004620-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050624 - MARIA DE LOURDES SCLIAVINATTO LOPES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de tais considerações, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.  
Intime-se

0001452-97.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047900 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CRISTIANE DE OLIVEIRA FERRONI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001361-17.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(..."

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-

PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).  
(...)"

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

000009-48.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052133 - CARLOS ROBERTO DIAS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SAO PAULO

Tendo em vista que foi suscitado conflito de competência a ser apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Tão logo haja decisão da instância superior, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Neste passo, ante a incompetência do Juizado Especial Federal para o prosseguimento da ação principal (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), ora reconhecida, deixo de analisar os demais requisitos atinentes à tutela pretendida (art. 300, do CPC) e defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão proferida nos autos originários. Determino o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues ao recorrido, bem como a suspensão da multa diária imposta ao recorrente.**

**Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso e, após, retornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

0001607-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054152 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANDRE TACAO MATUZAKI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001589-79.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054157 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X WILLIAN JUNIOR BARBOSA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001512-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054158 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) VALDELIRO ALVES

0001505-78.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054156 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ERNESTO YUTAKA KOBASHI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0039827-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052864 - ELIANA VAZZOLER PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Assim, determino sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal a fim de que, se assim entender, seja novamente analisado o recurso extraordinário da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se

0005325-25.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053613 - HELENA MARIA CARFE (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do RE 638.483 RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.039, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0000572-23.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052090 - FILOMENA LINO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se

0008591-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051587 - SIZINO FERREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição do Autor de 30.11.15 - Defiro e concedo a tutela antecipada. Deveras, a sentença que concedeu essa medida foi mantida pelo acórdão proferido.

Oficie-se o INSS para cumprimento. Prazo - 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o Juízo da Execução.

Int.

0006352-10.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051894 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0000401-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054665 - ZILDA DE PAULA OLIVEIRA (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Agravo legal contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, com o seguinte requerimento:

'Ante o exposto, requer reconsideração da decisão ora agravada, pelo fato de que não se atentou para o princípio da isonomia, para fins de revisão de benefício previdenciário, como medida de direito e de justiça!

Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer remessa dos autos à d. Turma Cível, bem como, reforma da decisão ora agravada permitindo prosseguimento do feito'.

NÃO CONHEÇO do recurso, pois não se trata de impugnação de decisão monocrática. Já houve ACÓRDÃO, unânime, desta 4ª Turma Recursal.

Não verifico hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois cabível somente quando inexistente erro grosseiro ou dúvida objetiva quanto ao recurso cabível - entendimento pacífico do STJ - AGRES 200200614397, TERCEIRA TURMA, DJ 22/11/2011.

Por fim, conforme Enunciado Administrativo 06 do STJ, em relação às disposições do novo CPC, disponível em seu sítio na internet, somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, para que a parte sane vício estritamente formal, o que não é a hipótese dos autos.

Int

0001595-86.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051689 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLEONICE FERREIRA PINHO DIONIZIO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001529-19.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001597-56.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051600 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JULIANO ANDERSON LORENZON

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos autos do processo n.º 0001532-71.2016.4.03.6323, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

“Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.”

Na ação principal, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Em suas razões recursais, sustenta a recorrente: 1º) a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da ação principal, sob o fundamento de que, além de se tratar de matéria de alta complexidade, inconciliável com o rito dos JEFs, tem por escopo a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, encontrando óbice do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001; 2º) a ausência de verossimilhança das alegações e a inexistência de periculum in mora direto; 3º) a existência de periculum in mora inverso.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto, por ora, a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o exame e julgamento do pedido principal, primeiro porque se trata de preliminar que deve ser decidida na ação principal, segundo porque a complexidade da matéria não está entre as restrições fixadas pela Lei n.º 10.259/2001 quando estabeleceu a competência dos JEFs, e terceiro porque a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011405000, TRF/5, 2ª TURMA, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.4.03.0000, TRF/3, 2ª SEÇÃO, DJ 27/02/2014). O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão agravada, a meu ver, merece reforma.

Em análise preliminar, vislumbro ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de matéria cuja ilegalidade foi pronunciada pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação e também pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cujos efeitos, no entanto, estão suspensos até seu trânsito em julgado, por força de Suspensão de Liminar (SL 274/PR - Ministro Gilmar Mendes) no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos seguintes termos:

'Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. (...)

Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente.

(...)

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados'.

Citou-se, também, o decidido na Petição 2.242, DJ 05/06/2001, pelo Min. CARLOS VELLOSO:

'(...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'.

Em consulta à página eletrônica do C. Superior Tribunal de Justiça, observo que houve decisão monocrática, publicada em 18.12.2015, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela ECONORTE nos autos da mencionada ACP (REsp 1481930/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, houve interposição de agravo regimental em 18.01.2016, ainda pendente de julgamento. Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado.

Dessa forma, suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3 até seu trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, entendo tratar-se de fato impeditivo ao deferimento liminar em ações individuais.

Ademais, não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ora recorrido. Ainda pendente a discussão quanto à legalidade do pedágio, sua isenção afetaria os serviços de conservação e manutenção da rodovia, conforme citado na decisão do Ministro Gilmar Mendes. E caso o autor obtenha provimento final favorável, poderá pleitear o respectivo ressarcimento, mediante comprovação dos valores pagos.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, REFORMO A DECISÃO RECORRIDA, proferida nos autos no processo n.º 0001532-71.2016.4.03.6323 em 29.03.2016, cadastrada sob o Termo n.º 6323003680/2016, e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino o que se segue:**

**não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;**

**no tocante ao agravo de pedido de uniformização, considerando-se a existência de incidente de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça (PET nº 9723/SC) e o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em privilégio ao princípio da economia processual e segurança jurídica, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a decisão definitiva da Corte Superior.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000848-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054002 - ZILENE BRUSCAGIN DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006675-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054001 - CLOVIS APARECIDO NESPOLI DE GODOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001606-18.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051646 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALEXANDRE DE FATIMA GUIMARAES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001547-40.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente

comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0004717-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051964 - NIVALDO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se

0008808-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051971 - NELSON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido para determinar o cumprimento da sentença, no tocante à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o recurso inominado não é dotado de efeito suspensivo no rito dos Juizados Especiais, não se vislumbrando dano irreparável ao INSS a ser evitado (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, determino o cumprimento da sentença no tocante à concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos como fixados na sentença.

Intime-se o INSS com urgência, com cópia da sentença

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.**

**Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001426-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052795 - AFONSO ALVES LUCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011161-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052141 - ANA LAURA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000287-82.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052005 - MARIA IONE SARAN RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos colimados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual apresenta a parte algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Por fim, considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0001771-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050422 - OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 778547, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do Art. 1.039, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0044092-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054465 - VALDEMAR ALVES DE ARAUJO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que já por meio de embargos de declaração, o Autor questionou a não inclusão do período de 01/1990 a 08/1990 na contagem do tempo.

Destarte, determino a remessa imediata dos autos para a Contadoria das Turmas Recursais para que inclua o tempo acima para nova contagem de tempo, ou justifique a impossibilidade de sua utilização para tal finalidade.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000543-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053958 - GENELICE FRANCISCA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001432-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053956 - DALTON MORINI ROMERO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-73.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053951 - LUIZ CARLOS JULIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001513-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053955 - RENATA DA SILVA PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001518-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053954 - MARIA PEREIRA DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002967-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053953 - MARIA JOSE CARDOSO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001048-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053957 - MARIA DULCE MONTEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004533-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053952 - GUIOMAR DE OLIVEIRA SAMADELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041278-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052723 - MARLENE DOS SANTOS ROCHA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto determino o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 855.091 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0001205-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041066 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO

NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) SERGIO CAMARGO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0000955-93.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(...)

Por tudo isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, a deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade, especialmente neste momento, em relação ao(s) seguinte(s) veículo(s):

(a) (a) marca/modelo FORD FIESTA, ano/modelo 2012/2013, cor prata, com placas FET-9621.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada veículo de propriedade da parte autora obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(...)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0001493-51.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052128 - AMANDA RAMOS LOPES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) NATHALIA RAMOS LOPES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) JADY RAMOS LOPES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido de concessão do benefício de tramitação prioritária, pois a parte requerente não preenche os requisitos legais (art. 1.048, I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003). A prioridade fixada na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) se aplica às ações lá previstas, tão somente.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento, nos termos da lei processual.

Intime-se

0004812-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301036865 - NEIDE ABAD DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

no tocante ao agravo em face de decisão que não admitiu pedido de uniformização, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da PET 9.723/SC;

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os processos serão pautados seguindo-se a ordem de antiguidade de conclusão, nos termos da lei processual.**

**Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.**

Intime-se.

0008316-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052331 - LOURINALDO SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035869-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052096 - EDSON DA SILVA COELHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052099 - JANETE RIZZI DUARTE (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005840-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050540 - LUCINEIDE CONCEICAO FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO, SP156123 - SILVIA HELENA SERRA, SP033636 - SIRLEI TOSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
Vistos.

Determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora na petição protocolada em 18.02.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0004113-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051986 - JOSE BENEDITO DE ANGELI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que fato superveniente retirou a utilidade da tutela obtida, inexistindo interesse da parte favorecida em executar a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas legais.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.**

**Intimem-se.**

0002455-87.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054901 - JOSE DOMINGOS SALVADOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040857-61.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050663 - WALTER CALAZANS COSTA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-28.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054902 - DIRCE VITORIANO DOS SANTOS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034599-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050742 - PAULO SERGIO ZACHI

(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP289345 - JAQUES GREGÓRIO DE CASTRO SOUSA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002401-15.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050736 - LUIZ CARLOS FAVARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-24.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054903 - MARGARET SUELI DI GIACOMO GLIGOROVICK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048546-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051953 - EVANI PIRES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-34.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051158 - MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015230-31.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054895 - MARLENE DA SILVA COSTA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051157 - ELIO DONIZETE VERONEZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052340 - ANTONIO GAMBARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004670-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051078 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP202089E - SHAINI FRAELLE DE CARVALHO, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003864-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053201 - JAIME DE AGOSTINHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015905-25.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051967 - TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002902-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048545 - HELCIO RIBEIRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a resposta da empresa Cia de Bebidas Ipiranga acerca do ofício n. 30/2016, recebido em 28/01/2016, intime-se, pessoalmente, a empregadora, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, a relação dos salários de contribuição referente ao ano de 1994, conforme requerido pela parte autora.

Observadas as formalidades legais, inclui-se o feito em pauta para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001219-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041096 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JOSE VICENTE DA SILVA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001186-23.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 47/1338

passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).  
(...)"

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento, nos termos da lei processual.**

**Intime-se.**

0003403-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052119 - JOSE AFONSO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-53.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052350 - FABIANA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001780-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052353 - NATALINA PERISSOTTO BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto: determino o que se segue:**

**determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de processo Civil de 2015);**

**Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001905-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052779 - ALBERTINA FASCINA ROMANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002415-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052778 - EDINA VIEIRA CHERUBIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001850-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052780 - HUDSON FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001198-27.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041028 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLAUDINEI FERREIRA PINHO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001178-46.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos

principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

0003469-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052799 - CICERO OLIVEIRA DA CRUZ (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do(s) agravo(s) interposto(s).

Intimem-se. Cumpra-se

0000476-45.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051819 - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a intimação da requerente, para que providencie a habilitação de todos os herdeiros do falecido ou manifestação de renúncia ou cessão de suas respectivas quotas, no prazo de 15 (quinze) dias, e também, no mesmo prazo apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios), ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a),

Intime-se. Cumpra-se

0007435-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052789 - PAULO CASA GRANDE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a devolução dos autos ao Juiz Federal relator, para o exercício do juízo de retratação

0015424-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052994 - CICERO JOSE NUNES (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER, SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 30.10.2014.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0000050-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050542 - PEDRO DIAS VEIGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora na petição protocolada em 04.03.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0001417-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040253 - PEDRO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, XII, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Verifico, inicialmente, que já houve decisão admitindo o (s) agravo (s) e/ou recurso (s) interpostos pela parte.

Assim, não há pertinência lógica na interposição do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, bem como determino a remessa do feito, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0004259-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051932 - HELIA TIEKO YAMASAKI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0003087-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052364 - MARIA ADAO FERRAZ (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação, de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, de ANTONIO FERRAZ, RICHARD FABIANO FERRAZ, LUCIANO FERRAZ e SAMANTA ZULMIRA FERRAZ RODRIGUES, tendo em vista serem sucessores, nos termos da lei civil (art. 1.829, I, do Código Civil), da parte autora, falecida, tudo conforme documentação anexa.

Altere-se o cadastro dos autos para inclusão dos habilitados no polo ativo da demanda.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento de recurso.

Intimem-se

0003546-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050513 - JOAO CLAUDIO PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 04.03.2016, defiro o pedido de habilitação de LUZIA DE FÁTIMA MORIGE PEREIRA e ANA FLÁVIA MORIGE PEREIRA, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

0007736-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053995 - NELSON BRASILIANO DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo no prazo legal; apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 821.296-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 1039, caput, do Código de Processo Civil.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0033186-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050187 - ELAINE CANDIDA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006061-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050186 - CARLOS ROBERTO CIRILO (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001093-41.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052473 - VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0053832-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052324 - MARCOS AFONSO GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Os autos foram devolvidos pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do tema 597, RE 729884, das ações julgadas sob a sistemática da repercussão geral.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0013885-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050794 - ADIMAR BERNARDINO JULIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do ARE 664.335, pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do Art. 1.039, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0015951-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051966 - JOAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Em seguida, devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0-26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001249-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051525 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051522 - ADRIANE CRISTINA RODRIGUES ROSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002472-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051523 - TERESINHA NUNES FARIAS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002187-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051524 - LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000950-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052332 - MARCELO MOREIRA CESAR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001184-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051526 - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001009-49.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301032653 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X RICARDO FERRARI

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0000404-16.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela o que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, a deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade, especialmente neste momento, em relação ao(s) seguinte(s) veículo(s):

(a) marca/modelo GM VECTRA GLS , ano/modelo 1995/1995 , cor bege , com placas BZD-9277.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada veículo de propriedade da parte autora obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corré flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEFs.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo a decisão recorrida, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001507-48.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054617 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ELTON SILVA VIDAL ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001527-39.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054616 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CASSIO YUTAKA UNO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

0020105-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043874 - JAIME NASSI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra, e homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a desistência do pedido de uniformização/recurso extraordinário por ela interposto.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa imediata do processo ao Juízo de origem.**

**Intimem-se.**

0045846-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050656 - ANTONIO CARLOS CASSARRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026904-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052875 - ANITA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001747-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040590 - VERA EUNICE CARVALHO DA SILVA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.  
Intimem-se. Cumpra-se

0001933-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048024 - MARIA DO CARMO TOSTA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de terceiro embargos de declaração opostos em face do v. acórdão prolatado.

O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

Deixo de receber os embargos declaratórios, eis que opostos intempestivamente.

Nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. (grifo nosso)

Outrossim, prevê o artigo 1023 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015):

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Cumpra esclarecer, no caso em tela, que o v. acórdão foi publicado em 20/10/2015. Muito embora os dois primeiros embargos tenham sido opostos tempestivamente, motivo pelo qual foram devidamente analisados, verifica-se que a parte autora vem opor novos embargos, aduzindo questões novas que não foram objeto dos embargos anteriores. Ora, a questão relativa aos honorários advocatícios poderia e deveria ter sido levantada já no primeiro embargo oposto. A parte autora vem inovar sua irresignação em grau de embargos, que neste caso são intempestivos, visto que opostos no dia 16/03/2016, ou seja, em prazo superior aos 05 (cinco) dias previstos.

Mesmo que assim não fosse, não se verifica quaisquer omissões, contradições ou erros a serem analisados em grau de embargos de declaração, nos termos, especificamente, do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos.

0006321-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051829 - CICERO BARBOSA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação, no mesmo prazo.  
Intimem-se

0008072-79.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051751 - JOSE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
Vistos.

Versa o pleito sobre revisão de benefício previdenciário.

Os autos foram sobrestados, por decisão judicial, para aguardar julgamento de recurso.

Entretanto, o feito foi redistribuído a esta E. 11ª Turma Recursal, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º: Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados. (d.n.)

Conforme o disposto acima, portanto, considerando a existência de acórdão proferido em 18/11/2009 (momento anterior à implantação das novas Turmas Recursais), o presente feito não deveria ter sido objeto de redistribuição.

Assim, declino da competência em favor da MM. Juíza Federal Relatora Dra. Kyu Soon Lee e, após, remeta-se o feito ao Setor PU/RE.

Cumpra-se.

0000628-94.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041988 - CARLOS ROBERTO MISSALI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) PAULO CESAR MISSALI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) CARMEN CAETANA TENO CASTILHO MISSALI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA NILZA DORICI MISSALI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) SILVANA DE SOUZA MISSALI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recentes decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade.

Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes pela Imprensa Oficial.

0039557-69.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050270 - MARLENE DA SILVA RODRIGUES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

Sobreste-se o feito quanto à discussão relativa aos juros de mora até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, Código de Processo Civil de 2015) c/c o artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme comando inserto na decisão recorrida.

Intimem-se. Compra-se

0037374-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051705 - VALDIRENE COSTA TUTU (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 04.12.2015 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos pertinentes.

Int.

0001994-79.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048142 - DEUSELIA ARTERO TOMAZELA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

Determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015.

Após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015), a desistência dos embargos de declaração interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.**

**Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.**

**Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.**

**Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.**

**Dê-se ciência às partes.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000940-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051475 - CELSO LAUDELINO TOME (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004783-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051473 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001054-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051474 - EDISON THEODORO QUADRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001718-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052807 - REGIS LUIZ GURGEL (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se

0004148-13.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054638 - ANTONIO VELASCO (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, corrijo o erro material na decisão anterior, para fazer constar em seu dispositivo: "Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as cautelas de praxe".

Intimem-se. Cumpra-se

0005848-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052873 - LAERTE SAIANI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se

0001657-14.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050732 - OLIVINO PEDRO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

quanto à controvérsia acerca da imposição à União Federal, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito, deduzida no recurso extraordinário, deverá ser sobrestada até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil por 2015) c/c o artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme comando inserto na decisão recorrida.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015).**

**Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000678-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051453 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003006-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052787 - ALICE YURI ISHIKAWA (SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009689-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052319 - ESTELA MARIS PELISSARI OGATA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018351-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052786 - CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS (SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0085528-82.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051170 - RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO, SP200183 - FABIANA GUSTIS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0056874-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052137 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os processos serão pautados seguindo-se a ordem de antiguidade de conclusão, nos termos da lei processual.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se

0007307-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051174 - ANASTACIO CONSOLO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Oficie-se ao réu para averbação do período 14.11.1970 a 31.07.1990 como período de trabalho rural sem o recolhimento de contribuições.

Após, à conclusão para a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se

0010023-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051187 - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição protocolada em 01.03.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0043898-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051117 - CASSIO RAVAGLIA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 27.01.2016, defiro o pedido de habilitação de JOÃO

LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA, CINTIA DE OLIVEIRA RAVAGLIA BIAGI e LIA DE OLIVEIRA RAVAGLIA STRINI, para que produza seus efeitos jurídicos.

Concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, rematam-se os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0062596-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053225 - MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063388-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053371 - PAULO SERGIO MEIRELES (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0014255-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052900 - MARIA EMILIA AFONSO PACHECO (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA, SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO, SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Expeça-se à agência do INSS ofício para cumprimento da sentença da data de 07.05.2012, mantida pelo acórdão da data de 26.02.2013, conforme petição da parte autora anexada em 10.09.2015.

Decorridos, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000935-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048488 - AMARO MANOEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000989-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051710 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005530-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051702 - FABIO LUCIANO DE JESUS PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001800-20.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045520 - SILVIA RIBEIRO PARFENTIEFF

(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0004779-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051704 - JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003113-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051706 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001124-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051709 - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte corrê “Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A - ECONORTE” em face de decisão interlocutória proferida no bojo da ação principal, que deferiu tutela antecipada requerida pelo autor.

Por meio da referida decisão, o Juízo a quo imputou à recorrente a obrigação de entregar, em 5 (cinco) dias, cartão de isenção de pedágio, a fim de permitir à parte autora da ação principal trafegar livremente pelo entroncamento das BR 153 e 369 - mais precisamente na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho/PR - sem a necessidade de pagamento de tarifa de pedágio, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos mil reais) por cada veículo de propriedade da parte autora obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitada a R\$ 50 mil (cinquenta mil reais).

Insatisfeita, a empresa ECONORTE requer (i) seja atribuído efeito suspensivo ao aludido decisum, autorizando-se o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues ao recorrido e (ii) ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, cassando-se a tutela deferida naquela oportunidade.

Antes de adentrar ao mérito decisório, entendo por bem desatacar que a legalidade da cobrança de pedágio no trecho em referência há muito vem sendo discutida no bojo da ação civil pública n. 2006.70.13.002434-3, que foi proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Estado do Paraná, bem como da empresa concessionária ora recorrente, a fim de ver declarada a nulidade do ato administrativo que ensejou a concessão, sem o devido procedimento licitatório, da extensão viária referente ao entroncamento das rodovias BR 369 e 153, à ECONORTE, que levou à instalação de praça de pedágio na cidade de Jacarezinho/PR.

A ACP n. 2006.70.13.002434-3 foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo E. STJ, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança. Os efeitos da decisão, todavia, encontram-se suspensos por força de Suspensão Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), que obsta, até o trânsito em julgado, a eficácia da tutela coletiva concedida naqueles autos, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei. 8.473/92.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reputo cabível o presente recurso de agravo de instrumento, expressamente previsto no artigo 5º, primeira parte, da lei n. 10.259/01.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de obrigação do pagamento de tarifas de pedágio localizado em Jacarezinho/PR, fundando-se em possíveis ilegalidades nas instalações da praça de cobrança localizada no entroncamento das BR 369 e 153, por meio do aditivo ao contrato de concessão originário, que teria sido firmado sem o devido procedimento licitatório.

Todavia, Lei 10.259/01, em seu art. 3º, §1º, III, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais as ações ajuizadas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

Nesse sentido, ainda que não tenha sido formulado pedido de maneira expressa, é fato que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que, aliás, constata-se de maneira cristalina pela fundamentação carreada pela parte autora na peça exordial, ao pretender o aludido provimento “com base nos mesmos fundamentos jurídicos reconhecendo inúmeras ilegalidades na instalação da referida praça de pedágio adotadas nas decisões já proferidas”, na ação civil pública n. 2006.70.13.002434-3.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos em referência não se encontram nas hipóteses trazidas pelo legislador como exceção à mencionada regra (natureza previdenciária e tributária), visto se tratar o pedágio de espécie de preço público (Súmula 545 do STF e ADI 800/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 11.6.2014), carece este Juizado de competência para processar e julgar a demanda originária.

Reconhecendo, portanto, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o prosseguimento da ação principal (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), deixo de analisar os demais requisitos atinentes à antecipação da tutela (art. 273, do CPC) e recebo o recurso interposto com efeito suspensivo, determinando o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues ao recorrido, bem como a suspensão da multa diária imposta ao recorrente.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso e, após, retornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001427-84.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049755 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FRANCISCA FERREIRA CANDEU ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001407-93.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049756 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FABIANO CARNEIRO MOREIRA ESTADO DO PARANA (PR018860

- MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001460-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049753 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVIO JARDULI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001454-67.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049754 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X IVAN JOSE PEDROSO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001227-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049757 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X GENTIL IZIDORO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0004525-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051992 - MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO MOMETTI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cumprimento do quanto requerido pela parte, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0000928-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052844 - JOAO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

quanto ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0007693-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048553 - JAIR CARDOSO DE MELO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e mantendo a decisão de 1º grau ora recorrida.**

Intimem-se.

0001546-45.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053875 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARIA CLARA SCARCELLI FARIA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001508-33.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053876 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X IVAIR APARECIDO DINIS ESTADO DO PARANA (PR018860 -

MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001610-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053874 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ELIANE DA ROSA ALMEIDA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
FIM.

0046309-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051724 - JOCELIA CELESTE SANTOS REIS (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 23.02.2016 - Recebo como pedido de reconsideração. Deveras, na sistemática dos Juizados Especiais impera a taxatividade dos recursos, e o "agravo retido" não é previsto/admitido.

Não acolho a pretensão da Autora. No acórdão constam os fundamentos da necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.**

**Decorridos, tornem os autos conclusos.**

0001648-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051477 - EDRIELE PEREIRA DOS ANJOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032606-20.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051447 - JENIFER GOMES FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034569-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052934 - FRANCISCO PAULO WANDERLEI (SP288943 - DENIZ QUAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020033-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053468 - GENILDO JOSE PEREIRA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003022-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051476 - DAIENE CRISTINE SANCHES DE ANDRADE (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050406-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051439 - FERNANDA FREEMAN MARTINS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001609-70.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051588 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X VANIL CARLOS NEVES

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos autos do processo n.º 0001550-92.2016.4.03.6323, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

“Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.”

Na ação principal, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente: 1º) a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da ação principal, sob o fundamento de que, além de se tratar de matéria de alta complexidade, inconciliável com o rito dos JEFs, tem por escopo a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, encontrando óbice do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001; 2º) a ausência de verossimilhança das alegações e a inexistência de periculum in mora direto; 3º) a existência de periculum in mora inverso.

É o relatório do necessário.  
Decido.

Afasto, por ora, a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o exame e julgamento do pedido principal, primeiro porque se trata de preliminar que deve ser decidida na ação principal, segundo porque a complexidade da matéria não está entre as restrições fixadas pela Lei n.º 10.259/2001 quando estabeleceu a competência dos JEFs, e terceiro porque a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011405000, TRF/5, 2ª TURMA, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.4.03.0000, TRF/3, 2ª SEÇÃO, DJ 27/02/2014). O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão agravada, a meu ver, merece reforma.

Em análise preliminar, vislumbro ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de matéria cuja ilegalidade foi pronunciada pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação e também pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cujos efeitos, no entanto, estão suspensos até seu trânsito em julgado, por força de Suspensão de Liminar (SL 274/PR - Ministro Gilmar Mendes) no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos seguintes termos:

'Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. (...)

Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente.

(...)

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados'.

Citou-se, também, o decidido na Petição 2.242, DJ 05/06/2001, pelo Min. CARLOS VELLOSO:

'(...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'.

Em consulta à página eletrônica do C. Superior Tribunal de Justiça, observo que houve decisão monocrática, publicada em 18.12.2015, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela ECONORTE nos autos da mencionada ACP (REsp 1481930/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, houve interposição de agravo regimental em 18.01.2016, ainda pendente de julgamento. Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado.

Dessa forma, suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3 até seu trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, entendo tratar-se de fato impeditivo ao deferimento liminar em ações individuais.

Ademais, não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ora recorrido. Ainda pendente a discussão quanto à legalidade do pedágio, sua isenção afetaria os serviços de conservação e manutenção da rodovia, conforme citado na decisão do Ministro Gilmar Mendes. E caso o autor obtenha provimento final favorável, poderá pleitear o respectivo ressarcimento, mediante comprovação dos valores pagos.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, REFORMO A DECISÃO RECORRIDA, proferida nos autos no processo n.º 0001550-92.2016.4.03.6323 em 30.03.2016, cadastrada sob o Termo n.º 6323003752/2016, e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0001766-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051974 - DAVI GOMES DE MACEDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o risco de dano irreversível ao resultado útil do processo, se não estava presente na data da sentença de procedência do pedido, sobreveio em razão da noticiada doença grave que acomete o autor, conforme documentação anexa. Presentes também elementos a evidenciar mais do que a mera probabilidade do direito, diante da sentença de procedência, o autor tem direito à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos como fixados na sentença.

Intime-se o INSS com urgência, com cópia da sentença

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.**

**Decorridos, tornem os autos conclusos.**

0013226-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054636 - SEBASTIAO CUSTODIO ELIOTERIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028971-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052831 - NATACHA BASAN (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029944-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052830 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013331-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054635 - ANTONIO PERES MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052843 - PAULO ARALDO DE SOUZA PALAMONE (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006956-80.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052784 - JEFFERSON CANCIAN (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016745-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052833 - MANOEL LACERDA SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008002-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052836 - CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040810-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052785 - CARMELO POLASTRI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024202-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052850 - JAIR SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031049-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052829 - ELLEN ALVES DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052842 - JAIR JOSE DOS SANTOS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005102-51.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052838 - ANA ALICE PIGATTI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054637 - KAZUO KITAYAMA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028348-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052832 - MARINEZ LUCAS DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011749-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052834 - MANOEL CORREA DE ARAUJO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046169-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052827 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009061-86.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052835 - HELIO NOGUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013953-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052845 - YOSHITADA HORIKAWA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052841 - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001709-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052840 - JOSE NUNES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0017626-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054634 - AFFONSO SCOMPARIM (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045300-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054632 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005768-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052837 - LUIZ RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020176-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054633 - CLOVIS CARLOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043875-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052828 - WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052839 - CARMEM BARBOSA DE OLIVEIRA NERY (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0052854-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052826 - SIMONE MEDEA DE SA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055554-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052825 - LAERCIO JOSE NARCISO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001431-44.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051830 - NOBUE ODA INOHUE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, 2 e 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0002215-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052910 - RITA CASSIA SILVA (SP201448 -

MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 08.04.2016 (arquivo n.º 24):

Competindo ao Procurador Federal a representação processual do INSS, somente a ele compete o cumprimento das determinações judiciais dirigidas àquela autarquia previdenciária.

Não se trata aqui de “executar providências administrativas”, mas sim de cumprimento de ordem judicial. Se o INSS dispõe de órgão específico para tal finalidade, compete ao Procurador Federal acioná-lo e diligenciar para o atendimento da determinação estabelecida pelo Poder Judiciário dentro do prazo estabelecido.

Isso posto, determino ao INSS que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fixando desde já a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de atraso no cumprimento desta decisão, comprove nestes autos o efetivo cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença (implantação de aposentadoria especial).

Intimem-se. Cumpra-se

0021340-36.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051885 - EDSON DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação, realizado por MARIA DA PAZ MEDEIROS DE PAULA para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003277-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051559 - JORGE ROMERO PACHECO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051561 - MARCELO ALFREDO SOARES ROCHA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000590-07.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051562 - SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007580-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051558 - ESOEN APARECIDO RIBEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051560 - EVERTON RICARDO DE GOES GONCALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0039466-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051998 - EULOGIO ARAGAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Anote-se.

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se

0001030-18.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051725 - PUREZA CARVALHO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0014860-10.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052769 - ESMAEL ANTUNES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0064547-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051533 - J P COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, determinando a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0000363-36.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054707 - LUIS ANTONIO STRACCI MALHAS ME (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0010915-83.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043342 - JOSE BENEDITO DE LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0008223-04.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050618 - DAILSON MARANGONI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0004766-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047260 - PAULO SERGIO CALANDRIN (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050510-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052348 - REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000553-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051121 - AMAURI MORENO DE FREITAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

1) não admito o pedido regional de uniformização;

2) admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002248-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048204 - CLEUSA MARIA MACHADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048200 - VERALDINA MARIA DE JESUS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0002146-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047435 - NATALINO BRAZ ZAVAM (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, XVI, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, Admito o pedido de uniformização da parte autora.**

**Intime-se.**

0005460-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054629 - JURANDIR LEMES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008441-61.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054004 - LEVY DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054008 - VILMA APARECIDA FERRARI ANTONIOLLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003880-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054007 - JOEL SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008440-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054005 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004120-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054006 - MARIA BATISTA MACHADO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, Admito o pedido de uniformização regional da parte autora.**

**Intime-se.**

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054622 - JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004894-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054294 - SOTER ODORIZZE VEIGA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0017940-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052823 - ALEXANDER MACHADO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003908-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052453 - CHRISTIAN GUSTAVO BUSCATO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051037-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052821 - PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002613-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052548 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0051058-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052536 - BENEDITO APARECIDO LIBERATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036821-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052540 - SEBASTIANA LOBO DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036827-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052538 - OSVALDO SUMAN DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002662-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052546 - JOSE ROBERTO PEREIRA SOARES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0036818-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052542 - ROSANA ANTONIA DE SANTANA MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0035842-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052544 - NERIO JEAN LAURENTINO MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0033123-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052545 - CLOTIDES RIBEIRO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003595-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054174 - DEBORA PEREIRA MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001907-10.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048531 - BENEDITO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
BANCO PARANA SA (PR027507 - MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0028697-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051852 - ROSEMEIRE ANDRADE DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0030361-41.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051902 - MIRIAM HARUE KAWASAKI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028390-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051832 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028436-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051904 - MARLI APARECIDA DURAN DA COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028571-22.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051845 - EDISON LUIZ DE CAMPOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028630-10.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051846 - MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0056443-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054296 - CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0030304-91.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054178 - NERCILIO MITSURO HONDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP196477 - JOSÉ PAULO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0006085-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051887 - ALZEMI DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização apresentado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte ré.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0006050-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053268 - SILVIO GARCIA NEVES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0020139-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053270 - EDSON DE MORAES JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048777-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053269 - JANILDA ALVES DE OLIVEIRA CHAGAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0004190-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054619 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002995-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054175 - ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.**

**Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007677-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050698 - MARIA GORETE DE SOUSA FLORES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005335-51.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301040899 - MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019472-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050716 - CARLOS MANOEL GALERANI (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, Admito o recurso extraordinário da parte autora.**

**Intime-se.**

0002565-06.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054000 - OTAVIO FELIX DE ARAUJO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003600-02.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053998 - SERGIO ENCARNANÇA

(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003350-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053999 - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0043446-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043319 - ROSA LINA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

0032046-20.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042922 - MARIA DA CONCEICAO SILVA BRITO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973. Intimem-se

0005271-59.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051988 - IEDA ADORNO SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.**

**Intimem-se.**

0004997-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041658 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003965-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050724 - PAULO CESAR PICOLO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0046690-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048127 - INES SOARES DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007680-64.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051417 - JESSICA JENIFER SERPA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054790-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050653 - EDSON BASTOS BARBOZA CARAPIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003745-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048624 - SILVIA HELENA BARBOSA RIGOBELLO (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0043830-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051171 - NIVALDO DA SILVA LEITE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização regional.

Intime-se

0004718-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055134 - VALDELINO DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo autor.

Intime-se

0001867-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050654 - JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR (SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização no que tange à discussão do conjunto fático-probatório (Súmula nº 42 da TNU);
- 2) JULGO PREJUDICADO tal recurso no que concerne às questões trabalhadas no REsp nº 1.112.745/SP (Questão de Ordem nº 24 da TNU).

Intimem-se

0004228-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051735 - MARIA CELIA DONOFRE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Não admito o pedido de uniformização.

Relativamente à questão da iliquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0003391-54.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051549 - JOAO CAVALHEIRO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com as considerações acima, não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0001927-62.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049762 - MARCELO FERRAZ DE CASTRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

0001936-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049765 - ROZÁRIO DE ANDRADE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

0001215-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049703 - GELSON APARECIDO POMPEU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Intime-se.**

0006171-05.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047131 - ILSO FONTES DINIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003562-38.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045785 - PEDRO LUIZ RIBEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049795-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051528 - MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002191-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051586 - LEONOR OLIVEIRA DATILO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006446-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051583 - MARIA DA GLORIA SOARES SANTOS (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003796-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051566 - SIDNEY STRUTZ (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005145-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051568 - JERRES LUIS GUIMARAES CARDOSO (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051590 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003326-88.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051159 - JOAO ALVES PEREIRA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0052165-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051364 - CLAUDIO REIS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004758-11.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051168 - JORGE ROLIN (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039300-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052604 - DURVAL POLICARPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051387 - VALDIR ALVES NOGUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003668-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051383 - ANDRE BERBEL (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-37.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053409 - VERA LUCIA NASCIMENTO ANDRE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004300-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051381 - MARINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021689-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051371 - CLOVIS ROGERIO PEDROSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000520-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053354 - MARIA ANA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050597 - EDIR SIDINEI PADOVAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007187-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051379 - TEODORO DO CARMO CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034194-04.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051493 - ANGELO RODRIGUES DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032468-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051368 - MARIA SOCORRO BASILIO FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066014-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051363 - GILDARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002942-69.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053276 - IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029279-04.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054650 - LUIZ ANTONIO CALLIGARIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-56.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051384 - MARLENE BRUXELAS DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020851-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051552 - JOSE LEITE MONTEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005790-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051714 - MARIO FRANK (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056394-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054648 - MARCIA MEDINA MARTINS SOARES DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028339-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054678 - DAILZA DA SILVA ALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005447-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054646 - GENEZIO RODRIGUES DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004149-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054647 - OSVALDO LUIZ POLOZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010814-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053377 - DEMETRIO ELIE BARACAT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007466-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051378 - DENIS ANDRADE REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-16.2009.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051738 - JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006562-39.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054812 - FRANCISCO VANDICO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-03.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046419 - IVANI FORMENTON (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001784-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051398 - FERNANDO JOSE KRONKA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000055-12.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051400 - LUZIA MARIA TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010181-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053340 - CASSIO MAURILIO EILLIAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016808-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051497 - CARMEM SILVIA OUTEIRO PINTO SANTORO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013022-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051413 - LUCAS DE CAMPOS FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036800-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051406 - RUBENS NASCIMENTO GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037204-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051404 - JANAINA BIANCHINI DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI, SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010148-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042877 - CARLITA RABELO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000151-07.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051399 - MIRIA SANTOS NASCIMENTO (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) VALDIR GEREMIAS DO NASCIMENTO (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010994-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051395 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009114-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053394 - GERALDO BRAZ FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051415 - JOSE CAMILO NOGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP226086 - BARBARA SLAVOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018269-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051410 - ZENILTON DE DEUS MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001500-82.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050544 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053376 - MARIA ZELIA DA SILVA MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020151-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052483 - PAULO ROGERIO MATOZO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046212-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052480 - NARRIMAM BONIFACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038852-08.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051544 - MARIA CLEUSA PIMENTA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009399-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053393 - PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006643-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051491 - AIRTON MAGALHAES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026879-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051723 - SANDOVAL BATISTA DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051773 - ORLANDO ZORZAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-78.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051492 - IRAIDES BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051382 - MANOEL REINALDO PELIZARO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052744 - ADRIANA FIASCHI (SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007208-48.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052681 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA (SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001161-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051886 - ALINE VITA DE MORAIS

(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004832-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043114 - URBANO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006251-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050552 - LUIZ CLEMENTE DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP224960 - LUIZ HENRIQUE AYALA BAZAN, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0020149-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052484 - ANDERSON ADALBERTO DOS PASSOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002830-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042649 - JOSE ANTONIO RUFINO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005444-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046713 - ANTONIO DONIZETTI CAMPANHA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009543-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047138 - MARIA APARECIDA FERNANDES PERES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003319-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047952 - ALBERTINO ALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004854-58.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053283 - ANTONIO UMBERTO BOTON (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0087355-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051488 - LEONIA CAVALCANTE DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0029905-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052482 - MARISA BABOLIN SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045946-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051435 - GABRIELA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004283-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053348 - GRACIELA AZEVEDO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046203-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051990 - LOURDES LIMA GOIS FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0033988-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051991 - VALTER SOUSA DE MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0041649-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047652 - EMILIO FRANCIULLI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010919-57.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053357 - GABRIEL MAZIERO TEIXEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000153-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051897 - AURORA DE OLIVEIRA PEREIRA GUIMARAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001643-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051541 - SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045461-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051403 - ALEXANDRE DE CARVALHO SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0019990-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051408 - DOUGLAS ALMEIDA CAMELO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046193-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052481 - WILLIAM BATISTA DA SILVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003510-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053267 - EDMIR RODRIGUES DE BARROS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002710-54.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053266 - ADAO ISMAEL DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014202-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043387 - ALAIM GIOVANI LEME DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0015891-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047965 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) ARNOLD JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001424-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051772 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010208-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053358 - JULIETA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003945-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046697 - DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010146-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053345 - MARIA ERIVALDA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011172-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047500 - ANTONIO DOMINGUES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009616-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051551 - JOSE MOACIR AZEVEDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002795-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053351 - VERA LUCIA BARROSO VIEIRA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001327-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050580 - ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001794-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052812 - REGINA APARECIDA GOMES SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010241-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053411 - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001621-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051386 - JOSIAS GUILHERME DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010156-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053359 - ALECIO AZZOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005881-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050410 - ELISABETE GREGORIO DE ASSIS SCHIAUI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008327-98.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053835 - CIDINEIA VILELA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0047974-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051365 - EVA APARECIDA JOSE DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007633-34.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301044785 - EDCELIA CAROLINA MARQUES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004306-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051380 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO

GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015700-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043322 - JOAO APARECIDO PUGLIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045457-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051366 - EUZIR DE SOUZA CARDOSO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004492-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051425 - EDSON JOSE DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043709 - ANTONIO DONIZETI DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001819-50.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050571 - CAMILA MARIA ALVES DANTAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002904-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051397 - SHIRLEY GOMES DE SOUZA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-78.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054291 - RENATO PEREIRA DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013025-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051374 - JOSE SPANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002743-74.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051498 - PAULO JOSE VICENTE ROSSETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003410-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054618 - EDUARDO BECKER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009785-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051396 - ROGERIO APARECIDO FIRMINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003420-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051776 - JOAO JACINTO DA PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008416-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053396 - NICODEMO BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008535-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053395 - ELZA PEREIRA JARDIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010569-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053339 - MARIA BETANIA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003638-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046292 - ANTONIO ROBERTO CARBONEZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011195-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051377 - FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049947-59.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054468 - RENATO BECCARI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009980-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053346 - MARIA HELENA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008793-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050763 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028883-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045901 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055276-18.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051540 - SANTIAGO SOTTO MENDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043192-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054649 - ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053500 - PEDRO APARECIDO FERNANDES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040676-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050623 - PAULO ROBERTO DE ASSIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031456-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051394 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010341-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053290 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053353 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005134-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053257 - JOSE AIRTON MAGALHAES SALES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030566-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051370 - ANTONIO DE JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001775-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051385 - SILMARA CRISTINA MATEUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051388 - JURANDIR CORREA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-02.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053277 - MARIA IGNEZ PAVESI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012413-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051545 - WALTER DO CARMO QUINTANA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001139-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050765 - RAIMUNDO BARNABE CAETANO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007123-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051543 - DAELIO JOSE DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP272832 - CAMILA CAETANO DA COSTA, SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003328-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053349 - HERLY JAIME DE COUTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006139-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054696 - FLORISMUNDO PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001819-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051547 - VERA LUCIA MESSIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002798-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053350 - IRENILDE NASCIMENTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007930-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053347 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA BRANDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040787-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051367 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011267-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051376 - SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.**

**Intimem-se.**

0001436-52.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051995 - JOAO EUDOCIO VITTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000958-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052080 - JOSE LAVEZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003015-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051783 - EUGENIO TEZOTTO SALVADOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002009-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051968 - NOELY VARGAS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000967-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052057 - MANUEL XAVIER DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011344-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050619 - MARIANA PINTO CAMARGO BARBOSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000983-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052051 - PAULINO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003005-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051784 - VITOR FELIPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004694-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052885 - PAULO FRANCISCO DE GODOY (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000979-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054295 - JOAO LOPES GIJOM PARIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000988-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053715 - NOEMIA SANTOS DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização.**

**Intimem-se.**

0009157-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048591 - APARECIDA DA SILVA BOLONHEZI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000614-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050647 - MARIA COELHO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0082508-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051538 - JOSE GOMES DE SANTA RITA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0005800-52.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048565 - FRANCISCO BENTO FERNANDES (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intimem-se.**

0009216-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051739 - WALDIR CEARA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053020 - ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007979-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052872 - JANDIRA TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0000755-52.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051521 - BRAULINO NUNES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019468-93.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051485 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte ré;**

**Relativamente à questão da iliquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001607-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052797 - MARIA MARCIA CARLOS AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002005-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052855 - DEBORA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002503-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052796 - ANA MARIA VIUDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, julgo PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007068-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053462 - ANA CRISTINA BORGES BURGOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0046838-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051722 - COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0028699-76.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054473 - EDILSON FLORIANO DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

Vistos, em decisão.

**DECISÃO-EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual se deve aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a fixação do termo inicial da prescrição é matéria de índole infraconstitucional. A propósito: ARE 761345 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.
13. É relevante mencionar, por fim, que o “termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença” (AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).
14. Estando o acórdão recorrido em consonância com os entendimentos jurisprudenciais supramencionados, não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.
15. Intimem-se

0003452-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054675 - CACILDA MARIA RICARDO BAUER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização regional.

Intime-se

0007998-91.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054559 - VERA LUCIA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0004271-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050582 - IVANY RODRIGUES DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS SOROCABA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI, SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS, SP326972 - AIRLENE DE SOUZA ELIAS, SP319717 - BRUNO PELLE RODRIGUES)

0033963-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052748 - ELI BORGES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006836-25.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051743 - LUCELIA ELISA BUENO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011299-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051582 - TALITA ESTEVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053525 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006624-59.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052081 - VILMA JESUS DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052811 - CLAUDIA MARCIA BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036021-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052623 - LUIZ CARLOS BERTACHINI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-88.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054676 - NATALINA MARIA ALVES BURIOZI (SP106880 - VALDIR ABIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009154-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052761 - JERONYMO LOPES FILHO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-53.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051556 - JULIANA GEORGINA DO CARMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005979-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052810 - FABIANA ZAFANI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0019826-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052742 - ADERCIO DE HOLANDA MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005969-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052720 - FRANCISCO CARDOSO DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002970-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052089 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053771 - DORIVAL TEIXEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-67.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051546 - APARECIDA DE LOURDES SIMOES MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033973-79.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052747 - CLARICE ALVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019000-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050796 - CLAUDIO FRANCISCO ALEIXO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033081-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052100 - MARIA APARECIDA COSTA DA LUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005176-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051624 - ERIKA DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0005404-26.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051987 - CAMILA QUEIROZ TOVO (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR, SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se

0001950-42.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052115 - ADELINO BENICIO COELHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0032804-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052814 - LAMARTINE SOARES MOREIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se

0046833-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052899 - MARIA MARCIA GVOZDANOVIC VILLAR (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, julgo PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização interposto pela União.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.**

**Intime-se.**

0002985-24.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051597 - JURANDIR XIMENES (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003062-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049430 - MARIA DE LURDES GODOY BRUNHEROTTO (SP342217 - MAIARA BRESCIANI ZECHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007074-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054346 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, julgo PREJUDICADOS os pedidos nacional de uniformização interposto pela parte autora e pela União.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0018548-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052610 - ENY PEREIRA DA SILVA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014228-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053727 - VILMAR GONCALVES DE AGUILAR (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010556-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052108 - VALDO ANTONIO DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007295-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048577 - SIDILENA APARECIDA DE MORAES SOUZA (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0005927-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043126 - JOSE NESIO MIGUEL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001697-80.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050648 - LUIZ GONZAGA BORGES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004946-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050694 - MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

Não admito o pedido de uniformização.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Intime-se

0077204-25.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050611 - ORLANDO SCATOLIN (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização regional.

Intimem-se. Cumpra-se

0003571-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047116 - JOSE CARLOS DIAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do artigo 10, XIII, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se

0013041-43.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054045 - DEOLINDA LACERDA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se

0001545-72.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054875 - SEBASTIAO MEDEIROS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.**

**Intimem-se.**

0003710-68.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052894 - MARCELINO DOS REIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012597-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051721 - MARIA TERESA AMADO MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0001556-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052930 - ODUVALDO SARTI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003056-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301038491 - IRINEU TONUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052740 - JOSE FERREIRA FERRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003624-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054863 - AMILTON MOREIRA DA SILVA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050593 - LIA MARA MASSA GUIMARAES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051742 - ELISA ROSA DA SILVA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054230 - LAUDICEIA BATISTA DOS SANTOS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050801 - NELSON MARFIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004810-03.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051750 - ANTONIO JAIME GEJAO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035441-20.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043320 - LAERTE DE ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003681-06.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052326 - AIRTON VIDAL (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004435-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047481 - LAERCIO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007077-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051860 - CRISTIANE REGINA BATISTA GUIMARAES (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051726 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Intimem-se.**

0049665-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049344 - SUELY APARECIDA BUENO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175781 - ALEXANDRE LEVIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

0001617-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054265 - EDITE SUSIGAN COELHO (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.**

**Intime-se.**

0004427-38.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046053 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004424-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047127 - GERALDO DONIZETI RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0038639-36.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051147 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046802-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043106 - SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte ré;**

**Relativamente à questão da iliquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0020205-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052991 - MARIA DE FATIMA MOREIRA NOVAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045709-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052992 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0007555-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053288 - PATRICIA ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

0003479-93.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050753 - IRENE PURCINA DO NASCIMENTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se

0005157-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051162 - IZABEL GOMES SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização da parte autora.**

**Intime-se.**

0000860-87.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052815 - ALICE PINTO ALEXANDRE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO  
0002183-64.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053747 - EDMUNDO BOMTEMPI NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
0002564-72.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052817 - JOSE JAIR LOPES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
FIM.

0005795-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054674 - JOSEFA MARIA DE ARAUJO (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA, SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0001309-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050669 - ANTONIO EURIPEDES GOMIDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**- não admito o pedido de uniformização de lei federal suscitado pela parte autora;**  
**- determino o sobrestamento do pedido de uniformização de lei federal suscitado pelo INSS até o julgamento do mérito do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 pela TNU;**

**Intime-se. Cumpra-se**

0012179-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050727 - ANA MARIA DA SILVA DOMINGOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008906-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050687 - RITA DE CASSIA ALEXANDRE BALSAN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0004734-66.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050734 - LUIS APARECIDO VALADAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004002-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051527 - LAIS MESSIAS GALDINO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA, SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006500-28.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050770 - VALDEMAR ALBERTO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003307-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053595 - ROSA APARECIDA BORTOLOSSO CALEGARI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004986-42.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053317 - JEANETTE GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004609-29.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053321 - JOSE CLOVIS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0001292-84.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052820 - MARIA ISABEL FONTRAN PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC, (correspondente ao artigo 1036, caput do novo Código de Processo Civil).

A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

1. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

2. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida

Provisória n.º 1523-9/1997; publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

3. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, (correspondente ao artigo 1036, caput do novo Código de Processo Civil). Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0013765-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051480 - HEIRINCH WILHELM BORGERT (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051478 - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000825-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054076 - KOHEI WAKIZAKA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.**

**Intime-se.**

0009556-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050533 - JANICE DEL LAMA MIQUELIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050543 - JERONIMO DONIZETTI BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nego seguimento aos incidentes de uniformização.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000710-18.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054151 - DARCI DE SOUZA LOBO CAMARGO SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-21.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054150 - SALVATORE QUARTUCCIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000787-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042555 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se

0001199-30.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051599 - MARIANA DA SILVA BRAGA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dessas considerações não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.**

**Intime-se.**

0029338-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052936 - JONEL EIDELMAN AKSELRAD

(SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028475-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051495 - EDUARDO DE BARROS SILVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0028429-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051446 - SUSANA MIDORI KAMADA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0006120-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050584 - JUAREZ DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização, com fundamento no artigo 10, inciso XIII, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.**

**Intimem-se.**

0000889-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053794 - CICERO HONORIO ALVES (SP286261 - MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)  
0001411-76.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053828 - WILLER PINTO COELHO JUNIOR (SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
0004796-25.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050615 - MAURICIO MARTINS DA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009251-12.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050667 - NILTON VALDREZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002485-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051169 - EDUARDO APARECIDO FRANCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.**

**Intime-se.**

0002399-80.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042590 - MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005476-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042705 - FATIMA APARECIDA DOS REIS LOCATELLI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001773-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053215 - JOSE QUINTINO SILVA FILHO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0002891-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052972 - JOSE EBENESER BARROSO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0032437-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052105 - SUELY REJIANE CIURLINI DA COSTA E SILVA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0000307-90.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047770 - ARGEU PASCUINI NETO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0019632-79.2007.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049926 - ABILIA DO CARMO ZAMBEL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0042394-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051774 - JOSE LUIZ DIAS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se

0047386-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054328 - MARIA CANDIDA COLLET E SILVA RAPOSO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

#### **DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".

12. Tendo o acórdão recorrido, qual seja o acórdão em embargos do dia 01.09.2011, seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

**Intime-se.**

0001056-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054700 - NEWTON DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056587-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053320 - JOSE ANTONIO NEVES MANZANO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006460-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301044801 - FRANCISCO ROBERTO ZANOLLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

**Intime-se**

0039346-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052977 - ALESSANDRO IANUCHASKAS (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI, SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

julgo prejudicado o recurso extraordinário apresentado pela parte autora;

relativamente à questão da iliquidez da sentença, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0004269-81.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051197 - MAYRA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA SOARES (SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-54.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045353 - ALFREDO FRANCO DE LIMA FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0526787-60.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050751 - THERESINHA GOMES (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0002071-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301042010 - NELSON BEZERRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025137-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050800 - SUZAN MARGARETH DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011060-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052465 - GILDA CORREA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002188-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054693 - JOVINO MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008468-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053713 - JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024320-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052462 - AULO AUGUSTO FESSEL (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017525-36.2009.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053205 - ANTONIO JOSE CORDEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005387-32.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051753 - PAULO CATURELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011655-39.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051755 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046094-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052461 - APPARECIDO PEDROSO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021400-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051754 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038607-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052791 - ILDO CORAZZA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS, SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007353-30.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050729 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007670-37.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301041141 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017301-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053710 - ANTONIO LUCIO ABRAHAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017865-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051962 - WILSON TAKAHASHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054194-88.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054180 - JOSÉ BELINO DA SILVA CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052696 - JOSE CARLOS VILAS BOAS (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006929-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052467 - JOSE MARIO CORREA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047192-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053709 - ANTONIA DE SOUZA JARDIM (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024214-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052463 - JOSE WILSON BELINI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016995-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053514 - MARILIA DE BRITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028444-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052697 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010751-62.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053712 - AVAIR PEREIRA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017107-30.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053711 - MAURA MARIA FERREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073214-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051732 - CICERO LIBERIO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003292-24.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052996 - LAERTE STORTI (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.  
Intimem-se

0000401-60.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050682 - ALCIDES CAIN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário da parte autora (Súmula nº 284 do STF);
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário da União no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 636 do STF);
- 3) JULGO PREJUDICADO esse apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no RE nº 614.406/RS;
- 4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0003054-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050748 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº 868.457/SC e no ARE nº 812.797 AgR/SP, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 636 do STF) e à taxa Selic (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0005132-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053774 - MARIA ANTONIA XAVIER DA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.**

**Intime-se.**

0036100-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054703 - ODAIR JOSE DEMARCHI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046973-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052666 - RONALDO QUEIROZ GRABALOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030813-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052684 - ROSANA MARIA DA SILVA ANTONIO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0010194-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046365 - VIRGINIA ALVES CAJAZEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-27.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053643 - DIMAS LOPES DA CRUZ JUNIOR (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054410 - JUVENAL CORREDATO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041678-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049162 - JANDIRA MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067096-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051777 - MARIA ELISA SONEGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010563-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053642 - IVANI NAVARRO BAZILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011053-77.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046364 - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005387-17.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051767 - VITAL BARBOSA DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011129-04.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046363 - ANTONIO MARTINS BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064171-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046356 - NORMELIA FERREIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048607-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049177 - JASMIRA RODRIGUES DAMASCENO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058767-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052983 - ERONIDES MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080071-88.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053364 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054627 - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070312-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052801 - JOSE DA PAZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065837-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051603 - APARECIDA ZANDOMENIGHI ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070225-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051744 - RAIMUNDO COSTA LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053388 - JAMIL MUSTAFA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012525-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053387 - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022233-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052982 - MARIA HELENA ARRUDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052577-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052984 - ILMA TURBIANI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001974-74.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052362 - GENTIL LIBERATO DO CARMO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054628 - INEZ DE JESUS PEDREIRA CHAVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070194-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052525 - MARIA IZIDIA DO CARMO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078662-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053966 - JOSE LIAO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084659-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2016/9301051779 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069949-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2016/9301052550 - JOSE DOMINGOS ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005155-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2016/9301054626 - HELIO BARBOZA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

**DECISÃO-EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o

**art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.**

0000132-71.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050712 - MARIA DE OLIVEIRA VAZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0580856-42.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050700 - ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) TATIANA ALVES DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001109-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052782 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pela parte autora.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0034158-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052654 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063180-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053548 - EDMUNDO ELISARIKO KIENAST (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038912-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053552 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021826-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053554 - GERALDO BATISTELE DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041071-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053551 - JOSE ADELMO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012008-88.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054706 - MARIA HELENA SILVA MENEZES (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005158-57.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045556 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001481-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050711 - MAURO FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007369-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050703 - JOSE CARLOS FEIJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072504-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054639 - WILSON ROBERTO JOSE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005246-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054466 - ALTAIR MARQUES DA SILVA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039370-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052652 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003958-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050705 - CLAUDIO EDSON CARNIZELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006136-64.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052421 - AGENOR TAGARI CORREA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051640 - RUBENS LOURES REZENDE

(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041231-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051762 - NIRVAL PERSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010752-47.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051694 - AVAIR PEREIRA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000868-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050655 - LUIZA RODRIGUES GREGORIO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007116-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050704 - GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006316-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051695 - NILTON DOS SANTOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039124-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052653 - JOSE PEDRO TEODORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034160-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053382 - VALTER FRANCISCO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003544-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053420 - MARCOS ANTONIO GIMENES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068987-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051642 - JOSE FATIMA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062540-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052853 - LUIZ WAGNER DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001675-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050710 - ANTONIO DONIZETTI SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050728 - VALDOMIRO CORREIA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048423-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045675 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006837-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045628 - PAULO SERGIO RANDI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000330-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045475 - CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069437-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051641 - ALVIMAR TETUMA TOMIYOSHI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004072-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054304 - JOSE ANTONIO SILVERIO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025832-42.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052695 - TERCILIO ALVES SIQUEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032368-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052777 - ALEXANDRINO ANASTACIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000354-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051623 - SIMIAO PEREIRA ANDRADE (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052852 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065120-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051622 - LUIZ CARLOS COSTA (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063168-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052775 - JOSE EUZEBIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003441-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050708 - FRANCISCO SOUZA ESTEVAM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058030-64.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053668 - MIGUEL EDUARDO POLLO (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052007-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051760 - KESSAJI WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039125-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052776 - DORIVAL DE SATELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006318-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051691 - CELSO FURQUIM (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016233-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051648 - SERGIO LUIZ BISCOLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054066-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051759 - ANTONIO JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000859-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051687 - RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003905-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050707 - EDSON ATANAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012499-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050702 - HUGO ROBERTO ESTIVAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005435-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052347 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086208-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051156 - LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067064-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051693 - JOAQUINA AUGUSTA MORSELI DA SILVA NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-60.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054641 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005146-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050657 - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000308-91.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054195 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043336-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051761 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039295-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051699 - ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007909-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051621 - RAYDES ZILLO MARTINHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003954-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050706 - PEDRO PAULO BERTUCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001591-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051884 - MARIA DE LOURDES FELICIANO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0053251-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053550 - JOSE CARLOS FOSTER GUIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005071-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054293 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0066708-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051651 - ROSELI COIMBRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0051899-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052651 - SERGIO SANITA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0054474-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053549 - GILBERTO DOS SANTOS VEIGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003401-34.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054145 - JOSE PEREIRA LEAL (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000763-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053973 - NOEMIA DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0065741-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049718 - NAIR RICCI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002870-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053045 - JESSICA DE JESUS SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001324-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054210 - JOSÉ CALDERONI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0018550-45.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052655 - JOSE BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0031218-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053383 - ARNALDO SILVA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000305-39.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054326 - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0039064-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052344 - EDUARDO DE MOURA MARCONDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003520-29.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053442 - JOAO FRANCISCO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0064878-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054630 - ROBERTO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000355-65.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051764 - ELISEU FELICIANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000726-05.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053458 - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARDELIN (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0077075-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053426 - JAIR PEREIRA DE FREITAS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0063940-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054640 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (PRO20830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0021149-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047960 - MARIA DO SOCORRO DA

SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0039571-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052343 - OTACILIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0061688-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052354 - JOSE LINO ALVES (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001975-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051891 - JOSE CARLOS MENEGUCCI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0028084-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053553 - MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000713-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054701 - GERALDO TOSHIYUKI MIAGAVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0049483-69.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054631 - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0062239-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050701 - VALDIR OSTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0030110-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051763 - JOAO DURAES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0032360-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052345 - VALDEMAR MELO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001122-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051449 - CAUA FELIPE DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)  
0039546-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050366 - ADALGIRA GONÇALVES NEVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001388-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051859 - SEBASTIAO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001945-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050709 - ANICETO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001100-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053972 - MARIA APARECIDA ALEXANDRONI (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0015663-93.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054697 - ALFRED DAPUNT (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se

0014925-13.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053851 - GERALDO MICHELATO FILHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no ARE nº 736.290 AgR/SP.

Intimem-se

0049856-08.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051713 - MATEUS PEDRO TEODORO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.  
Intimem-se

0014750-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052767 - VERA LUCIA SOARES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pela parte autora.  
Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0029471-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054132 - VALERIA ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001812-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052682 - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029484-04.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051500 - FABRICIO MARTINS VELOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029596-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051179 - FABIANA ARANTES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028410-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051182 - NIVALDO BERRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007704-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053645 - NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028422-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051833 - NICIA APARECIDA BRANDAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027638-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054108 - ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0026757-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054179 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051185 - FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027659-25.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052902 - ROSELI ALBA GODOY (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001816-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051756 - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008829-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054135 - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028455-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051181 - EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027478-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054098 - PAULO CAVALCANTE COSTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029599-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051194 - KATIA FARIAS DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029444-22.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051180 - MARCELO ZANZOTTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007701-05.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051184 - ADRIANA RINALDI CALIL (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027472-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054094 - ADRIANA FIGUEIREDO GEARA DE SA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029462-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051855 - IARA PADULA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029441-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054133 - MANUEL RODRIGUES RODA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001711-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053483 - HELIO FLAUSINO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027541-49.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051183 - AROLDI SOARES BRANDAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028398-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051190 - JOSE OSNILDO MARIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001245-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052788 - JOEL DA SILVA (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028688-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051849 - JULIO CESAR TONY ALVES ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029024-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054134 - SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051503-33.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050652 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029048-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051854 - DEBORA CRISTINA KEILA REIS RODRIGUES DE CARVALHO (SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0002847-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052314 - ANTONIO ALVARO SIMOES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0049188-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052703 - MARCOBEL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

0003521-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051782 - JOSE CERVI NETO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015165-66.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052869 - REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044139-15.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051548 - JURACI TIAGO SANTANA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050146-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052638 - TALCIDIO RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002531-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051617 - SEGURA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. EPP (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005563-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052127 - CELSO AMARO MAIOLO ALVES (SP138128 - ANE ELISA PEREZ, SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011429-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052870 - ERIVAN PERPETUO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.**

**Intime-se.**

0002703-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050772 - ILZA JOSE LESSA MATOS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002727-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050787 - ALCEU RIBEIRO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013492-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051644 - MARCELO DO NASCIMENTO (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO, SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS, SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se

0005510-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050610 - MARIA APARECIDA JOSE SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o recurso extraordinário no tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI);
- 2) considerando a matéria discutida em parte do recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-s

0032487-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052414 - DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA, SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0036973-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052755 - JOSE DARIO ESTEREIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037025-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052745 - LUIZ SOBRINHO COELHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002526-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050735 - ADAO POIANI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº 868.457/SC e no ARE nº 812.797 AgR/SP, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0001859-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054348 - LUIZ CORREA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0007217-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053399 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050260-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053038 - ARNALDO GOMES LOPES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003095-93.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054478 - WILSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060995-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054691 - DISCESAR DA CRUZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050581 - JOSE TREVIZAN (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000150-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051900 - ELISEU ALVES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000973-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055125 - NEUSA NUNES DA SILVA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0045937-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053410 - MARIA ALDENORA ARAUJO PEDROZA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007611-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054694 - VALDEZAR CUNHA DE ALMEIDA (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003480-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052974 - ERIVALDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0049467-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053708 - ZULMIRA BATISTA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000327-97.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051916 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004465-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049468 - MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0015375-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052961 - JORGE ALKIMIN DA MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0038742-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052382 - JOSE LUCIO CABRAL (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002360-17.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050661 - MARIA MARGARIDA GRITTI ZANIN (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046691-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053412 - GENEI PEREIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pela União.**

**Intime-se.**

0043093-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051978 - LEONEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000733-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051977 - MARIA SONIA BRANDAO DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0002084-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301039416 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante ao exposto, não admite o recurso extraordinário.

Intime-se

0001831-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050791 - ALBERTO JOSE DE LEMOS PEREIRA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 356 do STF) e aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0083802-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051479 - CIRILO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, interposto pelo INSS.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0000021-20.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050621 - SILVIO HORA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078626-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053398 - NILSON PEDRO RODOLPHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005062-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052940 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000087-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050520 - JOSELIR FRANCISCO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

0001041-06.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050725 - MARGARIDA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Cumpra-se

0031461-26.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051130 - MARIA APARECIDA NUNES CALLEGARI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se

0018167-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050773 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se

0010102-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051733 - EDEMECO CARDOSO (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.**

**Intime-se.**

0007066-79.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045927 - LOURDES JOAQUIM ALVES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016337-08.2009.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051613 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002581-11.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051607 - CLOVIS SISDELLI (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso especial.**

**Intimem-se.**

0001808-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053834 - VICTORIO AUGUSTO ALEXANDRINO BORBA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0001122-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053336 - JOSE ARNEILTON GABRIEL DE ANDRADE (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997.**

**RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para aplicar a tese firmada, nos termos do art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039 c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0139443-17.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050673 - BENEDITO DOMINGUES DA SILVA (SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0400247-64.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050679 - VILMA ZULEIDE PAVAO PENTEADO (SP186985 - ROGÉRIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0355693-44.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050677 - BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020145-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054709 - ALTAIR PEDRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

admito os pedidos de uniformização regional e nacional apresentados pela parte autora;  
Relativamente à questão da iliquidez da sentença, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos à TRU.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973. Intimem-se.**

0038365-04.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301045687 - MARIA LIMA DE JESUS QUEIROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036360-09.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301044961 - JOSE FERREIRA LOPES JUNIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001218-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050792 - RUBERLEI DE QUEIROZ (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário da parte autora.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização nem o recurso extraordinário.**

**Intimem-se.**

0061046-02.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051781 - PLINIO STOCCO MUNIZ (SP253976 - RODRIGO PANEGACI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000146-12.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051901 - DIVALDO MARCONDES (SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO) LUCIMARA SEVERINO (SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito os incidentes de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0027467-92.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053748 - SYRGEIA MAGDALENA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029457-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054229 - SILVIO JOSE GABALDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003430-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053599 - CARLOS ROBERTO MENEGOTI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem

qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual se deve aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. O Supremo Tribunal Federal “firmou entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre contribuições recolhidas para planos de previdência privada, conforme disposto nas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional” (AI 834236 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012).

13. De igual modo, a fixação do termo inicial da prescrição é matéria de índole infraconstitucional. A propósito: ARE 761345 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.

14. É relevante mencionar, por fim, que o “termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença” (AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

15. Tendo o acórdão seguido as orientações jurisprudenciais supracitadas, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

16. Intimem-se

0015440-14.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050616 - CLAUDIO AMARO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização;

2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no AI-RG nº 705.941/SP;

3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

**- determino o sobrestamento do pedido de uniformização de lei federal até o julgamento do mérito do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002 pela TNU;**

**- não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0003018-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051472 - MARIA CLEMENCIA ANTUNES DE SOUZA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-54.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051443 - GISLAINE VENTURA IZELLI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002445-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051454 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.**

**Intime-se.**

0010782-02.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052931 - ELZIRA MOREIRA MILANI (SP219156 - EVA JOSEFINA LABAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301047451 - MARCOS CESAR DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001062-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053686 - JOSE MARINHO SOBRINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário nem o pedido de uniformização.

Intimem-se

0001478-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050419 - EDSON APRIGIO PINTO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização regional e ao recurso extraordinário.

Intimem-se

0005237-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052000 - CARLO ENRICO BOGONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e na Súmula nº 636 do STF;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 723.651/RS.

Intimem-se

0001293-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046991 - ODALTO ARIOZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se

0042275-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053264 - SHIRLEY MARIA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, nem o pedido de uniformização..

Intime-se

0023840-80.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052790 - DELVAIR DENIPOTI SCARAVALI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000814-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054131 - LUCIA PAVAN FRANCISCO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027525-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051749 - JOSE VALTER MADUREIRA

BRANDAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0056312-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052806 - AMPHELIO DE ROSSI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0032532-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051748 - ROQUE LOURENÇO DE PAIVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0026671-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052575 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000125-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046626 - NILTON GINATTI BUENO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;
  - 2) no tocante à matéria discutida no recurso extraordinário do INSS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**DECISÃO-EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria

manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0527393-88.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050715 - MARIA JOSEFA RISSO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0580247-59.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301050717 - EFIGENIA FELIX NERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000882-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052800 - MARCELO MARCONDES DE MELLO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027130-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052553 - MARIA ELOAH LOMBARDI FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054236 - ROSEMEIRE MARTINS LIBERATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001418-78.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054162 - ANA TERESA PERLOTTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0003867-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301048551 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

não admito o pedido de uniformização;

não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

0058701-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053253 - RAUL CAPOZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

0002185-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054264 - ODAIR COELHO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001596-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043558 - MISAO TOMINE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-05.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051741 - ONELIO PALETTA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000361-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051080 - ARLINDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intimem-se

0000410-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301046691 - IRINEU DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora;
- 2) não admito o pedido de uniformização do INSS.

Intime-se

0005006-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051853 - VANESSA APARECIDA LEMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) não admito o pedido de uniformização;
- 2) quanto à matéria debatida no recurso extraordinário, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10, XIV, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Intime-se. Cumpra-se

0036333-26.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301043982 - ROSANGELA FONTANA DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela autarquia previdenciária.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0008874-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054452 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056239-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054257 - MARCOS ANTONIO VELAZQUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0051194-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052901 - RICARDO JARDIM JUNIOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027457-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051826 - MARIA SILVIA DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029540-37.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052204 - MARIA CELESTE ALVES CAMPOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002430-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052419 - ADRIANA PROENCA DINIZ (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário da parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007738-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049726 - VALDECIR OSVALDO SCALCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-73.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052976 - PAULO REGGIANE NETO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004955-67.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049705 - ANTONIO BARROS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000691-17.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052886 - FRANCISCO TOBIAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007740-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049729 - NORBERTO ALMEIDA

(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004958-22.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301049708 - GERALDO ALVES BARBOZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0005004-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051499 - VALDEMIR ALVES DE BRITO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização quanto à caracterização do dano moral;
- 2) JULGO PREJUDICADO tal recurso quanto à fundamentação do acórdão;
- 3) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se

0047556-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052565 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização nem o recurso extraordinário.

Intime-se

0029565-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054184 - GERALDO MARQUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto:**

- 1) julgo prejudicado o recurso extraordinário;**
- 2) em relação à matéria discutida no pedido de uniformização, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201, nos termos da fundamentação supra.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0003617-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054155 - PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005928-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054154 - ORIVALDO NATALINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054047-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052714 - JANDIRA BERTIN ABREU ALEIXO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

ADMITO o pedido nacional de uniformização da Autarquia.

Não admito o recurso extraordinário da parte autora.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização.

Mantida a decisão do acórdão recorrido, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela Autarquia, até o julgamento do mérito do ARE n.º 702.780, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, (correspondente ao artigo 1036, caput, do novo Código de Processo Civil), do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0000089-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053456 - VALCIR ANTONIO MOLINA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO

CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. O acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal.
13. O Supremo Tribunal Federal “firmou entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre contribuições recolhidas para planos de previdência privada, conforme disposto nas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional.” (AI 834236 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012).
14. E, quanto à questão jurídica relacionada à forma de satisfação do crédito - se mediante expedição de precatório ou por pagamento administrativo direto (“complemento positivo”) detém caráter nitidamente processual, o que inviabiliza o processamento do pedido de uniformização interposto pela União, a teor da Súmula 43, da Turma Nacional de Uniformização, que entendeu que: “A forma de satisfação do crédito - se mediante expedição de precatório ou por pagamento administrativo direto (“complemento positivo”) - não diz respeito diretamente ao bem da vida, mas apenas ao desenvolvimento do processo na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado. Trata-se de questão de direito processual.” (TNU - PEDILEF n. 00109029220064036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DJ 06/07/2012).
15. Cabe anotar que essa questão (forma de satisfação do crédito) já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1252-5, razão pela qual possui densidade constitucional suficiente a ensejar a admissão do recurso extraordinário interposto pela Ré.
16. Com essas considerações, não admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela Ré e admito o recurso extraordinário interposto pela Ré. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se

0004347-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051424 - VAMBERTO MARTINHAO (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS;
2. determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intime-se

0045858-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054261 - MARIA ROSA LONGHI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos pela parte autora.

Intime-se

0014686-88.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051437 - CLAUDINEIA PERPETUA DE

SOUZA CANAL (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) ROBERTO CANAL (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.

Intime-se

0008993-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051757 - NILTON ROJER TEIXEIRA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Intimem-se

0050405-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054182 - SERGIO MARCHESI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/9301000236**

#### **DECISÃO TR/TRU-16**

0002378-49.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051892 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X NILSON ROBERTO LULIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

0001881-26.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052783 - GENY ZAMBATE MOREIRA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em petição de 17.11.2015 requer a parte autora a certificação parcial do trânsito em julgado, considerando-se que pende de julgamento apenas recurso do réu, o qual discute unicamente a devolução de valores pagos em antecipação de tutela posteriormente cassada.

Apesar de já ter havido a preclusão temporal para a parte autora, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual indefiro a pretendida certificação.

Ressalto que tais informações podem ser viabilizadas pelo próprio sistema informatizado dos juizados federais, inclusive com possibilidade de consulta pela parte, por qualquer advogado e por outro juízo.

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Nacional.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.**

**Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.**

**Intimem-se.**

0002418-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054932 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0029757-51.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054930 - NOIVA PEREIRA DA SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004759-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054931 - CLOVIS DIAS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.**

**Decorridos, tornem os autos conclusos.**

0004357-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051960 - ELIANA APARECIDA POLIZELLI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004378-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051959 - SONIA MARIA GARRE (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005760-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051958 - EDVALDO SILVA SELES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009160-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051957 - JOAO JORGE PERALTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002625-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051961 - JOSELINA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOSELINA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) CLAUDIONOR DOS SANTOS JUNIOR (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0030997-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051956 - JOSE BRITO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040554-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051955 - MARIA DE LOURDES SANTANA BORGES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0014378-77.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301055052 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, corrijo o erro material na decisão anterior, para fazer constar em seu dispositivo: "Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as cautelas de praxe".

Intimem-se. Cumpra-se

0003098-84.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052866 - CLAUDIONOR SILVA SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Diante do exposto, à vista do resultado do julgamento do AI 791.292 e do AI 800074 RG pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 1039, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos das Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se

0050003-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053438 - PAULO BUENO DE GOUVEA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, rematam-se os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Intime-se. Cumpra-se

0008085-70.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052753 - MARIA ROSENDO COSTA X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Não obstante o julgamento de mérito no recurso extraordinário nº 855.178, de fato houve pedido de vista pelo Ministro Edson Fachin no julgamento de embargos de declaração opostos pela União, o que recomenda a manutenção do presente feito em sobrestamento até a decisão final na repercussão geral.

Ante ao exposto, reconsidero a decisão anterior e determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se

0007542-34.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053561 - APARECIDA DE FATIMA LINS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.**

**Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0051017-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052304 - MARCIO SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052309 - ELIANA CRUZ PAIVA GRADELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0031076-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052306 - ADILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043181-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052305 - FRANCINALDO HELENO DE SOUSA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013112-72.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052307 - ALBINO GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037423-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301052358 - PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES, SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0007909-56.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053529 - MARIA EMILIA PEREIRA BRITO DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0003960-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051928 - NILTON FANELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051951 - MARIA AMELIA VIEIRA

(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001635-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051949 - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0065753-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051926 - MILTON TEIXEIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0065849-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051925 - IRANY COSTA DOS SANTOS DOS ANJOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0024070-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051950 - TEREZINHA FUSAKO KINUKAWA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004144-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051927 - LAZARO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0065991-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051924 - JOANA DOS SANTOS ROLIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0024261-65.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051930 - EZIO MANOEL DE ALENCAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0034373-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051929 - JUSCELINO PIRES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001446-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054213 - JOAO VILELA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA)  
0004655-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051627 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010666-76.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053433 - CARLOS EDUARDO DE SANT ANNA VAZ PAIXÃO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP020282 - ALDA MARIA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0002880-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051984 - ILDA MERCEDES SILVERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002937-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051983 - MARIA PEREIRA DIZARO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0038136-44.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054664 - VAGNER BISPO DE OLIVEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045823-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054663 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001321-40.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054717 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.**

**Intime-se.**

0033090-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051952 - ODAIL SANTOS PEREIRA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

0042512-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054200 - PANIFICADORA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA ME (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

0000339-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051972 - VILMA DE MOURA CRUZ COUTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042511-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054183 - PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)  
FIM.

0002748-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054669 - LILIAN DEBORA DE ARRUDA PEREIRA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Com essas considerações:

- 1) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário quanto às demais questões.

Intimem-se

0004232-04.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301054692 - JOSE PEREIRA CAMPOS NETO (SP103400 - MAURO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

0004962-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301053338 - ANIZIO PEREIRA DONATO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10

para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.

7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.

8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.

9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal.

10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

11. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual se deve aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. O Supremo Tribunal Federal “firmou entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre contribuições recolhidas para planos de previdência privada, conforme disposto nas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional” (AI 834236 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012).

13. De igual modo, a fixação do termo inicial da prescrição é matéria de índole infraconstitucional. A propósito: ARE 761345 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.

14. É relevante mencionar, por fim, que o “termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença” (AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

15. Tendo o acórdão seguido as orientações jurisprudenciais supracitadas, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

16. Intimem-se

0000703-17.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051997 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização interpostos pela parte autora.  
Intime-se

0031666-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301051504 - AYRO ALVES (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização nem o recurso extraordinário.  
Intimem-se

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/9301000240**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0007921-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055204 - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites

determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Subsidiariamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 no cálculo dos juros e correção monetária.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A autarquia previdenciária alega, ainda, que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate - utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz. No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(…)” (grifei)

No que diz respeito aos parâmetros de atualização dos valores em atraso, a sentença merece reforma.

Tendo em vista o julgamento de questão de ordem pelo STF em 25/03/2015, nos autos das ADIs 4425 e 4357, o cálculo dos juros e da correção monetária deve observar as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, afastadas as Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos termos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001069-05.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301055201 - LUIZ OSORIO DA ROCHA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente processados com as contrarrazões, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no

artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate - utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz. No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(…)” (grifei)

No que tange aos níveis de exposição ao agente ruído, aplicam-se os patamares de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade laboral, nos seguintes termos:

- superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);
- superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;
- superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Nesse sentido, entendimento pacificado nas cortes superiores:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Logo, conclui-se que o autor não esteve sujeito a nível de ruído acima do limite de tolerância no período trabalhado na empresa International Paper do Brasil Ltda entre 06/03/1997 e 18/11/2003, tendo em vista que o laudo técnico ambiental que instrui a inicial apontou sujeição a níveis de ruído entre 86,7 dB e 89,8 dB no período inquinado.

No que diz respeito aos parâmetros de atualização dos valores em atraso, a sentença merece reforma.

Tendo em vista o julgamento de questão de ordem pelo STF em 25/03/2015, nos autos das ADIs 4425 e 4357, o cálculo dos juros e da correção monetária deve observar as disposições contidas no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,

afastadas as Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF.

Em face do exposto, dou parcial provimento do recurso do INSS, apenas para desconsiderar do cômputo de atividades exercidas sob condições especiais o período compreendido entre 06/03/1997 e 04/02/2003, bem como para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos termos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Deixo de condenar a parte em honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Agravo de Instrumento / Recurso de Medida Cautelar, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. - ECONORTE em face de decisão que deferiu / deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela / tutela de urgência nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela / tutela de urgência deferida.**

**Decido.**

**Compulsando os autos principais, houve a prolação de sentença de mérito, em cognição plena e exauriente do Juízo de origem; a cópia da sentença proferida nos autos principais foi anexada ao presente feito.**

**Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.**

**Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).**

**Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.**

**Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:**

**“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Publique-se. Intime-se.**

0001275-36.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051882 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS OLIVEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001443-38.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051850 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ELIAS JARDULI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001273-66.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051883 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X WILLIAN DIOGO DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001409-63.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051851 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DANIEL CUNHA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

0002542-14.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301051861 - UNIAO FEDERAL (AGU) X DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP253414 - PAULA GUIMARÃES MORENO)

Trata-se de Agravo de Instrumento / Recurso de Medida Cautelar, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela União em face de decisão, proferida no processo originário n.º 0003842-15.2014.4.03.6325, que recebeu seu recurso apenas no efeito devolutivo.

Houve o deferimento, em sede liminar, do efeito suspensivo ao recurso interposto em face de sentença no processo principal.

Em momento posterior, foi concedida tutela provisória acautelatória no feito originário diante da iminência do início do período de férias da parte autora.

Por fim, houve a prolação de acórdão negando provimento ao recurso da União; pende o julgamento de embargos de declaração.

Decido.

Diante da prolação de acórdão na ação principal, não mais subsiste o interesse da parte recorrente com relação ao efeito suspensivo

pretendido. Esgota-se a finalidade da medida antecipatória. Por consequência, a superveniente perda do objeto do recurso, posto que a questão controvertida não mais subsiste.

Destaco, oportunamente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/9301000243**

**DESPACHO TR/TRU-17**

0034656-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051848 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer o prosseguimento e a inclusão do feito em pauta de julgamento.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Publique-se. Intimem-se

0000233-49.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301053916 - ESTADO DE SAO PAULO (SP289992 - EDUARDO CANIZELLA JUNIOR) X ARMANDO SCALABRINI JUNIOR

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à União, o Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Franca e a Universidade Estadual de São Paulo (USP) o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética à parte autora.

Considerando que o Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu recente decisão no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 824 (publicada no DJE nº 63 em 06/04/2016), no sentido de suspender a execução da tutela em todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, entendo ser necessária a intimação das partes para manifestarem sobre o prosseguimento do presente feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intime-se

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DESPACHO TR/TRU-17**

0034656-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301051848 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer o prosseguimento e a inclusão do feito em pauta de julgamento.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Publique-se. Intimem-se

0000233-49.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301053916 - ESTADO DE SAO PAULO (SP289992 - EDUARDO CANIZELLA JUNIOR) X ARMANDO SCALABRINI JUNIOR

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Juízo "a quo", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à União, o Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Franca e a Universidade Estadual de São Paulo (USP) o fornecimento da substância Fosfoetanolamina Sintética à parte autora.

Considerando que o Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu recente decisão no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 824 (publicada no DJE nº 63 em 06/04/2016), no sentido de suspender a execução da tutela em todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, entendo ser necessária a intimação das partes para manifestarem sobre o prosseguimento do presente feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intime-se

**PODER JUDICIÁRIO**

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000054/2016**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2016, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000018-09.2014.4.03.6338

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GILDASIO DA SILVA

ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000019-08.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA DAS DORES TOCCI CORREIA  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000027-55.2015.4.03.6331  
RECTE: CLAUDENIR SANCHES DA CUNHA  
ADV. SP251653 - NELSON SAIJI TANII  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000027-91.2016.4.03.6340  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DIRCE ELIZETE DE SIQUEIRA MACEDO  
ADV. SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000053-55.2016.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: SANDRA MARIA VARGAS  
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000085-82.2015.4.03.6323  
RECTE: MARILENE BARBOSA  
ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA e ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000104-79.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALAOR REIS DE SOUSA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000119-17.2016.4.03.6325  
RECTE: MERCEDES DE ALCANTARA BARBOSA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000131-89.2016.4.03.6338  
RECTE: NILTON FILIPE DE MAGALHAES  
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000192-20.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA JOSE BASSO DA SILVA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000204-47.2013.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL DONIZETTI RODRIGUES  
ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000213-69.2015.4.03.6334  
RECTE: NEUSA BERNARDO DOS REIS  
ADV. SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000224-19.2015.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVANIA SOUZA  
ADV. SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000249-02.2015.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP345144 - REINALDO EISINGER  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000255-39.2015.4.03.6328  
RECTE: LUZINETE BENTO RAMALHO SANTOS  
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000258-39.2010.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA LOUIZE TOGNIN ALICE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000290-35.2010.4.03.6308  
RECTE: IRACEMA GONCALVES RIBEIRO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000325-83.2016.4.03.6340  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE BENEDITO MACHADO  
ADV. SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA e ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000342-79.2016.4.03.6321  
RECTE: VALERIA SARZANO  
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000358-90.2012.4.03.6315  
RECTE: ELIAS GOMES  
ADV. SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES e ADV. SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000423-66.2013.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: IVONETE LOPES FRANCISCO  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000458-19.2015.4.03.6322  
RECTE: MAYRA VITORIA DA SILVA  
ADV. SP330143 - LIVIA VALILI e ADV. SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA e ADV. SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000461-44.2015.4.03.6331  
RECTE: IUKISHIGUE TANAKA  
ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000477-44.2013.4.03.6306  
RECTE: THEREZA DE FATIMA SOUZA RAMOS MOREIRA  
ADV. SP029727 - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES e ADV. SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000492-44.2013.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROBERTO CARLOS DE LIMA  
ADV. SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA e ADV. SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000524-28.2015.4.03.6183  
RECTE: JOAO MINERVINO DA SILVA  
ADV. SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000530-69.2015.4.03.6301  
RECTE: ANDREA APARECIDA PEREIRA CARDOSO  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000541-38.2015.4.03.6321  
RECTE: FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000548-56.2015.4.03.6183  
RECTE: OFLAVIO PREDOLIN  
ADV. SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPTÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000565-28.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECDO: AFONSO DE SOUZA  
ADV. SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000586-28.2013.4.03.6316  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCOS ROGERIO GARCIA  
ADV. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA e ADV. SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000646-29.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MAURO CASSIANO  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000657-56.2016.4.03.6338  
RECTE: RICARDO MARIA FERREIRA  
ADV. SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000753-87.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVONETE SILVA LIMA MODESTO  
ADV. SP220686 - PRISCILA BIONDI e ADV. SP047783 - MARIO MACRI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000776-18.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ZELIA BRANCALHAO FOGACA  
ADV. SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 31/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000807-37.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FÁBIO PEREIRA DE MELO  
ADV. SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000827-41.2009.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: WANDERLEY DEBORTOLO  
ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE e ADV. SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000842-71.2013.4.03.6315  
RECTE: CRISTINA NUNES BARRETO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000873-97.2013.4.03.6313  
RECTE: ANTONIO LUIZ PINTO  
ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO e ADV. SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000890-71.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OSVALDO MANOEL DA SILVA  
ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000940-22.2014.4.03.6315  
RECTE: EDVANIA ROSENDO DA COSTA  
ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000946-07.2015.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DANIELA PEDOTE GONCALVES  
ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000972-44.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO  
ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000993-66.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JORGE BATISTA EGLESIAS  
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001016-03.2015.4.03.6318  
RECTE: WILSON PINTO DE ABREU  
ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001026-03.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: TEREZA CRISTINA DA CRUZ  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001028-53.2011.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: FATIMA APARECIDA MERLUGO  
ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001054-49.2014.4.03.6318  
RECTE: MARIA EUNICE VIEIRA CUNHA  
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001070-68.2012.4.03.6319  
RECTE: LUCINDO RUFINO DA SILVA  
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001073-45.2015.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO BATISTA SALLES  
ADV. SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001079-12.2011.4.03.6304  
RECTE: BENEDITO SOUZA DE AGUIAR  
ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001122-94.2012.4.03.6309  
RECTE: ADRIANO SIMOES ADAO  
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA e ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001127-39.2015.4.03.6333  
RECTE: NITRA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001153-21.2011.4.03.6319  
RECTE: PEDRO DA SILVA CORREA  
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001197-71.2015.4.03.6328  
RECTE: MARIA SUELY BEZERRA DOS SANTOS  
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001208-57.2015.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE SILVANO OLIVEIRA  
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001224-86.2012.4.03.6319  
RECTE: ALFREDO ALVES VICENTE  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001253-32.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA PARRA

ADV. SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001292-07.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: JOANA CANDIDO BARBOSA DA SILVA  
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001300-13.2016.4.03.6306  
RECTE: REGNERIO VIANA DE FIGUEIREDO FILHO  
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001352-09.2012.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDIMAR RODRIGUES ARAUJO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001357-96.2015.4.03.6328  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SILVIA PEREIRA SILVERIO  
ADV. SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001363-74.2016.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001382-44.2012.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: ANDRE GUSTAVO ZWICKER  
ADV. SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001440-52.2014.4.03.6327  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI  
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001452-29.2014.4.03.6307  
RECTE: LEONOR CAMARGO DE SOUZA  
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001490-66.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIA DALMIRA DOS SANTOS  
ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001545-65.2014.4.03.6315

RECTE: DEUSDEDIT IVANILDO DA SILVA

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 06/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001584-83.2015.4.03.6329

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JAIR DE OLIVEIRA

ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001650-69.2015.4.03.6327

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ADVOGADO(A): SP233878-FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

RECD: EUDA MARIA DE MORAES - ME

ADV. SP282556 - EDUARDO FERREIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001672-32.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EDINA MARIA FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001675-03.2015.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSANGELA SPINASSI LEMOS RIBEIRO

ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001720-85.2012.4.03.6135

RECTE: ANTONIO BISPO DE SANTANA

ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001722-87.2013.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: KAROLI CAROLINE MARTINS GOMES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001765-14.2010.4.03.6312

RCTE/RCD: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO

ADV. SP119477 - CID PEREIRA STARLING

RCDO/RCT: SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR

ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001784-29.2010.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JANETE GOMES DOS SANTOS E OUTRO

RECD: VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001784-82.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO FERNANDES DE LIMA  
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001801-64.2012.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELISABETE APARECIDA RISSO  
ADV. SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO e ADV. SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA e ADV. SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001833-89.2013.4.03.6301  
RECTE: UBALDO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0080 PROCESSO: 0001870-97.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA  
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001910-19.2014.4.03.6316  
RECTE: ANNA EMIDIO DOS SANTOS  
ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001987-46.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FIDELIS GONCALVES PIRES  
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002013-81.2013.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: THIAGO CARDOSO BATATA  
ADV. SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES e ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002030-83.2015.4.03.6330  
RECTE: DIOGENES ALVES DA SILVA  
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002114-41.2015.4.03.6312  
RECTE: EDITH AUGUSTA DO NASCIMENTO  
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002129-28.2015.4.03.6306  
RECTE: PAULO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002184-50.2014.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NATALINA BENEDITA ERLER  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002186-60.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: CATARINA CASAROTO BONITO  
ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002202-95.2014.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ROSANGELA CANDIDA PARDO PEREIRA  
ADV. SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE e ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002245-40.2015.4.03.6304  
RECTE: CARLOS ROBERTO OLIANO  
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002286-62.2015.4.03.6318  
RECTE: ALICIA MATIAS PORFIRO  
ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV. SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002338-20.2013.4.03.6321  
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS  
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002372-60.2015.4.03.6309  
RECTE: WILSON MATOS MENDES DE SOUZA  
ADV. SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002410-49.2014.4.03.6328  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO WIZENFARD DE OLIVEIRA  
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV. SP321059 -  
FRANCIELI BATISTA ALMEIDA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002413-19.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ ANTONIO BONOMI  
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002429-27.2015.4.03.6326  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: OSVALDIR SPADOTI  
ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002477-56.2009.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FLORESBELA SILVA DE ARAUJO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002489-13.2014.4.03.6333  
RECTE: PAULO MARCIANO  
ADV. SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002672-29.2009.4.03.6310  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 06/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002684-18.2014.4.03.9301  
IMPTE: GENIVAL FORTUNATO  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002708-61.2015.4.03.6310  
RECTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002724-44.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GLORIA ALVES DA SILVA  
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002781-80.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE FERNANDO NOGUEIRA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002791-04.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002881-41.2013.4.03.6315  
RECTE: JOICE DOS SANTOS VITALINO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002920-32.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MILTON DOS ANJOS PEREIRA SILVA

ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002967-51.2013.4.03.6302

RECTE: FRANCISCO GRACIANO

ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002975-26.2016.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: SANDRA CELIA SOUSA DA SILVA

ADV. SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003075-06.2015.4.03.6304

RECTE: JOAO DAVID BAISSI

ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003079-26.2015.4.03.6342

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: IRACY ALBUQUERQUE DE BRITO

ADV. SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003108-70.2013.4.03.6302

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: PAULO GOMES DA SILVA

ADV. SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON e ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003120-87.2015.4.03.6343

RECTE: JURACY VIEIRA DA SILVA

ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA e ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003136-14.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: APARICIO FRANCISCO FERNANDES

ADV. SP262154D - RICARDO ANGELO DE SOUZA e ADV. SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003144-84.2015.4.03.6321

RECTE: ODETE GONCALVES DOS SANTOS

ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003154-48.2012.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: CARLOS BATISTA RODRIGUES

ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003187-47.2016.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEBASTIAO DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003190-13.2009.4.03.6312  
RECTE: LOURDES LOURENCO DA FONSECA  
ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003218-30.2013.4.03.6315  
RECTE: MARINA RODRIGUES MACHADO PEREIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003251-32.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA NILDA DOS SANTOS  
ADV. SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003267-94.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RENE WILSON PIVANTI  
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003284-59.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA RITA DELFIN NORMILLE  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003361-86.2012.4.03.6304  
RECTE: MARLI APARECIDA OLHER  
ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003365-03.2015.4.03.6310  
RECTE: EDNA BATAGELO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003373-26.2015.4.03.6327  
RECTE: JOSE AUGUSTO FRANCELINO  
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003420-97.2010.4.03.6319  
RECTE: DORALICE BATISTA TEODORO  
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e ADV. SP301231  
- ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003427-15.2012.4.03.6321  
RECTE: VIVIANE STRELE FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003587-83.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE ANTONIO FONSECA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 -  
TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003588-82.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DOUGLAS AGUIAR DE AZEVEDO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0003597-39.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE MAIA DOS SANTOS  
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003619-25.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO ORIVALDO DIEHL  
ADV. SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003620-16.2014.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NEUZA DE FATIMA FERREIRA BORGES  
ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ e ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e ADV. SP342968 - DENIS  
APARECIDO DOS SANTOS COLTRO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003623-50.2015.4.03.6330  
RECTE: NELSON NAKAMURA  
ADV. SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO e ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003625-59.2010.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE DA SILVA FILHO  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003635-27.2015.4.03.6310

RECTE: ISRAEL SANTANA

ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003646-56.2015.4.03.6310

RECTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE

ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003712-84.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: EDWAL FERREIRA PRADO

ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003735-43.2010.4.03.6314

RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RCDO/RCT: IEDE GALBIATTI RORATO

ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003881-12.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VERA LUCIA BIAGI

ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003982-60.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: GENIVAL CARLOS DIAS

ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0004009-70.2014.4.03.6183

RECTE: HELENA SANDRA DA SILVA

ADV. SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN e ADV. SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004116-92.2012.4.03.6310

RECTE: IZABEL GOMES DE OLIVEIRA BORTOLAZZO

ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004123-05.2013.4.03.6325

RECTE: MARCIO LUIS CHIMENES

ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004146-20.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CLAUDIONOR TOBIAS VIEIRA

ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004250-09.2014.4.03.6324

RECTE: ADALBERTO DA SILVA MORAES

ADV. SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO e ADV. SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE e ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004260-98.2014.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSELI RODRIGUES NUNES MACEDO

ADV. SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004314-29.2012.4.03.6311

RECTE: ANTONIO CARLOS CABRAL SANTIAGO

ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004400-21.2012.4.03.6304

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0004401-48.2013.4.03.6311

RECTE: JOSE RAIMUNDO FONSECA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 05/08/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0149 PROCESSO: 0004550-08.2012.4.03.6302

RECTE: ARGEMIRO VITORINO

ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 21/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0004576-04.2015.4.03.6301

RECTE: AILTON VIEIRA DA ENCARNACAO

ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0004606-09.2010.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: APARECIDA DONIZETE DE LIMA

ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0004608-06.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE REIS TEIXEIRA

ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004637-85.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO PAES  
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0004656-65.2015.4.03.6301  
RECTE: ROSEMEIRE LOPES PINTO FALCAO  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0004696-66.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: PAULO EDUARDO LIMA  
ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0004704-52.2015.4.03.6324  
RECTE: SANDRA APARECIDA CALDEIRA  
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0004732-38.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LAURINDO PERES SERRANO  
ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0004812-39.2015.4.03.6338  
RECTE: FRANCISCA ALVES CAMBUIM  
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0004827-07.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELISA DOS SANTOS ASSIS  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL e  
ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0004894-73.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE GERALDO GOMES  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0004902-80.2010.4.03.6319  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RCDO/RCT: BENEDITO ANTONIO DA CUNHA  
ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0004933-37.2014.4.03.6327  
RECTE: ELSON GONZAGA DA SILVA  
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0004983-31.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NEUSA APARECIDA FARIA  
ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0005026-90.2014.4.03.6103  
RECTE: ALTAIR DE SOUZA DIAS  
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0005129-77.2013.4.03.6315  
RECTE: ANGELO SERAFIM  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0005214-95.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: ELZA MARIA DE SOUSA CASTRO  
ADVOGADO(A): SP210744-BENJAMIM SOARES DE CARVALHO  
RECTE: ANTONIO GOMES DE CASTRO NETO  
ADVOGADO(A): SP210744-BENJAMIM SOARES DE CARVALHO  
RECTE: SALUSTIANO NETO DE SOUSA CASTRO  
ADVOGADO(A): SP210744-BENJAMIM SOARES DE CARVALHO  
RECD: GABRIELLY ALVES DE MORAES CASTRO  
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0005313-22.2011.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE LOPES FERREIRA  
ADV. SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0005343-28.2015.4.03.6338  
RECTE: DANIELA EVA SIQUEIRA LIMA  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0005385-29.2014.4.03.6333  
RECTE: ANGELICA RENATA DORETO  
ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0005394-75.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEBASTIANA DE FATIMA MONTEIRO GOMES  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0005416-39.2010.4.03.6317  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA  
ADV. SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0005570-12.2009.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIZETE SIMOES DE ARAUJO  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0005577-91.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LOIDES FRANCISCA DE LIMA  
ADV. SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0005659-38.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: BERENICE RAMOS DA CRUZ  
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0005660-08.2013.4.03.6302  
RECTE: CARLA MARIANA OLIVEIRA ARANTES  
ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO e ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE  
RECTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA ARANTES  
ADVOGADO(A): SP095154-CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
RECTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA ARANTES  
ADVOGADO(A): SP253491-THIAGO VICENTE  
RECTE: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA ARANTES  
ADVOGADO(A): SP095154-CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
RECTE: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA ARANTES  
ADVOGADO(A): SP253491-THIAGO VICENTE  
RECTE: ANDREA LUIZA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP095154-CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
RECTE: ANDREA LUIZA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP253491-THIAGO VICENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0005757-26.2015.4.03.6338  
RECTE: PAULO OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0005892-08.2013.4.03.6306  
RECTE: EMILIA HENRIQUES DA SILVA ROMERO  
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0005936-37.2016.4.03.6301  
RECTE: GABRIELA CANDIDA SILVA  
ADV. SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0005981-14.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUCIANO APARECIDO GARCIA COSTA  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0005998-81.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GLORIA DE BIAGIO SARTORI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0181 PROCESSO: 0006196-36.2015.4.03.6306  
RECTE: JONAS FELIX DO NASCIMENTO  
ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ e ADV. SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0006257-13.2015.4.03.6332  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA  
ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0006327-23.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALMIR LAZARO  
ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0006334-53.2014.4.03.6333  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA BERNADETE FREIRE DE SOUSA  
ADV. PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0006369-79.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITO LUCIO DINIZ  
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0006401-14.2014.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO BADAN FONSECA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0006474-66.2008.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NIVALDO PINTO  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0006509-48.2011.4.03.6302

RECTE: IDALINA CRUZ PEREIRA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0006551-68.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CILEIA APARECIDA BONANNO DE OLIVEIRA  
ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0006574-53.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE BATISTA DOS SANTOS IRMAO  
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0006582-19.2014.4.03.6333  
RECTE: CLARICE BUCHE MALDONADO  
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0006601-72.2015.4.03.6306  
RECTE: MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0006682-74.2014.4.03.6332  
RECTE: JAQUELINE MARY CONCEICAO SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0006747-28.2015.4.03.6302  
RECTE: PAULO JUVENTINO  
ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0006935-94.2010.4.03.6302  
RECTE: APARECIDA VALERIO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0006964-10.2011.4.03.6303  
RECTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA  
ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0007017-75.2012.4.03.6102  
RECTE: LUZIA VILELA DE SOUSA PEDROZO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0007029-35.2015.4.03.6183  
RECTE: IRINEU ROMERO LOPES  
ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0007049-46.2014.4.03.6317  
RECTE: JOSE ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO  
ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0007083-05.2010.4.03.6303  
RECTE: MILTON AFFONSO  
ADV. SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0007100-65.2015.4.03.6303  
RECTE: ROSE MARY LOURENCO COSTA  
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0007123-19.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA SONIA DOS SANTOS  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0007136-78.2013.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ANTONIO CARLOS GRANA  
ADV. SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0007167-22.2015.4.03.6338  
RECTE: JOAO DJACIR DA SILVA ALVES  
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0007181-89.2007.4.03.6304  
RECTE: IZABEL RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0007232-94.2015.4.03.6183  
RECTE: MARTA MENDES SILVA PROENCA DE GOUVEA  
ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0007265-41.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIRNA MASTRODOMENICO PETROV  
ADV. SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO e ADV. SP097334E - NILTON TORRES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0007268-73.2014.4.03.6183  
RECTE: JOSE DE RIBAMAR BARBOSA MENDES  
ADV. SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0007299-84.2011.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: RODRIGO KEITI TSUCHIDA  
ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0007345-65.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO PEREIRA  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0007535-10.2013.4.03.6303  
RECTE: OLINDA TOMAZ DA CUNHA  
ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0007642-96.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MISSAE MUNEFICA MENDES  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0007699-36.2012.4.03.6100  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
RECTE: ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA  
ADV. SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007718-65.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO VENCESLAU DA SILVA  
ADV. SP350220 - SIMONE BRAMANTE e ADV. SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0007779-44.2010.4.03.6302  
RECTE: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007918-20.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DALVA MARIA QUAQUIO  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0007963-90.2015.4.03.6183  
RECTE: ARLETE LEIDE ATTI PINHEIRO DE ANDRADE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 0007996-27.2009.4.03.6301  
RECTE: LUIZ PINTO MADEIRA  
ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0008010-68.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ADALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0008019-96.2011.4.03.6302  
RECTE: JAIME BORRI  
ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0008063-50.2014.4.03.6322  
RECTE: RENATA APARECIDA FARIA  
ADV. SP141318 - ROBSON FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0008196-87.2012.4.03.6120  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ MARCIANO PEREIRA  
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e ADV. SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0008283-16.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LOURDES BARBOSA PAULINO PEREIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0008351-29.2012.4.03.6302  
RECTE: JOVELINA FERNANDES PEDRAO  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0008428-33.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA FRANCISCA DE PAULA  
ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0008437-02.2015.4.03.6332

RECTE: MIRIAN MARIA BASTOS RAMOS RIBEIRO

ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0008550-22.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: PAULO CESAR DA SILVA

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0008584-62.2014.4.03.6332

RECTE: AILTON DO CARMO

ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0008648-70.2011.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NATALICIA CARDOSO DE FREITAS

ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0008667-37.2011.4.03.6315

RECTE: ALEXANDRE MACHADO RAMOS

ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0008674-29.2015.4.03.6302

RECTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

ADV. SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL e ADV. SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0008720-18.2015.4.03.6302

RECTE: ALAIDE DA LUZ SANCHES

ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0008734-48.2010.4.03.6311

RECTE: MARIA GORETE DO NASCIMENTO PONTES

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0008756-34.2014.4.03.6322

RECTE: ANGELA MARIA BRIZOLARI

ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0008757-45.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA DAS MERCES DA SILVA

ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY

RODRIGO CHINAGLIA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0008943-68.2015.4.03.6302  
RECTE: MARIA JULIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e  
ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL e ADV. SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0008961-89.2015.4.03.6302  
RECTE: FENY MARIA DE BARROS SA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0008989-26.2015.4.03.6183  
RECTE: ARLINDO LAZARO FERREIRA COELHO  
ADV. SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0009043-31.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0009279-75.2015.4.03.6301  
RECTE: ODETE PINTO FELIX  
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0009418-28.2014.4.03.6312  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0009472-66.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA MARTA CHAVES  
ADV. SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0009816-56.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SERGIO LOPES GARCIA  
ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0009881-66.2014.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: YOLANDA TRAVNICEK  
ADV. SP303899A - CLAYTON LUIS BORK  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0010017-60.2015.4.03.6302  
RECTE: LEOZINA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADV. SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0010479-17.2015.4.03.6302  
RECTE: CLOVIS ROBERTO SILVA  
ADV. SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0010782-20.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDIVINO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA  
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0010793-94.2010.4.03.6315  
RECTE: EZIO LUIZ BRISOLLA  
ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0010871-96.2010.4.03.6183  
RECTE: SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0011146-68.2013.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: MARIA DE FATIMA MELONI  
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0011184-09.2010.4.03.6102  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: AFONSO FIGUEIREDO SILVA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0011214-87.2014.4.03.6301  
RECTE: ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO e ADV. SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0011519-42.2012.4.03.6301  
RECTE: MICHAEL JORDAN BATISTA DA CRUZ  
RECTE: ITALO BATISTA DA CRUZ  
RECTE: MIKAELEN BATISTA DA CRUZ  
RECTE: GLEICE BATISTA DE FIGUEIREDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0254 PROCESSO: 0011839-09.2014.4.03.6306

RECTE: CARMERINO DO NASCIMENTO  
ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES  
RECTE: MARIA RITA CARDOSO LEANDRO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP100701-FRANCISCO PEREIRA SOARES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0012479-90.2015.4.03.6301  
RECTE: CORINTA ROSA DE OLIVEIRA ASSIS  
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0012561-24.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA LIMA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0012701-31.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SERGIO DONIZETE BENTO  
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0013164-83.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MILTON DA COSTA BRANCO  
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0013310-69.2014.4.03.6303  
RECTE: JAILTON BATISTA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 0013519-10.2015.4.03.6301  
RECTE: CLOVIS DE SOUZA FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 0013569-36.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUZIA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0013590-12.2015.4.03.6301  
RECTE: VIVIANE DOMINGUES  
ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0014138-23.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO REINALDO MIRANDA  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0014489-38.2014.4.03.6303  
RECTE: LISIANE CRISTINA DECHICHI  
ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0015313-52.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO CARLOS BRONZATTI  
ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0015396-82.2015.4.03.6301  
RECTE: VANIA APARECIDA REIS  
ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0015882-53.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES  
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0016768-81.2006.4.03.6301  
RECTE: RUBENS RODRIGUES COSTA  
ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0017129-37.2007.4.03.6310  
RECTE: HELENA BACHEGA  
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA e ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0017215-54.2015.4.03.6301  
RECTE: ADRIANA DE MENEZES  
ADV. SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0017383-90.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDISON DA SILVA MOREIRA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS e ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0018356-03.2014.4.03.6315  
RECTE: JOSEFA MARGARIDA RAMOS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0018431-50.2015.4.03.6301

RECTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0018510-29.2015.4.03.6301  
RECTE: ROBSON ANTONIO VIEIRA  
ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0018857-33.2013.4.03.6301  
RECTE: ITALLO MATHEUS FIGUEIREDO DE JESUS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0276 PROCESSO: 0019210-05.2015.4.03.6301  
RECTE: SONIA MARIA SILVA  
ADV. SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0019708-38.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EDUARDO ROCHA DA SILVA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Sim

0278 PROCESSO: 0020098-08.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA SILENE PAULA DA ROCHA JACOBOSKI E OUTRO  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS  
RECD: ANETERCIO RODRIGUES DA ROCHA - FALECIDO  
ADVOGADO(A): SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0021778-91.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA ANTONIA DE JESUS RIBEIRO  
ADV. SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0021863-77.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EDILSON JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0022363-85.2011.4.03.6301  
RECTE: LEONILDO BELARMINO DE AZEVEDO  
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO e ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0022557-46.2015.4.03.6301  
RECTE: NADIA STEPANCZUK  
ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0022851-35.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARDOSO DE LIMA FILHO  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0023318-53.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DORIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0023820-16.2015.4.03.6301  
RECTE: DAISY VENEZIANI  
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0023897-25.2015.4.03.6301  
RECTE: EREMITA RIBEIRO SOARES DE LIMA  
ADV. SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0287 PROCESSO: 0025156-31.2010.4.03.6301  
RECTE: SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECD: NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA  
RECD: JOELIA KARINE ALVES SOUSA  
ADVOGADO(A): SP273801-EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0025821-42.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VIVIANE FERREIRA GOMES  
ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0026220-76.2010.4.03.6301  
RECTE: GILSON PROPARENTNER  
ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0027989-46.2015.4.03.6301  
RECTE: MATILDE DA COSTA OLIVEIRA  
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0028107-22.2015.4.03.6301  
RECTE: ANGELITA RODRIGUES DE BRITO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0028127-52.2011.4.03.6301  
RECTE: HERCULANO JOSE DA SILVA  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0028681-45.2015.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIANA ROSA DE JESUS SILVA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0028767-84.2013.4.03.6301  
RECTE: ELIAS HENRIQUE PENA  
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0029862-23.2011.4.03.6301  
RECTE: LINDINALVA COSTA DOS SANTOS  
ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA e ADV. PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e ADV. PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0031427-22.2011.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO BERNARDINO SOBRINHO  
ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0031710-74.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA LOPES  
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0031991-59.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA  
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0032404-77.2012.4.03.6301  
RECTE: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0300 PROCESSO: 0032826-47.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDINEIA BATISTA DOS SANTOS  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0034583-81.2012.4.03.6301

RECTE: CARLIS SERTAO SILVA

ADV. SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA e ADV. SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0034760-45.2012.4.03.6301

RECTE/RCD: HIROITO FERREIRA DA SILVA

ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ

RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0035223-21.2011.4.03.6301

RECTE: ALICE MOITINHO SALES

ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0035971-48.2014.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: ZILLOA MIRANDA PEREIRA

ADV. SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0038294-65.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: AMILCAR DOS SANTOS PENA

ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0038453-03.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA AFONSO PIRES DE OLIVEIRA

ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS e ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES

RECTE: ANDRE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0038849-09.2015.4.03.6301

RECTE: ERNESTINA FERNANDES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0308 PROCESSO: 0039640-75.2015.4.03.6301

RECTE: ILZA VIEIRA

ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 0040342-26.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE GERALDO FLORINDO

ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e

ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0040581-25.2015.4.03.6301

RECTE: JOSE LUIZ VIEIRA

ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0040615-05.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA BARBOZA DA SILVA  
ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES e  
ADV. SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0041624-94.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA MARLENE FIGUEIREDO SILVA  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0041898-63.2012.4.03.6301  
RECTE: CECILIA TREVISAN  
ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0044690-24.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: EDSON LUIZ DA SILVA  
ADV. SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA e ADV. SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0045764-74.2015.4.03.6301  
RECTE: MARISA DE JESUS MACIEL SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0316 PROCESSO: 0046240-20.2012.4.03.6301  
RECTE: EVA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0046408-56.2011.4.03.6301  
RECTE: RICARDO MANOEL DA SILVA  
RECTE: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA  
RECTE: WILLIAN MANOEL DA SILVA  
RECTE: ELISABETH VEIGA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 0046545-96.2015.4.03.6301  
RECTE: EUCLIDES ALVES MARTINS FILHO  
ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0047481-34.2009.4.03.6301  
RECTE: REGINALDO VIEIRA  
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0048670-37.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IDALIA FREITAS DE NOVAIS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0049348-52.2015.4.03.6301  
RECTE: ELIANA PAES LANDIM  
ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0049740-89.2015.4.03.6301  
RECTE: LUCIA RIBEIRO DE BARROS  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0053805-35.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0053819-82.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DE MORAES CRISTINIANO  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0054499-96.2015.4.03.6301  
RECTE: MANOEL COUTINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0326 PROCESSO: 0054703-43.2015.4.03.6301  
RECTE: CLARISVALDO BENEDITO DA SILVA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0054874-05.2012.4.03.6301  
RECTE: NEURANDI RODRIGUES MOREIRA  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0055440-46.2015.4.03.6301  
RECTE: CRISTIANO CUSTODIO DOS SANTOS  
ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0055718-52.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA ODETE DA SILVA SALIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0330 PROCESSO: 0056384-58.2009.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS MARCIANO  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0056663-34.2015.4.03.6301  
RECTE: IZABEL BRANCO DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0332 PROCESSO: 0057885-37.2015.4.03.6301  
RECTE: MARILENE NERI ALMEIDA  
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0057960-76.2015.4.03.6301  
RECTE: KENHITE ACAQUI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0058433-62.2015.4.03.6301  
RECTE: EVANDRO LIMA LANDIM  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0059306-62.2015.4.03.6301  
RECTE: LAURIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO  
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0059577-71.2015.4.03.6301  
RECTE: ALEJANDRO MERUVIA PEREZ  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0060527-80.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ DE ASSUMPTIÃO GONÇALVES ALVES  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0060839-56.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CASARIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 0061048-25.2015.4.03.6301

RECTE: YOSHIMI FUJII KAIHAMI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0061764-52.2015.4.03.6301  
RECTE: PAULO TAKASHI TAKEUTI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0062305-56.2013.4.03.6301  
RECTE: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0063840-49.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA JUSSARA FERNANDES COSMO BELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 0064418-12.2015.4.03.6301  
RECTE: MARISA ARAUJO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0344 PROCESSO: 0064591-36.2015.4.03.6301  
RECTE: JUAN PABLO GARULO RICO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0065228-84.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA CHACON  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0065679-12.2015.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0066371-11.2015.4.03.6301  
RECTE: EDSON TOMAZ DA SILVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0067403-85.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE PAULO DA SILVA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0067776-82.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS GERONIMO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0067785-44.2015.4.03.6301  
RECTE: CLEUDES MARIA BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0067793-21.2015.4.03.6301  
RECTE: EMILTON RIBEIRO RODRIGUES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0068019-60.2014.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA  
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0072141-19.2014.4.03.6301  
RECTE: SALETE RUSISKA DO NASCIMENTO  
ADV. SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0074625-07.2014.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO GARRIDO  
ADV. SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 11/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0080404-40.2014.4.03.6301  
RECTE: EDSON LIMA  
ADV. SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
DATA DISTRIB: 29/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000006-31.2014.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOAO ATIMIR CARRARO  
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000011-46.2016.4.03.6338  
RECTE: JOAO HENRIQUE DE VASCONCELOS  
ADV. SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000079-92.2016.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SUELI APARECIDA MIYOKO MAEDA  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e ADV. SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000132-68.2016.4.03.6340  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: WANDERLAN DA SILVA  
ADV. SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA e ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000132-88.2016.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000188-58.2016.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE RIQUETO  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000225-25.2015.4.03.6321  
RECTE: PAULO GUILHERME CARDOSO  
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000312-72.2016.4.03.6344  
RECTE: ALAOR BERNARDES  
ADV. SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000325-34.2015.4.03.6303  
RECTE: EURLI ESTER SMIRELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0365 PROCESSO: 0000353-16.2013.4.03.6321  
RECTE: JOAO JOSE DA CONCEICAO  
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000400-64.2016.4.03.6327  
RECTE: JOSMAR GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000516-70.2016.4.03.6327  
RECTE: WILLIAM CARVALHO DA SILVA  
ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000609-14.2016.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000649-52.2014.4.03.6305  
RECTE: ELISEU BATISTA  
ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: banco bradesco  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000667-46.2015.4.03.6335  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000705-39.2015.4.03.6309  
RECTE: MARIA SAMARITANA DE SOUZA  
ADV. AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000752-57.2008.4.03.6309  
RECTE: NEIDE SILVEIRA MORAES DANTE  
ADV. SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI e ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000767-59.2014.4.03.6327  
RECTE: LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES  
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000795-90.2014.4.03.6306  
RECTE: AMANDA DE JESUS SANTOS  
ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA e ADV. SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000886-77.2015.4.03.6329  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000913-43.2013.4.03.6325  
RECTE: NATALINA DELFINO RODRIGUES  
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000987-25.2015.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA HELENA FEDRIGO AZENARI  
ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0001028-65.2015.4.03.6302  
RECTE: LUIZ ANDRE PERALTA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001065-93.2015.4.03.6334  
RECTE: ELZA SATIKO SASSAKI  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001157-53.2015.4.03.6340  
RECTE: JOAO VICENTE DE BRITO NETO  
ADV. SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001160-49.2015.4.03.9301  
REQTE: GERALDO DALSSASSO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001171-93.2012.4.03.6323  
RECTE: MARIA CANDIDA SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS e ADV. SP302858 - JACQUELINE GREGORIO FERREIRA e ADV. SP321866  
- DEBORAH GUERREIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001320-74.2015.4.03.9301  
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQDO: ANA MARIA IBANEZ DE SOUZA  
ADV. SP178711 - KARINA IBANES BRAGA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001358-02.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001508-44.2014.4.03.6313

RECTE: CATARINA GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001543-93.2013.4.03.6327  
RECTE: SEBASTIAO PENHA FILHO  
ADV. SP122394 - NICIA BOSCO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001585-14.2013.4.03.6305  
RECTE: SHIRLEY DIAS DE PONTES CARRIEL  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001596-80.2013.4.03.6325  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: WALDOMIRO ANTONIO SILVA  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001745-73.2012.4.03.6305  
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS CORREA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e  
ADV. SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002041-04.2013.4.03.6324  
RECTE: AGUIRA OUCHI  
ADV. SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002058-41.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO JORGE CALDAS CARNEIRO  
ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0002071-23.2015.4.03.6339  
RECTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV. SP321059 -  
FRANCIELI BATISTA ALMEIDA e ADV. SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO e ADV. SP351680 - SEBASTIAO DA  
SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002102-33.2015.4.03.6310  
RECTE: JOSE BENEDITO MORO  
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN e ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL e ADV. SP307741 - LUANNA  
CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002173-05.2010.4.03.6312  
RECTE: LAERCIO ANTONIO JANDUCI MIOTTI  
ADV. SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0002186-13.2010.4.03.6309  
RECTE: WALDECY OLIVEIRA AMORIM  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 0002230-09.2014.4.03.6336  
RECTE: DJAMILLA DANIEL NOTARNICOLA DA CONCEICAO  
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e ADV. SP249393 - ROSANA MONTEMURRO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0002312-39.2015.4.03.6325  
RECTE: NILTON CESAR DE SOUZA  
ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002441-26.2015.4.03.6331  
RECTE: NAIR ALZIRA DE SOUZA BATISTA  
ADV. SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002584-12.2015.4.03.6332  
RECTE: ADEMIR TIMOTEO DE LIMA  
ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0002674-41.2015.4.03.6325  
RECTE: PAULO ROBERTO DOMENEGHETI  
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): RJ157266-DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT  
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0002689-89.2014.4.03.6310  
RECTE: NELI DA SILVA COSTA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0002692-62.2015.4.03.6325  
RECTE: APARECIDA ALVES YAMAMOTO  
ADV. SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
RECD: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0002726-34.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO CARLOS CONCEICAO  
ADV. SP183886 - LENITA DAVANZO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0002833-74.2011.4.03.6308  
RECTE: JULIANA REVERONI  
ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0002868-22.2006.4.03.6304  
RECTE: YONE APARECIDA SANTIAGO  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0002969-19.2016.4.03.6301  
RECTE: DINIS DIAS  
ADV. SP252585 - SIDNEI ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0002974-04.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA  
ADV. SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003045-50.2015.4.03.6310  
RECTE: ANTONIO PEDRO  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003046-06.2014.4.03.6331  
RECTE: ANTONIA IRIS DA SILVA MENDES  
ADV. SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003050-36.2015.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003085-55.2012.4.03.6304  
RECTE: JOSE GARCIA DA SILVA PEREIRA  
ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003197-91.2016.4.03.6301  
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003275-85.2016.4.03.6301  
RECTE: GUSTAVO ORSOLIN FILHO  
ADV. SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003290-16.2015.4.03.6325  
RECTE: EMERY SUMIE MASUKO KOMONO  
ADV. SP071641 - KIOSHEI KOMONO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003292-29.2015.4.03.6343  
RECTE: MARIA ANGELA DA SILVA  
ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003305-02.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIO BASILIO DE SOUZA  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0003386-79.2015.4.03.6309  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0003661-25.2015.4.03.6310  
RECTE: LUZIA SEBASTIANA PILA DE CAMARGO  
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0003741-75.2013.4.03.6304  
RECTE: ZENAIDE FERREIRA PINTO  
ADV. SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0003772-09.2015.4.03.6310  
RECTE: FATIMA MARIA XAVIER  
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0003800-74.2010.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA PRENHOLATO PUPIN  
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0003817-14.2015.4.03.6342  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLARA MARIA BORGES SAMPAIO  
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0003940-02.2015.4.03.6119  
RECTE: MANOEL PAES DE ALMEIDA  
ADV. SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0003998-17.2010.4.03.6301  
RECTE: CAIO AUGUSTO CARDILLO GUIDON  
ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e ADV. SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA  
PINHEIRO DE PAIVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004151-68.2015.4.03.6303  
RECTE: FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0004227-26.2015.4.03.6325  
RECTE: JOSE CARLOS ANTUNES ACOSTA  
ADV. SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0004241-04.2015.4.03.6327  
RECTE: JOSE FERREIRA NETO  
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0004267-38.2015.4.03.6315  
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 23/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0004307-28.2016.4.03.6301  
RECTE: SUELY PEREIRA ALVES DE ALMEIDA  
ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0004307-57.2015.4.03.6141  
RECTE: EVERANDY CIRINO DOS SANTOS  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0004346-37.2007.4.03.6302  
RECTE: NAIR JULIAO FERREIRA  
ADV. SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0004347-38.2015.4.03.6303  
RECTE: TAMOTSU NAMASSU  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0004368-70.2014.4.03.6328  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: NACLIDES PELOSI  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0004501-35.2015.4.03.6310  
RECTE: JOSE CARLOS TRUJILHO  
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004569-06.2015.4.03.6303  
RECTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS NETO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0004605-48.2015.4.03.6303  
RECTE: JOSE APARECIDO BARBINO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004659-14.2015.4.03.6303  
RECTE: MARILURDES DIAS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0004680-16.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ZELY QUEIROZ MOREIRA  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0004726-23.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: MARIZA CORREA LEITE  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0005115-86.2015.4.03.6327  
RECTE: PRISCILA VANESSA DOS SANTOS  
ADV. SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RECTE: LUAN MIGUEL SANTOS MACHADO  
ADVOGADO(A): SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RECTE: LUKA GABRIEL DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO(A): SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005128-23.2012.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CYRLEI PATINI MARCONI  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0005146-58.2014.4.03.6322  
RECTE: JOAO EMILIO TREVISAN  
ADV. SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO e ADV. SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0005168-68.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALBERTO GIORDANI  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0005247-31.2014.4.03.6311  
RECTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR e ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 0005385-88.2011.4.03.6315  
RECTE: LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0005533-36.2014.4.03.6302  
RECTE: SUELI DE FATIMA KUCZKOWSKI  
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005571-82.2009.4.03.6315  
RECTE: ANGELA REGINA CAVICHIOLI  
ADV. SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005572-30.2014.4.03.6303  
RECTE: ELIO GILDO DA CUNHA  
ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005590-82.2014.4.03.6325  
RECTE: THEREZINHA APARECIDA RAMOS  
ADV. SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 20/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005611-58.2014.4.03.6325  
RECTE: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS  
ADV. RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
RECD: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
RECD: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): SP095512-LEIA IDALIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005636-89.2009.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: EDUARDO ALVES DA SILVA  
ADV. SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0452 PROCESSO: 0005796-37.2014.4.03.6183  
RECTE: ADAO RODRIGUES DO PRADO  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0005887-83.2013.4.03.6306  
RECTE: ADELISIO ALEXANDRE DE SANTANA  
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0005913-37.2006.4.03.6303  
RECTE: IVANIL THEREZINHA BORTOLLOTTI  
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0005919-68.2011.4.03.6303  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 174/1338

RECTE: FERNANDA GOUVEIA VITOR  
RECTE: LARISSA GOUVEIA VITOR  
RECTE: RAFAEL GOUVEIA VITOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS  
ADV. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP073985-MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0456 PROCESSO: 0005954-54.2014.4.03.6325  
RECTE: LEILA ALVES DA SILVA  
ADV. SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM  
RECD: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0006026-76.2015.4.03.6302  
RECTE: JOSE APPARECIDO MIOTTO  
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0006418-86.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: ROSELI ZAFFALON  
ADVOGADO(A): SP141732-LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RECD: MARGARET ROSE FASINA  
ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0007204-49.2009.4.03.6309  
RECTE: VERA LUCIA FUZETO LISBOA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0007299-45.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e  
ADV. SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0007599-64.2011.4.03.6311  
RECTE: WILSON ROBERTO DE BRITO  
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0007615-04.2009.4.03.6306  
RECTE: ANTONIO ROSA DE PAULA SOBRINHO  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 -  
KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0007652-02.2015.4.03.6183  
RECTE: ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI  
ADV. SP252633 - HEITOR MIGUEL e ADV. SP120066 - PEDRO MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0007719-92.2015.4.03.6303  
RECTE: VANDA DARLI COMINOTTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0007726-42.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OLIVIO DONIZETTI DENTI  
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0008582-58.2015.4.03.6332  
RECTE: JALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0009449-49.2012.4.03.6302  
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA FECHERLE  
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0009451-03.2015.4.03.6338  
RECTE: RUI GONÇALVES DA SILVA  
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0009452-14.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA  
ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0010356-85.2015.4.03.6183  
RECTE: VALERIO VARO  
ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 0011909-62.2014.4.03.6100  
RECTE: FIDELES PEREIRA BASTOS  
ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECDO: BANCO BGN S.A.  
ADVOGADO(A): SP033508-LUIZ ANTONIO TOLOMEI

RECDO: BANCO CETELEM S/A  
ADVOGADO(A): SP033508-LUIZ ANTONIO TOLOMEI  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0012011-36.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OTAVIO PEDRO DA SILVA  
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0012174-74.2013.4.03.6302  
RECTE: SERGIO EDUARDO ZANARDO  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0013325-15.2012.4.03.6301  
RECTE: MARLI ALVES SILVA  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0013864-83.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA TOLEDO  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0014409-56.2009.4.03.6301  
RECTE: EDSON DE PAULA  
ADV. SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0015583-27.2014.4.03.6301  
RECTE: SANDRO SANTOS MACHADO  
ADV. SP021543 - LAURO PREVIATTI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0017689-37.2006.4.03.6302  
RECTE: CECILIA AIRES DE ANDRADE  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0017811-14.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE VALTER VIEIRA MENDES  
ADV. SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO e ADV. SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0020573-61.2014.4.03.6301  
RECTE: ARNALDO ALVES DA SILVA  
ADV. SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO

NASCIMENTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0020750-88.2015.4.03.6301

RECTE: EDIO LUCIO CASEMIRO

ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0020860-58.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DOS ANJOS DE LIMA ALVES

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0030533-17.2009.4.03.6301

RECTE: MARILI DO CARMO DINO

ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0484 PROCESSO: 0030718-79.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE MIGUEL DE LIRA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0031802-52.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: MARLY VERRONE ELIAS

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0032034-64.2013.4.03.6301

RECTE: ELVIRA VICENTE JULIO

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0034263-36.2009.4.03.6301

RECTE: DELMIRO MONTEIRO FARIAS

ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0036804-32.2015.4.03.6301

RECTE: EDMILSON MACARIO DE LIMA

ADV. SP182799 - IEDA PRANDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0041038-28.2013.4.03.6301

RECTE: CARINA SOARES PORTELA

ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0045844-09.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: WILMA DIAS  
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0053204-24.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE LADISLAU FILHO  
ADV. SP182799 - IEDA PRANDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0053355-24.2014.4.03.6301  
RECTE: EDNA MARIA DE ARAUJO  
ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0053744-72.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA CRISTINA CARMELO MARCOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0053778-81.2014.4.03.6301  
RECTE: SANDRA ELISABETE BONIFACIO  
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0055576-43.2015.4.03.6301  
RECTE: ARLINDO MENDES DE FIGUEREDO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0057718-20.2015.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO CONTARDI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0057858-54.2015.4.03.6301  
RECTE: ALUIZIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0060705-29.2015.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO BAYONA TERRIAGA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0060874-16.2015.4.03.6301  
RECTE: IVONETE HONORIO DE SOUZA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0063059-27.2015.4.03.6301  
RECTE: RITA FELIX GARCIA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0064764-60.2015.4.03.6301  
RECTE: RAQUEL PEREIRA REIS DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0065589-04.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0065766-65.2015.4.03.6301  
RECTE: CLOVIS OLIVEIRA DE LIMA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0066580-77.2015.4.03.6301  
RECTE: JURACI VAZ DE SOUZA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0067379-23.2015.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: CICERO ANCELMO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0067494-44.2015.4.03.6301  
RECTE: ARGEMIRO EUSTAQUILINO CARLOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0067797-58.2015.4.03.6301  
RECTE: ALFREDO LISBOA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0067824-41.2015.4.03.6301  
RECTE: JOMAR ANASTACIO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0068370-96.2015.4.03.6301  
RECTE: HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0068454-34.2014.4.03.6301  
RECTE: ORLANDO ROMANO  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 29/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0077207-58.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
RECTE: ANNITA DOROTEIA ELISABET BONKE  
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA e ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA e ADV. SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0512 PROCESSO: 0000001-77.2016.4.03.6313  
RECTE: CLAUDIO DE CAMPOS  
ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0000004-14.2016.4.03.6319  
RECTE: JOAO CANDIDO NETO  
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0514 PROCESSO: 0000052-45.2012.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DEVAIR DE JESUS SOARES DE SOUZA  
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0000093-13.2016.4.03.6327  
RECTE: MIGUEL DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0516 PROCESSO: 0000136-60.2014.4.03.6119  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JORACI PEREIRA MARTINS  
ADV. SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0517 PROCESSO: 0000182-81.2016.4.03.6312  
RECTE: SERGIO SEBASTIAO PIZZI  
ADV. SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0000206-45.2015.4.03.6183  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE BEZERRA NETO  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0000222-28.2015.4.03.6335  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELIZABETH LOPES CUNHA  
ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0000237-90.2015.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISABEL APARECIDA DE ARRUDA SOUZA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0000265-51.2012.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA MALVINA RODRIGUES CALESCO  
ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0000311-07.2016.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0000352-23.2015.4.03.6301  
RECTE: VITOR MANOEL DOS SANTOS  
ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO e ADV. SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0000384-29.2015.4.03.6333  
RECTE: DIRCE GONCALVES DE BRITO  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0000438-36.2007.4.03.6313  
RECTE: AUREA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV. SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0000450-92.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALEX JULIO DOS SANTOS  
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0527 PROCESSO: 0000453-05.2007.4.03.6313  
RECTE: EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA  
ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV. SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0000519-02.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO GILMAR DE ALMEIDA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0000526-16.2012.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LAERCIO PEREIRA GUEDES  
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0000530-13.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDNALVA DE OLIVEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0000542-44.2015.4.03.6314  
RECTE: JOSE EDUARDO FERREIRA DE JESUS  
ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0000556-62.2015.4.03.6335  
RECTE: LUCAS GABRIEL DE JESUS REIS  
ADV. SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000584-45.2015.4.03.6330  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO VIVIANE  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000614-80.2015.4.03.6330  
RECTE: ADELINA APARECIDA LEITE PROCOPIO  
ADV. SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000642-57.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000652-48.2016.4.03.6301  
RECTE: VICENTINA LUCIA DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000663-77.2016.4.03.6301  
RECTE: BRUNO ARAUJO MONTEIRO DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0538 PROCESSO: 0000669-02.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA IVANILDE BERNARDINO LOPES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000669-13.2013.4.03.9301  
IMPTE: SALUSTIANO BATISTA DE OLIVEIRA  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0540 PROCESSO: 0000671-85.2011.4.03.6315  
RECTE: VALDIR DA CONCEICAO RODRIGUES  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0000683-27.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROMILDA REIS DE QUEIROZ  
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0000707-26.2013.4.03.6326  
RECTE: EDMILSON EMYGDIO  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0000728-66.2012.4.03.6316  
RECTE: OSMAIR DOS SANTOS  
ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0544 PROCESSO: 0000736-78.2015.4.03.6335  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NELSON GUIRAO  
ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e ADV. SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0000754-33.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JACOB DE SIQUEIRA

ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0000777-48.2015.4.03.6334  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0000779-38.2011.4.03.6308  
RECTE: ANTONIO BRUNO  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0548 PROCESSO: 0000786-78.2007.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GELI GOMES VAZ DA ROCHA  
ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0000842-51.2015.4.03.6105  
RECTE: DIVANEI PEREIRA PENA  
ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0000846-23.2008.4.03.6303  
RECTE: QUITERIA LUIZA DOS SANTOS  
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0000888-16.2015.4.03.6307  
RECTE: JOSE GALDINO  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0552 PROCESSO: 0000912-28.2016.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA GONCALVES CALDEIRA  
ADV. SP317059 - CAROLINE SGOTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0000913-27.2014.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: JACIRA FATIMA DIFENDI  
ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0000923-06.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA HELENA DONADONI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0000950-40.2015.4.03.6183  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOAQUIM MIKIO SHIMURA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000956-97.2015.4.03.6328  
RECTE: PATRICIA ROSANA DA SILVA  
ADV. SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS e ADV. SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000966-95.2015.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADV. SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0001028-66.2015.4.03.6334  
RECTE: GERALDO CAMPOS DA SILVA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0001054-32.2016.4.03.6301  
RECTE: ANDRESA RIBEIRO COSTA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0001197-65.2015.4.03.6330  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA SALETE DE ANDRADE  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0001229-70.2014.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA BERNARDINO SENA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0001233-16.2015.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVANILDA DE JESUS RODRIGUES BATISTA  
ADV. SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e ADV. SP261732 - MARIO FRATTINI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0001293-36.2015.4.03.6183  
RECTE: MOISES DE NOBREGA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0001298-24.2014.4.03.6335  
RECTE: EDILENE MARA RAMOS VITALINO  
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES e ADV.  
SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0001349-60.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIO SASSO  
ADV. SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001355-66.2014.4.03.6327  
RECTE: MARIA MAISA SILVA  
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ e ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001360-22.2016.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001386-30.2015.4.03.6302  
RECTE: ELZA MENDES MUNDIN DE OLIVEIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0001421-17.2011.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: TEREZA GOMES OLIVEIRA  
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0001435-66.2015.4.03.6336  
RECTE: BENEDITO APARECIDO MAGALHAES  
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0001446-90.2012.4.03.6307  
RECTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0001454-67.2012.4.03.6307  
RECTE: FRANCISCO BENEDITO DA COSTA  
ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0001479-74.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLELIA DE OLIVEIRA HORA  
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0001481-13.2014.4.03.6329

RECTE: ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV. SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Sim DPU: Não

0575 PROCESSO: 0001484-05.2016.4.03.9301

IMPTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADV. SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0001487-57.2016.4.03.9301

RECTE: HEBER MORAIS DE OLIVEIRA

ADV. SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECD: ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0001505-71.2015.4.03.6340

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: THEREZINHA DE JESUS ROSA DIAS

ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0001554-34.2013.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECD: ELISABETH DE MELO

ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 03/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0001580-13.2015.4.03.6340

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: BEATRICE DALLABONA

ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0001591-44.2015.4.03.6307

RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES

ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0001609-39.2014.4.03.6327

RECTE: SILVIO ROBERTO GARCIA

ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0001631-20.2015.4.03.6309

RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS PACINI

ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0001680-72.2012.4.03.6307

RECTE: JOSE APARECIDO SAPRICIO

ADV. SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0001684-94.2012.4.03.6312

RECTE: RUBENS DE SOUZA

ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0001697-87.2016.4.03.6301

RECTE: CARLOS ALBERTO BERGAMINI

ADV. SP263814 - CAMILA TERCIO TI DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0001714-53.2013.4.03.6326

RECTE: ANTONIO SERGIO GIULIANI

ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0001720-83.2014.4.03.6307

RECTE: JOAO NIDELXEV

ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA e ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0001726-33.2013.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO SILVANA

ADV. SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0001839-87.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE CARLOS BARON

ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0001888-35.2015.4.03.6183

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES LONGO

ADV. SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0001914-67.2015.4.03.6301

RECTE: ADRIANA CELIA RODRIGUES ALVES

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0001930-84.2012.4.03.6314

RECTE: PAULO SEBASTIAO AMARO

ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0001933-87.2008.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISAMAR ARLINDA DA CONCEICAO  
ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0001973-22.2015.4.03.6312  
RECTE: SEBASTIAO BAPTISTA DA SILVA  
ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO e ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0001984-25.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE EDUARDO SANTOS  
ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES e ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0001984-26.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIA TEIXEIRA NEGREIROS  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0002009-89.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0598 PROCESSO: 0002047-22.2015.4.03.6330  
RECTE: JAILTON OLIVEIRA TRABUCO  
ADV. SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS e ADV. SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0002122-34.2014.4.03.6318  
RECTE: LUZIA ANDRADE SILVA (CURADOR ESPECIAL)  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0600 PROCESSO: 0002124-31.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE NELSON DA SILVA  
ADV. SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0002143-73.2010.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ADEMIR DE ANDRADE  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0002194-33.2015.4.03.6141  
RECTE: JOSE LORENZO ALVAREZ  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA  
CAROLINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0002221-30.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA GORETE GOMES SOUTO  
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0002221-45.2011.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: MANOEL DE FARIAS OLIVEIRA  
ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0002262-92.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EURIDINE FELICIA DOS SANTOS  
ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0002314-91.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA GARCEZ  
ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA e ADV. SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY e ADV.  
SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0002335-79.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ERMELINDO ONOFRE  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0002358-41.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0002397-25.2014.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AIRTON DE OLIVEIRA  
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0002404-41.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DOMINGOS CEZAR BARBOSA  
ADV. SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0002527-06.2015.4.03.6328

RECTE: PEDRO BARBOSA DE SOUZA  
ADV. SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e ADV. SP364731 -  
IARA APARECIDA FADIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0002541-81.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE ROBERTO DE BRITO  
ADV. SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0002610-81.2012.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARLENE BATISTA SCABINI  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0002801-73.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO OSCAR DE SOUZA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0002808-65.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ BENEDITO AIMOLA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0002821-64.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE MOURA DO VALE  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0002832-45.2015.4.03.6342  
RECTE: EDUARDO DI LASCIO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0002865-58.2015.4.03.6302  
RECTE: ANA PAULA SOARES ANTUNES  
ADV. SP321580 - WAGNER LIPORINI e ADV. SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI e ADV. SP247571 - ANDERSON  
QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0002866-22.2015.4.03.6309  
RECTE: BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS  
ADV. SP357048 - JOSI PAVELOSQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0002925-44.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS

ADV. SP320735 - SARA RANGEL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0002941-13.2014.4.03.6304  
RECTE: HENRIQUE FERNANDES DAS NEVES  
ADV. SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0002952-04.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ISRAEL ANTONIO DE JESUS  
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0002986-82.2013.4.03.6326  
RECTE: ANDRE DIAS DAMASCENO  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0002993-44.2012.4.03.6315  
RECTE: PAULINA DI GIORGIO  
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0003001-45.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SANDRA REGINA FRANCA  
ADV. SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR e ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0003049-85.2015.4.03.6343  
RECTE: JOSE DE PAULA FURTADO  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003056-77.2015.4.03.6343  
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003067-11.2015.4.03.6310  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BETIM DO ESPIRITO SANTO  
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0003071-68.2013.4.03.6326  
RECTE: ADILSON DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0003099-63.2014.4.03.6338  
RECTE: EUNICE GOMES DOS SANTOS  
ADV. SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0003105-69.2015.4.03.6327  
RECTE: NATANAEL PODIS  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0003152-21.2015.4.03.6302  
RECTE: IONE PEREIRA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0003223-94.2015.4.03.6343  
RECTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA  
ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0003295-20.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ORLY DE JESUS SANTOS  
ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0003311-14.2014.4.03.6329  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0003325-19.2015.4.03.6343  
RECTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
ADV. SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0003391-96.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LEONIR RIBEIRO MOREIRA  
ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0003392-72.2009.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE DOMINGOS FERREIRA  
ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0003483-73.2015.4.03.6311  
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS GOMES  
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0003542-88.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELOISA TERESINHA PINA NETO  
ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0003545-91.2007.4.03.6312  
RECTE: LAURICIO NUNES DE BRITO  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0003578-33.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLEIRE PEREIRA DE SOUSA  
ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO e ADV. SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0003583-24.2016.4.03.6301  
RECTE: WANDA MARIA BORGNETH MARINGONI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0003598-98.2015.4.03.6342  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA  
ADV. SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0003622-08.2013.4.03.6307  
RECTE: LAZARO MARVEIS  
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0003628-81.2015.4.03.6327  
RECTE: JONATHAN ALBERTO BUENO DA SILVA  
ADV. SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0003656-68.2008.4.03.6303  
RECTE: ADELINO MAXIMO ALVES  
ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0003710-90.2015.4.03.6302  
RECTE: ANASTACIO DA SILVA SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0003760-44.2015.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VALDIR JOSE ASSARISSE  
ADV. SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0003833-95.2015.4.03.6332  
RECTE: JOSUE TAVARES NETO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0003930-85.2015.4.03.6303  
RECTE: LUIZA ANTONIO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0003990-58.2015.4.03.6303  
RECTE: JOÃO DOS REIS BENTO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0004011-06.2015.4.03.6183  
RECTE: JOSE NATALINO POMIN  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0004119-65.2013.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ISMAEL MARTINS  
ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0004155-10.2012.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELISA CAMARGO  
ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0004176-81.2015.4.03.6303  
RECTE: PAULO DE SA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0004180-95.2015.4.03.6343  
RECTE: JOSE BENEDITO  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0004193-23.2015.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: SONIA MOREIRA DE CARVALHO  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0004193-42.2015.4.03.6328  
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
ADV. SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0004194-05.2015.4.03.6303  
RECTE: ROXANE SIMI DE MELLO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0004217-47.2013.4.03.6326  
RECTE: ALEXANDRE GOMES MARTINS  
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0004263-97.2012.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOAO ANTONIO BORGES QUEIROZ  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0004296-27.2015.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: HELOISA PAULA COSTA ROTONDARO GRAY GHILARDI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0004350-89.2013.4.03.6326  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0004350-96.2014.4.03.6183  
RECTE: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0004372-15.2015.4.03.6315  
RECTE: JOSE MARIA DO AMARAL  
ADV. SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0004396-12.2007.4.03.6319  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
RCDO/RCT: RUBENS PEREIRA  
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0004400-74.2015.4.03.6317  
RECTE: JOSE COSME SILVA SANTOS  
ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0004491-98.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LILIAN SILVA LONGO GARCIA  
ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0004499-65.2015.4.03.6310  
RECTE: AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0004502-12.2014.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: NEUSA DE FATIMA MARQUES RENZETTI  
ADV. SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI e ADV. SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO e ADV. SP297225 -  
GRAZIELE PERPÉtua SALINERO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0004505-46.2013.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: TANIA APARECIDA VILELA FREITAS  
ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0004516-04.2015.4.03.6310  
RECTE: DORIVAL ALAIR GALETTI  
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0004761-80.2014.4.03.6332  
RECTE: DEJAI R HENRIQUE  
ADV. SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0004881-82.2015.4.03.6302  
RECTE: MARIETA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0004934-71.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DANIEL GHISELLI  
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0005078-06.2016.4.03.6301  
RECTE: PAULO AFONSO RASSI

ADV. SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0678 PROCESSO: 0005112-12.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PEDRO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA  
ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0005130-74.2013.4.03.6311  
RECTE: NEIDE DE JESUS FALLEIROS  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0005162-67.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0005337-13.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0005405-65.2014.4.03.6318  
RECTE: EZIO LUIS BARBOSA  
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0005436-98.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IRMO APARECIDO CONSTANTINI  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0005498-89.2013.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NILTON JOSE DA COSTA  
ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0005677-73.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ARMANDO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA e ADV. SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA e  
ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0005739-19.2014.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SALVADOR ESCANE  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0005763-17.2015.4.03.6311  
RECTE: NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES  
ADV. SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0005774-62.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0689 PROCESSO: 0005799-83.2015.4.03.6303  
RECTE: JOÃO CARLOS ORTEGA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0006015-36.2015.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA BRANDINA FERREIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0006039-82.2015.4.03.6332  
RECTE: VERIANO GUSSE  
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0006068-87.2014.4.03.6326  
RECTE: EDUARDO ALEXANDRE MAGALHAES  
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0006215-09.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AIRTON ROSARIO ROSA  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0006264-50.2015.4.03.6317  
RECTE: HERCIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0006288-23.2015.4.03.6303  
RECTE: ANA MARIA DE MELO  
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0696 PROCESSO: 0006319-17.2013.4.03.6302

RECTE: EURIPEDES FERNANDES LEITE  
ADV. SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0006564-80.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALMINIO FACHINI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0006571-49.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LEANDRO JOSE DESTRI  
ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0006788-61.2015.4.03.6183  
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DE FARIAS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0006796-66.2015.4.03.6303  
RECTE: MILTON ALBERTO LUIZ  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0006960-39.2012.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VANIA LUCIA CORSI DE ASSIS  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0006988-02.2015.4.03.6302  
RECTE: PEDRO ROSA FILHO  
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0007033-47.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PEDRO NEVES AZEREDO  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0007124-51.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALCIDE POSTUMA  
ADV. SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0007145-41.2016.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0706 PROCESSO: 0007303-96.2015.4.03.6183  
RECTE: ELIZABETH DA SILVA ANTONIO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0007435-42.2015.4.03.6317  
RECTE: GERALDO LUCAS BARROS  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0007611-27.2015.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: WAGNER CAMARGO CLEMENTE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0007629-48.2015.4.03.6315  
RECTE: CELI PORFIRIO DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0007664-36.2015.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ADIVA NOGUEIRA DA ROCHA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0007755-71.2015.4.03.6130  
RECTE: ELIZEU NONATO DE ARRUDA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0007823-90.2015.4.03.6301  
RECTE: IRENE BATISTA DA SILVA FREITAS  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0007837-93.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS e ADV. SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO e  
ADV. SP245059 - VÂNIA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0007875-93.2014.4.03.6310  
RECTE: MAURO FREDDI  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0007888-79.2015.4.03.6303  
RECTE: HELIO VIEIRA MARTINS  
ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0007926-07.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EDNICE DE BRITO  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES e ADV. SP350902 - SOLANGE BARBOSA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0007932-98.2015.4.03.6303  
RECTE: PEDRO ROBERTO DOIMO  
ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0008017-84.2015.4.03.6303  
RECTE: ARLETE CHAVES NEVES  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0008074-15.2015.4.03.6332  
RECTE: ISAURA CAVALHEIRE MARCELLI  
ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0008221-57.2014.4.03.6338  
RECTE: MAGNOLIA GONÇALVES CAMPOS  
ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0008238-39.2015.4.03.6183  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0008239-44.2015.4.03.6338  
RECTE: JAMILTON BATISTA  
ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0008250-29.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CASSIA REGINA ROVERI  
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0008336-10.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE GARCIA NOGUEIRA  
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0008390-21.2015.4.03.6302

RECTE: ROBERTO THIMOTEO

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0008446-42.2015.4.03.6306

RECTE: ADALBERTO DA SILVA

ADV. SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO e ADV. SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0008468-15.2015.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ADAILTON PITA

ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0008570-34.2015.4.03.6303

RECTE: SONIA APARECIDA PALINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0729 PROCESSO: 0008675-14.2015.4.03.6302

RECTE: KEILLA MARIA DE CARVALHO

ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0730 PROCESSO: 0008682-13.2015.4.03.6332

RECTE: NELSON CANDIDO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0008682-72.2016.4.03.6301

RECTE: MARCO AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0008736-57.2015.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0008846-75.2015.4.03.6332

RECTE: CLARICE MARIA DA SILVA

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0008884-83.2015.4.03.6301

RECTE: ELIZA APARECIDA DE MORAES

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0008951-43.2009.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: FRANCISCA DE SOUZA FARIA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0009048-42.2015.4.03.6303  
RECTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0009146-33.2014.4.03.6183  
RECTE: WILSON MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0009158-44.2015.4.03.6302  
RECTE: CLAUDINEI MARCONI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0009185-93.2015.4.03.6183  
RECTE: MARIA JOSE GOUVEA DE SOUSA PECEGUEIRO  
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0009352-47.2015.4.03.6301  
RECTE: ERALDO DOURADO MACIEL  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Sim

0741 PROCESSO: 0009436-34.2015.4.03.6338  
RECTE: JOSE DE SOUZA BISPO  
ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0009533-45.2015.4.03.6302  
RECTE: ADEMIR CORREIA DE ARAUJO  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0009546-47.2015.4.03.6301  
RECTE: JURANDY MARIA SANTOS  
ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0009556-91.2014.4.03.6183

RECTE: MARIA DO AMPARO OLIVEIRA MANOEL

ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO e ADV. SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR e ADV. SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0009705-89.2012.4.03.6302

RECTE: VERA LUCIA GALLO

ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0010017-21.2015.4.03.6315

RECTE: ALUISIO ROSA DA SILVA

ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0010026-25.2015.4.03.6301

RECTE: LUCIANA SIQUEIRA

ADV. SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0010108-41.2015.4.03.6306

RECTE: ANTONIO RODRIGUES

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0010119-70.2015.4.03.6306

RECTE: JONAS INACIO DA SILVA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0010302-24.2013.4.03.6302

RECTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES SERAFIM

ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0010374-09.2015.4.03.6183

RECTE: ALVANDIRA GENEROSA DE SOUZA

ADV. SP350220 - SIMONE BRAMANTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP350220 - SIMONE BRAMANTE

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0010477-47.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: PAULO CESAR TEODORO DOS SANTOS

ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0010506-23.2014.4.03.6338

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0010565-73.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROQUE CARLOS SILVA  
ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0010620-24.2015.4.03.6306  
RECTE: MAURICIO CASELATO  
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0010969-71.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OSCAR LOPES  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0010987-92.2008.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MANUEL RODRIGUES FILHO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0011481-22.2015.4.03.6302  
RECTE: CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0011533-22.2014.4.03.6312  
RECTE: SEBASTIAO BATISTA DOS REIS  
ADV. SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0011550-69.2006.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ERVIZIO LOURENÇO  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0012218-28.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO SALES DIAS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Sim

0762 PROCESSO: 0012256-74.2013.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NOEMI BONINI FLORES  
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0012420-05.2015.4.03.6301  
RECTE: BONIFACIO FERREIRA DE MORAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0764 PROCESSO: 0013552-97.2015.4.03.6301  
RECTE: VALDENIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0013740-90.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE BENEDITO NUNES  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0014029-62.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO ROBERTO PONCE LOPES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0014419-90.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARIIVALDO PEREIRA LIMA  
ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0014746-11.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADILSON AMISTERDAN LELES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0014879-08.2014.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA  
ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0015186-31.2015.4.03.6301  
RECTE: SERGIO CARLOS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Sim

0771 PROCESSO: 0015622-87.2015.4.03.6301  
RECTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0015972-75.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIO DO NASCIMENTO CONCEICAO  
ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0016215-58.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ALMEIDA  
ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0016320-93.2015.4.03.6301  
RECTE: ENEDINO LEDO SOBRINHO  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0016382-67.2014.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANA MARIA DE SOUZA PONTOLIO  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0017957-50.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL SOARES DOS SANTOS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0018097-08.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CELIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0018917-35.2015.4.03.6301  
RECTE: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS  
ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0019381-59.2015.4.03.6301  
RECTE: ALAICE CRISTINA DE MELO  
ADV. SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0020538-14.2008.4.03.6301  
RECTE: VERA LUZIA DE MELO PEREIRA  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0022544-47.2015.4.03.6301  
RECTE: CELIO ALVES BUENO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0782 PROCESSO: 0022935-02.2015.4.03.6301  
RECTE: ORNI RAFAEL FELIZARDO  
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0024015-06.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUCIENE NERIS ROCHA  
ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0024252-35.2015.4.03.6301  
RECTE: DESMARIA APARECIDA DA MATA DE SOUZA SANTOS  
ADV. SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0024383-15.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSA MARIA MIGALIS DE FARIA  
ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0025294-27.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GLAUCIA ALBERICI SILVA NOGUEIRA  
ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0025506-43.2015.4.03.6301  
RECTE: YASMIN TORRES DO PRADO  
ADV. SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0788 PROCESSO: 0026306-71.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE PAULINO SOBRINHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0027880-32.2015.4.03.6301  
RECTE: ALVINO HELIO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0790 PROCESSO: 0028465-21.2014.4.03.6301  
RECTE: MOISES LUCIANO DOS SANTOS  
ADV. SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0028914-42.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0028963-83.2015.4.03.6301  
RECTE: VALDINEI GABRIEL DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0793 PROCESSO: 0029963-21.2015.4.03.6301  
RECTE: MARINALVA LEITE SANTANA  
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0030373-84.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS  
ADV. SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0030536-59.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIO DA SILVA  
ADV. SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0030941-95.2015.4.03.6301  
RECTE: APARECIDO HONORATO DOS ANJOS  
ADV. SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0031128-45.2011.4.03.6301  
RECTE: SANDRA DA SILVA CARDAMONE DE MATOS  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0031544-42.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0031601-89.2015.4.03.6301  
RECTE: FLAVIO HENRIQUE AGUIAR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Sim

0800 PROCESSO: 0031749-13.2009.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VERGILINA IADA MIYAMOTO  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0032008-95.2015.4.03.6301

RECTE: BRIGITTE BEDIN

ADV. SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES e ADV. SP116160 - SILMAR BRASIL e ADV. SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0032106-80.2015.4.03.6301

RECTE: ANA CORDEIRO PARAISO NOVAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0803 PROCESSO: 0032237-55.2015.4.03.6301

RECTE: APARECIDA LOPES NUNES GOUVEA

ADV. SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0033177-25.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0033182-42.2015.4.03.6301

RECTE: LUCELI SANTOS SILVA

ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0033668-27.2015.4.03.6301

RECTE: SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA

ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0034168-93.2015.4.03.6301

RECTE: SEBASTIAO MAGALHAES PACHECO

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0034173-18.2015.4.03.6301

RECTE: LUIZ ANTONIO ABADE

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0034930-12.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES JARDIM

ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0035773-74.2015.4.03.6301

RECTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0811 PROCESSO: 0036493-46.2012.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANDERSON ROBERT DE MELLO CARDOSO  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0037610-67.2015.4.03.6301  
RECTE: ELIANA SEVERO DA COSTA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0813 PROCESSO: 0037678-17.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSÉ MESSIAS VIEIRA  
ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e ADV. SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA e ADV. SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0038089-60.2015.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO AUGUSTO  
ADV. SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0038611-87.2015.4.03.6301  
RECTE: ARIIVALDO SETTI  
ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0038847-39.2015.4.03.6301  
RECTE: GIVALDO SOUZA DE LIMA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0039713-47.2015.4.03.6301  
RECTE: JOAO SOUZA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0039836-84.2011.4.03.6301  
RECTE: ELIEZER BARBOSA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0819 PROCESSO: 0040052-06.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA CARMELITA DA SILVA LIMA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0040553-28.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE FLORENCIO DA SILVA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0040612-45.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE GONÇALVES NUNES  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0040628-96.2015.4.03.6301  
RECTE: JORGELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO  
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0041683-19.2014.4.03.6301  
RECTE: VILMA MARANO LEPIANI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0041774-75.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE CANDIDO DA CUNHA CALHEIROS FILHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0042088-21.2015.4.03.6301  
RECTE: RICARDO DONISETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0826 PROCESSO: 0042213-86.2015.4.03.6301  
RECTE: ROBINSON TABOADA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0042392-20.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA  
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0042535-77.2013.4.03.6301  
RECTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP209233 - MAURÍCIO NUNES e ADV. SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0829 PROCESSO: 0042886-79.2015.4.03.6301  
RECTE: ENIO RIBEIRO MESSEDER  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0830 PROCESSO: 0047100-16.2015.4.03.6301

RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0048245-10.2015.4.03.6301  
RECTE: EZELINO ZAMARIAN  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0048823-70.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROSEMEIRE GUIMARAES GASPARETI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0049067-96.2015.4.03.6301  
RECTE: ISABEL IVO PAIVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0049092-12.2015.4.03.6301  
RECTE: VAGNER BENEDITO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0835 PROCESSO: 0049464-58.2015.4.03.6301  
RECTE: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0049541-72.2012.4.03.6301  
RECTE: KAREN CRISTINA MACHADO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0050073-41.2015.4.03.6301  
RECTE: MATHILDE ASCHER DANIEL  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0050093-32.2015.4.03.6301  
RECTE: EDNA CECILIA KLOKE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0050228-44.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARCONDE BARRETO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 0051042-56.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SOARES DA SILVA  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0051063-66.2014.4.03.6301  
RECTE: MATILDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 0051508-50.2015.4.03.6301  
RECTE: KATIA SABOYA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0052556-44.2015.4.03.6301  
RECTE: CELIA MARIA TAVARES DOS REIS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0053031-97.2015.4.03.6301  
RECTE: GERALDO SEVERINO LUIZ  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0053331-59.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE GERRE COSMO  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0053420-53.2013.4.03.6301  
RECTE: CLEONICE APARECIDA GUTIERREZ ANTONIO ALVES  
ADV. SP306294 - LEONARDO GUTIERREZ ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0053551-57.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ PEGORARI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 0053700-53.2015.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA LEAL  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0053868-60.2012.4.03.6301  
RECTE: MOACIR PEDRO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0850 PROCESSO: 0054785-74.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0055764-36.2015.4.03.6301  
RECTE: ELI INACIO DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0056008-62.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE BERNARDINO SERAFIN MACHADO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0853 PROCESSO: 0056134-15.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEREIRA DE REZENDE  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0056426-97.2015.4.03.6301  
RECTE: LINDOMAR LANNA OLIVEIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0056521-30.2015.4.03.6301  
RECTE: ALICE NAVARRO NABEIRO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0056660-79.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ MARCELO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0857 PROCESSO: 0056989-91.2015.4.03.6301  
RECTE: AGEO OSAMU TAKEDA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0057270-47.2015.4.03.6301  
RECTE: WALMOR ZUCCO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0057310-29.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIO NICACIO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0057327-65.2015.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0057711-28.2015.4.03.6301  
RECTE: JUAREZ JESUS DOS SANTOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0058460-45.2015.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR DOS REIS COIMBRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0059078-87.2015.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ROBERTO ZAMBI DE ALMEIDA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0059931-33.2014.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO CARLOS MENDES DOS SANTOS  
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0060161-41.2015.4.03.6301  
RECTE: LUCIA MARIA DE ARAUJO VELOSO SILVA  
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0060287-91.2015.4.03.6301  
RECTE: MARGARETE ROSE DUTRA DE MORAES DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0060553-78.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0868 PROCESSO: 0061948-08.2015.4.03.6301  
RECTE: STELLA MARIA CRISTALDI ROSA VELOSO  
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0062184-57.2015.4.03.6301  
RECTE: CLOVIS AMOR ESPIN  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0062286-79.2015.4.03.6301  
RECTE: SERGIO RUBENS BUSSE  
ADV. SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0062289-34.2015.4.03.6301  
RECTE: PAULO YUKIO KUBO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0063376-25.2015.4.03.6301  
RECTE: GILBERTO CORREIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0873 PROCESSO: 0063621-36.2015.4.03.6301  
RECTE: IVAN DE SOUZA  
ADV. SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0064009-36.2015.4.03.6301  
RECTE: CLEONDES DA ROCHA NEVES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0064154-92.2015.4.03.6301  
RECTE: MAIZA APARECIDA DIAS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0064736-92.2015.4.03.6301  
RECTE: FILOMENA FERREIRA LIMA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0065275-58.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA SANAE KORIN  
ADV. SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0065340-53.2015.4.03.6301  
RECTE: JAENE DIAS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0065981-41.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO ALAOR FELICIANO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0066053-28.2015.4.03.6301  
RECTE: EXPEDITO JOSE FERNANDES BASILIO  
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0066282-85.2015.4.03.6301  
RECTE: BENEDITO NEVES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0066558-19.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RENILSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADV. SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0066570-67.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CLAUDIANO  
ADV. SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0066582-47.2015.4.03.6301  
RECTE: SANTOS AMERICO FERREIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0067149-78.2015.4.03.6301  
RECTE: NELSON CORREIA DE LIMA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0067664-16.2015.4.03.6301  
RECTE: ADRIANO GELAILETE MAZZOLA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0067771-60.2015.4.03.6301  
RECTE: JUCELY ANUNCIACAO MENEZES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0067880-74.2015.4.03.6301  
RECTE: RUFINO MARTINS NETO  
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0069121-83.2015.4.03.6301  
RECTE: ADEVAIR CANDIDO  
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO e ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0069288-03.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CAMILO DE FREITAS  
ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 13.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000244

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que votou por negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008386-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052476 - ARISTEU ESTEVAM GIMENES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007291-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052477 - JEOSAFAT ISIDIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011350-16.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052474 - KATSUMI SHIBANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002771-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052478 - MANOEL CORRER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000003-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052479 - JOAO RIBEIRO DO CARMO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0002112-21.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052685 - CLEIDE ZAGO BARARDI (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Sérgio Henrique Bonachela e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator, vencido o Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participou do julgamento o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0000641-40.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052184 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARCIO ADRIANE MARTUCHI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0001446-90.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052157 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000336-56.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052196 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X EDSON DA CUNHA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000262-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052197 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X LUCIANO ANTONIO CORREA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
0000206-66.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052198 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X JOSE OTAVIO DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000182-38.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052199 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X NADIR BERTHONI DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000097-52.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052201 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE

S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) VALERIA APARECIDA BACINELLO LORBIESKI UNIAO FEDERAL (AGU)

0001119-48.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052164 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X BENEDITO BRUNO DOMINGUES ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000603-28.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052186 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ROSALINA VIOL DE OLIVEIRA

0000583-37.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052188 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS

0000573-90.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052190 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MANOEL EMIDIO DE SOUZA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000557-39.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052191 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ELLEN CRISTINA PEREIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000533-11.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052192 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DANIELLE ABRANTES DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000430-04.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052195 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001461-59.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052156 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CLAUDEMIR GONCALVES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001055-38.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052165 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X DONISETE JOSÉ GOMES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000765-23.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052180 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X SANDRA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA

0000997-35.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052167 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOSE EDVALDO DE SOUZA

0000863-08.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052169 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X FABIO LUIZ RODRIGUES CORREIA

0000851-91.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052171 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X HELENA MARTINS RIBEIRO

0000794-73.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052173 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOSE CARLOS ALVES

0000791-21.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052176 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

0000785-14.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052178 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X ROBERTO HESPANHOL

0001160-15.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052163 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X BENEDITO BRAZ DA SILVEIRA FILHO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000740-10.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052182 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MATHEUS GARROTE QUINTILIANO

0001287-50.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052160 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SILVIO EZEQUIEL DA SILVA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001353-30.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052158 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ISRAEL DA CUNHA ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001321-25.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052159 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X RAFAEL DAS NEVES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA

MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001175-81.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052161 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X DAIANE AGOSTINHO PINTO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001165-37.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052162 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CANIZELLA  
FIM.

0000522-79.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052193 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ADAO JOSE MENDES  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator, vencido o Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participou do julgamento o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0003635-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052352 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0000856-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052085 - ROSA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0034400-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052710 - MILTON GOMES (SP223733 - FRANCO MATTIUSI DA SILVA, SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO, SP336399 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido ao entendimento exarado pelo STF (RE nº 626.489) e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0030274-90.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052708 - MARCELO ROSSI (SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0066016-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052436 - RAIMUNDA MARTA DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0022402-77.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052424 - CILAINE GABRIELA SOARES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0025123-12.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052700 - ARLINDO VENTURA ALVES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0032283-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052520 - FELISMINO BISPO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016

0001112-56.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052491 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X DENISE CRISTIANE TON  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencido o Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participou do julgamento o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0028707-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052245 - LUIZ CARLOS VIANA BARROS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034434-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052273 - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003721-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052136 - MARIA DAS DORES SILVA LEITE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004564-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052134 - ELIEUDA FERNANDES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA LIVIA FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MATHEUS HENRIQUE FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA JULIA FERNANDES SILVA ARAUJO (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003791-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052221 - LINDINALVA SANTOS (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0001617-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052493 - MANUEL LUIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001641-32.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052451 - MARCOS AURELIO ZAMBELI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007698-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052109 - JOAO ALVEZ SALOME (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007137-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052098 - JANDYRA FACHIN BALDO (SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052088 - REGINA DE SOUZA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0010306-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052154 - APARECIDO TORRES BUENO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido o Sr. Juiz Federal Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0054490-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052356 - PAULO SERGIO MENDONCA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003458-82.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052718 - LUIZ PAULO BIAZZON (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008894-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052475 - FLAVIO OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA (SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) EMILLY AMARO DE OLIVEIRA (SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) FLAVIO OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) EMILLY AMARO DE OLIVEIRA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012320-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052490 - VITOR HUGO DIAS DE JESUS (SP253491 - THIAGO VICENTE) EDUARDO HENRIQUE DIAS DE JESUS (SP253491 - THIAGO VICENTE) VITOR HUGO DIAS DE JESUS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) EDUARDO HENRIQUE DIAS DE JESUS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009727-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052489 - KHAUAN EMANOEL ROMA DE LIMA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) PIETRO AMITIEL PEREIRA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) JUAN LUCAS ROMA DE LIMA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014286-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052492 - ARIADNY ISABELI MONTEIRO DE SOUZA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) ASHELEY THAWANE RODRIGUES MONTEIRO (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) VICTOR HUGO MONTEIRO DOS SANTOS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 227/1338

ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000260-43.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052416 - MURILO HENRIQUE FAUSTINO PIZA DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) RENATA FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) PEDRO INACIO NASCIMENTO PIZA DOS SANTOS GABRIEL JOSE DO NASCIMENTO PIZA DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052444 - PEDRO EDUARDO SANTANA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) ENZO DAVI SANTANA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031706-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052110 - MARIA BALBINA CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0025025-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052241 - VALDEMAR FIRMIANO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000574-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052095 - APARECIDO PETRAUSKAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000355-67.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052656 - APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS (SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005373-73.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052094 - ANA OLIVEIRA CASSOLA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005428-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052142 - CINARA CHELZIA RODRIGUES

(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005214-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052122 - RISONALDO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005196-36.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052120 - ANTONIO CARLOS IVO LEITE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0002846-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052447 - ANTONIO JOSE CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007088-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052155 - INES CRISTINA DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

0035987-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052311 - MARIA DO CARMO MOREIRA ALEXANDRE (SP286951 - CLEITON CEZAR SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003431-38.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052471 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016

0005253-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052238 - ROSA MARIA MARTINEZ DE LIMA SARTORI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000706-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052549 - JOAO BARSSALOBRE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001958-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052547 - FRANCISCO DE ASSIS REZENDE (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0050156-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052349 - MARIA DAS DORES DANTAS RODRIGUES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de março de 2016 (data do julgamento)

0047105-19.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052712 - JUAREZ MARTINS PINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) ILSA MARTINS PINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0013431-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052308 - LOURDES JACINTO (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003914-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052228 - RAYAN NABHAN QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NAZIRA NABHAN ARECO (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) RANY NABHAN QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) NAZIRA NABHAN ARECO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003857-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052226 - LIDIA MARA DE SOUZA ROSSI (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO) X MARINA DIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0040728-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052566 - ELSO RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0000260-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052087 - GILSON DIAS MOREIRA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 abril de 2016 (data do julgamento)

0004621-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052232 - MARIA DE LOURDES BORGES SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0008763-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052270 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

## II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0062116-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052572 - JOSE FLAVIO FRUHVALLD (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto- ementa do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 abril de 2016 (data do julgamento).

0066818-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052368 - DERNIVAL ALMEIDA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004006-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052140 - LINDIVALDO DANTAS PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003639-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052126 - ALEXANDRE MORATO (SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029838-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052268 - CARMEM MARIA CAIRES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000674-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052123 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000479-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052124 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002797-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052121 - ALICE GOMES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0064454-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052531 - MARILEIA DE JESUS FERREIRA DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000655-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052543 - WALMIR PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0057292-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052524 - MARIA DO AMPARO GOMES

VARELLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0057638-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052534 - PEDRO ALVERNE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0061415-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052533 - PAULO HANNUSCH (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0063825-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052532 - LUCI ROSA RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0055916-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052537 - ODAIR CESAR FAILLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065808-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052530 - LUIZ ANTONIO BIAZOLLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0056847-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052535 - GENICIVALDO DA SILVA NOVAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0066748-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052529 - ADAO BRITO PRATES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0068198-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052528 - MARCIANO BISPO DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0050925-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052541 - AILSON LOPES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0055897-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052539 - ODETE DE MENEZES MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016(data do julgamento).

0056404-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052607 - NINA ROSA LOURENCO ROMERO (SP363158 - ANDRÉ FELIPE ABRÃO QUERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0053977-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052608 - THAIS DOS SANTOS CABRAL (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0081503-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052578 - MANOEL CYPRIANO DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
II- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010828-23.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052355 - ANGELA GRACAS DE SOUSA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082022-20.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052325 - REGINA CELIA CARVALHO PEREIRA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X IVONETE SARAIVA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052379 - GENI INACIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052357 - TEREZA FARIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002910-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052560 - JANETE OLIVIA ALVES LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000360-14.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052076 - ANNA MARIA BEOZZO JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002721-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052070 - MARIA IRAIDES DELLA VALLE JULIAN (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052069 - MARIA APARECIDA ESCOBAR RABELO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052068 - DURVALINO DOS REIS TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003497-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052067 - PAULO NOGUEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004424-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052065 - MARIA DAPARECIDA PINTO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004188-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052028 - ODETE QUAGLIARELI PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X VIVIANE TEIXEIRA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000531-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052048 - PAULO LEME DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052047 - TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) WALISON DA

SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000237-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052049 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001185-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052043 - BENEDITA DUTRA DE GODOY (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001258-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052075 - CLEUSA PASCOALIM (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001302-28.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052074 - MOISES VIEIRA DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001313-74.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052042 - GENY FRITZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001960-09.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052037 - EDWARD ANTONIO DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) TATIANY RENATA DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002272-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052034 - RODRIGO MACHADO DOS SANTOS (SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001613-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052039 - TEREZA DE FATIMA CAETANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002370-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052084 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002207-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052091 - GERALDINA CONCEICAO ALEXANDRE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002643-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052032 - GABRIELA NOLÁCIO FREITAS RESSUREIÇÃO (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) SANDOVAL FREITAS RESSUREICAO (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) ISABELLE NOLÁCIO RESSUREIÇÃO (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) NATHAN NOLÁCIO RESSUREIÇÃO (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003908-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052066 - ABEL DE SA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001973-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052036 - MARCIA REGINA GUEDES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001635-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052038 - JESSICA FRANCO LIMA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002177-15.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052035 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002061-87.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052071 - EDNAEL CARDOZO DOS SANTOS (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) EDVALDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003651-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052031 - YOLANDA DUTRA VIEIRA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0003685-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052030 - NELSON SILVEIRA LEITE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008127-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052061 - JOSE NOBRE DE ARAUJO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005376-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052027 - SANTINA BONFIM DE SOUZA

(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006428-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052064 - MERCIDIO BENEDITO DE SOUZA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005526-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052026 - ALTIMIDES VIEIRA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006946-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052023 - MARIA APARECIDA MARQUES MENDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007367-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052063 - ELZA TIROLO (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004932-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052083 - PAULA DA SILVA SARTI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005912-80.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052024 - MARIA MARTA DA SILVA (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009719-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052021 - INES PAVAN (SP122138 - ELIANE FERREIRA) DENIS PAVAN DA COSTA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010441-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052020 - ADELAIDE DA SILVA FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012948-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052018 - SILVANA ANTONIA DOS SANTOS LINDOLFO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012985-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052017 - HELENY PAULI MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007470-21.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052022 - ELIANA MARIA VILLA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007490-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052062 - MARGARIDA CONCEICAO DA SILVA COUTINHO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-84.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052073 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042204-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052014 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052041 - DOSANJOS RODRIGUES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-13.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052040 - NADIR GOMES DOS SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-77.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052046 - CINIRA DE JESUS LIMA ALMEIDA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052045 - CRISTINA APARECIDA BURRELLI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0039213-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052056 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005604-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052025 - MARIA AUXILIADORA FARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045358-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052055 - MARGARIDA MACHADO DE ARAUJO (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037248-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052058 - MARIA PIEDADE DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017757-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052016 - RAIANI DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RAIANI DE SOUZA (SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA (SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020986-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052060 - ROSA MARIA RODRIGUES BASTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024420-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052015 - MARIA ROSALIA FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087803-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052013 - ANDRESSA BRITO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) GABRIEL BRITO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010562-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052103 - APPARECIDA ANNA NOCERA BERTI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034378-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052116 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004361-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052405 - TARCISIO MIGUEL MORETTI STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002835-85.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052403 - EDINEY DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052210 - NICOLAS JEFFERSON SANTOS SOUZA (SP337825 - MARCELO CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001196-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052440 - MARIA DO NASCIMENTO ROCHA DA CRUZ (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052411 - JOSE WILSON QUINTINO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052412 - LUIZ ANTONIO DE SA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000136-57.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052211 - FRANCISCA ALVES BARBOSA (SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA, SP342436 - SIRLEI PERPÉTUO PASCHOATTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000052-27.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052413 - ROMILDO SANTOS OLAVO (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052401 - ANELI MENDES DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003500-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052402 - MARCELO BENEDITO GOMES DE ALMEIDA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016922-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052391 - JOSE OLIVEIRA FREIRE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003937-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052399 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-13.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052400 - ROSANGELA DE FATIMA PIO PAULINO (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002166-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052209 - ISABELA LOPES DOJAS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) MARCELA PEREIRA LOPES (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) GABRIELA LOPES DOJAS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052407 - CELIA REGINA AGRELA REIS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001822-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052408 - MILENA PATRICIA DA SILVA CHIMIT (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001746-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052409 - ADALGISA MARQUES DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052410 - ALECIO FABIANO VEGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052404 - CLAUDIANA FIORIO SCASSIOTTA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002460-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052406 - ROSELI APARECIDA ALMEIDA SOARES (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008506-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052394 - HELIO JUMAR FACCA (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004780-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052208 - THAINARA NUNES TEODORO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) BRESLEI DANILO NUNES TEODORO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008688-78.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052392 - LUIZ BARBOSA PEREIRA (SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008654-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052393 - MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA MOGGI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009304-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052287 - MARIA ZENAILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008268-20.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052464 - NIVIO ALBERTO FILHO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007677-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052495 - MARIA TIEKO ENDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009663-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052494 - PEDRO DOS SANTOS NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005341-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052250 - ANTONIO AFONSO PIRES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005267-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052398 - MARCO BATISTA DE LIMA (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022001-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052390 - REGINA DA SILVA FERRANTE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X EDVANIA MARIA DA SILVA GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006447-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052395 - RAIMUNDA NONATA PEREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006369-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052396 - NILDA PEREIRA COELLO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005700-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052397 - JULIO CESAR DE SOUZA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0054931-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052386 - IVONILDO PEREIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047986-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052387 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087531-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052383 - ARMANDO BATISTA NONATO DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082412-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052384 - WAGNER ALVES DO SACRAMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029977-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052388 - JOCELMA GOIS DOS SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025741-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052389 - ISABEL CRISTINA MARTIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007437-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052129 - NARCISO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

0041653-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052321 - ELIANA MARIA ZERBINI (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010554-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052296 - MARIA EMILIA NEIVA RAMALHO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001000-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052092 - MARLENE DEIZEPE TURATO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009907-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052561 - JAIME FERIANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006867-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052562 - ANTONIO BAPTISTA DE CAMPOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016(data do julgamento).

0052360-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052516 - ADRIA MARIA DE SOUZA LIMA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0082237-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052515 - VERALDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000809-50.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052518 - MARIA PAULA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0000796-54.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052438 - WILLIAN BREDÁ PEREIRA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) TALITA GRAZIELE BREDÁ (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000698-43.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052434 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003303-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052517 - LORENZO DE SOUZA GOMES AKIOKA (SP356564 - THAÍS BOONEN VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007170-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052556 - ADAUTO DA CRUZ OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006332-11.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052457 - LESLIE GILVANIA ROCHA PINTO DO AMARAL (SP255296 - LÉSLIE GILVÂNIA ROCHA PINTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035253-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052555 - SHOICHI TAKANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003230-81.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052601 - SOLANGE GENUINO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

0004041-27.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052600 - ALICE DE SOUSA DE ALMEIDA (SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO, SP300772 - EDUARDO DE SOUZA, SP296474 - KAREN APARECIDA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0050274-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052422 - CLEUSA ALVES DE SOUZA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024239-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052426 - ADRIEL DA SILVA CASTRO SANTANA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO, SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015231-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052427 - GILVANEIDE FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038598-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052425 - ESTELITA XAVIER ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-66.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052432 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052433 - CLAUDIA ROBERTA MARTINS CARDOSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052430 - SIMONE CRISTINA GODOI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052431 - MARIA TERESINHA DONADELI (INTERDITADA) (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0004869-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052097 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0010536-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052376 - ANADIR POLETO CAMPAGNA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0029068-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052375 - PAULO SERGIO CHICUTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007815-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052216 - JOAQUIM DOS SANTOS LANDGRAF (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007183-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052194 - MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES GOMES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0013638-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052219 - DALVA DE JESUS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0000225-72.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052213 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CREUSA ROSA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)  
0000347-85.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052366 - ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000151-18.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052214 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006374-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052130 - DIRCE DE CASTRO ALVES LUIZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006170-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052131 - SIRENE MARIA ROSSI (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0002319-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052581 - EVERALDO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004914-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052588 - FELIS AMARO (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054382-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052586 - VANECI ALVES MUNIZ BORGES (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052470-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052587 - ALZENIRA DA SILVA VASQUES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000424-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052590 - PYETRA LIMA NUNES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-64.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052589 - ARLINDO ORCESI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000220-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052513 - DEOCLECIO TRAJANO DO NASCIMENTO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052511 - ALCIDES AMBROSIO PIRES (SP243437)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 243/1338

- ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002460-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052510 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004016-28.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052507 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003520-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052509 - FRANCISCO LOIOLA DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000601-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052512 - SELMA ALVES SOUZA CAIRES (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000206-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052514 - MARIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008531-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052502 - FRANCISCO VIEIRA PIRES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0063666-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052500 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004965-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052506 - ANA MARIA DOS SANTOS GABRIEL (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005499-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052504 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005294-64.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052505 - JOSE DO AMARAL (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010273-69.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052501 - JOAREZ CAMPOS OLIVEIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008068-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052503 - IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0007420-07.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052694 - LISETTE VALQUIRIA LOCATELLI BISSOLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0000899-50.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052660 - CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS  
0002645-21.2014.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052686 - JOAO CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
FIM.

0009506-66.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052563 - MOACIR JOSE SCHIMACK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0000396-29.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052346 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X WEVERSON MARQUEZANI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007642-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052203 - REGINA LUCIA QUEIROZ (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0020090-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052235 - MARINES DA SILVA MATOS FERNANDES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016437-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052223 - TANIA MARIA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038606-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052310 - MARIA MARLENE DA SILVA SOBRINHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038210-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052301 - AMARO LAURENTINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000243-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052082 - ALOISIO BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0056417-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052594 - JOSE GOMES PEREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004069-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052595 - MARIA ODETE DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009716-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052302 - MARIA EVALDA DINIZ (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037022-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052318 - AKZA BARBOSA DE SOUZA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037000-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052316 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031958-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052313 - KAREN CRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-78.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052093 - BELARMINO SALVIANO NETO (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001215-93.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301053785 - ELZA FRANCA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000371-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052205 - CRISTIANE APARECIDA DUARTE GELLI DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003715-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052222 - ROSANGELA VIEIRA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002175-56.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052217 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004428-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052138 - VALTER TEIXEIRA (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-76.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052114 - ZILDA MARQUES DE FREITAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-88.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052139 - CARLOS ALBERTO SALUCESTE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento)

0019849-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052202 - PAULA BITTENCOURT DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045571-30.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052200 - MARIA DA PENHA DELLA NINA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009093-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052521 - ANA LAURA OLIVEIRA LIMA (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052460 - THAINA EVELYN DOS REIS BORGES (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002436-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052522 - MARIA FERNANDA MOURA DA SILVA (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES) MARIA EDUARDA MOURA DA SILVA (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005719-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052583 - PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0037397-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052294 - JOSE VICENTE DOS SANTOS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052118 - FERNANDA CRISTINA QUEIROZ PADILHA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052112 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS

(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000862-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052101 - SIRLEA SILVEIRA DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000992-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052106 - MARCOS ANTONIO TSUTSUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0052343-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052365 - NELSON RODRIGUES MATOS (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046937-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052315 - MIRIAM RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0049720-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052317 - EDSON SILVA MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0050112-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052334 - CARMOZINO CELESTINO BISPO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0051036-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052359 - ADELITA RIBEIRO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0052019-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052363 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008864-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052267 - DIVA RODRIGUES GOMES (SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES, SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003168-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052218 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0192459-46.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052716 - ARDOINO MURA FILHO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001888-97.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052455 - LAIR CAMPANHA DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido o Sr. Juiz Federal Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 13 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005082-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052181 - ANDRE LUIZ BANDEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002584-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052183 - PEDRO GABRIEL DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052189 - ANTONIO LARGO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052187 - IVANIR TOLENTINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052185 - JURANDIR JESUS DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066091-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052166 - ZACARIA MARTINHO GONCALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009092-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052174 - SHUITI GAYA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005168-14.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052179 - ALAIDE APARECIDA SERRANO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010281-46.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052170 - CLIMERIO ALVES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009382-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052172 - AVELINO FIGUEIRA ALVES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010335-80.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052168 - MARIA DE LOURDES BARBOSA NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008274-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052177 - JOSE JUVENIL MORAES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008814-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052175 - GERALDO BENTO ALVES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0001084-88.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052237 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0001373-21.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301052234 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
FIM.

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0007632-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052102 - SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0010237-42.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052252 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0010102-24.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052253 - JOSE HELADIO CAMELO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000646-22.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052263 - VANDERLEY MOLINA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006826-95.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052254 - LUIZ CARLOS COCK (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0004803-97.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052259 - GIUSEPPINA RAUSEO RUSCILLO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006261-72.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052255 - ANACLETO BUENO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003897-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052260 - ELIAS BAKHOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0063705-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052248 - ENOCK MAURICIO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique

São Paulo, 13 de abril de 2016.

0002934-83.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052262 - MURILO ALMEIDA GIMENES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0003104-22.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052261 - CARMEN MARIA DAS GRACAS MARTINS LEME (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0032172-75.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052251 - JOSE AURELIANO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0052888-55.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052249 - ADHEMAR FOLGONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005524-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052257 - SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005290-57.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052258 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000238-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301052264 - ADELINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

#### PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

#### PAUTA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000055/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2016, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000637-10.2015.4.03.6303  
RECTE: VALDECI MANOEL DOS SANTOS  
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000877-94.2015.4.03.6336  
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000950-23.2015.4.03.6318

RECTE: TEREZINHA APARECIDA BORGES  
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000951-63.2015.4.03.6332  
RECTE: ROSALINA DAS NEVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0001371-46.2015.4.03.6307  
RECTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0001549-96.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA IRANEIDE BEZERRA  
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0001636-52.2015.4.03.6338  
RECTE: ANA DELFINA NERI  
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA e ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0002157-85.2009.4.03.6312  
RECTE: CARLOS ALBERTO SOARES  
ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO  
RECD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002409-60.2015.4.03.6318  
RECTE: LUIS FERNANDO SCOTTI  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002498-95.2010.4.03.6306  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0002690-41.2015.4.03.6342  
RECTE: LUCIANO DE CARVALHO  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0002708-59.2009.4.03.6314  
RECTE: LEANDRO APARECIDO CAETANO DA SILVA  
ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA e ADV. SP115435 - SERGIO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0002808-14.2015.4.03.6343  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE CARLOS MICHILINI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0002986-14.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0003468-86.2015.4.03.6317  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0003628-84.2015.4.03.6326  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JUAREZ MAGIOLI  
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e ADV. SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0003653-96.2011.4.03.6307  
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV. SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0003816-77.2010.4.03.6318  
RECTE: ANA APARECIDA MAITO DA SILVA  
ADV. SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA e ADV. SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE e ADV. SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI  
RECTE: VALTER APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP289676-CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA  
RECTE: VALTER APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP184447-MAYSAL CALIMAN VICENTE  
RECTE: VALTER APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212818-RACHEL LANZA FINATTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0004442-44.2015.4.03.6311  
RECTE: OSVALDO ALMEIDA CESAR  
ADV. SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA e ADV. SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0004534-38.2015.4.03.6338  
RECTE: IRIA ROCHA DOS SANTOS PEIXOTO  
ADV. SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0005846-68.2011.4.03.6183

RECTE: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA  
ADV. SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0005922-73.2015.4.03.6338  
RECTE: FRANCISCO EDILSON DOS ANJOS  
ADV. SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0006575-86.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLEUNIS BASSI FRALETTI  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0006665-83.2009.4.03.6309  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA  
ADV. PE027542 - MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0006756-42.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SIDNEI FERREIRA DE SOUSA  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e  
ADV. SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0006787-76.2015.4.03.6183  
RECTE: RAUL FREIRE DE CARVALHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0007185-19.2009.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0007752-74.2015.4.03.6338  
RECTE: DJONE JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0010049-65.2015.4.03.6302  
RECTE: ANGELITA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0010856-53.2014.4.03.6324  
RECTE: GIZELIA APARECIDA PEREIRA  
ADV. SP091440 - SONIA MARA MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0011902-85.2010.4.03.6302

RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RCDO/RCT: LAZARO TASCA

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e

ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0012631-89.2011.4.03.6104

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: FRANCISCO JOSE SANCHES DE SOUZA

ADV. SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0012811-57.2015.4.03.6301

RECTE: JACKELINE DE SOUSA RAMOS

ADV. SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0015341-39.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUIZ CARLOS DE BRITO VIEIRA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0017755-44.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALCIDES PERES LOPES FILHO

ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0019535-77.2015.4.03.6301

RECTE: TERCILIA SOARES SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0037 PROCESSO: 0021225-15.2013.4.03.6301

RECTE: EZEQUIAS VIEIRA CORREIA

ADV. SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0022719-41.2015.4.03.6301

RECTE: ANTONIO BATISTA DE VASCONCELOS

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0029037-40.2015.4.03.6301

RECTE: MARLENE CORDEIRO RUAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 0033082-63.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: ARLINDO OLIVEIRA NUNES  
ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO  
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO(A): SP282402-VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES  
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO(A): SP015806-CARLOS LENCIONI  
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO(A): SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0034182-77.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA  
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0035791-95.2015.4.03.6301  
RECTE: ANDRE VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0038841-32.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS NOVAIS  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0038970-37.2015.4.03.6301  
RECTE: REGINALDO LEOTERIO AMORIM  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0039233-45.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUXILIADORA ANDRADE  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0039788-28.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIO DE PAULA PEREIRA  
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0039788-91.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: MARIVALDA ALVES SILVA  
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 0042633-91.2015.4.03.6301  
RECTE: GUILHERME SOARES DA SILVA  
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0045737-67.2010.4.03.6301  
RECTE: ODETE MUNIZ DE AGUIAR ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0050 PROCESSO: 0046653-28.2015.4.03.6301  
RECTE: GERALDO GOMES FERREIRA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0046896-69.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE SOUSA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0047537-57.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA GOMES ALVES  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0049131-19.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: OLAVO PREVIATTI NETO  
ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0049784-50.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAIMUNDO PORTELA RODRIGUES  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0050741-85.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: VERA LUCIA NUNES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0056 PROCESSO: 0053167-94.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE JESUS SOUZA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0056114-63.2011.4.03.6301  
RECTE: LEANDRO LOPES SOBRINHO  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0058691-72.2015.4.03.6301  
RECTE: ELISABETE APARECIDA MAZUCHINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0059 PROCESSO: 0061841-61.2015.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: BENEDITO ALVES NETO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0061957-67.2015.4.03.6301  
RECTE: ROSECLEA DE LIMA  
ADV. SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000010-37.2014.4.03.6304  
RECTE: MARIA DAS DORES SANTOS CAMARGO  
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000026-50.2016.4.03.9301  
RECTE: GIRVAN GREGIO MARCONDES  
ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000210-59.2010.4.03.6312  
RECTE: VALDENIS QUINELATI DE LARA  
ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0000234-18.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALAN DANTAS DA SILVA  
ADV. SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0000279-72.2015.4.03.9301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: NERCI DE ARAUJO GUEDES  
ADVOGADO(A): SP120035-CARLINDO SOARES RIBEIRO  
RECTE: NERCI DE ARAUJO GUEDES  
ADVOGADO(A): SP273672-PAULA RIBEIRO ABEDRAPO  
RECD: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0000330-27.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SERGIO MARAIA  
ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0000386-72.2014.4.03.6126

RECTE: LUCAS DIEGO MOTA PIRES  
ADV. SP050678 - MOACIR ANSELMO e ADV. SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0000432-50.2012.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
RECD: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA  
ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0000457-04.2015.4.03.6138  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCIONILIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0000538-12.2016.4.03.6301  
RECTE: MARCIA ALVARENGA DE MELLO CALDAS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0000551-93.2012.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000627-36.2015.4.03.6312  
RECTE: MARIA REALE DA SILVA  
ADV. SP346047 - RAFAEL FERNANDES PIRES DE GODOY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 0000681-86.2012.4.03.6318  
RECTE: VICENTE DE PAULA FUNCHAL  
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0000746-51.2015.4.03.9301  
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS  
ADV. SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e ADV. SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS  
RECD: HELLEN GENEROSO MOREIRA  
ADV. SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0000810-61.2015.4.03.9301  
RECTE: ELIETE DOS SANTOS MORAIS  
ADV. SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0000844-98.2015.4.03.6338  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: HELIO FERREIRA LIMA  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0000973-69.2015.4.03.6317  
RECTE: NIVALDO BARBOSA DE MENDONCA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001037-14.2012.4.03.6308  
RECTE: CELSO BARBOSA DA LUZ  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001038-51.2012.4.03.6323  
RECTE: VANDERLENE XAVIER DA SILVA  
ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001059-11.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ARNALDO MARAN  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001068-21.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0082 PROCESSO: 0001082-97.2016.4.03.6301  
RECTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUZA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001139-73.2015.4.03.9301  
RECTE: ELIZABETH LEITE DOS SANTOS  
ADV. SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001178-43.2015.4.03.6303  
RECTE: MASAO TAKAKI  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001183-51.2015.4.03.6340  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE CARLOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
ADV. SP313350 - MARIANA REIS CALDAS e ADV. SP310240 - RICARDO PAIES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001195-80.2015.4.03.6335  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001214-15.2015.4.03.9301  
RECTE: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ZAGO  
ADV. SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001230-16.2013.4.03.6301  
RECTE: LOZINILDA MACEDO DA SILVA  
ADV. SP229942 - DIANA FUNI HUANG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001259-11.2015.4.03.6329  
RECTE: MARIA CIPPOLONE DIRCEU  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001323-10.2012.4.03.6302  
RECTE: DILMA BARCELOS DE ANDRADE  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001398-19.2012.4.03.6312  
RECTE: MARA CRISTINA FERREIRA  
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001455-45.2015.4.03.6340  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ FRANCISCO GONCALVES  
ADV. SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA e ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001473-57.2013.4.03.6301  
RECTE: QUITERIA FELICIANO DE OLIVEIRA  
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001593-24.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOEL ANTONIO DA COSTA  
ADV. SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0001816-19.2015.4.03.6322  
RECTE: PEDRO SANTOLIA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0001955-18.2012.4.03.6308  
RECTE: BRAZ CARLOS ANTUNES  
ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002001-25.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002164-58.2014.4.03.9301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002335-31.2014.4.03.6321  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: VALTER DE OLIVEIRA  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002429-14.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO  
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002471-19.2014.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: JOSE APARECIDO BOTACINI  
ADV. SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002535-32.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE GARCIA ALVES DOS ANJOS  
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002596-44.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DIRCE DOMINGUES BERA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002905-19.2010.4.03.6301  
RECTE: NATALICE BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0105 PROCESSO: 0002906-91.2016.4.03.6301  
RECTE: ESEQUIEL ADEMARIO DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002946-30.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ MIGUEL  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003070-95.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: ISABEL CRISTINA CARDOSO GUIMARAES  
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003084-11.2015.4.03.6322  
RECTE: WILSON BATISTA RODRIGUES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003092-85.2015.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDEVINO DOS SANTOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003093-07.2015.4.03.6343  
RECTE: VILSON RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA e ADV. SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003175-04.2015.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ADAIL SERGIO PIRES  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003228-38.2012.4.03.6306  
RECTE: EDMILSON PIRES ASSUMPCAO  
ADV. SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003260-93.2015.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CREUZA ALVES FERREIRA  
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003262-09.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADEMIR AMBONATE LOPES  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003380-34.2008.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: HILDA SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003528-02.2014.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO BATISTA  
ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003596-32.2012.4.03.6311  
RECTE: LUIZ SILVEIRA LOUZADA  
ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003850-24.2015.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO GOMES NETO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003938-62.2015.4.03.6303  
RECTE: JURACI PEREIRA PEIXOTO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003970-41.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HERALDO PEREIRA LIMA  
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004051-16.2015.4.03.6303  
RECTE: NEIDE COVOLAN BORGES  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004365-17.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO RIVALDES ALVES SAORES  
ADV. SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004533-33.2015.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BRAZ ABISCULA  
ADV. SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004587-27.2015.4.03.6303  
RECTE: EVA DE SOUZA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004608-43.2014.4.03.6301  
RECTE: IVONILDES DE SOUZA CARRERA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004944-07.2015.4.03.6303  
RECTE: WALDIR DE FREITAS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005127-33.2015.4.03.6317  
RECTE: WILIAN BASTIANELLI  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005198-85.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RITA JOAQUINA DOS SANTOS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005447-36.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CIRENE ROSA MACHADO  
ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005492-48.2014.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLEONICE GUEDES DA SILVA  
ADV. SP262913 - ALDO JOSE RANGEL  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005758-74.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MOACIR RICCI  
ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005919-08.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CATIA SILENE DOS SANTOS  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005935-23.2014.4.03.6301  
RECTE: GESULINO SANTIAGO DIAS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005959-82.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELOISA APARECIDA ALVES  
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0006035-93.2010.4.03.6308  
RECTE: ELZENI GONCALVES FOGACA  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0006271-02.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARGARETH RIBELA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0006399-62.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE CLODOALDO RUBIM  
ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006605-92.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAIMUNDA GONCALO FERREIRA DE ARAUJO  
ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO e ADV. SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0006673-68.2015.4.03.6303  
RECTE: LAERCIO FAUSTINO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006812-40.2008.4.03.6311  
RECTE: JOSE DAMASCENO DE MOURA  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0007249-19.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e ADV. SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0007351-12.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CECILIA DE SOUZA SILVA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0007492-60.2015.4.03.6317  
RECTE: CARMO ROBERTO MONTANINI  
ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0007704-81.2015.4.03.6317  
RECTE: VALDOMIRO SHUNIGA  
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0007797-44.2015.4.03.6317  
RECTE: JOSE LUIS CESTARI  
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0007883-57.2015.4.03.6303  
RECTE: MARINA HERCULANO CATINGUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0008003-03.2015.4.03.6303  
RECTE: CARLOS PIRES DO NASCIMENTO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0008084-26.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: FILOGONIO MENDONCA  
ADV. SP174818 - MAURI CESAR MACHADO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0008215-79.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: WALTER ROCHA FERREIRA  
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0010355-85.2007.4.03.6311  
RECTE: MARINO SETTANI  
ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0010611-97.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JURANDIR TECH  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0010908-89.2011.4.03.6183  
RECTE: SONIA MARIA BORGES

ADV. SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0011365-84.2013.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARLY NERES FONSECA BARIQUELLI  
ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0011595-61.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECD: OLIVIA SARA SANGER WITKOWER E OUTROS  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECD: ADRIANA MINDLA WITKOWER PAJECKI  
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECD: BRUNO JACOB WITKOWER  
ADVOGADO(A): SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0012324-35.2011.4.03.6105  
RECTE: ADEMIR ANTONIO MONTREZOL  
ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0012925-27.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0019258-32.2013.4.03.6301  
RECTE: BENIGNO ALVES ROCHA NETO  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0027640-43.2015.4.03.6301  
RECTE: UBALDINO ESTEVES DE AMORIM JUNIOR  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0030190-11.2015.4.03.6301  
RECTE: DOMICIO OLIVEIRA SANCHES  
ADV. SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0036159-46.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE FEITOSA LOPES  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0038482-24.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: BENEDITO EDSON NASCIMENTO  
ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0038534-49.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSEVALDO ARAUJO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0040445-28.2015.4.03.6301  
RECTE: MYRNA DE ABREU MACHADO  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS e ADV. SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0044680-48.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: CLAUDIA MARIA LIBERATI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: BANCO BMG COMERCIAL S.A  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0165 PROCESSO: 0047535-29.2011.4.03.6301  
RECTE: WILSON FREIRE  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0051651-39.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: RENATO MAIA DIAS  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0051691-21.2015.4.03.6301  
RECTE: LOURDES ANTONIOLLI RANIERI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0053482-25.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSIAS GOMES DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0053977-74.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEREIRA COELHO  
ADV. SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0056301-32.2015.4.03.6301  
RECTE: DENILCE FRANCISCA OLIVEIRA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0057087-76.2015.4.03.6301  
RECTE: ADAUTO CORREIA DE MELO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0057831-71.2015.4.03.6301  
RECTE: EDNALDO GOMES PEREIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0058846-75.2015.4.03.6301  
RECTE: JUCELINA SIMOES PIRES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0059724-97.2015.4.03.6301  
RECTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DA ROCHA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0059772-56.2015.4.03.6301  
RECTE: ODAIR PEDROZO DE OLIVEIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0063830-05.2015.4.03.6301  
RECTE: EDUARDO SAAVEDRA DAVILA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0064101-14.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIO RIBEIRO MONTEIRO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0064446-77.2015.4.03.6301  
RECTE: JOAO SUZUKI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0064976-81.2015.4.03.6301  
RECTE: ADEBALDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0066792-98.2015.4.03.6301  
RECTE: NOEL PINTO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0067738-70.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000009-84.2016.4.03.6303  
RECTE: LUIS ROBERTO MARTINS  
ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000016-56.2015.4.03.6321  
RECTE: RODRIGO SANTANA OLIVEIRA  
ADV. SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000045-54.2011.4.03.6319  
RECTE: JOAO GILBERTO FAVERAO BARBOSA  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0000061-88.2015.4.03.6344  
RECTE: AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI  
ADV. SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000074-87.2015.4.03.6344  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAQUIM BERNARDES DA SILVA  
ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000098-38.2015.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ESTER KOMATSU DAS NEVES

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000116-86.2016.4.03.6317  
RECTE: LAERCIO MACHADO

ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0000144-42.2016.4.03.6321  
RECTE: RONALDO GONZAGA MAIA

ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0000146-46.2016.4.03.6342  
RECTE: SEBASTIAO GUEDES FERREIRA

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0000154-11.2015.4.03.6325

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: UBIRAJARA LOPES CATHARINA

ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0000194-44.2015.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SONIA MARIA DO NASCIMENTO

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0000211-69.2015.4.03.6344

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI

ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0000263-13.2015.4.03.6329

RECTE: THAIS MARCELA PELLACANI PETRUCCI  
ADV. SP191518 - ALDEMIR DONIZETE ESTRADA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0000322-45.2016.4.03.6303

RECTE: DARCI FLORENTINO DA SILVA

ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0000330-44.2015.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVANETE GOMES DE SOUZA

ADV. SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000331-07.2016.4.03.6303  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ALCIR ANTONIO DEL PASSO  
ADV. SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000352-02.2015.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA PALMA  
ADV. SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0000400-95.2014.4.03.6307  
RECTE: JONAS FERMINO DA SILVA  
ADV. SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RECDO: GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA  
ADVOGADO(A): SP291042-DIOGO LUIZ TORRES AMORIM  
RECDO: GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA  
ADVOGADO(A): SP153810-MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES  
RECDO: GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA  
ADVOGADO(A): SP153992-JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0000402-34.2016.4.03.6327  
RECTE: PAULO OSSAMU HIGASHIBARA  
ADV. SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0000425-28.2016.4.03.6311  
RECTE: JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0000485-22.2012.4.03.6317  
RECTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0000513-55.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDSON MOREIRA  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0000570-30.2015.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSNY DE ALMEIDA BRISOLA  
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0000636-16.2016.4.03.6327  
RECTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
ADV. SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0000642-72.2014.4.03.6301  
RECTE: MARCIA HELENA LANIS  
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0000657-77.2015.4.03.6310  
RECTE: JULIE SAMEA RIBEIRO  
ADV. SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0000666-26.2016.4.03.6303  
RECTE: DENIS CLINTON CORREIA DOS SANTOS  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0000695-56.2016.4.03.6342  
RECTE: HELIO RUY RODRIGUES  
ADV. SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA e ADV. SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0000710-62.2015.4.03.6341  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MANOEL QUIRINO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0000738-60.2015.4.03.6331  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSWALDO DIAS  
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0000744-82.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITA CONSUELO GOMES DE SOUZA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0000774-90.2015.4.03.6335  
RECTE: JOEL PETTINELLI  
ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e ADV. SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0000786-28.2015.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OSMAR DE BARROS MOURA  
ADV. SP238571 - ALEX SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0000798-05.2015.4.03.6308  
RECTE: BENEDITA LEONILDA DO NASCIMENTO  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000848-83.2015.4.03.6323  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES  
ADV. SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS e ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0000888-27.2013.4.03.6326  
RECTE: GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA  
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0000948-60.2014.4.03.6327  
RECTE: LUCIANO DE PAULA NOGUEIRA PEIXOTO  
ADV. SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL e ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0000983-20.2014.4.03.6327  
RECTE: ZILDA FURTADO FIGUEIREDO  
ADV. SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL e ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001070-87.2015.4.03.6311  
RECTE: SARA BITTANTE DA SILVA ALBINO  
ADV. SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001076-90.2016.4.03.6301  
RECTE: JOSE PAULO PEREIRA GUIRAU  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001104-25.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALBERTO CARLOS ALMEIDA LIMA  
ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001119-92.2015.4.03.6323  
RECTE: BENACIO FERRAZ  
ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0001137-89.2015.4.03.6331

RECTE: EVA FONTANI LUPIFIERI  
ADV. SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0001166-48.2015.4.03.6329  
RECTE: MARCIA APARECIDA MACIEL LEME  
ADV. SP070627 - MASSAKO RUGGIERO e ADV. SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO e ADV. SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0001194-26.2014.4.03.6337  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MAISA QUIRINO  
ADV. SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0001222-96.2015.4.03.6324  
RECTE: FAINE MARA DA SILVA CHIAVENATO  
ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0001263-22.2016.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0001270-73.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0001298-42.2014.4.03.6329  
RECTE: DIONISIO ISAIAS DA SILVA  
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0001304-90.2015.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: BENEDITO RODRIGUES DE MORAES  
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0001307-03.2015.4.03.6318  
RECTE: ROSIMEIRE DA SILVA  
ADV. SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0001329-83.2015.4.03.6343  
RECTE: LUZIA GOIANO DO NASCIMENTO  
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0001358-14.2015.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA KARINA DOS SANTOS  
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0001413-38.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: RAEL SALES DE OLIVEIRA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0001446-28.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: IOLANDA CARDOSO CAVALINI  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0001455-02.2015.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALFEU DALPICOLA  
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0001525-31.2015.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA LOPES PALMARES  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 0001537-76.2015.4.03.6340  
RECTE: FRANCISCO SERRATI  
ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0001705-98.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA IRANETE DE MORAIS  
ADV. SP315087 - MARIO SOBRAL e ADV. SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0001711-24.2014.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: WILSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0001744-31.2012.4.03.6130  
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE  
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0001764-08.2015.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NELIDA NAVARRO PAULA GONCALVES  
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e ADV. SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e ADV. SP324582  
- GESSIA ROSA VENEZIANI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0001774-55.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: FRANCISCO CARLOS THEODORO  
ADV. SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0001808-87.2015.4.03.6307  
RECTE: SILVANA BARTOLOMEU TIBURCIO  
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0001814-77.2013.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE  
RECD: JOSE NARDY GONÇALVES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0247 PROCESSO: 0001882-81.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: PEDRO DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0001905-27.2015.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GERALDO SELICANI  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0001918-86.2015.4.03.6307  
RECTE: ANTONIO JOAO DE CAMPOS SILVEIRA  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0001948-13.2015.4.03.6343  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VIRGILIO BAPTISTA DE ALMEIDA  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0001955-59.2015.4.03.6325  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVANETE APARECIDA DE MORAES  
ADV. SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0001993-12.2016.4.03.6301  
RECTE: ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0002100-94.2015.4.03.6332  
RECTE: JOSEFA LUIZA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 0002103-11.2016.4.03.6301  
RECTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 0002111-38.2015.4.03.6328  
RECTE: VERA LUCIA XAVIER  
ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e ADV. SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES e ADV. SP321059 -  
FRANCIELI BATISTA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0002212-15.2014.4.03.6327  
RECTE: JOAO HILARIO SERIO  
ADV. SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0002224-83.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA ROSA MOREIRA RIBEIRO  
ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 0002267-26.2015.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: TANIA MARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADV. SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA e ADV. SP261732 - MARIO FRATTINI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0002369-48.2015.4.03.6328  
RECTE: SUELI MARIA TOSTA LIMA  
ADV. SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0002428-75.2015.4.03.6315  
RECTE: CINEAS MARINHO DE SOUZA  
ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0002459-38.2015.4.03.6140  
RECTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
ADV. SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0002516-80.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: APARECIDA JOCELI DE CAMPOS TOT  
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0002542-05.2015.4.03.6318  
RECTE: ANA SELVAN BRANDAO SILVA  
ADV. SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0002551-43.2015.4.03.6325  
RECTE: THIAGO PEDROSO RASPANTE  
ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0002567-35.2016.4.03.6301  
RECTE: AILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0002575-12.2016.4.03.6301  
RECTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0267 PROCESSO: 0002629-16.2015.4.03.6332  
RECTE: LUZIA SCARAMELO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0002738-45.2015.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIZ MARCOS MAIA  
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0002768-04.2010.4.03.6312  
RECTE: INES APARECIDA CAUDURO TOME  
ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0002837-45.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIO AGUILAR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 0002889-41.2015.4.03.6317

RECTE: FABIO LEME CARDOZO

ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0002890-84.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: NEIVA APARECIDA DA SILVA

ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0002976-16.2012.4.03.6183

RECTE: SONIA MARIA GUTIERREZ SENA

ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP190523 - CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0002998-28.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ADILSON LUIS MARTIM

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0003060-04.2015.4.03.6315

RECTE: MARIA ANTONIA DE ABREU

ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0003082-26.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECD: DALILA BUZIN PERAL

ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0003145-05.2015.4.03.6310

RECTE: JOSE MIRANDA FILHO

ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0003192-47.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MAURO CRUZ

ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0003210-71.2014.4.03.6330

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: TIAGO MEDEIROS MOREIRA SANTOS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 07/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0003213-23.2014.4.03.6331

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

ADVOGADO(A): SP229407-CLINGER XAVIER MARTINS  
RECD: ANDREA PAULA DE ABREU  
ADV. SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0003240-12.2014.4.03.6329  
RECTE: GERALDO DA CRUZ  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0003346-52.2015.4.03.6324  
RECTE: SEBASTIANA INEZ RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0003400-57.2015.4.03.6311  
RECTE: EDISON SANTOS AZEVEDO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0003459-92.2013.4.03.6318  
RECTE: WELTON FRANCISCO CUNHA  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0003462-79.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0003495-90.2015.4.03.6310  
RECTE: DERALDINO DE CARVALHO SOUZA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0003531-93.2014.4.03.6302  
RECTE: JOSE IUDICA RICCI  
ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS e ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0003578-52.2015.4.03.6328  
RECTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA  
ADV. SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0003612-81.2015.4.03.6310  
RECTE: JOAQUIM VICENTE FERREIRA

ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003629-69.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OTACILIO JOAO CELESTINO  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003723-17.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NILTA FERREIRA DA CRUZ CASTRO  
ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0003836-12.2016.4.03.6301  
RECTE: VICENTE GINES  
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0003857-44.2010.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NIVALDO DOS REIS FERREIRA  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 -  
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003871-74.2015.4.03.6343  
RECTE: ALEONES OLIVEIRA NETO  
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0003905-22.2013.4.03.6310  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0003916-80.2015.4.03.6310  
RECTE: JOSE CARLOS MALVASSORE  
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0003936-92.2015.4.03.6303  
RECTE: JOSE RICARDO NICA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0003954-16.2015.4.03.6303  
RECTE: KENHITI YOSHIMATSU  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0004042-82.2010.4.03.6318

RECTE: WILSON CARRIJO

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0004072-32.2010.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DE GRANDE

ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0004089-54.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FABIO LOPES DA SILVA

ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0004177-94.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO CLESIO DA SILVA

ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004192-93.2010.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004222-80.2015.4.03.6332

RECTE: NEUZA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS

ADV. SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0004263-62.2010.4.03.6319

RECTE: ELISABEL DA SILVA MELO

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004264-72.2013.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA

ADV. SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO e ADV. SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004315-73.2010.4.03.6314

RECTE: INEZ ANTONIA STELLUTI GARCIA

ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS

RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0004385-97.2013.4.03.6310

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: LUIZ CARLOS TAVARES

ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004480-38.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA CREUSA DA SILVA SOUSA

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0004595-93.2015.4.03.6338

RECTE: MARIA DO SOCORRO COSTA MARTINS

ADV. SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0004597-74.2015.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: APARECIDO DONIZETE RAMOS

ADV. SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0004629-07.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE ILDEFONSO DA SILVA

ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0004650-77.2015.4.03.6327

RECTE: JULIO RENATO DA CUNHA PINTO NETO

ADV. SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0004745-29.2014.4.03.6332

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LENI PRIMO DE SANTANA

ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 0004764-34.2015.4.03.6321

RECTE: MARIA ILDA VASCONCELOS

ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0004837-88.2010.4.03.6318

RECTE: VALDEMIR OLIMPIO

ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0004941-29.2014.4.03.6322

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: EDUARDA ALCANTARA TEIXEIRA DE CAMARGO  
ADV. SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0005016-07.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA LUKENCHUKE DE BARROS  
ADV. SP263138 - NILCIO COSTA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0005032-51.2014.4.03.6183  
RECTE: LUANA RIBEIRO PORTES  
ADV. SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0005055-40.2010.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO NERY DOS SANTOS  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0005074-31.2015.4.03.6324  
RECTE: JORGE SALOMAO  
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005120-52.2012.4.03.6315  
RECTE: SILVANO STEFANI  
ADV. SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005296-15.2013.4.03.6309  
RECTE: TALITA DE SOUSA LAURENTINO  
ADV. SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005444-45.2016.4.03.6301  
RECTE: AYMORE SANTOS MATTOS JUNIOR  
ADV. SP170140 - CARLOS FREDERICO ROSSMANN MARTINELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005472-13.2016.4.03.6301  
RECTE: EDSON TONELLO  
ADV. SP220351 - TATIANA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005497-21.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERCY DA ROCHA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005541-45.2016.4.03.6301  
RECTE: LUIZ MANOEL MARIANO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0328 PROCESSO: 0005580-73.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANA MARIA MUNIZ SANT ANA  
ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0005684-05.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES BIZERRA FIDELES  
ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0005684-62.2015.4.03.6303  
RECTE: HELENA DIVINA DOS SANTOS  
ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0005690-69.2015.4.03.6303  
RECTE: ARUAN GONCALVES MARQUES  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0005756-41.2015.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA MARIA PINA FURTADO  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0005771-83.2014.4.03.6325  
RECTE: DILEUSA MANZALLI DE MENDONCA  
ADV. SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0005829-21.2015.4.03.6303  
RECTE: ROSALIA DE CASTRO JULIAO  
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0006068-89.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROBERTO OGUSUKU  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0006117-57.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA MARTINS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0006140-64.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PAULO CESAR FERREIRA DE MELO  
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0006274-39.2015.4.03.6303  
RECTE: PAULO CARDOSO  
ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0006390-51.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LOURIVALDO FLORENTINO MARQUES  
ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0006404-29.2015.4.03.6303  
RECTE: SOLANGE SARMENTO PEREIRA  
ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0006449-92.2014.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE FERREIRA SOARES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA e ADV. SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0006522-11.2015.4.03.6301  
RECTE: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0006616-14.2015.4.03.6315  
RECTE: MOACYR DALDON  
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0006686-67.2015.4.03.6303  
RECTE: MARIA TEREZA DE SOUZA BOTELHO  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0006740-89.2014.4.03.6328  
RECTE: QUITERIA COSMO DAVID  
ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI e ADV. SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0006787-66.2014.4.03.6327  
RECTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0006790-17.2015.4.03.6317  
RECTE: ANGELO DA COL NETO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0006872-58.2013.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALTINO THEODORO  
ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0007134-65.2014.4.03.6306  
RECTE: SILVANA DA SILVA ALVES SANTOS  
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0007136-36.2013.4.03.6317  
RECTE: HILDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0007147-79.2014.4.03.6301  
RECTE: DENISE GONCALVES DA PENHA  
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO  
RECD: ESTADO DE SAO PAULO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0007158-60.2015.4.03.6338  
RECTE: DEJAIL OTTENIO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0007164-34.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUZINETE DE SIQUEIRA ROMA  
ADV. SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO e  
ADV. SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS e ADV. SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0007250-71.2014.4.03.6306  
RECTE: CARLOS JOSE DE MELO  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0007279-12.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JULIANA CAMPOS BRAGA  
ADV. SP341947 - ZELIO ARAUJO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0007303-30.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEBASTIANA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS  
ADV. SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0007305-31.2015.4.03.6130  
RECTE: REGINALDO DE FRANÇA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0007307-67.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DANIEL ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES e ADV. SP299117 - VALMIR MENDES ROZA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0007383-30.2011.4.03.6303  
RECTE: OSVALDO SINDRA PAHINS  
ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0007411-03.2014.4.03.6332  
RECTE: CRISPIM DE JESUS SANTOS  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0007446-48.2013.4.03.6315  
RECTE: SEBASTIAO FALEIROS PIMENTA  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0007485-86.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA GORETI LIMA GRANJA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0363 PROCESSO: 0007496-33.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0007538-91.2015.4.03.6303  
RECTE: OVIDIO SIMÕES

ADV. SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA e ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0007571-81.2015.4.03.6303  
RECTE: PAULO MENDES DOS SANTOS  
ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0007669-30.2015.4.03.6315  
RECTE: JOSE ELCIO RAMOS  
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0007783-30.2014.4.03.6306  
RECTE: ISRAEL SOUSA DE ALMEIDA  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0007941-05.2011.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCD/RCT: SANDRA REGINA MAILLARI  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0008012-26.2015.4.03.6315  
RECTE: OSVALDO BATISTA  
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0008020-03.2015.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO CARLOS INACIO  
ADV. SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0008036-06.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELENA FLORA DOS SANTOS  
ADV. SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0008203-41.2014.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO CICERO DOS SANTOS  
ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0008213-26.2015.4.03.6183  
RECTE: DIRCEU BALCONE  
ADV. SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0008453-74.2014.4.03.6304  
RECTE: JOSELITA BISPO MARQUES SIQUEIRA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0008607-98.2014.4.03.6302  
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE ARRUDA CESARINO  
ADV. SP200434 - FABIANO BORGES DIAS e ADV. SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0008649-50.2010.4.03.6315  
RECTE: SIRIO ZANARDO  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO(A): SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0008836-36.2015.4.03.6104  
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0009068-44.2012.4.03.6301  
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA OSTORERO  
ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0009263-21.2015.4.03.6302  
RECTE: MARIA CECILIA SIENA DA SILVA  
ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0009316-24.2014.4.03.6306  
RECTE: IZAIAS MARQUES BATALHA  
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0009625-88.2014.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: SILVIA VALIN  
ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0009921-82.2014.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO FERNANDES CARDOSO  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0010017-49.2014.4.03.6317  
RECTE: YNAJARA FONSECA GUTIERREZ  
ADV. SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0010071-60.2010.4.03.6315  
RECTE: MARIA CONCEICAO CANDELARIA ALMEIDA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0010324-79.2014.4.03.6324  
RECTE: PAULO ANTONIO PIACENTTO DIAS  
ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0010364-61.2014.4.03.6324  
RECTE: VERA LUCIA CALEGARE DE ALMEIDA  
ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0010435-63.2014.4.03.6324  
RECTE: LAUDENOR NARCISO DE ARRUDA  
ADV. SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0010638-33.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0010736-42.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: GERALDA DA SILVA ROGERI  
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO e ADV. SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES e ADV. SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0010958-10.2015.4.03.6302  
RECTE: SUELI BEATRIZ CAMPOS  
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0011293-05.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PASCOAL OSMAR VILA  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0011414-88.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLA DA SILVA NASCIMENTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Sim

0393 PROCESSO: 0011543-65.2014.4.03.6183  
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0011635-16.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0011794-05.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLEONICE FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0012022-52.2015.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0012087-21.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUIS RAZANAUSKAS  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0012130-87.2014.4.03.6183  
RECTE: VALTER DA SILVA CORREA  
ADV. SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0012209-63.2015.4.03.6302  
RECTE: ROBERTO APARECIDO CORREIA  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0012292-68.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: NILSON MARINHO DOS SANTOS  
ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0012887-67.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GERALDO NUNES FEITOSA  
ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0012891-07.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JORGE PININGA DE FREITAS  
ADV. SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0013896-49.2013.4.03.6301  
RECTE: MEIRE DEL CIAMPO  
ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0013900-04.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ARISTIDES LOURENCO FILHO  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0015120-51.2015.4.03.6301  
RECTE: VALTER DE JESUS SANTOS  
ADV. SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO  
RECDO: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANÍSIO TEIXEIRA - INEP  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0017193-93.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO LEITE  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0017245-89.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA MELZANI E SILVA  
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0408 PROCESSO: 0019464-06.2014.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VERA LUCIA PINTO TOBIAS  
ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0019490-15.2011.4.03.6301  
RECTE: ARSENIO SOARES DOS SANTOS  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0019711-56.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0020482-34.2015.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A): SP246189-HENRIQUE LAZZARINI MACHADO  
RECD: JOSE CICERO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0020827-97.2015.4.03.6301  
RECTE: MAURO GONCALVES DA ROCHA  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0021564-03.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JESULINO FERRAZ CHAVES  
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0022626-78.2015.4.03.6301  
RECTE: ZEFIRINA ARCELINO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0415 PROCESSO: 0023276-28.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVAN SERGIO MEDEIROS DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0416 PROCESSO: 0023314-32.2013.4.03.6100  
RECTE: JOSE GENILDO GOMES BATISTA  
ADV. SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECD: ESTADO DE SAO PAULO  
RECD: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP329019-BRUNO ROBERTO LEAL  
RECD: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP167657-ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS  
RECD: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP352420-FÁBIO FERNANDO JACOB  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0024033-90.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECD: SILVIA PIERONI MELLO  
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0024315-60.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA INES MARTINS  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0419 PROCESSO: 0025083-83.2015.4.03.6301  
RECTE: TANIA MONTES SANTOS

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0025398-14.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA ROSA DE SA  
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0026495-25.2010.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CRUZ  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0026563-96.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: HELENA MARIA DA SILVA  
ADV. SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0423 PROCESSO: 0028852-02.2015.4.03.6301  
RECTE: LUZIA CALCA SILVA  
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0031512-66.2015.4.03.6301  
RECTE: ORIVALDO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0425 PROCESSO: 0032803-04.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ORDILEI JACINTO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0426 PROCESSO: 0033600-53.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CLARISDALVA ALVES RIBEIRO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 0034432-86.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: TOKIYOSHI YAMAGUCHI  
ADV. SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0034581-09.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SEVERINA FARIAS RIBEIRO  
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0034840-04.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCELI RIBEIRO SANTOS  
ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0035051-40.2015.4.03.6301  
RECTE: ROSANGELA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0038264-54.2015.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL LEANDRO DA SILVA  
ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0039038-60.2010.4.03.6301  
RECTE: DOMINGOS TEIXEIRA DE DEUS  
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0042999-33.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GLAUCIA MARIA DA SILVA  
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0044261-18.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ANDRADE SOBRINHO  
ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0044635-34.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA SANTOS SOARES CORDEIRO  
ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0044944-55.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARA SUZANA LASZLO BLOCH  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0045668-59.2015.4.03.6301  
RECTE: SAKAE AIDA VIEIRA  
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0046010-70.2015.4.03.6301  
RECTE: RITA DE CASSIA CHMIELEWICZ  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0047548-86.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JULIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0440 PROCESSO: 0049177-03.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP329019-BRUNO ROBERTO LEAL  
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP167657-ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS  
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP352420-FÁBIO FERNANDO JACOB  
RECD: MARIA RIBEIRO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0049368-43.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA  
ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0049881-11.2015.4.03.6301  
RECTE: ELIANE PEREIRA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0443 PROCESSO: 0050373-03.2015.4.03.6301  
RECTE: VANESSA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV. SP150697 - FABIO FEDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0050589-95.2014.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: AIDA DA ENCARNACAO RODRIGUES MELLO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0050635-21.2013.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP325055 - FÁBIO DUTRA ANDRIGO  
RECD: MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE  
ADV. SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0051756-55.2011.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: NICOLLY BRANDAO SILVA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0447 PROCESSO: 0053059-65.2015.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA DA SILVA  
ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0053357-57.2015.4.03.6301  
RECTE: IVANIA KELLY BULHOES DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0449 PROCESSO: 0053701-14.2010.4.03.6301  
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADV. DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e ADV. RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES e ADV. RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS e ADV. RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA e ADV. SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e ADV. SP015806 - CARLOS LENCIONI e ADV. SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES e ADV. SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: PADARIA E CONFEITARIA UNIAO DA VILA LTDA  
ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0053863-33.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ZENAIDE COSTA GONCALVES  
ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0054829-98.2012.4.03.6301  
RECTE: SIDNEI SEGURA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0055966-13.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE RIBEIRO DE LIMA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0056174-94.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO EDGLE FIGUEIREDO  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0056425-15.2015.4.03.6301  
RECTE: FELISBERTO DE SOUZA COSTA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0056883-32.2015.4.03.6301  
RECTE: WILLAMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0456 PROCESSO: 0056964-78.2015.4.03.6301  
RECTE: BENEDICTO NICOLAU FERREIRA  
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0057043-57.2015.4.03.6301  
RECTE: GERALDO MACIEL FILHO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0057351-93.2015.4.03.6301  
RECTE: GERALDO MAGELA JURACY FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0459 PROCESSO: 0058986-12.2015.4.03.6301  
RECTE: DULCE SERRA  
ADV. PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0059820-15.2015.4.03.6301  
RECTE: CIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0461 PROCESSO: 0060156-19.2015.4.03.6301  
RECTE: ANDRE LUIZ DIAS VIEIRA MATOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0462 PROCESSO: 0060572-84.2015.4.03.6301  
RECTE: ALTAIR PAULO DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0463 PROCESSO: 0061402-50.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSUE AZEVEDO CABRAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0464 PROCESSO: 0062670-76.2014.4.03.6301  
RECTE: IRANI PACHECO VIEIRA DE CAMARGO  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0062731-68.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: GALVARINO ESPINOZA CABRERA  
ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES e ADV. SP321307 - PAULO SERGIO CORREA  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0063463-78.2015.4.03.6301  
RECTE: ALBERTO RONCOLATO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0064811-34.2015.4.03.6301  
RECTE: MONICA SCHOENMANN  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0065005-05.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA GLORIA FLORENCIO DO AMARAL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0065204-90.2014.4.03.6301  
RECTE: AURENI BEZERRA SILVA  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS  
RECD: ESTADO DE SAO PAULO  
RECD: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP329019-BRUNO ROBERTO LEAL  
RECD: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP167657-ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS  
RECD: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP352420-FÁBIO FERNANDO JACOB  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0470 PROCESSO: 0065531-69.2013.4.03.6301  
RECTE: CLAUDINEI ORNELAS ROCHA  
ADV. SP154118 - ANDRÉ DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0066629-21.2015.4.03.6301  
RECTE: MARCOS DONIZETE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0472 PROCESSO: 0067579-30.2015.4.03.6301  
RECTE: DIMAS FARIAS LIMA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0067732-63.2015.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0067860-83.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE TRAGINO DA SILVA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0068013-19.2015.4.03.6301  
RECTE: PAULO ALEGRUCCI  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 0068193-35.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSEMIRO PEREIRA DE CARVALHO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0068368-63.2014.4.03.6301  
RECTE: JOELCIO BONIFACIO  
ADV. SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0068801-33.2015.4.03.6301  
RECTE: NILTON CIPRIANO DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0479 PROCESSO: 0083382-87.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIZETE TRINDADE DE OLIVEIRA  
ADV. SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0084840-42.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: APPARECIDA MARIA MARTINS PIOVESAN  
ADV. SP309402 - WAGNER RIBEIRO  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0481 PROCESSO: 0086079-81.2014.4.03.6301  
RECTE: DARCY NOBREGA FRANCISCO  
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 30 de março de 2016.

JUÍZA FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 12/04/2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000245

ACÓRDÃO-6

0001090-95.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051211 - ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decreta o indeferimento da inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000419-72.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054139 - RAIMUNDO NONATO DE MACEDO OLIVEIRA (SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-73.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEME (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI, SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO, SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

FIM.

0004467-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054166 - MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0007323-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051615 - AGENOR FERREIRA NERIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018198-53.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051696 - ADRINA DEMETRIO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014220-26.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051690 - JOAO VICENTE BEZERRA JUNIOR (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0001713-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051440 - ALBINA MARCHETTI SARTORE (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassetari.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0008139-44.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051625 - JOAO SERAIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, em Juízo de Retratação de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º., do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassetari.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003179-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051466 - MIRNA APARECIDA CHIAVALONI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051467 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0007744-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051434 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016. (data do julgamento).

0026625-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051451 - SUELI ALMEIDA SOARES DE CAMPOS REIS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0007879-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051494 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001275-92.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051427 - MARA REGINA ALVES DA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP202089E - SHAINI FRAELLE DE CARVALHO, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI, SP348157 - THIAGO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, anular a sentença e acórdão de ofício, e dar provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari. São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0012016-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051442 - NILSON MARQUES COTTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 12 de abril de 2016.(data de julgamento).

0015659-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054292 - LUIZ SANTOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001548-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054332 - ILMA LUCIA DA SILVA LEAL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0012170-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051665 - SEBASTIAO COSME DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari. São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0008791-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051373 - CLAUDIO APARECIDO CABREIRA PERES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016. (data do julgamento).

0004628-59.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054171 - EDUARDO APARECIDO LIMA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004046-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054165 - PEDRO SANTANNA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000653-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054479 - MARIA ELVIRA DE JESUS SIMOES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0053415-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051426 - ELOIZA MARTINS FERREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000222-20.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054085 - MARIO GONCALVES DE LIMA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA, SP342258 - SILVANA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005994-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051359 - JOSE CARLOS GARCIA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0069362-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051719 - ZELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0000438-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054505 - JOEL ANTONIO NONATO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000354-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054159 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0059835-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054082 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002925-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054334 - GILVANIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002345-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051553 - TEREZA DE FATIMA DO PRADO BRAGA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003888-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054164 - VICTOR SERGIO MARTINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-85.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054161 - ANTONIO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002902-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051569 - WALDOMIRO PONCIANO DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0005940-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051420 - ANA CANEVA VOLPATO MARQUETE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001735-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054303 - LUIS CANDIDO DA MOTA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006022-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051452 - ODAIR DA SILVA RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0003291-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051580 - LUIZ PEREIRA DOS REIS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr Fernando Moreira Gonçalves e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004821-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054258 - FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006948-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054494 - FERNANDO FONTANEZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005468-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054492 - AUGUSTO CESAR FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003147-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054281 - JOSE CARLOS SILVA BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007983-17.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054350 - JOSE MARIANO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000688-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054349 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0010058-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051647 - MARIA EDNA DE MORAIS SENA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003141-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054335 - SIDNEY DA SILVA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054347 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003544-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054462 - VILSON DEMEGUENSKI SANTANA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre

Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000837-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054160 - LUIZ ANTONIO TELI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004664-68.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051581 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0002207-93.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051444 - HENRIQUE FERNANDES OLIVOTO (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO, SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0006645-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051601 - SHIGEAKI YOSHIZAKI (SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP (SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS, SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS, SP328532 - CINTIA APARECIDA FEITOSA DIAS)

0000067-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051317 - JOSE SIDNEY SPADA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026756-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051697 - LUCIDALVA PEREIRA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051432 - ADERLANDO PEREIRA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) AMERICAN AIRLINES INC (SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)  
FIM.

0001423-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051450 - DIVA DOS ANJOS RODRIGUES MARTINS (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002459-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051349 - PAULO BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051389 - JOAO LOPES SOARES (SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057810-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051469 - ANTONIO DE LIMA CAMPOS (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002800-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051567 - GILDASIO ALVES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0000266-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051361 - SEBASTIANA DE ABREU VILELA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005114-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054302 - MARCOS ANTONIO MOURA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004970-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054301 - AMADEU GONÇALVES DO VALE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054474 - FRANCISCO ANGELO PIEMONTEZE (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001629-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054480 - PEDRO LUIZ FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001741-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054402 - APARECIDO FILETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001678-08.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054351 - ROBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054331 - JOSE ARLINDO GONCALVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054469 - JORGE APARECIDO ALEXANDRE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000179-83.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054438 - REGINALDO DE MELO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0049341-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051486 - BENEDITO REIS MESSIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047455-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051484 - GENECCI SOUSA FARIAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043430-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051487 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) WASHINGTON HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055712-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051470 - ELIZETE DE JESUS (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X MARCELA DE SOUZA SANTOS LUCAS JESUS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005348-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051584 - CARLOS ROBERTO RAMOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000362-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051372 - MARCONDES LUIZ BIBIANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002268-11.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051422 - ADENILSON MARTINS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) EDNA MARTINS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) ADENILSON MARTINS DE SOUZA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) EDNA MARTINS DE SOUZA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000710-83.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051401 - ANTONIO ARARI DE CAMARGO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0055082-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051419 - PAULO DARIO BAUERMEISTER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0057788-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051418 - JOSE FERREIRA DE AQUINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059340-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051416 - SANTA FRANCELINO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0059751-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051414 - ROSALVO RUFINO FRANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064548-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051412 - FRANCISCO FREIRE BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065112-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051411 - PAULO HENRIQUE MARIANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0066297-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051409 - JOAO CRUZ DE NOVAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067779-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051407 - NILSON SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068410-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051405 - EMILIA CORREA SILVESTRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000320-05.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054087 - NILTON ALVES DE LIMA (SP292966 - ANA MARIA FERNANDES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0067923-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051441 - LAURENTINO NICOLAU DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000964-04.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051428 - RODOLFO MADUREIRA NETTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000883-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051392 - MARIA LUCIA NUNES FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0000450-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054513 - BENEDITO FRANCISCO SOARES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007787-14.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051458 - RUBENS ALVES OLIVEIRA (SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001959-69.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051463 - APARECIDO DIAS MARTIN (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051465 - TARCISIO LINO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051464 - JOSE APARECIDO TOSSATO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010483-23.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051455 - RUBENS SANTOS BORGES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004167-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051460 - JUREMA DE ABREU FRANCA GOUVEIA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008817-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051456 - ASSIS FREIRE DE LIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008464-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051457 - VITORIO DE PAULA FERRAZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002051-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051462 - MAURICIO MORAES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051461 - ANTONIO DOMINGOS DE MATTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007169-06.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051459 - ZIDEVALDO SOARES CHAGAS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0008327-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051626 - MAURICIO GUIMARAES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001648-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051436 - GENY DA SILVA BALDICEIRA (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000971-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051402 - ROBERT DIONATAN DOS SANTOS SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP240209 - PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA)

0015714-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051692 - EDINALVA MARIA DE JESUS JORGE (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008063-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051620 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) MAURO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005710-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051592 - MARCO ANTONIO PALAQUIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008501-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051639 - DIRCE CLAPIS TOSTES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028735-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051700 - HUMBERTO FRANCO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051730-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051718 - JOSE CLAUDINO DUARTE (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003285-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051573 - TEREZA LAVANDOSKY BALIONI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007257-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051612 - CRISTIANE CLARA DO NASCIMENTO (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010292-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054327 - GILSON RAMALHO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005720-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054464 - FABIO CESAR MALOSTI (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004169-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054456 - ANA ALZIRA DE ALVARENGA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002794-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054333 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000461-24.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054105 - UNIAO FEDERAL (AGU) X LAIS DA VEIGA SILVA (SP372653 - MARIA AUGUSTA FERNANDES FAGÁ BOCCATO)

0001102-12.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054110 - LUIZ FERNANDO PANCELLI DE OLIVEIRA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001012-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054467 - AZELIO DO CARMO CONTESINI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0005825-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051362 - JOANA APARECIDA ESTOPA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003147-61.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051360 - CREUSA DOS SANTOS DOURADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0002303-62.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051445 - ANA KELEN ROSA FALCONI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais ... e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0003522-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051438 - FRANCISCO SALES NETO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000518-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054514 - MARIA HELENA DA SILVA DELI COLI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054471 - MARIA DA PAIXAO ALECRIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0010124-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051448 - ADAO PEREIRA RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 318/1338

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004814-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054325 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI (SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004622-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054470 - DELCIDES FELIZARDO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000479-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051393 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

0001315-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054472 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009179-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051429 - REINALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento)

0048764-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051421 - DALMIRA DE JESUS ROCHA DOS SANTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016. (data do julgamento)

0007136-08.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051605 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001224-25.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054119 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LUIZ CARLOS PAVOR

0001174-96.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054122 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FLÁVIA RAMOS DE OLIVEIRA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001206-04.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054121 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EDUARDO BRIZOLA RAFAEL ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001222-55.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054120 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X CARLOS EDUARDO JARDULI ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001304-86.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054118 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X IVO INACIO RODRIGUES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001343-83.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054117 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) MANOEL DE OLIVEIRA

0001368-96.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054116 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LEVINO RODRIGUES DE FREITAS

0001390-57.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301054115 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ROBERTO DONIZETE PORFIRIO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001148-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051200 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) LOURENCO FRANCISCO DIAS

0001221-70.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051198 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MICHELE ARMENTANO TANIOS MRAD ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0000970-52.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051205 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X JOSE ANIZIO SAMPAIO DE GOES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001013-86.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051204 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X BENEDITO FERREIRA DO PRADO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001020-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051203 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X IVAIR DIAS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

0001041-54.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051202 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) JOSE CARLOS DOS SANTOS

0001059-75.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301051201 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X EDSON BENEDITO RIBEIRO ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002283-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051285 - FERNANDO BATISTA RABELO NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005207-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051254 - FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005114-48.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051255 - OSWALDIR RIZZATTO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004891-60.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051258 - EDILEUSA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA PROENCA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006500-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051244 - ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-42.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051280 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002485-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051281 - MARIA ANTONIA POLASTRO BOSSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002397-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051282 - MARIA LUZIA DA SILVA DE LIMA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051293 - ANA CLARA CYRILO TREFIGLI DE OLIVEIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051311 - DIOVANIR DOS SANTOS BARBOSA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003250-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051270 - OSMAR SOARES FERNANDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051296 - TAINA CRUZ DE SOUZA CAPPELLINI (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016390-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051232 - ANAHY DA SILVA MONTINI (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000345-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051324 - MARIA IVANILDA OLIVEIRA DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000494-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051314 - MARIA DE FATIMA MANCUSSI DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000246-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051326 - JOAO MIGUEL CARDOSO MARTINS (MENOR IMPUBERE) (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018867-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051231 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-22.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051320 - CARLOS ARMANDO TEIXEIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000818-12.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051308 - MIGUEL MESSIAS

(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000199-33.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051342 - LORIVAL APARECIDO DE FRANCA CESAR (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0008691-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051238 - PAULO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051328 - VALDIR LEANDRO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051321 - MILTON PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP248140 - GILIANI DREHER, SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-12.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051318 - DORIVAL PETEAN (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051283 - SILVIO OLIVEIRA DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007568-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051240 - SIMONE ELISA DUARTE (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005996-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051251 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA RAIMUNDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003899-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051265 - MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005066-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051256 - PAULO BALIERO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.  
São Paulo, 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001620-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051212 - MIRIAN CONCEICAO DE JESUS (SP359452 - IZIDORO JOSÉ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002845-36.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051334 - CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0006324-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051341 - MARIA JOSE MAZINI QUEIROZ (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 12 de abril de 2016 (data de julgamento).

0002308-11.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051284 - EDUARDO PRESCILIANO DE SOUSA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006261-12.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051247 - ROBERTO PREVITALI (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006256-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051248 - EDUARDO BONCHRISTIANI (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006198-25.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051249 - LUCAS MACIEL SILVA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006112-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051250 - SENHORINHA COSTA DE SOUZA DIAS NUNES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051277 - CLEIDE MARQUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002722-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051278 - SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002702-34.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051279 - MARINO JORGE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006320-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051246 - JOAQUIM EVANGELISTA DE ANDRADE (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001946-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051291 - JULIO DA SILVA LEITE (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-86.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051287 - MOISES ESPINDOLA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051288 - BENEDITO LOURENCO COELHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002113-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051289 - IRENE AUGUSTA DE SAO JOSE DA SILVA CAPELLARO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003898-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051266 - IDE RITEZ MAMEDE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-09.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051299 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU MARIO LUIZ BRUNELLI

(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE, SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
0001418-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051298 - ADELIA GISOTTI RIBEIRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003515-61.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051268 - JOAO NILTON DO NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003396-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051269 - LAERTE BAZON (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004230-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051261 - JOSE LUIZ POLIZEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005637-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051253 - SILVANA CONGILIO DE MARTINS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ZILDA CAROLINA DE SOUZA FACHI - ME  
0001125-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051303 - ROSIMARE DE OLIVEIRA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004972-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051257 - CARLOS ROBERTO HELENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005708-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051252 - EVILAZIO DE SOUZA MOREIRA TEIXEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004650-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051259 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001302-53.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051302 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JEFERSON DOS SANTOS MARINHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO  
0004274-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051260 - JOVACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001026-05.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051304 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004174-19.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051262 - NILDA BARBOSA PERASSOLI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004160-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051263 - CESAR AUGUSTO DRESCH (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000994-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051306 - MARIA ANGELICA DE FREITAS RIBEIRO LOPES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000999-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051305 - NIVALDO AMORIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006702-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051241 - CELSO RAMALHO DOS SANTOS (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006665-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051242 - JOSE VICENTE HONORATO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006580-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051243 - ADEMIR ALVES SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006329-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051245 - MANOEL DA SILVA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008852-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051236 - PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA (SP354127 - JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003236-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051271 - JOSE DA SILVA FERNANDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039365-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051227 - ANGELO MORANTE HERRERIAS (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034342-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051228 - SANDRA LUCIA PASSARO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051499-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051223 - FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051322 - ANTONIO CARLOS GUARINI PERPETUO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-72.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051323 - SAMUEL BALBINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021228-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051230 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007952-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051239 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042503-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051226 - LUIZ CESAR JUNQUEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068306-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051217 - ELSA TIYO TANJI TANADA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051329 - ONDINA DA SILVA DOS REIS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051310 - IVAN RODRIGUES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000593-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051312 - ELI LINS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062932-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051219 - RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009022-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051234 - MIRTES SILVA DE LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009022-50.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051235 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008848-07.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051237 - ELIAS DOS SANTOS SIGUEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051297 - VALDIR ALÇAÇA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052712-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051222 - HELENIR HELENA NERY NEVES (SP351539 - FABIO NERY NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001660-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051294 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003146-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051272 - MARIA DE FATIMA NEVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002940-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051274 - ANDERSON DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001642-39.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051295 - ROSANA MARIA DA CONCEICAO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002882-17.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051275 - MARIA APARECIDA PASCON (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002847-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051276 - IVANILDA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002002-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051290 - LUIZ CARLOS TONIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0045355-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051224 - GILBERTO ZANINI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000489-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051315 - SEBASTIAO DE CAMPOS (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000451-88.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051319 - IRACI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000243-94.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051327 - SIRLEY FERREIRA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0059860-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051221 - JOSE CARLOS BEIL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0061940-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051220 - JACI MANOEL DE OLIVEIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000533-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051313 - TEREZA BATISTA ALVES (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA, SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI, SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0043059-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301051225 - CLAUDIA MARTINS PIRES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/9301000246**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0004348-22.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004155 - TARLEI BOTELHO DOS REIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Petição da parte autora anexada em 01/02/2016: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão anterior, trazendo os documentos necessários para habilitação dos sucessores. Intimem-se

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC:

##### EXPEDIENTE Nº 2016/9301000247

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré/corré na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

0005571-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004158 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000419-07.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004156 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIANA BIORCHI ALMEIDA LEITE (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) DEBORA BATAUS BIORCHI (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora/coautora na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

0000313-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004165 - JOSE DEL ARCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000056-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004160 - CLAUDEMIR FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000145-55.2010.4.03.6315 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004161 - ANGELO FERNANDO SCATENA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0000180-31.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004162 - REGINA MARIA PAVANI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0000272-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004163 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

0000273-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004164 - GLEIDSON SANTOS DA ROCHA (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) ALBERT NERES SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) ALEICIENE SANTOS DA ROCHA (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) ALEICIENE SANTOS DA ROCHA (COM REPRESENTANTE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) GLEIDSON SANTOS DA ROCHA (COM REPRESENTANTE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) ALBERT NERES SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000881-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004184 - JUAREZ CORAL PRESA (SP082643 - PAULO MIOTO)

0000509-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004171 - LUIZ GONZAGA LOPES (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

0000349-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004167 - FRANCISCO CASTO CAYUSO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0000352-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004168 - OSWALDO BRITO DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000396-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004169 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA)

0000400-85.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004170 - ROMEU DE JESUS SECCHIN (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

0000321-49.2010.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004166 - EFIGENIO BEZERRA CAVALCANTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001706-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004211 - FAUSTO REZENDE SPIRLANDELLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000574-02.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004172 - MARCELO CASTELI BONINI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0000605-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004173 - CLEIDIANA BENTO DOS

SANTOS (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE)  
0000649-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004174 - JUAREZ GONZAGA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
0000654-40.2006.4.03.6310 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004175 - ADERALDO ANDRETTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
0000667-15.2010.4.03.6305 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004176 - LUANA GOMES SIQUEIRA REP P/ ELIZA GOMES DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
0000685-94.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004177 - GABRIEL CLAUDIS DA SILVA PONTES - REP/MÃE CRISTIANE IZABEL D (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)  
0000751-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004178 - ROZALVA LUZIA DE CARVALHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)  
0000778-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004179 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)  
0000796-10.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004180 - LEONISA DO ROSARIO BONFIN POLICARPO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
0000840-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004181 - CAROLINE DA SILVA WINKLER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0000842-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004182 - LILIAN REZENDE ROSA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY)  
0000848-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004183 - MICHAEL DOUGLAS DIAS DOS SANTOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) THIAGO DOUGLAS DIAS DOS SANTOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)  
0003850-84.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004264 - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
0001289-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004198 - LORENTINO BRAZ DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)  
0001001-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004187 - HERCILIA DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
0001007-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004188 - ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
0001049-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004189 - PEDRO DOMINGOS LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0001075-20.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004190 - ANA CLAUDIA SILVA LAVORENTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
0001168-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004191 - SANDRA MARA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
0000928-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004186 - FERNANDO MARCOS FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
0001171-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004193 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0001186-04.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004194 - SEBASTIAO VIDAL FILHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM)  
0001210-93.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004195 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)  
0001221-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004196 - YOLANDA FANTUCCI COSSARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
0001247-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004197 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
0001364-21.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004200 - GUSMAO MODESTO XAVIER (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)  
0001566-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004206 - GILSON CLAUDIO VALIM (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO)  
0001378-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004201 - NEUZA GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
0001430-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004202 - JOSE DONIZETTI CARRARA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
0001431-66.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004203 - ALESSANDRO BALBINO ROSA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO, SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO, SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)  
0001453-52.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004204 - FRANCISCA PEREIRA DE LIMA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)  
0001300-49.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004199 - ANGELO ANTONIO MANFIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0000896-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004185 - LEVI FRANCO MACHADO COSTA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

0001583-30.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004207 - VERA LUCIA NUNES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

0001597-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004208 - DIVA CURTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001613-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004209 - MANOEL APARECIDO DA SILVA ROCHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001688-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004210 - ANTONIO VITOR ROSA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0001494-16.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004205 - LUZIA HELENICE DE MORAIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0001169-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004192 - JOSE CARLOS VITORINO DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001919-08.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004224 - JAIME APARECIDO AVELAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001779-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004213 - AYLTON DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

0001785-55.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004370 - VALTER BETIN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0001789-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004215 - MARIA ELENA NAVARRO COSTA (SP116573 - SONIA LOPES)

0001809-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004216 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL, SP016336 - THEREZINHA ELYETTE N.C.DE OLIVEIRA, SP339372 - DEBORA CRISTINA BUENO)

0001811-18.2010.4.03.6307 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004217 - ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002571-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004237 - LETICIA NEVES CASTRO (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001833-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004219 - CAROLINA BERTO BEGO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001846-70.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004220 - MARIA DO CARMO PIRES SANT ANA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0001882-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004221 - AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

0001900-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004222 - ELIZA DOURADO SOBRINHO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

0001906-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004223 - JOSE RENATO DA SILVA BRANTS JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001831-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004218 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

0001751-47.2007.4.03.6308 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004212 - MADALENA TAVARES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

0001943-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004225 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001983-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004226 - MARLENE MARIA DA SILVA SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0002004-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004227 - GENIRO ANACLETO (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0002031-85.2007.4.03.6318 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004228 - IRMA RIBEIRO TOTOLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002068-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004229 - GERALDO APARECIDO ZANCHETA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002169-80.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004230 - CACILDO ANTONIO BORGES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

0002268-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004231 - SEBASTIAO VIANA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

0002284-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004232 - MARGARIDA MARANI GENARO CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) JONAS CARDOSO JUNIOR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARGARIDA MARANI GENARO CARDOSO (SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)

0002286-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004233 - EDMILSON CASSIMIRO DE SOUZA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

0002298-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004234 - EZEQUIEL PINTO DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0002479-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004235 - CREUSA MESSIAS MORENO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0002486-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004236 - LUIZA FRANCISCA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0002887-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004245 - JUCELIO GONCALVES PORTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0003077-32.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004251 - TEREZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

0002586-94.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004240 - MARINA ROSA GONZALEZ DOGANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

0002588-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004241 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

0002589-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004242 - SEBASTIAO GOMES DE SA (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

0002652-75.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004243 - ROQUE MAXIMIANO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0002767-81.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004244 - SUELI FOLSTER DOS SANTOS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

0002581-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004239 - RAFAEL ALVES SANTA ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0002963-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004246 - SILVIA ROSA DE ALMEIDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0003004-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004247 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

0003051-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004248 - LEIA DA SILVA FERREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0003065-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004249 - JOSE TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003072-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004250 - NAIR ROCHA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0003189-47.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004253 - APARECIDA JULIA DOS SANTOS CILENTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0003501-76.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004259 - ROMILSON MARIO RODRIGUES VIEIRA (SP297580 - MARCELO BRAGHINI)

0003263-68.2007.4.03.6307 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004254 - ABILIO MOSCATELLI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0003307-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004255 - LUIS FELIPE PACHECO ZANETTI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS, SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

0003475-82.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004256 - JOSE SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0003481-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004257 - ZENILDA FERREIRA DOS ANJOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

0003086-11.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004252 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

0002577-62.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004238 - FRANCISCA LUCIENE ALVES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0003682-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004260 - MARIA MOREIRA (SP321033 - EDMAR BARBOZA)

0003688-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004261 - ANA MARIA BATARRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003807-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004262 - APARECIDO DEONIL MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003808-12.2010.4.03.6315 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004263 - MARIA JOSE DE MIRANDA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0003484-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004258 - CELIA DE MELLO FERREIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

0006804-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004298 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0004922-43.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004278 - PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO, SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO, SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

0004092-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004267 - ZOROASTRO ANTONIO DE

OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
0004146-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004268 - RITA CHAGAS DE LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
0004306-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004269 - SEBASTIAO GERALDO GALDINO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)  
0004348-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004270 - LUCIA PEDRAFIXO TAVARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0004348-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004271 - OSWALDO CASTILHO (SP062246 - DANIEL BELZ)  
0003953-62.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004266 - IVANETE DA CONCEICAO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)  
0004787-02.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004273 - JOSÉ JACO FELICIO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)  
0004807-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004274 - CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)  
0004834-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004275 - EURIPEDES SOUZA CASTRO FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0004881-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004276 - MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)  
0004904-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004277 - JOSE LUIS DE CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
0004545-38.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004272 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
0008352-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004317 - MANOEL MACEDO VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PRO20830 - KARLA NEMES)  
0005589-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004285 - ADELINO MARTINS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0005067-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004280 - RUBILAM VIEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0005269-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004281 - DEUZUITA DE ALMEIDA COSTA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)  
0005396-76.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004282 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA)  
0005399-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004283 - JOSE ROBERTO SERAFIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0005006-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004279 - APARECIDA BEATRIZ RAMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0006265-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004290 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
0005794-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004286 - MARIA SHIRLEI VENANCIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
0005892-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004287 - ANA CRISTINA DIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
0005989-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004288 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
0006227-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004289 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
0005582-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004284 - JOZENILDO SOUZA DOS REIS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
0003880-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004265 - VALDOMIRO PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
0007176-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004304 - MARIA DO CARMO BABUGIA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
0006445-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004293 - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)  
0006502-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004294 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
0006597-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004295 - LUIZ GONCALVES DE AGUIAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)  
0006785-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004296 - IVO BATISTA ALVES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
0006799-85.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004297 - APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0006366-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004292 - ANDRUNINA MODESTA DA LUZ (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0006858-05.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004299 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0006938-49.2010.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004300 - LUIZ ROBERTO MACRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0007056-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004301 - EDIMIR MOURA DE FREITAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0007088-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004302 - JOAO FERREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0007146-86.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004303 - EDVALDO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANA CELIA TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RENALDO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) JOSE LIBORIO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0007353-89.2007.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004306 - MAURO NEVES FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0007988-03.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004312 - VALDOMIRO BUENO RODRIGUES JUNIOR (SC023056 - ANDERSON MACOHIN)

0007388-45.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004307 - MARINA JACINTHO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007431-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004308 - LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

0007453-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004309 - RAYNAILA AMALIA MACHADO DE SOUZA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) SAMANTA DE SOUZA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

0007532-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004310 - ELISABETE AITA SIMOES CORREA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

0007276-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004305 - EUNICE PAULINO COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0006287-48.2009.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004291 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0008007-50.2009.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004313 - APARICIO CELSO DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

0008187-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004314 - LAERCIO NOVAIS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0008224-86.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004315 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008283-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004316 - JORGE DONIZETI DIAS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0007689-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004311 - LUIZ RODRIGUES THOMAZ (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)

0000005-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004159 - MARCOS DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

0011981-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004330 - JOSE SIMAO FILHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0008707-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004319 - HIOLANDA LUPERINI MATHEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008785-15.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004320 - HIDEMITO MIYACHIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0008972-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004321 - RAIMUNDO JACOBUCCI (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0009101-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004322 - HELENA DIAS GOMES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0009193-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004323 - ANA ROSA VIEIRA FERNANDES (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA)

0029154-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004343 - CRESO CEZINO DE MEDEIROS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0010350-46.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004325 - GILBERTO ALVES ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0010358-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004326 - KIMIE FUDO (SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES, SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

0011345-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004327 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0011957-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004328 - DONIZETI APARECIDO

PEREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
0011979-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004329 - ARIOSVALDO ROCHA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
0009253-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004324 - NOEMI GONCALVES SOARES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)  
0008540-75.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004318 - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
0012354-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004331 - VALDECI DA GLORIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
0012427-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004332 - GABRIEL DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA)  
0012685-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004333 - MARIA INES GOMES GAZOLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0013532-21.2006.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004334 - APARECIDO RAFAEL (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFÓ)  
0013638-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004335 - LEIBNITZ GERMANIO (SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA)  
0014673-09.2005.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004336 - LUIZ CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0015097-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004337 - KAUANI OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0015401-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004338 - ARMELINDA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)  
0017242-47.2009.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004339 - ODETE DOS SANTOS TREVISAN (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)  
0018099-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004340 - OSMARIO CARVALHO DE ALMEIDA (SP203256 - BERNADETE MARIA DA SILVA)  
0022886-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004341 - MARIA DE LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
0024925-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004342 - GEOVANA SANTOS SILVA (SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS, SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)  
0036520-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004351 - MARIA JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
0047149-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004357 - EDILSON VAZ PINHEIRO (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)  
0031808-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004346 - JOAO POUSADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
0032540-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004347 - AURICELIA ROSA DE ALMEIDA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)  
0035376-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004348 - CATHARINA TORTORELLI DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
0036197-63.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004349 - NILVA BOFOLIN BERGAMASCO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)  
0036220-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004350 - CLEUSA MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS)  
0031764-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004345 - LUIS ANTONIO HERNANDEZ GONZALEZ (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
0037444-45.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004352 - LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
0038099-51.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004353 - APARECIDA REGINA PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) HERMANO PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) VILMA PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) HERNANI PINHEIRO DE AGUILAR (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) HERLANI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)  
0038424-89.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004354 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)  
0040516-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004355 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)  
0044773-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004356 - MARINALDA DUARTE (SP047921 - VILMA RIBEIRO)  
0049754-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004359 - ANA MARIA FERREIRA DE MELO (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL)  
0057166-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004365 - AILTON DA SILVA COSTA

(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)  
0050528-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004360 - DELFINA SOUZA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)  
0052736-07.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004361 - PATRICIA BLANCATO (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)  
0053087-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004362 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)  
0054094-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004363 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
0048501-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004358 - ALGEMIRO SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)  
0030424-71.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004344 - VICENTINA CANDIDA RAMOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
0057332-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004366 - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA PRADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)  
0065335-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004367 - MELCHIZEDEC ZANONI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
0069294-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004368 - OSVALDO LUCIO CLEIM (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)  
0080307-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004369 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
0056124-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004364 - JACYRA SILVA DA COSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2016

LOTE 23830/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0015943-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA WALDNEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP377507-SIMONE DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015962-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016038-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016049-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CORREIA VEGSE  
ADVOGADO: SP323249-TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016050-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MANTUAN  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016052-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016055-57.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MENDES BACELAR  
ADVOGADO: SP242465-JOÃO GREGORIO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016056-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZ VAINZOF  
ADVOGADO: SP231688-THIAGO ASSAAD ZAMMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 17:00:00

PROCESSO: 0016057-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ZEFERINO  
ADVOGADO: SP245255-SANDRA DA SILVA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 24/11/2016 16:30:00

PROCESSO: 0016058-12.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELITA MATEUS BICALHO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016059-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA CAPUTTO  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016060-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO SALVADOR BRUNO  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 13:00:00

PROCESSO: 0016061-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA  
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016062-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA MENESES  
ADVOGADO: SP198104-ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0016063-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016064-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEIJAMIM ESTEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016065-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA JEANE VIEIRA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016066-86.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS  
ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016068-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO HILARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325670-MARCIO BENEVIDES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016069-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016070-26.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS ANTONIO ROMERO ROMAO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016071-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PAIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0016072-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016073-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSTAQUIO ROSA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016074-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOERI SUMIE KAWAY  
ADVOGADO: SP357818-AUGUSTO REINKE JACINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016075-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016076-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA DE MORAES ARRAZ VALENSUELA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016079-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016080-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA SOBRAL  
ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016081-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA LUCAS  
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016082-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA HERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016083-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELZOITA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097016-LUIS GRAZIUSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016084-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEIZO YANO  
ADVOGADO: SP316098-CLAUDIA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016085-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA DONATTI  
ADVOGADO: SP147585-TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016087-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MASERO  
ADVOGADO: SP347215-PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016088-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016090-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ERCILIO MOREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016091-02.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016092-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE BATISTA SOARES  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0016094-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE DA SILVA BATISTA COSTA  
REPRESENTADO POR: ROSANGELA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0016095-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LIMA NUNES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016096-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016097-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE ESPERIDIAO SANTOS LAGO  
ADVOGADO: SP360691-CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016098-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELLI NERES FERREIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016099-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA SOUSA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016100-61.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELLI NERES FERREIRA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016101-46.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP319273-IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016102-31.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO JORGE

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016103-16.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA LOUZADA DINARDI

ADVOGADO: SP173158-HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016104-98.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR ROCHA SOARES

ADVOGADO: SP298808-ELIANE DA SILVA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016105-83.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR DE ANDRADE

ADVOGADO: SP368703-NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016106-68.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016107-53.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR SILVA FERRAZ

ADVOGADO: SP183450-ORENIR ANTONIETA DOLFI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016108-38.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BITU

ADVOGADO: SP294178-AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016110-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO  
ADVOGADO: SP116135-ELVINA RUPPENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016111-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GOMES GIGEL  
ADVOGADO: SP173541-ROGÉRIO GOMES GIGEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 27/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016112-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016113-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016114-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA IZABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016115-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACI ROSA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP097016-LUIS GRAZIUSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016116-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA FALANGA  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016117-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIULIANO TOMAZELLI  
ADVOGADO: SP302326-IVAN ALFARTH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016118-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 341/1338

AUTOR: IVONE EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294178-AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016119-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANETTE APARECIDA GUILHERME  
ADVOGADO: SP197532-WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016120-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDCARLA DA SOLEDADE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0016121-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA RIBAS GELSOMINI  
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016122-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ MERCI  
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016123-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: EMANUELLY DA SILVA SANTANA  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016124-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAMARGO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016125-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016127-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236270-MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016128-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP298020-EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016130-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: PR060323-LUCIA FEITOZA CAVERSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016131-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALEXANDRE NETO  
ADVOGADO: SP192240-CAIO MARQUES BERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016133-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SOARES  
ADVOGADO: SP191920-NILZA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016134-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL APARECIDA GARCIA BORGES  
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016135-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP315784-VIRGINIA MANIGLIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016137-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SANTANA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016138-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREGORIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016139-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MUCCI  
ADVOGADO: SP366418-CLAUDINEI FERREIRA BRASIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016140-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO FELIPE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP108219-ITAMIR ANTUNES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016143-95.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RONY DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP357751-ALEXANDRE PEREIRA MONIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016144-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PACHECO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP286795-VALERIA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016145-65.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016146-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016148-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA RAPOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016149-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEBRANDO JOSE DE BRITO  
ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016150-87.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA  
ADVOGADO: SP244386-ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016154-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SANDRA SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016157-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO KUHL  
ADVOGADO: SP171273-EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016158-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016159-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016160-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMER ANTENOR FERREIRA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016162-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016164-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUIRINO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016165-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIRTO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016168-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016169-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016174-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIENE LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
RÉU: ANA MARIA DA SILVA BARBOZA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0016180-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE LAMAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP302326-IVAN ALFARTH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016182-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI PILOTTO DAMBRUOSO  
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016187-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA ANDRADE  
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016189-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA  
ADVOGADO: SP299932-LUIS ENÉAS CHIOCCHETTI GUARITA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016191-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016194-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR ROGERIO TOBIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016198-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA MENDES DE ATAIDE  
ADVOGADO: SP270909-ROBSON OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 346/1338

BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016199-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONILIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016200-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016204-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILY VERARDI  
ADVOGADO: SP115161-ROSE APARECIDA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016206-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELITA SOARES DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016207-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016208-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP104102-ROBERTO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016209-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO RAMIRES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016217-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DE PAULA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016218-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016220-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BARBOSA TOME NETO  
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016222-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PAULO TADAO OUSHIRO  
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016224-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GARCIA DUARTE FILHO  
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016226-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016227-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO DE AQUINO SANTOS  
ADVOGADO: SP339260-ELVIS BEZERRA DAVANTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016228-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA COUTINHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016230-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CRUZ MOTA  
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016232-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016233-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016238-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016243-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESOLINO SOARES DE JESUS  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016245-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0016246-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COMPADRE JUNIOR  
ADVOGADO: SP302326-IVAN ALFARTH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016248-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE CASSIA POSSATTI  
ADVOGADO: SP244507-CRISTIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0016251-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE GOMES LOURENCO  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016252-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016255-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP087477-HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2016 16:40:00

PROCESSO: 0016259-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEOTILDE APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016260-86.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO TELMO LICO  
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016263-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP350042-ALVARO MACIEL GIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016264-26.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FONSI ELBREDER  
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016269-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORA NEI SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016270-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO MOREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016271-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALEXANDRE CARVALHO DE DEUS  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016273-85.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016275-55.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORDELIA ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO: SP368784-WAGNER BATISTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016276-40.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016279-92.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016280-77.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE RIBAS HERNANDES

ADVOGADO: SP315861-DULCINEIA RIBAS GHERARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0016281-62.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDME NUNES CARDOSO

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016282-47.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA LOPES DE AMORIM

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016283-32.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE FATIMA PIRES  
ADVOGADO: SP222392-RUBENS NUNES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0016284-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE RIBEIRO DO VALE  
ADVOGADO: SP150818-CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016286-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERBERT GARCIA LINDO  
ADVOGADO: SP273924-VALDEMAR LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016287-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BISCARI  
ADVOGADO: SP358330-MARLENE SOUZA SIMONAE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016288-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERIO COSTA SANTANA  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016289-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR HEBERLE  
ADVOGADO: SP242465-JOÃO GREGORIO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016290-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DE PAULA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016291-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016293-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL  
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016294-61.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA REBEQUI  
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016295-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES REIS LOPES  
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016296-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016297-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016298-98.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS  
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016299-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE DE BARCELOS  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016300-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELY ANDREIA DE BRITO ROMERO  
ADVOGADO: SP191768-PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 29/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016301-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI  
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016302-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: PR020830-KARLA NEMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016303-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016304-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016305-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016306-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ARAUJO COSTA  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2016 15:00:00

PROCESSO: 0016307-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016308-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALBINO BASTOS  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016309-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE MACEDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP267512-NEDINO ALVES MARTINS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016310-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO REIS MATOS  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016311-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272269-DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016312-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA SOPHIA SANTOS SOUZA  
REPRESENTADO POR: ANA PAULA REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016313-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016314-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA DE LURDES BUSTAMANTE MATUO  
ADVOGADO: SP254056-ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016315-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BELESA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0016316-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0016317-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEGUNDO GARCIA CARAMES  
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016318-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMULO MAIA BASTOS  
ADVOGADO: SP246821-SAULO ALVES FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016320-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016321-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016322-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016323-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI  
ADVOGADO: SP267368-ALESSANDRO JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016324-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016325-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016326-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MALACHIAS COSSA  
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016327-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVANO  
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016328-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE MENEZES VIDOCA  
ADVOGADO: SP128517-NELSON SEMEAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 17/10/2016 17:00:00

PROCESSO: 0016330-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON AMOROSO  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016331-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016332-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARAH MADERA CALLEGARO

ADVOGADO: SP249941-CIRO JOSÉ CALLEGARO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016333-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOMEDES MARTINS GOMES  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016334-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO ROSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016335-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP359373-DANIEL GARBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0016336-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCADO EXITO LTDA  
ADVOGADO: SP130581-JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0016338-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MELETTI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016348-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016350-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP302593-ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016351-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0016358-71.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016363-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONI DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272012-ADRIANA PERIN LIMA DURÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016365-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL NOGUEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP272012-ADRIANA PERIN LIMA DURÃES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016366-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA  
ADVOGADO: SP304207-VERANICE MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016368-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY CANELLOI  
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016373-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 38 - PETIÇÃO INICIAL PROPOSTA EM PLANTÃO ELETRÔNICO  
AUTOR: ADEILDO CLAUDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP336562-RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016401-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 38 - PETIÇÃO INICIAL PROPOSTA EM PLANTÃO ELETRÔNICO  
AUTOR: LUZIA ROBERTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP336562-RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016487-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016496-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENIFER DIAS SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0016497-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO SOTERO FABRICIO  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000051-08.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CICCONE SANTOS  
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-96.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-35.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA FRIGO  
ADVOGADO: SP289712-ELISA VASCONCELOS BARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003757-33.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005377-04.2016.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OKABE AUTO PECAS LTDA. EPP  
ADVOGADO: SP154794-ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009507-16.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LOPES CEZARINI  
ADVOGADO: SP215413-ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011573-66.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BELTRAN PARES  
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011797-04.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DAGUANO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011863-81.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2016 13:45:00

PROCESSO: 0011865-51.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MAURA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211969-TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011902-78.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012095-93.2015.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020413-23.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS  
ADVOGADO: SP107767-DINAMARA SILVA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022099-89.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291257-JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025920-62.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO  
ADVOGADO: SP355333-FERNANDO ALUIZIO PONTES DE OLIVEIRA PENTEADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002282-63.2016.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL LEANDRO PEDRO  
ADVOGADO: SP346100-RENAN LEMOS VILLELA  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004150-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA  
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0010476-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY BARBOSA RAMOS  
ADVOGADO: SP222922-LILIAN ZANETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010483-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MACABEU  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011094-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP336474-GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011115-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011574-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP375808-RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011807-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011847-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR FERNEDA MAY  
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011867-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENZA ISABEL PEREIRA BONAVOLIA  
ADVOGADO: SP144981-CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012018-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR ILDEFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012026-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012067-28.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012460-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA MARGARIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012529-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GUSTAVO SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012617-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RODRIGUES CARVALHO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012684-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA LINHARES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012844-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELITA LEAL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012893-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MOURA RAMOS  
ADVOGADO: SP327763-RENATO MONTEIRO SANTIAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 27/03/2017 13:30:00

PROCESSO: 0012989-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: CELSO RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0013007-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MESSIAS DA SILVA CHINAGLIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013047-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MANGIONE PAOLETTI - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: ARTURO PAOLETTI  
ADVOGADO: SP120713-SABRINA RODRIGUES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013082-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0013244-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VENTURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013254-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO NOGUEIRA TUTU  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013309-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP341842-JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013330-95.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA BEZERRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013342-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILDA ACCIOLY DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013493-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRIGORIO JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013563-92.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHA JESUS DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0013591-60.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013605-44.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANI OGNIBENE POLERA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2016 16:10:00

PROCESSO: 0013611-51.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE FRANCISCA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013852-25.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FELICIANO LIMA DA COSTA

ADVOGADO: SP232594-ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013944-03.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILDO MOURA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014075-75.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014178-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA MEDINA PIRES  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014667-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA VIANA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014720-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTHA SILVANA NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067008-59.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS TERAPOLITANO LTDA - ME  
REPRESENTADO POR: CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO  
ADVOGADO: SP304603A-CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 210  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 40  
TOTAL DE PROCESSOS: 265

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000097  
LOTE 23836/2016  
PARTE 1 DE 2**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0015372-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081881 - CRISTINA YAMBANIS THOMAZ (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0065187-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073115 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0058150-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074508 - MARCOS AURICHIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
DISPOSITIVO.

Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso II do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041693-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081421 - JESUALDO VIRGILIO SALVO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0042817-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082523 - MARIA JOSE CHEME GUARINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0041188-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082154 - BRUNO SILVA DE FREITAS CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o levantamento do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056120-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080268 -

NICOLAU DE ALMEIDA QUEIROZ (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028431-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081378 - ALOISIO PEREIRA DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Um dos fundamentos de fato que lastreou a inicial da parte autora é a retenção de imposto de renda sobre férias indenizadas no montante de R\$ 1.916,15 na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho (TRCT às fls. 12 do arquivo n. 3).

Contudo, a sentença restringiu-se a excluir da base de cálculo do imposto de renda os valores correspondentes ao Plano de Demissão Voluntária (R\$ 127.880,62).

A incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a verba referente às férias indenizadas não foi apreciada na decisão que transitou em julgado e a parte autora não manejou recurso adequado para sanar a referida omissão.

Desse modo, correta a alegação da União (PFN) de que não há valores a restituir/repetir.

Do exposto, reputo inexequível o título judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e 332, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0015588-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080495 - PAULO DE BARROS CAMPO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015181-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078410 - JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0063985-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080706 - CAIO CESAR TRINDADE SANCHES (SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015403-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081573 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011612-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081010 - MANOEL CAVALCANTE NEVES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MANOEL CAVALCANTE NEVES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual

postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 29/03/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita,

aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056268-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081774 - BELMIRO PINTO BORGES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) SHIRLEY TURNES BORGES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0048371-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077991 - MARIA DE LOURDES REIS SANTANA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES REIS SANTANA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Bráulino Pereira de Santana em 19/10/2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/173.898.165-4, administrativamente em 26/05/2015 o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Citado o INSS, foi oferecida contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06 - pet.provas.pdf), constando o óbito do segurado em 19.10.2014. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 20.01.2016 e 19.02.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, tendo em conta ser cônjuge do falecido, a fim de que reste configurada a relação de dependência entre ambos. Para este mister, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- RG e CPF da autora (fl. 03);
- Conta de luz em nome da autora, referente ao mês de 08/2015, remetida à Avenida Sanatório, nº 355, casa 06 - São Paulo - SP (fl. 04);
- Indeferimento do pedido de pensão por morte por falta de qualidade de dependente (fl. 05).

Documentos constantes do anexo MARIA DE LOURDES REIS 2.PDF, apresentados em 13/10/2015 (processo administrativo):

- Certidão de óbito de Brulino Pereira de Santana. Estado civil: casado. 85 anos de idade. Falecido em 19/10/2014. Residente na Avenida Sanatório, nº 355, casa 06 - Jardim Modelo. Declarante: Dora Reis Santana Alves. Causa da morte: sepse, infecção do trato urinário, síndrome da imobilidade, demência mista. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento. Deixou a mulher Maria de Lourdes Reis Santana e

uma filha maior Dora (fl. 6);

- RG e CPF do falecido (fls. 07 e 08)

- Conta da VIVO em nome da autora, referente ao mês de 02/2015 (pós-óbito), remetida à Avenida Sanatório, nº 355, casa 06 (fl. 11);

- CNIS Braulino. Informado como seu endereço o constante à Av. Sanatório, n. 357 - Jardim Modelo - São Paulo - SP (fls. 12 a 14);

- CNIS autora. Informado como seu endereço a Av. Mendes Rocha, n. 1549 - Casa 02 - Jardim Brasil - São Paulo - SP. Consta ainda a concessão do benefício assistencial LOAS idoso em favor da parte autora, no período de 16.02.2004 a 01.06.2014 (fls. 15 a 17);

- Tera falecido. Consta a concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol do falecido, com renda mensal atual no importe de um salário-mínimo (fls. 18 a 23);

- Tera autora. O endereço informado é o situado na Av. Mendes Rocha, n. 1549 - Casa 02 - Jardim Brasil - São Paulo - SP. Informada a concessão do benefício LOAS idoso (fl. 24);

- Certidão de casamento da autora e do falecido em 31.07.1956, sem averbação (fl. 27);

- Carta de exigências do INSS em nome da autora, remetida à Avenida Sanatório, nº 357 - Jardim Modelo, para que fossem apresentados a certidão de casamento atualizada e no mínimo três documentos que comprovem a união estável (fl. 28);

- Indeferimento do pedido de pensão por morte por falta de qualidade de dependente (fl. 29).

Documentos anexados à exordial, anexo MARIA DE LOURDES, anexado em 14/01/2016 (processo administrativo referente à concessão do benefício assistencial):

- Declaração de recebimento do benefício assistencial Loas de 13/02/2004. Declarando a parte autora que está separada há 15 anos de Braulino (fl. 05);

- Declaração de Nelcia afirmando que a autora residia à Rua Mendes Rocha, nº 1549, casa 02 - Jardim Brasil (fl. 07);

- Ofício do INSS para a revisão do benefício de LOAS remetido para a autora à Avenida Sanatório, nº 357 - Jardim Modelo (fl. 43);

- Declaração da composição do grupo e renda familiar em nome da autora. Nessa declaração consta o nome de Braulino Pereira de Santana (esposo da autora) como integrante do grupo familiar (fls. 44 e 45);

- Conta da VIVO em nome da autora, remetida à Rua Sanatório, nº 357 - Jardim Modelo (fl. 47);

- Licenciamento do carro da autora (fl. 48);

- Atestado elaborado a pedido da parte autora, pela Santa Casa, emitido aos 10/08/2006, declarando que o falecido estava em tratamento (fl. 51);

- Certidão de curador. Foi nomeada a filha da autora e do falecido como curadora do falecido (fl. 52);

- Cálculo dos valores recebidos indevidamente pela autora (fls. 54 a 58);

- Declaração da autora do que aconteceu para a concessão do benefício LOAS (fls. 59 e 60);

- Panfleto do senhor que orientou a autora para a concessão do LOAS (fl. 61);

- Conta de luz em nome da autora, remetida à Rua Sanatório, nº 357 - casa 06, referente ao mês de 05/2014 (fl. 64);

- IPVA em nome da autora, remetida à Avenida Sanatório, nº 357 - Casa Jardim Brasil (fl. 65);

- Nota de 09/12/2013 em nome da filha da autora e do falecido, Dora Reis Santana Alves, constando a Avenida Sanatório, nº 355 - Vila Medeiros (fl. 67);

- Documentos médicos do falecido (fls. 71 a 74);

- Relatório do INSS da concessão indevida do LOAS (fls. 76 a 78);

- Ofício do INSS em nome da autora em 05/2014 remetida à Avenida Sanatório, nº 357 - Jardim Modelo (fl. 87);

- Valores devidos pela autora em razão do recebimento indevido do benefício (fl. 93);

- Cobrança do INSS para a autora dos valores recebidos indevidamente (fl. 94);

- Processo da autora requerendo o benefício assistencial neste juizado (fls. 103 a 111);

- Parecer da Procuradoria Federal Especializada em razão da fraude constatada no benefício assistencial recebido pela autora (fls. 116 a 118).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora informou ter o benefício de pensão indeferido na via administrativa sob a alegação de que estaria recebendo benefício de "aposentadoria". Foi orientada a pedir este benefício por pessoa de nome "Ismael". Disse ter assinado declaração de que estava separada do falecido sem conhecer o teor de referido documento. Teve ciência de que o benefício LOAS idoso foi cessado por conta da informação inverídica prestada no tocante à separação com o segurado, nunca ocorrida. Indagada sobre qual motivo teria ingressado com novo processo para concessão de processo LOAS após a cessação do benefício na via administrativa, afirmou desconhecer o ajuizamento de referido processo, o qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado. Não soube informar qual foi o advogado constituído em referidos autos. A autora teve uma filha em comum com o falecido, chamada Dora, a qual está com quarenta e três anos de idade. A autora sempre foi do lar, nunca trabalhou fora. Afirma ter sido formalmente casada com o segurado. O falecido trabalhava com raspador (aplicava produto chamado cascolac, em pisos). O segurado ficou bastante doente depois de se aposentar, a autora e sua filha cuidavam dele. Havia um dispêndio com medicamentos e demais cuidados destinados ao Sr. Braulino. Sua filha parou de trabalhar após a doença do segurado; atualmente fica em casa; é casada, cuida do filho e do marido. O Sr. Braulino teve complicações decorrentes de A.V.C. e tinha mal de alzheimer. Após o A.V.C., ficou acamado, não mais andava, falava e dependia de terceiros para alimentar-se. A depoente e o marido não tinham plano de saúde, o segurado ficou internado no Hospital São Luis.

A testemunha ouvida em Juízo, Sra. Maria Vicência Barreiros, afirmou ser amiga da autora, por ser sua vizinha. Foi ouvida como informante do Juízo. Conhece a autora há quarenta e cinco anos. A depoente trabalha como doméstica. Quem sustentava a autora era o esposo, Sr. Braulino.

Quando a depoente foi morar nas imediações, a autora já era casada com o falecido. A depoente desconhece a pessoa que acompanhou a autora para requerer o benefício assistencial. Soube por intermédio da autora que ela havia se “aposentado”. Soube quando foi cassado o benefício. Não sabe sobre o que foi feito após a cassação do benefício, em especial o ajuizamento de ação para o restabelecimento do mesmo. O falecido trabalhava como ajudante de pedreiro. Não lembra quando o segurado ficou doente. Sabia que ele recebia benefício de aposentadoria. Ele estava muito doente, chegou a vê-lo acamado na casa da autora, ele não tinha mais estado de consciência. Afirmou que ele ficou internado. Havia a despesa com remédios, fraldas, entre outros produtos para tratamento do falecido. A filha da autora não trabalha e mora em casa vizinha; é casada. A filha sobrevive da renda do marido, sendo que este trabalha com caminhão. Atualmente, a autora provê seu sustento por meio de renda obtida pelo aluguel de um salão de sua propriedade.

Considerando as provas dos autos, restou certo a inexistência da união conjugal ininterrupta da autora com o segurado, o que pressupõe o atendimento dos requisitos legais para sua configuração; bem como a inexistência da condição de dependência econômica subjacente.

Neste processo se destacam alguns fatos insuperáveis, anote-se:

- 1) O primeiro de todos é que esta MM. Juíza determinou inúmeras vezes que a parte autora trouxesse os processos administrativos relacionamentos aos seus pedidos, e a parte autora NÃO OS TROUXE INTEGRALMENTE. Acostou apenas algumas folhas do procedimento, como se a juntada integral fosse promover o conhecimento melhor da conjuntura que não seria favorável ao presente pleito.
- 2) Em relação a alguns documentos do P.A. de pensão por morte acostados à presente demanda, vê-se que NÃO HOUVE QUALQUER ILEGALIDADE NA CONCLUSÃO de indeferimento produzida na via administrativa, já que, para a comprovação da qualidade de dependente e da união estável (“união estável” porque a parte autora havia declarado em à autarquia em 2004 estar separado do marido há mais de quinze anos), a parte autora deveria atender aos requerimentos da entidade, com a apresentação dos documentos indispensáveis a tanto; e, conquanto representada desde aquela esfera por PROFISSIONAL TECNICO na área em questão (advogado), os documentos requeridos não foram entregues à administração.
- 3) Das provas produzidas no presente feito, não há qualquer prova documental suficiente para a comprovação da efetiva união entre o falecido e a parte autora. Claro que este fato por si só não serve para a conclusão de falta de vida marital, porém neste caso é uma das observações a serem registrada. Além de suas INÚMERAS DECLARAÇÕES FALSAS DA PARTE AUTORA, prestadas ao INSS, no sentido DE QUE NÃO RESIDIA COM O FALECIDO, MESMO APÓS O INDEFERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DO LOAS, EM 2014; não há comprovantes de residência em comum durante lapso temporal amplo, durante toda a suposta vida em comum, e por documentos com força para a comprovação de lá efetivamente residirem ambas aos mesmo tempo.
- 4) RESSALVE-SE ESTE REGISTRO em especial. A parte autora agiu em três oportunidades.
  - I) PRIMEIRO LOAS. Em 2004 declarou por escrito ao INSS que ESTAVA SEPARADA DE FATO DO FALECIDO há mais de 15 anos, e que não possuía renda alguma para seu sustento. Em 2014, junho, teve este benefício assistencial cassado, após longo processo administrativo, com ampla produção de provas e amplo desenvolvimento, inclusive com recursos. O INSS na ocasião concluiu que a parte autora valera-se de fraude em 2004, ao declarar que se encontrava separada do falecido há 15 anos.
  - II) SEGUNDO LOAS, julho 2014. Após a cassação daquele primeiro LOAS por fraude, com conclusão do procedimento administrativo em maio de 2014 e execução a partir de junho do mesmo ano; JÁ EM JULHO DE 2014 a parte autora PROPÔS DEMANDA JUDICIAL ALEGANDO necessidade de benefício assistencial, por estar SEPARADA DO FALECIDO há anos e não ter como sustentar-se.
  - III) PENSÃO POR MORTE. Ocorre que em 19/10/2014 o senhor Braulino faleceu, e então a parte autora passou a pleitear, primeiro administrativamente (sem entrega dos documentos necessários na à administração, o que levou ao indeferimento naquela esfera), e depois judicialmente, gerando a presente demanda, sob a alegação DE QUE SEMPRE ESTEVE CASADA COM O FALECIDO!!!! Estando neste momento representada PELO MESMO PATRONO DA DEMANDA DE JULHO DE 2014.

Indubitavelmente as contradições explícitas e inexplicáveis na presente demanda e na vida da autora são insuperáveis. Servem para estabelecer seu comportamento caracterizado reiteradamente de má-fé, sempre na tentativa de, sem qualquer contribuição para com o sistema da seguridade social, viver com acréscimo de sua renda através do Estado. Esta MM. Juíza enfaticamente perquiriu a autora sobre sua declaração primeira, em 2004, ao INSS, ao afirmar à autarquia naquela oportunidade estar separada de fato do Sr. Braulino há mais de 15 anos. A este questionamento a parte autora alegou que foi ludibriada; que nunca diria isto; que não gosta de mentiras. Então questionada sobre sua assinatura nas declarações prestadas naquela oportunidade, com conteúdo atestando a separação, novamente insistiu que não sabia do que se tratava; que terceiro (um conhecido que não tem mais notícias) valeu-se de má-fé.

Então questionei a parte autora se ela entendeu o porquê da cassação do benefício assistencial (que ela identifica como uma aposentadoria), e ela SEM HESITAR declarou que FORA CASSADO O LOAS PORQUE CONSTAVA A DECLARAÇÃO prestada por ela DE SEPARAÇÃO DO FALECIDO, SENDO QUE ESTE FATO NÃO ERA VERDADEIRO. Prosseguindo na insistência de que, contudo, está declaração indevida não fora prestada por ela. De modo que alega seu desconhecimento das declarações que DELIBERADAMENTE ASSINOU.

Após a parte autora deixar bem explícito a esta MM. Juíza que entendera o porquê do INSS cassar o benefício, já que baseado em declaração falsa, porém não atribuível a ela; então questionei a autora do POR QUE UM MÊS APÓS A CASSAÇÃO DO INSS

DAQUELE BENEFICIO, em que ela supostamente não declarara a separação, mas sim terceiro, REQUEREU NOVA CONCESSÃO DE LOAS por processo judicial tramitado na 12ª Vara Previdenciária? E a parte autora, fingindo-se surpresa, AFIRMOU A ESTA JUÍZA QUE NUNCA, NUNCA, REALIZARA TAL PLEITO, QUE NÃO PEDIRA MAIS O LOAS, PORQUE NÃO ESTAVA SEPARADA DO FALECIDO. E insistiu nisto.

Ocorre que, NÃO SÓ HOUVE O PEDIDO DA AUTORA JUDICIALMENTE DE NOVO LOAS, COMO FORAM OS DOCUMENTOS ASSINADOS POR ELA, DECLARANDO A SEPARAÇÃO E REPRESENTADA PELO MESMO PATRONO QUE A REPRESENTA NESTA DEMANDA - e não suposto terceiro desconhecido, valendo-se da ignorância da autora (tese que exaustivamente tenta solidificar para eximir-se de sua responsabilidade pelas consequências de suas declarações falsas).

Tais fatos deixam claro que AS DECLARAÇÕES ESCRITAS E FALADAS DA PARTE AUTORA NÃO GOZAM DA MENOR CREDIBILIDADE. E no mesmo sentido a testemunha apresentada, amiga íntima da autora, inteiramente interessada na causa em prol da amiga, como deixou claro.

De tudo o que se constata nos autos, somente se afere que: com absoluta certeza a parte autora não mantinha vida em comunhão com o falecido. Até poderiam estar na mesma casa, mas não desenvolviam convivência como se marido e mulher o fossem. Tanto que nada sabia a parte autora do dia a dia do falecido, com mais explicações e ênfase. Ficando claro que não acompanhava a vida daquele. Agora, no bem da verdade é muito mais crível que estivesse separada há décadas dele em termos marital, com todas as obrigações daí decorrentes há muito cessadas. Sabe-se que na realidade brasileira é muito comum o casal separado ou mesmo divorciado permanecer na mesma moradia, por comodidade ou mesmo costume. Além disto, ficou patente que a parte autora não recebia qualquer auxílio do falecido para seu sustento. O valor de um salário mínimo que o falecido recebia a título de aposentadoria não era repassado de qualquer forma para a autora, que na verdade não tinha conhecimento do quanto o falecido recebia, não sabia qual o benefício que ele era titular, nem mesmo a data aproximada, como apenas o ano, em que o falecido teria se aposentado; assim como não soube narrar qualquer conta do lar que o falecido era responsável para pagamento, exclusivamente citando exemplos após citações.

A parte autora NÃO TINHA A MENOR CONVIVÊNCIA DE VIDA ÍNTIMA COM O FALECIDO. Entendendo-se aí “íntima” no sentido de dividir elementos básicos da vida do marido, como o valor de sua aposentadoria, suas necessidades, realizar acompanhamentos, isto é, saber o que se passava com o falecido. A PARTE AUTORA NÃO SOUBE DECLARAR NADA DA VIDA DO FALECIDO, nem mesmo suas doenças, apenas dizendo que ele estava muito doente. Mas não conseguiu precisar quais eram as doenças, ou os tormentos mais significativos que o falecido tinha de superar dia a dia, seus surgimentos, se algo mais específico fez com que seu estado se agravasse, etc.

Ficou assentado da conjuntura que o sustento da parte autora resulta DA COLABORAÇÃO de SUA FILHA E DOS ALUGUEIS de imóveis pertencentes à autora. Sendo que o valor recebido pelo segurado falecido era destinado as suas necessidades integrais, como remédios, médicos, locomoção, internações. A própria parte autora declarou na audiência que O FALECIDO USAVA TODO O SEU DINHEIRO PARA SUAS NECESSIDADES PESSOAIS, JÁ QUE ERA MUITO DOENTE.

É claro que a parte autora faltar com a verdade não é crime, pois seu interesse na causa é a razão da lide existir. No entanto, da mesma forma em que não é crime, serve para traçar o perfil da parte; vale dizer, o quanto se pode ter como crível suas declarações, o quanto sua conduta e sua não conduta (omissão) podem representar, o quanto é capaz de encenar um panorama. Ora, se a pessoa declara diante da autoridade administrativa, sob as penas da lei, estar separada de fato do marido, recebendo valores em decorrência disto; e depois com plena ciência da ilegalidade cometida e da fraude, insiste em novamente mentir diante da autoridade judicial, alegando-se separada do marido na tentativa de novamente alcançar os recebimentos dos valores que até então recebia. E, então, sem alcançar êxito, vem a Juízo novamente agora para alegar exatamente o contrário, que era casada e que nunca declarara ser separada, é certo que suas declarações de nada valem para traçar a verdade. Se a isto se somando a não apresentação integral de todas as provas relacionadas, como determinou-se inúmeras vezes, certamente não é ato a pesar a seu favor, posto que assume o ônus de não apresentar integralmente as provas do que alegou e fez administrativamente. Se em todo seu atuar encontrava-se assistida por advogado, certo que nada há a falar de ignorância quanto às consequências supras. Diante de tudo isto, impossível concluir pela convivência marital, com o respeito a todos os direitos e deveres oriundos do casamento. Assim como impossível concluir pela dependência econômica, diante das doenças do falecido, da destinação da renda para suas necessidades pessoais de saúde, pelo desconhecimento da autora sobre os elementos financeiros, bem como pela presença da filha, que aparentemente trabalhando na informalidade sustenta há muito a mãe, além da renda própria desta, advinda de locações.

Assim, de rigor a improcedência da demanda. E a manutenção integral da dívida existente com o INSS, que deverá ser quitada. Deve a autoridade observar que a autora tem renda própria, tanto que tem imóveis que lhe rendem frutos, mas possivelmente a julgar por seu comportamento, não deve haver as devidas declarações ao Fisco.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do novo CPC. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027832-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079067 - AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0063652-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081074 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE BEZERRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1983 a 31/08/1983, laborado com Pedro Carregari Filho; de 01/10/1983 a 01/06/1999, com Osvaldo Feijó Neto; de 01/07/1999 a 29/09/1995, com Cícero Ferreira da Silva; de 01/10/1999 a 18/02/2002, na M. R. Campos Comércio e Serviços Ltda. ME; de 01/03/2002 a 16/05/2002, na Artel Locadora de Mão de Obra; de 03/10/2003 a 31/10/2006, na J. L. Aranha Serviços Ltda. ME; de 01/11/2006 a 10/09/2014, com Margarida Polak, e posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.284.170-5, com DER em 12/03/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/04/1983 a 31/08/1983, laborado com Pedro Carregari Filho; de 01/10/1983 a 01/06/1999, com Osvaldo Feijó Neto; de 01/07/1999 a 29/09/1995, com Cícero Ferreira da Silva; de 01/10/1999 a 18/02/2002, na M. R. Campos Comércio e Serviços Ltda. ME; de 01/03/2002 a 16/05/2002, na Artel Locadora de Mão de Obra; de 03/10/2003 a 31/10/2006, na J. L. Aranha Serviços Ltda. ME; de 01/11/2006 a 10/09/2014, com Margarida Polak.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 28/08/1961 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/03/2015).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1983 a 31/08/1983, laborado com Pedro Carregari Filho; de 01/10/1983 a 01/06/1999, com Osvaldo Feijó Neto; de 01/07/1999 a 29/09/1995, com Cícero Ferreira da Silva; de 01/10/1999 a 18/02/2002, na M. R. Campos Comércio e Serviços Ltda. ME; de 01/03/2002 a 16/05/2002, na Artel Locadora de Mão de Obra; de 03/10/2003 a 31/10/2006, na J. L. Aranha Serviços Ltda. ME; de 01/11/2006 a 10/09/2014, com Margarida Polak.

Do período especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado

na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos:

a) de 01/04/1983 a 31/08/1983, com Pedro Carregari Filho: consta anotação em CTPS (fl. 37, inicial) do cargo de auxiliar de cavalaria, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 39), alterações de salário (fl. 40), FGTS (fl. 45), anotações gerais (fl. 46).

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 5/6, inicial), com informação do cargo de auxiliar de cavalaria, exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos), informação corroborada pelo respectivo laudo (fl. 7, inicial).

b) de 01/10/1983 a 01/06/1999, com Osvaldo Feijó Neto: consta anotação em CTPS (fl. 37, inicial) do cargo de auxiliar de cavalaria, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 39), alterações de salário (fls. 40/42), férias (fls. 43/44), FGTS (fl. 45) e anotações gerais (fls. 46/47).

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 8/9, inicial), com informação do cargo de auxiliar de cavalaria, exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos), informação corroborada pelo respectivo laudo (fl. 10, inicial).

c) de 01/07/1999 a 29/09/1999, com Cícero Ferreira da Silva: consta apenas a anotação em CTPS (fls. 38, inicial) do cargo de cavalaria II, corroborada por anotação de FGTS (fl. 45).

d) de 01/10/1999 a 18/02/2002, com M. R. Campos Comércio e Serviços Ltda. ME: consta anotação em CTPS (fl. 38, inicial) do cargo de cavalaria II, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 39), férias (fl. 44) e FGTS (fl. 45)

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 11/12, inicial), com informação do cargo de cavalaria II, exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos), informação corroborada pelo respectivo laudo (fl. 13, inicial).

e) de 01/03/2002 a 16/05/2002, com Artel Locadora de Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 58) do cargo de cavalaria, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 60), FGTS (fl. 64) e anotações gerais (fl. 66).

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 17/18, inicial), com informação do cargo de cavalaria, exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos), informação corroborada pelo respectivo laudo (fl. 19, inicial).

f) de 03/10/2003 a 31/10/2006, com J. L. Aranha Serviços Ltda. ME: consta anotação em CTPS (fl. 58) do cargo de sub-gerente, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 60), alterações de salário (fl. 61), férias (fl. 63), FGTS (fl. 64) e anotações gerais (fl. 66)

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 14/15, inicial), com informação do cargo de sub-gerente, exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos), informação corroborada pelo respectivo laudo (fl. 16, inicial).

g) de 01/11/2006 a 10/09/2014, com Margarida Polak: consta anotação em CTPS (fl. 59) do cargo de cotejador, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 60), alterações de salário (fls. 61/62), férias (fl. 63), FGTS (fl. 65) e anotações gerais (fl. 66).

A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 20/21, inicial), com informação do cargo de cotejador, exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos), informação corroborada pelo respectivo laudo (fl. 22, inicial).

Verifico que todos os formulários e laudos apresentados são praticamente idênticos, elaborados pelo mesmo profissional, e embora alguns indiquem cargos com nomenclaturas diferentes de “cavaliário” (como “auxiliar de cavaliário”, “sub-gerente” e “cotejador”), em todos consta exatamente a mesma descrição das atividades da parte autora: “Trabalha na cocheira escovando, lavando, secando os cavalos sob sua responsabilidade. Puxa ou trota os cavalos, cuida dos ferimentos dos mesmos. Limpa o coxo, troca de água para beber, coloca a ração e outros alimentos nos boxes, faz a troca da cama, recolhe os dejetos fecais, urina e sangue dos boxes. Está sempre em contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”

A parte autora alega em sua inicial que todas as atividades se realizavam no Jockey Club de São Paulo, local onde sabidamente ocorrem competições de alto rendimento, e portanto, os animais que ali recebem cuidados são em geral bastante saudáveis.

Registre-se que a previsão normativa para reconhecimento de atividades expostas a agentes biológicos como especiais, nos itens mencionados pela parte autora (código 1.3.1, 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2.172/97 e anexo IV, código 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99), diz respeito ao trabalho com animais doentes ou infectados, como nos casos daqueles que se encontram em matadouros, clínicas veterinárias, em operações industriais e até mesmo em cavaliarias, desde que o trabalho seja exposto permanentemente a germes infecciosos.

Nesse ponto, as informações contidas nos laudos técnicos mostram-se genéricas ao se referir os agentes biológicos presentes em urina, fezes e sangue de cavalos, sem especificar se haveria alguma nocividade para o autor na hipótese dos autos, inviabilizando o reconhecimento de tais períodos como insalubres, sendo certo, ainda, que o autor utilizou diversas cópias do mesmo laudo para justificar os formulários colacionados.

Registre-se, por oportuno, que embora a parte autora tenha exercido atividade laborativa como cavaliário, não comprovou que mantinha contato de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com animais infectados, mas sim, o que se extrai da documentação anexada aos autos é que, o labor se dava em ambiente de animais de competição que são em geral bastante saudáveis e portanto não expõem o cavaliário de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Logo, em síntese do relatado, é possível verificar que as atividades profissionais descritas pela parte autora não ensejavam exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa nem de alta transmissibilidade, razão pela qual entendo que os períodos pleiteados não devem ser considerados insalubres. Ademais, os cargos exercidos pela parte autora não constam e não se assemelham aos que constam dos Decretos que regulamentam a matéria, de maneira que também não é possível o reconhecimento pelo enquadramento da categoria.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente (através de CTPS, laudos e formulários), sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período passado, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado, razão pela qual resta indeferido o pedido de vistoria no Jockey Clube de São Paulo.

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo já apurada pelo INSS e não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tampouco ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052099-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075693 - JOSE AMANCIO DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE AMANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 04/02/1976 a 13/04/1976, na Construções Ismar Nobre Ltda.; de 11/08/1976 a 25/08/1976, em João Pedro Godoy de Freitas; de 05/10/1976 a 13/01/1977, na Cetenco Engenharia S.A.; de 02/03/1977 a 25/02/1980, na Dometal Ligas Metálicas Ltda.; de 14/07/1980 a 18/07/1980, na Gravações Elétricas S.A.; de 11/08/1980 a 10/12/1982, na Arno S.A.; de 15/03/1983 a 17/03/1983, na Alcace S.A. Equipamentos Elétricos; de 01/09/1983 a 12/05/1984, na Metalúrgica Cartec Ltda.; de 19/09/1984 a 02/07/1987, na Fundação Vitorino Ltda.; de 12/11/1987 a 01/06/1988, na Companhia Antártica Paulista; de 22/06/1988 a 22/09/1994, na Oxford Construções S.A. (Vega Sopave S.A.); de 17/11/2003 a 31/10/2004, na Vega Engenharia Ambiental S.A. (Logística

Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA); e de 01/11/2004 a 19/02/2014, na Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA, e posterior conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.588.233-3, desde 29/04/2014.

Alega que o INSS deixou de considerar como atividades especiais os períodos de 04/02/1976 a 13/04/1976, na Construções Ismar Nobre Ltda.; de 11/08/1976 a 25/08/1976, em João Pedro Godoy de Freitas; de 05/10/1976 a 13/01/1977, na Cetenco Engenharia S.A.; de 02/03/1977 a 25/02/1980, na Dometal Ligas Metálicas Ltda.; de 14/07/1980 a 18/07/1980, na Gravações Elétricas S.A.; de 11/08/1980 a 10/12/1982, na Arno S.A.; de 15/03/1983 a 17/03/1983, na Alcace S.A. Equipamentos Elétricos; de 01/09/1983 a 12/05/1984, na Metalúrgica Cartec Ltda.; de 19/09/1984 a 02/07/1987, na Fundação Vitorino Ltda.; de 12/11/1987 a 01/06/1988, na Companhia Antártica Paulista; de 22/06/1988 a 22/09/1994, na Oxfort Construções S.A. (Vega Sopave S.A.); de 17/11/2003 a 31/10/2004, na Vega Engenharia Ambiental S.A. (Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA); e de 01/11/2004 a 19/02/2014, na Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de 04/02/1976 a 13/04/1976, na Construções Ismar Nobre Ltda.; de 11/08/1976 a 25/08/1976, em João Pedro Godoy de Freitas; de 05/10/1976 a 13/01/1977, na Cetenco Engenharia S.A.; de 02/03/1977 a 25/02/1980, na Dometal Ligas Metálicas Ltda.; de 14/07/1980 a 18/07/1980, na Gravações Elétricas S.A.; de 11/08/1980 a 10/12/1982, na Arno S.A.; de 15/03/1983 a 17/03/1983, na Alcace S.A. Equipamentos Elétricos; de 01/09/1983 a 12/05/1984, na Metalúrgica Cartec Ltda.; de 19/09/1984 a 02/07/1987, na Fundação Vitorino Ltda.; de 12/11/1987 a 01/06/1988, na Companhia Antártica Paulista; de 22/06/1988 a 22/09/1994, na Oxfort Construções S.A. (Vega Sopave S.A.); de 17/11/2003 a 31/10/2004, na Vega Engenharia Ambiental S.A. (Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA); e de 01/11/2004 a 19/02/2014, na Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

#### Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformizaçã o dos Juizados

Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

- a) de 04/02/1976 a 13/04/1976, na Construções Ismar Nobre Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 53, inicial) do cargo de servente, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), FGTS (fl. 63) e anotações gerais (fls. 66/67).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, e não restou comprovada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos no período, razão pela qual é inviável o reconhecimento de sua especialidade.

- b) de 11/08/1976 a 25/08/1976, em João Pedro Godoy de Freitas: consta anotação em CTPS (fl. 53, inicial) do cargo de servente, em

consonância com demais anotações de FGTS (fl. 63) e anotações gerais (fl. 67).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e não restou comprovada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos no período, razão pela qual é inviável o reconhecimento de sua especialidade.

c) de 05/10/1976 a 13/01/1977, na Cetenco Engenharia S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 54, inicial) do cargo de trabalhador, corroborada por anotação de FGTS (fl. 63).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e não restou comprovada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos no período, razão pela qual é inviável o reconhecimento de sua especialidade.

d) de 02/03/1977 a 25/02/1980, na Dometal Ligas Metálicas Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 54, inicial) do cargo de ajudante geral, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fls. 59/60), férias (fl. 62), FGTS (fl. 63) e anotações gerais (fl. 67).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e não restou comprovada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos no período, razão pela qual é inviável o reconhecimento de sua especialidade.

e) de 14/07/1980 a 18/07/1980, na Gravações Elétricas S.A.: consta anotações em CTPS (fl. 55, inicial) do cargo de prensista, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 64) e anotações gerais (fl. 67).

A atividade exercida permite o enquadramento pela categoria como equiparado ao cargo de prensador, nos termos do item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

f) de 11/08/1980 a 10/12/1982, na Arno S.A.: diferentemente do que alega a parte autora, o referido período não foi computado como especial na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme apurado pela Contadoria Judicial (evento 31) mas somente foi reconhecido na contagem para fins de concessão de aposentadoria especial NB 46/163.907.860-3, que não resultou em tempo suficiente (fl. 12, evento 22). Portanto, havendo pedido da parte autora para cômputo do período na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (e não na concessão de aposentadoria especial para o NB 46.163.907.860-3, que não é parte dos pedidos), resta necessária sua análise por este juízo.

Assim, verifico que consta anotação em CTPS (fl. 55, inicial), do cargo de operador de máquina, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fl. 60), férias (fl. 62), FGTS (fl. 64) e anotações gerais (fl. 68). O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79

Para comprovação da exposição a agentes agressivos, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 99/100), com informação de exposição a ruído em intensidade de 82 dB, porém, apresenta responsável técnico pelas informações apenas a partir de 09/08/1993, não sendo documento apto a provar a exposição no período pleiteado, restando inviável o reconhecimento da especialidade.

g) de 15/03/1983 a 17/03/1983, na Alcace S.A. Equipamentos Elétricos: consta anotação em CTPS (fl. 56, inicial) do cargo de maquinista moldador B em consonância com anotação de FGTS (fl. 64).

A atividade exercida permite o enquadramento pela categoria, nos termos do item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

h) de 01/09/1983 a 12/05/1984, na Metalúrgica Cartec Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 56, inicial) do cargo de ajudante geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fls. 60/61) e FGTS (fl. 64).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e não restou comprovada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos no período, razão pela qual é inviável o reconhecimento de sua especialidade.

i) de 19/09/1984 a 02/07/1987, na Fundação Vitorino Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 57, inicial) do cargo de maquinista moldador B, em conformidade com demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fl. 61), férias (fl. 62), FGTS (fl. 65) e anotações gerais (fls. 68/69).

A atividade exercida permite o enquadramento pela categoria, nos termos do item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

j) de 12/11/1987 a 01/06/1988, na Companhia Antártica Paulista: consta anotação em CTPS (fl. 72, inicial) do cargo de ajudante em experiência I, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 74), alterações de salário (fl. 75) e FGTS (fl. 81).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e não restou comprovada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos no período, razão pela qual é inviável o reconhecimento de sua especialidade.

k) de 22/06/1988 a 22/09/1994, na Oxfort Construções S.A. (Vega Sopave S.A.): consta anotação em CTPS (fl. 72, inicial) do cargo de ajudante de mecânica hidráulica, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 74), alterações de salário (fls. 75/79), férias (fl. 80) e FGTS (fl. 81). O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não consta dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

Para comprovação da exposição a agentes agressivos, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 139/140), com informação dos cargos de ajudante de mecânica hidráulico, 1/2 oficial mecânico hidráulico A, 1/2 oficial mecânico hidráulico B, mecânico diesel, exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), porém, o documento não informa os dados do responsável pelos registros ambientais, e não veio acompanhado de declaração adequada, pois o diretor que subscreve só foi nomeado em 07/2013 e o PPP foi emitido em 16/01/2013.

A descrição das atividades realizadas, constante do formulário, não deixa clara a exposição da parte autora aos agentes mencionados, e ainda, não há responsável técnico pelas informações prestadas, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade no período.

l) de 17/11/2003 a 31/10/2004, na Vega Engenharia Ambiental S.A. (Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA): consta formulário PPP (fls. 103/105, inicial) com informação do cargo de mecânico, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91,3 dB e ao agente químico hidrocarbonetos (óleos minerais e graxas) de forma habitual e intermitente, porém o documento não veio acompanhado de declaração ou procuração outorgando poderes ao subscrevente.

Ressalto que o documento faltante é prova essencial do quanto alegado pela parte autora, e que deveria ter sido apresentado desde a interposição da ação. Não obstante, foram concedidas à parte autora diversas oportunidades para suprir a falta, com concessão e dilação de prazo, ao que não houve cumprimento satisfatório pelo interessado, razão pela qual é de rigor a declaração da preclusão da prova pretendida, restando inviável a concessão de novo prazo para juntada de tal documento.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado devidamente sua exposição a agentes agressivos no período, resta inviável o reconhecimento de sua especialidade.

m) de 01/11/2004 a 19/02/2014, na Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA: consta formulário PPP (fls. 35/36, inicial) com informação do cargo de mecânico, exposto a ruído em intensidades de 79,1 dB, 63,6 dB, 79,3 dB, 78,1 dB e 62,1 dB, sempre abaixo dos parâmetros normativos, e também exposto ao agente químico hidrocarboneto (óleos e graxas).

Verifico que o documento apresenta responsável técnico somente a partir de 15/04/2005, de maneira que não é documento apto a provar a exposição a agentes agressivos em período anterior. Portanto, é possível o reconhecimento do período de 15/04/2005 a 19/02/2014, pela exposição a hidrocarbonetos, nos termos dos itens 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Há que se ter em mente que as informações contidas nos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Quanto aos documentos faltantes, ressalto que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para apresentar novos documentos e suprir as faltas, porém não cumpriu a determinação integralmente, no prazo hábil concedido, ocorrendo assim a preclusão da referida prova. A teor do que dispõe o art. 373, I do Novo CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso lhe foi concedido prazo para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

Assim, conforme fundamentação acima, devem ser considerados especiais os períodos de 14/07/1980 a 18/07/1980, na Gravações Elétricas S.A.; de 15/03/1983 a 17/03/1983, na Alcace S.A. Equipamentos Elétrico; de 19/09/1984 a 02/07/1987, na Fundação Vitorino Ltda. e de 15/04/2005 a 19/02/2014, na Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA

No entanto, computando-se os períodos de atividade especial, a parte autora somava, até a DER (29/04/2014), o tempo de 11 anos, 7 meses e 27 dias, conforme cálculos da Contadoria Judicial que fazem parte integrante desta sentença, não fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 42/166.588.233-3.

Tendo em vista que não consta da inicial pedido específico de averbação dos períodos de atividade especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, resta incabível a averbação de tais períodos, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita. Da mesma forma, resta prejudicado o pedido de concessão de tutela.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais

federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065756-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082174 - MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000316-10.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082037 - GERALDO BASTOS BRITO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0037905-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081309 - CARLOS ALBERTO GASPAROTTO (SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade requerida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0041434-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081039 - GABRIELA MACHADO MOLINA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados**

**em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem.**

0013753-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072917 - LUIZ DE MENDONCA ALVES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004405-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070555 - ANTONIO SALOMAO MEIRELLES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012723-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070558 - ALDIVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011916-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070551 - SEBASTIAO NOGUEIRA PEDRO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009345-55.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060480 - PAULO DINIZ NOBREGA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 do novo CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

**Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0042024-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073113 - MARCIA DE JESUS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067555-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073062 - LUCILO MANOEL DE PONTES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041505-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073105 - DAMIAO GOMES DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044893-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073239 - EVANIL PINHEIRO DA RESSURREICAO (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004133-19.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073087 - PEDRO VIEIRA BATALHA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051109-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081679 - LIAMARIA GOMES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).  
Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0066104-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082206 - TEODOLINO XAVIER DE SOUSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052601-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301047392 - AMAURY LOPES DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I.**

0006227-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081797 - MARCIA SANTOS CASTRAO (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003627-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081823 - QUELBE DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054690-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081812 - ODINETE OLIVEIRA DE ASSIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057346-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073396 - IRENIO SALES OLIVEIRA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo improcedente a presente ação.

Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela considerando o resultado da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015650-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074378 - ANTONIA ARGINA DE SOUSA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da autora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 do novo CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

**Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0067507-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073101 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054805-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073073 - GILVAN AQUILINO DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063755-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079168 - PATRICIA KLACZOK SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto

nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém temporária, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Globovida Emergências Médicas Ltda. ME no período de 12/2012 a 12/2014, e esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 05/04/2014 a 30/07/2012 e de 15/12/2014 a 04/02/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 20/05/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral com data do início da incapacidade em 20/05/2015, conforme conclusão do laudo pericial (“No momento autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2). Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. É possível a remissão ou controle dos sintomas com tratamento adequado, permitindo o labor. NO MOMENTO CARACTERIZADA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 13/07/2016 (06 meses após a data da perícia).

A situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este

documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente. Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não.

Imprescindível registrar-se que, o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário.

Não se nega a existência de transtorno ao se aferir a conclusão médica diante da lei, longe disto; o que se faz é enquadrar a análise aos termos da lei, posto que o especialista médico conhece sua área de especialização, enquanto o Juiz interpreta a conclusão médica em face do ordenamento jurídico. O que, mais uma vez, faz ressaltar-se aquela assertiva supra evidenciada, a presença do transtorno por si só não implica incapacidade nos termos previdenciários, para isto tem de se reconhecer o risco social ao segurado a justificar o afastamento, para sua recuperação diante de acontecimento incerto.

No presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral. Basicamente o quadro de saúde mental apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de humor deprimido. Veja-se que até mesmo os elementos de volição e pragmatismo não foram atestados pela perita judicial como “prejudicados”, mas sim como “um pouco comprometido”. Ora, inviável reconhecer incapacidade laboral em decorrência tão somente pelo humor deprimido e eventual dificuldade de expressar seu raciocínio (até porque neste tópico vem a relação com a doença e o estado mental, o que por si só é difícil traçar em minúcias para os próprios periciandos), em termos previdenciários.

Fossem a presença apenas daqueles elementos (humor deprimido, volição e pragmatismo pouco alterados!) suficientes por si só para o afastamento do sujeito de sua atividade, e praticamente toda a população trabalhadora estaria apta a ser afastada de quaisquer atividades. A incapacidade para o labor requerer um cenário que integralmente justifique o afastamento em favor do próprio segurado. Este não é o caso. Todos os elementos psíquicos da parte autora, com exceção daqueles poucos citados alhures (aliás, praticamente resumíveis em um único - o humor deprimido), são positivos, como sua compreensão, sua memória, seu raciocínio, sua percepção, condição motora, até mesmo seu sono e seu apetite, etc.

Anote-se, com expressiva atenção, o exame do estado mental da autora realizado pela perita judicial, em que se obtêm as seguintes conclusões: “Vestis e higiene pessoal adequadas. Vigil. Atenção espontânea e voluntária preservadas. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Memórias imediata, recente e remota preservadas. Fala espontânea, volume e fluxo normais. Por poucos momentos demonstra certa dificuldade em expressar o raciocínio. Humor deprimido. Afeto congruente. Pensamento lógico, não evidenciando ideias delirantes. Ausência de ideação suicida ou homicida estruturadas. Estimativa da inteligência dentro dos limites da normalidade. Ausência de sinais de atividade alucinatória. Psicomotricidade sem alterações. Vontade e pragmatismo um pouco comprometido. Crítica e capacidade de julgamento da realidade preservadas.”

Ora, resta patente a não presença de incapacidade laboral que possa ser atestada diante da anamnese do estado da parte autora, quando este seu estado é confrontado com os termos legais para o afastamento do labor.

Como se sabe a anamnese psiquiátrica requer mais do que a observação restrita do estado de humor, a condição do pragmatismo e da volição. Faz-se imprescindível diante da alegação de distúrbios psíquicos a averiguação de todos os aspectos do indivíduo, inclusive suas demais condições físicas e mentais. No presente caso, ao observarem-se todos os demais elementos registrados sobre a parte autora, averigua-se suas condições psíquica e clínica significativamente positivas. Em outros termos a mesma coisa. A parte autora apresenta quadro psíquico compatível com a recuperação que vem apresentando.

E como registrado pelos médicos especialistas da área, normalmente o transtorno apresentado regride entre seis a oito meses, o que se coaduna com a situação do periciando, servindo mais uma vez para demonstrar a compatibilidade entre sua condição e sua saúde mental atual. Outrossim, em caso algum com esta descrição se poderia ter como benéfico insistir na reclusão social da parte autora. Ao mantê-la desnecessariamente afastada da sociedade, há intensa probabilidade de desenvolver fobias sociais, como as atuais pesquisas na área vêm demonstrando.

Forçoso ainda notar-se que a parte autora não apresenta a devida sucessão de atos corporificados em documentos, quanto a sua aderência ao tratamento médico, medicamentoso e terapêutico corretamente mês após mês, como os transtornos alegados requerem. Há registros médicos, nada obstante visualiza-se um significativo lapso temporal sem prescrições de medicamentos, sem consultas médicas sequenciais, etc. Aparentando que a parte autora eventualmente destinava sua atenção exclusivamente para seus transtornos mentais. O que somente encontra possibilidade se seu estado não fosse tão significativo, ou, como também é o caso, restrito praticamente ao humor.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Encerro o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c

arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048561-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081042 - LUCIA DE ARAUJO THIMOTHIO SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende o restabelecimento do benefício n. 610.364.385-0, cessado na data de 29.02.2016 e ajuizou a presente ação em 04/09/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira em Clínica Geral e a segunda na especialidade de Neurologia, sendo que na primeira concluiu-se pela ausência de incapacidade do autor e na segunda foi constatada incapacidade parcial e temporária pelo período de oito meses, cujas principais considerações seguem descritas:

1. Perícia em Clínica Geral: “(...) Os documentos médicos apresentados descrevem “Pericardite reumática aguda” (I01); “Estenose mitral com insuficiência” (I052); “Hipertensão essencial (primária)” (I10); “Flutter e fibrilação atrial” (I48). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que apresentou evento isquêmico cerebral por provável cardioembolização de trombo, sendo, então, submetida a tratamento cirúrgico e clínico (anticoagulação). Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram os eventos narrados, mas não apresenta exames objetivos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Fato é, que a função cardíaca está preservada (vide fração de ejeção constante no documento acostado à página 14 dos autos) e, ao exame físico pericial, não verifico a presença de repercussões funcionais significativas (quer seja na fala ou na motricidade dos membros). Também, é importante salientar que o evento cerebral ocorreu em 2000, retornou ao trabalho e está afastada somente desde de maio de 2015. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. No entanto, devido às queixas de diminuição de força e aos documentos apresentados, sugiro que seja submetida à perícia em neurologia. Conclusão. Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2. Não há incapacidade para a vida independente; 3. Não há incapacidade para os atos da vida civil; 4. Sugiro avaliação com perito em neurologia. (...)”;

2. Perícia realizada na área de Neurologia: “(...) Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária devido à lesão cerebrovascular ocorrida. (...) A pericianda segue em processo de controle de fatores de risco. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade parcial e temporária.(...)”. Em resposta aos quesitos n. 7 e 8 do Juízo, ponderou-se da seguinte forma: “(...)7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? R. Foi constatada incapacidade parcial e temporária. 8. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R. 8 meses. (...)”.

Posto este contexto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita de forma total e temporária ou total e permanente, tampouco de forma parcial e permanente para a vida independente, nem para exercer atividades laborativas, haja vista que o expert nomeado na área de Clínica Geral concluiu pela ausência de incapacidade, enquanto que o perito em Neurologia concluiu apenas pela incapacidade parcial e temporária da parte autora.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios,

conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053395-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079630 - CINTIA MALVINA DE SENA SALGADO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0012000-63.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081970 - JOAZ SILVA DE SOUZA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação processual.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**P.R.I.**

0061085-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082176 - ERICA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056565-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081668 - ZILDA APARECIDA ARAUJO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045512-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081790 - SANDRA MUNIZ DE CARVALHO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005823-83.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081990 - ALINE DE FATIMA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012045-04.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059708 - JERONIMO VAZ FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Novo CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0041253-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070965 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0049831-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082129 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARRUDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Indefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 22 do evento nº. 02, uma vez que os proventos da autora suplantam o limite de isenção do IRPF.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0032905-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081589 - JESSICA CAVALCANTE SEZARETTO X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)  
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a tutela antecipada parcialmente concedida.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0054095-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072550 - CARLOS NUNES SODRE (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0062033-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081785 - RIZOLENE BARROS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0062765-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081189 - ETEVALDO SOARES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049087-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301244828 - MARIANA FREITAS COUTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411 - RODRIGO AMORIM PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP133318 - ROBERTO RAMOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0066264-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074355 - MARILSA JOAQUINA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I do Novo CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0051136-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074237 - SONIA REGINA SCILLA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I do novo CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0036690-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080534 - MARIA ISABEL DA SILVA NOBRE (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0069291-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077510 - MANCIEL COSTA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pelo autor e extingo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0041382-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081781 - JACIRO CINTRA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0019931-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077802 - MARIA APARECIDA PARDIM NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008686-12.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073331 - HUMBERTO JOSE FORTE (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes. Registre-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0043620-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081728 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0050661-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076896 - MARIA MADELEINE DA HORA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0041902-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081695 - IRACEMA MARIA SAMPAIO CALDAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do causa.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0053759-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081699 - ANA BETE MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0059028-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081832 - JOSE LACERDA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0062510-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082031 - MIDIA CAMACAN DE BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 610.420.704-2, em prol de MIDIA CAMACAN DE BARROS, com DIB em 06/05/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 120 (cento e vinte) dias contados da realização da perícia médico-judicial, em 17/02/2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 06/05/2015 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0047589-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056429 - DIVA LEAO PEREIRA (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos de 03/03/1971 a 30/04/1971 (Ruth Rauter) e de 02/01/1974 a 17/06/1975 e de 01/02/1979 a 20/12/1979 (Pedro das Neves) laborados pela autora.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044055-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081098 - SILVIA NOVAIS LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Computar período de trabalho do autor em condições especiais da autora em face da ISCMSP Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (01/05/1992 a 29/05/2014);
- 2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/173.154.640-5, DIB em 22/01/2015, RMI no valor de R\$ 2.392,61 e RMA no valor de R\$ 2.662,49, atualizados até o mês de março de 2016;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 3.556,59, atualizados até abril de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0029474-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081608 - LUIS CARLOS PALOMBO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- 1- averbar o período de atividade especial desempenhado pela parte autora no período de 01/04/1987 a 21/05/1990 e convertê-lo em comum;
- 2- promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.988.368-7), a partir da data do requerimento administrativo de revisão (15/08/2011), fixando-se RMI de R\$ 840,12 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E DOZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.554,13 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS - referência março de 2016); e
- 3- pagar as diferenças devidas desde a xxx (xxxx), por ora estimadas em R\$ 3.610,79 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS - abril de 2016), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025393-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081270 - FABIO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer como tempo comum o período laborado de 08/09/1976 a 15/06/1976 e determinar sua averbação no CNIS da parte autora.
- (ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/09/1976 a 15/07/1976; de 20/07/1976 a 23/12/1977; de 17/01/1978 a 15/07/1992; de 04/08/1992 a 31/05/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- (iii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 27/08/2014 (DIB).
- (iv) pagar as diferenças vencidas a partir de 27/08/2014 (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$37.840,37, atualizado até abril/2016, nos termos do último parecer da contadoria (RMI = R\$1.854,87 - anexo 40/ RMA em março/2016 = R\$1.802,79). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0027251-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080723 - JOSE RAIMUNDO FONSECA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer período de trabalho em condições especiais do autor, em face da empresa Companhia Brasileira do Aço (02/11/1987 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a devida averbação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0040047-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081991 - MURILO FERREIRA DE MOURA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para reconhecer como comum os vínculos a seguir: Walkyria Parotti Garcia (de 24/10/1983 a 03/06/1984); Vivenda, Arquitetura e Construções Ltda. (de 04/06/1984 a 26/03/1985); Ferrari -

Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. - M.E. (de 16/05/1986 a 11/03/1987) e Solida Construções e Empreendimentos Ltda. (de 20/06/1987 a 10/11/1987); e, como especial: Empresa Nacional de Segurança S/C Ltda. (de 15/05/1987 a 11/06/1987) e Salvaguarda - Serviços de Segurança S/C Ltda. (de 14/10/1988 a 28/04/1995).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061634-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081007 - LAURA FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Cessar as consignações na Aposentadoria por Invalidez da autora, NB 32/532.068.244-8, em face da revisão administrativa decorrente da aplicação em dobro das competências 05/1997 a 05/2002 no PBC do benefício;

2- Restituir-lhe os valores descontados, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, concedo parcialmente a tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 311 e 536 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento das prestações vincendas sem as consignações decorrentes da revisão.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela provisória.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato. Oficie-se. Intimem-se

0003590-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080318 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/01/2016 (data do início da incapacidade), em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria dos Anjos de Oliveira

Benefício concedido Concessão de auxílio-doença

NB

RMI -

DIB 20/01/2016 (data do início da incapacidade)

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 4 meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB (em 20/01/2016), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.
- 10- Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contado EM DIAS CORRIDOS.

0025724-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081798 - JOSE ANTONIO CORDEIRO FARIAS (SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a:

- 1) cancelar a dívida de decorrente do cartão de crédito MASTERCARD final 1491, emitido em nome da autor; e
- 2) indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 8.000,00, com juros e correção monetária a partir desta data.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052742-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081994 - IVANIA LUCIA RIMOLDI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 42/147.687.803-7, considerando o reconhecimento supra, com DIB na DER em 02/10/08, com RMI de R\$ 1.513,45 e RMA de R\$ 2.484,49 (ref. 03/16);
- b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 11.349,88, atualizados até 14/04/16 e já considerado o prazo prescricional, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Na eventualidade do INSS já ter promovido a retificação, consoante o pedido administrativo da parte autora, poderá o mesmo proceder aos descontos dos valores já percebidos pela referida parte, independentemente de qualquer manifestação judicial nesse sentido.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

P.R.I

0064770-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072523 - RENATO NUNES MELO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:

- 1) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido de averbação do período de 01/03/1985 a 30/09/1989 trabalhado na empresa Companhia Barreiro Rico.
- 2) julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar ao INSS a averbação do período urbano comum de 01/09/1980 a 28/02/1985 trabalhado para a empregadora Cecília Alves Magalhães, e a conseqüente revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.759.340-0, com RMI de R\$ 2.228,38, e renda mensal atual de R\$ 3.640,19 para o mês de fevereiro/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB em 18.11.2008, no importe de R\$ 13.896,28, atualizados até março de 2016, respeitada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009440-22.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074782 - AMILTON DOS PASSOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AMILTON DOS PASSOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1982 a 12/05/1986, na Construtora Remo Ltda. e de 19/06/2006 a 18/04/2013, na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.471.576-4, em 18/04/2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/11/1982 a 12/05/1986, na Construtora Remo Ltda. e de 19/06/2006 a 18/04/2013, na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

A ação foi distribuída originalmente na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, em 30/09/2013. Em 19/11/2014 os autos foram remetidos a este Juízo, por ter se declarado incompetente a vara comum, em virtude do valor da causa. Em 23/04/2015, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, por declínio de competência territorial. Em 03/11/2015 foi proferida decisão determinando a devolução dos autos a esta Vara, tendo em conta que o feito foi distribuído em data anterior à implantação do Juizado Especial Federal de Osasco, sendo este Juízo o competente para apreciar a demanda.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 03/05/1964 contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (18/04/2013)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1982 a 12/05/1986, na Construtora Remo Ltda. e de 19/06/2006 a 18/04/2013, na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações.

### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968.

Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002,

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

#### Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003 )

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003 )

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

#### Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a

situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

#### Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 01/11/1982 a 12/05/1986, na Construtora Remo Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 91, inicial) do cargo de braçal, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 92), alterações de salário (fls. 93/94), férias (fl. 96), FGTS (fl. 97), anotações gerais (fls. 98/99), bem como extrato do CNIS (fl. 116).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 32/34, inicial), com informação do cargo de ajudante eletricitista, exposto a eletricidade acima de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 19/06/2006 a 18/04/2013, na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações: consta anotação em CTPS (fl. 72) do cargo de supervisor, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 73), alterações de salário (fl. 76), férias (fl. 79), FGTS (fl. 81) e anotações gerais (fls. 85/86), bem como extrato do CNIS (fl. 117).

A parte autora também apresentou formulário PPP (fls. 65/66, inicial) com informação do cargo de supervisor, exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 v, que permite o reconhecimento da especialidade no período.

Quanto à possibilidade de se reconhecer o agente eletricidade como nocivo, após 1997, patente a sua existência, como, aliás, atestado pela própria jurisprudência. Veja-se ser esse o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm

reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05/03/1997.

Trago em colação o posicionamento dos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Embora o fator de risco "eletricidade" não conste mais do rol dos agentes nocivos (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), deve ser considerado como período insalubre o tempo trabalhado por empregado, sujeito a eletricidade, de forma habitual e permanente, existindo provas de tais circunstâncias por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de condições ambientais de trabalho. 2. Hipótese em que o reconhecimento do tempo de serviço pretendido viabiliza a concessão do benefício da aposentadoria especial, com as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo, com observância da prescrição quinquenal nos termos da sentença. (...) (TRF-5. APELREEX 13653, DJE: 19/05/2011).

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1982 a 12/05/1986, na Construtora Remo Ltda. e de 19/06/2006 a 18/04/2013, na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração as provas da atividade especial juntadas aos autos, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 35 anos, 1 mês e 30 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.471.576-4, com DIB em 18/04/2013 e coeficiente de 100%.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especiais os períodos de 01/11/1982 a 12/05/1986, na Construtora Remo Ltda. e de 19/06/2006 a 18/04/2013, na Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.471.576-4, com DIB em 18/04/2013, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.821,06 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.001,05 (DOIS MIL UM REAIS E CINCO CENTAVOS), em dezembro/2015, e pagar as prestações em atraso, desde 18/04/2013, que totalizam R\$ 75.990,61 (SETENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até dezembro/2015.

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da

aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0060547-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077267 - ALCIDES DE ALCANTARA FILHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende o restabelecimento do benefício nº609.283.974-7, tendo recebido pelo período de 22/01/2015 até 30/07/2015 e ajuizamento da presente ação em 16/11/2015, portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez

exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2012 a 31/10/2014, bem como gozou do benefício auxílio-doença no período de 14/10/2014 a 17/12/2014 e 22/01/2015 a 30/07/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 30/07/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 30/07/2015: “Consta em documentos nos autos que o autor é portador de M 75.1 Síndrome do manguito rotador, laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática, síndrome supra-espinhosa; M 75.4 Síndrome de colisão do ombro; O autor relata ter sofrido queda de escada há dois anos, acarretando dor e limitação funcional em ombro esquerdo, apresenta hipótese diagnóstica de lesão de manguito rotador, com pretensão cirúrgica. Conforme dados DATAPREV, a parte autora recebeu benefício previdenciário com DIB em 22/01/15 e DCB em 30/07/15. Possui CNH - Carteira Nacional de Habilitação, renovada em 03/09/15, com data de validade fixada em 27/08/18, na categoria “C”. Ao exame físico de membro superior esquerdo apresenta discreta atrofia de músculo deltoide e limitação do movimento de elevação do ombro. O periciando apresenta limitação relacionada ruptura total do manguito rotador esquerdo, o que acarreta, neste momento, limitação em caráter total e temporário para o desempenho das atividades laborativas habituais de sua função. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, PARA ATIVIDADE HABITUAL.** (...) 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: seis meses.(...) 11. É possível determinar a data do início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB (30/07/15) as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia.”, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 01/08/2016 (6 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 /6092835812, no período de 22/01/2015 a 30/07/2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (31/07/2015).

Por sua vez, considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 31/07/2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 01/08/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 31/07/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 6092835812, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0035810-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082147 - JOAO LOPES DE CARVALHO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, o período de 02/10/89 a 09/10/14;
- b) conceder a aposentadoria especial à parte autora (NB 46/171.177.337-6), a contar do seu requerimento administrativo em 09/10/14, com RMI de R\$ 1.489,42 e RMA de R\$ 1.682,94 (ref. 02/16);
- c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 29.798,46, atualizado até 02/16, com atualização monetária nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).  
Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0063338-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078194 - GERENI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 542.061.656-0, a partir de 01/06/2015, em favor da parte autora. O benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial (doze meses após 11/02/2016), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/06/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O

0031326-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076785 - JOSE VENTURA DE SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VENTURA DE SOUSA em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não calculou corretamente as parcelas do salário-de-contribuição do autor nos períodos de 01/2000 a 12/2000, de 11/2003 a 04/2004 e de 08/2004 a 09/2008.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.956.333-9, desde 22/10/2008, concedido com o tempo de contribuição de 34 anos, 2 meses e 16 dias.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito em 22/09/2015 (evento 8), anulada em sede de embargos de declaração em 16/11/2015 (evento 14).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano preliminarmente pela falta de interesse de agir e a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. No mérito, alegou em preliminar a ocorrência de prescrição e pediu pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito, cumpre notar que o benefício da parte autora foi concedido em 22/10/2008, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que não foram devidamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição dos períodos 01/2000 a 12/2000, de 11/2003 a 04/2004 e de 08/2004 a 09/2008, pois o INSS se utilizou de valores incorretos para o cálculo das parcelas do salário-de-contribuição do autor.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 5/9, inicial) e a relação de salários fornecida pela empresa Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. (fls. 16/21 da inicial) que demonstram a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição.

Irrelevante, in casu, saber se o INSS teve prévia ciência acerca de aludidos valores por intermédio do CNIS, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos, e pela contribuição social sobre eles incidente, é do empregador, não cabendo prejuízo ao segurado empregado. Caberia à Autarquia, no caso de contribuição a menor, diligenciar contra a empresa a fim de se ressarcir dos valores contribuídos a menor.

Assim, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da Contadoria Judicial (evento 27), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria não foram contabilizados os salários reais percebidos pela parte autora.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base na CPTS e relação de salários (salários-de-contribuição) anexados aos autos.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/147.956.333-9, DIB 22/10/2008, para R\$ 1.012,25 (UM MIL DOZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.661,71 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizada para janeiro/2016;

II) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 24.900,22 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para fevereiro/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0032578-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079883 - NOEMI QUINTILHANO GOMES (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital das Clínicas (29/05/1995 a 05/03/1997), por falta de interesse de agir;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de determinar que o INSS averbe como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 28/05/1995, de 06/03/1997 a 24/02/2014 e de 18/05/1997 a 28/03/2014, e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Noemi Quintilhano Gomes

Benefício concedido Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial

Número do benefício 168.824.567-4

RMI R\$ 2.264,17

RMA R\$ 2.642,75 (março de 2016)

DIB 31.03.2014 (DER)

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 33.606,21 (trinta e três mil seiscentos e seis reais e vinte e um centavos), atualizadas até março de 2016, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata conversão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se.

10 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0052623-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077074 - GERMINIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 610.172.351-1, convertendo-o, de imediato, no benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2016, em favor da parte autora.

Saliento ao autor que, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam o exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/02/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

P. R. I. O

0032597-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079028 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o INSS averbe como tempo de serviço, para todos os efeitos previdenciários, os períodos comuns de 01/07/1970 a 04/07/1972 e de 01/03/2011 a 31/12/2011. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Maria de Fátima Oliveira dos Santos

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício NB 41/172.084.616-0

RMI R\$ 788,00

RMA R\$ 880,00 (março de 2016)

DIB 01/04/2015 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, vencidos desde o requerimento administrativo (em 01.04.2015), no montante de R\$ 11.091,08 (onze mil e noventa e um reais e oito centavos), valor atualizado até março de 2016, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial e que fazem parte desse julgado.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/13.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

7 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0052512-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081811 - HELENA COTO MOREIRA (SP350692 - BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/171.766.199-5), na data da DER, qual seja, 22/04/15. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 536,53, e RMA de R\$ 880,00 (para 03/16).

b) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 10.341,20 atualizado até 04/16, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando o caráter alimentar do benefício e, especialmente por tratar-se de pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0052396-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080678 - NEIVA AUGUSTA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2015), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/02/2015, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito alegado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0076984-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079863 - MONICA MARIA GUSTAVSSON DETTHOW (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0021982-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082103 - MARTA ALVES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/10/2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, a partir de 10/10/2014, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Remetam-se os autos ao setor responsável para o registro da Sra. Neuza Alves Pires como representante da parte autora para fins previdenciários, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.213/91 (vide decisão judicial - arquivo 12; e documentos - arquivos 21 e 22).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0067843-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081641 - ADRIEL DE CARVALHO RABELO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 12/11/2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/11/2014, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito alegado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009579-76.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075401 - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de

auxílio-acidente, em prol de SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO, a partir de 25/02/2011, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - NB 536.228.971-0.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 25/02/2011 a 01/04/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0067014-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079089 - ROMILDA APARECIDA DO AMARAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ROMILDA APARECIDA DO AMARAL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro AURINO DA SILVA, em 25.02.2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/173.069.793-0, administrativamente em 19.05.2015 o qual foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de companheira.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo

transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07 - pet.provas.pdf), constando o falecimento do segurado em 25.02.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 11.04.2016), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- certidão de nascimento da filha em comum Gislaine Amaral da Silva, aos 10.03.1989 (fl. 06);
- certidão de óbito de Aurino da Silva. Tinha o estado civil de solteiro, falecido aos 67 anos de idade. Informado como seu endereço o situado na Rua Ilha do Frade, n. 99 - Recanto dos Humildes - Perus - São Paulo - SP. Causa mortis: aterosclerose sistêmica complicada, cardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus. Foi declarante sua filha, Clesia Amaral da Silva. Tinha quatro filhos maiores de idade: Romilda, Maria José, Clesia e Gislaine. Consignada a união estável com Romilda Aparecida do Amaral (fl. 07);
- processo administrativo referente ao NB 173.069.793-0. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:
  - . cópia de conta telefônica emitida em nome do falecido, com data de vencimento para o dia 15.12.2014, remetida para o endereço constante à Rua João Gomes Mendonça, n. 283 - São Paulo - SP (fl. 18);
  - . fatura emitida em nome da parte autora, com data de vencimento para o dia 13.11.2014, remetida para o endereço constante à Rua João Gomes Mendonça, n. 283 - Jardim Taipas - São Paulo - SP (fl. 19);
  - . declaração firmada aos 08.05.2015 (pós-óbito), atestando que a autora figurou como dependente no plano de assistência médica do funcionário Aurino da Silva (falecido), no período de 14.05.1993 a 25.02.2015 (fl. 20);
  - . extrato de concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol do falecido, com renda mensal equivalente a R\$ 2.114,48 (03/2015);

- . dados cadastrais da parte autora junto ao CNIS, constando como seu endereço o situado na Rua João Gomes Mendonça, n. 283 - Jardim Taipas - São Paulo - SP (fl. 29);
- . comunicação da decisão indeferindo o benefício (fl. 33).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e nos depoimentos prestados pela testemunhas arroladas.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora narra ter tido duas filhas em comum com o falecido, a saber, Clesia e Gislaine. O falecido teve outras duas filhas, chamadas Romilda e Maria José, advindas de relacionamento anterior. A autora narra ter iniciado a união estável com o segurado em 1985. Conheceu o falecido na época em que trabalharam na mesma firma, a autora como ajudante geral e o falecido como encarregado. Namoraram e foram morar juntos em 1985. A filha mais velha nasceu em 1986 e a mais nova em 1989. Viveram juntos até o óbito. Disse que, quando começou o relacionamento com o falecido, este já estava separado há cinco anos. O segurado tinha vários problemas de saúde como hipertensão, diabetes. O óbito ocorreu em virtude de parada cardíaca, no bairro de Perus. A autora soube do falecimento por intermédio da filha do segurado. A autora parou de trabalhar em 1986, após o nascimento de sua filha mais velha. O Sr. Aurino da Silva estava aposentado há dois anos. No período em que manteve a união com o segurado, por vezes a autora exerceu atividade informal passando roupas, não sendo de todo modo uma atividade constante. Afirmou que o segurado era o responsável pelo sustento do lar. A casa em que a autora mora é própria. A autora conta com o auxílio de sua filha mais velha para a sua subsistência. O segurado fazia tratamentos de saúde contínuos; ele tinha plano de saúde familiar, subsidiado pela empresa em que trabalhava. Alguns remédios eram adquiridos no Posto de Saúde, outros eram comprados. Afóra estas despesas com a saúde do segurado, o dinheiro restante de sua aposentadoria destinava-se ao pagamento das contas da casa, como água e energia elétrica. A declarante da certidão de óbito foi sua filha; o endereço informado em referido documento foi o local em que o autor veio a óbito.

A testemunha Julia Alexandre da Silva Cesare afirmou conhecer a autora por ser sua vizinha. Conhece a autora há quatorze anos. A casa em que a depoente mora fica em frente à casa da autora. A depoente é policial militar, e tem horário de trabalho variável. Mesmo assim, via com frequência a autora e o falecido nas imediações, e afirmou que os mesmos portavam-se como marido e mulher. Até o falecimento ficaram juntos. A depoente não foi ao enterro, porque estava trabalhando. A filha mais velha do casal foi quem tomou as providências atinentes ao sepultamento. O falecido trabalhava e aposentando-se posteriormente, devido aos seus problemas de saúde; a autora era do lar.

A testemunha Fabiano Nunes Avelar afirmou conhecer a autora por ser seu vizinho. Não frequentava a casa da autora e do falecido. O depoente mora há dez anos no bairro. Afirmou que, após a aposentadoria do falecido, este ficava sempre sentado próximo ao portão de sua casa. Costumava também ver a parte autora. Segundo seu conhecimento, a autora sempre foi do lar. O casal teve duas filhas em comum. Soube do falecimento. Somente sua esposa foi ao velório; estava trabalhando quando ocorreu o enterro. Quem organizou o velório foi a autora.

Considerando as provas dos autos, restou suficientemente demonstrada a existência da união estável até o óbito do segurado, bem como a condição de dependência econômica subjacente.

A prova documental trazida aos autos demonstrou, sem espaço para dúvidas, que a autora e o falecido mantiveram a união até a data do óbito. Há comprovantes de residência comum recentes e anteriores ao falecimento de Aurino da Silva. Mais que isso. A par disto, na certidão de óbito anexada aos autos, há a observação de união estável entre a autora e o segurado, além da certidão de nascimento da filha em comum, Gislaine Amaral da Silva (fls. 06/07 - petição inicial prev.pdf). Não bastasse isso, há a declaração firmada pela empregadora do falecido de que a autora figurava como dependente deste no plano de saúde familiar. A prova oral produzida em Juízo, a seu turno, converge para o mesmo entendimento, qual seja, a existência da união estável estabelecida entre a parte autora e o Sr. Aurino da Silva até a data do falecimento. No que concerne ao depoimento pessoal, a autora, ao ser indagada, forneceu dados detalhados sobre as circunstâncias em que conheceu o falecido, e a manutenção dessa união. As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram todo o alegado pela parte autora.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Isso porque a autora deixou de exercer atividade no mercado formal de trabalho a partir de 1986, tendo sempre contado com o auxílio de seu companheiro. Restou incontroverso que, durante todo o relacionamento com o falecido, a autora dedicou-se a exercer as atividades do lar, zelando pelos cuidados aos seus familiares, não possuindo vínculo empregatício. Os extratos anexados aos autos refletem tal realidade. Clara está, portanto, a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, pois não auferia renda própria, seja nos dias atuais.

Desta sorte, presentes os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte de seu companheiro.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

1) condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo, é dizer, 19.05.2015, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 2.114,48 (DOIS MIL, CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E

OITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 2.352,99 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para março de 2016;

2) condenar o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 25.084,19 (VINTE E CINCO MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2016, nos termos do parecer da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;

3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995;

5) Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0045566-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082049 - ADILSON CALAZANS DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso de sua Aposentadoria Especial, NB 46/154.460.160-0, no período de 06/03/2003 a 30/08/2013, cujo montante, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante deste julgado, totalizam R\$ 27.581,19, atualizados até o mês de abril de 2016.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Registrada e publicada nesta data. Int

0049131-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075232 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora para retificar os valores dos salários de contribuição do período março/2004 a abril/2005, apurando-se uma RMI no valor de R\$ 2.521,46 e uma RMA de R\$ 2.647,28, atualizada para março/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontados os valores já recebidos, no valor de R\$ 3.972,95, atualizado até março/2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038508-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082007 - BETANIA PORTO DA SILVA PASSOS (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por BETANIA PORTO DA SILVA PASSOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrente da conta bancária nº20.093 - agência 2194, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 39.400,00 em razão dos prejuízos sofridos.

Para tanto alega a parte autora que recebeu diversos telefonemas da CEF referente a cobranças de débitos, se dirigiu a uma agência sendo orientada a comparecer à agência da República do Líbano, sendo informada que havia uma pessoa que fez uso de seus documentos tendo aberto uma conta corrente e sacado diversos valores. Aduz que solicitou a gerente cópia dos documentos utilizado pelo fraudador sendo-lhe fornecida cópia do RG e comprovante de residência, tendo o gerente se comprometido a solucionar o problema, o qual não ocorreu. Sustenta que nunca abriu nenhuma conta junto a instituição financeira, muito menos contraiu qualquer serviço que viesse gerar débito financeiro junto àquela instituição. Desta forma, requer a declaração de inexigibilidade de débito apontada pela CEF vinculada a conta bancária aberta fraudulentamente.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 22/07/2015.

Consta a remessa dos autos à CECON, restando infrutífera a tentativa de conciliação.

Citada a CEF apresentou contestação em 26/02/2016, arguindo falta de interesse processual diante da utilização de cartão para os saques. No mérito, alegando a adoção de procedimento padrão para a abertura da conta, não tendo sido detectada qualquer irregularidade ou indício de fraude na documentação apresentada, não havia como o Banco contestante recusar-se à contratação. Por fim alega a inexistência de dano a ser indenizável.

Proferida decisão deferindo a tutela antecipada e determinando a apresentação de cópia de todos os contratos assinados (contrato de abertura de conta e eventuais contratos de cartões de crédito) e os documentos pessoais apresentados, devidamente intimada a CEF permaneceu silente.

Consta manifestação da CEF requerendo a desconsideração da preliminar de “ausência de marcação de audiência para apresentação de contestação e da sua conseqüente tempestividade”.

Vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque

nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos antes citados têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão.

No presente caso, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrente da conta nº20.093 - agência 2194, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 39.400,00 em razão dos prejuízos sofridos. Em sua defesa, alega a CEF que adotou todo o procedimento padrão para a abertura da conta, não tendo sido detectada qualquer irregularidade ou indício de fraude na documentação apresentada, não havia como o Banco-contestante recusar-se à contratação, não configurando dano a ser indenizável.

Da análise dos documentos apresentados, é incontroverso a existência da conta bancária nº20.093 - agência 2194, cuja titularidade está indicada como sendo da parte autora, contudo, remanesce controvérsia quanto a ter sido aberta pela parte autora ou por terceiro utilizando o nome da autora.

Nota-se que a parte autora adotou as providências cabíveis para tentar resguardar-se da comprovação de existência de fraude pois lavrou boletim de ocorrência (fls. 11/12 - anexo 1), apresentou o extrato de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 05, 07 e 09- anexo 1), bem como cópia do RG e do comprovante de endereço utilizados pela fraudadora (fls. 13 e 14 - anexo 1), objetivando a guarda de provas que comprovam ter sido vítima de estelionato.

Confrontando os referidos documentos com aqueles os utilizados para a abertura de conta, percebe-se que a abertura da conta foi realizada mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte-autora, embora com a utilização de seu nome, portanto, pela utilização de fraude para a abertura da conta corrente e poupança pela Caixa Econômica Federal quanto ao contrato de empréstimo.

A assinatura é totalmente divergente e a foto não correspondem ao do titular do documento, diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos, deveria a CEF adotar procedimento para verificação das informações constantes nos documentos apresentados, inclusive, a fim de proteger -se de eventuais fraudes, como no caso dos autos. Assim, a alegação de que a documentação apresentada possuía “semelhança e fidelidade” com aqueles portados por seu titular, não prospera, justamente porque a concessão de créditos a titulares de contas, bem como de cheques e empréstimos devem seguir-se de forma acautelatória, resguardando a própria instituição e seus clientes. Ademais, a parte autora informa que não teve seus documentos foram furtados ou roubados e, além disso, não caracteriza a única maneira de o estelionatário poder falsificá-los, como se verifica nos casos de cartões “clonados”. Portanto, é certo que houve a abertura das contas e o empréstimo de forma fraudulenta, em desfavor da parte autora, aí a lide em questão, visto que consta a negatização do nome da parte autora

decorrente da inadimplência, ocasionou inclusive a restrição de seu crédito.

No que diz respeito à inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito aferem-se os fatos seguintes. Constata-se ainda que terceiro contraiu empréstimo no valor de R\$1.150,79, utilizou o Cred. Finan. no montante de R\$ 89,98 e o cartão no montante de R\$243,09, gerando um débito de R\$1483,86, resultando na inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. . 05, 07 e 09- anexo 1), não passam despercebidos todos os transtornos e sofrimento pelos quais a parte autora foi submetida, como o fato de ter sido a própria autora quem procurou a gerente da CEF, sem mesmo ter qualquer vínculo anterior com a instituição bancária para promover a impugnação, dirigir -se a delegacia para lavrar o boletim de ocorrência, demonstrando todo o aparato e trabalho a que a vítima teve de se submeter na tentativa de reverter o quadro a que a mesma não deu causa. Assim, os aborrecimentos sofridos foram significativos, fazendo-se necessária, para tanto, a intervenção do Judiciário, aclarando os significativos dissabores enfrentado pela parte autora para reverter a situação criada por conduta atribuível à parte ré.

Considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008 O E.TRF5 também, já decidiu:

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - "O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima." (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida." (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 - p.:267; nº 29).

Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente da parte ré de autorizar a abertura de conta corrente e concessão de financiamento, com base unicamente em documentos fraudulentos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a procedência da demanda.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, objetivando impedir o enriquecimento ilícito, fixo a indenização no montante R\$5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) declarar a inexigibilidade dos débitos vinculados a conta bancária nº20.093 - agência 2194 e, conseqüentemente a retirada do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

II) condenar a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

III) RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro a concessão de Justiça gratuita.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062431-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081226 - EMANOEL GOMES DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 20/02/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/02/2015, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito alegado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054241-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080994 - LENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP271867 - VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC 2015, para condenar o INSS a:

1 - cessar as consignações nas prestações vincendas;

2 - restituir o valor consignado no benefício da autora, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, concedo parcialmente a tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01, combinado com os artigos 311 e 536 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento das prestações vincendas sem as consignações decorrentes da revisão.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela provisória.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002213-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079054 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I

0057395-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079049 - SONIA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício de erro material na sentença proferida neste feito.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Tenho que assiste razão à embargante. Com efeito, a r. sentença proferida fez constar “90 (noventa) dias” como prazo fixado pelo perito judicial para recuperação da capacidade da parte autora.

Contudo, conforme resposta ao quesito nº 8 do Juízo, verifico que o perito médico indicou, de fato, o prazo de “10 (dez) meses” como interstício mínimo para a recuperação do quadro clínico da parte autora.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, retificando fundamentação da sentença embargada no seguinte trecho, mantendo-a integralmente nos demais pontos:

“Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de ser reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada, respeitado o prazo fixado pelo perito judicial - 10 (dez) meses a partir da data da perícia, realizada em 17/11/2015.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0009818-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082076 - MERCEDES ASSUMPCAO BERTI IKEMOTO (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer causa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037116-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078390 - FRANCISCO LEANDRO DE MORAIS (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LEANDRO DE MORAIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.910.760-0, administrativamente em 23/07/2014, o qual foi deferido e concedido.

A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rural, de 02/09/1975 a 30/12/1978, motivo pelo qual pleiteia a revisão de seu benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Ao interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil/2015: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora.

O cerne da lide cinge-se ao reconhecimento da atividade rurícola desempenhada pelo autor, no período de 02.19.1975 a 30.12.1978, para

fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.910.760-0. A parte autora sustenta que a Autarquia deixou de considerar referido período quando da concessão do benefício ao autor.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se, contudo, que referido pleito não passou sob o crivo da Administração, haja vista que não há qualquer referência ao exercício de atividade rural desempenhada pelo autor no bojo dos autos do processo administrativo em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.910.760-0), cuja revisão a parte autora pretende.

Posto este contexto, reconhecimento, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação, na medida em que não formulou requerimento administrativo, em nome próprio, para postular o reconhecimento da atividade rural pleiteada.

Não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto à revisão do benefício mencionado na petição inicial.

Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0026393-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082190 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013730-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081646 - LAERCIO VITOR PORTUGAL (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00136660220164036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0006855-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076094 - BIRACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007084-83.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076093 - SIMONE DE SOUSA SANTIAGO (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007681-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076092 - CELSO WALDER FALCADE (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010021-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081595 - MARIA INES COELHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005404-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076095 - MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007833-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076091 - ELVIRA FRANCISCA RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007410-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082711 - JOAQUIM MENDES FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004543-77.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081725 - SUELLEN RODRIGUES SANTOS MATIAS (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052720-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082065 - LUCIO GONCALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014127-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082157 - MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0011935-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081567 - MARCIO MARCONDES MARTINELLI (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014541-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081397 - FRANCISCO LATREQUIA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007514-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076080 - GENEZILDO DIAS DOS REIS (SP366062 - GENILSON RAMOS RODRIGUES, SP351313 - ROSEMARY GONÇALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0058047-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081396 - YAGO CARVALHO SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso:

Despacho conferindo prazo para juntada de documentos em 30 dias - publicação em 14.03.2016 (decurso).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa consistente na juntada de cópias do processo administrativo do benefício de auxílio reclusão cuja data de início o autor, menor, pretende retroagir.

Tal providência foi determinada ante notícia de cassação do benefício por constatação administrativa de irregularidade na própria concessão:

No entanto, o prazo decorreu sem atendimento da providência indispensável para prosseguimento do caso.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Sem custas e honorários.

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0010533-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081380 - LAURA DA ENCARNACAO SILVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007321-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081381 - CELIA APARECIDA VITAL (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010534-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081379 - EDNA MANTOVANI (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0005654-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081382 - HELIO DA SILVA DIAS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009691-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077640 - JOVANE BISPO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação proposta em face do INSS através da qual JOVANE BISPO DA SILVA requer a inclusão do índice do IRSM na base de cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.176.005-3), concedido nos autos nº 20036183002159-2, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.  
Afirma a parte autora que, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS naqueles autos, não fora aplicado o índice IRSM de 02/1994 na apuração do salário de benefício, motivo pelo qual interpôs embargos à execução, cujo pedido, contudo, foi julgado improcedente. Vê-se, pois, que a hipótese aqui tratada é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria nos autos dos embargos à execução que menciona na inicial deste processo. Ademais, afirma que, após a improcedência do pedido, concordou com os cálculos apresentados.  
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil;  
Sem custas e honorários nesta Instância.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Registrada e Publicada neste ato. Int

0066199-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080319 - MARLI TAVARES DE LIRA (SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c com 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082006 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0064137-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082102 - GERALDO SOARES DE ALMEIDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO SOARES DE ALMEIDA em face do INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período especial com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados.

Narra que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.808.146-9, em 25/07/2014, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer o período de atividade especial de 28/03/1987 a 29/04/1995, na Tusa Transportes Urbanos Ltda..

Foram produzidas provas documentais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA

JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$47.280,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 28). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036772-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082095 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c com 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012892-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082216 - MARCOS JOSE LIMA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006316-86.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082043 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ROTONDA (SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ROBERTO RODRIGUES (SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES (SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS, SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR, SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO) ROBERTO RODRIGUES (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR, SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO)

Diante do exposto, ACOLHO a alegação de CEF de ilegitimidade passiva e RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013341-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081229 - JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - NB 601.843.418-4) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0029899.45.2014.4.03.6301 - 13ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito - homologação de transação entre as partes - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0015474-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081478 - CLAUDETTE MARIA MARTINS SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - alteração do coeficiente de cálculo do benefício - pensão por morte - NB 088.422.355-8) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0021954.75.2012.4.03.6301 - 14ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0033272-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081754 - TAILON BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAMIRYS BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GEDIANE CERQUEIRA BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAMIRYS BISPO DA SILVA (SP267962 - SANI YURI FUKANO) GEDIANE CERQUEIRA BISPO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) TAILON BISPO DA SILVA (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido com reserva de poderes.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0045876-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079064 - UARDE ROSA AMORIM (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA, SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor da Contadoria para elaboração de Parecer nos termos dos embargos de declaração

0036768-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082133 - JOAQUIM DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO CARLOS DA SILVA, SIMFOROSA MARIA DA SILVA FARIA, LUIS CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MAURICIO CARLOS DA SILVA e KATIA MARIA DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 10/06/2012, na condição de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

JOÃO CARLOS DA SILVA, filho, CPF nº 006.644.398-96, a quem caberá a cota-parte de 1/6 do valor devido;

SIMFOROSA MARIA DA SILVA FARIA, filha, CPF nº 006.644.428-46, a quem caberá a cota-parte de 1/6 do valor devido;

LUIS CARLOS DA SILVA, filho, CPF nº 022.470.728-01, a quem caberá a cota-parte de 1/6 do valor devido;

JOSÉ CARLOS DA SILVA, filho, CPF nº 092.260.938-14, a quem caberá a cota-parte de 1/6 do valor devido;

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA, filho, CPF nº 092.261.238-29, a quem caberá a cota-parte de 1/6 do valor devido;

KATIA MARIA DA SILVA, filha, CPF nº 093.585.858-03, a quem caberá a cota-parte de 1/6 do valor devido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado em 29/06/2015.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se, Cumpra-se

0051170-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081461 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 09/05/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0069290-51.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080540 - PAULO BATISTA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, tendo em vista que houve a homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (decisão de 02.02.2016), a obrigação de fazer do INSS limita-se, a priori, à averbação e conversão em tempo comum do período de 01/01/1998 a 28/05/1998, conforme determinado da r. sentença prolatada, não havendo diferenças atrasadas devidas ao autor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que há um recurso do réu não apreciado, interposto tempestivamente em 10.12.2009 e devidamente processado nesta instância.

Assim, tomo sem efeito o trânsito em julgado nos autos, bem como as decisões posteriores, e determino o retorno dos autos à Turma Recursal. Int

0011588-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081547 - WILLIAM SERVARE SANTOS

(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que os documentos anexados encontram-se ilegíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0065097-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082153 - JOSE VICTOR PEREIRA DE ARAUJO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os laudos socioeconômico e pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0003492-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081828 - CRISTIANE CASTELO BEZERRA (SP192508 - SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA, SP248664 - MARCO ANTONIO MOCERINO, SP196686 - HILDA VIZACARO PIRES RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do benefício objeto da lide (NB 164.838.130-5).

Após, cite-se. Intimem-se

0056213-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080570 - RICARDO ROGERIO DAVANTEL (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme requerido pela parte autora na petição de arquivo 13, determino a realização de diligência por meio de oficial de justiça para que constate o estado geral do imóvel localizado na Avenida João Barreto de Menezes, n.º 468, Vila Santa Catarina, São Paulo - SP, CEP: 04370-003.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende prosseguir na presente ação com o pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária de sua conta de FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas a tal pedido em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou pelo prosseguimento de todos os pedidos, hipótese em que o feito, após a anexação da certidão do mandado de constatação, deverá ser remetido ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, aguardando-se ulterior decisão do C. STJ.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Expeça-se o mandado de constatação.

Int. Cumpra-se

0013403-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081283 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 10/05/2016, às 13:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0041290-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081554 - PAULO GUERRERO YAMASAKI

(SP284441 - KELLY GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que a parte autora narra na inicial que a CEF determinou o pagamento dos valores controversos da fatura de seu cartão de crédito, objeto de roubo, para posterior estorno quando da análise da contestação apresentada junto a CEF, mas no entanto não comprova referido pagamento da totalidade dos valores que entende indevidos.

Outrossim, quando do pedido final, requer declaração de inexigibilidade de débito sem mencionar o pedido de estorno formulado inicialmente. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça tal divergência, bem como para que junte aos autos cópia da fatura de seu cartão de crédito referente ao mês de dezembro/2014.

Com a juntada do documento, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int

0010033-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081644 - BENEDICTA RODRIGUES FROES MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela União Federal (AGU) na petição de 28/03/2016.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0017806-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081433 - EDSON GABRIEL (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 29/03/2016:

Comprova a parte autora, em 5 dias, o aduzido na petição referida.

Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de dilação por 60 (sessenta) dias.

No silêncio ou não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado.

Int.

0017210-76.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082130 - MARIO FERREIRA DUARTE (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente documento constando o número do processo de interdição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0004159-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082084 - NELZI THEREZINHA SEBOLD COIS (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Informe a parte autora se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Prazo: 05(cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0023641-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081689 - GRACIA PISTORI DELLA BARBA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo proferida em 09.10.2014 limitou o pagamento dos valores referentes aos atrasados ao valor-teto dos Juizados Especiais Federais, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição de pagamento de valores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Intime-se. Cumpra-se.

0013220-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081548 - ALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 08/04/2016 como aditamento à inicial.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e após tomem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se

0012142-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076150 - MARIA FATIMA ROSARIO DA SILVA FERNANDES (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0047016-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080430 - VERIVALDO JOSE DOS ANJOS (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0067661-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301077597 - JOAO DE AVEIRO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Sr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos acerca da limitação funcional do autor. Informe se ratifica ou não as conclusões exaradas do laudo pericial.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0014191-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079247 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando a provimento que determine a sustação de protesto e indenização por danos morais.

Narra a parte autora que "em 17/02/16 [...] foi surpreendido com uma notificação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, conforme comprovante em anexo, onde cobra a dívida inscrita sob nº 80112064005, no valor de R\$ 13.695,69 (Treze Mil, Seiscentos e Noventa e Cinco Reais, e Setenta Centavos) consoante protocolo nº 1697-15/02/2016-41, dívida passível de consolidação".

Por outra via, nos autos de n. 0006219-60.2016.403.6301 articulou-se medida cautelar de protesto e cujo processamento ocorre neste Juizado Especial Federal/SP.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, a parte ajuizou medida cautelar de sustação de protesto perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o artigo 308 do novel Código de Processo Civil prescreve:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 344, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

Apesar de o artigo afirmar que o pedido principal deva ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar e quando "efetivada a tutela cautelar" (rectio: deferimento), tal fato não significa que o indeferimento da tutela autorizaria a formulação de pedido principal em outro Juízo.

Em relação à conexão, o novo Código de Processo Civil, no seu artigo 55, § 3º, adotou a teoria materialista em que "ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações" (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).

Nestes termos, confira-se o artigo 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ou seja, se com o advento do novo Código de Processo Civil é possível o julgamento conjunto de processos, mesmo sem conexão, por mais razão quando há evidente relação de conexão e, sobretudo, de continência entre as demandas.

Nesta perspectiva, o artigo 57 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Logo, se a demanda contida for proposta posteriormente à ação continente, a ação deverá ser extinta sem resolução de mérito. Ao contrário, determinar-se-á a reunião das ações propostas em separado, na hipótese de a ação continente ter sido proposta posteriormente à ação contida. No caso, a ação continente (sustação de protesto cumulada com danos morais), foi ajuizada posteriormente à ação cautelar de protesto perante a 6ª Vara/JEF (contida). Em suma, sob todos os ângulos (arts. 308, 55 e 57 do CPC), a presente ação deve ser processada perante o Juízo em relação ao qual a medida cautelar foi anteriormente ajuizada.

Diante do exposto, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Juízo da 6ª Vara/Gabinete deste Juizado Especial Federal e determino que a Secretaria tome as providências cabíveis no sentido de reunir os autos deste processo com o de n. 0006219-60.2016.403.630.

Cumpra-se

0014675-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082086 - ROSE DOROTEIA BONETI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0003725-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081409 - ANDREZA DO AMARAL SANTOS CARRIEL (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 05/04/2016:

I- Remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para seja incluído no polo ativo os coautores ARTHUR SANTOS CARRIEL, MIGUEL SANTOS CARRIEL, KAIQUE SANTOS CARRIEL e PEDRO SANTOS CARRIEL.

II- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a respectiva representação processual.

III- Cite-se.

IV- Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0009374-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067058 - FRANCISCO EXPEDITO BELIZARIO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004174.83.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009616-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081408 - MAURO TADASHI MURASAWA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo máximo de 10 dias, comprovante do valor atualizado da dívida que pretende discutir nos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência dos Juizados e da litispendência, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0046988-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081597 - MARIA REGINA DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que não há informação quanto ao cumprimento da carta precatória pelo Juízo Estadual da Comarca de Canapi - AL, e considerando a proximidade da audiência agendada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12.07.2016, às 16:00 horas .

Comunique-se ao Juízo Deprecado e solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se

0022036-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081412 - ELAINE DE SOUSA AGUIAR (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. ( - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

Ciência à parte autora das petições e documentos apresentados pela parte ré (eventos 37/38 e 40).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0048762-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082155 - SEBASTIANA GOMES RAMOS MORAIS (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos, em petição juntada em 16/02/2016, de que já houve o ajuizamento de ação de interdição judicial da parte autora, todavia sem a nomeação de curador, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, ou até que o patrono constituído junte aos autos os documentos que comprovem a regularização da representação da parte autora, quais sejam: cópia do termo de curatela assinado pelo curador; RG, CPF/MF e comprovante de residência recente do curador provisório; procuração ad judicium regularizada, constando o curador como representante da parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

0055624-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081296 - VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0005102-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081202 - GENICIO JULIANO DE ANDRADE (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora requerendo reconsideração da decisão que extinguiu o feito.

Após ser intimada a regularizar a inicial, conforme decisão de 24.02.2016, a parte a autora apresentou petição em 02.03.2016, informando que anexaria os documentos ao processo.

No entanto, a parte não juntou os documentos ao processo no decurso de tempo mencionado, sendo corretamente extinto o processo.

Deveria a parte ter apresentado todos os documentos descritos, sob pena de extinção do feito. Além disso, ao contrário do informado, não há nos autos pedido de dilação de prazo.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito configurar apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se

0007669-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081286 - ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 17:00 hs, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0013694-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082529 - CREUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0015934-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081604 - MARLUCE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0019272-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081471 - PAULO MALAQUIAS DA COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, esclareço que os documentos de fls.31/38 - pet.provas, não comprovam recusa do INSS em fornecer cópia do PA discutido nesses autos (inclusive esses documentos referem-se a outro benefício).

Assim, determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível do PA do NB 42/137.141.502-9, contendo principalmente a contagem de tempo apurada pelo INSS quando do deferimento.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0012659-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081620 - JOAO DE FRANCA BRITO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre a decisão proferida em 27/01/2016, determino a expedição de precatório.

Intime-se

0026988-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080629 - ALCIONE COUTO BONNETT (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) JOSE FABIO PRINCE BONNETT- FALECIDO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) FABIO COUTO BONNETT (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) CARLA COUTO BONNETT (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os valores anteriormente requisitados já foram estornados (arquivos n. 76 e 79).

Com o acolhimento dos cálculos (arquivo n. 62), restaram preclusas às questões impugnadas pela ré, nos termos do artigo 507 do novo Código de Processo Civil.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição das requisições de pagamento em nome dos herdeiros habilitados, na proporção de 1/3 para cada um dos sucessores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0004096-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068916 - CRISTIANE NUNES CARLOS (SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Desse modo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cálculo de ajuste do imposto de renda referente ao ano calendário 2008, exercício 2009, como o valor que entende restituível.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001247-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081290 - FABIANA SIACA PIRES DE PADUA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 05/05/2016, às 18:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0018459-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082145 - LIDIO TEODORO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu integralmente o julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0051094-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081450 - ANDRE VICTOR MIZRAHI (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 06/05/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0051807-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081536 - JOEL DA SILVA MELLO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/04/2016: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Intimem-se.

0001852-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081289 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 05/05/2016, às 16:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0004371-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076086 - NORMA PAULA DE CAMPOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício/CEF acostado aos autos em 08/04/2016.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0014237-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081727 - NINIVE JANIS CURVELO RODRIGUES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0025627-92.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082058 - JOSE RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a(s) ação(ões) anterior(es) diz(em) respeito à matéria previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0002928-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082078 - JURANDIR RIBEIRO BERNARDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Destaco que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0059488-82.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080944 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS acerca da petição da parte autora anexada em 12.04.2016.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int

0023868-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081583 - ELZA ALVES TASSO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X NILDE RAMOS DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NILDE RAMOS DA SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Esclareça o advogado subscrito na petição de 22/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da habilitação requerida, uma vez que anteriormente ao óbito informado já houve levantamento dos valores da condenação referentes à cota de 50% (cinquenta por cento) da parte autora decorrente de desdobramento da pensão por morte, objeto demanda; e, em razão do cumprimento, a execução já foi extinta por sentença.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008569-60.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080625 - ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 78: a parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, alegando que não foram pagas as parcelas referentes ao período de setembro de 2012 a março de 2015, conforme apontado em parecer contábil de anexo nº 74, que corresponderiam ao chamado complemento positivo.

Porém, considerando não ser possível o pagamento por tal meio, já que os valores atrasados serão pagos, integralmente por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual quantia pendente de pagamento com inclusão das parcelas reclamadas pela parte autora, com desconto de parcelas já pagas pela via administrativa, se for o caso, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (agosto de 2015).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0064079-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081607 - ILDECI PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo socioeconômico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301124391, protocolado em 14/04/2016.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se

0038657-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081224 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as DCTF's referentes ao período discutido na presente ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito

0047519-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080586 - ANA ARACI CASEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora confirma que levantou o montante requisitado, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.**

**Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).**

**Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0056909-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081998 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES, SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047481-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082001 - LUIS MANUEL MOREIRAS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065763-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081552 - MARAILSON BARBOSA DE ANDRADE (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043763-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082002 - JOEL DA SILVA SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048532-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082000 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058871-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081997 - VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052925-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081655 - ENZO GIANNATTASIO (SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028724-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080366 - ALICINA RAMOS RAMALHO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050909-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081999 - NEIDE DA SILVA BERNARDES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002213-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082228 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2016: Indefiro a oitiva das pessoas citadas pela autora, tendo em vista o término da instrução processual e a prolação de sentença.

Int

0002776-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081762 - EDMAR LUJAN ZANGRANDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgando poderes para o advogado, Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB nº 304.035, de forma a regularizar sua representação processual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0051708-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080566 - DALVA PAULISTA MARINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 08.03.2016, tomem os autos ao Dr. Roberto Antonio Fiore para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0033121-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082073 - DOUGLAS SILVA FERREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores expedidos neste feito em nome da parte autora foram requisitados à ordem deste juízo, conforme extrato de pagamento constante dos autos (anexo 60), torno sem efeito o r. despacho anteriormente proferido e determino: providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores requisitados em nome do menor, Douglas Silva Ferreira, a sua responsável legal, Sr.ª Cristina Libório Silva Ferreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 973.718.155-72.

Com a comunicação da liberação dos valores pela CEF remetam-se os autos para prolação da Sentença de Extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

0055700-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301078179 - MONIQUE DE JESUS RIBEIRO (SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a controvérsia objeto dos presentes autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução neste feito.

Assim, designo audiência de instrução em pauta CEF, a ser realizada no dia 16.06.2016, às 16:00 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, podendo a parte autora apresentar até 03 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Ressalto que a ausência injustificada à audiência ora designada implicará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECOM com urgência para tentativa de conciliação.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.**

**Intimem-se.**

0049136-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082231 - VIVIAN CARIZANE OLIVATO (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036770-28.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082236 - CLARICE DOS SANTOS GALVAO (SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043291-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082217 - AGNALDO ARCANJO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032332-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082242 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001797-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080186 - VITORIA EVA NGELISTA MANZOTTI (SP093103 - LUCINETE FARIA) VICTOR GABRIEL EVANGELISTA DA SILVA MANZOTTI (SP093103 - LUCINETE FARIA) MANUELY EVANGELISTA MANZOTTI (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.  
Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.  
Intimem-se

0009201-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079820 - CLEMILDA MARIA DE ALMEIDA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do aditamento à inicial de 11/04/2016, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome da autora.

Caso o documento apresentado não esteja em nome dela, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, para que realize a perícia socioeconômica agendada para 27/04/2016, às 14h00min, no endereço informado no aditamento à inicial de 11/04/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se a parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal

0052610-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080687 - VALERIA GUIZI RODRIGUES CORREA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.  
Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.  
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Intime-se

0002899-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081086 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Converto o feito em diligência.  
Considerando as peculiaridades da documentação apresentada, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente cópia legível e integral do laudo técnico pericial que embasou a elaboração dos três PPPs apresentados (fls. 39/76 de provas).  
No mesmo prazo, comprove documentalmente que a empresa Metal Ponss, emissora da declaração anexada em 11.09.2015 (doc. 28), é sucessora das empresas Metalúrgica Iberos Ltda. e Mega Orion Indústria Metalúrgica Ltda.  
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Int

0004034-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081761 - MARCELA MARIA DE ASSIS SANTOS (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte ré não foi citada até a presente data, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 11/05/2016 às 16:10 hs. Oportunamente, uma nova data será agendada.

Após o cumprimento da determinação anterior pela parte autora, cite-se.

Int.

0018579-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076109 - EUDENICE DOS SANTOS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os recursos da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0017641-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082267 - JOAO SALUSTRIANO DE MELO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação constante no e-mail de arquivo 53, oficie-se à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO JAYSAN LTDA para que forneça a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais, cópia de laudo técnico atual de condições ambientais da empresa, bem como informe se houve alteração no local de trabalho/maquinário/condições de trabalho em relação ao período laborado pelo autor (de 07.02.1980 a 07.10.1994 no setor "Repuxação", conforme PPP de fls. 14/17 do arquivo 01).

Vindo o documento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

0093328-35.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082083 - ILDA MARIA PIEDADE (SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR, SP070386 - EDUARDO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Intime-se. Cumpra-se

0001127-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081429 - RUI MAIA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/04/2016: Anote-se.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

No mais, reconsidero a decisão anterior que determinou a citação do réu, uma vez que a contestação, já anexada nos autos (arquivo n.º 18), supre a sua falta, na forma do art. 231, § 1º do CPC.

Intimem-se com urgência

0046712-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082173 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, intime-se o INSS, a teor do determinado no andamento 78.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

**Dê-se baixa, portanto, na prevenção.**

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento**

**“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do**

exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000492-86.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080762 - JOSE MARIA RAMOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015440-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081219 - JOSE CARLOS DA SILVA ROSA (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) PAULO SERGIO DA SILVA ROSA (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015420-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081355 - ALEXANDRE GALVAN (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-25.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080886 - MARIA HELENA ALVES ANG (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0015886-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081618 - ANDREIA MENDES BACELAR (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015521-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081666 - MARIA ROSALIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004761-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081815 - FABIANA DAS NEVES GOMES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para esclarecer os pedidos formulados na inicial, informando se pretende, através do presente feito, obter a concessão de benefício de pensão por morte da mãe, Leonídia das Neves Gomes, bem como o restabelecimento do benefício de pensão por morte do pai, Jaci Pereira Gomes.

Caso positivo, deverá trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ambos os processos administrativos referentes aos benefícios pleiteados.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência

0050859-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081603 - DENNYS FERNANDO TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) DANIELLE FERNANDA TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor deve ser dividido entre os dois autores, o que dá direito a cada um ao recebimento de valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, manifeste se realmente tem a intenção de receber os atrasados por precatório no prazo de 10 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0004833-73.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082087 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0017779-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082223 - ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0047715-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080750 - ADEMILDA DOS SANTOS (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 62: a parte autora afirma que não manteve vínculo empregatício com a empregadora Pensão New Heaven Ltda. no período constante do histórico contributivo do CNIS, cujo término teria ocorrido 04/05/2002.

Porém, a cópia da CTPS fornecida pela demandante está ilegível para se apurar isso.

Assim, para embasar o que alega, providencie a parte autora a juntada de declaração a ser emitida pela aludida empregadora - dada por pessoa com poderes para tanto, com firma reconhecida - com a informação de qual período efetivamente prestou serviços junto àquela empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem tal providência, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento somente da verba sucumbencial, conforme parecer contábil de anexo nº 55/56.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0014692-35.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081805 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Cumpra-se

0040837-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081588 - SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual n. 43 - Ciência ao INSS do documento apresentado, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-s

0004542-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081667 - ROSA LEMOS DA FONSECA (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0010086-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080715 - DIMAS MARTINS GUEDES

(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro, por derradeiro, a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0026363-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081850 - CLAUDIA STEFANINI (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que o cálculo apresentado tão somente excluiu os valores referentes ao período considerado prescrito pelo v. Acórdão e atualiza o valor remanescente.

Tendo sido a sentença líquida mantida quanto aos demais aspectos, os valores lançados no período não prescrito encontram-se albergados pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos do arquivo n. 56.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013228-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081605 - RUBENS FERMINO DA SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas nos termos de prevenção (processo nº 00099547220144036301, 00314554820154036301 e 00565323020134036301), as quais tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001205-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081443 - KATIANA LOPES FERREIRA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, incluindo no polo passivo da demanda a litisconsorte necessária, filha do de cujus, atual beneficiária de pensão por morte, informando a qualificação e endereço.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e cadastro do NB, bem como havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0025267-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081783 - FREDERICO HERMETO HOLZMANN DE VASCONCELOS (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se ofício requisitando de BRADESCO SAUDE S/A comprovantes de despesas médicas referentes ao autor FREDERICO HERMETO HOLZMANN DE VASCONCELOS realizadas no ano de 2005, no valor de R\$ 17.432,00. Concedo o prazo de trinta dias para cumprimento.

Com a vinda das informações, vista à parte contrária (União) para ciência pelo prazo de dez dias.

Na sequência, tornem à Contadoria Judicial para que incorpore os dados obtidos ao parecer contábil no prazo de dez dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0016024-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082221 - JOSEFA MARIA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00004652120134036309, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora esclarecer o pedido, apontar a diferença daquela demanda em relação ao presente feito, bem como juntar requerimento administrativo posterior à sentença proferida na lide anterior.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise de possível coisa julgada formada no processo anterior.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013890-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082054 - JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tomem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0005288-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081457 - ISAURA DOMINGUES ZEQUINI POLIDORO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 28/03/2016, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Saliento que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0032101-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080877 - PEDRO FRANCISCO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 08.03.2016, tomem os autos ao Dr. Bechara Mattar Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0040603-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082045 - AMILTON MASSENA DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, necessário ressaltar que existe o dever de colaboração das partes, regulado nos artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil. Por outro lado, juntamente com este dever, a parte possui ônus, uma vez que se esta não exibir o documento requerido, estabelecer-se-á verdadeira presunção legal, devendo ser considerados verdadeiros os fatos que seriam provados pelo documento não apresentado, conforme artigo 400 do CPC.

Assim, considerando as divergências entre as informações contidas no laudo socioeconômico, de que os cinco irmãos auxiliam o autor e a mãe com alimentação e vestimenta esporadicamente, bem como que os visitam todos os fins de semana, e a manifestação da parte autora, datada de 08.03.2016, na qual afirma não manter contato com os irmãos, tampouco ter conhecimento acerca dos locais onde residem, determino a intimação do autor, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópias dos documentos de identidade dos cinco irmãos (José, Adelson, Sandra, Solange e Ademir) ou, na sua impossibilidade, os nomes completos e as datas de nascimento dos mesmos, sob pena de presunção da capacidade econômica, com fundamento no artigo 400, inciso II, do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0028617-79.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081314 - EDNO PONTES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando os documentos juntados pela parte autora, oficie-se novamente à União (PFN) para que providencie, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o cálculo do valor da condenação, sob pena das medidas legais cabíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0044461-93.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081545 - JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2016 com a consequente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção pela forma de pagamento dos valores apurados a título de atrasados.

No silêncio, será mantida a opção pela expedição do ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0004304-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066505 - SOLANGE FERREIRA LUIZ ESTEVAM (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068346-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081678 - MANOEL ALVES DE ARAGAO (SP279154 - MICHELE CORREIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no panel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação pelo INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS..

Intimem-se, com urgência

0007851-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081631 - MANOEL INACIO VIANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial de 15/04/2016, tendo em vista que a declaração de residência não apresenta reconhecimento de firma, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG do Sr. João Pereira Cerqueira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do CEP do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme o comprovante de endereço acostado em 15/04/2016.

Em seguida, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e social.

Intime-se a parte autora

0002296-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081987 - ANA MARIA DE JESUS BARRETO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se o nome correto da parte autora, conforme documentos anexados aos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.**

**"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."**

Intime-se.

0014584-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081473 - JOSE PEREIRA DE QUEIROZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010192-38.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081633 - ISIS BUENO (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.**

**Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

Intime-se.

0011767-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081558 - FIRMINO DE SOUZA SARAIVA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024583-38.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081700 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011281-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081479 - ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO MARTINS (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003551-11.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082258 - MARLENE EVANGELISTA SILVA (SP132626 - TATIANA CHIAVERINI THIEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0064777-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081643 - DAMIAO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar parcialmente o despacho do dia 15.04.2016.

ONDE SE LÊ..

"Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6

(seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento." Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº. 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção."

LEIA-SE:

"Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo necessária a prova da interdição da parte autora para proteção dos interesses de incapaz. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópias da ação de interdição, principalmente da certidão do curador nomeado e respectivos documentos de identificação deste (RG, CPF, comprovante de residência). Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Caso apresentada documentação, ao setor de atendimento 02 para cadastramento do curador nos autos."

Int. Cumpra-se

0047825-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081528 - REGINALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua suposta companheira, Ana Maria Sampaio Maciel, ocorrido em 23/11/2008.

Todavia, há nos autos notícia de que Suellen Aparecida Sampaio dos Santos, filha do autor e da falecida, é beneficiária da pensão por morte NB 149.835.979-2 (anexo 2).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, cancelo a audiência designada para o dia 10/05/2016, às 15:00 horas, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, cite-se Suellen Aparecida Sampaio dos Santos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0042268-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081950 - ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.070.081-4, concedido com DIB na DER de 22/03/05.

Consoante informado pela Contadoria, para concessão do benefício foi computado o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 27 dias até 25/10/04, conforme lançado no extrato CONBAS constante da pesquisa DATAPREV anexa. Não consta dos autos a contagem correspondente ao benefício concedido.

No presente feito o autor pleiteia a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a DER de 22/04/03. Observamos ainda que na DER de 22/04/03, o autor solicitou exclusão na contagem de tempo de contribuição dos períodos de 03/06/68 a 02/01/69 e de 18/12/72 a 26/12/72, e deixou de apresentar documentos exigidos pelo INSS para comprovação de outros períodos. No presente feito o autor não esclarece quais os períodos deixaram de ser computados pelo INSS.

Desta forma, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor esclareça seu pedido, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0015216-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081758 - JOSE APARECIDO FONSECA (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00532293720154036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.**

**Intimem-se.**

0005940-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082192 - CFC - COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME (SP146462 - MARIA CAMILA URSALIA MORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
0005386-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082181 - JOSE CARLOS ZORDAM (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.  
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Int.**

0015836-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081480 - EURICO NASCIMENTO SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0016051-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081481 - EMERSON DE MELO SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a inércia da parte autora, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à instituição bancária para este processo.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0007172-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081796 - CEZAR MAGALHAES DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027649-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081953 - ISAURA RAMOS MARIA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047779-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081868 - DENILSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072963-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081865 - EUDLER AMARO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016395-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081795 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023230-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081956 - SHEILA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044753-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081951 - NEUSA APARECIDA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032031-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081952 - SELMA GOMES DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063880-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081791 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023529-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081955 - ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008027-13.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081870 - MIGUEL BORGES BARBOSA

(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007571-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081871 - CARLOS TESCHE FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000548-18.2014.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081872 - MARIA BORGES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0087904-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081864 - JOSE AURELIO DE PAULA (SP346029 - MARIANA DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP346027 - MARIANA AUGUSTO IOSHIMOTO, SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047786-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081793 - ALESSANDRA CRISTINA NUNES RAMOS (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034562-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081794 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003321-12.2009.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081964 - EDINARA SILVA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016123-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081801 - JOYCE DANIELE BRONZELI VITAL (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055395-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081792 - JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005593-46.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080472 - EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 01/11/2015, do benefício de auxílio-doença NB nº 603.935.170-9 que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial.

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo.

A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.

Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem se submeter a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.

Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.

A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, consequentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.

No caso específico destes autos, a sentença transitada em julgado determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o autor fosse reabilitado para outra atividade que lhe garantisse a sobrevivência.

Em vista disso, intime-se com urgência a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo pertinente, que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal, bem como que houve a efetiva reabilitação do autor para o exercício de outra atividade.

No silêncio, oficie-se o INSS para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação, pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo.

Sem prejuízo da determinação acima, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.**

**Int.**

0015874-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081817 - TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015891-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081814 - MARCAL XAVIER (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015865-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081819 - CLAUDIA ESTEVES GARCIA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062749-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080741 - MARY TANAKA (SP366074 - HENRIQUE TATSUO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício assistencial ao deficiente físico, converto o feito em diligência para que seja produzida a prova pericial socioeconômica e nova perícia médica.

Ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0047343-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081439 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 05/05/2016, às 16:00 horas.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação pelo INSS.

Intimem-se, com urgência

0021215-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080859 - CLEVERSON HENRIQUE CABOCCLO (SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal junta documento comprovando ausência de inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0024770-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081082 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a União não foi ainda citada, determino a realização do ato citatório, devendo ainda ser incluída no sistema do JEF como corré na presente ação.

Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da decisão administrativa em que foi definido o valor da aposentadoria excepcional de anistiado

político.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0464446-95.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082105 - REGINALDO SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Cadastre-se o advogado da parte autora

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Intime-se.

0002140-79.2015.4.03.6331 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081580 - MARIA CRISTINA SOLERA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal em São Paulo/Capital.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADES NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0041215-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081542 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/04/2016 (arquivo 79) : Defiro o requerido pela parte autora.

Reconsidero o despacho anterior para determinar a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se

0063359-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080572 - MOYSES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, sem necessidade de assinatura de termo de adesão, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.555/2002 e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 3.913/2001, reputo inexigível o título judicial.**

**Cumprе salientar que as questões relativas à validade ou à eficácia executiva do acordo e ao levantamento do saldo da conta fundiária não podem ser discutidas na presente demanda, devendo ser objeto de ação autônoma.**

**Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0061156-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082032 - MARIA JOSE RUFINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055339-19.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082033 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0026000-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081776 - MARIA ANITA DA ROCHA PAES HELLBRUGGE (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora estava cadastrada como contribuinte facultativa no CNIS durante o período em que efetuou os recolhimentos discriminados no aditamento, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que esclareça a que título foram realizados os recolhimentos dos períodos de maio a junho de 2004, julho a dezembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, dezembro de 2005, janeiro a março de 2006, abril a dezembro de 2006, abril de 2008, julho de 2008 e março de 2012, devendo, ainda, apresentar documentos aptos a comprovar o exercício da atividade laborativa nos referidos períodos, concomitantemente aos vínculos registrados em CTPS, se for o caso.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0051000-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080460 - VICENTA DE JESUS MEDEIROS RENTES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito da autora (doc. 17), intime-se o patrono da parte autora para que informe se há interesse na habilitação de sucessores da Sra. Vicenta de Jesus Medeiros Rentes nestes autos.

Em caso positivo, deverão ser apresentados RG, CPF e comprovante de residência atualizado de todos os sucessores, bem como certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção ou habilitação dos sucessores.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0052469-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081632 - MARIA FRANCILEUDA DE OLIVEIRA LEAL (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 16/05/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0047137-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081279 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 05/05/2016, às 11:40 hs, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0034827-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301055655 - VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora referente aos honorários sucumbenciais tendo em vista que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0021663-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080665 - ADEMAR MAURO (SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0068664-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081954 - WANDER FRANCISCO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao termo de prevenção, não identifiquei identidade entre as demandas, em razão dos motivos abaixo expostos:

- a) 00598225320134036301 - desaposentação - extinto sem mérito;
- b) 00114157920134036183 - parcelas e índices de correção do salário-de-contribuição;
- c) 0029474-74.1993.403.6100 - atualização de conta - fgts.

Dê-se baixa na prevenção e prosseguimento no feito

0041333-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081778 - ADRIANA MOTTA ANTONIO (SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Analisando os autos, verifico a necessidade de esclarecimentos sobre os fatos alegados na inicial.

Assim, no tocante ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a autora alega que o pagamento da fatura do mês de abril de 2015 não foi registrado pela CEF. Segundo afirma, obteve a informação da instituição financeira de que a fatura se tratava de uma fraude. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF juntar aos autos documentos referentes à emissão da fatura do cartão de crédito nº 518767XXXXXX8342 do mês de abril de 2015. Deverá, ainda, esclarecer se a fatura foi enviada para a residência da autora, bem como se a fatura juntada com a inicial se trata de documento fraudado.

Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0009793-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081313 - HISAJI AKIMURA (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) MAURICIO HIDERTOSHI NAKATA AKIMURA (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 15/04/2016:

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

Int.

0006748-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081436 - MIRANDA VIEIRA RAMOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 14/04/2016, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a realizar a perícia, com urgência e providenciar a juntada do laudo socioeconômico até o dia 06/05/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se a parte autora e a perita assistente social, com urgência. Cumpra-se

0053847-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081729 - EDSON GOMES DE LEMOS (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 30/05/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0003996-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082069 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se

0009735-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081642 - TAMARA MENDES DOS SANTOS (SP368609 - IBERÊ SIGOLO, SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial de 16/03/2016, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome da autora.

Caso o documento apresentado não esteja em nome dela, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015260-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081204 - MARIA DA PENHA SIMOES (SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os NBS informados na petição retro, bem como para, se o caso, demais alterações no cadastro de parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015414-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081556 - ADENILDO AMORIM DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado na página 11 dos anexos à petição inicial comprova o endereço atual da parte autora, bem como a sua qualidade de segurado. Assim, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0036646-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082082 - ANITA GOMES DE OLIVEIRA (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos em decisão.

Ante o afirmado pelo FNDE na petição anexada aos autos virtuais em 17.12.2015 (em face do exposto, consideram-se prestados os subsídios solicitados - especialmente para ressaltar que o financiamento estudantil firmado pela autora e seu encerramento estão perfeitamente regulares perante o FNDE - ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

0037298-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081453 - MANOEL GARCIA DE ARAUJO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a manifestação da parte autora referente aos cálculos, verifico que houve um erro de interpretação sobre os valores apresentados, pois sua manifestação refere-se ao cálculo integral, desconsiderada a renúncia para efeito de alçada (já homologada pelo Juiz competente à época).

Dsta forma, concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos finais de condenação, conforme parecer da Contadoria Judicial que totalizou R\$ 59.912,63.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento**

**“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Int.**

0015198-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082540 - IVANEIDE LIMA NASCIMENTO (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014656-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082535 - ROSALIA SANTOS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014957-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082536 - IURI DIDOFF DO NASCIMENTO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014044-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082538 - ROSELI DE CAMPOS (SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014801-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082537 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA (SP344208 - ERIKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015719-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082539 - RAUL RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.**

**A Serventia deverá observar a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**

**Cumpra salientar que é correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima mencionada tem aplicação imediata aos processos em curso.**

**Com juntada do parecer, voltem conclusos.**

**“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”**

**Intimem-se.**

0043402-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082263 - LEILA DINIZ RODRIGUES (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048644-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082260 - AFONSO DE SOUZA PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046463-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082261 - JOSEFA MARIA ROSA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053353-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081663 - ANTONIO MARCOS CASATTI (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 23/05/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0073191-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075963 - MARTHA CAMARGO

VASCONCELOS PEREIRA (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0024806-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081809 - MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, concedo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópia do informe de rendimentos que utilizou como base para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2010, ano calendário 2009, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 31.363,75 e o imposto de renda retido na fonte para R\$ 719,43.

Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se novamente à empresa TBK Administradora de Cozinhas Industriais para que esclareça a este Juízo, no prazo de trinta dias, o motivo da divergência entre os valores contidos no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte entregue ao autor, no qual consta o montante de R\$ 30.284,97 como total de rendimentos tributáveis, e os valores presentes na Declaração completa (DIRF 2010), na qual consta o montante de R\$ 31.823,90 como rendimentos tributáveis (fls. 19 e 20 do arquivo nº 36), devendo, ainda, esclarecer se houve incidência de imposto de renda no abono pecuniário de R\$ 1.538,88, discriminado no comprovante de rendimentos. Por fim, deve esclarecer o valor exato informado à Receita Federal referente ao rendimento tributável pago ao autor no ano de 2009.

O referido ofício deve estar instruído com cópias dos documentos de fls. 19 e 20 do arquivo nº 36.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0013316-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081590 - VALDEMAR SOSTER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00646719720154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0024873-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079096 - SELMA FUSAE NISHIOKA OKAMOTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial (arquivo n. 66).

Com a juntada, oficie-se novamente à União/PFN para elaboração dos cálculos.

Decorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015700-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081771 - NELSON FIRMINO DA SILVA FILHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00210710220104036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0015544-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081877 - ROSELI GOMES DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015978-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081875 - ADILSON TADEU SANTOS SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013320-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081890 - RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003115-36.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081931 - JONAS DE MEDEIROS FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019487-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080303 - MARCIA ELIANA BENTO (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011047-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081899 - GERALDINO DA ROSA E SOUZA (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003944-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081929 - JOSE ALCINO FRANKLIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005488-35.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081926 - VALCIDETE ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011486-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081896 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010716-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081906 - IRENE BENTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009267-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081911 - FRANCISCO MENEZES PEREIRA MUCHILE (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012848-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081891 - SOLANGE PIRES DA COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003024-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081932 - GUSTAVO RAMALHO PEREIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007334-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081917 - LUCIANO GODOI PEREIRA DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008278-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081915 - APARECIDO VENANCIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009361-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081909 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015441-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081878 - PAULO HENRIQUE COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014834-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081882 - VALDIR RODRIGUES (SP290047 -

CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011017-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081900 - IVO GOMES DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002159-49.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081933 - ALBERTO CURY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014559-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081883 - CLEONICE DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015872-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081806 - MARCIANA FERNANDES DA SILVA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0048891-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080515 - NILCEO SOARES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aparecida Pires da Silva, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/10/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber: Aparecida Pires da Silva, cônjuge, CPF n.º 037.643.518-61.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor competente para a requisição do necessário.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0010085-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082149 - CASIMIRA MORAIS DE MEIRELES DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0007942-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081995 - GABRIEL HENRIQUE PEREIRA SAMPAIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 18/04/2016, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 09/05/2016, às 17h30min, aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0012758-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081261 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021239-72.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081256 - BRUNO FLORENTINO DUARTE (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) RODOLFO FLORENTINO DUARTE (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006265-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082013 - FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023455-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079957 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037646-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081240 - EDUARDO NOGUEIRA LUIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026527-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081251 - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024243-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079955 - LENI DOS SANTOS CARLOS (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022754-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081255 - JESUINO SANTOS SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017973-09.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082011 - NOEMIA DUARTE DOS SANTOS (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015385-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079966 - RAIMUNDA SANTOS COSTA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088137-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082079 - DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição em 15.04.2016: conforme despacho anterior, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0004510-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059104 - RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES, SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se

0051511-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081617 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS (SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 13/05/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0048643-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082047 - CLODOALDO DE ALMEIDA PONTES NETO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Especifique a parte autora, de forma clara e concisa, em seu pedido final, quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

5 - Intimem-se.

6 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0046358-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081303 - ELZENIR SANTOS CRUZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do teor do ofício anexado pelo INSS em 22/09/2015, bem como do teor deste despacho.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte dias), cumpra integralmente a decisão de anexo nº 76, mormente o que diz respeito ao pagamento administrativo a partir de maio de 2013 até o restabelecimento da capacidade laboral (identificada pelo INSS por meio de perícia que, de acordo com a sentença, poderia ser realizada a partir de 11 de março de 2014), observando-se os parâmetros da súmula 72 da TNU (o benefício por incapacidade deverá ser pago mesmo nos períodos em que houve o exercício de atividade remunerada - contribuições no CNIS).

Assim, caso o INSS tenha realizado perícia administrativa após 11 de março de 2014 e tal perícia tenha identificado o restabelecimento da capacidade laboral, o pagamento do benefício deve ser realizado até a data da reportada perícia (o INSS deverá juntar aos autos a prova da realização da perícia e a data de sua realização).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Oficie-se

0010334-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081445 - FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 08/03/2016: Indefiro o pedido do advogado no que tange à habilitação de apenas um dos sucessores, Fábio Augusto, eis que da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos às fls. 1 do anexo nº 51, verifico que o autor falecido deixou dois filhos: Francisco e Fábio Augusto.

Saliento que, para que o pedido de habilitação seja apreciado, mister se faz a habilitação de todos os herdeiros do “de cujus”.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos: declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que o falecido estava submetido para a comprovação da inexistência de dependentes, bem como os documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço do habilitante Francisco, incluindo sua representação processual.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0013205-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081562 - VANESSA RABELLO KEMEN (SP281930 - RUBENS KEMEN FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

O réu apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intimem-se

0017675-04.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082204 - REGINALDO SILVA DE SOUSA (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0015237-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081203 - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se o autor para juntar nova procuração com finalidade adequada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0027335-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082156 - NADIR RAMOS ORTEGA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora junte aos autos cópia integral dos cálculos homologados na Justiça do Trabalho, contendo os salários de contribuição referentes ao período de 09/04/1998 a 23/05/2011.

Saliento que em caso de eventual procedência sem que a parte autora tenha cumprido a determinação, serão considerados os valores referentes aos salários mínimos nos respectivos períodos para fins de cálculo da renda mensal inicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0042858-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081434 - LUIZ ANTONIO SALLES VERDERANO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, NB 42/160.555.533-6, inclusive da contagem de tempo que apurou 39 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - No mesmo prazo, apresente documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de preclusão.

3 - Com juntada, aguarde-se oportuno julgamento.

4 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0015645-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081838 - SANDRO ARAGAO DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foram concedidos em virtude das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013614-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081619 - DANIEL GONCALVES PEREIRA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00555715520144036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000097**

**LOTE 23836/2016**

**PARTE 2 DE 2**

0028589-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081187 - JOSE CARLOS PREVITALI (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora apresenta documentos e requer dilação de prazo (anexos 28 à 31), comprovando o pedido de desarquivamento do processo administrativo autárquico.

Pelo exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, cujo tempo apurado foi de 35 (trinta e cinco) anos, quando do deferimento do benefício, reiterando a decisão de 12/02/2016 (anexo 21), sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciar todos os elementos trazidos aos autos.

Int.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001495-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080406 - CLARICE JOSEFA DAS NEVES ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria, para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, da memória de cálculo de revisão da RMI do benefício NB 42/088.114.684-6, com aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, constando a RMI apurada e o coeficiente de cálculo aplicado.

Assim, concedo à parte autora 15 (quinze) dias para apresentação de tal documento, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-s

0015643-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081377 - ROBSON DELMIRO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 15/04/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a retificação do endereço da parte autora; em seguida à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica; e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068046-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081192 - RODRIGO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pela parte autora, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomem conclusos para sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0065278-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082101 - JOSE PEDRO DE MORAIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na petição inicial é de fora da terra, expeça-se carta precatória para oitiva.

Sendo assim, prejudicada a audiência a ser realizada em 20/4/2016, razão pela qual a mesma deve ser cancelada.

Com o retorno da carta precatória, vista às partes para manifestação em cinco dias e aguarde-se julgamento oportuno, incluindo-se o feito em pauta de controle interno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0050552-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081449 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 06/05/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0002645-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080664 - HAMILTON DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal no feito

0010159-67.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082264 - ROBERTO SIMOES SILVA FILHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o falecido. Havendo beneficiário(s), adite o polo passivo e forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0005773-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080141 - DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial noticia o óbito da parte autora, conforme Parecer anexado aos autos e, até o presente momento, não consta petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário

“será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0034428-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081464 - ANA ALICE MENDES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0047197-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082194 - HELEN SANTOS BRUNES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração "ad judicium" acostada aos autos, considerando que ROSENI PEREIRA DOS SANTOS deverá figurar como representante da autora.

Por ser oportuno, destaco que a nomeação de ROSENI PEREIRA DOS SANTOS como curadora especial de HELEN SANTOS BRUNES DA SILVA não lhe conferirá poderes para receber prestações vencidas do benefício caso este seja concedido. Para este fim, será imprescindível a regular interdição da autora perante o juízo competente, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que o autor é capaz para os atos da vida civil. Nesse diapasão, o levantamento das prestações em atraso deverá atender ao disposto no Código Civil acerca do pagamento a curatelados.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria à alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo, para que ROSENI PEREIRA DOS SANTOS passe a figurar no polo ativo da demanda como curadora especial da parte autora.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos laudos periciais (médico e socioeconômico), para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0015841-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082160 - LAURENT PERCY FLEURY (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora, anexo nº 52, requer aplicação de multa à ré, e para tanto, sustenta seu pedido ante o fato do cumprimento ter ocorrido em 28/01/2016 após a parte noticiar o descumprimento em 27/01/2016.

Compulsando os autos, verifico que o prazo para cumprimento do acordo foi de 10 (dez) dias contados da composição efetuada e homologada em juízo. Tal prazo encerrou-se em 26/01/2016. Assim, a parte autora requer aplicação de multa pelo atraso em 02 (dois) dias no cumprimento do acordo.

Indefiro tal pedido. Esclareço à parte que a multa cominatória (astreintes) não possui a finalidade de pena, e sim, o nítido objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e provocar desestímulo ao não cumprimento. Desta forma, não verifico existir situação que justifique a imposição requerida.

Considerando que o acordo está cumprido, arquivem-se os autos.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0054620-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081569 - MARCUS VINICIUS MARGONI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a petição anexa aos autos em 15/02/2016, verifico que a parte autora apresentou manifestação confusa, pois opta pela renúncia ao valor excedente, porém requer a opção por precatório.

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se requer a expedição de RPV ou precatório.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0009746-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082270 - WALTER APPEL DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0033126-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081076 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Parte autora apresentou pedido de vistas do processo na 22ª Vara Cível para extração de cópias, entretanto os autos permanecem conclusos desde 18/02/2016, motivo pelo qual requer dilação.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior.

Após, voltem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001726-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080651 - WALMIR LUIZ DEMONER (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra adequadamente os termos do despacho datado de 14.03.2016 carregando os autos cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0010906-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081702 - IRONILDO CAMPOS DA ROCHA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011800-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081560 - FABIO COLUCCI (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011180-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081474 - ERIKA REBOUCAS FELIX PIERINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011595-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081551 - LEVI GREGORIO VANDERLEY (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006818-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067213 - IRENE SILVERIO AMADO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os documentos juntados aos autos para a apreciação do pedido de habilitação, encontram-se de forma desordenada e sem qualquer distinção do grau de parentesco com a autora falecida, já que as filiações constantes nos documentos se apresentam com nomes divergentes, intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexem aos autos petição indicando quem são os pretendentes à habilitação, como sucessores processuais da “de cujus” Irene Silvério Amado.

Sem prejuízo, esclareçam a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, se quando dos falecimentos dos ascendentes da parte autora, houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelos falecidos, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”,

caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio de ambos os falecidos que comprove tal fato, já que conforme se depreende da leitura das Certidões de Óbito dos genitores da autora falecida, ambos deixaram bens.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual para ulterior provocação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0065169-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081553 - ANA MARIA GOLINI PAGLIUCA (SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o adequado deslinde da demanda, determino à autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/133.419.484-7.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a autora juntar aos autos, também, cópia integral do processo de reconhecimento de união estável (Processo nº 1118945.95.2015.8.26.0100 - 3ª Vara de Família em São Paulo), notadamente da sentença transitada em julgado, se houver.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 25/07/2016, às 15h15m, a fim de proceder-se à oitiva de testemunhas da autora acerca da alegada união estável. A ausência da parte autora à audiência designada nos autos implicará extinção do processo sem apreciação do mérito. As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0002050-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080993 - VLADIMIR NICOLAS LEVTCHENKO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de eventual ocorrência da decadência, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

0178924-50.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081946 - ANTONIO GOMES - FALECIDO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) TEREZA PINTO GOMES (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação do Banco do Brasil, determino o cancelamento do Ofício nº 6301012395/2016, de 14/04/2016, por conter erro no endereçamento.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome de ANTONIO GOMES, CPF nº 60740310887, em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que libere os valores à sucessora habilitada, TEREZA PINTO GOMES CPF nº 34854473827.

Intimem-se, Cumpra-se

0011606-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082484 - JOSE PEREIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/05/2016, às 14:00 h, aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, nº 1.065 - conj. 26, Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0015622-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081218 - ALEXANDRE MEDINA SANTOS (SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA ( - MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, inclusive para a juntada de novo instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0005064-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064550 - EDILSON ALMEIDA SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo. Em seguida, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes

0007791-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081825 - FABIO ANDRE LOPES SIMOES (SP173310 - LUCIANE LOPES SIMÕES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição anexada em 30/03/2016:

Indefiro o pedido de intimação pessoal da testemunha arrolada pela parte autora para o comparecimento à audiência designada para o dia 17/05/2016, às 14:10hs, haja vista que não demonstrada qualquer das hipóteses do § 4º do artigo 455 do NCPC.

Deverá o patrono da parte autora trazer a testemunha no dia e hora designado ou atentar para o disposto no § 1º do artigo referido.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.**

**“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”**

**Intimem-se.**

0018783-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081705 - MARILENE APARECIDA MARTINS DE CARVALHO (SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR, SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004941-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081706 - RENATA CARMO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045387-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081652 - EDNA APARECIDA DA SILVA DE PAULA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o agendamento do pedido de concessão de pensão por morte foi marcado para 01/06/2016, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que seja anexado aos autos a Certidão de Existência de Dependentes fornecida pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0011105-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081441 - MARISA DIAS DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o erro material contido no acórdão que condenou o réu a pagamento de honorários sucumbenciais, quando não houve recurso da referida parte (contrariando o art. 55 da Lei 9.099/95), determino que se desconsidere a referida parte e prossiga-se o processo na seção de RPV. Intime-se. Cumpra-se

0011964-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067015 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041946.17.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0016130-88.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081760 - EDUARDO DIAS GOIS (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de sessenta dias requerido.

Uma vez transcorridos e juntada a resposta, vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

Na sequência, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-s

0010247-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081483 - PAULO DA ROCHA PRESTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 18/04/2016: Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se

0011385-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082357 - CAROLINA GOMES VELOSO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/05/2016, às 11:00 h., aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0060091-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080378 - SALVADOR CANUTO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade de tramitação, observando-se a ordem cronológica dos processos com partes nas mesmas condições do autor.

Intime-se

0013188-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080619 - LUIZ HENRIQUE MENDIETTA JOSE (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00059927020164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009958-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081992 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte adite a petição inicial para constar o número de benefício objeto da lide e junte cópia integral do processo administrativo, visto que as partes juntadas aos autos interrompem-se na página 24 e reiniciam-se na página 35, estando, portanto, incompletas.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0013165-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081407 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) IVONE GARCIA DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a dificuldade da parte Autora obter os documentos necessários ao prosseguimento da execução, conforme mencionado pela Contadoria Judicial, ad cautelam oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento por qualquer das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, arquivem-se os autos.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intimem-se

0013258-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081780 - DOMINIQUE MARTINS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e após tomem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se

0001724-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081764 - FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das alegações da parte autora, manifestadas em 15.03.2016, esclareça o perito Dr. Vitorino Lagonegro no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0014338-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082100 - ANTONIO BISPO CAVALCANTE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;  
b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0008444-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066828 - GESSIVALDA MARIA DA SILVA LEANDRO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00677152720154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010745-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081813 - ADÃO ANTONIO DE MORAIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDGAR DE OLIVEIRA MORAIS e AURELINO ANTÔNIO DE MORAIS formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 28/04/2014, na condição de filhos do “de cujus”.

Da leitura da Certidão de Óbito do autor, consta a informação de que ele possuía bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverão trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Sem prejuízo, verifico que também consta na Certidão de Óbito, a informação de que o “de cujus” era casado com a sra. Luiza Maria de Jesus e que deixou quatro filhos maiores: Aurelino, Edgar, Luís e Margarete.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverão anexar aos autos a Certidão de Casamento do “de cujus” com a sra. Luiza Maria, bem como sua Certidão de Óbito, se o caso ou a documentação necessária para sua habilitação nos presentes autos.

Deverão, igualmente, ser anexados os documentos pessoais, comprovantes de endereço atualizados e com CEP e representações processuais dos herdeiros Luís e Margarete.

Saliento que, para que o pedido de habilitação seja apreciado, mister se faz a habilitação de todos os herdeiros do “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0015767-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080973 - FRANCISCA ORLANGE DE QUEIROZ (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015945-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081789 - CARLOS AUGUSTO CRUZ (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011032-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067296 - JOSE BARROS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do novo Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de anexar aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo ao benefício objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001202-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081937 - ROBSON DA SILVA OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0070911-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079671 - VALDEMIR CALDAS (SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a Secretaria quanto ao cumprimento do ofício enviado à Fundação Ruben Berta.

Int

0015434-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081435 - MARCILIO PATRICIO (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015747.76.2015.4.03.6100), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0030564-37.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081979 - MARCELO BOSCHI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do réu: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0051414-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081458 - MARIA DAS MONTANHAS PEREIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo que se incorpora ao seu patrimônio, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Com a juntada do documento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos

valores, requisitados em nome da parte autora interdita, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0000916-31.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082030 - JOSEFINA RIBEIRO DA CRUZ (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer desaposentação.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, uma vez que os autos nº. 0000445-83.2014.4.03.6183 lá tiveram seguimento, versando sobre a mesma temática, e com isto propiciaram a prevenção do Juízo em referência. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0006696-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081757 - MARQUIZA SOBRAL DE LIMA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 18/04/2016 e do aditamento à inicial de 01/03/2016, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização da residência da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço acostado aos autos em 22/02/2016 (na página 30).

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se

0060288-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081448 - NANCI DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral de suas Carteiras de Trabalho, inclusive da parte relacionada às anotações de férias, alterações contratuais e FGTS.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se ainda possui interesse na produção de prova testemunhal.

Após, venham os autos conclusos

0052089-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082144 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X LAERCIO FIM MARCENARIA ( - LAERCIO FIM MARCENARIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em conclusão (saneamento/citação de corrêu).

Consta dos autos a tentativa de citação da empresa corrê LAERCIO FIM MARCENARIA à AV ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA, 1335 - - JABAQUARA SAO PAULO/SP - CEP 04309-010 (CERTIDÃO DO MANDADO N.º 6301045944/2015, anexada em 15.10.2015).

Não obstante o autor tenha postulado a citação por edital, segundo documentação anexada em 18.03.2016 (andamento 31) e 15.04.2016 (andamento 36), respectivamente Ficha Jucesp e pesquisa Receita Federal, restam ainda dois endereços para tentativa de citação da referida empresa:

1) TRAVESSA OITO DE DEZEMBRO NÚMERO: 3 BAIRRO: CAUCAIA DO ALTO COMPLEMENTO: MUNICÍPIO: COTIA CEP: 06720-000 UF: SP;

2) RUA MARACÁ, 168, VILA GARANI, CEP 4243210, SÃO PAULO-SP.

No mandado, o corrêu deve ser instado para apresentar cópia de toda documentação referente à causa.

Portanto, remetam-se os autos para esgotamento das tentativas de citação, nos termos do art. 256, § 3º do NCPC.

Int. Cumpra-se

0059813-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082074 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o procolo que o autor requer a exclusão dos autos não está anexo, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se

0015791-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081276 - ANTONIO CARLOS MAGRIN (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JAMILE APARECIDA MAGRIN GOULART COELHO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LUIZ ROBERTO MAGRIN (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LUZILENE MAGRIN (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0003092-97.2015.4.03.6318), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012630-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301078346 - MARIA RITA CARDOSO DOS ANJOS (SP347723 - FERNANDO FERRO ELISIARIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando a petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que diversas cópias de documentos estão ilegíveis.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível dos documentos essenciais para o julgamento da causa, em especial os contidos às fls. 23/58 da pet. provas.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int

0032833-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079026 - MIRELLA PAES E DOCES LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Do exposto, INDEFIRO o pedido de 22/03/2016.

Não obstante, tendo sido improvido o recurso inominado interposto pela ré Eletrobrás, concedo a esta prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito dos honorários de sucumbência arbitrados no v. acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0048236-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082291 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício.

I.C

0013546-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081707 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do relatório médico de esclarecimentos (02.03.2016), remetam-se os autos ao Setor de Perícia para o agendamento de nova perícia com o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Geral. Após, conclusos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição do réu: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.**

**Intimem-se.**

0034984-12.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081978 - ANGELA SAUTCHUK (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028333-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081981 - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028132-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081982 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050734-98.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081973 - MARY SETSUKO NAKASHIMA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057313-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081971 - MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA-ME (SP216036 - ELAINE DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010959-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081983 - OZEAS DE SOUZA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0015339-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082055 - SANDRA DE JESUS SANTANA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00193931020144036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012804-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081277 - ADENILSON LANGHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ADILSON LANGHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Sem prejuízo, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0046747-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081466 - MARIA ALDENORA NOBRE DE SOUSA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/04/2016: Mantenho a decisão de 14/03/2016 (arquivo n.º 30) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para a regularização da representação processual da parte autora. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0331812-38.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081482 - RUDI GELLERT (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo esclarecido a este Juízo a divergência constatada entre o nome do autor, RUDI e o que consta nos documentos dos requerentes: RUDOLF.

Intime-se o habilitante, Rudolf Gellert Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de seu CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0015637-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081266 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE (SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se à União-AGU para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pela ré constante no anexo nº 34, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0053328-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081659 - VALDIR DOS SANTOS CHAVES (SP212063 - WELLINGTON BORGES) ANDREA TEIXEIRA BOSCOLO CHAVES (SP212063 - WELLINGTON BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 20/05/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0015009-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082132 - ROSANA AQUINO LEMES (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP299455 - HAMILTON FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0026242-61.2015.4.03.6301 esclareça a parte autora o pedido da concessão de benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo nº. 603.686.224-9, comprovando, se for o caso, novo requerimento administrativo, detalhando a atual causa de pedir, esclarecendo a diferença entre as moléstias ou eventual piora em comparação com situação pretérita, relacionando o que vier ser alegado com o conjunto probatório existente nos autos, sendo facultada a juntada de provas médicas recentes que corroborem a argumentação.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL"; anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se

0019209-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081306 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 31/03/2016:

O pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0015233-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082159 - MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00467104620154036301 e 00630948420154036301), as quais tramitaram perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011316-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080562 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0064643-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081391 - ORLANDO SOBRINHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso e petição do dia 07.04.2016:

O despacho conferindo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópias integrais e legíveis da contagem de indeferimento do INSS foi publicado em 29.03.2016. Decurso hoje, dia 18.

Foi determinado à parte autora a juntada de cópia da contagem de indeferimento do INSS (29 anos, 04 meses e 25 dias) para a confirmação

da contagem de simulação anexada pela contadoria sob andamento 10 dos presentes autos e, assim, dos limites da lide proposta na inicial. No entanto, foi anexada novamente cópia dos autos administrativos contendo contagem diversa (fls. 38/39 pdf.docs.anexos andamento 19). Concedo prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada da contagem correspondente à carta de indeferimento, sob pena de extinção.

Int. Anexada documentação, vistas ao INSS por dez dias e remetam-se os autos ao controle interno

0041325-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081897 - ANTONIO JOSE CARDOSO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0035173-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082214 - MARIA VIANA MOREIRA (SP347225 - RODRIGO PEREIRA ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 04/03/2016:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0010475-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081390 - IRACEMA VALENTE LIMA (SP370900 - DULCINEIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para a regularização do cadastro da parte autora no banco de dados da Receita Federal, que deverá refletir seu atual Estado Civil. Alternativamente, se for o caso, junte também cópia da certidão de casamento, com as respectivas averbações para que seja possível eventual conferência.

No mesmo prazo, sob mesma pena, deverá juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0020356-73.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081416 - CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ré apresentou comprovante de depósito judicial do valor correspondente à indenização devida à parte autora.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0076012-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081096 - MARIA HONORATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Parte autora apresenta andamento de nova Ação de Interdição 1004382-39.2016.8.26.0008 na Justiça Estadual, pois a anterior 1005202-92.2015.8.26.0008 foi extinta sem julgamento do mérito.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para atendimento da decisão anterior de 16/09/2016 (anexo 27) para inclusão de curador

da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011295-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081677 - VANDERSON ALVES DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como informe o endereço dos litisconsortes necessários indicados.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**E ainda, no mesmo prazo e mesma pena, intime-se a autora para retificar o polo passivo, indicando a União Federal.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0015218-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081425 - CLARICE YUMI MATSUMOTO (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014988-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081411 - ANA MARIA LOPES DA SILVA (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064245-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081452 - FABIO DE MENEZES DANTAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil e que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo que se incorpora ao seu patrimônio, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Outrossim, observo que a advogada da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Com a juntada do Termo de Curatela, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do autor interditado, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0009244-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081267 - JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de residência, cumprindo de

forma satisfatória ao exigido anteriormente.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de formulários relativos a tempo laborado em condições especiais por todos os períodos que requer, bem como, procurações dando poderes específicos aos subscritores de tais PPPs, formulários e laudos periciais, ou outros documentos que demonstrem que os subscritores tinham poderes específicos tais como contrato social da empresa, sob pena de preclusão.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se.

0001199-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081787 - SIDAIR ANTONIO DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em controle interno.

Comprovante de endereço anexado - anote-se o complemento.

Sidair Antônio da Costa pretende levantar o saldo de conta vinculada da empresa ALEANDRO N.SILVA PEREIRA TRANSPORTES EPP por inatividade da conta vinculada.

Informa que pediu demissão da empresa.

A CEF apresentou contestação alegando divergência do nome da empresa na base de dados da CEF, que consta como NASP LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Por outro prisma, a própria anotação do vínculo em CTPS (fls. 07 pdf:provas) revela a sucessão de empresa ou alteração da razão social. Por fim, destaco que não basta haver inatividade da conta para levantamento de valores para levantamento de saldo, há que se observar a inatividade do próprio trabalhador perante o sistema FGTS.

Portanto, concedo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de preclusão, para que o autor apresentou cópias da seguinte documentação:

- 1) Ficha da Empresa perante a JUCESP para verificação das alterações da razão social;
- 2) CNIS/INSS ou RAIS para comprovação da inatividade.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Anexada documentação, vistas à CEF por quinze dias e tornem conclusos

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.**

**Intime-se.**

0041448-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082025 - JOSIVAN TINO DA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0463173-81.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082023 - DINORAH BAPTISTA (SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035828-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082027 - OSWALDO GARCIA - ESPÓLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) ELZA DE AZEVEDO GARCIA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0061025-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301074438 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o recurso extraordinário interposto pelo INSS não foi processado pela E. Turma Recursal, que devolveu os autos a este Juízo após julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Assim, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para processamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS (doc. 63), cujas contrarrazões já foram apresentadas pela parte autora (doc. 70).

Restam mantidos os atos já praticados na fase de execução, cabendo eventual juízo de convalidação após o retorno dos autos a esta primeira instância.

Int. Cumpra-se

0056214-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082152 - ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para 06.06.2016, às 15h. A autora poderá trazer no dia da audiência até 3 (três) testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se

0013788-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080937 - DILTON NUNES DE FREITAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União (Receita Federal) informa não ser possível realizar o cálculo do imposto de renda sob o regime de competência sem que o autor discrimine, mês a mês, a renda recebida acumuladamente.

O título transitado em julgado declarou a não incidência do imposto de renda sob o regime de caixa e a possibilidade de constituição de crédito pelo fisco em decorrência da aplicação do regime de competência. De outro lado, condenou a União a repetir quantia certa.

Desse modo, eventual constituição de crédito tributário decorrente da aplicação do regime de competência deve ser perseguida pelo Fisco em via adequada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0041081-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080612 - MARIA ANCELMO GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 54: a parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, alegando que não foram pagas as parcelas referentes ao período de abril a agosto de 2011.

Em consulta ao histórico de crédito obtido junto ao sistema DATAPREV do INSS (anexo nº 57), verifico que tais parcelas deixaram de ser pagas pela via administrativa (o chamado complemento positivo) em razão do não comparecimento do beneficiário.

Porém, considerando não ser possível o pagamento por tal meio, já que os valores atrasados serão pagos, integralmente por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), tomem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual quantia pendente de pagamento com inclusão das parcelas reclamadas pela parte autora, com desconto de parcelas já pagas pela via administrativa, se for o caso, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (outubro de 2015).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003528-31.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082469 - ELENILDA NEVES DA SILVA OLIVEIRA (SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia do réu, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.**

**Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do**

**número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.  
Intime-se a parte autora.**

0015593-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080519 - ESTELA MARA NICOLAU (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015611-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080518 - MANOEL PASCOAL DOS SANTOS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015351-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080521 - JURANDIR BATISTA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016085-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081808 - TANIA DONATTI (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015404-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080520 - NELSON PEREIRA NUNES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015816-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080684 - MARILENE ALMEIDA DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0012172-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072874 - NIVALDO PEIXE (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012150-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301072875 - JOSE BARROSO DE LIMA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.**

**Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação pelo INSS.**

**Intimem-se, com urgência.**

0046326-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081422 - GABRIELA FARIAS DA SILVA LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VITORIA CRISTINA PEREIRA TOMAZ LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VITOR GABRIEL PEREIRA TOMAZ LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053383-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081549 - FRANCISCO MILTON DE SOUSA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO, SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062591-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081635 - LUIZ RIBEIRO LEITE (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048186-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081541 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068449-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081687 - PRISCILA CAMPOS DA SILVA SEPULVIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046332-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081419 - NATHAN MARES BASTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041682-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081405 - STEFANIE AMARAL DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) CLAUDETE SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) EMERSON SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) LUANA SOARES DO AMARAL SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) GABRIEL SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) RUTE SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) SAMUEL SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) MARTA SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) DANIELI SOARES DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058054-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081564 - CAROLAINE MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDERSON JOSE MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) FABIOLA MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046407-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081413 - SERGIO VICTOR ALVES VITORINO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065909-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081671 - ELIANE DA CONCEICAO SILVA GOUVEIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005859-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080412 - JOAO CARLOS OLIVENCIA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante as informações do ofício colacionado aos autos em 21/03/2016 (anexo 81), concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a parte ré cumprir a determinação judicial de 26/02/2016.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e apresentação de parecer. Intime-se

0006215-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080293 - ADRIANA GONCALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/05/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/05/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A autora, acompanhada de sua curadora (Irene Gonçalves Cruz), deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) próprio e da curadora, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada da autora Adriana Gonçalves.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante**

que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0008312-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081856 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081861 - SUELI FRANCO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013245-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081852 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051215-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081835 - MARIA EDILEUSA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora acostada aos autos em 14.03.2016, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para que a parte autora tenha a oportunidade de produzir prova oral visando à comprovação do alegado vínculo empregatício com a empresa Exprivia do Brasil Serviços de Informática Ltda. entre 01.03.2010 e 16.05.2012.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.06.2016, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int

0007390-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081802 - ROGER ALGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora retifique seu nome junto à Receita Federal do Brasil, juntando aos autos documento com o nome retificado e número do CPF, bem como documento que comprove a qualidade de segurado (CTPS, Carnês de contribuição ou CNIS). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009500-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066822 - ROSILEY FREITAS DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual, com Assunto diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para retificação do endereço da autora, conforme comprovante de endereço anexado;

b) em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0013512-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081587 - VALTECAR MULATO DE ARAUJO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se

0008953-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081829 - EDIVALDO VIANA AMORIM (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0055092-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082257 - ADILSON CIMMINO MARINI (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Após, voltem conclusos.

Int.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0012174-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301076170 - SARA DELAMONICA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015356-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081225 - MARIA APARECIDA CORDEIRO MESSIAS (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015332-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081138 - NAYARA FERMINO ALVES DOS SANTOS (SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015156-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081214 - VALMIM DA SILVA CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015493-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081060 - CARMOZINO EVANGELISTA DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015629-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081061 - NAIR IRTES DE ALVARENGA SANTANA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014815-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081168 - EDUARDO ARAUJO DA SILVA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015266-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081147 - RENATO LOPES SANTOS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013198-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081059 - EDINALDO DA CRUZ SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013434-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301075901 - EDNA CALIL DAHER DUTRA DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015585-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081063 - LIONETE ALFREDO DO CARMO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010782-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081185 - VERA LUCIA ANGHINONI (SP353867 - FAFANEL LUSTOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014618-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081967 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) JONATHAN RIBEIRO DE SOUZA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015657-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081062 - MANOEL PEREIRA GOMES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013055-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081173 - SILVIO PATRICIO DE ASSIS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012468-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081183 - FLAVIO PINTO DE MORAES (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049346-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081385 - ANTONIO DOMINGOS CARILE (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 02/05/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0001389-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081305 - MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0010499-66.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082220 - EDIFICIO COLINA D AMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: requer guia de levantamento e posterior extinção da execução.

Petição da CEF: concorda com os cálculos da contadoria; requer fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução e apropriação de suposto valor depositado a maior.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Indefiro os pedidos da CEF. O valor calculado pela contadoria judicial é o mesmo constante na guia de depósito acostada pela ré (anexo nº 29), portanto, não há que se falar em excesso de execução.

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, efetuados pela ré, esclareço que no âmbito dos Juizados tal prática não é permitida, haja vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0067827-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082202 - JOSE DE ARIMATEA ELIAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido, formulado pela parte autora, de retorno dos autos à perícia para que informe se mantém ou retifica a data de início da incapacidade, pois a maioria dos documentos apresentados são atuais (receita de medicamentos) e o restante já havia sido juntado aos autos antes da realização da perícia, tendo sido analisado pela perita.

Quanto ao comunicado médico acostado aos autos em 30/03/2016, acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatria).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0063099-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082158 - PASCOAL CARNEIRO (SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I ( - FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SERASA EXPERIAN S/A

Indefiro o requerido por meio das petições anexadas aos autos em 22/03/2016 e 13/04/2016 e mantenho a sentença exarada em 16/03/2016 pelos fundamentos já expendidos. A sentença foi publicada e não houve interposição de recurso. Já foi até mesmo certificado o trânsito em julgado.

Assim, tornem ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intime-se. Cumpra-se

0003885-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082026 - LAUDENICE MARIA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação e decurso do prazo para contestação do INSS até a data da audiência agendada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2016 às 15h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até (03) três testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cite-se.

Intimem-se.

0005420-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081287 - PEDRO ROBERTO BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 16:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0047077-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081722 - GILSON DA ROCHA COIMBRA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível do comprovante de pagamento mencionado na inicial, bem como cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Redesigno audiência para o dia 21.10.2016, às 16:30 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes

0010534-68.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067318 - VALDIR BUCCI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para analisar a competência territorial.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001700-63.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081647 - VAGNER CARIGNANI ALVES (SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0006380-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079769 - JOSE CARLOS ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0014237-56.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081621 - GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que, em sede recursal, houve reforma da sentença no sentido de julgar procedente o pedido do autor (acórdão de anexo nº 74), estabelecendo a forma de cálculos (anexo nº 84).

Revedo, em parte, a decisão de anexo nº 94, diversamente do que alega a ré em petição de anexo nº 92, consta do v. aresto de 13/05/2014 expressa determinação incumbindo à executada a elaboração de cálculos (fls. 05 do anexo nº 74).

Assim, reitere-se ofício à União-PFN para apresente os cálculos para possibilitar a execução deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0004664-57.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082138 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido em 16/03/2016.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013543-98.2011.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081724 - MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KALE LTDA ME (SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0094638-71.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081557 - EWERTON GOMES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista ser evidente o erro material, corrijo de ofício o valor a ser pago à parte autora, para que conste o valor do cálculo, de R\$ 91.985,97, em substituição ao equivocadamente contido no acórdão, de R\$ 91.895,97. Intime-se. Cumpra-se

0045779-53.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081627 - MARIA VITORIA TEDIM SIMOES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

0012118-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081601 - MARCELO ALCANTARA DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0015028-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081210 - AURELIO JOSE DA ROCHA (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003303-53.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079708 - IARA PERTUSI (DF030026 - HERBERT ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015242-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082024 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014374-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081942 - MARIA DARIA CASTRO (SP149389 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014937-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080139 - DANIEL GONCALO DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013391-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081284 - JAMERSON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 05/05/2016, às 17:00 hs, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0015312-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081446 - JUAREZ FERREIRA DUARTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0019780-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082070 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CRISTIANO LIMA NASCIMENTO e ALINE RIBEIRO NASCIMENTO FERRO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 01/05/2015, na condição de filhos do "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CRISTIANO LIMA NASCIMENTO, filho, CPF nº 314.618.738-86, a quem caberá a cota-parte de 50% do valor devido;

ALINE RIBEIRO NASCIMENTO FERRO, filha, CPF nº 351.584.628-01, a quem caberá a cota-parte de 50% do valor devido.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores, respeitando a cota-parte inerente a cada habilitado.

Ato contínuo, intemem-se os habilitados para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intemem-se, Cumpra-se

0014203-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081716 - EDER LOPES DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que não consta dos autos comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento**

**“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0015514-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081127 - TEREZINHA TARSITANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015059-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081163 - GENI RAMOS MACEDO (SP097016 - LUIS GRAZUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014976-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081365 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014172-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081837 - ISAURA GONCALVES DA PAIXAO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0067541-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082245 - LUPERCIO BETTIOL (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se às avaliações nas especialidades em clínica geral e psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 09/05/2016, às 12:00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral);

- 13/05/2016, às 10:00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztzerling Nelken (psiquiatra), ambos a serem realizadas na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006891-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082365 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/05/2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0061901-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082350 - CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia

10/05/2016, às 15h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0045830-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081280 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 18:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0052404-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080326 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA FABIO VICENTE DE CAMPOS (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1. Tendo em vista a certidão genérica de 15/04/2016, redesigno perícia em engenharia de segurança do trabalho para o dia 03/06/2016, às 10h0, a ser realizada pelo perito técnico Eng. Julio Miclos Junior, na empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, com sede na Rua Olívia Guedes Penteado, 941 - Socorro - S. Paulo - SP - CEP 04766-001.

2. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para que providencie as medidas necessárias à intimação pessoal do PERITO, através de mandado, por meio de Oficial de Justiça;

3. Com a vinda do laudo, encaminhe-se os autos ao Setor Competente para fins de requisição do pagamento da perícia judicial e, após, devolva-se a carta precatória ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, com as homenagens de praxe.

4. Oficie-se, com urgência, à empresa supracitada, bem como ao juizado deprecante, informando sobre a data e horário da perícia.

Intimem-se as partes. Oficie-se. Cumpra-se

0001865-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081288 - MANOEL CARLOS BARBOSA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 05/05/2016, às 17:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0011577-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081388 - GUSTAVO BRITO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/05/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0057242-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081278 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 06/05/2016, às 17:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0011206-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081285 - LUCIVAN COSTA DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 10/05/2016, às 14:30 hs, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0001044-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081291 - IRACELIA ANTONIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno perícia para o dia 10/05/2016, às 14:00 hs, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na especialidade de Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0009927-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081297 - ELZA SANTANA SANTOS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Proctologia no seu quadro de peritos.

Assim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Éélcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os mesmos. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.
7. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011542-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081359 - VALDELICE DE JESUS GERMANO DIAS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 24/05/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011166-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081470 - GILVAN CARNEIRO MENDES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que os documentos anexados encontram-se ilegíveis.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0012587-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081648 - PAULO EVARISTO DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;

Declaração de hipossuficiência econômica;

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010732-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081427 - LILIAN DONISETE LOPES (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os documentos solicitados não foram anexados, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível do CPF e do RG.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0000784-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081767 - GUSTAVO CONDE NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0010812-90.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081703 - ASLON MEDEIRO DE SOUZA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010671-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081424 - MARIA SOLINETE DE QUEIROZ PAULINO (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0011988-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081574 - MONICA FERNANDES ROMEIRO BIANCHI (SP327063 - DENISE FERNANDES ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0013732-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081693 - ANTONIO FRANCISCO DE SEPULVIDA DA SILVA (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta no banco de dados da receita federal e daquele que consta na documentação que instrui a exordial concedo prazo de 10 dias para a parte autora sanar essa irregularidade promovendo a atualização junto ao banco de dados da receita federal ou alternativamente retificando seu nome na qualificação.

No mesmo prazo deverá esclarecer a divergência de endereço declarado na inicial daquele constante no comprovante de residência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0012091-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081593 - APARECIDA TEIXEIRA (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010624-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081420 - ELITA VIEIRA FRANCISCO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizado o feito venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012519-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081639 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar documento contendo o número do PIS-PASEP.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0012080-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081575 - LIDIA CRISTINA TEIXEIRA (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

A) Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

B) Documento contendo o número do PIS-PASEP;

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0011092-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081462 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível do CPF e RG.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0015476-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082212 - MARIA INES DIAS RIBEIRO DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00626488120154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013868-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081614 - KELEN NEUWIRT (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00285610720124036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº 00561948520154036301, este também foi extinto sem resolução do mérito, porém no processo nº 00285610720124036301 a citação é mais antiga, tornando-o preventivo.

Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013496-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082297 - ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00581321820154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015972-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082240 - ANDREA DOS SANTOS LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00515370320154036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012815-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081756 - ADEILTON JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0083412-25.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os demais feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015677-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082197 - ADRIANA GONCALVES (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00215874620154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015456-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082209 - JOSE ADECIO DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00286823020154036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015245-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082131 - TERESA DE LIMA DUARTE (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00260786720134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012813-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082296 - GERSONEY GOMES DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0069302-84.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015625-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082193 - TARCISO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00644441020154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013300-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081615 - JOSE VICENTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00193325220144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015676-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082139 - FLAUSINA APARECIDA MOMBELLI (RS063725 - CINARA GASPARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00672476320154036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015039-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082247 - MARIA RITA DA SILVA MARIANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0018497-30.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015847-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081824 - ADSON ALMEIDA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RODRIGO ALMEIDA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003016-90.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0015421-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082256 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00453801420154036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015880-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082185 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0015915-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082096 - ROSANA BRUNELLI SPERANDIO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0014219-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081863 - MARIA CELINA DA CONCEICAO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013838-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081831 - JOSE FIRMINO MORAIS (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.**

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000441-75.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081415 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015591-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081568 - MARIA MERCES DA CONCEICAO SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015684-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081414 - ANA ADOLFA DOS SANTOS REIZ (SP344874 - WALTER DE LACERDA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015755-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081826 - MONICA HAHNE NEGRAO (RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015608-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081765 - REGIANE MORAIS DA COSTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015710-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081736 - JOSUE PINTO RIBEIRO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015884-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082036 - ANAIR ALVES SANTANA (SP290120 - MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00597448820154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para

**contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**

**e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0025821-92.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081849 - JORGE DA BELA CRUZ BARBOSA (SP327651 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015288-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081847 - ZACARIAS JUVINO BATISTA (SP344864 - THIAGO PRADELLA) X ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME (- ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026610-91.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081848 - CURSINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. EPP (SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0013014-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081683 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00125828920134036100 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015895-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081807 - JOVENTINO JOSE XAVIER (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0013142-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081660 - DORACI DA SILVA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o(s) processo(s) anterior(es) foi(ram) extinto(s) sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de vínculos empregatícios desde junho de 1987, devendo para tanto juntar cópia de todas as CTPS que eventualmente possua. Deverá também acostar aos autos extratos de FGTS demonstrando a existência da conta vinculada desde este período com a juntada de extratos a partir da data da opção pelo FGTS, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014836-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081216 - EDILSON VALERIO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0015969-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082005 - ANTONIO PELEGRINA LOPES FILHO (SP347836 - EDUARDO SIMON PELLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a(s) ação(ões) anterior(es) diz(em) respeito à matéria previdenciária.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0014913-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082186 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ROCHA (SP338347 - ALEX SANDRO ANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008651-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081769 - JOAO BATISTA LUGON FRAGA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda (processo nº 00369980320134036301) tem por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB 550.779.812-1, ao passo que na presente ação requer que seja restabelecido o benefício do autor desde a primeira alta médica indevida ocorrida em 25/03/2015, NB benefício este restabelecido judicialmente NB 31/ 1.006.540.626-3, conforme esclarece e requer em petição anexada em 22/03/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial. Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do dado, NB, no cadastro da parte;
- b) em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Curitiba 19 Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.**

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0014804-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081232 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014890-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081222 - IZILDA CONCEICAO LOPES (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015158-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081196 - CARMELINA CRISPINIANO DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015268-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081431 - WANDA ISOPPI SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009756-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081854 - JOSE FERREIRA MORAIS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o

título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0011181-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081898 - JOSE RAIMUNDO CANUTO DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010836-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081904 - CLEYTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015148-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081879 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013324-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081889 - ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010589-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081907 - ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006618-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081923 - JAIR CLARINDO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009754-02.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081908 - ROBERTO AUGUSTO CASTALDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014854-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081880 - CAROLINA COMERCI DE AZEVEDO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008875-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081913 - PEDRO VIEIRA BRAZ (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013841-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081887 - CELSO DE ARAUJO SILVA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000169-86.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081940 - IRENE DIAS MENOCCI (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011737-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081894 - ATAIL GERMANO (SP200856 - LEOCÁDIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009293-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081910 - SISLENE PEREIRA DE NOVAIS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006945-15.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081920 - RENATO PIRES DE CARVALHO VIEGAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014485-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081884 - CATARINA MARTINEZ ALVES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011619-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081895 - MARIA JOSE BORGES LIMA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011013-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081901 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012414-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081893 - BENEDITO VIEIRA DAS NEVES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081938 - MARIENE DE JESUS REIS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006914-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081921 - JUDITE DA CONCEICAO TEIXEIRA RODRIGUES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004216-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081927 - ISRAEL DURAES MAGALHAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010806-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081905 - ADELE DE ARRUDA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006428-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081924 - LEONARDO MARQUES FERREIRA FILHO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010837-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081903 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014194-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081886 - FRANCISCA DA CONCEICAO BRAGA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013813-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081888 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007696-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081916 - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001494-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081935 - MARCIO JOSE CANDIDO SANTANA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002037-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081934 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006999-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081919 - JESULINO BATISTA MALAQUIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007195-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081918 - ADILSON GRIGOLIN ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014271-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081885 - REGIVAN MESSIAS LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008666-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081914 - RONALDO PAES DE ALMEIDA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006366-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081925 - FERNANDO RODRIGO BARBOZA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081936 - IRANI ALVES SANTIAGO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**No mais, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Intimem-se.**

0002813-75.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081859 - NATALINO VEGH (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007781-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081857 - MANOEL MARQUES DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006300-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081858 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009619-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081855 - EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000509-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081862 - ROMILDO LOPES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081860 - HERMINIO PEDREIRA BORGES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012128-98.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081853 - ANESIO MARTINS PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

**"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."**

**Intimem-se.**

0035369-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082663 - NELI APARECIDA FERRER (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043936-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082659 - ORLANDO OLIVEIRA SILVA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049952-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082655 - DOMINGOS BARRETO DE CARVALHO (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027616-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082667 - MARGARIDA DA SILVA SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047219-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082656 - FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057451-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082636 - DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033025-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082664 - JOEBES CARDOSO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018686-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082670 - ISAEEL PEREIRA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, **OFICIE-SE** para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;**
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.**
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."**

0007518-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082012 - JOSEBIAS XAVIER DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048491-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081237 - ZENEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043519-03.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082008 - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS SILVA (SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023634-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081252 - OSVAIR ALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037078-74.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081241 - SERGIO TAVARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013626-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081260 - ELIAS RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034152-52.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081245 - OSWALDO DIAS LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026723-68.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081250 - NAIDE SANCHES VILLAS BOAS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003184-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082015 - VALDOMIRO FELIX MOREIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028648-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081247 - SEVERINA PACOMIO CUSTODIO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO, SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031885-44.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081246 - MARIA JOSE DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027196-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082009 - KLEDSO HENRIQUE FERREIRA (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) KAUE RHAYNER RODRIGUES DE FREITAS (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050041-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081234 - JOSE NOBERTO DOS SANTOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003181-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081263 - WALQUIRIA STEFANI DE OLIVEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0095078-67.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081233 - BENEDITO ANTONIO BARBOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0066042-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301080699 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Elisabete Gonçalves dos Santos formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/05/2015, na condição de viúva do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: Elisabete Gonçalves dos Santos, cônjuge, CPF nº 080.747.068-69.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor da habilitada.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0035665-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079549 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da cópia da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Sebastião de Souza (fls. 1/7 do anexo nº 38), a qual comprova o pagamento dos quinhões aos herdeiros, bem como consigna a respectiva inventariante - Sra. Maria Deni Alexandre Souza, CPF nº 290.611.858-31 -, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIA DENI ALEXANDRE SOUZA, viúva meeira do “de cujus”, conforme Certidão de Casamento acostada aos autos (fls. 8 do anexo nº 38), CPF nº 290.611.858-31, a quem caberá a cota-parte de 1/2 do valor devido;

SÉRGIO ALEXANDRE DE SOUZA, filho, CPF nº 166.962.888.48, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido.

ANA CÉLIA ALEXANDRE SOUZA, filha, CPF nº 276.535.468-54, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido;

ELISSANDRA ALEXANDRE SOUZA, filha, CPF nº 284.595.448-42, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido;

ELIZEU ALEXANDRE SOUZA, filho, CPF nº 226.309.428-80, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido;

DANIEL ALEXANDRE SOUZA, filho, CPF nº 310.089.268-25, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido;

OZIEL ALEXANDRE SOUZA, filho, CPF nº 314.714.018-04, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido;

GLEICIANE ALEXANDRE SOUZA, filha, CPF nº 444.728.098-18, a quem caberá a cota-parte de 1/14 do valor devido.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores.

Ato contínuo, intimem-se os habilitados para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se, Cumpra-se

0047390-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081708 - DELFIN CORTIZO VIDAL (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS DONIZETI AGUIAR CORTIZO, DOLORES APARECIDA DE AGUIAR CORTIZO, ILIDIO PAULO AGUIAR CORTIZO VIDAL, CLAUDIA APARECIDA AGUIAR CORTIZO FREIRES e MARIA HELENA AGUIAR CORTIZO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 05/10/2015, na condição de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, que demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CARLOS DONIZETI AGUIAR CORTIZO, filho, CPF nº 075.146.918-12, a quem caberá a cota-parte de 1/5 do valor devido;

DOLORES APARECIDA DE AGUIAR CORTIZO, filha, CPF nº 271.138.718-60, a quem caberá a cota-parte de 1/5 do valor devido;

ILIDIO PAULO AGUIAR CORTIZO VIDAL, filho, CPF nº 157.969.528-03, a quem caberá a cota-parte de 1/5 do valor devido;

CLAUDIA APARECIDA AGUIAR CORTIZO FREIRES, filha, CPF nº 104.534.448-65, a quem caberá a cota-parte de 1/5 do valor devido;

MARIA HELENA AGUIAR CORTIZO, filha, CPF nº 043.480.698-67, a quem caberá a cota-parte de 1/5 do valor devido.

Após, tendo em vista a impugnação aos cálculos dos valores atrasados em 24/07/2015, remetam-se os autos à Contadoria.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0005481-43.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081561 - DAISY MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de habilitação em fase de liquidação de sentença:

Anexos andamentos 27, 28, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 48, 52 (documentação constantes dos itens em destaque).

Robson Camargo (nasc. 16.11.1980, CPF 292.660.678-81), por seu curador provisório e irmão Henrique Camargo (representante cadastrado perante o INSS - pesquisa dataprev anexada), formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora e genitora Daisy Maria Aparecida de Camargo.

Robson Camargo é titular da pensão por morte NB 21/173.674.051-0, DIB, ora derivada de benefício da falecida e sem desdobramentos atuais.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será

pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação para eventual recebimento de atrasados até a data do óbito.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Robson Camargo, na qualidade de filho dependente/pensionista da falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado e seu curador Henrique Camargo (documentos de identificação anexados sob andamento 37 dos presentes autos virtuais), devendo ser utilizada novamente a ferramenta da prevenção após alteração do cadastro.

Desde já, destaco que o curador deve apresentar certidão de curatela atualizada para eventual levantamento de valores nos presentes autos, sob pena de arquivamento. Prazo - dez dias.

Entretantes, o autor habilitado deve ser intimado dos cálculos anexados em 07.04.2015, devendo o feito prosseguir nos demais atos de praxe. Int. Cumpra-se

0034912-35.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081613 - CELITA GOMES DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Douglas Silva Lima dos Santos e Raquel Miria Gomes da Silva formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/07/2013, na condição de filhos da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que os requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

Douglas Silva Lima dos Santos, filho, CPF nº 352.202.828-75;

Raquel Miria Gomes da Silva, filha, CPF nº 353.202.818-01.

Após, remetam-se os autos ao Setor competente para a expedição do necessário em favor dos habilitados.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0051117-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082232 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nanci de Souza formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 30/12/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, sua sucessora na ordem civil, a saber:

Nanci de Souza, cônjuge, CPF nº 126.191.708-18.

Sem prejuízo, manifeste-se a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado e anexados aos autos em 18/01/2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0074327-30.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301079019 - MARIA ANTONIA MARIANO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vitorino Nunes da Silva, Jurema Nunes da Silva, Maria das Graças Caetano e Vera Lúcia Nunes da Silva formulam pedido de habilitação em

razão do falecimento da autora, ocorrido em 13/01/2013.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

VITURINO NUNES DA SILVA, viúvo da “de cujus”, com quem fora casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme consta na Certidão de Casamento (fls. 2 do anexo nº 74), CPF nº 572.038.738-20, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido;

JUREMA NUNES DA SILVA, filha, CPF nº 66.199.078-90, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido.

MARIA DAS GRAÇAS CAETANO, filha, CPF nº 038.118.718-70, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido;

VERA LÚCIA NUNES DA SILVA, filha, CPF nº 100.821.258-05, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido.

Após, dê-se regular andamento à execução, remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores atrasados. Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Int.**

0013654-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082089 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013680-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082091 - CICERO DO NASCIMENTO SILVA (SP308471 - ROQUE CALIXTO CHOAIRY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014139-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082090 - PAULINE NASCIMENTO DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014827-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082088 - DANILO DA SILVA COUTINHO VIEGAS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016293-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082198 - FERNANDO JOSE LEAL (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0015940-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082679 - CELIO VICENTE DOS SANTOS (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016073-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082677 - EUSTAQUIO ROSA MONTEIRO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016570-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082676 - SANDRO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015882-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301081403 - LUCIANO MENDES BACELAR (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0047067-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081944 - MARIA ISABEL JESUINO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) PAULO CESAR JESUINO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) ELIAS JESUINO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) ZACARIAS JESUINO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) GILBERTO JESUINO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) SARA JESUINO DE ALMEIDA (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) SUZANA JESUINO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) DARCY JESUINO FILHO (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual os autores pretendem a condenação da parte ré no pagamento dos valores residuais de acordo firmado por seu falecido genitor e a autarquia-ré, relativos à revisão administrativa do benefício NB 106.754.004-8.

Narram os autores que deduziram pedido idêntico anteriormente nos autos do processo nº 0047577.78.2011.4.03.6301, tendo este sido distribuído ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, mas o feito foi extinto sem exame do mérito.

Em referidos autos, a ação foi proposta pelo espólio de Darcy Jesuino, Elias Jesuino. Todavia, considerando se tratar de pleito objetivando o recebimento de valores referentes à revisão do benefício de seu falecido genitor, e não havendo dependentes habilitados a pensão por morte, foi determinada naqueles autos a habilitação de todos os herdeiros, com a apresentação do pedido de habilitação e documentação pertinente. Todavia, em razão do descumprimento da determinação acerca da regularização do feito, este foi extinto sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Novo Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação o Juízo da 4ª Vara-Gabinete, nos termos do dispositivo acima citado. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, posto que juízo preventivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001526-54.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082286 - VERA LUCIA FERREIRA NASCIMENTO (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0015578-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080855 - ROSANGELA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 609.782.858-0).

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0001178-70.2016.4.03.6315 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081363 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de demanda aforada por MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que requer seu afastamento das atividades laborais militares a fim de não se agravem suas deficiências físicas nos joelhos e no ombro, mantendo-o como agregado por incapacidade até decisão judicial definitiva.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ibiúna/SP (fl. 03 das provas), o qual está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível do município de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Embora tal pretensão seja reiteração do feito número 00014839620164036301, que tramitou nessa 13ª Vara Gabinete, não verifico nenhuma das hipóteses de conexão ou continência entre as demandas, nos termos do artigo 286 do CPC. Demais disso, entendo incidir o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e suscito conflito negativo de competência com o Juízo da da 10ª. Subseção Judiciária de São Paulo (Sorocaba), nos termos dos artigos 66, II, e 953, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, por medida de economia processual, determino que a Secretaria proceda a devolução dos autos ao r. Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba para que aquele, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se os presentes autos à DD. Juízo da 10ª. Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se

0001478-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081358 - ELIZABETH SOARES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias

desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0053371-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080453 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002271-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075960 - BRUNO DE ABREU CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) B2W COMPANHIA DIGITAL (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

O feito não está em termos para julgamento. Baixo em diligências.

De uma atenta análise dos documentos anexados pelas partes, verifico que não se encontram devidamente demonstrados os fatos narrados na inicial.

Considerando que a parte autora está sem assistência de advogado, e tendo em vista a maior disponibilidade da ré na produção da prova necessária ao deslinde do caso e bem como a inversão do ônus nas demandas que envolvem o sistema bancário e as relações de consumo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível dos extratos da conta bancária de todo o período do financiamento, bem como extrato completo da evolução da dívida oriunda do cartão de crédito denominado “Minha Casa Melhor”, titularizado pelo autor.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos quaisquer outros documentos que julgue pertinentes, tais como cópia do contrato de financiamento denominado “Minha Casa Melhor”, boletos bancários emitidos pela CEF e, principalmente, comprovantes de pagamento das prestações do contrato, eis que os extratos anexados com a inicial não demonstram o pagamento dos encargos contratuais.

Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, com o decurso, venham conclusos para sentença.

Se desejar maiores esclarecimentos, autor poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002808-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081565 - ROSALINA BELA FERREIRA LOIOLA (SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do atento compulsar dos autos, notadamente do arquivo n. 19, depreende-se que a parte autora requereu ao INSS o benefício assistencial n. 700.947.790-7, o qual foi deferido, sendo, posteriormente, objeto de desistência pela própria titular.

É necessário, pois, que seja trazida à colação dos autos a cópia integral do processo administrativo correspondente a esse pedido.

Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que junte a estes autos a cópia do processo administrativo correspondente ao benefício assistencial suprarreferido.

Redesigno a audiência de instrução para o dia 15/06/2016, às 14h, no 3º andar da sede deste Juizado Especial Federal.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se

0011864-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081692 - GERDA SCHON (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes

0011634-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081752 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008778-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081532 - MARIA NEUSA LEOPOLDINA DE JESUS (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO DOUGLAS LUIZ DO NASCIMENTO DEBORA MARIA DO NASCIMENTO DENISE MARIA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DAVI LUIZ DO NASCIMENTO

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0015832-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081512 - ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int

0007835-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082274 - EMILIO ALVES NEVES (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em conclusão, após juntada de laudo, nos termos da decisão anterior.

Contestações e documentos anexados pelos corréus - vistas ao autor por 15 (quinze) dias para manifestação.

Laudo anexado:

Mantenho a decisão de indeferimento de tutela.

O laudo anexado informa que o autor não possui indicação médica para utilização da fosfoetanolamina.

Demais disso, não obstante a autorização conferida pela Lei 13.269/16, o STF, em decisão proferida no dia 04.04.2016, nos autos do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada STA 828/SP do Supremo Tribunal Federal, o preclaro Ministro Ricardo Lewandowski determinou a suspensão da execução da tutela antecipada dos feitos idênticos ao presente, verbis:

Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética” para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.

Na mesma linha de entendimento a r. decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região no pedido de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0006040-17.2106.4.03.0000/SP, em 22.03.2016, com efeitos estendidos a todas as liminares e antecipações de tutelas supervenientes em ações idênticas:

“É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. (g.n.) Mesmo porque, finalizo, é ilegal a produção e o fornecimento de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos não submetidos às normas da vigilância sanitária e sujeitos a controle sanitário, como expressamente previstos nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos presentes autos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, devendo as partes apresentarem manifestação quanto ao laudo anexado em 15 (quinze) dias.

Int. Após decursos, aguarde-se julgamento oportuno

0016083-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081873 - MARIA DELZOITA RODRIGUES (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA DELZOITA RODRIGUES ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.

Informa o requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB: 88/702.128.096-4, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0012619-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081742 - ELLANE DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011601-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081748 - FERNANDA MAIRA SILVA BARROS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/05/2016, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da

Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015589-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080494 - JEOVANDES ANDRE PEREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0013308-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081469 - SERGIO RUAS DA COSTA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0010228-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081723 - VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 14h30min., aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008570-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081696 - JOSE VITORIANO CERQUEIRA DA CUNHA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 10/05/2016, às 18hs., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0012669-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081674 - PAULO HELVADJIAN (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro a tutela de urgência postulada.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Intimem-se.**

0012733-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075150 - ORLANDA SANTOS DE JESUS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015753-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080485 - RICARDO DA SILVA FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014182-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075139 - CARLOS JOSE DOS SANTOS NETO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010761-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082028 - LUIZA BARBOSA PEREIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 05/05/2016, às 13h30min., aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004119-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081304 - ANTONIO BELO ALVES FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, por ora, para o dia 05/05/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009700-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081370 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA FELIX (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2015, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0006519-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082162 - MARCINE PEREIRA DA SILVA LUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 05/09/2013 e o parecer contábil de 15/04/2015, informando à parte autora que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar**

em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

**Intime-se. Cumpra-se.**

0015813-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081301 - ANA CRISTINA SILVA SANTOS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016025-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081299 - JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO, SP243125 - RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015979-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081300 - MARILI PEREIRA SOUZA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA, SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Alega a União-PFN que não há determinação no julgado incumbindo a ré de apresentar cálculos.**

**Contudo, tal argumento não procede.**

**É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.**

**O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.**

**Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.**

**Assim, reitere-se ofício à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.**

**Intimem-se.**

0059481-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082109 - EDUARDO AMARAL DE MELLO PINTO (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000895-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082127 - PAULO ROMILDO MACHADO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010924-82.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082121 - PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0355232-38.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082106 - EDSON MARTIN (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0284085-49.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082107 - RIVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001615-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082125 - VALTER DOS SANTOS (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011310-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082120 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0012815-75.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082119 - EIKI SHIMABUKURO (SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024026-40.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082118 - JOSE CLAUDIO MALPICA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002069-17.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082124 - VINICIUS MARCIO DA SILVA PRADO (SP235741 - ANDREIA MENDES SVEDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006936-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082122 - RUBENS REAL ROEFFERO (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0015055-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081738 - ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 10/05/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0014498-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081739 - CRISTINA MARIA RAMOS DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 05/05/2016, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Nancy Segalla Rosa Chammas, especialista em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007473-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081373 - CARMELIA DA SILVA LIMA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0047139-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081969 - TELMA MARIA BRAZ (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X THEO LUIZ MARIANO MORANO NICOLA MORANO NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO

CERTIDÃO - CARTA PRECATÓRIA ENTREGUE.pdf

Considerando a proximidade da audiência, o feriado do próximo dia 21 e a ausência de retorno da carta precatória expedida para citação do corréu THEO LUIZ MARIANO MORANO, redesigno a audiência de instrução do presente feito para dia 30/06/2016 às 15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas testemunhas, até o número de três, independentemente de intimação, nos termos da lei do JEF.

Int

0007576-75.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081372 - JOSEFA MARIA DA SILVA BISPO

(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011319-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081367 - LIDIA ARUQUIPA CHIPANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista os documentos médicos juntados aos autos designo, por ora, perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 10/05/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Daniel Constantino Yazbek, especialista em clínica médica e nefrologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008874-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081751 - ELISETE FERREIRA DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0047492-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082205 - CELIA SAVIO MOLINA SPOSITO (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS ficou-se em silêncio.

A parte autora, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

O novo parecer contábil ratifica - em todos os seus termos, a conta de liquidação anteriormente anexada.

Depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte autora.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (seqüências 37 a 39). Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010469-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079481 - MARIA MARQUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009002-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082059 - DEBORA APARECIDA DINIZ DA ROSA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0000228-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081375 - JOSE FRANCISCO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007588-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081943 - ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 09/05/2016, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009286-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081371 - OSVALDO JOSE MARIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0054256-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081945 - VERA LUCIA ROCHA SIMAO (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos e sob pena de preclusão, esclareça a divergência entre o nome constante nos extratos RAIS (Vera Lúcia da Silva - evento 26), e o nome constante em seus documentos pessoais apresentados na inicial (Vera Lucia Rocha Simão - evento 2).

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0007343-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081711 - FABIO DE PAULA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 06/05/2016, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0055146-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082039 - ELISABETH DE OLIVEIRA STRAMARO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

Petição de anexo nº 67: assiste razão à parte autora.

Conforme se depreende dos termos da sentença proferida em 14/05/2012 (anexo nº 14, fls. 2), embasada no laudo pericial de anexo nº 7, foi reconhecida a incapacidade laborativa do de cujus, de forma total e permanente, com a necessidade de auxílio constante de outra pessoa para a realização de atos da vida diária, tendo sido reconhecido o direito ao acréscimo de 25% referente ao adicional de acompanhante (RMI de 125% do salário-de-benefício para apuração da renda do benefício de aposentadoria por invalidez).

Assim, ACOLHO a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, com a inclusão de 25% do adicional acima mencionado. Deverá haver o desconto de parcelas já pagas pela via administrativa, se for o caso, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (agosto de 2015).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0002962-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081624 - VALDIR GALDINO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09h00 às 14h00 - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0015819-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080480 - SILVANI XAVIER SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012980-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080509 - PEDRO AMARO DE SOUZA FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009739-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081311 - ANA MARIA SALES MORITA (SP342665 - CAMILLA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se e intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Intimem-se.**

0013491-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081530 - CICERA ALVES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013520-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081529 - FLAVIO MARTINS DO NASCIMENTO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015346-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081737 - RICARDO BARBOSA GALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 05/05/2016, às 17:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0013758-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081525 - MICHELE APARECIDA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MICHELE APARECIDA DOS REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial

posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão

relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/04/2016, às 09:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0002980-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081374 - DULCINEA BARSOTTI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0014665-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081310 - MARIA SANTOS DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Registre-se e intime-se.**

0015903-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081506 - MARIA SUELY SOUZA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016020-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081497 - SUELY APARECIDA DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013452-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081531 - GILIARDI ANTONIO LIMA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013704-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081395 - EDITE MARIA DE JESUS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.**

**É o relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Intimem-se.**

0012578-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082071 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015868-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081508 - JURANDIR EVANGELISTA LEAL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013983-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081521 - LIGIA PAULA VIANNA DA SILVA (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013577-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081526 - FRANCISCA EDCILDA SOUSA

RODRIGUES MARTINS (SP12720 - CARLOS ROBERTO TRINDADE BORGONOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011501-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081672 - DANILO FERREIRA MELO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 10/05/2016, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0011780-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081747 - AURIANA MARTINS DE SOUSA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008589-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081472 - JOSE HORACIO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

IV- Cite-se.

Int.

0010171-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081732 - EDNA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 10/05/2016, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0000861-38.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081410 - LUCIANA LANZUOLO MIGLIANO (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0007493-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079617 - FILOMENA SANTANA PINHEIRO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz necessário, em especial, a comprovação do tempo rural, bem assim como os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 14h45 horas, com a presença das partes e testemunhas, se houver, que deverão comparecer independente de intimação.

Cite-se. Int

0013904-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081522 - PATRICIA VIEIRA DE ALECRIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende a autora, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia.

Por outro prisma, indefiro o pedido de antecipação de prova técnica, considerando o rito célere do Juizado.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014418-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082177 - SILVIO LUIS FARIA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/05/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0014562-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081600 - ADEMIR PEREIRA (SP072761 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 56: trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face do despacho de anexo nº 54.

Contudo, a via eleita não é adequada para os processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva são recorríveis, conforme previsto nos art. 4º e 5º do dispositivo legal acima.

No caso, a decisão atacada não corresponde a nenhuma das hipóteses.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, por inadmissível em razão de falta de amparo legal.

No mais, tendo em vista que a desaposentação a ser realizada pelo INSS depende da providência que cabe à parte autora quanto à devolução à autarquia ré de todos os valores recebidos a título de aposentadoria devidamente corrigidos, como assim dispõe a sentença proferida em 23/03/2015 e mantida em sede recursal, inclusive com ênfase no ponto a tal devolução (acórdão de anexo nº 46), não é permitida ao demandante a alteração dos termos do julgado em fase de execução.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010693-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082017 - HELIO FLORES (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 05/05/2016, às 17h30min., aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0010223-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081673 - ADRIANO RODRIGUES DOMINGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztierling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se e intime-se

0010149-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081664 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/05/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0048112-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301075374 - MARIA JOSE MONTEIRO DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2 - Consta às fls. 20 vínculo sem baixa da empresa VISA CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no CNIS constando última remuneração em setembro de 2010, ocasião em que a autora passou a receber o auxílio-doença acidentário, NB 91/542.663.635-8.

3 - Tendo em vista restar pendente de prova o período efetivo do vínculo retromencionado, bem como considerando a natureza do benefício recebido pelo autor (91 e 94), determino:

a) Oficie-se a empresa VISA CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para que promova a juntada de todos os documentos que possuir relativos ao autor, esclarecendo, ainda, a data do encerramento do vínculo empregatício, se o caso, bem como apresentando eventual CAT ou outros documentos que ensejaram a concessão do benefício acidentário que a autora recebeu.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

b) Oficie-se a APS responsável pelo benefício acidentário, a fim de que sejam anexadas as informações médicas / HISMED do processo administrativo da autora.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

4 - Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para que seja analisada a necessidade de eventual retorno ao perito judicial, se o caso.

5 - Int

0034351-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079700 - MARIA ELIZABETT CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual o INSS foi condenado a pagar diferenças referentes ao benefício de auxílio doença NB 536.603.441-4, do período de 28.06.2007 (DIB) a 26.10.2009 (DCB).

A condenação não consiste no restabelecimento do aludido benefício para mantê-lo ativo, mas tão somente para o pagamento das parcelas pretéritas compreendidas no período acima mencionado.

A Contadoria Judicial apurou os atrasados, totalizando R\$ 14.459,98, conforme parecer de anexo nº 78.

Ocorre que, em razão de equívoco cometido pelo INSS, o benefício foi restabelecido e mantido ativo, tendo a autora percebido parcelas, pela via administrativa, atinentes às competências de junho de 2009 a junho de 2013, consoante se depreende do teor do anexo nº 97, período muito superior ao que foi apurado pela Contadoria deste Juizado, o que, sem dúvida, resultaria, realizando o encontro de contas entre o que foi pago administrativamente com os atrasados auferidos neste feito, em saldo negativo.

Assim, não são devidos os atrasados indicados no parecer de anexo nº 78, pois, se assim fosse, caracterizaria enriquecimento sem causa.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento atinente à verba de sucumbência (acórdão de anexo nº 61), cujo valor foi fixado no parecer contábil de anexo nº 78 (R\$ 1.446,00 - mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012795-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082187 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 16h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Int.**

0013482-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082004 - GERALDO RAMOS TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013856-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081524 - RAIMUNDA UMBELINA DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016331-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082207 - MARCELO MIGUEL DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010947-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082064 - ROBERTO LUIZ GARCIA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009257-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081308 - EVANILDE DIAS RIBEIRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 09/05/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0007751-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079690 - JASIEL FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo para o dia 21/06/2016, às 15h30, a audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá trazer testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.

Cite-se. Int

0025157-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081730 - ANDRESSA GHERARDI DE SOUZA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da ré, ACOELHO os cálculos apresentados no arquivo 62.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição, com urgência, da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0012201-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082175 - EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/05/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0038411-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082029 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, denota-se que não houve a citação e intimação do INSS no presente feito.

Desta sorte, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada, ficando, desde já redesignada para o dia 08.06.2016, às 15:00 horas.

Cite-se o INSS.

Int

0061374-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080681 - GUILHERME DA SILVA DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o objeto da presente ação diz respeito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, intime-se o perito judicial, para que responda aos seguintes quesitos suplementares, constantes no anexo da Recomendação Conjunta (Conselho Nacional de

Justiça, Advocacia Geral da União e Ministério do Estado do Trabalho e Previdência Social), n.º 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

- a) O periciado é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o periciado reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O periciado apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo periciado para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, a periciada está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.  
Após, tomem conclusos

0009934-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081658 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/05/2016, às 17h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubi Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0010796-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082066 - ELIZABET MARIA DOS REIS (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0004819-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080511 - IVAM LEITE DE LIMA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. O pedido deve ser certo e determinado ou ainda deve existir nexos ou relação de conexão lógica entre a causa pedir e o pedido.

Posto isso, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, expondo,

adequadamente, os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, de modo a esclarecer o que pretende efetivamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

De antemão, indefiro a intimação das empresas Aguamar Transporte Ltda e Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda para apresentação do PPP. Sendo ônus do autor comprovar suas alegações, a instrução do feito deve ser realizada por ele próprio, sobretudo quando representado por advogado, cabendo providências do juízo apenas mediante prova de resistência injustificada, o que não restou comprovado nos autos.

Indefiro a produção de prova pericia (Atlântico Sul), pois a parte autora não demonstrou a impossibilidade de provar os fatos por documentos previstos na legislação previdenciária.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento que revele o histórico-laboral do trabalhador, deve ser emitido pela empresa empregadora "[...]. Caso a empresa não forneça o PPP ou o apresente com incorreções, o segurado poderá ajuizar ação contra a empresa na Justiça do Trabalho cominatória de obrigação de fazer a fim de disponibilizar o formulário que é imprescindível à concessão da aposentadoria especial" (Frederico Amado, Curso de Direito Previdenciário, Ed. Podivum, 2014, p. 494-498).

Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR.** O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Logo, trata-se de dever da empresa e ônus processual da parte autora. De qualquer forma, tais documentos devem ser juntados na inicial, salvo prova acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15(quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ao Setor de Atendimento/Cadastro para retificar o nome do autor para IVAM DE LIMA WILKINSON (PET ANEXA 23.02.16 11:18:05 - ARQUIVO 12).

Cite-se. Intimem-se

0010207-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079765 - MARGARETE FRANCOLINO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/05/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0010353-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081743 - MARIA DAS DORES DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/05/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0011816-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081988 - LUCIANO GOMES DE MENEZES (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 11/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003531-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082052 - SILVIA FRANCO DE ASSIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0016012-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081498 - FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013991-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081520 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016041-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081496 - EDMILSON ANTONIO DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos se refere à Pauta Incapacidade, retire-se o processo de pauta e cite-se o INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0010596-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081993 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 09/05/2016, às 12h30min., aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.**

**Registrada e Publicada neste ato. Int.**

0015901-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081507 - DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013878-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081523 - JOSE PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013034-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080508 - DULCIARA APARECIDA LEITE GALVANI (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DULCIARA APARECIDA LEITE GALVANI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,

quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - serão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/04/2016, às 09:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0015594-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082077 - SERGIO AVELINO DE PAIVA (SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JANDSON SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos

requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistêmica a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistêmica cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/05/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0040620-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082219 - ROQUE SAGGIO (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União impugna (arquivos 118 a 121) o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (arquivos 108 a 111).

O título transitado em julgado condenou a ré a restituir do imposto retido na fonte que excedeu às “quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestações mensais do benefício, observadas as alíquotas, bases de cálculo e eventuais isenções previstas na legislação”.

O método de cálculo adotado pela Contadoria Judicial, qual seja, o de apuração mês a mês com tributação exclusiva na fonte somente passou a ser previsto na legislação após a retenção indevida objeto destes autos.

Além do mais, conforme noticiado pela União na manifestação de anexo nº 130, para o cálculo em questão não basta apenas a verificação do quanto foi pago a título de imposto de renda sobre determinada importância, devendo-se averiguar também o impacto da exclusão da verba da respectiva base de cálculo, exatamente como foi feito pela Receita Federal do Brasil na informação técnica de anexo nº 131.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela União no anexo nº 131.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para atualização do valor apurado pela Receita Federal do Brasil às fls. 01/03 do anexo nº 131.

A atualização da quantia a ser apurada deverá continuar observando, contudo, a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Com a juntada do parecer, dê ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011009-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081637 - WILSON ALVES DUBEM (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0009035-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082038 - LIONE ELVIRA DE SOUZA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010322-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081610 - ADRIANA NASCIMENTO LOURENCO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se

0010507-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081731 - JOSE CARLOS BELLOTTO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009227-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081782 - BRUNA DE OLIVEIRA CIRICO (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0052339-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081386 - JULIO CESAR CHACUR (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista as divergências entre as informações obtidas pelo INSS em diligência externa (fl. 66 - arquivo JULIO C CHACUR.pdf) e as alegações da parte autora, promova o autor a juntada aos autos de cópias de recibos de pagamentos, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, extratos de FGTS necessários ao reconhecimento dos períodos requeridos na inicial como tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas.

Promova, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral e legível da CTPS (capa a capa).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0015982-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081502 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA ABADIA DA SILVA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0019322-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082142 - NILSON DA SILVA DOS ANJOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. O pedido deve ser certo, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Ou seja, o Juízo não pode fazer interpretação daquilo que se pede.

Desta forma, esclareça o autor quais são os períodos em discussão, juntando provas legíveis para eventual reconhecimento, inclusive da decisão administrativa (fls. 64/evento 01).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int

0012745-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081740 - JANAINA CONCEICAO DOMINGUES ALEXANDRE SOARES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/05/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009856-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081356 - ILZA CALIXTO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, por ora, para o dia 05/05/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011488-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082050 - PAULO FIRMINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010053-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079484 - LUCIANA FIALHO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a tutela de urgência postulada.

determino a realização de perícia médica no dia 10/05/2016, às 15:00 hs, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsler Bergel, especialidade psiquiatria, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012234-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082003 - JOSÉ VITOR FERREIRA (SP342595 - MARLON LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 11/05/2016, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0012475-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080174 - JOÃO NILTON DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a conversão de períodos especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Passo a analisar o feito.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo 42/169.701.745-0, contendo a contagem administrativa do INSS, sob pena de extinção do feito.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se

0052250-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081430 - ERONILDO BARBOZA DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas (R\$ 18.669,35) realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0006811-96.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081559 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição juntada aos autos em 10/02/2016 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Mantenho a decisão anterior. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 5705/71, a taxa de capitalização dos juros progressivos tornou-se fixa no patamar de 3% para os vínculos iniciados a partir de 22/09/1971. Conforme relatado pela parte autora, o vínculo empregatício discutido nestes autos teve início em 28/08/1972.

Alerto que tal questão já foi decidida, portanto, compete à parte observar o disposto no art. 507, do novo Código de Processo Civil, que veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Após intimação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0015678-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081447 - BRUNA PAES DE OLIVEIRA (SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

I- Recebo a petição protocolada em 14/04/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da presente lide (164.259.204-5).

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada da cópia integral do processo administrativo que trata este feito, ou a impossibilidade de obtê-la junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

II - Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação de tutela, o recebimento do benefício de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão da faculdade.

O artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação.

Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentado complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior.

Entretanto, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(STJ, Sexta Turma, AGRESP 200600276108, Desemb. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 16/08/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.” (g.n.)

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200801329117, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010. III - O § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção

do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.” (g.n.). (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00085394720114030000, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJE 10/09/2002)

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 no seguinte sentido:

“A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0011845-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081675 - LUCIA HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 09/05/2016, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011622-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081759 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0001589-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081418 - JESSICA DE BRITO VITORIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte.

5 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6 - Intimem-se as partes

0000231-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081833 - MARIA LUCIA ALVES SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 06/05/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0030399-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080559 - MARCELO BRAGA CARDOSO DE ARRUDA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se com urgência

0004816-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082168 - HILDA DA SILVA JORGE (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 05/05/2015, às 18hs., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

6. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0013571-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081527 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0006046-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082218 - EDNA CERQUEIRA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, no dia 19/05/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em seu consultório sito à Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0015771-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081515 - DOUGLAS ALVARO DE OLIVEIRA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato 21.1603.139.0000159/12.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, DOUGLAS ALVARO DE OLIVEIRA, CPF nº 349.602.338/42, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 21.1603.139.0000159/12), sob pena de desobediência.

Após, à CECON, para tentativa de conciliação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0063891-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081709 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, emende sua inicial, esclarecendo quais os períodos que foram indeferidos pelo INSS e que pretende reconhecimento em Juízo, indicando os documentos que comprovem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0009274-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081361 - SEBASTIÃO DE LIMA VALERIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 23/05/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011338-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081366 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0012206-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081744 - SEVERINO DA SILVA BEZERRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/05/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Raquel Sztetling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0065046-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081799 - JOAO PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 06/05/2016, às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0015996-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081500 - MANOEL JANUARIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o autor, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada em sentença, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0010100-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081686 - ANTONIO SERGIO AUGUSTO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 12/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0013972-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081960 - ADEMIR VIDAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio de petição, a parte autora impugna o parecer contábil sob a alegação de que a prescrição só atinge as parcelas vencidas há mais de 30 anos e que a mudança de emprego ou saque não extingue direito à progressividade dos juros da conta fundiária, bem como requer retorno dos autos à contadoria. Não consta planilha de cálculos.

Decido.

Rejeito a impugnação e indefiro o pedido da parte autora.

Não há possibilidade jurídica para acolher tais alegações, haja vista que, uma vez ocorrido o saque não haveria como contabilizar os juros requeridos, bem como verifica-se que na data não atingida pela prescrição não há provas de existência de saldo na conta fundiária em questão. Ademais, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 5705/71, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% ao ano.

Alerto à parte para observância do disposto no art. 507, do novo Código de Processo Civil, que veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Após intimação, venham conclusos para extinção da execução.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0010747-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081735 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ROCHA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0012207-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082182 - MARCIA CRISTINA DECKERT COSTA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/05/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0014137-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081517 - SIDNEY BENTO DE ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada para o dia 27/04/2016, às 16:00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0010346-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081691 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP132806 - MARIA EMILIA ALVAREZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 12/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0010960-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081368 - MARCIA APARECIDA LEITE OLIVEIRA FRANCISCO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jonas Aparecido Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0013304-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081460 - VALERIA GRAÇA DE SOUZA IGNACIO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALERIA GRAÇA DE SOUZA IGNACIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação imediatamente anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela

antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistêmica a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas

apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/04/2016, às 12h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0015838-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081511 - SILVANA LIMA DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se

0011452-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081704 - CELINO CARDOSO MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 18h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011230-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082170 - ISABEL LUCAS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem as alegações da parte autora em sua inicial, o laudo feito com base na perícia socioeconômica do processo nº 0040974-81.2014.4.03.6301 não pode ser admitido como prova emprestada nestes autos.

Isso porque a perícia foi realizada em 30/07/2014 naqueles autos, não sendo possível saber se as condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora mantiveram-se inalteradas desde então.

Dessa forma, remetam-se os autos ao setor de perícia para que seja agendada data para a realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se

0014889-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081653 - ZILA FERREIRA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0011978-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081745 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 05/05/2015, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões:**

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**
- 2. Aguarde-se realização da perícia médica.**
- 3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Int.**

0014103-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081519 - MARIA DA PAZ PEREIRA DE SANTANA CAMARGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016046-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081495 - JOILTON PEREIRA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038783-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081302 - VIVIANE APARECIDA DE PAULA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/05/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0038533-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081592 - LEONTINA CARDOSO DE MOURA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Petição de 06/04/2016 (evento n.º 33): Mantenho a decisão de 31/03/2016 (evento n.º 31) por seus próprios fundamentos.  
Cumpra o setor responsável da Secretaria a parte final da r. decisão anterior, procedendo o quanto necessário para redistribuição dos autos ao Juízo Federal Cível competente.  
Intimem-se. Cumpra-se

0013127-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081444 - ALBERTO NUNES DA SILVA NETO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALBERTO NUNES DA SILVA NETO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31- NB 600893519-9.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) o processo 00042276420154036183 foi extinto sem resolução do mérito;
- b) nos autos 00268974320094036301 o pedido foi julgado parcialmente procedente. Houve recurso e o acórdão transitou em julgado em 2011;
- c) os demais processos dizem respeito à revisão de benefício.

Já no presente feito a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 600.893.519-9, cessado em 01/07/2014.

Dê-se baixa na prevenção.

No que toca ao pedido de tutela antecipada, ressalto que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Aguarde-se a perícia agendada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0009728-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081369 - MARIA CICERA SANTOS DE BARROS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2016, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0007648-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082022 - ELONEIDE RODRIGUES NASCIMENTO BEZERRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.  
Designo perícia médica, para o dia 11/05/2016, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se

0006675-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081211 - KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP352344 - ENRICO MANZANO) WINE STOCK IMPORTADORA LTDA (SP352344 - ENRICO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação em que a CEF foi condenada a pagar às autoras indenização no valor de R\$38.156,60, a título de danos materiais e o montante de R\$3.781,48 correspondente ao dano moral (anexo nº 67).

Foi deferida tutela antecipada, determinando-se à ré para que procedesse ao pagamento da quantia referente aos danos materiais, cabendo à CEF a apresentação dos respectivos cálculos, conforme fls. 4 da sentença proferida em 29/10/2015.

A ré interpôs recurso inominado (anexos nº 72/73), bem como ofertou cálculos, totalizando R\$47.780,68 referentes ao dano material, em sede de antecipação de tutela (anexos nº 76/77 e 80).

A parte autora rechaça os valores apurados pela CEF (anexos nº 78/79 e 87/88), apontando como devidos R\$138.227,87, atinentes a danos materiais e dias de atraso em multa.

Conforme informado pela Contadoria deste Juizado (anexo nº 95), há necessidade de mais documentos e dados para possibilitar a conferência dos cálculos.

Decido.

Verifico que, consoante apontamentos constantes do parecer contábil retro, há inconsistências tanto nos cálculos da CEF, que não incluiu encargos de financiamento, como nos cálculos da parte autora, que não descontou valores referentes às faturas com vencimentos em 20/01/2015, 20/02/2015 e 20/03/2015, além de valer-se de índices hipotéticos em alguns meses, sem levar em conta percentuais oficiais de mencionados encargos.

Considerando que conforme parecer da Contadoria se faz imprescindível a juntada de documentos e informação completa dos índices referentes aos encargos de financiamento para apuração do valores que aludem aos danos materiais, bem como a complexidade de sua elaboração, a discrepância entre as quantias aferidas por ambas as partes, e levando em consideração, ainda, que há recurso interposto pela ré pendente de análise (anexos nº 72/73), a discussão de valores em sede de antecipação de tutela pode tumultuar o bom andamento do processo, o que contraria os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, fixo o montante de R\$47.780,68, indicado pela ré (anexo nº 77 e 80), como incontroverso e determino que a CEF efetue o pagamento em sede de antecipação de tutela, nos termos do julgado, sem prejuízo do pagamento de quantia eventualmente excedente em sede de liquidação de sentença, após a confirmação da condenação pela Turma Recursal.

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o pagamento do valor acima fixado, cujo depósito deverá ser feito em conta corrente indicada pela autora (anexo nº 87).

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008217-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081948 - ROSELI MARIA DE OLIVEIRA FORTUNATO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica, para o dia 09/05/2016, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008257-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081770 - LILIAN DA SILVA MENEZES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO, SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011872-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081746 - RENATO LACERDA DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/05/2015, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0003921-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301079833 - JOAO CARLOS MARCHINI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de efetuar depósitos judiciais dos valores que considera incontroversos referentes às parcelas do contrato de empréstimo firmado com a CEF, pois entende ser devido o afastamento do sistema Price aplicado ao contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decorre a ausência da probabilidade das alegações do fato de que não é pacífico o entendimento de que o sistema Price, utilizado no contrato para a aplicação dos juros, seja abusivo e ilegal.

Assim, tendo a parte autora firmado contrato de empréstimo com a CEF acordando o pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.101,34 (conforme documentos de fls. 08/09 do arquivo 02), não há como pretender a parte autora efetuar depósitos judiciais no valor de R\$ 947,55.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se

0008838-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081669 - JOELMA BEZERRA PEREIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 11/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007898-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081713 - REGINA APARECIDA BAZANELLI GIMENEZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 09h30minh, aos cuidados do(a) perito(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010383-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081968 - VIVIANE BAILONI DOS SANTOS DE LIMA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 05/05/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0035463-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081753 - HERMAN ARDAYA MEJIA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, em especial o Parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, denota-se que a instituidora Isleide dos Santos, tem como dependente habilitado ao benefício de pensão o filho inválido, Tiago Neri dos Santos (NB 21/161.929.905-1).

Desta sorte, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial e promova a inclusão no polo passivo da presente demanda, o Sr. Tiago Neri dos Santos como litisconsorte necessário, haja vista que há interesses conflitantes. Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar a completa qualificação da pessoa acima mencionada, com o seu respectivo endereço atualizado.

Cumpridas as determinações acima, promova o Setor de Atendimento as necessárias anotações e, após, proceda a Secretaria à expedição do mandado de citação de referido corréu.

Sem prejuízo, considerando que os interesses do Sr. Tiago Neri dos Santos, e os do autor, o Sr. Herman Ardaya Mejia, são colidentes no presente processo, determino a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal. Em caso positivo, esclareço que as mesmas deverão comparecer independentemente de prévia intimação, a teor do disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

Faculto à parte autora em igual prazo, a possibilidade de apresentar novos documentos que comprovem a união estável com a falecida até o óbito, tais como: declaração de imposto de renda, extrato de conta conjunta, fotos, correspondências e etc.

Dada a necessidade da adoção das providências supra determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 02.06.2016, às 16:00 horas.

Por fim, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0015663-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080490 - EVANILSON RICARDO PEREIRA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVANILSON RICARDO PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão liminar no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistêmica a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistêmica cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do

autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0012634-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081741 - MARCIO DOS REIS SALOMAO (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Raquel Sztlerling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0015841-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081509 - SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31- NB 613.440.929-8.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se as partes

0050783-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081572 - TANIA MARIA DA SILVA SANTANA (BA037672 - THIAGO SOUZA DE MORAIS, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a autora veio a óbito em 07/01/2016 e a data do trânsito em julgado foi em 03/02/2016, portanto o óbito ocorreu anteriormente à expedição da Certidão de Trânsito em Julgado.

Isto posto, proceda a Secretária a anulação da Certidão de Trânsito em Julgado dos presentes autos, devolvendo o prazo recursal ao

requerente a partir da data da publicação desta Decisão.

Cadastre-se no sistema do Juizado o advogado constituído pelo Requerente, dr. THIAGO MORAIS, OAB/BA 37.672, dando-se ciência ao advogado da “de cujus”, dr. JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER OAB SP267.168.

Sem prejuízo, assinale o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0015932-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081504 - ANDREA ALMEIDA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANDREA ALMEIDA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31- NB 601.423.178-5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Aguarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se as partes

0005855-88.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081763 - MARTA SILVA ROCHA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, para o dia 10/05/2016, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011871-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301082179 - ADRIANA AMARANTE MELO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 09/05/2016, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0075549-96.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081773 - MARIA FIRMO DE MOURA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do informado no parecer contábil anexado em 01/10/2015, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de acordo com a Resolução 267/13 do CJF, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (março de 2015), e observando que o complemento positivo já foi pago pelo INSS na competência de maio de 2015, segundo consta do histórico de créditos anexado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0015840-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301081510 - MARIA AIRTA NONATO LO DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se.

0013426-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301080317 - SALETE DA SILVA BARBOZA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V do CPC, em razão da coisa julgada material ocorrida nos autos do processo nº 0356451-86.2005.4.03.6301, em face dos pedidos de reconhecimento dos períodos comuns de 01/04/1970 a 31/12/1977 e 01/06/1995 a 18/09/2003.

Considerando remanescer ainda pedido de reconhecimento como especial não abarcado pela coisa julgada (19/09/2003 a 30/10/2006), além de não haver prejuízo da apreciação de eventuais vínculos parcialmente coincidentes uma vez que remanesce o interesse de agir-utilidade por parte da autora em reconhecê-los, deve haver o prosseguimento do processo em face dos demais pedidos.

Destarte, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Assim, no momento da sentença poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo das determinações anteriores, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora compareça à Secretaria deste Juizado portando as guias originais de recolhimento previdenciário referentes ao período de setembro de 2003 à 30/10/2006 a fim de que sejam acauteladas na Divisão de Arquivo para análise posterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0056618-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301082067 - ELENICE FERRARA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Baixo os autos em diligência.

Um dos pedidos versado nos presentes autos é a condenação da ré à restituição do pagamento de imposto no valor pago de R\$ 1.372,72 referente à declaração do Imposto de Renda do exercício de 2010, ano calendário de 2009, por não ter declarado o suposto recebimento no

valor de R\$ 9.240,86 referente à ação de natureza previdenciária processo nº 0088121-5.2004.403.6301, uma vez que tal valor foi pago equivocadamente à autora pessoa.

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da notificação de lançamento fiscal referente à declaração do imposto de renda do ano calendário de 2009.

Com a vinda do documento, dê-se vista á ré para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0058424-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301081438 - IVONE MARIA DA SILVA CORREA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a parte autora não foi intimada acerca do despacho exarado em 02/03/2016, intime-se-a:

“Ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem

Na inicial a parte autota não esclarece quais as contribuições que entende que o INSS não considerou na contagem administrativa, ou seja, não deixa claro os pontos controvertidos.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, emende a inicial dizendo quais os períodos ou contribuições vertidas que pretende ver reconhecidas em juízo e que não foram consideradas pelo INSS no processo administrativo, sob pena de serem aceitas como sendo as únicas contribuições da autora as 107 encontradas pela contadoria (parecer anexado em 19/02/2015). No mesmo prazo, anexe documentos que entende pertinentes para a prova dos fatos constitutivos do seu direito e cópia legível da contagem de tempo administrativa do INSS (doc. 4, arquivo 24), sob pena de preclusão.

Após, juntados documentos, dê-se vista ao INSS para aditamento da contestação em 10 dias.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Int.”

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0050378-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301078994 - APPARECIDA BAPTISTA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) CARLA BATISTA DE PAULA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a coautora Carla Batista de Paula para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a data fim de recebimento de sua quota parte da pensão do instituidor(seu pai), dada a maioria da mesma.

Com a vinda do documento, dê-se vista á ré para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0016361-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019922 - MARINES FIRMINO DA SILVA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos em 08/04/2016, nos termos da r. decisão de 25/11/2015

0045848-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019923 - NEUSA DO CARMO ZANA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem

Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068839-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019914 - ANTONIO BELO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”). Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF\_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Cumpra-se.**

0004566-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019915 - ELENIR DE FATIMA LEME (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010566-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019916 - APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062100-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301019918 - ANDRE WILSON SOARES (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002281-51.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ROGERO  
ADVOGADO: SP133605-ODAIR LEAL SEROTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-36.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2016 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002283-21.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCA APARECIDA SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-06.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR ROMIM GIMENEZ  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-88.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS MATTO  
ADVOGADO: SP282180-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-58.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO AMBIEL FONTANA  
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-43.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE MAURICIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-28.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO CITOLIN  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-13.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGUES BORGES  
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-95.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA ORLANDINI CARDOSO  
ADVOGADO: SP306999-VIVIAN MAIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002292-80.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE SILVA OLIVEIRA FARIAS  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-65.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR NOVAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-50.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ CEZAR DE CASTRO  
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-35.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002296-20.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GABRIEL DE SOUZA JACOME  
REPRESENTADO POR: THAIS ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197999-WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-05.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO NETO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002298-87.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CONCEICAO LUCAS  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002299-72.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002300-57.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CANDIDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP361558-CAMILA PISTONI BARCELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-42.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO FELICE THOMASIN  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-27.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: SP301044-BRUNO HENRIQUE FERRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-12.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BASSI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-94.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA DE CASTRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-79.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUZIA TERESA COELHO  
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-64.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA SOUZA NUNES  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002307-49.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RONALDO LOPES

ADVOGADO: SP266782-PAULO SERGIO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-19.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SOARES BALESTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002310-04.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA FERNANDES DO CARMO  
ADVOGADO: SP139083-JORGE GERALDO DA SILVA GORDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002311-86.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE CASTRO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002312-71.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE NADIA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP300475-MILER RODRIGO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-56.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALINE DE PAULA LIMA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002316-11.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO VALERIO  
ADVOGADO: SP371585-ANTONIO ROBERTO CASSOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-93.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA ONOFRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002319-63.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-18.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO CAPOVILLA  
ADVOGADO: SP293512-CARINA ADORNO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-40.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSENIRA VIEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002349-98.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS WILHELM DEUTSCH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 066/2016

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Arquite-se.**

0005880-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009168 - GEORGE PAULINO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004655-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009156 - DANIELA CRISTINA DE LIMA (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA, SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X SABRINA DE LIMA MARTINS (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) SABRINA DE LIMA MARTINS (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

0008734-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009152 - SEBASTIAO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019930-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009201 - ANTONIO JONE SARTORI (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO, SP347677 - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

0004411-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009248 - ARIANE BEATRIZ THEODORO DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001747-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009159 - JOSE PEDRO FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0008811-76.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009151 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X MARCIA GABRIELLI SOUZA BENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000569-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009162 - ORCILIO MACHADO NATO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0010624-80.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009194 - RUBENS FERNANDES TELXEIRA (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001040-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009171 - WILSON PEDRO FOSSA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Verifico que não há crédito a ser executado, conforme parecer/cálculos da contadoria do Juízo.  
Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0000688-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009172 - HELENA LOPES DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Verifico que não há crédito a ser executado, conforme ofício do INSS anexado aos autos.  
Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0016766-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009254 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Trata-se de indenização por danos materiais e morais decorrentes do que se usou denominar “venda casada”, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).  
Comprova a ré acordo firmado com a parte autora.  
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.  
Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.  
Registrada - SisJef  
Publique-se. Intimem-se

0005262-21.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009319 - ALUIZO DE ASSIS (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).  
O autor não disponibilizou informações necessárias para a realização de estudo domiciliar pela perita assistente social.  
Não obstante, deixou o autor de comparecer à perícia médica previamente designada, sem apresentar qualquer justificativa a respeito de sua ausência.  
Dessa maneira, deixou a parte autora de produzir prova de suas alegações deduzidas na petição inicial, tanto quanto estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.  
Sem a comprovação das exigências legais, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico, tendo em vista que os requisitos não existem simultaneamente.  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.  
Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.  
Registrada - SisJef  
Publique-se.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0016695-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009071 - MARVIN DOMINGOS ARAUJO FERREIRA (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Trata-se de indenização por dano moral decorrente de indevido bloqueio da conta salário do autor, para constrangê-lo ao pagamento de prestação mensal de empréstimo consignado, em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

A ré, no entanto, esclarece e comprova que o salário não foi bloqueado, já que o autor realizara saques na data alegada. Embora a ré alegue cláusula expressa, não comprova o dia aprazado; mas o autor reconhece a incidência dos débitos automáticos, o que ocorria a partir do dia do início do contrato, ou seja, todo dia 11 de cada mês, com exceção dos juros, estes com data distinta expressamente especificada no instrumento contratual.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se

0011201-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008992 - RUTE DE CAMPOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexado aos autos, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício. Ademais, não foi apontada irregularidade nos posteriores reajustamentos do benefício.

Em consequência, improcede a pleiteada revisão do benefício, não existindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009331 - JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP325310 - TALITA COSTA LUZ ULOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOÃO ANTONIO RODRIGUES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 30/12/1977, 01/01/1980 a 30/12/1985 e 01/01/1987 a 30/12/1991, em Flórida Paulista e Valinhos.

Requereu também o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 02/08/1993 a 30/04/1995, 02/05/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/07/1997 e 02/01/1998 a 14/10/1998.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos guias de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, em nome do autor, referentes aos exercícios de 1976, 1977 e 1978; título eleitoral do autor, emitido em 1974, qualificando-o como lavrador; certidão de casamento do autor, realizado em 02/09/1978, em Flórida Paulista/SP, na qual consta sua profissão de lavrador; Declaração de Imposto de Renda em nome do Sr. João Antonio Rodrigues Lopes, pai do autor, constando sua atividade de agricultor no sítio Bela Vista em Flórida Paulista, no ano de 1971; certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, constando que o pai do autor possuiu inscrições estaduais de produtor rural nos períodos de 22/12/1969 a 16/11/1971, no Sítio Bela Vista, de 26/06/1972 a 21/08/1973, no Sítio Santo Antonio, no período de 25/03/1974 a 22/03/1976, no Sítio Alegrete, e de 16/11/1976 a 28/08/1978, no Sítio Santa Cecília; Notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas nos anos de 1974, 1975 e 1976; contratos de meação agrícola, constando o autor como meeiro nas Chácaras S. Domingos e Três Irmãos, em Valinhos/SP, nos períodos de 30/04/1986 a 29/04/1987, 30/04/1987 a 29/04/1988, 30/04/1988 a 29/04/1989, 01/06/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 31/05/1991 e 01/05/1991 a 30/04/1992.

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor em Flórida Paulista e, posteriormente, em Valinhos. Todas as testemunhas conhecem o autor há muitos anos por terem sido vizinhos e disseram que ele sempre trabalhou com sua família, em diversas propriedades de Flórida Paulista, como meiros no cultivo de café. Disseram nomes de diversas propriedades onde ele trabalhou até a data que vieram para Valinhos. A testemunha José Francisco Moreira disse, inclusive, que foi o autor quem conseguiu emprego para a família dele em Valinhos, no cultivo de figo, que era o que o autor fazia desde que chegou na cidade.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 30/12/1977, 01/01/1980 a 30/12/1985 e 01/01/1987 a 30/12/1991, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Não é possível reconhecer período antes do ano de 1969, ante a ausência de prova material.

Cabe ressaltar, que não obstante o autor tenha alguns registros urbanos entre os períodos ora reconhecidos, estes são de curta duração, não descaracterizando sua natureza rurícola. É sabido que entre as safras o trabalhador rural muitas vezes necessitava de outra atividade para garantir o sustento da família.

O autor também pleiteia o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 02/08/1993 a 30/04/1995, 02/05/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/07/1997 e de 02/01/1998 a 14/10/1998.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) apresentados pelos empregadores atestam que ele trabalhou, durante todos os interregnos requeridos, na função de frentista, estando exposto a diversos agentes químicos, tais como, gasolina, etanol, biodiesel e benzeno. Cabível o enquadramento da especialidade de todos os períodos pleiteados pela exposição do autor aos agentes mencionados nos PPP, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto a estes agentes, a utilização do EPI não foi eficaz, constante informações contidas nos documentos.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 30/12/1977, 01/01/1980 a 30/12/1985 e 01/01/1987 a 30/12/1991, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 02/08/1993 a 30/04/1995, 02/05/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 05/07/1997 e 02/01/1998 a 14/10/1998, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e determinar averbação do total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/05/2013 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0017270-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009258 - MAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de indenização por danos materiais e morais causados por prestação deficiente do serviço bancário, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), sob o argumento de contratos não almejados pela parte autora e entabulados pela ré, dando origem a obrigações contraidas por conta de outra contratação, esta, sim, formalizada de acordo com a manifesta e efetiva vontade das partes.

Aduz a autoria que, para formalizar financiamento imobiliário habitacional, consentiu na contratação de títulos de capitalização.

A contratação pode ser feita em situação em que a liberdade dos contraentes, principalmente da pessoa consumidora, seja plena, sem estar previda pela necessidade de liberação de seu FGTS e/ou do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria com recursos públicos e condições melhores do que as do mercado em geral.

Nesses casos, em que a CEF atua como operadora de recursos públicos (FGTS) ou de um sistema governamental de habitação (SFH), sabe que deve ter cautela e garantir-se de provas que demonstrem a plena liberdade do contratante de um produto de mercado, desvinculado e independente da liberação do FGTS e/ou do financiamento público, o que não restou demonstrado na causa em apreço. Sujeita-se, no ato de oferta, ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, o aproveitamento de oportunidade em que atua como operadora de uma atividade governamental para oferecer produtos comerciais de uma empresa coligada, ou com a qual possui estreitas relações, não é aceitável, a não ser que comprovasse a iniciativa contratual do adquirente da casa própria.

No entanto, não houve comprovação de fatos graves, que implicaram considerável prejuízo moral, como inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, por exemplo. Destes fatos, o ônus da prova é do demandante, até porque a ré não tem controle nem conhecimento

de todas as consequências morais à parte autora, posteriores à contratação discutida.

Assim, ao dano moral mínimo resultante apenas da contratação não pretendida, reputo suficiente à compensação a restituição em dobro do montante pago, ou seja, R\$2.000,00.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CEF no pagamento de indenização no importe do equivalente ao dobro dos valores cobrados, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência dos consectários da mora. O pagamento poderá ser realizado mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, ou, ainda, em conta bancária da própria parte autora, se a houver.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, terá a parte ré o prazo de trinta dias para apresentar planilha de cálculo do montante devido, após o que terá a parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer econômico contábil. Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0011306-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009072 - VALDIR DONIZETTI RAMOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por VALDIR DONIZETE RAMOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento do período de 28/11/1988 a 13/12/2013, como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

A) No que se refere ao vínculo relativo ao período de 13/08/1986 a 22/11/1986, cuja anotação consta à fl. 12 da CTPS nº 65185-série 089-SP, trabalhado para o empregador Oliveiros Machado Pinheiro, na Fazenda Rosa Branca, na função de empreiteiro colono, verifico que o mesmo não consta do CNIS e não foi reconhecido pelo INSS.

Ressalto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Destarte, muito embora tais vínculos não se encontrem cadastrados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, mas não gera presunção de inexistência de vínculo, nem desfaz, por si, presunção da CTPS.

B) Em relação ao período de 28/11/1988 a 13/12/2013, trabalhado na empresa Correio Popular S/A, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, datado de 14/11/2013, o autor esteve exposto aos agentes nocivos querosene, tinta e ruído, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades:

- a) de 28/11/1988 a 31/12/1999: 85 dB(A);
- b) de 01/01/1990 a 31/12/1994: 85 dB(A);
- c) de 01/01/1995 a 28/08/2000: 88 dB(A);
- d) de 29/08/2000 a 31/06/2003: 91 dB(A); e
- e) de 01/07/2003 a 14/11/2013: 91 dB(A).

Portanto, por ter se sujeitado a ruído em intensidades acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão, devem ser considerados como especial os períodos de 28/11/1988 a 05/03/1997 e de 29/08/2000 a 14/11/2013 (data de elaboração do PPP).

Não pode ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 28/08/2000, em vista que PPP apresentado indica a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância legal (90 dB), bem como a utilização eficaz do EPI quanto aos agentes tinta e querosene.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 28/11/1988 a 05/03/1997 e 29/08/2000 a 14/11/2013, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial da autora para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Além disso, reconheço o período de trabalho comum de 13/08/1986 a 22/11/1986, consoante Carteira de Trabalho anexada aos autos.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado, bem como o período de tempo comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data da DER, um total de 35 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 28/11/1988 a 05/03/1997 e de 29/08/2000 a 14/11/2013 e atividade comum entre 13/08/1986 e 22/11/1986, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 01 mês e 11 dias, e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 29/11/2013 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006560-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009312 - JOSE QUAGLIO DAS CHAGAS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por JOSÉ QUAGLIO DAS CHAGAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante averbação de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 17.03.1981 a 07.04.1987, 01.09.1987 a 13.11.1987, 02.05.1988 a 12.06.1995 e 24.01.2000 a 01.11.2012.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios desde a DER.

Examino o mérito da pretensão.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Administrativamente, o INSS averbou os períodos de 01.09.1987 a 13.11.1987 e 02.05.1988 a 12.06.1995 como especial (fl. 64 do PA). Neste processo judicial, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 17.03.1981 a 07.04.1987 (por categoria profissional, pois exerceu a atividade de cobrador de ônibus prevista no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) e de 24.01.2000 a 01.10.2011 (PPP informa a exposição ao agente ruído em índice superior ao exigido pela legislação de regência - fl. 20 do PA).

Por outro lado, o período de 02.10.2011 a 01.11.2012 não foi enquadrado porque o índice de ruído mencionado no PPP (fl. 20 do PA) estava abaixo daquele exigido pela legislação.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais acima indicadas e aquelas reconhecidas administrativamente, o autor computava, até a DER, 25 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, o que autoriza a implantação do benefício requerido na inicial.

De todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar o exercício de atividade especial nos períodos de 17.03.1981 a 07.04.1987 e 24.01.2000 a 01.10.2011, mantendo aqueles que já foram averbados administrativamente, e conceder ao demandante, por conseguinte, o benefício de aposentadoria especial, com tempo de contribuição fixado em 25 anos e 23 dias, com DIB em 15.03.2013, com DIP no primeiro dia do mês corrente, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro eletrônico.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011346-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009276 - SUELI TOMAZONI BORTOLI (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0004241-73.2015.4.03.6304, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Cancele-se audiência designada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

#### DESPACHO JEF-5

0011331-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009291 - DIRCE CRISTINA BATISTA DE MELO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Regularize a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando comprovante de endereço recente.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se

0004187-86.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009211 - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES, SP122153 - MAGDA CRISTINA GARDIM, SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAPITAL SERVIÇOS E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Autorizo o levantamento pela ilustre patrona, desde que regularmente constituída nos autos, com poderes para a prática do ato. Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se

0015047-90.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008657 - MAURICIO DELL ORTI (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o documento de páginas 09/10 do arquivo da contestação, esclareça a Fazenda Nacional se houve prestação de informações pelo Banco do Brasil relativamente ao tributo discutido nos autos, e acaso tenha havido qual foi a conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-s

0007331-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009280 - LEONILDA DA SILVA AMARINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Prazo de 05 (cinco) dias para o INSS requerer o que de direito.

Após, decorrido o prazo e silente o réu encaminhe-se ao arquivo.

Intime-se

0003776-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009001 - HUMBERTO JOSE PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem-se as partes acerca da eventual ocorrência de prescrição.

Após, voltem conclusos.

Intimem-s

0011859-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009233 - JOAO FREITAS CANDIDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposestação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria.

Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação. O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

2 - Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação da pauta, modifico o horário da audiência que será realizada no mesmo dia 10/05/2016, às 15h00m.

3 - Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3 - Intimem-se

0000531-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008665 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO (SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional em 19/02/2013, mais especificamente acerca da restituição administrativa do valor relativo à tributação das verbas relativas às férias indenizadas constantes do TRCT.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal.**

**Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0007041-88.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008960 - AMANDA SILVA FREIRE ANDRADE (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006867-73.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008958 - MIRELLA LUDIMYLLA CEZAR DE OLIVEIRA (SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP327612 - VANESSA FERNANDES)

FIM.

0008300-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008903 - MANOEL ALVES RODRIGUES

(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do histórico de créditos anexado aos autos em 13/04/2016, no qual consta o pagamento dos valores relativos ao período de 01/09/2015 a 31/12/2015 no dia 31/03/2016.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o patrono da parte autora não efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, relativos a honorários sucumbenciais, concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

0001873-41.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009005 - MARIA SUZANA FERREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI, SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004138-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009026 - WALTER MINOZZO ALVES (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006757-45.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009007 - CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu nome, conforme documento anexado aos autos, concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos atrasados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

0007358-85.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009018 - MANOEL DE OLIVEIRA PIRES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002631-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009022 - DARCI PEDRO DE AQUINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005369-39.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009019 - JOAO ALBERTO MAZUTTI (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010560-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009012 - MEIRI BENEDITA FORTUNATO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009672-40.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009014 - JOSEPHINA MANARA CORDEIRO (SP227872 - ADRIANA PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011122-52.2004.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009011 - PAULO AUGUSTO BOZZI (SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR, SP139221 - IVANA ANDREA PAPES, SP145012 - GENESIO CHIARAMONTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004625-46.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009021 - WALDEMAR DESSUNTE MODULO (SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009585-19.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009015 - EDER MANTOVANI DA COSTA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) VICENTE ALVES DA COSTA - ESPOLIO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, SP261582 - CLEVER TEOODLINO DA SILVA, SP281189 - DANIELA APARECIDA HONORIO DOURADO DA SILVA, SP260830 - MAURO BALBINO DA SILVA, SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP288470 - ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007917-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009017 - LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009907-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009013 - CLEUSA MACHADO PENA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005113-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009020 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

MUNHOZ)  
FIM.

0001794-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009113 - RINA SERRADILHA ALVES MANFRIN (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) MARLENE CANO SERRADILHA ALVES (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) RINA SERRADILHA ALVES MANFRIN (SP268888 - CLAUDIA ROMEIRO MANFRIN) MARLENE CANO SERRADILHA ALVES (SP268888 - CLAUDIA ROMEIRO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3) Intime-se

0013307-92.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009299 - ELISIO SERGIO DE ABREU NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2- Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3 - Considerando a necessidade de readequação da pauta, adianto o horário da audiência que será realizada no mesmo dia 10/05/2016, às 15h30m

4 - Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas, no máximo três, compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5 - Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

6 - Intimem-se

0004041-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009031 - MIGUEL AUGUSTO BATISTA BERBARY (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos autos de nº 0053096-98.2008.8.26.0114 perante o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, depreende-se que a empresa Santa Cruz Saúde Ltda. encontra-se em liquidação. Por tal motivo, o juízo daquele feito determinou a expedição de certidão de crédito, não sendo possível saber todavia se o crédito foi ou não satisfeito.

Desta forma, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia das principais peças do processo acima mencionado, bem como para que informe a situação atual da empresa Santa Cruz Saúde Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Se por acaso houve requerimento de falência da empresa supracitada, informe a parte autora a eventual existência de habilitação de seu crédito e a situação do incidente processual, no mesmo prazo, comprovando documentalmente suas alegações.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista para a manifestação da Fazenda Nacional, por sucessivos 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-s

0002582-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008745 - JOSE ALEXANDRE PIO MAGALHAES (SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO, SP301738 - ROMILDO BONARETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos os holerites da FUNCAMP e Anhanguera Educacional, bem como as guias GPS, relativamente ao período pleiteado (março de 2008 a maio de 2012), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação da Fazenda Nacional, por sucessivos 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se

0011323-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009251 - DEIVA MARIA MARTINS DOMINGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2 - Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas, no máximo três, compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3 - Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4 - Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.**

**2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).**

**3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.**

**4) Intime-se.**

0001849-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009108 - CARLOS ALBERTO SOARES NASCIMENTO (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001953-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009101 - LUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001843-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009110 - PAULO FRANCISCHINI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001846-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009109 - AVELINO VANIN NETO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001964-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009098 - SELMO CARDOSO DE BRITTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001762-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009114 - NIVALDO MENDES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001858-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009106 - NORIVAL PAIVA VALENTE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001920-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009103 - TANIA FRANCISCO GRILLO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018082-53.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009091 - EDVALDO JOAO DO NASCIMENTO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001958-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009100 - NEUZA PEREIRA DUTRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001924-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009102 - KEILA LUZ RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001978-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009097 - MARIA EVELLYN ROCHA DE OLIVEIRA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002040-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009092 - INEZ SILVA PESTILHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001820-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009111 - MARIA DA CONCEICAO SORIA

DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001915-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009104 - DOLORES DOS PASSOS FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001980-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009096 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001742-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009115 - VISERLANDIO SOUZA DA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0002021-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009093 - DANIELE ROSA DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001804-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009112 - APARECIDA VEIGA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001857-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009107 - LEANDRA MILENE DE OLIVEIRA GUERRA (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0001959-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009099 - JOSE MATIAS SOARES (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0002012-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009095 - IZABEL CRISTINA RODRIGUES POGETI (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA, SP123803 - ROSANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0002020-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009094 - PAULO DONISETE BARUCHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0020419-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009285 - VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o Mandado de Segurança impetrado pela parte autora foi extinto sem resolução de mérito e transitou em julgado, conforme processo em apenso, determino o cumprimento do despacho proferido em 17/09/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento, com as devidas observações, para posterior transferência do valor àquele juízo.

Intimem-se

0002875-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008785 - GENTIL ANTUNES DE LARA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação trazida pela Fazenda Nacional em contestação sobre a existência de processo administrativo onde postula-se a restituição pleiteada, informem as partes em 10 (dez) dias a situação de mencionado PA e qual foi sua conclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-s

0011269-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303008921 - RODNEI FARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se

0011353-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009293 - EDIMILCO LOPES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: verifco a prevenção da 1ª Vara Gabinete e determino a redistribuição do feito.

2) Cancele-se a audiência designada, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

3) Intimem-se

## DECISÃO JEF-7

0015325-86.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008936 - ARNALDO DOS SANTOS (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de revisão de de benefício previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O pedido foi ajuizado no Fórum Federal de Campinas, autuado e distribuído para a 4ª Vara Federal.

O Juízo de origem reduziu o valor da causa e declinou da competência em favor de um dos Juízos Federais deste Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP.

Cadastrado no sistema (SisJef), os autos processuais foram redistribuídos a esta 1ª Vara Gabinete.

Ocorre que o critério utilizado para a redução do valor da causa não corresponde à disciplina normativa de regência.

No caso, pretende-se a revisão e, além do pagamento da diferença entre o que a parte autora recebe e o que entende deva receber, multiplicado por doze, também o de atrasados em importe que ultrapassa o limite de alçada deste juizado, segundo as regras combinadas de apuração do valor da causa do CPC (art. 292, §§ 1o, 2o e 3o) e da Lei n. 10.259/01 (Lei dos Jef's). Ou seja, além da diferença entre o que a parte recebe e o que pretende receber, multiplicado por doze, o montante relativo aos atrasados.

Considerando que a expressão econômica da pretensão ajuizada ultrapassa o teto legal de fixação de competência do Jef, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003169-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008719 - JOSE ANTONIO BENTO DE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 49.592,44 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0008570-46.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008932 - GERALDO JERONIMO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de revisão de de benefício previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O pedido foi ajuizado no Fórum Federal de Campinas, autuado e distribuído para a 4ª Vara Federal.

O Juízo de origem reduziu, às fls. 305 e 306 do arquivo do evento 1 dos autos, o valor da causa e declinou da competência em favor de um

dos Juízos Federais deste Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP.

Cadastrado no sistema (SisJef), os autos processuais foram redistribuídos a esta 1ª Vara Gabinete.

Ocorre que o Setor de Cálculos do Jef apurou pretensão que supera o limite legal de fixação de competência, conforme planilha do evento 14 (R\$ 59.218,39, ou seja, o equivalente a 75,15 salários mínimos).

Isso porque se pretende a revisão e, além do pagamento da diferença entre o que a parte autora recebe e o que entende deva receber, multiplicado por doze, também o de atrasados em importe que ultrapassa o limite de alçada deste juizado, segundo as regras combinadas de apuração do valor da causa do CPC (art. 292, §§ 1o, 2o e 3o) e da Lei n. 10.259/01 (Lei dos Jefs). Ou seja, além da diferença entre o que a parte recebe e o que pretende receber, multiplicado por doze, o montante relativo aos atrasados.

Considerando que a expressão econômica da pretensão ajuizada ultrapassa o teto legal de fixação de competência do Jef, conforme planilha anexa, do Setor de Cálculos, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP. À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011933-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008742 - DILCON VIEIRA IBIAPINO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, no aditamento à Inicial (arquivos 14 e 15), somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 51.416,82 (CINQUENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente. Cancele-se a audiência designada para o dia 05/05/2016, às 15:00 horas.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001175-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009264 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

3) Defiro o rol de testemunhas constante na Exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares

de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

0000626-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008756 - RITA DE CASSIA TELXEIRA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos. Observo que o rol de testemunhas não deverá ultrapassar de 03 (três), conforme termos do art. 34, da Lei 9.099/95. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfirs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403).

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

6) Por fim, defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu em sua contestação, a ser prestado em audiência já designada nos presentes autos.

7) Intimem-se

0001100-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009298 - MARIA DA GLORIA FERNANDES PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Defiro o rol de testemunhas constante na Exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas.

4) Intimem-se

0000700-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009143 - ZENITA BORGES DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X JACKSON PEREIRA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Afasto a necessidade de regularização da certidão do arquivo 04, posto que anexado o processo administrativo nos autos.

3) Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

4) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do beneficiopretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfirs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403).

5) Defiro o rol de testemunhas contido na Exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada

independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

7) Intimem-se

0000538-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008676 - ELISABETH APARECIDA PADOVANI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a Inicial, juntando certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS.

3) Defiro o rol de testemunhas contido na Peça Vestibular. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

0001409-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303008674 - EDIVALDO VIEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403). Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000689-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009140 - JOANA DARC GERALDO ACCORSI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Afasto a necessidade de regularização da certidão do arquivo 04, quanto à juntada de carta de indeferimento do benefício, posto já anexado aos autos o processo administrativo, bem como quanto ao rol de testemunhas, posto que regularizado no arquivo 10.

3) Regularize a parte autora a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

4) Defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente no arquivo 10, o qual recebo como aditamento à Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de indeferimento da Inicial, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

6) Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005911-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002787 - CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos anexados em 18/04/2016

0000781-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002788 - VALDETE MARTINS (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO, SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes pelo prazo comum de cinco dias para manifestarem-se acerca do processo administrativo colacionado aos autos.#

0011506-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002786 - ESVETTE APARECIDA LUCHIN DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação pelo Juízo Deprecado de Terra Rocha/PR da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 02/06/2016, às 16h00 minutos, na sede daquele Juízo.#

0014958-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002785 - FATILHO ZANON (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação pelo Juízo Deprecado do Juizado Especial Federal de Tupã da audiência para oitiva de testemunha para o dia 15/02/2017, às 13h30 minutos.#

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000336 (Lote n.º 5636/2016)**

**DESPACHO JEF-5**

0003080-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013409 - MARIA DE FATIMA PIMENTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para incluir a beneficiária da pensão por morte, conforme consulta Plenus, anexada nos autos.

2. No mesmo prazo deverá anexar aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se

0002445-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013308 - HELENA MARIA MOLINA BELOTTI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001683-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013309 - EVA DONIZETI PEREIRA PIMENTA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002867-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013340 - JOSE REIS DIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0002848-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013389 - TEREZA FAUSTINO DA SILVA RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, apresente o indeferimento administrativo do pedido de AUXILIO DOENÇA, ou adite a inicial para especificar o pedido conforme requerimento administrativo juntado na inicial. Int.

0002311-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013349 - CRISTINA APARECIDA DE CASTRO COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação da perita Flávia Marques Lisboa no comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social Rosana Aparecida Lopes Nunes para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 30/04/2016

0002993-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013400 - CLAUDINEIDE DOS SANTOS SANTANA DE ANDRADE (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada de cópia legível do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo e do número do CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

0001835-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013312 - LUIS HENRIQUE OLIMPIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003018-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013399 - RAFAEL GUIMARAES GALLO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da cópia da certidão de óbito legível, sob pena de extinção do processo.

2. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0000967-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013307 - LUCAS GABRIEL DE ALMEIDA LOURENCO (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do dia 14/04/2016: Por mera liberalidade, intime-se novamente a parte autora para que dê INTEGRAL CUMPRIMENTO ao termo de n.º 6302011194/2016, sob pena de julgamento conforme as provas produzidas até o momento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após o prazo, tornem conclusos para eventual designação de audiência

0000901-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013335 - HAMILTON SILVERIO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a viúva a apresentar certidão de casamento atualizada (frente e verso), no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos

0003079-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013394 - ANTONIO LUIZ (SP271673 -

ALEXANDRE DE MATTOS FARO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, regularizar a petição inicial, tendo em vista que o advogado que assina a petição inicial não tem seu nome na procuração.

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se

0009031-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013336 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 689, do novo CPC, defiro a habilitação de ADAIR DE LIMA RODRIGUES PEREIRA, ARLETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, ARQUIMEDES RODRIGUES PEREIRA, MEIRE HÉLEN RODRIGUES PEREIRA, ELISANGELA RODRIGUES PEREIRA, GRACE RODRIGUES PEREIRA, CLEBER RODRIGUES PEREIRA, STEPHANIE RODRIGUES FRANÇA DE JESUS nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int

0001301-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013424 - ALICE CIRENE DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, referente a problemas neurológicos, afim de justificar nova perícia médica nessa especialidade, tendo em vista que na inicial não foi juntado nenhum documento que comprove a doença alegada. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001816-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013317 - PAULO ROBERTO SEVERINO (SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO, SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000369-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013378 - VANILDA APARECIDA DE JESUS CRISOSTOMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, bem como do Dr. Wilson Roberto Picco Júnior, CRM 169422, que assina o atestado médico considerado pelo perito solicitando cópia integral do prontuário médico e o histórico clínico de VANILDA APARECIDA DE JESUS CRISOSTOMO, RG: 142103263, filho de Dilemarda Maria de Jesus, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

0002930-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013384 - ECRAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se a parte autora para, no mesmo e sob pena de extinção, aditar a petição inicial para indicar o pólo ativo corretamente

0002849-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013380 - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE JESUS (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se

0011637-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012892 - JOAQUIM GOMES ANGELOTTI NETO (SP139227 - RICARDO IBELLI, SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ao MPF, para manifestação

0002237-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013355 - RODRIGO APARECIDO FRANCISCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação da perita Flávia Marques Lisboa no comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social Neuza Gonçalves para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 30/04/2016

0001361-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013323 - LUIZ DONIZETE DE PAULA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003010-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013425 - JOSE PEREIRA FILHO (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco), promover a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se

0002940-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013415 - BRUNA LIMA SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do represnetante do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como juntar nova procuração com assinatura legível. Int.

0002935-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013351 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0001332-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013350 - NAIR CESAR DOS SANTOS BAGGIS (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 03 de maio de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

0001268-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013284 - ADERCI JOSE DOS SANTOS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado

constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013331 - JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2016/6302034275: prejudicado o pedido formulado pela parte autora em razão da realização das perícias técnicas agendadas para o dia 15.04.2016. Aguarde-se a apresentação do respectivo laudo. Intime-se

0002835-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013320 - SANDRA MARCHINI MAULER (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0002095-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013311 - MARIA HELENA MEIRA BELIZARIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002861-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013393 - DORINA FERRO GRANATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0001259-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013344 - PEDRO ANTONIO DE FARIA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 12/04/2016: defiro o pedido de prazo para comprovação da internação do autor, por 05 dias.

REDESIGNO o dia 03 de junho de 2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

0003034-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013426 - MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil

0003042-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013325 - LUCILDA FRANCISCA DA SILVA (SP266824 - ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO, SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE, SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se

0010223-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013330 - OSVALDO PINTO CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Mantenho a sentença de extinção, pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa nos autos.  
Intime-se

0002662-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013356 - MARIA GONCALVES COSTA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação da perita Flávia Marques Lisboa no comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social Jane Cristina dos Santos para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 30/04/2016

0003019-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013440 - MADALENA ELIAS DA SILVA (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.  
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco), promover a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos laudo(s)/relatório(s) médico(s) recente, descrevendo seu atual quadro clínico.

3. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se

0001198-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013313 - LUCERIA ILIDIO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003011-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013342 - MARIA TANIA FERREIRA DE SOUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 04 de maio de 2016, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0001922-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013343 - SANDRA APARECIDA MARINHO TRINDADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar algum exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores e/ou cintilografia miocárdica de perfusão e/ou cinecoronariografia(cateterismo), conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 11/04/2016.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de um dos exames supracitados em SANDRA APARECIDA MARINHO TRINDADE, nascida em 16/10/1963, filha de Celeste Ayda Marinho, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias

0002996-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013332 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/07/1986, 01/04/1980 a 01/02/1986, 01/08/1988 a 12/04/2010 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o carimbo

com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0002381-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013508 - WILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 18.04.2016, DESIGNO o dia 04 de maio de 2016, às 10:30 horas para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0001369-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013437 - FRANCISCA MASCENA RODRIGUES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 18/04/2016: a declaração de não comparecimento anexada em 11/04/2016 refere-se à perícia anteriormente agendada em 09/03/2016.

Aguarde-se o término do prazo para a juntada do laudo relativo à perícia redesignada em 30/03/2016

0002328-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013314 - GILDEON DOS SANTOS SOARES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000279-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013321 - JOSE CLAUDIO DO PRADO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 20.04.2010 a 10.01.2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Com a vinda do procedimento administrativo, cite-se

0003137-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013423 - CARMELINDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada de cópia legível do RG e do comprovante do número do CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

0009420-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013419 - MAURICIO CESAR SOLANE (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 03 de maio de 2016, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int

0013664-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013322 - GILBERTO ITAGINO PINTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**

**2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.**

**Cumpra-se.**

0002991-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013365 - MARIA APARECIDA SERNADA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003048-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013506 - ROSANIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002451-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013316 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003078-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013414 - MARIVALDO SILVA CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.**

**2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002910-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013318 - ANTONIO CARLOS SABATINO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002890-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013319 - EDNALDO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0002490-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013352 - LUCIA LEITE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da informação da perita Flávia Marques Lisboa no comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social Edna Fedossi de Souza Garcia Costa para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 30/04/2016

0003126-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013402 - CARLOS DANIEL FERREIRA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a representante da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como para que promova a juntada de cópia do

comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se

0002994-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013353 - LUIZ EDUARDO DE CASTRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte novamente todos os documentos que acompanharam a petição inicial, legíveis.

2. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int

0002483-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013310 - VALDEMIR ALVES DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003138-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013421 - IOLANDA APARECIDA SILVA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0000303-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013513 - MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O fato de o postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer se a autora necessita de assistência em tempo integral, ao ponto de sua mãe ter que deixar de trabalhar para cuidar dela em tempo integral.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0003070-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013417 - LUIS FERNANDO GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001602-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013358 - CELIA THEREZA MARTINS (SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame atual de ressonância magnética da coluna cervical, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 07/04/2016.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em CELIA THEREZA MARTINS, nascida em 15/08/1954, filha de Tereza Fantin da Silva, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Intime-se o Réu para que junte aos autos os laudos médicos do autor, referentes às perícias efetuadas no INSS, no prazo de 10(dez) dias. Com o resultado do(s) exame(s) e laudos, intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias

0016245-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013299 - LUIS ANTONIO FERNANDES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observe que o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial (B/46).

Nestes autos, requereu somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na petição anexada aos autos em 12/04/2016, sustenta fazer jus à aposentadoria especial, que, como dito, não foi requerida na petição inicial. Considerando-se os princípios informadores do JEF, especialmente a celeridade e a economia processual, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, adite a petição inicial, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, caso mais vantajosa.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias

0002878-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013412 - MARIA APARECIDA MARSOLA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da certidão de óbito, sob pena de extinção do processo

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos

0000297-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013268 - DARCI DIAS DA ROSA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, se o autor possui retinopatia diabética e, em caso positivo, se tal enfermidade causa ou não incapacidade laborativa, justificando, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0003020-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013377 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 09:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa. Intime-se

0001368-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013436 - IRENY PEREIRA DOS SANTOS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que na declaração de não comparecimento referente à perícia designada em 09/03/2016, o nome da autora e número do processo referem-se a outro feito.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do protocolo do referido documento, devendo o médico perito corrigi-la no prazo de 05(cinco) dias

0002663-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013338 - SONIA APARECIDA DA SILVA THOMAZELLI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifique a secretaria qual foi a data designada para a perícia e, em sendo o caso, se já foi realizada

0009678-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013328 - BRENO KAUAN SOARES COSTA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA

BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 03.05.2016, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> Jane Cristina dos Santos, que realizará a perícia no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 03.05.2016. Intimem-se e cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 05.04.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0012744-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013364 - MARIA DOS REIS DA ROCHA RODRIGUES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002679-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013362 - MARIA CELIA FRANCISCO ANTONIO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002326-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013359 - EUGENIA MANOELINA ARCIPRETI CARDEAL (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias

0002975-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012889 - EVANILDA BATISTA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, observo, atento à contestação e aos registros do SISJEF, que a autora já postulou o recebimento de benefício por incapacidade laboral em dois feitos anteriores (autos nº 2008.63.02.005074-8 e nº 0002351-42.2014.4.03.6302).

No primeiro feito, a sentença, datada de 30.09.08, acolhendo o laudo pericial, julgou improcedente o pedido da autora, concluindo que a requerente estava apta para o trabalho.

No segundo feito, a sentença, também transitada em julgado, igualmente julgou improcedente o pedido da autora, acolhendo o laudo pericial - datado de 11.06.14 - que havia concluído pela capacidade laborativa da autora no momento da perícia.

Por conseguinte, a autora não pode mais discutir neste ou em qualquer outro feito que possuía capacidade laboral em 2008 e em 11.06.14.

Desta forma, traslade-se para estes autos os laudos realizados nos feitos anteriores acima mencionados e intime-se o perito a esclarecer, justificadamente, a data provável do início da incapacidade laboral.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0003057-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013428 - VANESSA ZAROTTI CARLOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003107-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013427 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).**

**Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.**

0002313-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013360 - DANIELE SIMAS DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002241-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013361 - RONE ROGERIO CAJUELA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0002547-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013518 - OLGA APARECIDA MIGUEL MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0006976-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013493 - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME (SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, ressalto que, diversamente do que constou na r. decisão de 17.12.2015, a carta precatória expedida para Brasília/DF destinava-se à oitiva de testemunha arrolada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, ré nesta ação.

Assim, uma vez que a testemunha Nildo Francisco Silva de Arantes não foi localizada no endereço constante dos autos, manifêste-se a ré informando acerca da existência de interesse nesta oitiva ou se pretende sua substituição, nos termos do art. 451 do Código de Processo Civil. Face ao tempo decorrido desde o ajuizamento deste feito, concedo ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, ressaltando que novo endereço deverá ser fornecido na hipótese de persistir o interesse na oitiva desta testemunha.

Int. Cumpra-se.

0000161-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302013391 - ZENAIDE ZANELLI PEREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifêste-se a autora sobre a preliminar de litispendência, no prazo de 10 dias, devendo ainda providenciar a juntada de certidão de inteiro teor, assim como cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 3000321-90.2013.8.26.0660, em trâmite perante a Comarca de Viradouro.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0014056-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003678 - PAMELA CRISTINA MALICIA (SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Uma vez que há pedido da parte para levantar os valores depositados, e que consta expressamente na sentença a autorização para o levantamento, manifêste-se o MPF em 5 (cinco) dias acerca de tal pedido. Caso manifêste-se contrariamente ao levantamento, tomem os autos conclusos. Do contrário, oficie-se ao banco depositário autorizando-se o levantamento pela curadora. Int. Cumpra-se

0012666-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003679 - DARIO ALVES DE ABREU (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito.**

0011695-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003672 - JOSE RICARDO DE FREITAS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012165-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003673 - WILSON APARECIDO SANTA FE (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000757-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003680 - ALZIRA MADALENA FONSECA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001255-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003671 - ROSELI APARECIDA LEITE GOIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000254-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003670 - MARIA DAS DORES ALVES (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0013870-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003489 - DEVANIR APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0000123-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003675 - MARIA ALVES DA SILVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0013105-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003677 - RITA DE CASSIA FARIA DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0009760-16.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003676 - OLINDA TAKAKO IMAMURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

FIM.

0012507-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003674 - ADRIANA DE OLIVEIRA MOURA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo

0014609-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003490 - MERCEDES DA CONCEICAO NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 337/2016 - Lote n.º 5637/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003049-77.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-17.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA BATISTA FILHO  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003054-02.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-84.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE SABINO SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003059-24.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP223929-CAMILA GHIZELLINI CARRIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003063-61.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DOS REIS SANTANA  
ADVOGADO: SP307940-JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003065-31.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003073-08.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR FIORATI  
ADVOGADO: SP245503-RENATA SCARPINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003074-90.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DE PAULO  
ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-75.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVINO PEREIRA VITORIA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003083-52.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA RIBEIRO PINTO TRUJILLO  
ADVOGADO: SP321143-MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-37.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROMEU KHANNUTO FERREIRA ASSUNCAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003085-22.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEA SILVA BINHARDI  
ADVOGADO: SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003093-96.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP253697-MARIA JOSE CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003094-81.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MATEUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP314471-ANDRE WILKER COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003095-66.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIR MANOEL RUFINO

ADVOGADO: SP255262-SILVANA SANTOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/05/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003103-43.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-28.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL GALDINO DE LIMA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003105-13.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO ALVES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003113-87.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AYSLA VICTORIA SANCHES PINTO

ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-72.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA PELLIZZER IGNACIO

ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003123-34.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO DE FARIA LORENCINI

ADVOGADO: SP074724-APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-19.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BALAN

ADVOGADO: PR051441-NELSON JOAO SCARPIN

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003125-04.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO GUILHERMETTE

ADVOGADO: SP268242-FERNANDO RUAS GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003133-78.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO RAMOS BORGES  
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003134-63.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU CERIBELI  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-48.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA PARAO  
ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003139-85.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO HILARIO LEOPOLDINO  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003142-40.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA TRESSINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325636-MARCELA APARECIDA SCACALOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003143-25.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MOREIRA LIEL  
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003146-77.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO BARBOZA  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003147-62.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PIMENTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003148-47.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PEDRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP123257-MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003150-17.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SILVA

REPRESENTADO POR: ALINE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003151-02.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BERNARDINO ARRUDA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-84.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA MENDES BESERRA

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-24.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003157-09.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ROSARIO DA SILVA MENDES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-91.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCILENE DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003161-46.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ITAGINO PINTO

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-31.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-68.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALGADO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003167-53.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CHIARELLI  
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA SA-CFI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-23.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELINA BORGES CIRQUEIRA  
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003170-08.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO LOURENCO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003171-90.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX JABALI  
ADVOGADO: SP202790-CELSO TIAGO PASCHOALIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-75.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003176-15.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS FERREIRA VALERIO  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 06/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003177-97.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003178-82.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003180-52.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003181-37.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CHAVES  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-96.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR HABECHU GROSSI  
ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003191-81.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-66.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003182-22.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA MENEGON SCARPINI MARINHO  
ADVOGADO: SP343813-MARCELO AKIRA TOSTES NISHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002846-18.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR FERRAZ BRITO  
ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-78.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GONCALVES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 58

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000338 - LOTE 5646/2016 - EXE**  
**DESPACHO JEF-5**

0005072-74.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012431 - GILDENOR DE BARROS NUNES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação do autor.

Outrossim, fica o autor advertido de que a opção pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do benefício concedido nestes autos, implicará na renúncia à aposentadoria concedida neste feito como um todo, de forma que não haverá recebimento de atrasados.

De fato, há precedentes da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados de uma aposentadoria que renunciou expressamente e manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.**

**No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0007157-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013541 - CLAUDNEI COSTA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006679-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013543 - MARIA APARECIDA GUILHERME (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002538-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012697 - MANOEL NASCIMENTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003523-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013530 - DECIO PINTO DE MENDONCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0005616-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012699 - JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da inércia da parte autora, aguardem os autos sobrestados pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos

0004106-82.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012906 - JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, a sentença proferida em 01.04.2014 assim dispõe: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS

que: (1) considere o período de 11/02/1989 a 16/05/1994 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com atrasados partir do requerimento administrativo em 08/10/1997 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 20 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial...".

Sobreveio o acórdão proferido em 20.10.2014 (item 86) que, reformando referida sentença, determinou: "... dou provimento ao recurso do autor para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1971 a 28/06/1973, 01/02/1974 a 15/06/1975, e 01/06/1976 a 13/07/1976, em que trabalhou como frentista, pelo que determino sua conversão em comum e averbação. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem. Condene o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), observado os critérios de atualização previstos na Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, como também respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente demanda. ..." e, referido acórdão transitou em julgado em 28.05.2015, sem a interposição de qualquer recurso cabível, razão pela qual, os comandos nele emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, oficie-se à gerência executiva do INSS para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se à revisão do benefício do autor, com o acréscimo do tempo reconhecido no acórdão supracitado, observando-se para tanto, a nova contagem elaborada pela Contadoria do Juízo em 03.09.2015 (itens 98/99), bem como, a RMI apurada, juntando os documentos comprobatórios.

Com a comunicação da gerência executiva, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0008656-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012222 - MAURINETE VIEIRA RODRIGUES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de cumprimento do réu (doc. 18), bem como, acerca das Pesquisas Plenus em anexo (docs.22 e 24), dando conta de que o autor não efetuou o saque do benefício reimplantado em seu favor, devendo, se for o caso comparecer ao banco depositário portando seus documentos pessoais, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a informação da parte autora, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao pagamento dos atrasados, inclusive considerando a informação prestada pela contadoria.

Cumpra-se. Int

0014265-50.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013510 - ALMIR APARECIDO SCHIAVINATO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexa em 05/04/2016: tendo em vista que o autor recorreu da sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da juntada do laudo pericial: 04.12.2007, requerendo a alteração da DIB do benefício para a DER: 24.03.2006, o que foi reconhecido pelo acórdão proferido e transitado em julgado, sabendo que isto poderia resultar em diminuição da renda mensal de seu benefício, uma vez que, o Período Base de Cálculo a ser utilizado teria salários de contribuição diversos, bem como, o tempo de contribuição e a idade seriam menores, o que influencia diretamente no fator previdenciário e coeficiente de cálculo, entendo que os valores apurados a maior devem ser descontados do cálculo de atrasados.

Nesse passo, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto que está sendo efetuado no benefício mensal do autor, bem como, para manifestar-se acerca do alegado pela parte autora quanto à nova RMI apurada, juntando planilha discriminada de cálculo dos salários de contribuição utilizados. Saliento que, deverá ser informado, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor remanescente a ser descontado do benefício do autor, para posterior refazimento do cálculo de atrasados com o respectivo desconto do complemento negativo.

Com a comunicação da gerência executiva, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009556-35.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013413 - VANESSA COLUCI VALENTIM (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Ciência do desarquivamento.

Petições da parte autora: conforme se verifica pelos documentos anexos aos presentes autos (itens 81/86), nos autos nº 0012065-84.2008.4.03.6302 em trâmite neste Juizado Especial, foi concedida pensão por morte à Sra. INÊS GONÇALVES, derivada do mesmo segurado/instituidor Adriano César CAsarotti, a partir de 09.05.2008 e, portanto, houve o desdobramento da pensão concedida à autora/companheira Vanessa Coluci Valentim.

Assim, dê-se vista à parte autora dos documentos supracitados e após, retornem os autos ao arquivo

0001569-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012500 - JOSE CARLOS SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int

0011044-30.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012823 - MARIA INES ANTONIO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002180-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010845 - PEDRO CRISPIM JUNIOR (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 21.01.2016: Conforme informado pela gerência executiva do INSS, confirmado pelas Pesquisas Plenas anexadas aos autos, após o ajuizamento da presente ação, o autor recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 08/08/2012, que, por sua vez, é mais vantajoso, antes da implantação do benefício concedido judicialmente (LOAS), tendo o autor optado expressamente pela continuidade de seu recebimento.

Por outro lado, cabível o recebimento do benefício concedido na esfera judicial em período anterior a obtenção da aposentadoria na esfera administrativa (anterior a 08/08/12), pois não há que se falar em mescla ou concomitância de benefícios, visto que o autor não recebia qualquer benefício ao encargo do INSS, quer seja assistencial, quer seja previdenciário.

Assim sendo, intime-se o INSS, na pessoa do Gerente Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anotação da concessão do benefício assistencial, conforme sentença transitada em julgado - DIB: 21.09.2009 e DCB: 08/08/2012 (data da implantação administrativa do NB 41/153.705.733-0), sem geração de créditos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados no período acima discriminado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, considerando-se também, a verba honorária sucumbencial = R\$ 1.000,00 na data do acórdão proferido (04/11/2015).

Int. Cumpra-se

0003038-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012701 - HELIO SERAPHIM DE ARRUDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que a sentença proferida em 04.11.15, com trânsito em julgado, assim dispõe: "...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 07.11.2000 a 08.02.2010. ...".

No ofício de cumprimento do INSS (item 26), o réu informa que foram averbados os tempos reconhecidos em sentença como exercidos em condições especiais.

Nesta feita, verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e, nada mais há para ser deferido.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int

0007929-38.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012806 - SUELI MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da Pesquisa Plenus em anexo (doc. 37), intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a situação da autora, tendo em vista que o benefício concedido nestes autos foi de auxílio-doença e a autora está recebendo aposentadoria por invalidez.

Com a resposta do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0002451-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012689 - SEBASTIANA TAVARES PUPULIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000504-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013373 - IDA GUIRALDELLI DANIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado do autor anexada em 23.02.2016: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias - sem nova prorrogação - para habilitação de herdeiros.

Decorrido tal prazo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0002260-25.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012777 - ROBERTO DA SILVA (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Assim, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte faz-se necessário a habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido autor, no caso, seus descendentes, nos termos da ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil.

Desta forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de todos os filhos/herdeiros Fabiano, Éder, Leandro e Roberta, trazendo aos autos cópias dos seus documentos pessoais (CPF e RG), comprovantes de endereço e, ainda, instrumentos de procuração, caso se façam representar por advogado.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos

0005431-24.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012834 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 91): ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-s

0004139-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012878 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista ao advogado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014217-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012946 - OTAIDES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

À contadoria para apontar, detalhadamente, como apurou a RMI e, em especial, como efetivou as correções dos salários-de-contribuição e até que data, esclarecendo se adotou alguma das vertentes levantadas pelo autor na petição de 10.06.15 (evento 99).

0002392-19.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012258 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Intimado a manifestar-se acerca da execução do julgado, o autor requer o recebimento do benefício concedido administrativamente, eis que mais vantajoso que o concedido nestes autos, porém, requer a revisão do referido benefício, acrescentando-se os períodos reconhecidos judicialmente e também, a execução dos atrasados desde 18.03.2003 (itens 82/85).

De acordo com as Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexa (docs, 86/88), o autor está recebendo regularmente o benefício concedido administrativamente.

Desse modo, reconsidero as decisões proferidas a partir de 27/04/2015 no tange ao pagamento de atrasados. Ora, sabidamente não é possível o recebimento de parte de cada benefício, vale dizer, somente a parcela mais vantajosa de cada um deles.

Assim, reitero, indefiro o pedido referente ao recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nestes autos, a partir da concessão administrativa do benefício pelo qual optou.

Nesta feita, acolho a impugnação do INSS e declaro extinta e sem objeto a execução de atrasados nestes autos.

Arquivem-se, mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se

0005235-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013262 - RUBENS VERDEROZZI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida determinou apenas a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor e, o mesmo está recebendo regularmente seu benefício, verifico que não há valores em atraso a receber.

Arquive-se os autos em definitivo.

Int. Cumpra-se

0010744-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012770 - MARIA DA PENHA CORREA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petições da parte autora: a advogada dos autos insiste em requerer a cessação do B 168.082.574-4 e o restabelecimento do B 159.805.179-0.

Analisando-se novamente o sistema PLENUS do INSS (docs. 81/82), verifica-se que o benefício mencionado pela advogada como sendo a pensão que a viúva está recebendo, ou seja, 168.082.574-4, trata-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor do autor falecido conforme sentença homologatória de acordo, sem geração de créditos, cessado na data do seu óbito (04.11.13).

Com o falecimento do autor foi implantado em favor da viúva o benefício de pensão por morte nº 159.805.179-0, derivado daquela aposentadoria por tempo de contribuição e, conforme ofício de cumprimento do réu de 16.09.14 (doc. 36), tal pensão teve que ser revista administrativamente, com redução da renda mensal, porque o TS computado no B 42 instituidor estava incorreto, vez que não foi descontado o período que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença.

Assim sendo, por cautela, tornem os autos à contadoria para parecer acerca do ofício de cumprimento supracitado (doc. 36), ratificando, se for o caso, a contagem de tempo de serviço do instituidor da pensão, a renda mensal apurada e revista pelo INSS e, por fim, o cálculo de atrasados apresentado em 13.01.16 (itens 69/70).

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int

0007839-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012702 - WILSON MOURA GUIMARAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca dos cálculos elaborados pelas partes, devendo, se for o caso, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumpra-se. Int.

0002229-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013375 - LETICIA SILVANO TEIXEIRA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do trânsito em julgado dos autos nº 0001921-56.2015.4.03.6302 que tramitam na 1ª Vara Gabinete deste JEF, onde foi deferido também o auxílio-reclusão para Laisla Vitória Silva Teixeira em rateio com sua irmã Letícia Silvano Teixeira (autora nestes autos), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para refazimento do cálculo de liquidação apresentado em 27/03/2015 (docs. 39/40), levando-se em consideração o benefício concedido nos autos supradiscriminados.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis

0005983-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013348 - GILBERTO FELIPE BOLDRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguardem os autos sobrestados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de todos os filhos herdeiros.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

0001429-74.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012860 - MICHELE FERNANDA DANTA ROQUE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição anexada em 01.04.2016: nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Considerando que a documentação apresentada demonstra sua condição de sucessora nos termos da ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, DEFIRO a habilitação da única filha do autor MICHELE FERNANDA DANTA ROQUE - CPF 375.630.108-74. Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome da herdeira ora habilitada no polo ativo da presente ação.

2. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela Contadoria, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tomem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

4. Após, à conclusão

0004621-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012681 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Diante da manifestação do INSS (item 57/58), verifica-se que a requisição de pagamento - RPV expedida em nome de ANTONIO TEODORO DA SILVA, registrada no nosso Juizado sob o número 20130003817R, no valor de R\$ 5.398,17 com cálculo para 01.04.2013, já com depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, deve ser cancelada, uma vez que, o autor já recebeu administrativamente o valor em questão.

Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

- 1) ao Banco do Brasil para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado e;
- 2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento da referida RPV e o estorno do valor requisitado.

Com a comunicação do E. TRF3, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0008232-68.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012850 - GLORIA LUCILIA DE ALMEIDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: em face do ofício apresentado pelo INSS em 29/08/2013 e das PESQUISAS HISCREWEB anexas, verifica-se que o autor deixou de receber o benefício assistencial concedido nestes autos apenas no período compreendido entre a DIB: 29/08/2012 e a DIP: 18/12/2012. Depois desta data o autor recebeu regularmente tal benefício até a implantação da pensão por morte concedida administrativamente.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor no período acima referido, considerando-se para tanto os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes. Int

0001126-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013363 - APARECIDA CONCEICAO BAMBOLIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: conforme se depreende dos autos, foi expedido ofício à CEF em 11.05.2011 (nº 738/2011), autorizando o desbloqueio e levantamento dos valores depositados tanto em favor da autora, quanto do seu advogado e, portanto, neste caso é desnecessária qualquer providência em relação a esta questão, podendo a autora comparecer na agência 2014 da CEF - PAB JUSFE e mencionar tal ofício para proceder ao levantamento do valor que lhe pertence.

Outrossim, caso a autora tenha falecido, referido valor só poderá ser levantado com a habilitação dos herdeiros necessários nos autos, o que ensejará uma nova autorização ao banco depositário. Assim sendo, concedo ao ilustre advogado, 15 (quinze) dias para as diligências cabíveis em relação aos herdeiros.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos .

Cumpra-se. Int

0003305-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012716 - LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios das informações prestadas no ofício de cumprimento de 21.01.16.

Com a manifestação do réu dê-se vista à parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int

0011743-16.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012799 - APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI, SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o acórdão proferido em 04.08.11, reformando a sentença de improcedência do pedido, determinou que o INSS implantasse o benefício requerido pelo autor (B. 32) desde a data do acórdão.

Conforme PESQUISA PLENUS anexa aos autos em 13.04.16, o benefício do autor foi implantado nos termos do julgado.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se há crédito remanescente em favor da autora.

0001810-53.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012472 - ERMELINDA CAMARGO DIMEI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora a partir de 15/08/2006, conforme acórdão proferido em 28.05.2012 (item 25), devendo informar a este Juízo os parâmetros utilizados na referida implantação, para que não haja divergência na elaboração do cálculo dos atrasados devidos. Com a comunicação do réu, dê-se vista à parte autora e, após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo das diferenças devidas, onde deverão ser descontados os benefícios percebidos pela autora (B31), no período que abrange o julgado.

Cumpra-se. Int.

0014391-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012883 - MARIA GOMES MONTEIRO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento da sentença homologatória de acordo proferida nestes autos, informando a real situação do segurado, devendo evidenciar se houve ou não a convocação do mesmo para nova perícia administrativa, bem como, para participar de processo de reabilitação profissional, conforme determinado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0003953-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013366 - MARTA ROMAO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de 29.01.16.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

0005421-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012497 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do réu (item 64), bem como, as informações prestadas pela gerência executiva do INSS no ofício de cumprimento de 03.02.16 (item 65), verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada e nada mais há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

0009193-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013495 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA ALVES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos, tanto a viúva Mauricéia dos Santos Correa Alves, como o filho menor William Carlos Correa Alves se encontram habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

Assim sendo, concedo à advogada da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do filho William Carlos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao MPF

0012723-60.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013176 - MYRIAM CRISTINA MOREIRA PENNA CRISPIM (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

À contadoria para calcular os juros de mora, considerando a Lei 11.960/09 (STJ - EDRESP 1.205.946).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias

0000989-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012537 - AUREA MARIA RODRIGUES BRUNHARA (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício de cumprimento de 16/02/16, com a documentação apresentada pela ADJ/INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0012718-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012229 - EMERCIL VICENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença de 1ª Instância proferida em 13.09.11 (item 12), julgou procedente o pedido inicial e assim dispôs: "... julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a autora possui um tempo de contribuição correspondente a 17 anos, 05 meses e 02 dias, (2) conceder à autora EMERCIL VICENTE - CPF 181.175.348-51 o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28.11.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. ...Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28.11.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. ...".

Sobreveio o acórdão da Turma Recursal (item 36), que negou provimento ao recurso do réu e manteve integralmente referida sentença, com trânsito em julgado em 19/01/16.

Neste passo, faz-se mister a aplicação do disposto no Manual aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013.

Assim, tornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Cumpra-se. Int

0009004-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012704 - ALEXANDRE GONCALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo de liquidação do presente feito, observando-se para tanto os critérios fixados na Sentença, v. Acórdão e os parâmetros apresentados pelo réu na implantação do benefício em questão.

Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos. Int

0005030-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012683 - LOURDES DA COSTA FASSINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da advogada do autor anexada em 01/04/2016: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

0017900-44.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012923 - DARIO JANEIRO CASTILHO (SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 15.03.2015: concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo cópias da certidão de óbito do autor, bem como de comprovantes de residência (conta de água, luz, etc.) de todos os habilitandos. Decorrido o prazo concedido, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros

0013441-96.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012671 - MARIA VERONICA DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexas em 03.03.2016 (docs. 88/89): proceda-se ao cadastro das advogadas no sistema JEF.

Após, intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento do julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento de 17.07.2007, bem como, os cálculos apresentados em 02.02.2011 (doc. 79).

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int

0009079-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012717 - SANDRA APARECIDA LUIZ (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 04/04/2016: dê-se ciência ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000339 - Lote 5652/16 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante**

que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

**Int. Cumpra-se.**

0006150-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013499 - OLGA LUZIA DA SILVA DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004395-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013496 - EVANDRO LUIZ CARDOSO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005089-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013497 - ELMO FERREIRA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007466-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013498 - CLAUDIO JACINTO NOGUEIRA (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002497-30.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013306 - SILVANA APARECIDA DEPEVERES - ESPÓLIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: SILVANA APARECIDA DEPEVERES - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão do valores depositado nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em favor do autor falecido, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 03 (três) filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para a viúvo GUIDO ANTÔNIO JOSÉ - CPF. 546.260.99-04 e,

2ª cota = 50 % divididos em 03 cotas iguais para os filhos:

1/3 para CLEBER DEPEVERES DE MORAIS - CPF. 365.713.838-29.

2/3 para FRANCISCO TADEUS DE MORAIS - CPF. 332.771.598-09 e

3/3 para ISABELLA DEPEVERES JOSÉ - CPF 452.153.528-36.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.**

**Int. Cumpra-se.**

0006838-36.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013228 - MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013310-48.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013224 - DIVINA ANTONIA BELAMIO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011002-39.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013225 - JAIR ZECA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0003218-79.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013230 - DIVINA JOSE DE ARANTES GUTIERREZ (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. **Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**
    - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
    - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
    - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
  2. **Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**
  3. **Após, à conclusão.**
- Int. Cumpra-se.**

0001867-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012531 - ELISA ARRUDA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003478-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012529 - WILSON RAPHAEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004664-20.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012528 - ROSA DE LIMA BARBOSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000628-32.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012534 - CLAUDINO POLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001210-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012532 - MARIO MIGANO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002904-65.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012530 - PAULO GOMES CORREA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009915-48.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012526 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010876-57.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012523 - JOAO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010718-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012524 - NEUZA APARECIDA MAROSTICA CALORA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013113-30.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012521 - ANTONIO DIAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0015173-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012520 - RUBENS ROBERTO CHRISTAN (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007761-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012527 - JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010515-69.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012525 - ALCIDES LEONEL DE CASTRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0003529-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013301 - FAUSTO LOURENCO DE PAULA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 19.10.2015, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 630/1338

observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0005507-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013242 - DOLORES REZENDE SOARES - ESPÓLIO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petições anexadas em 12.08.2015, 07.04.2016 e 12.04.2016: defiro a habilitação, por representação, aos netos da autora PATRÍCIA SOARES GARCIA RAMOS, GUILHERME AUGUSTO BUETO SOARES, CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS, GUSTAVO BUETO SOARES e JOSÉ MARCOS BUETO SOARES, todos filhos do falecido filho José Marcos Rezende Soares .

2. Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor da Sra. Dolores Rezende Soares, à ordem deste Juízo.

3. Advindo resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado a título de honorários contratuais, que ora defiro, bem como os outros 70% (setenta por cento) deverá ser dividido em 08 partes para cada filho/herdeiro, conforme abaixo discriminado:

- 1ª cota - 1/8 para o filho SEBASTIÃO REZENDE SOARES - CPF. 332.352.608-20;

- 2ª cota - 1/8 para a filha LUCIMARY REZENDE SOARES DIAS - CPF. 951.547.108-78;

- 3ª cota - 1/8 para a filha MARIA AMÉLIA SOARES BIANCHI - CPF. 138.579.098-97;

- 4ª cota - 1/8 para a filha IZABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES - CPF. 145.528.248-05;

- 5ª cota - 1/8 para o filho FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES - CPF. 747.636.368-04;

- 6ª cota - 1/8 para o filho PAULO AFONSO REZENDE SOARES - CPF. 026.591.188-50;

- 7ª cota - 1/8 para filha MAGDA REZENDE SOARES - CPF. 061.842.828-32 e,

- 8ª cota - 1/8 para o filho falecido José Marcos Rezende Soares deverá ser dividida entre os filhos deste e netos da autora na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um, conforme abaixo discriminado:

a) 20% para a neta PATRÍCIA SOARES GARCIA RAMOS - CPF 648.865.061-00;

b) 20% para o neto GUILHERME AUGUSTO BUETO SOARES - CPF 159.724.158-01;

c) 20% para a neta CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS - CPF 857.988.351-20;

d) 20% para o neto GUSTAVO BUETO SOARES, CPF 929.433.221-72 e

e) 20% para o neto JOSÉ MARCOS BUETO SOARES - CPF 632.919.591-91.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0011305-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013416 - JOSEFA MARIA DINIZ RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 05.02.2016: defiro. Constatado que a litispendência aventada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios já foi dirimida no despacho anexado em 23.04.2015 (doc.95) que determinou à Contadoria que levasse em consideração nos cálculos de liquidação destes autos (doc.98) a DIB (01/02/2011) da aposentadoria por idade estabelecida na sentença homologatória de acordo proferida no processo nº 0054782-87.2011.8.26.0222 da Comarca de Guariba como data final para apuração dos valores atrasados.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Int. Cumpra-se

0005861-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013501 - ELUTERIO CANDIDO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0010056-09.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013504 - MARIA DA SILVA BIAGGI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

Int. Cumpra-se.

0001416-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013488 - JOSE EURIPES RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005087-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013465 - JOAO ROSA MARTINS (SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004599-49.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013472 - APARECIDA DONIZETE CANTARINO TEIXEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000531-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013491 - EDNA GAIÃO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000829-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013490 - JOSE DONIZETI BOSSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001251-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013489 - RICARDO EVANGELISTA CARVALHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005036-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013466 - BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001663-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013487 - VILMAR MANOEL DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001857-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013486 - MARIA APARECIDA CAMILO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003258-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013480 - ADALBERTO FONTES MALOSTI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002155-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013485 - NAIR LARA DOS SANTOS CORREA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002668-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013484 - MANUELA CASSIOLATO AKABOCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002906-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013483 - RENATO ROSSIN FILHO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004518-76.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013473 - AKIRA BECHO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARISA KAZUE IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) CESAR KAZUYOSHI IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARTA IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) ANA MARIA IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARINO IQUEDA JUNIOR (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MIRIAN KONICE NEAIME IQUEDA ANUNCIO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003548-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013478 - ISMENIA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003662-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013477 - LEONARDO HONORIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003702-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013476 - ARISTIDES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004081-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013475 - CLEUSA SANTOS DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004175-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013474 - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004976-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013467 - CARLOS ALBERTO VICTORELLI BITELA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003443-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013479 - FRANCISCO CARLOS MARTINES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004624-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013471 - MARCIA FERNANDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004732-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013470 - JOSE BENEDITO MODESTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004890-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013469 - PAULO CEZAR GARCIA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004916-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013468 - IZAURA ALVES PEREIRA COSTA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008817-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013460 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR, SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009035-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013459 - ANTONIO HERMES CANTALOGO (SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012654-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013447 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005953-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013464 - PRISCILA PEREIRA BARBOSA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006478-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013463 - LUIZ REDENTOR DOBRI (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006760-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013462 - MARIA DE LOURDES SOARES DA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008608-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013461 - CLENIR MARIA VIEIRA FERREIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016143-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013442 - LUIZA REGINA BARRELA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009566-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013458 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009845-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013457 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009899-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013456 - REGINA RITA CASTILHANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009912-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013455 - FRANCISCO PORFIRIO COELHO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009983-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013454 - JOAO BOSCO DA SILVA CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003006-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013482 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012037-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013450 - ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003039-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013481 - MEIRE MARIA NUNES GOMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000415-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013492 - EMILLY VITORIA HAZELSK DE OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011071-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013453 - APARECIDO PINTO FERREIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011878-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013452 - CLEUDIANE ROSA DOS SANTOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011975-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013451 - LARISA SILVA MONROE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) HUGO MONROE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016130-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013443 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012060-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013449 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012585-30.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013448 - ANA MIRANDA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013351-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013446 - NEUZA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013891-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013445 - LEONARDO CARVALHO SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014514-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013444 - POLIANA GOUVEIA DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0009047-12.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013601 - APARECIDA MANTOVANI COALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança em anexo, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0000558-15.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013244 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologa os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada (R\$ 525.400,64 em janeiro/2016).

Int. Cumpra-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000340**

#### **DECISÃO JEF-7**

0007095-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302012831 - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Reza o artigo 494 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos virtuais à Egrégia Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000341**

5664

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0011612-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013088 - VANDA TEREZINHA TONANI SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte almeja assegurar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário NB 502.935.732-3, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Observo que não são devidas diferenças à parte autora. Fundamento.

Cumpra observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No caso em questão, observo que a ação foi proposta em 01/10/2015, conforme protocolo inicial. Já o benefício da parte autora, NB 502.935.732-3, teve data de início (DIB) em 17/04/2007 e data de cessação (DCB) em 02/11/2009, ou seja, a DCB ocorreu num num prazo que dista mais de 05 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nem se argumente que a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em que se disciplinou o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários nos moldes do que ora discutido, afastaria eventual prescrição.

Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a disciplina a ser seguida é a estabelecida por este juízo, quer no que se refere à forma de atualização das diferenças, quer quanto ao reconhecimento de prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, e não da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que considera o prazo prescricional contado retroativamente a partir da citação naqueles autos (17/04/2012).

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0013999-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013398 - DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA (SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica a CEF obrigada a: depositar a quantia de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias úteis na conta corrente da autora, Banco Bradesco ag. 1662-4, conta corrente 0034458-3, CPF 331.420.728-02, salvo se alguma inconsistência nos dados ofertados pela autora for encontrado, quando então será depositado em conta judicial. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Cumpra-se. Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa. P. I.

0000407-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013516 - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA (SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI, SP206243 - GUILHERME VILLELA, SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013795-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013395 - ELIZETE ROSA DE MACEDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIZETE ROSA DE MACEDO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Em exame físico, o perito atesta a ausência de déficit de força ou alteração da mobilidade do membro superior esquerdo.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sobre o pedido de esclarecimento do laudo pericial, entendo prejudicado, tendo em vista que o perito já analisou no corpo do laudo e respondeu a diversos quesitos reafirmando a capacidade da autora para suas funções anteriores como diarista, notadamente, atividade braçal.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014217-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013404 - ANDREIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA (SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANDRÉIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13.02.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, apresenta diagnósticos de lúpus eritematoso sistêmico (suspeita), síndrome antifosfolípide (relatório médico) e episódio depressivo leve (relatório médico), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (promotora de vendas).

Consta do laudo pericial que a autora apresenta bom estado geral de saúde, corada, não se notando aspecto de sofrimento e com força muscular em seu grau máximo (5).

De acordo com o perito, a autora apresenta curso de pensamento normal, sem alteração da forma ou do conteúdo de pensamento.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que "no exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada".

Em sua conclusão, o perito assinalou que "como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de repositora. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora."

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013733-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013405 - TIAGO CESAR DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TIAGO CESAR DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.07.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 29 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito, com aproximadamente apenas 5% de visão naquele olho.

Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito consignou que "o paciente apresenta perda da visão de olho direito desde os 14 anos de idade. Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho no momento. H54.4 H18.6. Há possibilidade de adaptação de lentes de contato especiais para olho direito com possibilidade de melhora considerável da visão neste olho".

Cumpre anotar que a visão estereoscópica somente é exigida para poucas atividades, como, por exemplo, para piloto de avião.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda consignou que o autor "pode realizar atividade laborativa habitual mesmo não apresentando visão estereoscópica. Pode haver recuperação da estereopsia se sucesso na adaptação das lentes de contato".

Por conseguinte, o autor é portador de cegueira em olho direito desde os 14 anos de idade, sem qualquer agravamento atual, estando apto a prosseguir em sua alegada atividade habitual (agricultor).

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes no laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0001005-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013403 - RODRIGO APARECIDO TOMAZ (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODRIGO APARECIDO TOMAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.09.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, "é portador de Aíndrome de Dependência ao Álcool, atualmente abstinente, e Episódio Depressivo Leve, condições essas que não o incapacitam para o trabalho".

De acordo com o perito, o exame psíquico revelou que o autor "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alteração. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

No tocante aos antecedentes psicopatológicos (item II do laudo) consta que o autor informou ao perito que "está abstinente desde meados de 2015, época em que iniciou tratamento psiquiátrico" e que "nega sintomas psicóticos".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que "No momento, paciente esta capacitado para o trabalho".

Aliás, conforme relatório médico apresentado pelo próprio autor, datado de 28.04.15 e firmado por médica psiquiatra, consta que o autor apresenta remissão dos sintomas depressivos, sem contra indicação para exercer suas atividades laborais (fl. 21 do evento 02). No último relatório, datado de 11.06.15, há anotação apenas de que o autor necessita ser reavaliado, mantendo o tratamento regular. (fl. 39 do evento 02). Não se pode extrair deste último relatório médico que o autor está incapacitado para o trabalho.

Pelo contrário, o próprio autor admitiu que estar em abstinência de álcool desde meados de 2015.

Não há, portanto, discrepância entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial.

Não há razão para a realização de nova perícia, eis que o autor foi examinado por perito psiquiatra, que apresentou laudo devidamente fundamentado e coerente com as informações prestadas pelo próprio autor (de que está abstinente de álcool desde meados de 2015 e que não apresenta queixa de sintomas psicóticos) e com os documentos médicos apresentados.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0007071-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013397 - JULIA FRANCISCA DE LIMA MOREIRA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIA FRANCISCA DE LIMA MOREIRA, representada por sua mãe DÉBORA FRANCISCA DE LIMA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Luiz dos Santos Moreira, ocorrida em 29.06.2014.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.

ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do

STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O

acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não

auféria qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-

contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91,

regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do

segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28,

incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”.

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado,

destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-

contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7

- Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641).

Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para

enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-

contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 era de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

Acontece que, antes de verificar se o salário-de-contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado independe de carência.

In casu, o pai da autora foi preso em 29.06.2014, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 3 do evento 15 dos autos virtuais).

Conforme pesquisa ao CNIS (fl. 11 do evento 17 dos autos virtuais), o segurado preso teve a sua última remuneração em 01.2013.

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado até março de 2014, quando venceu o prazo para pagamento da prestação do mês imediatamente posterior ao do encerramento do período de graça de 12 meses, conforme artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

É certo que o § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 permite o acréscimo de mais 12 meses no período de graça em razão de desemprego, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Atento a este ponto, assim decidi em 12.01.16: "Considerando a necessidade de a autora comprovar que o recluso possuía a qualidade de segurado da previdência social na data da prisão, com acréscimo de 12 meses no período de graça em razão de alegado desemprego involuntário, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que o preso recebeu seguro-desemprego após o encerramento de seu último vínculo trabalhista" (evento 21)

A autora, entretanto, manteve-se silente.

Por conseguinte, o recluso não tinha a qualidade de segurado quando de sua prisão em 29.06.2014.

Logo, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se

0013504-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013250 - MARIA APARECIDA VIANA DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA VIANA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta

incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013640-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013370 - VALDENIR DOMINGOS DUARTE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDENIR DOMINGOS DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O perito ainda atesta que o autor, portador de alterações degenerativas na coluna e joelho esquerdo, nunca passou por reabilitação ou tratamento efetivo, e que não há necessidade de afastar-se do trabalho para realizar o tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008249-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013304 - OSWALDO LUIZ SAGULA (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por OSWALDO LUIZ SAGULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega ter trabalhado como rurícola, “desde muito jovem”, ajudando seus pais na lavoura em fazendas da região de Jaboticabal/SP. Depois, “mais jovem” trabalhou na Fazenda Santa Maria, de propriedade de seu irmão, situada no Mato Grosso até 2002, e, a partir de então até os dias atuais, na Fazenda Bom Sucesso, se sua propriedade, no município de Dom Aquino/MT.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que se trata, na verdade de produtor rural e empresário do setor agrícola, que fornece insumos para a Sadia S/A, ficando descaracterizado o regime de economia familiar.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, I da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No que se refere ao reconhecimento do labor rural, lembro que em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Ora, ainda que haja alguns elementos que possam ser indicativos do labor rural do autor (todos eles com data posterior a 2002), é certo que os depoimentos foram muito imprecisos, vindo a lume que o autor mora em Jaboticabal/SP e possui uma “fazenda” no Mato Grosso.

De fato, analisando-se a documentação juntada à contestação, verifica-se que o autor teve diversos vínculos urbanos, seja como empregado, seja como contribuinte individual na região de Jaboticabal e a propriedade onde supostamente teria exercido o labor como segurado especial localiza-se no mato grosso. Ademais, consta que fornece insumos avícolas para a Sadia, constando das notas juntadas à inicial o abate médio mensal de 35.000 a 40.000 aves.

Assim, não é crível supor que a produção rural em tais imóveis decorre somente do trabalho do próprio autor e sua família, o que descaracteriza e impede o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 11. (...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro módulos) fiscais;(...)”

Acerca do regime de economia familiar, o § 1.º do mesmo artigo averba:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Nesse diapasão, tenho que não há de se ter o autor como trabalhadora em regime de economia familiar, e sim como produtor rural, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade com redução etária e sem a prova de recolhimentos previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013539-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013333 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Em sua conclusão, coloca que o autor apresenta sinais clínicos de síndrome de manguito rotador, porém sem deficiência funcional. Salienta que, para esses casos, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para manutenção da qualidade de vida, mas que não há necessidade de afastamento do trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013815-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013408 - ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O exame atestou que não há alterações compatíveis com insuficiência cardíaca que pudessem ser consideradas incapacitantes.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013524-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013329 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALDECI PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência da autora. Com efeito, ainda que haja súmula no sentido de que é desnecessária a anuência do réu acerca deste pedido em processos tramitados no JEF, tal entendimento não pode ser transposto ao caso dos autos, notadamente quando já existe perícia regularmente realizada, com conclusão contrária ao interesse da autora.

Prosseguindo no mérito, passo à análise da concessão dos benefícios pleiteados, que implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De acordo o laudo pericial apresentado, não apresenta a parte autora patologia que reduza sua capacidade laboral. Segundo concluiu o perito, a autora demonstra-se portadora de discopatia degenerativa, discreto abaulamento discal difuso L4L5 e L5S1, sinais de fissura do anel fibroso de L5S1 da coluna lombar, hérnia discal com conflito discoradicular na coluna cervical, alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do

processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade, sendo que não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Por isso, está apta para o exercício de suas atividades laborais habituais. O quesito de nº 5, que aponta a capacidade laboral, ainda esclarece que as dores sentidas pelo autor podem ser controladas por medicação e fisioterapia.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013545-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013334 - RENATO CESAR DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
RENATO CESAR DE OLIVEIRA AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Atesta o perito que o autor é portador de espondilolistese ístmica L5-S1, com origem congênita, sem sintomas de claudicação, sem apresentar alterações neurológicas ao exame físico. Além disso, consta no laudo pericial que os exames de imagens do autor não mostraram alterações discais mais importantes.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0014065-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013604 - ISAURA FERNANDES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ISAURA FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento e averbação do período de 31.01.64 a 31.03.69 que está anotado em CTPS, bem como o recebimento de aposentadoria por idade urbana desde a DER (26.09.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - O período de 31.01.64 a 31.03.69:

No caso concreto, a autora pretende contar o período de 31.01.64 a 31.03.69, em que teria trabalhado para João Batista Vilas Boas de Freitas, na função de serviços gerais, em uma empresa denominada Foto Estúdio Vilas Boas.

O referido período está anotado em CTPS (fl. 13 do evento 01).

Cuida-se da única anotação de trabalho existente em uma CTPS emitida em 11.09.79 (fl. fl. do evento 01), ou seja, mais de dez anos depois do alegado encerramento do vínculo trabalhista.

Pois bem. A simples declaração extemporânea do alegado ex-empregador, ainda que realizada em CTPS, constitui apenas prova testemunhal reduzida a escrito que não vale, portanto, como início material de prova.

Passo a verificar, portanto, se a autora faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade urbana, sem registro em CTPS.

Sobre este ponto, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 55. (...)  
(...)”

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

A autora apresentou os seguintes documentos com relação ao período controvertido:

a) cópia de sua CTPS (fls. 11/15 do evento 01).

b) declaração extemporânea do alegado ex-empregador, datada de 15.09.14 (fl. 16 do evento 01).

Conforme acima já enfatizei, a anotação extemporânea na CTPS da autora não vale como início material de prova.

O mesmo raciocínio vale para a declaração escrita pelo alegado ex-empregador fora da CTPS (fl. 16 do evento 01).

Portanto, a autora não apresentou início de prova material a ser complementado pela prova testemunhal produzida, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Neste compasso, o total de tempo de contribuição que a autora possui é o mesmo apurado pelo INSS na esfera administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0014047-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013511 - ALEXANDRE FERNANDO DOMINGOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRE FERNANDO DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e

a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

#### 1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 26 anos, "é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral".

O perito estimou um prazo de vinte e quatro meses para reavaliação.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

#### 1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 59 anos, com renda informal de R\$ 350,00, lavando e passando roupas) e com sua irmã (de 26 anos, solteira, sem vínculo trabalhista atual, que, segundo informou, estava recebendo parcela do seguro-desemprego).

Anoto que o valor do seguro-desemprego, embora não informado, também integra a renda familiar.

De qualquer forma, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Com efeito, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, o autor possui uma irmã solteira, de 26 anos, apta a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o benefício assistencial não se destina a suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Assim, o núcleo familiar dispõe de condições para prover a sua própria manutenção, sem a necessidade de amparo do Estado.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013515-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013327 - VALMIR DOS SANTOS PAULA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALMIR DOS SANTOS PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Além disso, o perito ainda alega em seu laudo que o autor não apresenta alterações neurológicas na coluna e que refere melhora com fisioterapia. Em resposta ao quesito nº 10, aponta a desnecessidade de afastamento do trabalho para realização de tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008153-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013379 - MARIA CÍCERA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI, PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA CÍCERA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural entre 01.1.1995 a 25.09.05, em diversas propriedades rurais da região de Pitangueiras, sem registro em CTPS, na condição de "bóia-fria".

2 - a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (12.05.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Mérito

1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, a autora apresentou com a inicial:

- a) cópia de sua CTPS e de inscrição no PIS, onde consta registro na empresa Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda com admissão em 26.09.05 (fls. 12/17 do evento 01);
- b) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, ocorrido em 19.09.53 (fl. 19 do evento 01);
- c) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 30.04.77 (fl. 21 do evento 01);
- d) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 13.01.81 (fl. 23 do evento 01); e
- e) declaração da empresa CAP - Pitangueiras Açúcar e Álcool, datada de 17.12.14, de que a autora reside no Conjunto Habitacional “Rafaela de Andrade”, Fazenda Santa Rita - casa 21 - Colônia Nova - Zoon Rural, município de Pitangueiras (fl. 25 do evento 01).

Pois bem. Nenhum destes documentos é apto a atuar como início material de prova, de que a autora exerceu atividade rural entre janeiro de 1995 a 25.09.05.

Com efeito, o registro em CTPS (item “a” supra) tem validade apenas para o período da anotação (a partir de 26.09.05) e não para período anterior.

Todos os demais documentos referem-se a fatos distantes do período que a autora pretende reconhecer.

De fato, os documentos contidos nos itens “b”, “c” e “d” referem-se a fatos de 1953, 1977 e 1981, ou seja, o mais recente refere-se a fato ocorrido há mais de 13 anos antes do início do período que a autora pretende reconhecer.

Já o documento mencionado no item “e” refere-se à situação da autora em 2014, ou seja, após o início da atividade registrada em CTPS.

Logo, a autora não apresentou início de prova documental a ser completado pela prova testemunhal.

Por conseguinte, não cumpriu o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ou seja, a conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Em suma: a autora não faz jus à contagem do período de 01.1995 a 25.09.05 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS e, por conseguinte, o seu tempo de contribuição/carência é apenas aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013596-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013346 - ANTONIA LOURENCO DA SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIA LOURENÇO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Inclusive, consta no laudo que a autora está trabalhando e faz faxina em uma residência três vezes por semana.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013793-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013392 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, apresenta incapacidade laborativa parcial, contudo, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O perito ainda anota que o autor exerce sua função de monitor dos trabalhadores rurais, sendo que para essa função não há incapacidade, pois o esforço da caminhada é realizável pelo autor.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011159-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013514 - MISAEL LEONEL DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MISAEL LEONEL DA SILVA, representado por sua mãe CATIA SIDALIA LEONEL DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela concessão do benefício.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente

de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de o postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, o autor, que tem 2 anos, é portador de doença de refluxo gastro-esofágico, infecção de vias aéreas de repetição e desnutrição, aguardando cirurgia, estando incapacitada para a vida independente.

É óbvio, portanto, que o autor necessita de assistência em tempo integral.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 35 anos, sem renda), com seu genitor (de 29 anos, com renda no valor de R\$ 1.222,67, na função de trabalhador agrícola) e com seus três irmãos (de 16, 04 e 03 anos, que não possuem renda). A família recebe, ainda, bolsa família, no valor de R\$ 217,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de seis pessoas (o autor, seus genitores e seus três irmãos), com renda no valor de R\$ 1.439,67 a ser considerada. Dividido este valor por seis, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 239,94, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Pois bem. Não obstante a renda declarada, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

De fato, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, a renda declarada da família, contando com o benefício que já recebe, no valor total de R\$ 1.439,67, é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.252,00).

Vale dizer: a renda mensal é suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Ademais, um dos irmãos do autor já completou 16 anos de idade, o que lhe permite trabalhar e contribuir com o sustento do lar.

Logo, o autor preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013630-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013368 - ANTONIO DONIZETE LOPES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO DONIZETE LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele que tramitou sob o nº 0007953-82.2012.4.03.6302 tendo em vista que se trata de pedido diverso, houve alteração da situação fática e o processo já se encontra, inclusive, arquivado. Passo, então, ao mérito.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O perito informa que o autor não foi submetido a reabilitação ou tratamento efetivo, e que não há necessidade de afastar-se para realizar esse tratamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013577-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013410 - MARIA ANTONIETA SILVA SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA ANTONIETA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, "é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perit, a requerente "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora foi examinada por perito em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013492-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013276 - AILTON HIGINO DE OLIVEIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
AILTON HIGINO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada

pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013400-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013422 - JOSUEL JOAQUIM DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSUEL JOAQUIM DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de artralgia do joelho direito por lesão condral medial. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação.

Observo que, quando do ajuizamento, em 27/11/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que manteve vínculo empregatício ativo, com contribuições previdenciárias, até 14/10/2014, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Dessa forma, verifico que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 27.11.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 27.11.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012520-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013439 - ESMERALDA LERIANO LEONANJO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ESMERALDA LERIANO LEONANJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminarmente, afasto a hipótese aventada pelo réu que alegou a falta de interesse de agir da autora devido a ausência em perícia médica administrativa.

Verifico que o pedido da autora nestes autos é o de restabelecimento do benefício de nº 607.659.842-9, que já havia sido cessado administrativamente antes mesmo do requerimento cadastrado sob o nº 610.883.371-1, sobre o qual se alega a carência de ação.

A cessação administrativa do benefício requerido judicialmente pela autora configura a lide, e o requerimento de extinção sem resolução de mérito não merece ser acolhido. Passo ao mérito.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como o perito designou como data de início da incapacidade (DII) a própria data da perícia judicial, entendo que deva ser essa a considerada para avaliação dos demais requisitos.

Observo que, quando da perícia médica, em 10/12/2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 16/01/2015, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexada pelo réu em contestação.

Dessa forma, verifica-se que, à época da DII, a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 10.12.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 10.12.2015, e a data da efetivação da

antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010238-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013079 - LUIS APARECIDO ROBERTO DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS APARECIDO ROBERTO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial nos quais verteu contribuições aos cofres da Previdência.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

É bem verdade que o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Ocorre que tal disposição normativa deve ser compreendida nos termos do enunciado sumular de n.º 82 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), in verbis:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Sem destaques no original)

Ora, tendo em vista que o objeto da ação recai sobre recolhimentos não analisados pelo INSS quando do processo administrativo que resultou no benefício concedido à parte autora, não incide a decadência. Assim, fica afastada tal preliminar.

Não obstante, ressalvo que, nos termos do mesmo art. 103, agora em seu parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que as contribuições requeridas em favor da parte autora constam regularmente no sistema CNIS (fls. 13, anexo 02), sem qualquer indicação de pendência, extemporaneidade ou qualquer outra restrição.

Reforçam sua integridade os originais colacionados em exordial (fls. 18/19, idem) e sua repetição em anexo da própria contestação do INSS (fls. 09, anexo 15).

No entanto, observa-se que tais períodos, a despeito de seu regular cômputo nos sistemas da autarquia previdenciária, não constam da CTS produzida quando da análise administrativa (fls. 52, idem), sem razão aparente para essa omissão.

Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/08/1997 a 09/11/1998.

Do Dano Moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais, uma vez que erro ou equívoco na análise do benefício não fundamenta, de per si, o deferimento desta reparação.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização, *mutatis mutandis*:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

Ademais, é importante ressaltar que não houve lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade. Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 82%.

Entretanto, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/08/1997 a 09/11/1998 em que verteu recolhimentos como contribuinte individual, (2) reconheça que a parte autora conta com 32 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98), e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de percentual (82%), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09/11/1998, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício

0011274-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013245 - ALAN CARLOS DE ARAUJO RUAS (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALAN CARLOS DE ARAUJO RUAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, NB 31/610.893.119.5, até 15/07/2015, sendo que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo em 15/05/2015. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, detectou-se que a autora esteve acometida de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas.

Fixou-se como data de início da incapacidade a data de 15/05/2015.

Posteriormente a esta data, a parte autora recuperou a capacidade laborativa em 29/09/2015, sendo prova disto a declaração em anexo nº 10.

Assim, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde o dia seguinte à data de cessação do benefício nº 31/610.893.119.5, em 15/07/2015 (DCB), até 29/09/2015.

Anoto, porém, que não é possível o pagamento retroativo a data anterior da provocação administrativa (DER), eis que apenas nesta ocasião o INSS tomou conhecimento do intento da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença (NB 31/610.893.119.5), de 15/07/2015 a 29/09/2015, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0009701-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013396 - EDUARDO CERRI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
EDUARDO CERRI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar (litispendência):

Analisando detidamente os documentos do processo nº 0935574-79.2012.8.26.0506, observo que se trata de pedido de auxílio-doença acidentário em ação ajuizada em 2012 (fls. 01/04 do evento 22). Nestes autos o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença (não-acidentário) que foi concedido posteriormente pelo INSS (fl. 09 do evento 22).

Assim, não há que se falar em litispendência.

Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o autor, que possui 47 anos de idade, foi examinado por dois peritos.

Na primeira perícia, o perito em neurologia afirmou que o autor apresenta diagnósticos de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos, status pós-cirurgia para retirada de neoplasia de hipófise e tenossinovite de dequervain associada à ler-dort.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em situações stressantes conforme prévia experiência. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades mais simples e menos stressantes, tais como Escriturário, Atendente em autoatendimento, etc. Tem escolaridade referida Superior incompleto - Direito. E para melhor avaliação do quadro psicológico, sugiro perícia com Psiquiatra”.

Por seu turno, o perito em psiquiatria afirmou que o autor é portador de “transtorno de personalidade emocionalmente instável já em tratamento especializado, que proporciona incapacidade total e temporária até sua estabilização clínica”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 30.09.15 e estimou um prazo de um ano para a recuperação da capacidade laboral.

Logo, considerando o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim, de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 14.01.15 a 23.02.16 (fl. 09 do arquivo da contestação - evento 22).

Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 24.02.2016 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 01.02.17.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 24.02.2016 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 01.02.17.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013709-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013381 - LUZIA RAFAEL SERANTOLA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUZIA RAFAEL SERANTOLA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Hanseníase. Em relatório médico de esclarecimentos, concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais. Estabelecendo como início da incapacidade (DII) a data de 15/02/2016, na qual iniciou o tratamento.

Sobre a DII posterior ao ajuizamento, o réu alegou que houve alteração da causa de pedir, e que a data de início do benefício não poderia ser anterior à juntada do relatório médico aos autos. Os argumentos da manifestação devem ser afastados, pois entendo que o direito da parte a receber o benefício no caso em questão se inicia com a DII, tendo em vista que ela foi fixada em data posterior à perícia médica.

Desta forma, comprovada a incapacidade temporária para o desempenho das atividades, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observe que, na DII, fixada em 15/02/2016, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que contribuiu regularmente à previdência entre agosto de 2012 e dezembro de 2015, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 15/02/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 15/02/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013414-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012990 - ROBERTO CESAR DE MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROBERTO CESAR DE MORAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de lombociatalgia e amputação transfemoral esquerda e do membro superior esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, estando o autor inapto a desenvolver suas atividades no momento.

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho após a cessação da incapacidade.

Tendo em vista os aludidos apontamentos, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 607.354.977-0

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012522-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013240 - ANGELA APARECIDA SALLES DE OLIVEIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ÂNGELA APARECIDA SALLES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma estar em gozo de aposentadoria por invalidez, que foi indevidamente reduzido pelo INSS em 50% desde 24.10.2015, e com previsão de cessação definitiva em 24/10/2016.

Requer o restabelecimento de seu benefício, ou a concessão de auxílio-doença, com coeficiente integral.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão recorrente e epilepsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise, uma vez que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão.

Por outro lado, em que pese a sugestão do perito de que a parte autora possa recuperar sua capacidade laborativa, no prazo estimado de 06 (seis) meses, é certo que se trata apenas de uma previsão, de sorte que não poderá o benefício ser cessado sem que a segurada seja submetida a nova perícia administrativa, eis que os tribunais superiores já firmaram entendimento acerca da impossibilidade de alta programada (REsp 1544289 e REsp 1554741).

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da autora.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nº 554.233.793-3 em auxílio-doença, com coeficiente integral de 91% do salário de benefício, a partir da data da perícia, em 07.12.2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 07.12.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses da realização da perícia judicial, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia, ficando vedada a alta programada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012326-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013084 - JANDIRA PEREIRA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JANDIRA PEREIRA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ruptura do tendão do supraespinhal do ombro direito, pinçamento do manguito rotador do ombro esquerdo, osteoartrose, discopatia na coluna lombar, diabetes e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como diarista.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui contribuições de 12/2012 até a data de início da incapacidade - fixada pela perícia médica como sendo em 20/05/2015, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Ressalto que, conforme consulta ao sistema cnis anexada aos autos, tais contribuições se deram no percentual de 11%, nos termos do art. 21, §2º, I, da Lei nº 8.212/91, devidamente válidas para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que somente não devem ser computadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 22.10.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 22.10.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012125-65.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013303 - MASSAO APARECIDO KANEHIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MASSAO APARECIDO KANEHIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 16/11/2012, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 19/12/2014, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 669/1338

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Sem destaque no original)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Sem destaques no original)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme anotações em CTPS 50, 59 e 68, bem como PPP em anexo 08, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997, apenas, por enquadramento (item 1.1.8, Decreto n.º 53.831/1964).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Ademais, há indicação de uso de EPI eficaz para o agente agressivo de eletricidade (anexo 08). Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição retificada efetuada pela Contadoria Judicial (anexo 20), com 20 anos, 03 meses e 03 dias de labor especial em 24/07/2012 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à conversão do benefício.

Entretanto, pela mesma contagem, nota-se que o autor, que já era detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (coeficiente de 100%), passou a contar 43 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição na DER (24/07/2012), fazendo jus à revisão da renda mensal inicial com o correspondente reflexo no cálculo do fator previdenciário, haja vista a majoração do tempo de serviço.

Ademais, com o reconhecimento de tal tempo, implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria também por ocasião do regime anterior à vigência da EC nº 20/98, a saber: 30 anos, 01 mês e 20 dias de contribuição, na data de 16/12/1998.

Desse modo, a autarquia deverá recalcular sua RMI para ambas as datas e, ao final, implantar a RMI mais vantajosa ao segurado.

Entretanto, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito,

- (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999;
- (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER; e
- (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 42/153.705.752-6, segundo o critério mais vantajoso (na EC 20/98 ou na DER), desde a data de entrada do requerimento (DER em 24/07/2012), devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 24/07/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012398-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013086 - ANTONIO SOARES SOUSA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTÔNIO SOARES SOUSA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

#### 1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor apresenta lesão do Tendão de Aquiles já tratado cirurgicamente (em recuperação). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora - NB 611.148.957-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010199-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013374 - CLARA DIRCE ROQUE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

CLARA DIRCE ROQUE, propõe a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ANULAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com fundamento nas disposições legais aplicáveis à espécie, contra, em face de SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO, e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega que vivia maritalmente com o segurado JOSE VICENTE MONTEIRO desde 1988, e com o óbito deste, requereu a pensão por morte, inicialmente negada na esfera administrativa. Posteriormente, nos autos do processo 0012589-23.2014.4.03.6302, tramitado por esta 2ª Vara do Gabinete do JEF de Ribeirão Preto-SP, logrou êxito em comprovar a união estável por meio das provas naqueles autos produzidas, de modo que a autarquia propôs acordo para satisfação da demanda, que foi aceito pela autora.

Ocorre que a ex-esposa do segurado já ajuizara ação de divórcio em relação a este, em 13/11/2013 que não chegou a ser deferido em virtude do óbito. Não obstante, a ex-esposa, ora corré, já havia requerido e obtido administrativamente o benefício ora em discussão (pensão por morte), razão pela qual, na execução do acordo judicial houve o desdobro da renda entre as ora autora e corré.

Considerando que a corré jamais dependeu economicamente do falecido, e que este só pagou pensão alimentícia aos filhos, enquanto menores (conforme sentença da ação de exoneração de alimentos proferida em 2008, fls. 62/63 do anexo 02 destes autos), é certo que não havia direito à pensão por morte previdenciária.

Portanto, pretende a desconstituição do benefício da corré para que possa usufruí-lo integralmente.

Citada, a corré alega que sempre dependeu economicamente do falecido e que somente quando tomou conhecimento do caso extraconjugal do falecido ajuizou ação de divórcio, e que nesta ação o próprio de cujus “declarou que sempre auxiliava a requerida e seus filhos, inclusive com o pagamento da casa que eles tinham.”

A seu turno, o INSS alega que a Lei 8.213/91, em seu art. 76, § 2º reza que: “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”, razão pela qual era devido o rateio do benefício.

Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas testemunhas da autora e da corré.

Decido.

Inicialmente, considerando que se trata de uma ação de anulação de pensão por morte, cumpre estabelecer que o ponto fulcral da controvérsia reside unicamente na prova de dependência econômica, já que a existência do pagamento do benefício pressupõe o preenchimento do requisito da qualidade de segurado do instituidor.

Nesse passo, temos, de um lado, a autora CLARA, na qualidade de companheira do segurado falecido, que teve a união estável comprovada e, conseqüentemente, o direito à percepção da pensão reconhecido nos autos do processo 0012589-23.2014.4.03.6302, encerrado por acordo entre as partes.

De outro lado, temos a corré SHIRLEI, na qualidade de ex-esposa separada do instituidor, que alega sempre haver dependido economicamente deste, com quem teve filhos, razão pela qual pleiteia a manutenção do benefício.

Dos documentos juntados pela autora para prova de suas alegações, destacam-se:

i) Sentença homologatória de acordo nos autos do processo 0012589-23.2014.4.03.6302, tramitado por esta 2ª Vara do Gabinete do JEF de Ribeirão Preto-SP, que deferiu a Clara Dirce Roque a pensão por morte de José Vicente Monteiro, no valor de RMI R\$ 1.026,18 (fls. 32/34 do anexo 02);

- ii) Ofício do INSS nos autos do processo acima referido, informando a necessidade de desdobro da pensão da autora com o NB 21/168.514.084-7, passando cada beneficiária a receber RMI de R\$ 538,18 (50%) (fls. 41, anexo 02);
- iii) Decisão da Magistrada Fernanda Carone Sborgia, determinando o desdobro do benefício (fls. 46/47, anexo 02) e Recurso da autora em face dessa determinação, havendo cópia da decisão da Turma Recursal negando conhecimento ao recurso (fls. 56/60, anexo 02);
- iv) Cópia da petição inicial da ação de divórcio movida por SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO em face do instituidor, datada de 06/11/2013, em que alega separação de fato do casal desde 1988, ocasião em que Shirlei estava grávida, mesma época em que o falecido passou a viver com Clara Dirce Garcia. Informa que, em 1990, ajuizou ação pleitando alimentos para os 05 filhos do casal, e o pagamento da prestação do imóvel onde residia com os filhos (fls. 51/54, anexo 02);
- v) Sentença da ação de exoneração de alimentos movida por José Vicente Monteiro em face de SHIRLEI e seus 05 filhos, julgada procedente, ante a maioridade dos filhos e ausência de resistência dos réus, datada de 29/08/2008 (fls. 62/63);
- vii) Extrato do andamento do processo de divórcio n.º 4006043-65.2013.0826.0506, extraído do site tjsp.jus.br, consta a informação “extinto”, e transitado em julgado 11/08/2014 (fls. 68, anexo 02).

A corrê Shirlei, a seu turno, traz a seguinte documentação:

- i) Auto de Penhora do Imóvel situado na rua José Herculano Pires, n.º 63, Jardim Adão do Carmo, datado de 26/04/2010, referente a um processo movido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto em face de Shirlei da Silva Monteiro, foi assinado pelo falecido José Vicente Monteiro, que foi nomeado depositário do bem (anexo 13, fls. 1);
- ii) Cópia digitalizada da contestação do falecido na ação de divórcio Processo n.º 4006043-65.2013.0826.0506, em que o segurado informa que foi “colocado para fora de casa pela ex-esposa” (SHIRLEI), que não pagava pensão em dinheiro mas ajudava os filhos, “não deixando faltar nada” até que a ex-esposa ajuizou ação de alimentos, estipulando-se o pagamento de um salário-mínimo. Informa ainda que pagava as prestações do imóvel onde a ex-esposa residia, pleiteando a meação do bem (anexo 23, fls. 02/04).

Ademais, como já relatado, foi produzida prova oral para deslinde da controvérsia.

Pois bem, após a análise do contexto probatório posto, entendo que é de se julgar procedente o pedido, e assim anular a pensão por morte concedida à corrê SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO.

A meu ver ficou claro que o falecido não mais convivia maritalmente com a corrê, desde há muito tempo. Das testemunhas ouvidas, a única que flagrantemente divergiu do caudal probatório foi a testemunha Mary Leide Ribeiro da Silva - testemunha da autora, para quem somente pouco antes da morte do instituidor é que eles deixaram de conviver.

Mas talvez seja a testemunha da própria corrê, Antonia Calsado Venditti a que mais joga luzes sobre os fatos: ela afirmou que embora o falecido convivesse com a autora há muito tempo, ele sempre mantinha contato com a corrê, até mesmo em razão dos filhos em comum.

A petição de divórcio anexada aos autos é muito esclarecedora sobre isso. Nela a corrê afirma textualmente que desde 1988 estavam separados de fato e que o instituidor pouco lhe ajudava com as despesas dos filhos.

Na ação de alimentos, cuja cópia também se encontra nos autos, estipulou-se que o segurado pagaria o equivalente a um salário-mínimo apenas para o filho.

Retornando à petição de divórcio de 2013, a corrê também disse que o falecido não só não honrava com a pensão alimentícia, como também não pagava as prestações da casa - compromisso que tinha assumido.

Eventualmente, a assunção da obrigação de pagar o financiamento da “casa própria” pode até caracterizar dependência econômica. Entretanto, a uma, trata-se de um bem da família, e não apenas da ex-esposa; a duas, consta na petição de divórcio que o segurado não dava conta de cumprir tal encargo na maioria das vezes, cabendo pois à corrê o seu efetivo pagamento; a três, há no contexto probatório informações de que a corrê possui uma pequena loja, uma “portinha” onde vende artesanato. Ou seja, a corrê tinha como se manter e manter a própria prole, não havendo falar em dependência econômica.

Noto ainda, nesta sede de dependência econômica, que a corrê não trouxe ou não produziu outras provas que pudessem deixar claro e evidente essa sua condição de dependente econômica do instituidor. A sua produção probatória foi singela e tímida nesse aspecto, a não convencer o julgador do alegado.

É assente na jurisprudência que ainda que separado o casal - ou até mesmo divorciado -, seria possível a concessão do benefício em questão caso demonstrada a dependência econômica. Mas como já considerado, não foi o caso destes autos.

Portanto, como já dito, é de se julgar procedente o pedido para determinar a anulação da pensão por morte do segurado José Vicente Monteiro atualmente paga a sua ex-esposa Shirlei da Silva Monteiro, revertendo-se sua cota parte (50%) em favor da atual autora Clara Dirce Roque, única dependente econômica do falecido instituidor.

Ora, verificados os requisitos elencados, isto é, diante da probabilidade do direito (ancorado em lei e nas circunstâncias especiais do caso concreto) aliado ao perigo de dano (diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja falta colocará em risco a subsistência do autor), é de se conceder a tutela de urgência. No entanto, tal decisão terá efeitos a partir da data em que prolatada esta sentença, medida esta que considero mais equânime na resolução do conflito.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao cancelamento da pensão por morte de José Vicente Monteiro concedida a Shirlei da Silva Monteiro NB 21/168.514.084-7, revertendo-se a cota parte correspondente em proveito da outra pensionista, Clara Dirce Roque, titular do NB 21/168.896.656-8.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, providencie o cancelamento do primeiro benefício e incremento do segundo, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença.

Sem atrasados, considerando o termo inicial das diferenças coincidente com o termo inicial da tutela de urgência concedida.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013244-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013080 - LUZIA LIMA RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LUZIA LIMA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, diabetes melitus, catarata bilateral e tremores. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como embaladeira.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Além disso, verifico que seus vínculos empregatícios anotados em CTPS sempre foram ligados a atividades braçais em meio rural, atividades incompatíveis com seu problema de saúde.

Assim, não vejo como razoável que se exija da autora, nesse momento da vida, que inicie a busca por alguma atividade que respeite todas as limitações impostas por suas múltiplas alergias crônicas e que ainda venha, sem qualificação profissional, a se capacitar para exercer tal atividade. Dessa forma, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que sua presença deve ser analisada quando da data de início da incapacidade (DII), que no laudo pericial foi fixada em 12/11/2004.

Em análise dos autos, verifico que, à época da DII, a autora cumpria os requisitos de qualidade de segurado e carência, por ter sido exatamente essa a data de início do auxílio-doença NB 133481264-8, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos

em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento (DER), em 08/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 08/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013912-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013000 - EDNALDO LEANDRO ANANIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
EDNALDO LEANDRO ANANIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de artrodese lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, incapacitado de forma parcial e permanente, mas que pode vir a desenvolver outras atividades que respeitem as suas limitações. Informa ainda que o autor possui o segundo grau completo.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 09/12/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a

reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 608.545.545-7 a partir da data de cessação do benefício, em 09/12/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 09/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010161-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013406 - CRISTIANO FERREIRA ALVES (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CRISTIANO FERREIRA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.08.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de “esquizofrenia paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

O perito assinalou em seu laudo que "no dia 02 de setembro de 2007, assassinou um menino de apenas dois anos, pois acreditava que o menor iria matá-lo (delírio paranóide)".

Em resposta aos quesitos 5 e 7 do Juízo, o perito consignou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito consignou que “acreditamos que o paciente encontra-se incapacitado desde o início dos sintomas, ou seja, em 2003”.

Não obstante, observo que o início da incapacidade já foi fixada por perito do INSS em 05.08.01 (fls. 02/03 do evento 02).

Assim, considero o início da incapacidade em 05.08.01.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor teve o seu último vínculo trabalhista entre 11.01.93 a 18.01.01 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.04.04 a 30.11.05 e 25.05.06 a 20.06.07 (evento 14).

O autor esteve sob recolhimento prisional entre 07.09.2007 a 12.01.2011 (conforme fl. 1 do evento 26) e, depois, cumpriu medida de segurança em regime fechado entre 11.02.2011 a 29.05.2014 (conforme fl.17 do evento 01).

Assim, o requerente preenchia os requisitos de qualidade de segurado e de carência na data do requerimento administrativo (14.08.2014).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo de aposentadoria por invalidez desde 14.08.2014, data do requerimento administrativo.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde 14.08.2014, data do requerimento administrativo.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011577-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302013522 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Embargos de declaração e ofício de cumprimento da autarquia: vistos nesta data.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se erro material, porquanto no corpo da sentença refere-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 20/01/2015, ao passo que no dispositivo da sentença se determina a conversão do benefício a partir de 20/01/2016. E, de acordo com o ofício de cumprimento da autarquia, tal benefício não chegou a ser cessado na referida data, só o sendo aos

22/02/2016, véspera da concessão administrativa do benefício ora pleiteado.

Por outro lado, resta claro que houve omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, pelo que passo a reanalisar o pedido da parte autora na forma que segue.

De acordo com o laudo pericial anexo aos autos, o autor encontra-se total e permanentemente incapaz desde 26/03/15 (data da biópsia), em virtude da patologia Neoplasia Maligna de Seio Piriforme, detectada em estágio muito avançado.

Ainda que tenha havido contradição na resposta ao quesito nº 12 do juízo, a resposta afirmativa ao quesito do autor nº 07, bem como todas as demais informações do laudo permitem concluir que o autor realmente necessita do auxílio constante de terceiros desde que detectada a doença, dado o seu estado crítico de saúde.

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito à concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde a data de início do auxílio-doença que lhe foi concedido.

A hipótese é de incontestabilidade da tutela de urgência, dado do estágio avançado da patologia que acomete o autor, aliado à certeza de que se reveste o seu direito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para condenar o INSS a Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença nº 31/610.311.798-8 em aposentadoria por invalidez, a partir da data de concessão daquele primeiro benefício, em 24/04/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o acréscimo de 25% no benefício a partir da data desta sentença, tendo em vista que o autor já está em gozo da aposentadoria.

Outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes da conversão da espécie de benefício e do acréscimo de 25%, devidos entre a DIB e a data desta sentença deverão ser pagos judicialmente, apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002630-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013367 - VANESSA FABIANA FABRICIO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X UBIRATAM MENEZES ALVES BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de ação movida VANESSA FABIANA FABRICIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF E OUTRO.

Conforme termo proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000472-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013369 - YSAAC GUSTAVO DE SOUZA LUNA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação ajuizada por YSAAC GUSTAVO DE SOUZA LUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada da cópia do prévio requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não

cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0003029-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013411 - PEDRO TELCHE (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0011262-09.2015.4.03.6302, em 29/09/2015 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001749-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013433 - CARLOS EDUARDO AUGUSTO (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001372-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013434 - CLAUDINEI CASTILHO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001908-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013432 - ELISA ANGELA SCHIAVETTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000507-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013435 - MARIA LUIZA ANTONELI MACHADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001945-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013431 - ARLETE CRISTINA FURTADO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002166-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013430 - DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002291-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013429 - GEANETE ALVES BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002322-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013505 - ZENILTON LOPES VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ZENILTON LOPES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302010837/2016, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 02/02/1992 a 10/01/2007, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do(s) documento(s).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0002460-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013315 - LEVI DOS SANTOS NEVES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Cancele-se a perícia social designada para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000343 (Lote n.º 5679/2016)**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002525-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302012688 - MARIA DAS GRACAS MARQUES BARBI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS MARQUES BARBI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do NOVO CPC,

enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

#### **DESPACHO JEF-5**

0001177-50.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012638 - MARIA DULCINEA MELO DA SILVA (SP082782 - VILMA BONELLI, SP135271 - ANDRÉ LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cuida-se de processo em fase de execução, cuja sentença transitada em julgado reconheceu o direito da autora ao recebimento da GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagos, independentemente da avaliação de desempenho, entre fevereiro de 2008 a novembro de 2010, com condenação da União a efetuar o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Em 02.03.16, a União apresentou seus cálculos de liquidação, apontando um crédito em favor da autora de R\$ 1.805,09, com isenção de PSS, já considerado que a autora recebe apenas 25% do valor da pensão (eventos 55 e 56).

Em sua petição de 07.03.16 (evento 59), a União alegou que:

- a) a sentença determinou o pagamento de GDPST, quando, na verdade, o pedido deduzido na inicial era de recebimento da GDPGPE;
- b) tentou corrigir o equívoco com seu recurso, mas a TR não se ateu ao problema e manteve a sentença;
- c) então, na fase de execução, apresentou embargos à execução para tentar a nulidade do título executivo, o que também não surtiu efeito;
- d) requer agora a desconsideração dos cálculos que apresentou anteriormente, pois eles consideraram a equiparação entre a pensionista autora e os ativos, o que, de fato, inexistente, porquanto a parte autora passou a receber pensão vitalícia a partir de 29.06.09, ou seja, em data posterior à edição da EC 41/04.

É o relatório.

Decido:

A simples menção a gratificação diversa da que o instituidor da pensão recebia não impede que o título judicial seja executado, observando a nomenclatura correta da gratificação (GDPGPE), eis que tais gratificações acabaram recebendo o mesmo tratamento. Tanto isto é verdade que a União apresentou seus cálculos em 02.03.16.

Quanto ao argumento da paridade, a União já não pode mais rediscutir nestes autos o que ficou decidido na fase de conhecimento (a autora tem direito de receber a gratificação nos moldes em que fixada e que, inclusive, já foi calculado pela União), sob pena de se admitir, na fase de execução, uma espécie de recurso contra o acórdão da TR, o que não é minimamente viável, com afronta ao princípio da segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido da União (evento 59).

Intime-se a autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União em 02.03.16, no prazo de 05 dias

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que já foi expedido ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados e que ainda não há informação acerca do levantamento, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao cumprimento do julgado com o levantamento dos valores depositados.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0008610-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012917 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009405-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012915 - PATRICIA MARA DA SILVA FARIA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004925-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012919 - URIEL STAMATO (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004134-79.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012921 - ADHEMAR CAMARGO (SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

0003905-64.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012922 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009398-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012916 - CLEBER SEBASTIAO DE PARDO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007708-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012918 - ANA CAROLINA DURANTI (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP268237 - FABRICIO FRONER, SP316485 - JULIANA COLOMBINI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004837-18.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012920 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000977-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302008585 - DJAIR RODRIGUES - ESPÓLIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido autor Djair Rodrigues pela sua sucessora MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - CPF. 098.880.468-96 - já habilitada nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.**

**Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.**

**Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0009757-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012984 - ANDREIA MARIA FERREIRA (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013585-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012976 - MYRIAN CARMELITA PIZARRO MORENA (SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO, SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007836-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012985 - RICARDO GIOLO (SP157631 - NILCE HELENA GALLEGU FAVARO) X CLARO S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010992-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012979 - SUELI MARIA PEDROSO DE LIMA OLIVEIRA (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE, SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010693-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012982 - LUIZA BETE MACHADO DOS SANTOS (SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011473-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012978 - ANTONIO SILVIO CHIARATI (SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009796-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012983 - GISLAINE DE CASSIA MAZIERO DE CARVALHO (SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004144-89.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012988 - ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010760-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012981 - LILIAN MARTINS CORREIA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007775-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012986 - SANDRA COSTA DA SILVA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000699-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012989 - LUCIANE DE CASTRO PEREIRA (SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011884-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012977 - PAULO SERGIO ALVES (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0008573-41.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302025176 - AMARILDO BRAGHIN (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se

0002984-34.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011245 - ORIPES APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, no caso concreto, a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 10.08.2007, ou seja, antes do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que a referida Lei deve ser observada, quanto ao ponto, desde o início da sua vigência.

Assim, tornem os autos à contadoria para adequação dos cálculos a esta decisão.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para eventual impugnação.

Int. Cumpra-se

0009976-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012840 - RAIMUNDO RODRIGUES BRITO JUNIOR (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício anterior da DRF devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das verbas salariais recebidas mês a mês no período discutido na reclamatória trabalhistas com vistas a viabilizar a elaboração dos cálculos dos valores devidos na presente demanda.  
Após, com o cumprimento, intime-se a ré para a elaboração dos cálculos comunicando a DRF por ofício.  
Intime-se. Cumpra-se.

0009256-10.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302011190 - GIBERTO FERNANDES DOURADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Tornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo das diferenças devidas ao autor a título de Aposentadoria por Invalidez, procedendo-se ao desconto do benefício de auxílio-doença recebido em todo o período que abrange o julgado.

Após, voltem conclusos.

0003740-80.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012851 - REGINA HELOISA PANICO PERES (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, acerca da petição anterior da ré. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011548-65.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013494 - JOAO DE OLIVEIRA MASSA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu em 09/11/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0003331-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013418 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP279915 - BRUNO RENÊ CRUZ RAFACHINI, SP256415 - LUCILA FIOD MARTINS RAFALOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o ofício anterior do banco depositário, expeça-se ofício complementar retificando o número da conta informada para fazer constar o nº 28966-6 conforme guia de depósito judicial anexada em 22.3.2010 (doc. 17 dos autos). Após, com o levantamento, baixem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004550-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012414 - WILSON FLAVIO ANDRADE (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a corré - CAIXA SEGUROS S.A. - para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor remanescente da condenação a título de verba sucumbencial devida, observando-se a petição anterior da parte autora em que apresentou os cálculos que entende corretos.

Impugnados os cálculos apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência.

Ressalto que eventual impugnação deve vir acompanhada de planilha de cálculo e demais documentos que corroborem o teor das alegações.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0006802-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012498 - ROSA CAUM VIEIRA - ESPÓLIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros abaixo discriminados, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: ROSA CAUM VIEIRA - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - 20% para filha MARIA ELENA VIEIRA RAMOS - CPF. 085.313.118-02;

2ª cota - 20% para filha LUZIA APARECIDA VIEIRA RIUL - CPF. 181.030.458-02;

3ª cota - 20% para o filho ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA - CPF 747.219.688-68;

4ª cota - 20% para o filho LUIZ CARLOS VIEIRA - CPF 747.219.508-10 e

5ª cota - 20% para a filha falecida: Sônia Regina Vieira Queiroz, deverá ser pago ao filho da mesma (neto da autora): ERIC LEONARDO VIEIRA QUEIROZ - CPF. 343.001.948-66.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca da petição anterior da ré. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0009628-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012847 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009298-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012849 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011777-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012843 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011779-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012842 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009629-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012846 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009626-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012848 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009636-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012845 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010376-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012844 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0009372-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012257 - FABRICIO FRAGA ARAUJO (SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devendo a serventia expedir ofício autorizando a liberação dos valores depositados, fazendo constar a COMPENSAÇÃO entre o valor depositado e o devido pela parte autora a título de honorários sucumbenciais em favor da ré nos termos do parecer contábil anterior que deverá acompanhar o ofício autorizativo do levantamento.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-74.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012401 - DOMINGOS RENATO GASPARIN (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Intime-se a corré CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor da condenação referente aos honorários sucumbenciais nos termos do v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação da parte autora por meio da petição anterior, autorizo o levantamento dos valores depositados devendo a Secretaria oficial ao banco depositário.**

**Ressalto que os valores poderão ser levantados pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.**

**Expeça-se ofício ao banco depositário.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0010881-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012992 - MIRIAN NOMURA (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006035-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012993 - MARCELO ALVES NEVES - ME (SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0010087-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012839 - CONDOMINIO RESIDENCIAL

WILSON TONY - QUADRA III (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da ré, observando-se a petição de 29.3.2016 (doc. 20 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009451-92.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012994 - NAIOMANDA HENRIQUIELA DOIMO NOGUEIRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Acolho a manifestação da União (evento 81): a sentença, mantida em sede de recurso, determinou que o crédito fosse pago administrativamente, tal como ocorreu, sem qualquer questionamento pelo advogado. Assim, o advogado não pode, agora, questionar o pagamento realizado de acordo com o julgado, sendo que eventual crédito que possui em face da parte autora em decorrência de honorários advocatícios contratuais deve ser postulado em ação própria.

0009490-89.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012995 - OZORIO PENTEADO NETO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Trata-se de questão processual surgida na fase de cumprimento de sentença relacionada à reserva dos honorários contratuais nos casos de pagamento administrativo realizado pela ré.

No caso concreto, o pagamento administrativo já foi realizado e não há nenhum crédito a ser satisfeito em favor da parte autora, razão pela qual torna inviável o destaque da verba honorária contratual como requer o patrono da parte autora (docs. 38 e 39) por constituir matéria estranha aos autos.

Na hipótese de haver algum conflito no tocante à referida verba, deve ser resolvido entre os particulares por meio de ação própria.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao arquivo.

Rearquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.**

**Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.**

**Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0008186-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012450 - CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000747-78.2012.4.03.6314 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012853 - NIVALDO CORDOVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0005719-77.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012973 - JONATAS VIEIRA LUCINDO (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) NATHALIA DA CUNHA MATTOS (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005547-43.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012974 - GISLAINE DE SOUZA (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007328-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012972 - MARIA CRISTINA VIANA FERNANDES (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

0010000-05.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010839 - CLAUDIO HORTOLANI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Requer a patrona da parte autora a reconsideração da decisão anterior que determinou a devolução, em favor da ré, dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.

Não obstante, a patrona não trouxe nenhuma alegação relevante que pudesse consubstanciar em justa causa apta a dar ensejo à reconsideração. Apenas alegou a distância entre Americana e Ribeirão Preto como causa de sua inércia no cumprimento do julgado. Relevante notar que a guia referente aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais foi anexada em 5.5.2009 (doc. 25 dos autos) e o ofício autorizativo do levantamento foi expedido em 12.11.2009 e protocolado no banco depositário em 25.11.2009 (doc. 33 dos autos), ou seja, houve tempo mais do que suficiente para a patrona providenciar o levantamento, haja vista a data atual - abril de 2016.

Ainda assim, após a baixa dos autos ao arquivo e a vinda da informação do banco depositário acerca do não cumprimento do ofício autorizativo, a patrona foi instada por duas vezes a proceder ao levantamento, o que não foi feito.

Ressalta-se que o cumprimento do julgado pela ré é feito mediante o depósito dos valores devidos na agência mais próxima do juízo da execução que, no caso, é o PAB da CEF deste Fórum Federal (ag. 2014), não sendo admitida a transferência de valores para outras contas de outras agências o que - por ser procedimento interno do banco - descabe ao judiciário intervir.

Ante o exposto, indefiro o pedido e, por conseguinte, determino à serventia que dê cumprimento à determinação anterior expedindo ofício de apropriação dos valores pela ré.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0003677-60.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012855 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES FILHO (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Intime-se a parte autora para dar cumprimento à determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias

0002635-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302039077 - JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP198004 - LUIS MARIO MILAN) JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP198004 - LUIS MARIO MILAN) JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP245973 - ADAUTO MILLAN) JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que proceda à anotação em seus cadastros do benefício de auxílio-reclusão concedido em favor dos autores, nos termos da sentença/acórdão, sem geração de créditos, uma vez que os valores devidos serão pagos por RPV.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados.

Com a vinda dos cálculos, voltem conclusos.

Int

0015384-80.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012053 - LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora foi intimada novamente para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda.

Até o presente momento, contudo, não houve o levantamento do montante depositado, estando os valores depositados junto à instituição financeira.

Dispõe o artigo 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 53. Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.”

Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores não levantados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

0007854-62.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012315 - ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do julgado informando se os valores depositados já foram levantados/apropriados, tendo em vista ofício autorizativo já expedido. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015303-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302012239 - LEANDRO DE OLIVEIRA

MENDONCA (SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da concordância expressa da parte autora em relação ao cumprimento do julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0009260-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302011530 - JOAO ROBERTO CASADEI (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Acerca da manifestação da parte autora, anexada aos presentes autos em 17.03.2016, não há que se falar em implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Nesse sentido, vejamos pormenorizadamente.

A sentença proferida nos presentes autos reconheceu como laborados pelo autor sob condições especiais os períodos compreendidos entre 24.07.1991 a 30.11.1992, 01.12.1992 a 13.01.1995, 01.09.1995 a 05.03.2002, 19.10.2009 a 23.12.2009, 19.03.2010 a 30.10.2010, 01.01.2011 a 30.12.2011, 01.01.2012 a 30.12.2012 e 01.01.2013 a 30.12.2013.

Constou ainda da decisão que os intervalos laborais de 02.05.1978 a 15.12.1988, 02.01.1989 a 30.03.1989 e 01.04.1989 a 23.07.1991 poderiam ser computados em favor do autor, exceto para fins de carência, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Em análise ao recurso apresentado pela parte autora, a Eg. Turma Recursal reformou a sentença de 1º grau apenas para considerar como laborados sob condições especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 02.05.1978 a 15.12.1988, 02.01.1989 a 30.03.1989 e 01.04.1989 a 23.07.1991.

Não foi objeto de reforma o quanto decidido em relação ao cômputo dos mesmos para efeito de carência.

Evidente, pois, que quanto ao ponto remanesceu íntegra a decisão de 1ª Instância.

Por conseguinte, verifica-se pelas planilhas apresentadas pela contadoria judicial que o autor, apesar de contar com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (39 anos, 06 meses e 12 dias) e também para a aposentadoria especial (26 anos, 11 meses e 18 dias), não possui a carência exigida para a concessão do benefício, qual seja: de 180 meses na data da DER (27.03.2014), nos termos da Lei 8.213/1991, em relação a qual houve apreciação e decisão expressa que se tornou definitiva. Nesse sentido, conta o autor com apenas 174 meses e 169 meses de carência, respectivamente.

Desse modo, oficie-se ao INSS para que promova a averbação dos períodos reconhecidos nos presentes autos em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 689/1338

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001142-61.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEIXO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272892-IANARA ANTUNES DE GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-16.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINALDO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875

-

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001146-98.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DA SILVA  
ADVOGADO: SP333538-ROSEMARY SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-83.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDERILO MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001149-53.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE JESUS FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001150-38.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OLIMPIO BENTO  
ADVOGADO: SP354674-RENATA CIRINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001152-08.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROMAO  
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001153-90.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL

será realizada no dia 22/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS -

JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001154-75.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP339647-ELIAS MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-60.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDALIA DOS SANTOS SPOLI  
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIER GOMES CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001156-45.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001157-30.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BENTO  
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-97.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DE JESUS  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001160-82.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 691/1338

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001161-67.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/06/2016 13:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001163-37.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEFANNY DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-22.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6304000095**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008567-91.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003867 - BRUNO PORTO (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por BRUNO PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a possibilidade de pagamento de parcelas contratuais em atraso, a declaração de quitação de dívida e a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a parte autora que, em 24/04/2014, celebrou contrato de financiamento de um veículo (nº 2511.856530000013-38), a ser pago em 48 parcelas. O valor financiado foi de R\$ 37.000,00. O autor admite ter pago apenas 5 parcelas, tornando-se inadimplente a seguir. Sustenta que tentou quitar as parcelas em atraso, porém a instituição bancária ré exige a negociação conjunta de outros contratos celebrados entre o autor e a Caixa. Requer, pois, a possibilidade de quitar as parcelas atrasadas do contrato de financiamento de veículo e a exclusão do seu nome dos

cadastros de devedores.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, levantando preliminar e, no mérito, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considero que a preliminar levantada pela parte ré confunde-se com o mérito da ação. Nele, será apreciada.

MÉRITO.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido. Nesses casos, caberá à ré, instituição bancária, demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

Aliás, confirmando sua natureza protetiva, especificamente no que se refere aos contratos, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu art. 47, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

É nesse contexto que deve ser interpretado o contrato celebrado entre as partes.

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso dos autos, afirma a parte autora que, em 24/04/2014, celebrou contrato de financiamento de um veículo (nº 2511.85653000013-38), a ser pago em 48 parcelas. O valor financiado foi de R\$ 37.000,00. O autor admite o pagamento de apenas 5 parcelas, tornando-se inadimplente a seguir. Sustenta que tentou quitar as parcelas em atraso, porém a instituição bancária ré exige a negociação conjunta de outros contratos celebrados entre o autor e a Caixa. Requer, pois, a possibilidade de quitar as parcelas atrasadas do contrato de financiamento de veículo e a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

Em que pese se tratar de uma relação de consumo, invertendo-se o ônus da prova em favor do consumidor, verifico que não há como acolher as alegações do autor, uma vez que não foi juntada qualquer prova nos autos que sustentem os fatos narrados na petição inicial.

Não há prova da tentativa da parte autora de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, bem como de recusa da CEF em aceitá-las ou tampouco a exigência de negociação conjunta de outros contratos celebrados entre as partes. Não há, ao menos, comprovação de inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, em razão da ausência de provas pelo autor, não há como condenar a CEF ao pagamento de qualquer indenização.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003567-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304003866 - GEORGEA FERNANDES FERREIRA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) JOSE DE JESUS DE PAIVA (SP266363 - JACIANE FERNANDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE JESUS DE PAIVA E GEORGEA FERNANDES FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alegam possuir direito ao saque de quantia depositada em conta vinculada de FGTS.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, considero que a preliminar levantada pela parte ré confunde-se com o mérito da ação. Nele, será apreciada.

MÉRITO.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

Assim, buscou o legislador um equilíbrio entre a necessidade individual do trabalhador, e a finalidade socialmente relevante do FGTS, ao condicionar a movimentação dos recursos do trabalhador a determinadas ocorrências previstas na legislação pertinente.

Apesar de a natureza do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador não ser exaustiva, podendo haver o saque em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família, no presente caso, o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS não se configurará suficiente para quitação dos débitos em atraso (no mínimo, R\$ 14.533,00) que, em muito, superam o valor do saldo existente na conta (R\$ 8.223,85).

Os autores estão inadimplentes em seu contrato de financiamento imobiliário desde julho de 2014, já tendo sido, inclusive, consolidada a propriedade para o banco, nos termos da Lei 9.514/97, através de procedimento de execução extrajudicial (fls. 3/5 do arquivo nº 12 dos autos virtuais).

Ou seja, o levantamento dos valores pela parte autora não se prestará, de modo eficaz e suficiente, para quitação das parcelas em atraso. Desse modo, não há como possibilitar o saque dos valores constantes da conta do FGTS do autor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002820-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003925 - ROSELI BOLITTO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I

0002215-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003894 - ROSALIA DE MATOS CORREIA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSÁLIA DO SANTOS CORREIA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou ceuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição,

se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 13/12/2010. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se

ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“**EMENTA** AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde 01/1980 s 01/1994. No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que a certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1979, informa a profissão a autora como doméstica e do cônjuge como lavrador, no entanto, referido documento é anterior, portanto, extemporâneo ao pretendido pela autora (a partir do ano de 1980). Razão pela qual, não entendo possível o reconhecimento do período posterior com base apenas nesse documento.

Nas certidões de nascimento dos filhos da autora não consta a profissão da autora e de seu cônjuge.

Quanto aos documentos referentes à propriedade rural pertencente a terceiros por si só, não é suficiente para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Ressalto ainda que em consulta ao Sistema Informatizado do INSS (CNIS), verificou-se que o cônjuge da autora apresenta registro de vínculo urbano a partir de 14/12/1982.

Diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

Sem o reconhecimento do tempo de labor rural, considerando apenas as contribuições individuais da parte autora, somam-se até a data de hoje o total de apenas 161 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2011, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001999-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003903 - MARIA DAS DORES FRANCISCO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que Maria das Dores Francisco move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Carlos Alexandre Francisco, falecido em 03/10/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que se encontrava mantinha vínculo ativo quando faleceu.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora e seu filho, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica de forma preponderante.

Em que pese a alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio, ainda que ocorresse, se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Ao que constam dos documentos, inclusive, a parte autora é casada e o casal é aposentado, ambos por idade, no valor de um salário mínimo cada um, auferindo renda para seu próprio sustento.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o 'de cujus' ajudava a família, esse auxílio não ocorria de forma substancial.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002383-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003872 - NELZI SIQUEIRA MORAES (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por NELZI SIQUEIRA MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência de já ter efetuado o pagamento de dívida de seu financiamento com a Caixa, quitação essa não reconhecida pela ré.

Afirma a parte autora que efetuou o pagamento de sua prestação habitacional na data de 06/01/2015, porém a ré não o reconheceu. Tal falha teria acarretado a inclusão de seu nome perante o cadastro de devedores. Requer, pois, a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais, no valor de dez salários mínimos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que efetuou o pagamento de sua prestação habitacional na data de 06/01/2015, porém a ré não o reconheceu. Tal falha teria acarretado a inclusão de seu nome perante o cadastro de devedores. Requer, pois, a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais, no valor de dez salários mínimos.

Dos fatos narrados e das provas carreadas aos autos, verifica-se que não há comprovação pela autora de que efetuou o pagamento da parcela referente ao mês de janeiro de 2015 corretamente. O comprovante de fl. 9 do arquivo nº 3 juntado a estes autos indica uma data de vencimento de débito (06/01/2015) que não coincide com a data de vencimento regular das prestações do financiamento (todo dia 14).

Também não há referência ao número do contrato, não sendo possível afirmar com certeza se o pagamento realizado pela autora correspondia à dívida discutida nestes autos.

Desse modo, não há como imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal.

Além disso, quanto ao dano moral, ainda que tivesse sido constatada a falha do serviço bancário, não é um aborrecimento qualquer que pode

ser apto a gerar um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Diante da presente decisão, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004596-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003927 - EDIVALDO TIMOTEO (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável do autor, que vive em casa própria com a esposa. A renda familiar provém do trabalho do autor como pedreiro (renda aproximada de R\$ 1.000,00 por mês) e da esposa, como diarista (em torno de R\$ 840,00 por mês).

A renda total é de R\$ 1.840,00, e a renda per capita é de R\$ 920,00, superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade.

Do laudo social constata-se, também, que as despesas do casal não excedem a renda por eles auferida.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002030-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003889 - JOVINA ANA DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Jovina Ana de Souza em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 14/12/1982 a 30/06/1996 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: diversos documentos em nome do pai da autora, qualificado como lavrador, dentre os quais escritura de compra e venda de imóvel rural do ano de 1971; declaração de cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1982 a 1990; ITR em nome do pai dos anos de 1992, 1993 a 1996. Apresentou ainda a certidão de casamento do irmão qualificado com agricultor no ano de 1990.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 04/04/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, no sítio do pai dela, em Rio do Pires/BA, no cultivo de feijão e mandioca em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 14/12/1982 a 30/06/1996 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 11 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 30 anos, 04 meses e 27 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 6 meses e 24 dias, o suficiente para a aposentadoria integral. Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/06/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/06/2015 até 29/02/2016, no valor de R\$ 7.405,41 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001939-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003893 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 02/05/2008, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde o ano de 1970 a 1976 no Paraná e de 1976 aos dias atuais em Itupeva. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou os que constam o cônjuge da autora qualificado como lavrador, tais como: certidão do casamento realizado no ano de 1979; certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1981 e 1983. Assim, considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o cônjuge da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1979 a 30/12/1983 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de reconhecer o período anterior à 1979, bem como o período posterior a 1983 ante a ausência de início de prova documental, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 55 meses de carência.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2008, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 162 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1979 a 30/12/1983, exceto para fins de carência. Condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001841-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304003902 - MARIA NEIDE DE SOUZA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Neide de Souza em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.  
Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.  
É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 25/12/2012, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

#### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de desde 1976 a 2006, em que teria laborado em regime de economia familiar com o marido. Para comprovar o alegado, junta documentos, dentre os quais resalto documentos em que o cônjuge da autora consta qualificado com olavrador: certidão de casamento, do ano de 1976; contratos de parceria agrícola dos anos de 1985, 1986, 1990 a 1991 e 1996; Carteira de associado de sindicato dos trabalhadores rurais do ano de 1984.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade

do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 14/03/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura branca, em Rosário do Ivaí/PR, nos sítios do pai, quando solteira, e do sogro, após casamento, e, por fim, em Jundiá na condição de meeira de uva.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/03/1985 a 28/02/1987, de 10/02/1990 a 10/02/2001 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de reconhecer o período anterior a 1985, pois a própria autora em sua petição inicial narra que o trabalho rural foi realizado a partir de 1985, e o período posterior a 2001, uma vez que a autora passou a trabalhar como empregada doméstica, ou seja, em vínculo urbano. Referido período de tempo corresponde a 155 meses de carência insuficientes para o preenchimento da carência necessária à aposentadoria por idade.

Ademais, a autora apresentou vínculo empregatício registrados em CTPS como empregada doméstica no período de 01/08/2006 a 30/06/2009, vínculo este que não pode ser desconsiderado, uma vez que representa uma ruptura do serviço rural exercido em regime de economia familiar.

Observo, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2012, após ter exercido atividade urbana como empregada doméstica. Assim, embora tenha sido reconhecido o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/03/1985 a 28/02/1987, de 10/02/1990 a 10/02/2001 não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo em vista a ausência de carência necessária e ainda a ruptura do trabalho rural da autora em virtude dos vínculos empregatícios urbanos com registro em CTPS.

A autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade mista, na qual somam-se os períodos de trabalho rural e urbano, pois conta com menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 01/03/1985 a 28/02/1987, de 10/02/1990 a 10/02/2001. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002433-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003884 - ADELINO MESQUITA DE SOUZA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADELINO MESQUITA DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retomando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 17/01/1979 a 02/06/1979 e 06/06/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64, respectivamente, conforme consta dos documentos juntados aos autos, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/12/1998 a 26/12/2004, 01/02/2005 a 01/09/2005, 01/10/2005 a 16/01/2006 e de 20/02/2006 a 20/11/2006. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 27/12/2004 a 31/01/2005, 02/09/2005 a 30/09/2005 e 17/01/2006 a 19/02/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Reconheço como especiais os períodos de 10/02/1987 a 20/07/1993 e 19/10/1993 a 27/04/1994, laborados na empresa Companhia Litográfica Araguaia ME, em razão da atividade profissional exercida - auxiliar de impressão e 1º ajudante de impressão, respectivamente, devendo os períodos pretendidos ser enquadrados como especiais nos termos do código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à exposição ao frio

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura, calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior a 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

No presente caso, o autor apresentou PPP no qual consta exposição ao frio nos períodos de 10/03/2010 a 01/06/2011 (-23°C), 02/06/2011 a 31/05/2012 (5°C) e 01/06/2012 a 09/12/2013 (4°C), devendo tais períodos ser enquadrados como especiais nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 09/12/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 04 meses e 22 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 39 anos, 10 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2016, no valor de R\$ 2.369,19 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/12/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/12/2014 até 29/02/2016, no valor de R\$ 37.697,98 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002031-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003900 - GERALDA DOS SANTOS LUI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Geralda dos Santos Lui em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 31/12/2013, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados

especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera "imediatamente anterior". Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo "imediatamente anterior" ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural a partir de 31/12/1970 até os dias atuais, em que teria laborado em regime de economia familiar com os pais e posteriormente com o marido. Para comprovar o alegado, junta documentos, dentre os quais ressaltou documentos em que o cônjuge da autora consta qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento do ano de 1976; certidões de nascimento de filhos dos anos de 1980, 1988; contratos de parceria agrícola dos anos de 1980, 1985 a 1988, 1993 a 1997; 1998, 2000 a 2006; apresentou ainda a CTPS do cônjuge na qual constam vínculos de natureza rural nos períodos dos anos de 1967, 1972 a 1974, 1978, 1981 a 1982, 1982 a 1983 e de 1983 a 1984.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 04/04/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura de café em regime de porcentagem em companhia dos pais quando solteira e, depois do casamento, do marido, primeiramente em Pongai/SP e depois em Louveira/SP, como meeira de uva.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1976 a 23/07/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 187 meses de carência.

No entanto, a autora apresenta vínculos empregatícios registrados em CTPS inicialmente em 10/11/1998 a 18/11/1999, e depois de 01/01/2001 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 30/12/2003, de 01/01/2004 a 29/02/2004 como empregada doméstica. Tais vínculos não podem ser desconsiderados, uma vez que representam uma ruptura do serviço rural exercido em regime de economia familiar.

Observo, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 2013, após ter exercido atividade urbana como empregada doméstica.

Assim, embora tenha sido reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 23/07/1991, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo em vista a ruptura do trabalho rural da autora em virtude dos vínculos empregatícios urbanos com registro em CTPS.

A autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade mista, na qual somam-se os períodos de trabalho rural e urbano, pois conta com menos de 60 (sessenta) anos de idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 01/01/1976 a 23/07/1991.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002007-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003905 - LEONARDO DE JESUS ALAMAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Leonardo de Jesus Alamão em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que

teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais

de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 02/02/1970 a 03/01/1978 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural. No entanto, não há documentos que possam servir de início de prova documental do trabalho rural pretendido.

O documento do ano de 1969 que qualifica o pai do autor como lavrador é anterior ao período pretendido pelo autor, ou seja extemporâneo ao período pretendido, não podendo ser utilizado como início de prova. Ademais, como já afirmado, ferentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

Portanto, deixo de declarar a atividade rural pretendida, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material para o período pretendido pelo autor, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no

sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só

devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES.

## JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 14/06/1991 a 02/12/1991 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 09/06/1987 a 11/05/1988.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se esquece que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1979 a 01/09/1981, de 08/03/1992 a 13/04/1987 da empresa Vulcabrás Azaleia S/A, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade, embora conste do PA as informações quanto ao não reconhecimento dos períodos, não consta da presente ação os PPP's correspondentes. Pelo mesmo motivo, não reconheço os períodos de 01/03/1995 a 31/07/1998 e de 02/08/1999 a 24/01/2003 da empregadora Jorca Transportes Ltda, eis que não apresentou a documentação adequada para análise.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 18/12/2003 a 27/09/2012 uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 02 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 29 anos, 07 meses e 13 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 02 meses e 16 dias, insuficiente para a aposentadoria integral pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do trabalho especial do autor, por durante os períodos de 14/06/1991 a 02/12/1991; de 09/06/1987 a 11/05/1988.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001314-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003897 - MARIA ELZA DOS SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 55 anos no ano de 2013, não contando ainda com sessenta anos completos. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, não conta com a idade mínima para aposentadoria por idade nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta,

normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito "início de prova material" por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural por durante os períodos de 27/12/1970 a 28/02/1988 e de 01/01/1990 a 10/04/2015. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: faturas de produtor agrícola em nome do cônjuge referente aos anos de 2008, 2009 e 2013; contrato de parceria agrícola do ano de 2014.

Os documentos em nome de terceiros não são hábeis a servir de início de prova documental de trabalho rural à autora.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada perante esse Juízo, aos 02/02/2016, que confirmaram o labor rural da parte autora com o cônjuge.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o então marido da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período a partir de 01/09/2008 a 30/12/2014 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Observe, no entanto que nesse referido período de tempo a autora efetuou recolhimentos previdenciários, os quais não devem ser desprezados, e serão contados para o cômputo da carência, excluindo, de toda forma o tempo rural concomitante, apenas para o período reconhecido.

Não há qualquer documento anterior ao ano de 2008 que qualifique a autora ou seu então cônjuge como lavradores.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 72 meses de carência, insuficientes para a aposentadoria ao trabalhador rural.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2013, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/09/2008 a 30/12/2014, exceto para fins de carência. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0006819-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003923 - HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado períodos em que teria laborado em atividade urbana e em atividade especial (reconhecidos em ação anteriormente ajuizada perante este Juizado Especial Federal), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e cômputo das atividades laborais exercidas de 02/09/1968 a 11/07/1975, que não foram consideradas pelo INSS por não constarem do CNIS, mas que estão registradas nas Carteiras de Trabalhos emitidas em 13/09/1968 (CTPS do Menor de nº 14516), 04/03/1970 (CTPS nº 22310) e 05/10/1971 (CTPS nº 47354).

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou as cópias das referidas carteiras de trabalho.

Conforme arrolado no parecer contábil, os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e

em ordem cronológica. Inclusive, referente aos períodos mencionados, constam anotações de alteração de salários, férias, cadastro no INPS, recolhimento de contribuições sindicais, opção pelo FGTS, anotações sobre contratos de experiência etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho mencionados nos exatos termos em que constam do parecer contábil.

Com relação ao vínculo do autor com a empresa ALFA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, de 13/05/2013 a 13/09/2013, também deve ser computado e reconhecido, conforme se extrai da sentença proferida na Reclamação Trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Campo Limpo Paulista sob o nº 0010089-31.2014.85.15.0105, cuja cópia foi juntada aos presentes autos em 30/11/2015.

Quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo de períodos de atividade especial, devem ser computados como especiais os períodos de 12/06/1973 a 04/06/1974, 17/10/1984 a 11/06/1986, 16/06/1986 a 04/11/1986 e 01/07/1993 a 14/01/1985, que foram objeto de ação anteriormente ajuizada perante este Juizado Especial Federal (0000902-82.2010.4.03.6304)-5, cujo trânsito em julgado restou certificado em 07/11/2010.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 25 anos, 01 mês e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 32 anos, 08 meses e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 04 meses e 02 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 31 anos, 11 meses e 02 dias.

Atendendo ao pedido formulado em 30/11/2015 e considerando que somente em 30/11/2015 a parte autora juntou cópia da Reclamação trabalhista ajuizada em face da empresa ALFA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, que não constava do PA e que foi considerado no cômputo do tempo de contribuição apurado, entendo que, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, esta deve ser a data da DIB.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Março/2016, no valor de R\$ 1.578,42 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/11/2015 até 31/03/2016, no valor de R\$ 6.627,42 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002099-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003901 - INES SILVESTRINE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ines Silvestre em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

"Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu

pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 02/01/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde setembro/1970 a dezembro/1978 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1970 e certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1971 e 1974.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 06/04/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, em Indirá/PR nas Fazendas Pedra Branca, Santa Clementina e Bugre, em colônia de café e algodão.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/09/1970 até 13/06/1974 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de reconhecer o período posterior a 13/06/1974, uma vez que a partir dessa data o cônjuge da autora passou a exercer atividade urbana, conforme relatório do CNIS.

Este período reconhecido somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 11/06/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/06/2015 até 29/02/2016, no valor de R\$ 7.880,93 (SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0001949-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003898 - FELICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Felício RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade com o reconhecimento de tempo de serviço rural e de período de labor urbano.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após perícia contábil, o INSS requereu a extinção da ação sem resolução de mérito, por entender que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido do INSS de extinção da ação sem resolução de mérito, verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00: 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais - à época do ajuizamento). Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, excedente aos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais. A parte autora, no entanto, renunciou ao valor excedente à alçada quando do ajuizamento da ação, razão pela qual é competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra

de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, o autor implementou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 03/10/2006. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício no ano de 2006.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente,

tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde 03/10/1953 a 30/12/1996. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: recibo provisório de pagamento em nome do autor, emitido pelo Banco do Brasil em que o autor constou qualificado com lavrador, no ao de 1979; formal de partilha e contrato de honorários do formal de partilha, ambos do ano de 1981, nos quais o autor consta qualificado como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 29/03/2016, que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o pai da autora como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1979 a 30/12/1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 36 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS e contribuições previdenciárias, somam-se na DER 78 meses, na data da citação do presente processo 179 meses e na presente data 189 meses. Verifica-se o cumprimento da carência de 150 meses, que corresponde a máxima exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois completou 65 anos de idade no ano de 2006. E, ainda, preencheu a carência exigida para esse ano, de 150 meses.

Note-se que o contexto probatório autoriza a conclusão de que a parte autora laborou como rurícola e, após, em atividade urbana, até os dias atuais, continuando o exercício de atividade laborativa urbana mesmo após ter completado 60 anos, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, ocorrida em 01/06/2015, uma vez que não havia preenchido a carência mínima quando da DER.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de R\$1.129,88, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 01/06/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/06/2015 até 31/03/2016, no valor de R\$ 12.304,46 (DOZE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0001954-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304003899 - CLEUSA QUINTANA RIVAS (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Cleusa Quintana Rivas em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 30/01/2010, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado

a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

### Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“**EMENTA AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.**

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a infância até os dias atuais. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou documentos em nome do cônjuge da autora qualificado como lavrador, tais como: certidão do casamento, realizado no ano de 1974, certidão de nascimento de filho do ano de 1975. Apresentou ainda documentos em que o genitor consta qualificado como lavrador em época que a autora ainda era solteira: nota fiscal de entrada de milho do ano de 1972

O cônjuge da autora moveu ação e obteve judicialmente o reconhecimento da atividade rural por durante o período de 30/01/1967 a 28/06/1978.

Quanto aos documentos apresentados em nome dos pais da autora, observo que a origem rural da família da autora, por si só, não é suficiente para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Ademais, constam no CNIS vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da autora a partir de 03/07/1978. Ainda que a autora tenha trabalhado na lavoura neste período, seu cônjuge estava comprovadamente exercendo atividade urbana, de modo que não seria possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o cônjuge da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1972 a 28/06/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 78 meses de carência.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 55 anos de idade no ano de 2010, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 174 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1972 a 28/06/1978, exceto para fins de carência. Condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0007439-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003930 - MARIA DE FATIMA V M OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA MARQUES OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 08/1971 a 10/1981 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de nascimento do irmão da autora (Devanir), nascido em 1966, na qual o pai da autora (Nilton Marques) consta como lavrador; certidão de nascimento da irmã da autora (Alaíde) com averbação de casamento, na qual os pais da autora constam como lavradores (1964); certidão de inteiro teor referente ao nascimento do irmão da autora (Djalma), na qual os pais da autora constam como lavradores (1965); certidão de nascimento com averbação de casamento da irmã Elizabete, na qual os pais da autora constam como lavradores (1974); certidão de inteiro teor referente ao nascimento da irmã Helena, na qual o pai da autora consta como lavrador (1975); certidão de registro de imóvel rural em nome do pai da autora (1973); notas fiscais de entrada em nome do pai da autora (1974 a 1981, 1983, 1985 a 1990); nota fiscal de entrada de mercadoria em nome do pai da autora (1975 e 1976); guias de recolhimento ao fundo de assistência ao trabalhador rural em nome do pai da autora (1975, 1977 e 1978); guias de recolhimento (GPS) referentes ao sítio São Jorge (1979) em nome do pai da autora.

A autora casou-se em 10/10/1981 com Osmar de Oliveira, tendo se separado em 15/09/1999. O tempo de serviço rural pretendido abrange o período de solteira da autora, estendendo-se até 10/1981.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 15/08/1971 a 09/10/1981 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Em laudo contábil complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 06 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 26 anos, 06 meses e 29 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 26 anos, 08 meses e 21 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 28 anos, 04 meses e 13 dias.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 15/08/1971 a 09/10/1981, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001936-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003895 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 13/07/2010. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou até meados no ano de 1978 como rurícola.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde o ano de 1971 a 1978. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: certidão do casamento da autora, realizado em 1971, na qual o cônjuge da autora consta qualificado como lavrador. Apresentou ainda ficha de registro de empregados, em que o cônjuge da autora trabalhou com rurícola no período de 01/02/1972 a 10/07/1973.

Observo que o cônjuge da parte autora moveu ação judicial, e obteve reconhecimento de atividade rural no período de 29/06/1960 a 30/01/1972 como segurado especial, acrescido do reconhecimento do vínculo rural de 01/02/1972 a 10/07/1973.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 22/03/2016 que confirmaram o labor da autora com seu cônjuge na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o então marido da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1971 a 10/07/1973 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Não há qualquer documento posterior ao ano de 1973 que qualifique a autora ou seu então cônjuge como lavradores.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 30 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, obtém-se o total de apenas 129 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2010, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 174 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1971 a 10/07/1973, exceto para fins de carência. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001985-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003906 - JOAQUIM CRISTIANO FILHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Joaquim Cristiano Filho em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento e cômputo do tempo rural no período de 01/08/1960 a 30/12/1976, que, somado às

contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Conforme o disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O autor trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos

de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

O autor completou 65 anos de idade em 2013 preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

A parte autora pretende seja reconhecido o período de tempo de labor rural na condição de segurado especial de 01/08/1960 a 30/12/1976

Comprovou sua atividade rural por meio de prova documental consistente em documentos em nome próprio nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, tais como: certidão de casamento do ano de 1971, certidões de nascimento de filhos dos anos de 1973 e 1975.

Em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos.

Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade nos documentos mencionados.

O depoimento testemunhal confirmou o exercício da atividade rural do autor, como segurado especial, em Cruzeiro D' oeste na Fazenda Boa Esperança como colono de café, saindo de lá para o sítio do pai onde trabalhou no cultivo de algodão, amendoim etc, em regime de economia familiar.

Deste modo, o período de 01/08/1960 a 30/12/1976 deve ser computado para sua aposentadoria.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas são suficientes para preenchimento da carência.

O autor completou 65 anos de idade em 2006 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com renda no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 02/06/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2015 até 31/01/2016, no valor de R\$ 2.681,93 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos pela parte autora em decorrência de auxílio doença. .

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se

0004237-51.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003911 - JOÃO FABRÍCIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por João Fabrício em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

Foi proferida sentença de procedência, que, no entanto, foi anulada pela R. Turma Recursal.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 106.376.004-3), com DIB aos 22/04/1997, com o tempo de 30 anos, 02 meses, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade urbana, que, acrescida à contagem, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a

desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

## DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral, trabalhada para as empregadoras: Cia Agrícola Barra Bonita S/A de 01/06/62 a 30/06/68; Construtécnica S/A de 04/03/71 a 23/03/71; Vigorelli S/A de 26/04/71 a 21/05/71; Cia Industrial Mercantil Paoletti de 08/07/71 a 23/08/71, anotados nas CTPS's nº. 44647 e n. 12678).

Para comprovar os referidos vínculos, o autor apresentou cópia das CTPS's com petição inicial.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Foi realizada audiência, momento em que foi dada oportunidade ao procurador do INSS, bem como ao servidor da autarquia para verificar os documentos originais comprobatórios dos referidos vínculos do autor. Na audiência, foi apresentada apenas a CTPS de Nº 12768-170, na qual constavam os vínculos Construtécnica S/A (04/03/71 a 23/03/71), Vigorelli S/A (26/04/71 a 21/05/71) e CIA Industrial Mercantil Paoletti (08/07/71 a 23/08/71), que, pelo servidor autárquico foram reconhecidos como regulares.

Por esses motivos, considerando a documentação apresentada, bem como o próprio reconhecimento da autarquia de regularidade dessa CTPS, reconheço os vínculos ali apontados, para cômputo e revisão da aposentadoria.

Quanto ao primeiro vínculo, (Agrícola Barra Bonita S/A de 01/06/62 a 30/06/68), a parte autora deixou de apresentar a documentação necessária à sua comprovação. Considerando que de referido vínculo, as cópias apresentadas indicam que as anotações não estavam completas, e que, a CTPS não foi submetida à análise pela autarquia, nem mesmo nessa segunda oportunidade dada em audiência judicial, entendo por bem em não reconhecer o mencionado vínculo.

Deste modo, reconheço o período de trabalho: Construtécnica S/A (04/03/71 a 23/03/71), Vigorelli S/A (26/04/71 a 21/05/71) e CIA Industrial Mercantil Paoletti (08/07/71 a 23/08/71).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até a data da DER foi apurado o total de 30 anos, 05 meses e 02 dias, insuficiente para a revisão da aposentadoria, conforme parecer contábil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão da contagem de tempo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos de Construtécnica S/A (04/03/71 a 23/03/71), Vigorelli S/A (26/04/71 a 21/05/71) e CIA Industrial Mercantil Paoletti (08/07/71 a 23/08/71), insuficientes, no entanto, para a revisão da aposentadoria.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0001929-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003896 - MARIA RITA DE OLIVEIRA FONSECA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Rita de Olivera Fonseca em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria

por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 30/06/2012. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor,

assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural por durante os períodos de 30/06/1964 a 30/10/1982, de 09/1985 a 30/08/1988, de 03/03/1990 a 29/01/2001. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou, documentos em que o cônjuge da autora constou qualificado como lavrador, tais como: certidão do casamento realizado no ano de 1976; certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1979, 1984 e 1987; CTPS do cônjuge como trabalhador rural de 03/1986 a 08/1986 e contrato de parceria agrícola do ano de 1997.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada perante esse Juízo, aos 22/03/2016 que confirmaram o labor da parte autora na lavoura com o cônjuge.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o então marido da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1976 a 04/01/1980 como trabalhador rural segurado especial, nos termos

do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Eis que, a partir de 05/01/1980, o cônjuge da parte autora contava com vínculo urbano anotado em CTPS. Inclusive, foi até essa data o período de labor rural como segurado especial reconhecido ao cônjuge da autora em ação judicial. Reconheço à autora o período de 01/01/1982 a 31/12/1982 em decorrência do vínculo rural do cônjuge constante da CTPS e ainda de 01/01/1996 a 01/03/1998, também em decorrência de vínculo do cônjuge como trabalhador rural e em seguida por contrato de parceria agrícola terminado aos 01/03/1998.

Não reconheço o período antes de 1976 e posterior a 1980 como trabalhado pela parte autora como lavradora, uma vez que, anterior ao casamento, não há qualquer início de prova rural acerca da atividade alegada, e, posteriormente a 1980, deu-se início à atividade urbana do cônjuge, de forma que não se aproveita à autora a prova indireta produzida em nome dele.

Por fim, não há qualquer documento posterior ao ano de 1998 que qualifique a autora ou seu então cônjuge como lavradores. Por esse motivo, não reconheço os demais períodos de eventual trabalho da parte autora como lavradora.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 87 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, obtém-se o total de apenas 105 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2012, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1976 a 04/01/1980, 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1996 a 01/03/1998, exceto para fins de carência. Condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O

0002218-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003891 - ORALDINO CATARUSSI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Oraldino Catarussi move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Maria de Lurdes Sousa, falecido em 03/11/2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiária de aposentadoria do RGPS.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, o autor foi casado com a falecida Maria de Lurdes, separaram-se no ano de 1997, no entanto, alegam terem retornado à convivência até o óbito dela. A parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheiro, dentre os quais ressaltou: diversos comprovantes de endereço em comum do casal já no ano de 2013; plano familiar de convênio assistencial feito pelo autor, como titular, contendo a falecida e o filho em comum do casal como dependentes, no ano de 2013; recibo em nome do autor, referente aos serviços funerários prestados em decorrência do óbito de Maria de Lurdes.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência realizada aos 11/04/2016 confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dela.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheira.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de fevereiro/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2013 até 29/02/2016, no valor de R\$ 26.070,15 (VINTE E SEIS MIL SETENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0001902-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003892 - ISABEL APARECIDA PACANARO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Isabel Aparecida Pacanaro move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Massami Yamassake falecido em 02/11/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- (...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

#### DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltar: o 'de cujus' era viúvo, a autora solteira, apresentou diversos comprovantes de endereço em comum do casal e ainda declaração de união estável do casal registrada em cartório no ano de 2003, em que afirmaram a existência da união há mais de 6 anos.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência realizada aos 15/03/2016 confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de janeiro/2016, no valor de R\$ 2.355,06 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO

REAIS E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/11/2014 até 31/01/2016, no valor de R\$ 36.819,34 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004099-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304003871 - WILLIAN MENDES MARTINS (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA (SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora alega contradição em virtude de ter sido deferida liminarmente a suspensão da cobrança da taxa de obra e, posteriormente, a sentença ter negado o seu direito à exclusão do pagamento de tal taxa.

Deve-se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, em decisão proferida por Julgador de outro órgão jurisdicional (Justiça Estadual), não vincula o julgamento a ser realizado no momento da sentença, quando há uma análise mais acurada das provas.

Pretende o autor, na verdade, rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0003924-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003910 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003949-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003909 - ERICA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004025-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003908 - JOSINEIDE SEBASTIANA DA SILVA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial

0008891-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003912 - CLEUSA APARECIDA GALANTI DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito em Medicina do Trabalho para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis

0001133-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003922 - GISELA MARRONI (SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de pensão por morte.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada aos autos, ao menos de início entendo preenchidos os requisitos legais.

A Certidão de Óbito comprova a morte em 10/10/2015. A Certidão de Casamento (atual e sem qualquer averbação de separação) comprova a condição de dependente da autora e do extrato tirado do CNIS consta benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cessado na data do óbito (NB600442650-8), indicando qualidade de segurado do falecido, Sr. Omar Sidney Marroni.

Considerando, ainda, que as prestações de benefício previdenciário apresentam natureza alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para implementação à autora do benefício de pensão por morte, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0002430-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003913 - HENRIQUE BELLAFRONTE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, documentos referentes à pretendida atividade rural. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/12/2016, às 14:00h, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0002994-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003919 - GERALDA ALVES ANDRADE FERNANDES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

0003840-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003907 - MARIA SOLANGE DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da autora quanto à

conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.

2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo esse benefício de auxílio-doença seja imediatamente implementado.**

**Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**À vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido o requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado para estabelecimento da data do início da incapacidade.**

**Com relação à qualidade de segurado e a condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tais requisitos inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela.**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001120-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003916 - MARIA DAS GRACAS PATRICIO (SP295529 - REJANE ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001137-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003915 - BETANIA MARIA DA SILVA (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001113-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003917 - ANGELICA CRISTINA DA SILVA MASSUCATO (SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004316-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003890 - EUCLEZIO LARA DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Destaque-se que a mera discordância da autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral. Intime -se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial

0003557-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003914 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP355070 - ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Perito para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se

0000865-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003920 - JULIA FELISBERTO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) QUITÉRIA BEZERRA DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002843-62.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003924 - LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X JENNIFER ARIANE SOUSA NEIVA ARTHUR SOUSA NEIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Eventuais testemunhas (tanto da parte autora, quanto dos réus) deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. I.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000240-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002817 - ALMERINDA DE SOUZA REZENDE NOGUEIRA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0001150-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002827 - PEDRO OLIMPIO BENTO (SP354674 - RENATA CIRINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001155-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002828 - CIDALIA DOS SANTOS SPOLI (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000536-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002816 - LUIZ CARLOS ZAGO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001404-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002818 - LUCIANA SILVEIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukieviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukieviez Toledo, OAB/SP 339.552, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."**

0008585-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002824 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA DE ANDRADE (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

0001469-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002819 - SANDRA REGINA GONCALVES (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de**

**2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."**

0001142-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002820 - JOSE ALEIXO DA SILVA (SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001154-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002821 - DANIEL RODRIGUES (SP339647 - ELIAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0004813-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002823 - ODILEIA BORGES DE OLIVEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)  
"Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificou-se que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível. Assim, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000052

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002720-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002365 - SANSÃO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a decadência, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001333-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001605 - CELSO MARTORELLI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000253-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002409 - JOSE CARLOS CAMPINAS (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo administrativo exibido pelo réu refere-se a requerimento de 17/06/2002 (pág. 6, anexo n.º 16), exiba o autor cópia completa do processo administrativo referente ao requerimento de 04/11/2015 (pág. 5, anexo n.º 2). Intimem-se

0002467-33.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002359 - MOACYR RAMOS BIGHETTI (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Petição anexada em 01/04/2015: considerando que em 06/04/2016 a Caixa comprovou o depósito (pág. 6, anexo n.º 43) e tendo o ofício sido expedido em 28/04/2015, indefiro o requerimento da parte autora e determino a baixa definitiva dos autos, em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

0006673-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002367 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 31/03/2016: considerando que o acórdão declarou "prescritas as parcelas relativas ao período anterior a 20/11/2003" e

estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida em 20/03/2016. Baixem-se os autos.

Intimem-se

0000526-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002345 - JOSE CARLOS BATISTA CARDOSO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a certidão de decurso de prazo para resposta ao ofício deste Juízo, de 02/03/2016. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0000375-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002349 - WALDIR NARDONI SELA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000377-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002360 - FABRICIA FERNANDA MACHADO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000400-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002347 - ADERCIO DE SOUZA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000277-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002384 - PAULO CESAR MANZANO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000378-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002348 - ELZA MARIA PELICIA MACHADO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000374-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002361 - LUIZ CARLOS GOMES (SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000443-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002346 - PAULO DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000489-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002440 - JOSIAS FERNANDES DA CUNHA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0000491-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002383 - ADAO ABILIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0004792-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002369 - VALDIR ANTONIO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002137-75.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002370 - DAVID LEMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000769-60.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002358 - JOAO GERALDO SERGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000485-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002375 - AIRTON POMPIANI (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez (art. 45, Lei n.º 8.213/91), visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial não a atestam.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0001249-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002474 - ILTAMIRES MOURA MACHADO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pela perita social, apresentando cópia legível de seu atual endereço, para a realização da perícia social

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

0002348-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002473 - TADEU APARECIDO JOSE (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

0000063-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002472 - ISABEL MIRANDA BONSANTO (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

0001755-52.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002470 - MARIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

FIM.

0002172-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002468 - PAULO LUCAS MORALES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia social, a cargo de Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio da parte autora, na data de 11/05/2016, às 09:00h. Fica esclarecido que a perita nomeada poderá realizar as diligências em data e horário diversos dos agendados no sistema

0000903-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002480 - TERCIO BRUDER (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Ademais, deverá a parte autora manifestar-se sobre as informações constantes no ofício anexado em 09/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias

0003248-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002467 - JOAO NIVALDO JACOMINI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Através do presente, ficam os interessados intimados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia dos documentos pessoais de todos herdeiros (RG, CPF e comprovante de residência em seu nome), certidão de óbito da parte autora (frente e verso), sendo que o não cumprimento integral implicará remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo legal, sobre o documento anexados em 18/04/2016, promovendo o necessário

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002213-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002456 - MARLI APARECIDA CORREA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001443-76.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002447 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001754-67.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002477 - ROBERTO DE ANDRADES

(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001643-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002449 - SAMARA RIBEIRO CONTIERI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002172-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002455 - PAULO LUCAS MORALES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001875-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002453 - SEBASTIAO DE LIMA SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000922-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002446 - ANA LUCIA LAUREANO DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000286-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002444 - IRACEMA PEREIRA VIANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001661-61.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002450 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002540-68.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002478 - PEDRO BENTO ROQUE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001879-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002454 - ALEXANDRA MORAES DUTRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000123-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002442 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002695-71.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002464 - FRANCISCO NUNES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002664-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002463 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002387-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002459 - JOSE LUIS GOMES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000106-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002475 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000054-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002441 - GABRIEL APARECIDO RIBEIRO MEDEIROS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001477-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002448 - CELIA DA SILVA PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002506-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002461 - CONCEICAO APARECIDA CORREA VIEIRA DE MATTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001859-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002452 - ANA ROSA BATISTA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-96.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002451 - MARINA PRUDENTE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003563-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002481 - EDVALDO ROSA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Ademais, deverá a parte autora optar por qual benefício pretende receber, sendo que o silêncio implicará em opção pelo benefício administrativo, nos termos do despacho proferido em 16/02/2016.

Prazo: 10 (dez) dia

0002301-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002469 - DEISE APARECIDA MAXIMIANO ALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica (Clínica Geral), a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 18/05/2016, às 10:00h. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.#

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000386-40.2016.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CORINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-25.2016.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MAYO  
ADVOGADO: SP282622-JULIANA CLEMENTE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-10.2016.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASTURINA TABORDA DE PONTES  
ADVOGADO: SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-92.2016.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DO CARMO RIBAS  
ADVOGADO: SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-77.2016.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-62.2016.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 012/2016

##### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 11 A 18 DE ABRIL DE 2016.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

##### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

##### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001000-42.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDÍCIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-27.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ARAKI  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-12.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DE SIQUEIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-94.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA  
ADVOGADO: SP202940-ANDERSON DO PRADO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-79.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO INACIO FILHO  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-64.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA JANINE DE LIMA SANTANA  
ADVOGADO: SP202940-ANDERSON DO PRADO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-49.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-34.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO INEZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-19.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE FERREIRA TORRES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001009-04.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001010-86.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA DORVALINO ROSA  
ADVOGADO: SP264560-MARIA JANEIDE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-71.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FUKUGAWA  
ADVOGADO: SP372431-RODRIGO SILVEIRA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/05/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001012-56.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DIAS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-41.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO SHIGUEO TAGIRI  
ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-26.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI  
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-11.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSNI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-93.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REIZO MORI  
ADVOGADO: SP291404-EDUARDO MOUREIRA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-78.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE YANO  
ADVOGADO: SP333897-ANDREA RUIVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-63.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA MARIA SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-48.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO GERALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-33.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-18.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA  
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-03.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP269256-QUEZIA FONTANARI PEDRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-85.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENY ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001024-70.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MARIA RICARDO FELIX  
ADVOGADO: SP353971-CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-55.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOES  
ADVOGADO: SP269678-TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-25.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP359195-ESLI CARNEIRO MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-10.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ANTONIA SEVERINA LAISE

ADVOGADO: SP359195-ESLI CARNEIRO MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001031-62.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-32.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JACINTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003791-62.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP163148-REGINA APARECIDA MAZA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 0007044-53.2011.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001029-92.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CACADOR DE BARROS

ADVOGADO: SP119921-EDUARDO MARTINS THULER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-77.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246680-ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-17.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSICA XISTO SILVA  
ADVOGADO: SP324119-DRIAN DONETTS DINIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-02.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO DO PRADO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-84.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268052-FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-69.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDINOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP285454-OTAVIO YUJI ABE DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-54.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS  
ADVOGADO: PR033143-JALMIR DE OLIVEIRA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-39.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GALIANO DE PAULA FILHO  
ADVOGADO: SP111729-JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-24.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO NOVAES BURAKOWSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-09.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARA  
ADVOGADO: SP301339-MARCIA REGINA LIMA PROENÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-91.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUDINELIA BRANDAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-76.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001044-61.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176761-JONADABE LAURINDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001512-06.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FERREIRA GOMES  
REPRESENTADO POR: GENI FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001046-31.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE MENDES  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-16.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FRANCISCA MACIEL  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia

17/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001049-83.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP354510-EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-53.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI PARIS ALVES  
ADVOGADO: SP353435-KLEITON GONÇALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-38.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP292240-JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-08.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-90.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CALDEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-75.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENIS MARIA DA LUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006310-10.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP122807-RENATO GOMES DE AMORIM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007756-82.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKIE FUJIWARA TSUDA  
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001057-60.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO ALVES FRAGA  
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-59.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-44.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-14.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER PALMIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002249-33.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GODOFREDO DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-03.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENIGNO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004364-71.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP189938-CLAUDIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/09/2007 09:30:00

PROCESSO: 0004613-80.2010.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001058-45.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APRIGIO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-28.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-13.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-95.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHIUTI SUZUKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001059-30.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA GOMES  
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO

- MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001060-15.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP297220-GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-97.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN KELLY RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-82.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN KELLY RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-67.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO  
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-52.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-37.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-22.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO INACIO DOS SANTOS DE FARIAS  
REPRESENTADO POR: NATALI JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP353435-KLEITON GONÇALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-07.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP297220-GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-89.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO SOARES SALVADOR  
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-74.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA FERRAZ SANTOS  
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-29.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI PEREIRA TORRES TENORIO  
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-96.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE NEGRAO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-81.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FRANCO FERNANDES  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-66.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNICE APARECIDA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP325865-JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-51.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELAINE DE JESUS NUNES  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-36.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-21.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UELICLES VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP246653-CHARLES EDOUARD KHOURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-06.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA DE CARVALHO MARTINS  
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO

- MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001081-88.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001084-43.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP325865-JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001088-80.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA

ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001089-65.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE XAVIER NETO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-35.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONE ROCHA MARCONDES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-20.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BAESSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-05.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LIMA FRANCO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-87.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-72.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA RODRIGUES DE JESUS SIMIAO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-57.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO GONCALVES  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-42.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUMIVANGE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-12.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA VIANA DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/06/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001100-94.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-64.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTE SAVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-19.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MOURA  
ADVOGADO: SP295861-GLAUCIA DE MELO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-04.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FATIMA MAZA ABIB  
ADVOGADO: SP097855-CARLOS ELY MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-41.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOLICE ROSOLINO MARIANO  
ADVOGADO: SP243887-DEBORA LONHOFF  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-11.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL ANTONIO DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6311000058**

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002310-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006410 - FERNANDO GONZALES TAVARES (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para:

1- condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, incluindo-se os salários-de-contribuição da Câmara Municipal de São Vicente, referentes aos períodos de 14/01/1985 a 10/10/2006, de forma que a renda mensal atual da parte demandante passe a ser de R\$ 2.967,51 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para o mês de dezembro/2015;

2 - condenar o INSS a pagar os atrasados, no montante de R\$ 19.571,27 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até dezembro/2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000806-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311006105 - MARCOS ANTONIO GASPAR (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

#### **DECISÃO JEF-7**

0000815-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006436 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista às partes dos ofícios do Serasa e SPC juntados aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.

Manifeste-se a ré sobre a possibilidade de acordo nos autos, bem como cumpra integralmente a decisão nº 4435/16 juntando aos autos o processo de contestação das compras apontadas pelo autor na inicial e especificando os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas e contestadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência pela ré, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int

0000929-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006404 - GERSON FERREIRA FIDALGO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em tutela,

I - A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual já que as alegações vertidas na inicial merecem melhor análise e outros esclarecimentos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré.

II - Diante da natureza da pretensão pretendida, apresente a parte autora cópia integral dos comprovantes de pagamento do parcelamento, conforme alegado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

III - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, cópia na íntegra do processo administrativo n. 0005778-25.2015.4.03.6104, e situação atual do parcelamento do débito pelo interessado GERSON FERREIRA FIDALGO (CPF 510.427.548-53).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de GERSON FERREIRA FIDALGO, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

IV - Após, cumpridas as providências acima, providenciem a citação da União Federal.

V - Reservo a reapreciação da tutela após a vinda das informações requisitadas e contestação da ré.

Intimem-se. Oficie-se

0001894-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006386 - PATRICIA VIRGINIA FEHLOW DE SOUZA PAES LEME (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos em 14/04/2016, o patrono da autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos. Considerando que a r. petição foi anexada aos autos sem o documento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0005004-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006388 - JOSE CAMILO DO NASCIMENTO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) CAMILA LEANDRO DO NASCIMENTO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) CLAYTON LEANDRO DO NASCIMENTO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando a concessão de benefício de pensão por morte e o reconhecimento administrativo da condição de companheiro da autora falecida, defiro a habilitação requerida pelo companheiro supérstite, JOSE CAMILO DO NASCIMENTO, bem como a requerida pelos filhos da de cujus, CLAYTON LEANDRO DO NASCIMENTO e CAMILA LEANDRO DO NASCIMENTO, eis que nos termos do art. 1060 do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora e a inclusão dos herdeiros no pólo ativo.

2. Dê-se ciência aos autores da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

3. Observo ainda que, face a habilitação acima decidida, o pagamento dos valores depositados deverá seguir a seguinte divisão de cota-partes:

a) 1/2 (metade) ao companheiro supérstite JOSE CAMILO DO NASCIMENTO;

b) a 1/2 (metade) restante, dividida em igualdade de quinhões entre os irmãos CLAYTON LEANDRO DO NASCIMENTO e CAMILA LEANDRO DO NASCIMENTO.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

0001532-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006415 - MARCUS CESARI GOMES APRIGIO (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a parte autora carrou com a petição inicial somente documentos médicos em psiquiatria, intime-se a autora para que apresente documento médico na especialidade clínica geral.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se

0006062-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006434 - EDSON LOPES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda do autor referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e o informe de rendimento da empresa "Enesa Engenharia S/A" do ano de 2008, referente ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 948/95 da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria

Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000129-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006408 - RODRIGO CORREIA COSTA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 13/04/2016.

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores.

Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida em formulário próprio na Secretaria do Juizado somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Intime-se

0008406-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006437 - RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e  
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

2. Considerando o teor do parecer contábil, o qual informa ação de igual objeto em trâmite no JEF de São Vicente (7322-48.2011.4.03.6311) e cuja distribuição foi posterior à presente demanda, dê-se ciência desta decisão ao Juízo do JEF de São Vicente, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em relação à coisa julgada neste processo.

Intimem-se.

0005650-97.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006402 - TANIA MARIA DA SILVA DAMIAO (SP097012 - HELIO DOS SANTOS, SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0002338-50.2013.4.03.6311 em arquivo.

Deverá a parte autora comunicar este Juízo quando da expedição da certidão de trânsito em julgado daqueles autos para que este torne conclusos para julgamento.

Int

0004953-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006397 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS, SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que o pagamento de atrasados, assim que disponibilizados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, serão transferidos à Vara da Justiça Estadual responsável pela interdição da parte autora.

Intime-se

0000882-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006414 - CIRO HONORIO DA CUNHA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os documentos anexados em 10/03/2016, em fls. 06/07, determino a realização de perícia médica indireta, com neurologista, no dia 09 de maio de 2016, às 10h40min e com clínico geral, no dia 12 de maio de 2016, às 9h15min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de Ciro Honorio da Cunha.

Na data e hora das perícias, o procurador do autor, Sr. Almir Honorio da Cunha, deverá comparecer munido de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do autor, além da CTPS. Fica advertido o autor que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias,

independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0001706-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006445 - ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Reitere-se o ofício expedido à 1ª Vara Cível de Cubatão para que apresente a este Juizado cópia da ação de investigação de paternidade nº 0003252-06.2015.8.26.0157, com a maior brevidade possível.

Cumprida a providência dê-se vista aos INSS e venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se

0000940-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006411 - MARLENE DE SOUSA PINTO RODRIGUES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 10 de maio de 2016, às 15h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0001007-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006413 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando as doenças elencadas na inicial nas especialidades neurologia, clínica geral, serviço social, e inclusive oftalmologia, sem, contudo, carrear documentos médicos que comprovem a enfermidade nesta última especialidade, qual seja oftalmologia, intime-se a parte autora para que apresente documentação médica nesta especialidade, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 30 de abril de 2016, às 11hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

3. Designo perícias médicas em neurologia, a ser realizada no dia 09 de maio de 2016, às 10h20min, e em clínica geral a ser realizada no dia 12 de maio de 2016, às 9hs ambas neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0004480-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006444 - MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) NILZA GOMES SOARES

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação da corré NILZA GOMES SOARES, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para a corréu, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000269-11.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006430 - ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que o autor percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/605153532-6, DIB de 18/02/2014) em valores integrais, em período posterior a concessão do benefício reconhecido em sentença neste feito (NB 31/549442542-4, DCB em 06/01/2014);

Considerando a anotação de pensão alimentícia ao menor Vinícius dos Santos Nascimento à razão de 30% (trinta por cento), constante do Plenus;

Considerando que não houve qualquer desconto de pensão alimentícia no período em que o autor recebeu administrativamente o NB 31/605153532-6 (de 06/01/2014 a 01/07/2014);

Considerando que descontados os valores percebidos em decorrência do NB 31/605153532-6, somente era devido ao autor o montante de R\$1.666,36 (para o mês de competência de setembro/2014), valor este inclusive inferior ao montante que deveria ter sido pago a título de pensão alimentícia ao menor à época (R\$ 2.644,73);

Considerando o parecer e cálculos da Contadoria Judicial apresentados em 29/09/2014 que comprovam contabilmente o acima exposto, entendo que não há mais valores remanescentes a serem pagos ao autor neste processo e, saliento, ainda, que eventuais diferenças devidas ao menor a título de pensão alimentícia por ventura não pagas a este deverá ser discutido em ação própria.

Dê-se ciência às partes.

Após, archive-se.

0001723-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006383 - SILVIA SANTIAGO LIMA (SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 10/03/2016:

Considerando que IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA é a curadora definitiva da autora SILVIA SANTIAGO LIMA, conforme certidão de curatela expedida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, juntado com a petição inicial;

Considerando que incumbe ao curador inclusive zelar e gerir o patrimônio do interdito, em proveito deste, podendo ser responsabilizado por eventuais prejuízos a que der causa;

Defiro o requerido, cabendo à curadora IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA (CPF 053.139.578-21 e RG 12.735.554), o levantamento dos valores depositados em contas de PIS de titularidade da autora.

Informe-se por ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, a quem caberá apurar eventuais responsabilidades pelo bom desempenho dos deveres da curadora.

Desta forma, esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento pela curadora IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA dos valores depositados em contas de PIS de titularidade da autora SILVIA SANTIAGO LIMA.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos para que libere os valores da conta de PIS de SILVIA SANTIAGO LIMA à sua curadora IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA.

Intimem-se. Oficie-se

0001816-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006389 - MAURO PERRELLA COSMO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Com base na informação anexada aos autos no dia 18/04/2016, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente procuração legível, com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a providência acima, deverá ser requerida na Secretaria deste Juizado, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.**

**Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004416-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006384 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007616-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006382 - JOSE BATISTA PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0001963-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006405 - SANDRA MARIA ALVES (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X ISABELLY VITORIA ALVES DA SILVA SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e  
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.**

**Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.**

**Intimem-se. Oficie-se.**

0003173-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006393 - RENATO FREITAS VASSAO JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007789-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006400 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004485-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006426 - FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, passo a decidir.

1. DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores do de cujus, apenas para habilitar os filhos ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS e FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1.833 a 1.836 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002, e art. 689 do Código de Processo Civil, tendo em vista serem os únicos com documentação completa que viabilizasse a habilitação.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima no pólo ativo da ação.

2. Em relação aos sucessores do de cujus, ANATALINA PEDRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, FELIPE INACIO RODRIGUES, MARIA DE FATIMA SANTOS VIEIRA (por representação de TEREZA DOS SANTOS FERREIRA), COSMO APARECIDO SANTOS (por representação de TEREZA DOS SANTOS FERREIRA), e MARCIO ANDRÉ SANTOS (TEREZA DOS SANTOS FERREIRA), determino a reserva de sua cota-parte, até posterior habilitação ou apresentação do termo de renúncia de herança.

3. Diante da habilitação acima exposta, determino:

a) o pagamento da fração de um sétimo (1/7) do valor total da RPV para cada um dos herdeiros ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS e FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS;

b) a reserva da cota-parte de ANATALINA PEDRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS e FELIPE INACIO RODRIGUES a fração de um sétimo (1/7) do valor total da RPV para cada um dos herdeiros;

c) a reserva de um sétimo (1/7) do valor total da RPV para os herdeiros de TEREZA DOS SANTOS FERREIRA, a qual deverá ser dividida em cotas iguais entre seus filhos MARIA DE FATIMA SANTOS VIEIRA, COSMO APARECIDO SANTOS E MARCIO ANDRÉ SANTOS.

4. Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento parcial da Requisição de Pequeno Valor RPV 20150000920R (proposta 6/2015), no valor de R\$ 30.956,31, expedida em nome de JOÃO PEDRO DOS SANTOS (Banco CEF, Conta 2206005004759903), para os herdeiros ALEXANDRE PEDRO DOS SANTOS e FRANCISCA PEDRO DOS SANTOS ora habilitados nos autos, nos termos do item 3 (a) desta decisão (1/7 para cada herdeiro), mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o

comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o habilitado por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

5. Em relação aos demais herdeiros, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) ANATALINA PEDRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEDRO DOS SANTOS E FELIPE INACIO RODRIGUES:

Comprovante de residência em seu nome e atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados);

b) JOSE APARECIDO DOS SANTOS: considerando tratar-se de pessoa analfabeta, apresentar procuração passada em cartório, por instrumento público, bem como cópia legível do CPF e comprovante de residência em seu nome e atual;

c) MARIA DE FATIMA SANTOS VIEIRA; COSMO APARECIDO SANTOS e MARCIO ANDRE SANTOS: cópia legível do RG e CPF, bem como de comprovante de residência em seu nome e atual.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

6. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0006069-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006385 - ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a informação da ré anexada aos autos no dia 27/10/2015, que a parte autora já recebeu administrativamente os valores pleiteados nesta ação, intime-se a parte autora para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Intimem-se

0000352-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006452 - FABIO HENRIQUE SANTOS MACHADO (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o objeto da presente ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o instrumento em que se encontram previstas as verbas sobre as quais pretende a isenção (acordo coletivo de trabalho ou similar), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Se devidamente cumprida a determinação, dê-se vista à ré e tornem-me conclusos.

Intime-se

0005450-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006379 - FERNANDO BATISTA SOARES DOS SANTOS (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES, SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 12/04/2016: Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos

0003523-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006392 - MARIA LUISA LARANJEIRAS ERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.**

**Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.**

**Intimem-se.**

0000590-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006439 - EDIMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001446-44.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006431 - JOSE CAETANO DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0005257-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006409 - FRANCISCA CAMILO DE SOUZA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora cópia atualizada de sua certidão de casamento, e cópias das certidões de nascimento ou de casamento de seus filhos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, ciência ao INSS e ao MPF, para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0007826-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006446 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo decorrido o prazo, reitere-se a intimação para que a ECT cumpra os termos do julgado, para o qual concedo mais 10 (dez dias de prazo), sob pena de responsabilização e demais cominações aplicadas ao descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se

0000400-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006448 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA SOUZA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Em petição de 13/04/2016 a parte autora informa que os cálculos apurados pela Contadoria Judicial padecem de erro material. Para tanto, sustenta que "O Acórdão confirma o recurso da parte autora, concedendo o benefício a partir do Requerimento Administrativo, ocorre que quando menciona a data reporta-se a 11/11/2014. Percebe-se o erro material, pois durante o contexto, a redação deste informa por 02 (duas) vezes a data 14/11/2013 como DII e ao final menciona erroneamente 01 (um) anos após como data do requerimento administrativo 11/11/2014. Sendo assim, a RMI deveria ser do requerimento administrativo, conforme mencionou em decisão (com data diversa) ocorrida em 11/11/13 ou em última hipótese, da DII em 14/11/2013".

Em consulta ao Plenus, observo que o benefício requerido pela parte autora na inicial NB nº 31/6040521655 (fl. 17, pet. provas), tem como data de requerimento administrativo em 11/11/2013. Não há qualquer requerimento de auxílio-doença formulado pela parte autora em 11/11/2014 tal qual mencionado pelo v. acórdão.

Vê-se, portanto, que a Contadoria incorreu em erro uma vez que a data consignada no acórdão também foi indicada de forma equivocada. No entanto, é certo que o v. acórdão acolheu o recurso da parte autora e reconheceu o direito ao benefício a partir do requerimento administrativo. Sendo assim, entendo que assiste razão à parte autora eis que o erro de apuração efetuado pela Contadoria Judicial levou em conta a data erroneamente apontada no v. acórdão e que não condizem com a data do requerimento administrativo constante do documento acostado à fl. 17 da inicial.

Do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para nova apuração de RMI, RMA e diferenças vencidas, considerando a correta DER do NB nº 31/6040521655 em 11/11/2013.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e prossiga-se a execução.

Intimem-se

0001515-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006422 - JOSE ANTONIO DAVILA NETO (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0000707-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006428 - MARLY PERES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícias médicas em psiquiatria, a ser realizada no dia 02 de maio de 2016, às 16h30min, e em ortopedia, a ser realizada no dia 10 de maio de 2016, às 15h45min ambas neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se

0003826-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006406 - MARINA COUTO PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 13/04/2016.

Considerando que o documento Plenus.pdf anexado aos autos aponta que o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária B46/101.691.948-8 não foi revisado, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.

Intimem-se. Cumpra-se

0007666-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006387 - MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA (SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 14/04/2016: Considerando que os documentos anexados aos autos encontram-se parcialmente ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se

0005268-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006429 - GEMARIA FELIPE GARIBALDI (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora informa em petição de 08/03/2016 que até o mês de dezembro de 2015 o nome da contribuinte autora continuava protestado;

Considerando os documentos apresentados no processo administrativo juntados com a contestação e a decisão liminar proferida em 24/11/2015,

intime-se a União Federal a fim de esclareça se já foi realizado o levantamento do protesto correspondente à certidão nº 2015.10.20/Z342215

(documentos de fls 04 da exordial), bem como se já encontram-se liberados os valores referentes a restituição de imposto de renda sem a compensação de ofício, comprovando documentalmente a baixa do protesto do nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se

0002432-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006391 - ENILSON GOMES FERREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 15/04/2016: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a declaração devidamente assinada firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se

0000334-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006441 - ALEX FERNANDES DE SOUZA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001524-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006423 - WELLINGTON JOSE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0002161-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006425 - FLAUZINA ROSA DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há a possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0001003-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006380 - MARIA DELZUITA DO CARMO SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Diante dos esclarecimentos prestados pela autora, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 11 de maio de 2016, às 9h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000079-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006424 - ALEX GALVAO NAZATO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA, SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000220-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006381 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se

0001378-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006399 - ANTONIO HERACLITO BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo

consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atua como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atua em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0001236-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006396 - JOSE COELHO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0004498-05.2004.4.03.6104.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int

0001520-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311006453 - MARCIO HEITOR RIBEIRO (SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que quantifique o dano moral suportado nos termos do Artigo 292, inciso V, do CPC.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;

- b) esclareça a divergência apontada e/ou;  
c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005307-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001781 - JURACY JUSTINO DE FREITAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 04 de junho de 2016, às 10h a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se

0001540-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001779 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0001538-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001777 - CARLOS RAMIRO PINTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.**

0001522-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001774 - ROSANA RODRIGUES DE SOUSA MELO (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA, SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO)

0001512-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001770 - VALMIRO VARELA VILELA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0001518-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001775 - MARIA MARLENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA, SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS)

0001541-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001776 - ANTONIO CORREA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0001517-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001771 - FLAVIANA RIGATTO DE ARAUJO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)

0001519-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001772 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

0001530-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311001773 - ARISTOTELES BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**  
**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Relação dos processos distribuídos em 18/04/2016**

**Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001590-13.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-65.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASERI  
ADVOGADO: SP212364-WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-50.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110168-ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-35.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-20.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-05.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-72.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-57.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-42.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLY DOS SANTOS LOPES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP155923-ANA PAULA ELEUTERIO  
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-27.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-12.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-94.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-79.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URBENIA SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-64.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FERREIRA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-49.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP136349-RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2016 10:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001608-34.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDER MELO DE LIMA  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-19.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAS GRACAS  
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-04.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIRA SINTONI  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-86.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA GALANTINI  
ADVOGADO: SP333697-YURI LAGE GABÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-71.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANDRIJIC FERREIRA  
ADVOGADO: SP352970-WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-56.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232948-ALEX SANDRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-41.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE BRITO  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-93.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE MEIRELES  
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001214-30.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUCIANO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-15.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON CRISTIANO DIAS  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-37.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA APARECIDA ANTONIO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP322385-EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001221-22.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA NUNES BICUDO  
ADVOGADO: SP287045-GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-89.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-96.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RAFFA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-50.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ARGENTIM  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-35.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULO DO PRADO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001247-20.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO RECHINELLI  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-05.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-72.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO GONÇALO CREVELARI  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-57.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA RODRIGUES HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-12.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOR VAZ  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-79.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-64.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PAINA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-49.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BALDOINO RAMOS  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-34.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-71.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MORO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001264-56.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE APARECIDO NEVES  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-41.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDWARD GOUVEIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-26.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORCENITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-11.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TUTOMU SAWAMURA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-78.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISA APARECIDA MOREIRA CRUZ  
REPRESENTADO POR: JAQUELINE CRISTINA MOREIRA  
ADVOGADO: SP289770-JENIFER SANTALLA MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-63.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONETE DOS REIS IZAIAS  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-48.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-33.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE BELINI  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-18.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA GOMES MARTINO  
ADVOGADO: SP299659-JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001274-03.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-85.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA TAVOLONI GOSMIN  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-70.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR IPOLITO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-55.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIS LUCCAS  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001279-25.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA RUBIA DEL PINO PASSOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-32.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELIONICE DE MATTOS CAMPOS  
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001286-17.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER DE LIMA GOMES  
ADVOGADO: SP283135-RONALDO DOS SANTOS DOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001288-84.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2016 15:45:00

PROCESSO: 0001290-54.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA LUZIA MORETTO  
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001291-39.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001292-24.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO FERNANDES PORTEIRO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-09.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DELICIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001294-91.2016.4.03.6310  
CLASSE: 38 - PETIÇÃO INICIAL PROPOSTA EM PLANTÃO ELETRÔNICO  
AUTOR: IZALETE REGINA DINIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-76.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOOGNA TAKEHISA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-61.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001297-46.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**DECISÃO JEF-7**

0000234-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001356 - APARECIDO ALVAREZ (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo JEF, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por Aparecido alvarez, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela, que o réu se abstenha de proceder aos descontos mensais em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.102.999-9), referentes ao estorno do valor de R\$ 14.062,58, recebidos indevidamente. Alega que a referida quantia diz respeito ao resultado da revisão sofrida pelo benefício NB. 156.102.999-9, implantado por força judicial nos autos do Proc. 0002787-72.2008.4.03.6314, já que, por haver sido reformada a sentença concessória em sede recursal, houve a exclusão de um dos períodos inicialmente reconhecidos como de exercício de atividade especial, com conseqüente redução da renda a que teria direito. Em síntese, defende que recebeu de boa-fé a quantia posteriormente considerada indevida, além do que o cálculo da mesma foi procedido a partir de determinação judicial. Entende que os descontos são ilegais. Junta documentos de interesse.

Pois bem. Passo à análise do pedido antecipatório.

Entendo que o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, não pode ser acolhido. Não estou convencido, pelos elementos dos autos, da probabilidade do direito que alega o autor deva ser aqui tutelado. Explico.

Como é sabido, a concessão de tutela antecipada de urgência está condicionada à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Por primeiro, porque não foi comprovada a evidência da probabilidade do direito alegado pelo autor na exordial, eis que falta norma legal que o sustente, uma vez que inexistente direito líquido e certo sobre verbas recebidas em face de cumprimento de decisão judicial precária (ainda sem trânsito em julgado), o que é motivo que justifica o não reconhecimento de plano da tutela pretendida (v. APELRE 201150010005644, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2014.: "2. Não há direito líquido e certo sobre verbas recebidas em face de cumprimento de decisão judicial precária, posto que eventual provimento recursal poderia ensejar o restabelecimento do status quo ante, não havendo que se perquirir, portanto, quanto à boa fé no recebimento de tais quantias (...) 9. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 10. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 11. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 12. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos."

Ademais, entendo também ausente o perigo de dano, na medida em que, em caso de procedência da pretensão, as parcelas descontadas do benefício titularizado pelo segurado serão devolvidas com correção monetária e com juros de mora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se

0000668-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001346 - PEDRO RIVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em que o instituto réu foi condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, já em fase executiva. O instituto réu anexou os cálculos dos valores devidos, em 18/03/2016, atualizados até 01.01.2016, limitando o valor da execução em R\$ 96.878,91. A parte autora, por sua vez, em 07/04/2016, concordou com os cálculos apresentados, mas, pelo valor integral da condenação, ou seja, R\$ 110.944,30.

Pois bem, verifico que a controvérsia estabelecida está relacionada ao valor da condenação, uma vez que, os parâmetros estabelecidos pelo julgado foram devidamente cumpridos pelo instituto réu, para confecção dos respectivos cálculos.

Observo ainda que, o v. acórdão proferido em 10/11/2015 (anexado em 12/11/2015), em nenhum momento, ventilou a limitação apresentada pelo réu.

Assim, não há que se falar em limitação da presente execução. O instituto réu manteve-se silente diante do v. acórdão proferido - com trânsito

em julgado -, deixando de demonstrar sua irresignação, no ponto supracitado, no tempo oportuno, por meios dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Diante disso, HOMOLOGO os cálculos anexados pelo instituto réu em 18/03/2016, referente aos atrasados no valor de R\$ 110.944,30, sem a incidência de renúncia, atualizados para 01/01/2016.

Intimem-se

0000114-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001396 - JOSE POSSIDONIO DE OLIVEIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP168384 - THIAGO COELHO) X BRAYAN MOLINARI DE OLIVEIRA RAFAEL MOLINARI CASTILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado na inicial a convivência com o segurado e a sua dependência econômica em relação a ele, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a união estável e a relação de dependência, não visualizo os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e deverão, assim, ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in itinere. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, conforme o caso, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifico que fora agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ocorrerá no dia 02/03/2017 14:30:00 horas, na Av. Comendador Antônio Stocco nº 81 - Pq. Joaquim Lopes - CEP 15800-610 - Catanduva/SP.

Cite-se o INSS, os corréus.

Como este feito trata de interesse de criança (pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3.º, inciso I, do Código Civil), com base no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal - MPF - para nele intervir.

Intimem-se

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000372**

### **DESPACHO JEF-5**

0001121-60.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001389 - EUGENIO VILAS NETO (SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o benefício que se pretende ver revisto na presente ação foi cessado em 03/06/2015 (NB 41/154.105.237-1), tendo como motivo o falecimento do autor, e, ainda, que aludido benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/172.770.052-7) em favor de Alice de Assis Vila.

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que Srª. Alice de Assis Vila, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como pleiteie a sua habilitação no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, e efetue as postulações pertinentes.

Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 31/03/2016, por meio da qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) formula proposta de acordo, intime-se a parte autora, por meio de carta, para que se manifeste acerca dela, no**

prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, inexistindo resposta, deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença.

Anoto, por oportuno, que, caso a parte discorde de algum(s) dos pontos estabelecidos pela autarquia previdenciária na proposta formulada, lhe é facultada a apresentação de contraposta, a qual será levada à análise do instituto réu.

**Intimem-se.**

0001270-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001382 - OSVALDO ASCENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001235-28.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001374 - ARSENIO LUCHETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
FIM.

0001797-08.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001352 - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise das provas até aqui produzidas, principalmente quanto ao pedido do autor, visando verificar se o valor mensal do benefício de auxílio-acidente (Concedido judicialmente - Processo nº 0001739-54.2013.403.6136) integrou o salário de contribuição da aposentadoria por invalidez, também concedida judicialmente (Processo nº. 0001709-09.2009.403.6314), intime-se o INSS para, em dez dias, anexar aos autos eletrônicos cópia do PA referente ao benefício 539.102.828-7 - Aposentadoria por invalidez, em nome do(a) autor(a).

**Intimem-se**

0000113-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001370 - ANA NASCIMENTO (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos.

Em petição anexada aos autos eletrônicos em 07/04/2016, a autora requer nova dilação de prazo para a juntada de documentos anteriormente solicitados no processo.

O pedido restou prejudicado, uma vez que já há sentença no processo. Ressalto, ainda, que já se concedeu oportunidade à parte para que providenciasse a juntada do documento em 10 dias (ato ordinatório anexado em 24/02/2016), ocasião em que esta quedou-se inerte.

**Intimem-se**

0001116-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001350 - MAYARA RONCHI DE OLIVEIRA (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (MS018495 - PAULO CÉSAR FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vistos.

Manifestem-se expressamente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se têm interesse em tentar a conciliação.

Sendo positiva a resposta, proceda a secretaria à designação de audiência de tentativa de conciliação, caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Intimem-se**

0000236-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001385 - ANA MARIA PALOSQUE ROGANI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos.

Em primeiro lugar, determino o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inoccorrência de prevenção.

Tendo em vista a informação anexada em 04/04/2016, concedo o prazo de 10 dias para que a autora anexe aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- Comprovante de endereço legível, datado de, no máximo, 180 dias antes da propositura da ação;
- Comprovante de indeferimento administrativo do benefício requerido dentro de período de um ano anterior à propositura da ação.

Intimem-se

0001015-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001371 - MEIVE APARECIDA DA SILVA BORSATO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que na inicial a autora menciona que haveria prova oral segura do reconhecimento do período por ela trabalhado no campo em regime de economia familiar de 1970 a 1980; 1983; 1985; 1986; 1987; 1989; 1990; 1991; 1996; 1997; 1998; 2000; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014, embora ela não tenha, na oportunidade, arrolado testemunhas, determino a secretaria deste Juizado que adote as providências necessárias para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se

0004708-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001379 - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Prossiga-se

0000512-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001322 - KELLY CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SC027626B - RAFAEL TADEO DOS SANTOS) KAREN CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SC027626B - RAFAEL TADEO DOS SANTOS) KEMILLY CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SC027626B - RAFAEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Considerando o teor da petição apresentada pelas autoras-embargadas, anexada na data de 07/04/2016, determino, excepcionalmente, que se intime o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo da importância que entende devida às mesmas. Após, apresentada a conta, intimem-se as autoras para sobre ela se manifestar. Na sequência, apresentada manifestação, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Intimem-se

0001250-94.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001378 - ELCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação extraída do sistema PLENUS referente ao benefício de que o autor é titular, de que "não existe memória de cálculo para este benefício" (v. documentos anexados em 12/04/2016), intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que concedida a aposentadoria por invalidez NB 32/063.703.222-5 - DER 01/10/1993.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intimem-se

0001180-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001390 - NELSON THEODORO NEVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos. Tendo em vista a anexação aos autos eletrônicos de termo de sentença incorretamente classificado, determino a sua imediata exclusão do sistema. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000373**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

000052-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002142 - LEANDRO DA SILVA NUNES (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000289-22.2016.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS QUINTINO BRAMBILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000241**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008391-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002838 - VANDA FRANCISCO LUQUES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0001867-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002826 - DANIEL NOGUEIRA

(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001881-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002828 - JOAO FRANCISCO PAULINO GOMES (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004129-07.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002829 - ANTONIO BARCELIDES CRUCHELLO (SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0001592-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002830 - ABILIO ANTUNES VIEIRA NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001870-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002827 - FRANCISCA ODILEIDE DE MENEZES (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001876-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002831 - MARIA NAIDE DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0000478-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002836 - DIEGO DE OLIVEIRA GONÇALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000954-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002837 - JOAO LINO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - CTPS integral ou extratos do FGTS. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0002793-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002872 - ADILSON CAU (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002658-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002882 - ODAIR BATISTA DE CAMPOS (SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO, SP298212 - FERNANDA NAIR SAI)  
0002777-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002867 - NELSON CONCEIÇÃO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002778-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002868 - MARIA LAETE SANTOS ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002698-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002883 - LUCIA APARECIDA CORREA DE MOURA DA SILVA FREITAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002792-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002871 - VALDIR BISPO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002886-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002879 - JOSE DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002833-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002884 - FLAVIO AURELIO STEFANELLI GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002774-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002864 - MARCOS AURELIO FREITAS CABRAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002775-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002865 - CLAUDINEY JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002791-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002870 - LUCAS VIEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002807-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002874 - RITA DE CASSIA PIRES RODRIGUES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
0002811-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002876 - SHEILA CRISTINA LIMA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0002796-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002873 - SELMA FERREIRA DA SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
0002779-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002869 - WILMA APARECIDA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002772-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002863 - MASSAO TOCUZATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002898-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002881 - ANTONIO SIMAO DE CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002881-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002878 - JONAS RODRIGUES PEDROSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002776-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002866 - MARIA CECILIA DE LIMA MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002896-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002880 - LUIZ FIRMINO DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
0002810-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002854 - ALEXANDRE MESSIAS LOPES (SP280949 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA)  
0002809-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002875 - MARIA CLAUDIA BUENO (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
0002817-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002877 - JOSIANE RODRIGUES LEITE (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)  
0002771-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002862 - LUIZ CARLOS LAMARE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.**

0002742-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002845 - MARILEUSA DE MELLO SHOJI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
0002805-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002839 - JOELSON MOURA SANTOS (SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES, SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)  
0002500-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002840 - GENY VIEIRA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)  
0002786-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002841 - MARINALVA DE OLIVEIRA DADALTO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
0002761-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002843 - DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)  
0002758-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002842 - MARLI CLEIS (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)  
0002759-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002844 - JOAQUIM VIEIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0002768-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002850 - KATIE DE PAULA GABRIEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
0002821-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002852 - ROBERTO ALVES VALGANON (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)  
0002789-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002851 - MARISA LIPPELT MARQUES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)  
0002883-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002853 - JOAO MARIANO SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000242**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.**

0009523-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006301 - JOELIZA FREIRE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003644-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006145 - MARIA LUCILA RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003675-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006230 - INES APARECIDA RODRIGUES CAMARGO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0005333-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006380 - EVA GOMES VIEIRA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0003722-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006639 - JOAO SUZIGAM (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/05/1971 a 31/07/1979, exceto para fins de carência;
- (ii) averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 19/04/1982 a 07/04/1994, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 07 meses e 11 dias em 10/09/2014 (DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00 para a competência de 03/2016. DIP em 01/04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (10/09/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi

declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0000527-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006697 - ESMARLEI DEMETRIO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a implantação, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, NB 21 - 168.833.185-6, com data de início do benefício - DIB na data do óbito, 13.01.2007, RMI de R\$ 866,09 e RMA de R\$ 1.604,21 em fevereiro de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com DIP em 01.03.2016.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 06.04.2015 (data da citação) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0016250-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006013 - NELSON MARINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- a) averbe o período de atividade rural de 01/01/1976 a 27/10/1977, exceto para efeito de carência;
- b) reconheça a atividade rural, para fins de conversão dos períodos de 28/10/1977 a 28/01/1981, 17/03/1983 a 25/07/1983, 01/12/1986 a 01/11/1986 e de 06/01/1987 a 09/05/1987, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente totaliza 36 anos, 08 meses e 19 dias em 15/10/2014 (data do ajuizamento DIB);
- c) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.641,77 e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.855,09, para a competência de 03/2016.

Os atrasados serão devidos desde o ajuizamento (15/10/2014) até a data de início de pagamento (DIP - 01/03/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis (trinta) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0003124-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006300 - PEDRO VIEIRA EUFRAZIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Pedro Vieira Eufrásio, para determinar ao INSS que averbe o tempo especial de 01.12.2004 e 23.05.2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos como especiais nesta ação.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro a justiça gratuita.

P. R. I.

0003634-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006445 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, tendo em vista a existência de Coisa Julgada, nos termos do acórdão proferido em 09.08.2012, JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o pedido referente ao período de março de 1.996 até agosto de 2.010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA para determinar ao INSS que averbe o período de trabalho rural como segurado especial de 01.01.1970 a 30.05.1991 (período entre o primeiro e o último documento antes do período atingido pela coisa julgada), e de 13.08.2010 (dia seguinte à citação no processo anterior) a 29.03.2016 (data da audiência).

Tais períodos não poderão ser utilizado como carência, ressalvado o previsto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0000143-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006092 - DARCI GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS:

(i) averbe, como tempo de serviço comum os períodos de 13.11.1973 a 12.12.1974, de 26.09.1975 a 08.12.1975, de 30.11.1978 a 26.07.1980, de 01.04.1991 a 20.05.1991, de 20.06.1991 a 30.09.1991, de 02.06.1997 a 04.12.1998, de 09.03.2005 a 04.05.2005 e de 01.10.2013 a 22.10.2013;

(ii) averbe, como tempo de serviço especial e converta em tempo comum os períodos de 10.07.1973 a 23.08.1973, de 01.09.1973 a 30.09.1973, de 03.01.1975 a 28.03.1975 e de 11.04.1975 a 04.09.1975;

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 45 dias.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0005272-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006443 - JOSANA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 30/06/1978 a 10/11/1982, 06/01/1983 a 11/11/1984, 06/01/1985 a 26/05/1985, 08/02/1986 a 18/05/1986, 06/09/1986 a 07/06/1987, 23/07/1987 a 24/07/1988 e de 03/03/1989 a 22/05/1990, exceto para fins de carência;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 08/10/2014 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00 para a competência de 03/2016. DIP em 01/04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (08/10/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contabilidade observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0000205-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006840 - ADEMAR ADAO DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor (NB 41/164.481.189-5). A DIB é a data do requerimento administrativo (09/08/2013). A RMI corresponde a R\$ 678,00

(SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 03/2016. DIP em 01/04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (09/08/2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000324-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006839 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 06/07/1973 a 26/10/1979, exceto para fins de carência;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.126.403-0), com renda mensal inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 03/2016. DIP em 01/04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (17/09/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0014845-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006269 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NEVES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o HABILITAR a autora MARIA DE FATIMA DA SILVA NEVES no benefício de pensão por morte instituído por Ailton Silva Damasceno (NB 21/167.772.517-3), com DIB em 21/12/2013, RMI de R\$ 998,29 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) (100% do benefício) e RMA de R\$ 1.188,59 (UM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) (100% do benefício) para a competência 01/2016.

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pela filha do casal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS

0000472-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006823 - ELISA MARIA MENDES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o período de trabalho rural de 26.04.1974 a 24.07.1991, exceto para fins de carência; e averbe o período de trabalho urbano de 01.01.1999 a 30.10.2000, totalizando 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 420,34, majorada para R\$ 788,00 e renda mensal atual - RMA de R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais), para a competência de fevereiro de 2016;
- (iii) DIP - data de início de pagamento em 01.04.2016.

Os atrasados serão devidos desde a data de entrada do requerimento - DER em 31.01.2014 até a data do início do pagamento - DIP em 01.04.2016, e serão apurados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao INSS a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01.04.2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000325-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006355 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de pensão por morte, NB 21/154.844.367-8, com data de início (DIB) em 26/01/2013 (data do óbito), RMI de R\$ 860,91 e RMA de R\$ 1.074,27 para 03/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença. DIP em 01/04/2016.

Os atrasados serão devidos desde 26/01/2013 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0016424-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006109 - EROTIDES LIMA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor (NB 41/162.875.250-2). A DIB é a data do requerimento administrativo (09.05.2013). A RMI corresponde a R\$ 678,00, salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ 880,00 para a competência de 02.2016. DIP em 01.03.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (09.05.2013) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003601-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006155 - LOURDES MACIEL (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por Valdemar Pereira Cerione desde a data do óbito (05.11.2013), com renda mensal inicial de R\$ 1.281,63 e renda mensal atual de R\$ 1.599,27, para a competência de fevereiro de 2016, conforme parecer da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.04.2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 05.11.2013 até a data de início do pagamento administrativo e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100,

§12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se

0000880-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006680 - TEREZINHA RODRIGUES DA CRUZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantar em favor da autora, TEREZINHA RODRIGUES DA CRUZ, o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 18.09.2014 (data do óbito), renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.803,56 e renda mensal atual - RMA de R\$ 3.314,16 em fevereiro de 2016, com data de início do pagamento - DIP em 01/04/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde em 18.09.2014 (requerimento efetuado dentro do prazo de 30 dias a partir do óbito), até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, respeitada a renúncia formalizada.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.183/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e

telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## I - DISTRIBUÍDOS

### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0002094-98.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY DAS GRACAS SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-83.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL CARNEIRO  
ADVOGADO: SP082368B-MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/08/2016 14:45:00

PROCESSO: 0002096-68.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA FERREIRA OSAKA  
ADVOGADO: SP349974-LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/08/2016 14:15:00

PROCESSO: 0002097-53.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002098-38.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI SOUZA TAVARES  
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-23.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLOROSA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0002100-08.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FELIPE POVINHA MOTA DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARIA ELISA POVINHA  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002101-90.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA ZARETZKI TOMAZ  
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-75.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA DIAS BOFARIN  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-60.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002104-45.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICINDO REGINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-30.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-15.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-97.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO TADEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-82.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARMINDO BORGES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-67.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MELILO BARONI  
ADVOGADO: SP264917-FILIPPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002111-37.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MEDEIROS FIALHO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-22.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 17:00:00

PROCESSO: 0002113-07.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISOL DO NASCIMENTO SANTOS  
REPRESENTADO POR: JOSE ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2016 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002114-89.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002116-59.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/09/2016 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002117-44.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL AMORIM DOS REIS  
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002118-29.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-14.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-96.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-81.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE GAMEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002124-36.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GREGHY  
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/09/2016 15:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001076-86.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLY VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP330723-FERNANDA MENDES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000184**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001115-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004412 - GILMAR CIARALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 10/11/58.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

Proceda a Secretaria à alteração do complemento do assunto para que conste “cálculo do fator previdenciário”.

0007985-28.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004431 - ALFREDO ROBERTO BARRETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao período de 06/02/12 (data de início do benefício) e 01/05/15 (data de implantação do benefício), concedido judicialmente pela via do Mandado de Segurança nº 0002508-29.2012.4.03.6126 (3a VF de Santo André).

Colho que a presente demanda condenatória restou, inicialmente, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Santo André. No ponto, considerando o total das prestações correspondentes ao período de 06/02/12 (DIB) e 07/05/12 (data do ajuizamento do writ), a MM. Juíza retificou de ofício o valor da causa para R\$ 8.119,78 e declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

Decido.

Da análise do histórico de créditos (anexo nº 6), verifico que consta somente o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/05/15.

Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o recebimento das prestações devidas do benefício relativas ao período de 06/05/12 a 30/04/15, visto não terem integrado o valor da causa retificado de ofício, limitado ao período entre 06/02/12 (DIB) e 07/05/12 (data do ajuizamento do writ).

Caso não sido efetuado o pagamento desses valores e considerando o valor dos atrasados apurado pela parte autora (fls. 11-12 do anexo nº 1), manifeste-se a parte autora acerca de eventual renúncia ao que exceder 60 SM à data do ajuizamento da ação ou, a critério, esclareça acerca da pretensão de recebimento dos atrasados nos exatos termos da inicial (superior a setenta mil reais).

Assino **o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.**

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001074-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004395 - LUIZ TOLENTINO MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001117-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004390 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001085-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004393 - FRANCISCO DE SOUZA MACIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001129-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004388 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001076-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004394 - JOSE MARCELINO DA SILVA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001107-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004392 - LUIZ CARLOS FRANCA

(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001126-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004389 - DILCE CRUZ MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001114-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004391 - VALMIRA JOB MIGLIORINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.**

**Sem prejuízo, deve a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001119-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004397 - EDISIA GOMES ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001131-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004396 - VINICIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001075-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004403 - MARINALVA COSTA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 06/08/58.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0007891-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004416 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 00065087620154036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 810/1338

com o processamento regular do feito.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0001109-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004398 - CLEUZA TRIVELATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentara cópia legível do seu documento de identidade.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001132-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004410 - JOSE ROBERTO VICENTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 18/11/62.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no **prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001056-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004408 - GISELIA APARECIDA DE PAIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 14/08/68.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, deve a parte autora para **apresentar comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0008318-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004429 - AMANDA CREMASCO GASPAR (SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO, SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA, SP336815 - REGINALDO LINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição item 12 das provas: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão.

**Redesigno pauta-extra para o dia 08/06/2016, dispensada a presença das partes. Int.**

0000215-47.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004414 - ROBERTO GREGORIO COSTA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

0000263-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004441 - CLEUSMAR GOBBO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

II - Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00013404120024036126 tratou de pedido de concessão de benefício, com o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e consideração de período laborado na zona rural. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

III - Possibilidade, in these, de a associação representar, em Juízo, o interesse dos associados, ainda que em cunho individual (art 2º, XVII, Estatuto Social - fls. 4 do arquivo 2), ex vi cláusula constitucional (artigo 5º, XXI da Constituição Federal).

IV - Em qualquer caso, necessidade de comprovar o autor sua condição de associado, além de autorização expressa e específica do autor para a demanda em tela (STF - RE 573.232 - rel. para o ac Min Marco Aurélio, Pleno, j. 14.05.2014).

V - Hipótese dos autos a não envolver substituição processual ou representação processual, já que no pólo ativo da demanda remanesce o autor, e não a associação, qual sequer pode ser parte neste JEF (art 6º Lei 10.259/01).

VI - Inadmissão, no ponto, de tutela de interesses individuais homogêneos (art 3º, § 1º, I, Lei 10.259/01), ou mesmo assistência/intervenção de terceiros (art 10 Lei 9099/95), em sede de JEF.

VII - Contudo, diante da juntada de substabelecimento (anexo 13), reputo regularizada a representação processual.

VIII - Defiro a dilação de prazo para apresentação do comprovante de residência, por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0007604-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004430 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CASTRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a ausência de acordo entre as partes, agendo pauta-extra para o dia 18/05/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0001100-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004407 - JOSE CARLOS BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 812/1338

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 29/12/04 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que os pedidos lastreiam-se, em grande parte, nos dispositivos previstos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça acerca dos pedidos, tendo em vista que:

- 1) consta de fl. 34 da exordial que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença, e não de aposentadoria, conforme narrado.
- 2) o Estatuto do Idoso destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e a parte autora nasceu em 26/02/57, ou seja, conta atualmente com 59 anos completos.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001122-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004411 - SEBASTIAO AUGUSTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 00056426820154036317 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à alteração do complemento do assunto para que conste “cálculo do fator previdenciário”.

0001112-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004418 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que

compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Sem prejuízo, deve a parte autorar apresentar Instrumento de Substabelecimento subscrito pela Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira à Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.** Intime-se.

0002063-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004372 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA MARIA ABADIA SANTOS ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRÉ

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Piracicaba, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/07/2016, às 14h.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas e intime-se a autarquia-ré.

Comunique-se ao juízo deprecante, via eletrônica, a data da audiência agendada. Cumpra-se.

0000204-18.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004415 - REINALDO PEREIRA NOVAIS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

0007727-96.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004428 - SAMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de declaratória de inexigibilidade dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IR sobre o valor depositado pela Fazenda do Estado de São Paulo relativa a parcela do precatório expedido na ação de desapropriação indireta nº 0029949-67.1997.8.26.0554.

Em 22/04/15, a ação foi distribuída perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Diante da preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa, suscitada na contestação, intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A União Federal, por sua vez, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 107 do anexo nº 1).

Após essas manifestações, os autos foram remetidos ao JEF de São Paulo.

O JEF da Capital, considerando o endereço declinado na exordial - Rua Siqueira Campos, nº 388, Santo André/SP -, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a este JEF de Santo André (decisão de 05/02/16).

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, na decisão proferida em 16/09/15 (fl. 101 do anexo nº 1) constou que o “... Juizado Especial Federal seria competente, mesmo se versasse a causa sobre pedido de anulação de lançamento fiscal que constituísse crédito tributário...”

Todavia, a referida decisão somente determinou a intimação da parte autora para manifestação acerca da preliminar de contestação.

E, após a manifestação da autora, **não colho decisão judicial no sentido do reconhecimento da incompetência da 8ª VF da Capital, com consequente remessa ao Juizado.**

Assim, considerando que o feito foi redistribuído ao JEF de São Paulo, sem decisão que tenha reconhecido a incompetência absoluta, **devolvam-se os autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que proceda como de direito.**

0008030-32.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004417 - RAMIRO SIMOES DOS REIS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 00119662220024036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0001121-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004406 - EDMILSON AQUINO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 04/07/09 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem, conforme se depreende de fls. 2.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que os pedidos lastreiam-se, em grande parte, nos dispositivos previstos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça acerca dos pedidos, tendo em vista que:

- 1) consta de fl. 33 da exordial que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença, e não de aposentadoria, conforme narrado.
- 2) o Estatuto do Idoso destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e a parte autora nasceu em 21/04/67, ou seja, conta atualmente com 48 anos completos.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001105-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004402 - JOAO SOLA CASTANHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00136975320024036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto

diverso da presente ação.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001127-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004404 - FERNANDO GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00129561320024036126, cujo objeto é a análise do pedido revisão do benefício pela correção dos salários-de-contribuição nos meses de março a agosto de 1991 pelo índice de 147,06% e no mês de início do benefício.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001078-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004400 - NEUSA MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00070733520074036183 (concessão de pensão por morte); 00007262620084036126 (revisão dos salários-de-contribuição).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

0001111-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004413 - ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 00146952520094036110 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da

presente ação.

0001059-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004405 - HORACIO ALFREDO GERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 01142425119994030399, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário (URV de março/94 e ORTN/OTN).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, deve a parte autora para **apresentar comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0007204-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004382 - CLARICE MARIA NOGUEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP170294 - MARCELO KLIBIS, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Reputo imprescindível a oitiva da autora, para fins de comprovação da miserabilidade.

**Agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2016, às 13h30min**, devendo comparecer partes, advogados e até 03 (três) testemunhas, para comprovação dos fatos alegados. Int.

0006069-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004383 - DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício assistencial, com liminar deferida em parte.

Determino, de saída, aguarde-se a entrega do processo administrativo, tal qual requisitado junto ao INSS, ante expedição do mandado de busca e apreensão.

No mais, considerando que o autor percebeu benefício assistencial de 03/1996 a 04/2015, e tendo o conjunto probatório revelado, até aqui, que o requisito "incapacidade para o trabalho e para a vida independente" não restou questionado quando da suspensão administrativa da prestação previdenciária, **reputo adequada a realização de nova perícia, em clínica geral (em razão do déficit auditivo narrado na perícia ortopédica), que agendo para o dia 18/05/2016, às 13h**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, notadamente no campo do déficit auditivo narrado na perícia ortopédica, e sua consequência, para fins de "deficiência", nos termos da Lei 8742/93.

**Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2016, dispensada a presença das partes.** Intimem-se.

0007564-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004432 - MARCOS VINICIUS CITTADINI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto narra, inicialmente, que “na ocasião o Instituto-Réu privou-se a considerar tão somente o intervalo de 04/02/1981 a 05/03/1997 (Ford Motor; marceneiro, ruído de 88 dB), conforme disposto na Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial na folha 53 do processo administrativo anexo” (fl. 02 do anexo 01). Contudo, no item “b” dos pedidos o autor reputa como incontroversos os intervalos de 01/06/1982 a 11/12/1986 e 01/05/1996 a 05/03/1997, períodos distintos dos narrados anteriormente.

No que tange aos períodos já reconhecidos pelo INSS, extraio da referida folha 53 (fl. 68 do anexo 02) que consta como período enquadrado o de 04/02/1981 a 05/03/1997. Não obstante, a contagem de tempo de fls. 64/65 do processo administrativo (anexo 16) enquadra como especial apenas o intervalo de 04/02/1981 a 31/10/1985.

Sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais, ficando advertida de que foi reconhecido administrativamente apenas o interregno de 04/02/1981 a 31/10/1985. **Prazo: 20 (vinte) dias.**

**Redesigno a pauta extra para o dia 22.08.2016, dispensada a presença das partes. Int.**

0001701-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317004385 - NEUSA MARIA IMBASCIAI (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, tendo a autora postulado exames na rede pública de saúde.

Ante a postulação em tela, **agendo perícia para o dia 13/07/2016, às 14h**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, especialmente aqueles solicitados pelo r. perito. Ciente o r. perito, que na impossibilidade de a parte autora apresentar toda a documentação solicitada, o laudo deverá ser entregue com base na documentação constante dos autos.

**Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 15/09/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.**

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.**

0001163-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003566 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001081-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003564 - JOSINETE MORAIS DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

0001053-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003563 - ADAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000185**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0007256-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004381 - GERALDO FELIX DE ARAUJO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007260-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004380 - REGICLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007264-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004379 - MICHELLE DAL SASSO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004268-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004360 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0007644-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004326 - CLAUDIO FUENTES NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007512-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004327 - WILSON NEVES PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007374-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004328 - GENESIO SANTANA CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001082-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004314 - RUBENS ROMAO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

0005324-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004232 - ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006860-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004117 - CAIO MIRANDA NASSIF (SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Posto isso, defiro a liminar para determinar a exclusão da negativação do nome do autor em razão dos débitos apontados à exordial; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, incidindo juros e correção monetária a partir desta sentença, na forma da Resolução 267/13 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006880-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004026 - FLAVIA GOUVEA BILIA (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, mantenho a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AUTORA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigibilidade da dívida correspondente a R\$ 2.967,99 (contrato nº 0045936000018884880000), proveniente da fatura vencida em janeiro de 2015, bem como para condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, incidindo juros e correção monetária a partir desta sentença, na forma da Resolução 267/13 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

**a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;**

**b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.**

**No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.**

**Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001386-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004442 - MARCO ANTONIO ARRIENTE (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000496-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004445 - LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001286-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004443 - ANTONIO ESTEVES DIAS (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000506-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004444 - JOAO PIFFARDINI (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007657-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004361 - JOAO BATISTA NUNES (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE 709.212).

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292, 2º, do CPC/2015, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007714-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004339 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer a aposentadoria por idade à autora, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, NB 171.037.757-4, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de março/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.709,75 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007209-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004334 - FAGNER DE SALES ARAUJO (SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, mantenho a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR à CEF o cancelamento dos 2 (dois) empréstimos realizados em 15/05/2014 (R\$ 916,45 cada) na conta poupança do autor e a inexistência das parcelas deles advindas (fls. 5/10 do arquivo 1), bem como o pagamento de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) ao autor a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0014894-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004378 - ABNE FERNANDES MACIEL (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ABNE FERNANDES MACIEL, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 607.414.164-2, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em março/2016, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.699,58 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007739-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004420 - NELSON BELLAN LOPES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 12.07.88 a 05.03.97 (Flowserve Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, NELSON BELLAN LOPES, com DIB em 14/12/2015 (Data da Citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.184,05 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.203,70 (DOIS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em março/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 8.210,14 (OITO MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em março/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007053-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004344 - ENIO JORGE DOS SANTOS (SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo na forma do art. 487, I, CPC/2015, a fim de que a parte autora possa levantar os valores em conta vinculada existentes em seu nome. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0007345-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317004387 - OSMARINA ROSA NEVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Sentença publicada em 14/04/2016, embargos protocolizados em 15/04/2016, no que tempestivos.

II - Embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

III - Insurgência em face da sentença ao argumento de que houve omissão/contradição na apreciação do pedido inicial. No ponto, destaco que não reconhecida a hipossuficiência, reputo desnecessária a análise da deficiência da parte autora.

IV - Inexistência de qualquer dos vícios do art. 49 Lei 9099/95.

V - Embargos de declaração com natureza infringente que não se admite, ressalvada a via recursal prevista em lei, destacando a possibilidade de arguição do fato novo, caso existente, no momento de sua ocorrência e perante o adequado órgão judicial (art. 493, CPC/15).

VI - Rejeição dos embargos que se impõe. PRI

0001794-24.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317004371 - NELSON GOMES CORREIA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial

Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença apresentada, sob o argumento de que apresenta omissão e obscuridade em relação aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Sentença publicada em 11.04.16, embargos protocolizados em 15.04.16, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001080-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004409 - LUCIANO CONCEICAO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00030289020154036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001079-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317004399 - ANGELO DE FAVERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00018301820154036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2016**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001240-04.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON MARQUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP356578-VANESSA EMER PALERMO PUCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-86.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-71.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA CAROLINA DA MOTA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-41.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENIZIO HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-26.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PURCINO DA COSTA NETO  
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAS HILARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-11.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIS DE BARROS  
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001247-93.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CANDIDO MAIA  
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-78.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILEIA BOVO MACHADO  
ADVOGADO: SP337366-ROBERTA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-63.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FELIPE JUSTINO  
ADVOGADO: SP337366-ROBERTA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-48.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIZAEAL BATISTA  
ADVOGADO: SP337366-ROBERTA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-33.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MOREIRA MEIRELES  
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-03.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-85.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-70.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANI BARCELOS CARDOSO (INTERDITADA)  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-55.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEODORO  
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-40.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON EDUARDO VALERINI  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-25.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELIA BATISTA DE ANDRADE CINTRA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-10.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-92.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO MARTINS  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-77.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANDUS ALEXANDRE GERLING  
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-62.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO DONIZETE BALDOINO  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-47.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-32.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE SILVA CARIS  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-17.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA REZENDE  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-02.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANIA ACOSTA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-84.2016.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE DAS GRACAS ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6318000056**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002762-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004613 - ITAMAR ALVES DOMICIANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003345-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004632 - SILVANA COQUEIRO CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 11/08/2015 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício NB 610.720.257-2)

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de auxílio-doença .

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

**Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.**

**Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).**

**Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000144-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004614 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004590-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005226 - LUIZ SEBASTIAO FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000217-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005159 - LUZETE TEIXEIRA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003162-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005221 - MARCIO ANTONIO MACHADO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000288-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005219 - WILSON MARTINS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002615-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004529 - ESTELA LOURDES DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000234-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005177 - EDVALDO DONIZETE DE MORAIS (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003474-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004494 - DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001590-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004562 - ALCIR MONTEIRO DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 28/07/2014 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes de procedida a sua reabilitação profissional, para a qual a parte autora será notificada administrativamente a comparecer ao INSS.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003620-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005046 - JOSE RORIZ PADILHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 04/07/2011 (data do requerimento de prorrogação do benefício NB 544.925.287-7).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes de procedida a sua reabilitação profissional, para a qual a parte autora será notificada administrativamente a comparecer ao INSS.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003133-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004408 - OSMAR DE OLIVEIRA JULIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

MATRIZAM IND MECANICA LTDA Esp 01/10/1986 30/11/1991

MATRIZAM IND MECANICA LTDA Esp 01/12/1991 03/06/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003923-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005213 - JOAO ELDER BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/146.139.503-5 com DER em 26/03/2007):

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALÇ SAMELLO Esp 03/03/1997 05/03/1997

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.139.503-5), em favor do autor, a partir do requerimento administrativo da concessão em 26/03/2007, conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2007 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência. Defiro a parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005387-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003582 - ALMEIRINDO PACHECO NETO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

TONI SALLOUM LTDA Esp 01/08/1974 18/09/1974

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004245-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005178 - MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	10/12/1997	31/05/2006
MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	01/06/2007	31/03/2010
MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	01/05/2011	06/06/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005706-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003499 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP322338 - CARLOS ROBERTO FALEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial do período 01/06/1987 a 31/01/1990, 02/07/1990 a 22/02/1991, 06/03/1991 a 08/04/1991 e de 25/04/1991 a 01/01/1995, com fundamento no art. 486, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

TRANSMETAL LIMITADA	Esp	13/10/1980	03/08/1981
TRANSP DE ALUMINIO SA TRANSASA	Esp	01/12/1981	30/12/1981
GLOBALTUR TURISMO LTDA - ME	Esp	01/04/1985	05/04/1987
TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA	esp	01/09/2010	14/05/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003226-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005157 - GENALBERTO VIEIRA SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

TRANSP RIBEIRAO S A TRANSRIB	Esp	05/08/1987	01/12/1990
METALVALE PROD CALCADOS LTD	esp	01/02/2011	14/09/2011

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003418-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005172 - MARIA APARECIDA LOPES MARTINS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 08/06/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 04 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005754-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003519 - REGINA CELIA XAVIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

ZULA - IND PRODUTOS ALIMENTI	Esp	01/12/1980	06/04/1981
ZULA - IND PRODUTOS ALIMENTI	Esp	01/11/1981	07/06/1985
ZULA - IND PRODUTOS ALIMENTI	Esp	01/04/1991	26/07/1991
COMPONAM COMPONENTES CALC	Esp	23/09/1991	08/04/1992
COMPONAM TRANSPORTES E COMP	Esp	13/10/1992	05/03/1997
AMAZONAS INDUSTRIA E COM	Esp	19/11/2003	09/02/2007
VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Esp	15/04/2008	20/01/2014

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 11/07/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/07/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004268-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003537 - CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

MULTSOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Esp	01/02/2005	24/05/2006
MULTSOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Esp	01/02/2007	13/05/2008
MULTSOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Esp	03/11/2008	13/05/2010
MULTSOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Esp	01/11/2010	30/07/2013
MULTSOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Esp	03/02/2014	27/03/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003900-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005060 - PAULO SERGIO PANHAN (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações:

MUNIC PEDREGULHO	Esp	10/04/1989	24/10/2014
------------------	-----	------------	------------

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir da citação, ou seja, 24/10/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar o autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/10/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000891-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005180 - RUBENS FELICIO PEDAES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 08/01/2013.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002565-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004565 - WILLIAN JOSIMAR COSTA MENDONCA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, por falta de interesse processual, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002611-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005062 - EDILENE DIAS BARBOSA ARAUJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 20/05/2015 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001316-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004493 - ODECIO MARCELINO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 13/07/2015 (data da citação).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº C.JF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de auxílio-doença .

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6318000057 - A**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001849-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005164 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (novo CPC, artigos 320, 321, 330, I e VI e 485, I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade de praxe.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente

## DESPACHO JEF-5

0004977-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004850 - ZILDA MARIA PEIXOTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003867-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005058 - SINVAL PIMENTEL SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003126-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005247 - OLINDA DONIZETE ABREU (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016 às 16h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004981-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005257 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004844-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005028 - MARTA MARIA EZEQUIEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça

Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000174-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005050 - JUCELINO SILVA DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0003184-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005061 - CARLOS FRANCISCO DA CONCEICAO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Razão assiste à parte autora.

Consultando os autos verifica-se que ambas as partes - autora e ré, não foram intimadas da sentença proferida sob o termo nº 6318007427/2015, assim sendo, proceda ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, bem como a publicação da sentença proferida, regularizando o andamento processual.

Sentença proferida - Termo nº 6318007427/2015, conforme segue.

“CARLOS FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
  - 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
  - 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
    - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
    - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
- Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Analisou a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor apresenta “epilepsia incapacitante”, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Citou, ainda, que o termo inicial de sua incapacidade ocorreu em 20/08/2014.

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão.

Entretanto, a parte autora NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO na data da incapacidade fixada, visto que o último recolhimento previdenciário comprovado anterior ao acometimento da enfermidade ocorreu na competência 09/2010 (consoante CNIS situado anexo à contestação). Como o gozo do período de graça findou-se em 15/11/2011, o autor não detinha qualidade de segurado na data da incapacidade fixada.

Assim, havendo perda da qualidade de segurado, entendo ser o caso de indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.”

Int.

0000420-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004447 - JOSE OTAVIO PINHEIRO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo laudo médico, tendo em vista que, aparentemente, houve a junção de 02 laudos no mesmo documento médico apresentado (anexo nº 17).
- 3- Feito isso, vista às partes.
- 4- Na sequência, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.
- 5- Cumpra-se

0004828-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005255 - EULALIA DE OLIVEIRA VALERIO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004341-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005237 - SINVAL GOMES DA SILVA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Int.

0000591-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005072 - DORCILIA AUGUSTA DA SILVA DOMINGUES (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a parte autora não cumpriu devidamente o despacho, intime-se novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o valor da causa devendo espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 (somando os valores das parcelas vincendas mais as vencidas), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Após, venham os autos conclusos para análise da audiência.

Int.

0004894-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005009 - JOSINA DE FARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004974-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004628 - CLEUZA REGINA MORAIS DE OLIVEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004800-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004633 - SUELI DOS REIS LOPES ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004159-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005264 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 1º de junho de 2016, às 14h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004876-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004852 - JOAQUIM SOARES PRIMO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.**

**Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.**

**Int.**

0000955-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005086 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000733-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005185 - GENERSON LIMA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000926-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005089 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000869-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005092 - ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000927-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005088 - EDSON MESSIAS DE LIMA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000126-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005128 - GILTON FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000993-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005084 - MARIA APARECIDA FUNCHAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000713-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005188 - MARLENE DE MORAES TIUSSU (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000536-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005101 - FRANCISCO GALDINO DE LACERDA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000250-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005123 - ANGELA APARECIDA DE ANDRADE BORGES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000416-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005109 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000053-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005138 - SIRLEI GONCALVES ALVES SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000295-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005121 - SANDRA APARECIDA NOGUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000051-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005140 - MARIA NURDETE SOARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000052-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005139 - LUCIANA BORGES QUINTANILHA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000744-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005183 - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000265-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005122 - ELSON BATISTA DOS SANTOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001050-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005208 - LEONARDO DE ANDRADE LOURENCO (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000309-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005116 - ROSIMEIRE PEREIRA PANTOJA DUZI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000377-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005111 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000431-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005107 - MARIA NEUZA SOARES REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000525-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005103 - ADNAN DONIZETE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000069-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005133 - APARECIDO ANTONIO GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000418-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005108 - MARILUCIA SILVA SALES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004594-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005245 - ERICA CRISTINA DA SILVA (SP232840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000035-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005143 - ELIANA SILVA FELICIANO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000037-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005142 - JOSE CARLOS MARTINS TRISTAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000054-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005137 - ALCIONE APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE ALMEIDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000056-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005136 - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000535-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005102 - MARIA ELEIDE DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000925-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005090 - HANISTER BRENDOW SOUZA GONCALVES (MENOR IMPUBERE) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005094 - MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000060-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005134 - KEILA HELENA FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000071-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005132 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000780-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005244 - ADEMIR AMBROZINO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000983-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005085 - JEAN CARLOS GIMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000372-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005112 - MARIA DA GLORIA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000298-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005118 - CELIA FERREIRA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000837-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005215 - SANDRA APARECIDA BORTOLOTTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000044-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005141 - ELIANA APARECIDA VALLIM (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000131-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005198 - CICERA DA SILVA FERREIRA VIEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000747-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005182 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000666-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005189 - MARIA ELENA DOS SANTOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000652-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005191 - OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000237-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005125 - ODILMAR NUNES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000997-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005082 - ELIZABETE FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000211-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005126 - HELENA APARECIDA DA SILVA REZENDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000922-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005091 - ANA CATARINA BATISTA DE SOUSA (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000456-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005105 - VLADIMIR CASIMIRO COSTA LIMA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001045-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005078 - DYEGO JUNIOR COUTINHO RIBEIRO (MENOR) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005081 - JURACI MARINHO DE CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001119-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005077 - JOSE DA SILVA MORAIS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005099 - ILZA FERREIRA FERRAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000455-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005106 - ADAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000091-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005130 - RITA MARIA RIBEIRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000243-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005124 - EDNA APARECIDA ANTONIETTI SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000207-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005197 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004921-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005076 - LUCIANI DE OLIVEIRA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000369-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005114 - TEREZINHA DAS CANDEIAS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000662-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005097 - GERUSA GOMES VIEIRA

(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000231-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005196 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000322-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005195 - ELAINE SOUZA FIRMINO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000611-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005192 - MARIA ALICE BARBOSA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000654-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005190 - ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005184 - ROSEMARY CRISTINA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000753-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005095 - LUCIA HELENA LUVIZOTTO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000995-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005083 - ARISTEU GALVANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000491-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005194 - ROSA MARIA CASADEI DE FREITAS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000714-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005187 - NELIDA APARECIDA SAMPAIO PARRA PAIM (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000614-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005098 - LUCIA DE FATIMA LEAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000297-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005119 - NEUSA APARECIDA ALVES SABINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000296-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005120 - LIS MARI VERISSIMO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000128-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005127 - BENEDITA ZEFERINA DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000111-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005129 - ERLE ALCIR ALGARTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000086-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005131 - NEISSON ALVES HONORATO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000557-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005100 - ELENITA GONCALVES RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000730-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005186 - MAURICIO DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000371-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005113 - RENE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001034-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005079 - SIDNEY HENRIQUE DE MORAIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001021-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005080 - CLAUDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000843-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005093 - CASTOR MORELI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000299-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005117 - ODETE MARIA BARBOSA FREIRE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000575-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005193 - LAZARA MARGARIDA SILVA DE OLEVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000754-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005181 - CARLOS PEREGRINO DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000058-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005135 - MERCEDES FACIROLI RICCI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000691-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005241 - ROSINEI ISABEL DA SILVA RIBEIRO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005115 - GRACIANA APARECIDA DOS SANTOS SCOTT (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000108-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005199 - ABADIA ALVES GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000414-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005110 - ALBERT SANTIAGO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000500-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005104 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000750-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005096 - RAQUEL APARECIDA MUNIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000953-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005087 - MARLENE BATISTA NEVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004705-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005254 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004452-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005253 - DONIZETE RODARTE NETO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004380-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004873 - ELOISA HELENA RITA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000495-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004981 - ILSON CANDIDO DE FARIAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004657-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005266 - AIDE DE SOUZA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016 às 16h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001438-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004546 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que manifeste acerca dos novos documentos médicos apresentados pela parte autora (docs. 37 e 39), bem como informe se mantém as conclusões do laudo apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Feito isso, dê-se vista às partes.

4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Cumpra-se.

0004995-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005258 - REGINA MARA DA SILVA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 1º de junho de 2016, às 14h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0006312-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005230 - MARIA DA CONCEICAO FELIPE DANIEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0004804-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004629 - VALDECI QUINTINO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000132-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005282 - THIAGO ENRIQUE SILVA AROS (SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Cite-se a ré, ficando consignado que o prazo para contestação iniciar-se-á após a audiência de conciliação, desde logo designada para 13 de junho de 2016, às 14h20, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

II - Cumprido o item supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca - CECON para realização da audiência.

Int.

0000057-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005051 - ESTER LUCIA ALVARENGA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004959-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005252 - LAISE DE OLIVEIRA NUNES (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0000086-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005228 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0004780-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005260 - LUIZA APARECIDA CHIEREGATO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2016, às 10h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visando atendimento ao comando do despacho anterior, defiro a dilação do prazo pelo período requerido pela parte autora.**

**Int.**

0004532-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005202 - CARMEN RAYMUNDO DE CASTRO ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005003-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005200 - REGINA ROSA DA SILVA (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000728-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005204 - JOSELITO DOS REIS - ME (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000688-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005205 - JAILSON DOROTEU DO NASCIMENTO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000269-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005207 - HELISSON DINARDO DE ABREU

(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000292-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005206 - TATIANA JACINTO MARCAL (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004970-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005201 - MARCIA DO NASCIMENTO SUAVINHA BARBARA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000814-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005203 - ZENAIDE DO ROSARIO LUIZ VENDITTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003912-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005210 - ELLEN FRANCIELY TRINDADE SANTANA (INTERDITADA) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000230-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005151 - ELIANE APARECIDA BARCELLOS SAMPAIO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 16h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0004177-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004631 - ZILDA APARECIDA FRANCISCO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000335-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004627 - FERNANDO DE SOUSA ALVES (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.**

**Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.**

**Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.**

**Int.**

0004044-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005271 - LEONDENIZIO ALVES (SP251646 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 848/1338

MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001241-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005275 - GERSON NICACIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003354-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005272 - YARA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002179-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005274 - REGIS PEREIRA RIBEIRO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000719-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005277 - JOSE JERONIMO INACIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004254-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005270 - IOLANDA DE ANDRADE MARQUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000222-84.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005278 - FRANCISCO DONISETE DE SOUZA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001159-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005276 - ANGELINA APARECIDA TOGNATI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004351-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005263 - MAXIMO MARSON FILHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 10h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001094-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005153 - MARIA ELITE DIAS FRANÇA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (página 21 dos documentos anexos), que atua como perito neste Juizado, a perícia médica será realizada com o perito ortopedista, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, no dia 03 de junho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0005013-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004630 - GABRIELA MARIA BORGES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004756-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005248 - JUDAS TADEU MODESTO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016 às 15h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004890-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005240 - DORACI NASCIMENTO TELES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000106-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005070 - CESAR MARCOS GAMBETA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a parte autora não cumpriu devidamente o despacho, intime-se novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o valor da causa devendo espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 (somando os valores das parcelas vencidas mais as vencidas), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Após, venham os autos conclusos para análise da audiência.

Int.

0000090-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004848 - REGINA CELIA FLORENCIO DOS SANTOS (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004401-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004918 - ROSILENE APARECIDA DE CASTRO BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004538-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004775 - RAFAEL ADOLFO WILLRICH (RS093671 - DJESSICA GISELI KUNTZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do art. 10 do CPC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a CEF manifestar-se sobre a caução apresentada pela parte autora, devendo esclarecer se o valor caucionado é suficiente para satisfação do débito imputado ao autor.

Após, com a vinda da manifestação da CEF, tornem os autos conclusos com urgência para sentença, onde será analisado o pedido de antecipação de tutela.

Int

0004999-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004851 - MESSIAS DAS DORES SILVEIRA (SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004650-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005261 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2016, às 10h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004988-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005242 - IVOMIR GOMES DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016 às 15h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0004646-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005047 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BOLELA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001069-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005268 - JUCICRE BRUNO DA SILVA CENTENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 14h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000150-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004626 - REGINA MENDES GONCALVES CIBINE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de maio de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000238-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005149 - ROSA ANGELA DA SILVA (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 15h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000224-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005049 - ALINE HENRIQUE BORGES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do(a) sr(a). perito(a), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004378-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005262 - BRAZ MATURANO JUNIOR (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 10h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000757-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005251 - ERIK JUNIOR ARAUJO PINTO (GUARDA PROVISÓRIA) (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) WESLEY GABRIEL ARAUJO PINTO (GUARDA PROVISÓRIA) (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) ERIK JUNIOR ARAUJO PINTO (GUARDA PROVISÓRIA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) WESLEY GABRIEL ARAUJO PINTO (GUARDA PROVISÓRIA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

0000784-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005223 - VITOR MARTINS FILHO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista parecer da contadoria deste Jef, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos procedimento administrativo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/132.414.517-7), inclusive com as contagens e salários-de-contribuição utilizado para o cálculo da renda mensal inicial, bem como do procedimento administrativo de revisão.

III- Advindo a documentação, remetam-se os autos a contadoria deste JEF para elaboração de cálculo e parecer referente a revisão da renda mensal inicial pleiteada pelo autor.

IV- Com o parecer da contadoria, dê-se vista a partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

V- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000236-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005147 - ELIZABETH LIMONTE BECCARI (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 13h30, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0004326-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005239 - JOEL ALVES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, §4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0005000-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004849 - IDELMA SERGIO DA SILVA ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004929-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005259 - CELSO LIMA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2016, às 10h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000220-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005162 - ANILSA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Excepcionalmente, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprimento do determinado no item 5 do despacho de termo nº 6318001678/2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005046-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005146 - ADAIR JOSE DE AQUINO (SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 16h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.**

Int

0004627-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004862 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004270-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004921 - FRANCISCA RIBEIRO VILAS BOAS ARAUJO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004882-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004642 - IVONE CABRAL DELFINO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004325-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004913 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003380-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005014 - NELSON DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000067-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005040 - EDSON CARNEIRO DE ARAUJO (COM CURADOR) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004928-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004855 - TADEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

0004345-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004905 - MAGNOLIA ALVES GUEDES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004520-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004879 - MARIA ALICE DE ALMEIDA SOUSA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004952-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004639 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004865-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004643 - EUNICIA APARECIDA DE FARIA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004627-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004664 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004624-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004665 - DANIEL COLMANETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004691-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004657 - JADIR MAZARIN (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004163-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004942 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004565-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004675 - SANDRA MARCIA DA COSTA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003932-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004975 - CLELIO ANTONIO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003966-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004974 - VERA LUCIA CINTRA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004048-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004966 - OSVALDO CARLOS GONCALVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004103-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004955 - MARSONITO PEREIRA CAMPOS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004275-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004920 - ALEXANDRE MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004628-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004663 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004577-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004674 - HELOISA RODRIGUES DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004584-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004673 - EUNICE MARTINS ROSSI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004723-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004653 - FRANCINETE DERIGO FONTANA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004787-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004647 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004149-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004947 - MARLEY EXPEDITA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004928-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004641 - TADEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)  
0003905-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004976 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004039-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004968 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003560-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005005 - JEAN LUCAS VAZ DE OLIVEIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003595-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005001 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003596-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005000 - ESTER APARECIDA DOS REIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004516-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004881 - MARIA LUCIA SIQUEIRA DE SOUSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003879-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004979 - MARIA HELENA RODRIGUES PEDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003019-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005021 - MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004097-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004956 - MARCO AURELIO DE CASTRO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004165-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004941 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004882-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004856 - IVONE CABRAL DELFINO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004187-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004938 - DOMINGOS DONIZETE FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004619-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004669 - RITA SUELI DA SILVEIRA LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004623-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004666 - JOSE APARECIDO SARTORI (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004286-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004919 - HELENA MARIA CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004209-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004933 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004239-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004929 - ROBERTO PEREIRA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004229-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004930 - MARIA DE LOURDES PAULA SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003337-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005018 - JEFTE LUIZ DE MOURA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004420-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004895 - FLORENCIO ANDRE FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003887-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004978 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000093-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005038 - NEUSA MARIA CORREA FERRARO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004078-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004959 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004141-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004950 - JAIR DE SOUZA VITORELI (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004155-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004944 - MARIA APARECIDA CHIARELO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004061-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004965 - JEAN BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004139-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004951 - NATIELLY MELO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000092-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005039 - ANTONIO PAULO QUIRINO DOS SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004642-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004661 - LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004332-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004909 - OLIMPIO CLARO PINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004174-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004939 - MARTA DA ROCHA BARADELLI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004173-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004940 - MARIA ELENA CINTRA CAETANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004153-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004945 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004386-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004901 - REGIO APARECIDO PIMENTA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 -

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004403-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004899 - BEATRIZ SANTANA VIEIRA MARCELINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004459-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004893 - SANTA EVA GOMES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004190-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004937 - CLAUDINEI CINTRA JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004470-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004888 - PRISCILA SANTOS SANTANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004605-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004867 - AUREA DA CUNHA DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004074-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004960 - JOANA DARQUE DE SOUZA BARIQUELLI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000096-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005037 - OLAVO MESSIAS NEVES (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000117-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005035 - JACIRA CRISTINA GALVAO DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004460-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004892 - ALCIONE HONORATO DA CUNHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003988-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004970 - OLGA APARECIDA DE CARVALHO MUNIZ (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003839-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004983 - MATHEUS HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004599-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004672 - RAIMUNDA ALDENORA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000303-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005031 - CELIO RAMOS DA SILVA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004336-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004907 - SEBASTIAO JUVENCIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004377-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004903 - ARLETE CORREA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003890-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004977 - JULIA TOTOLI MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004248-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004927 - REGINA DE FATIMA PESSOA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004991 - DILMA DOS REIS CANTARINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003707-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004994 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004298-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004916 - MARIA ADRIANA LEITE DE MENDONCA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004263-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004923 - MARIA CECILIA DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004258-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004924 - AUGUSTO JUNQUEIRA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004256-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004925 - ANTONIO DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004208-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004934 - MAURILIO DE JESUS CHINAGLIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004473-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004887 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004145-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004948 - GLAUCIA RITA DA SILVA PEREIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004300-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004915 - LUZIA SIDNEY (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004410-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004898 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004548-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004870 - MARIA TELMA FERNANDES ALVES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004467-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004890 - MARIA ZELIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004620-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004865 - APARECIDA MARIA DE CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000042-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005043 - ROSANA CRISTINA DE PAULA SANTANA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004536-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004872 - APARECIDA RODRIGUES REIS (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004463-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004891 - VANIA LUCIA FUNCHAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003811-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004986 - ESMERALDA AVILA SILVA SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003742-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004992 - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003820-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004985 - EDILAINE APARECIDA DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004622-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004864 - JOSE CARLOS AMORIM (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003338-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005017 - MATEUS TERRA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004196-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004936 - EVERSON SILVA FREITAS (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001499-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005024 - MARCIO HENRIQUE RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003488-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005011 - GENY VILELA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003452-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005012 - HELIO PEREIRA DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003372-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005015 - NEYDE APARECIDA RAMOS DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004703-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004860 - JOAO ISMAEL CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004622-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004667 - JOSE CARLOS AMORIM (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004620-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004668 - APARECIDA MARIA DE CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004703-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004656 - JOAO ISMAEL CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004996-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004637 - MARIA APARECIDA GONCALVES HERNANDES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004949-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004640 - ADRIANA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004528-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004874 - SHIRLEY DAS GRACAS TELXEIRA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004046-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004967 - JOANA MARIA DE ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003866-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004982 - DAVI FERREIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003249-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005019 - SONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003577-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005002 - SILVIO DONIZETI DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004816-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004646 - ELIZABETE DOS REIS GOMES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005033-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004635 - ANA LIVIA DA SILVA (MENOR) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004640-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004662 - MADALENA DONIZETTI DA CRUZ (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003836-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004984 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002519-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005023 - MARILDA HELIA SANTOS (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004065-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004963 - MAZIER EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003686-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004996 - KAREN LEMES MOLINA MARANHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004003-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004969 - ANTONIO TADEU JARDIM (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004084-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004957 - EURIPEDES DE MOURA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 -

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004128-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004953 - SONIA MARIA DOS REIS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004136-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004952 - MARIA JOSE BRANDAO LEMOS MAIA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004151-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004946 - MUCILIA MARIA COSTA FELICIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004505-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004882 - MARA ESTELA BORGES DA SILVA PIRES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000512-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005029 - DAMIAO DA CONCEICAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004206-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004935 - JOSE DOS REIS DE CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004468-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004889 - SANDRA RAIMUNDA AMARAL SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004998-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004636 - MARIA DE ANDRADE (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004331-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004910 - SANDRA APARECIDA DA SILVA BRANDAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000694-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005026 - VICTOR JULIO SILVA E SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004518-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004880 - ANTONIO MESSIAS BOARETO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004524-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004877 - GENIVALDO DO NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004619-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004866 - RITA SUELI DA SILVEIRA LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004624-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004863 - DANIEL COLMANETTI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004760-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004858 - YASMIN VICTORIA DE OLIVEIRA FERNANDES (IMPUBERE) (SP367631 - DANILO MOREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005033-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004853 - ANA LIVIA DA SILVA (MENOR) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000465-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005030 - SHEILA GABRIEL GRANADO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003978-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004971 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004685-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004658 - CARMEN LUCIA DA SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004415-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004897 - NILZA GOMES DA SILVA MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003353-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005016 - CELIO MARTINS JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003721-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004993 - MARIA MADALENA BARBOSA DE

ASSIS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003785-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004989 - JHEFFERSON DE SA MAIORAL (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004604-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004671 - VALMAR FRANCISCO DA ROCHA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003977-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004972 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004072-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004962 - ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004422-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004894 - MICHELLE MOSCARDINI TOTOLI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004249-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004926 - CONCEICAO APARECIDA DA CRUZ FELIPE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004264-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004922 - NORBERTO FELIPE DE OLIVEIRA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004290-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004917 - LUCELENA GALVAO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004760-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004651 - YASMIN VICTORIA DE OLIVEIRA FERNANDES (IMPUBERE) (SP367631 - DANILO MOREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004523-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004878 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003546-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005007 - ROBERTO HORVATH (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004540-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004871 - FRANSENGIO ANTONIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000158-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005034 - MILTON PLACIDO BARBOSA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000183-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005032 - REINALDO JOSE CAMARA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000935-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005025 - MARIA DAS DORES LEONCIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003661-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004998 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003506-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005010 - CLAUDIA BENEVIDES FERREIRA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000104-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005036 - JOSE EVANDRO BARRETO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003705-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004995 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003642-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004999 - OSMAR GUILHERME (SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004080-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004958 - BENEDITA CANDIDO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004328-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004912 - SONIA DE SOUSA E SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004647-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004660 - RONIVALDO CREPALDI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004735-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004652 - MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004370-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004904 - APARECIDA TALMEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004417-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004896 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004474-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004886 - MARCIA HELENA DE MATOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004223-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004931 - JAIME RODRIGUES GUERRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004777-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004648 - DELMA ALVES FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004342-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004906 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000047-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005042 - ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000064-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005041 - IRENE PEREZ NEVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000163-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005033 - JOANA TEIXEIRA DA CRUZ DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003566-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005003 - VERA LUCIA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003117-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005020 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003398-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005013 - SILVIA ELI APARECIDA CASSIANO BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004642-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004861 - LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004526-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004875 - LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004667-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004659 - LEIDE ARLETE FERRAREZI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004829-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004857 - RICARDO DOMICIANO (INTEDITADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004714-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004654 - MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004481-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004884 - ANALIA PEREIRA ELIAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004503-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004883 - JOAO BATISTA DA SILVA

(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004335-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004908 - MARIA APARECIDA CORREA BENEVIDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004735-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004859 - MARIA APARECIDA ALBIERO BENTO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004713-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004655 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004776-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004649 - NAIR ALVES LINO SARDARELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004841-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004644 - JULIANA CRISTINA CARRIJO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004383-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004902 - JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003768-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004990 - SERGIO ALESSANDRO DE SA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004996-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004854 - MARIA APARECIDA GONCALVES HERNANDES (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004242-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004928 - MARCIANA APARECIDA GARCIA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003871-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004980 - ANA ALICE VIEIRA VILAS BOAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004771-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004650 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004829-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004645 - RICARDO DOMICIANO (INTEDITADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004978-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004638 - ROSANGELA BERNARDES SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004143-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004949 - ANTONIA HELENA ALVES DE JESUS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004156-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004943 - LUCIA FERREIRA CAMPOS DE BARCELOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004316-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004914 - JOAO ANTONIO DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004329-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004911 - MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004388-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004900 - ELZA FERNANDES DE PAULA PEREIRA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002746-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005022 - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004480-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004885 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004584-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004868 - EUNICE MARTINS ROSSI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003557-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005006 - EVA DE JESUS OLIVEIRA CRUZ (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004605-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004670 - AUREA DA CUNHA DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003561-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005004 - SEBASTIAO MORIS PINTO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000592-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005027 - ANTONIO VIEIRA ALVES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004525-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004876 - TOMAZ LUIS TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003513-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005008 - SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004559-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004869 - AUCRENIO TADEU DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004124-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004954 - REGINALDO APARECIDO SANCHES MORONI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004218-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004932 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003670-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004997 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS, SP358899 - FABIO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003786-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004988 - JOSE DOS ANJOS SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003789-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004987 - MARIA FERREIRA BENEDITO (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003971-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004973 - WALTER ELIAS MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004063-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004964 - CLEIDE DE ARAUJO MAGALHAES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6318000057 - B**

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005265 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 11 de maio de

2016, às 10h30min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004031-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004820 - DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 20 de maio de 2016, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000217-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318004961 - SEBASTIANA DA PENHA CINTRA RODRIGUES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 13h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000010-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005212 - HELIO GONCALVES DE MELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar o cumprimento integral do determinado no item 3 do despacho de termo nº 6318001544/2016.

Int.

0000432-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005045 - CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004585-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005044 - DULCE FERREIRA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de maio de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000200-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005269 - ALOISIO BENEDITO DO PRADO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 14h.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munido(a) de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001165-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005168 - DEIVIT BARBOSA DOS SANTOS (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.536.532-1 - página 01, dos fatos, da petição inicial, e página 12, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, regularize a representação processual apresentando o instrumento de procuração com a devida assinatura da parte outorgante.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0001185-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005065 - CLESIO FERNANDO DAMACENO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça os motivos pelos quais a RMI do benefício 31/547.671.311-1 é superior à do benefício 31/607.188.807-0, bem como porque lançou no primeiro benefício atividades concomitantes no período de 12/1995 a 04/1996, uma vez que refere ao mesmo empregador, no caso, Divino Augusto Rocha, conforme se pode observar pelos dados retirados do CNIS, anexados aos autos por ordem desde Juízo.

Int.

0001181-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005216 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária pra juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 17/04/2015 (NB 608.044.674-3 - página 09 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000680-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005166 - DARCI DO NASCIMENTO COSTA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) CEIR DE CAMPOS (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) DARCI DO NASCIMENTO COSTA (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA, SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) CEIR DE CAMPOS (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme se observa dos autos, restou deferido aos sucessores da parte autora o direito ao recebimento de atrasados no período compreendido entre o ajuizamento da presente ação, distribuída em 02/02/2012 e o evento morte da parte autora, ocorrido em 26/02/2013, devidos a título de benefício assistencial ao deficiente.

Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial com cálculos elaborados em março de 2016, dos quais a parte autora se opõe, aduzindo a ausência de inclusão dos valores devidos até 26/02/2013.

Decido.

Não é caso de acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, basta um simples passar de olhos pelos cálculos elaborados pelo Contador Judicial para se observar que se encontram corretamente elaborados, abrangendo o período de 02/02/2012 até 26/02/2013.

Ao Juízo parece que a dúvida levantada pela parte autora se refere ao fato do Contador mencionar no termo final do cálculo o dia 01/02/2013. Apesar disso, os valores devidos de 01/02/2013 a 26/02/2013 encontram-se corretamente incluídos, já que, sendo o salário mínimo em 2013 no valor de R\$ 678,00, 26 (vinte e seis) dias representam, efetivamente, R\$ 587,60 ( $R\$ 678,00/30 = R\$ 22,60 \times 26 = R\$ 587,60$ ).

Assim, nada há para ser corrigido nos autos, motivo pelo qual homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.941,56, posicionados para 03/2016, referentes ao principal e os honorários advocatícios.

Determino a expedição das RPVs, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0005515-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005249 - GERALDO DONIZETE DE ARAUJO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Reconsidero o despacho anterior, termo nº 6318016175/2015 e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 49.395,11, posicionado para setembro de 2015.

II - Providencie a secretaria a expedição de RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int

0000136-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004625 - WENDER JONATAS PONCIANO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa. No que atine à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a prova dos fatos alegados pela parte demanda dilação probatória, assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de prova inequívoca, sem prejuízo de ser novamente analisada em juízo de cognição exauriente.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de maio de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos

complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005014-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318004708 - LUCIA HELENA DE BARROS (SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI, SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO, SP357515 - VIVIANE RESENDE SILVA BARBALHO, SP357498 - VANESSA RESENDE SILVA BARBALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Notícia a parte autora o descumprimento da ordem judicial que concedeu em seu favor tutela de urgência.

Ofício da parte ré, acostado aos autos (anexo 21), efetivamente informa que a tutela de urgência não restou cumprida, por conta de trâmites internos da autarquia previdenciária.

Evidente o prejuízo da parte autora com a conduta relatada.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o INSS demonstre nos autos o cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Não comprovado o cumprimento, e independentemente de novo despacho ou de qualquer outro ato no processo, correrá em desfavor do INSS multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora, com o fito exclusivo de fazer cumprir a determinação judicial em questão.

Anoto que a conduta da parte ré pode se constituir em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC, a sujeitar a parte ré, na hipótese de recalcitrância no cumprimento da decisão judicial, também à multa processual ali prevista, sem prejuízo das demais sanções pertinentes à hipótese.

Indefiro o pedido de número 04 da petição inicial, haja vista que o rito dos Juizados Especiais Federais não admite qualquer espécie de intervenção de terceiros.

Outrossim, à vista da manifestação das partes, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Cumpra-se, com urgência.

Cumprida esta decisão, e estando o feito em ordem, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0001099-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005155 - SILVIA REGINA NOCERA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04/05), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 04, Dos Pedidos, da petição inicial: "... retroativamente a data do primeiro requerimento administrativo, ..."

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o referido Processo Administrativo, integral e legível.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0002399-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005059 - JOSE VALDIR ROSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o despacho anterior, termo 6318016235/2015, tão somente para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 20.731,09, posicionado para outubro de 2011, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos, bem como atentando a secretaria para o valor da sucumbência.

Int.

0001194-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005229 - MAICON FRANKLIN DA SILVA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 613.304.679-5 - página 02, da petição inicial, e página 27, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Publique-se.

0004856-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005071 - EURIPEDES VICENTE DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo que, ao que tudo indica, a documentação apresentada nos autos é suficiente para o julgamento do feito, motivo pelo determino o seu prosseguimento, designando perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 03 de junho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverá solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0001167-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005171 - VALDIR AMARO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 607.371.031-7 - página 03, item C, da petição inicial, e página 72, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0001161-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005165 - ANDERSON ROMUALDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 0002469-33.2015.4.03.6318, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os

elementos que caracterizam tal diferença.

4. Esclarece o autor se a incapacidade laborativa é em decorrência da atividade laborativa (nexo etiológico laboral), tendo em vista o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho nº 550.962.860-6, espécie 91 (página 49 dos documentos anexos).

5. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do respectivo benefício previdenciário até 02/05/2016 (NB 550.962.860-6), acompanhado do pedido de prorrogação.

6. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

7. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

8. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

9. Intime-se.

0004186-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005067 - MARIA DAS GRACAS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do cumprimento da ordem judicial, designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 30 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverá solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0001147-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005158 - MAURICIO MORANDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.662.473-8 - página 02, da petição inicial, e página 136, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0001177-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005176 - CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 04/03/2016 (NB 612.206.789-3 - página 06 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa

alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0001164-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005167 - DEBORA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 613.000.958-9), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa.

Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 10/06/2016 - página 05 dos documentos anexos).

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, retifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), conforme planilha discriminativa.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0001180-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005214 - JACKSON LUIS DAMASIO MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária pra juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 19/01/2016 (NB 548.151.764-3 - pesquisa DATAPREV em anexo), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0001207-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005148 - MARIA ODETE BUENO DE OLIVEIRA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que não consta valor da causa na petição inicial.

Nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo então à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em aditamento à petição inicial, atribua valor à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

4. Intime-se.

0001152-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005161 - ALEXSANDRO GUIMARAES REZENDE (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 613.585.521-6), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa.

Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 30/05/2016 - página 39 dos documentos anexos).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

6. Int.

0000777-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005246 - IRENE VERONEZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora, no sentido de que seja oficiado ao INSS determinando-se a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Descabe ao juízo conhecer de fatos novos, estranhos ao feito, e que não foram objeto de deliberação nestes autos, os quais já se encontram arquivados desde o ano de 2012 por ter se esgotado a atividade jurisdicional.

A providência pretendida pela parte autora deve ser buscada administrativamente. Em caso de negativa da autarquia previdenciária em cessar o benefício, poderá a parte autora intentar nova ação judicial, na qual impugne, especificamente, os motivos pelos quais se deu a negativa administrativa.

Int.

0001097-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005154 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que em 13/03/2013 o autor ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a qual encontra-se em sede recursal no E. TRF/3ª Região desde 11/09/2014 para processamento e julgamento de recurso interposto pelas partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de aposentadoria (processo nº 0000631-59.2013.403.6113).

Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que o autor apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria.

Afinal, se for concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº 0000631-59.2013.403.6113), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.

3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.956.872-3 - página 01, item II, da petição inicial, e página, 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0001173-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005175 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.760,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 613.533.076-8 - página 01, da petição inicial, e página 05, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0001148-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005160 - LUCAS LUCIO DA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.877,53), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Indefero o pedido de intimação da Autarquia ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04, item 8/9), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.  
Portanto, no mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença objeto da presente ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa.  
Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 10/06/2016 - página 04, item 9, da petição inicial).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0001201-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005232 - MARIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 612.259.852-2 - página 24/25 dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0001190-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005222 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (MG032907 - NORMA CAPRONI DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na cessação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 605.281.137-8 - página 46 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0001096-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005224 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SILVA (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que por duas vezes não foi possível a realização de perícia médica, determino o prosseguimento do feito, o qual será julgado no estado em que se encontra.

Assim, cuide a Secretaria de citar o INSS.

Int.

0001198-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005231 - TATIANA RODRIGUES SILVA SANTOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 01/02/2016 (NB 604.878.819-7 - página 10 dos documentos ), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Publique-se.

0001206-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005238 - ENIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.649.968-2 - página 09 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Publique-se.

0001171-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005173 - DANUBIA ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na cessação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.589.796-0 - página 02, item C, da petição inicial, e página 17/18 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0001178-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005211 - ROMES JOSE RODRIGUES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença desde a data do indeferimento administrativo.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.)

III - Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 30 de maio de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos da documentação médica que comprova a incapacidade médica laborativa alegada, da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001101-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005156 - RAQUEL DE FREITAS (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade:

- a) nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 601.850.190-5 - página 01, item 1), da petição inicial, e página 06, dos documentos anexos); e
- b) esclareça se deseja ver processado o pedido de prestação continuada (página 01 da petição inicial). Havendo interesse, adite a petição inicial e apresente também o processo administrativo com o respectivo indeferimento.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0003396-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005145 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos dos artigos 104, 320 e 321, todos do novo CPC e sob pena de extinção do feito sem resolução de seu mérito, excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, contados na forma do caput do art. 219 do mesmo diploma legal, para que regularize a sua representação processual, conforme já anteriormente determinado, já que a procuração trazida aos autos é a mesma que instruiu o processo nº 0002529-73.2014.4.03.6113.

Int.

0001182-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005218 - ZELIA MATHEUS PEDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o instrumento de procuração atualizado, visto que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo nº 0003713-94.2015.4.03.6318.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0005562-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005179 - DENIZE BUENO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 -

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, deixo de acolher a impugnação apresentada pela autora e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 28.179,26, posicionados para 09/2015, referentes ao principal e aos honorários advocatícios.

Determino a expedição das RPVs, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.  
Int.

0001166-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005170 - LEDAMAR GOMES (SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 15/01/2016 (NB 604.182.041-9 - página 05 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0001193-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005227 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.877,33), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente aos autos eletrônicos:
  - a) o seu CPF de forma legível;
  - b) procuração devidamente datada; e
  - c) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 613.444.371-2 - página 01, da petição inicial, e página 04, dos documentos anexos).
5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.
7. Publique-se.

0001208-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005150 - MARIA RITA PIMENTA NEVES (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.956.031-9 - página 06 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.
4. Publique-se.

0001209-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005152 - SOLANGE APARECIDA RICCI

(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente a autora os Processos Administrativos, integrais e legíveis, que resultaram nos indeferimentos dos benefícios assistenciais (NB 701.115.869-4 e 700.531.779-4), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa. Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o 2º agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 07/06/2016 - página 11 dos documentos anexos).
3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica e social.
4. Int.

0004630-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005068 - ANELITA MARIA DE JESUS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Excepcionalmente, levando-se em consideração ser a autora assistida por defensoras da Unesp, existir nos autos parte de seu processo administrativo, bem como se tratar de pedido de restabelecimento de benefício assistencial, defiro o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, motivo pelo qual, não havendo expert na especialidade de urologia, designo perícia médica com médico clínico geral, a ser realizada no dia 11 de maio de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, se houver (art. 8ª, § 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0001189-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005220 - CLEUSA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 613.329.800-0), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa. Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 20/06/2016 - página 04 dos documentos anexos).
2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
4. Int.

0001202-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005236 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Indefero o pedido de intimação a Autarquia ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 613.256.581-6 - página 02, da petição inicial, e página 70 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003704-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006300 - OTACILIO PAULA DOS SANTOS (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006773-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006309 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006579-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006304 - SOLANGE LIMA SOUZA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006759-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006308 - SONIA GODOY MIRANDA GARCIA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000448-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006320 - RONEI SILVA MONTEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0007244-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006329 - GABRIEL ROBERTO MANUEL DA SILVA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 24/5/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0007131-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006322 - AURELINA SILVA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 8/7/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0007278-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006332 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 16/7/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0007136-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006324 - JUDITE DIOGO ROSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 22/11/2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000546-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006303 - RAUL CHIMENE NOGUEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porquanto apontada a contradição e, no mérito, acolho-os para alterar a parte do dispositivo da sentença objurgada, passando a constar, nesta parte, os seguintes termos:

Designa-se a realização de perícia médica, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se e intime-se.

Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001961-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006286 - TANIA PEREIRA DE GODOY (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003674-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006247 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15 c.c art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I

0002222-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006261 - MARIA NEIDE BORDIN (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, III, do Código de Processo Civil c.c artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.

0000848-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006213 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0002197-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006279 - MARCELO GIACOMINI PADILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parta autora.

Intimem-se

0007977-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006298 - MARIA DOS PRASERES ANDRADE SILVA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte ré.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se.

0000895-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006296 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000585-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006290 - RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006592-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006222 - MARIA OLIVEIRA LADISLAU (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O assistente social informa o falecimento da parte autora.

Assim, nos termos do art. 110 do CPC, intime-se o patrono da parte autora para, atendendo ao disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, informar o(s) dependente(s) da parte autora, com os respectivos documentos pessoais, comprovante de residência atual e instrumento de mandato, a fim de promover a substituição de parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

II - Juntados os documentos, vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

III - No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento

0002257-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201006278 - ROSANGELA DA SILVA SCHOEMBERNER (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0007270-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006330 - JUSTINA INES ALBA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Intime-se

0000027-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006317 - NAIR KANASHIRO (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tendo em vista a petição anexada em 22/01/2016, verifico que a parte autora juntou apenas a declaração de residência.

Assim, determino sua nova intimação para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os demais itens constantes da decisão proferida em 20/01/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do polo passivo.

Após, se em termos, cite-se o INSS para, no prazo da resposta, juntar cópia do processo administrativo do benefício. Designe-se o levantamento socioeconômico.

Intime-se

0002394-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006216 - VALTRUDES GOMES DE ABREU (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício nº 62010000091/2016-JEF2-GV01

Acolho a justificativa da parte autora considerando todos os argumentos levantados na petição anexada em 22.3.2016.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, optando pelo benefício mais vantajoso.

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão antecipatória da tutela.

Intime-se o INSS para implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.147.160-0 que o autor já vinha recebendo administrativamente e é mais vantajoso.

Tendo em vista a interposição de recurso de sentença da parte autora, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo legal, para apresentar suas contrarrazões.

Intimem-se

0003456-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006316 - IONE SPECORTE BRUNET (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O réu impugnou os cálculos atualizados apresentados pelo autor, em virtude de ter sido aplicada correção monetária diversa da prevista na sentença. Em razão do grande número de processos a cargo do setor de cálculos desta autarquia, vem requerer a dilação do prazo para apresentação dos valores corretos.

DECIDO.

Defiro pedido.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10( dias), manifestar-se acerca dos cálculos apresentados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida

conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0001551-31.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006249 - DAYANA CRISTINA ATANAZIO PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a sentença e o termo de curatela, fls. 14/17 da inicial, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Intimem-se

0003904-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005612 - VALMIR ALVES PINHEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre os ofícios requisitórios/precatórios expedidos nos autos, observo que o r. acórdão proferido em 18/08/2014, condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Contudo, a RPV de sucumbência foi cadastrada no valor de 10% sobre a condenação, conforme apurado pela Contadoria (documento 55).

Portanto, determino a refficação do valor devido, e, em seguida, do cadastro da RPV relativa à sucumbência.

Considerando, ainda, que se trata de precatório, transmita-se o ofício referente ao valor principal.

Comprovados os levantamentos, intimem-se as partes exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0005950-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006254 - NADIR DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, podendo o advogado valer-se do disposto no Art. 455 do novo CPC.

III - Cite-se. Intimem-se

0002927-28.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006291 - PAULO BARBOSA DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua renúncia ao valor que excede ao limite legal para expedição de RPV.

Requer que o INSS seja intimado para apresentar o comprovante de pagamento das diferenças salariais que deveriam ser pagas administrativamente de maio de 2015 (conforme planilha anexada em 16/07/2015) até outubro de 2015, data da implantação do benefício (petições e documentos anexados em 17/12/2015 e 6/04/2016).

DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento administrativo do chamado complemento positivo, que abrange os valores devidos de maio de 2015 até a data da efetiva implantação do benefício.

Sem prejuízo, acolho a renúncia manifestada pela parte autora e determino a expedição de RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001148-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006207 - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 00124706120154036000, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos

0006098-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006220 - RONILDA GALVAO MODESTO NONATO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porquanto a parte autora juntou dois comprovantes de pagamento, sendo um referente a um pagamento efetuado em 22.12.2015 e o outro totalmente ilegível, os quais não servem para comprovar a quitação das duas parcelas em aberto.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se

0001141-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006204 - MARIA ENIR BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00051954020154036201 com sentença de extinção sem resolução de mérito e certidão de trânsito em julgado em 7.4.2016, conquanto seja pedido de pensão por morte não fez coisa julgada.

Considerando a notícia da existência de filhos do de cujus (certidão de óbito, fls. 05, docs anexos da petição inicial), intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de informar, comprovando se for o caso, se os filhos recebem pensão, tendo em vista que não se sabe qual a idade deles, se menores ou não. Na eventual existência de algum beneficiário da pensão, deverá a parte autora promover sua integração à lide.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se

0001216-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006212 - DJAIR CAMPOS LEITE (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 00042785720064036000, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar documentos legíveis.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0005562-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006253 - PEDRO BARBOSA GONCALVES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0007244-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006319 - ODAIR BORGES DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se

0000577-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006310 - ZULMIRA DA SILVA ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora requer a dilação de prazo para regularização de representação processual.

DECIDO.

Defiro pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 71 e 747 e seguintes do CPC. Não atendida a determinação, será nomeado curador especial.

Regularizada a representação, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro do sisjef.

Intimem-se.

0000622-43.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006305 - KELLYANE CRISTHIAN RIBAS DE OLIVEIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a inicial a fim de juntar cópia

legível dos documentos indispensáveis à propositura da ação:

- 1.- procuração;
- 2.- cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 3.- comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

No mesmo prazo, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou outros documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0001235-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006206 - NEUSA DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória, consistente em audiência para a comprovação da alegada união estável. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2016, às 16h00m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, podendo, também, ser intimadas pelo advogado, nos termos do Art. 455 do novo CPC.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação juntar aos autos o processo administrativo

0008162-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006256 - MARIA GERUZA SOUZA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observe que os advogados peticionantes do recurso interposto pela parte autora não possuem instrumento de procuração nos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a que parte autora regularize sua representação processual.

Cumprida a determinação, ao recorrido para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intime-se.

0000085-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006240 - DANIEL DA SILVA FRAZAO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005918-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006241 - LOURDES BARRETO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000722-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006229 - MIGUEL AQUINO MOLINAS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005728-20.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006250 - LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD, MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ, MS018977 - QUELIO DA SILVA ARTIGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, além dos pontos do "Programa Pontos Caixa", inicialmente proposto na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que veio por declínio de competência em razão do valor atribuído a causa.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar aos autos cópia de CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador.

III - Outrossim, fica a parte autora intimada da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Promova-se a inclusão da corré Azul Linhas Aéreas no SISJEF.

V - Após, se em termos, cite-se.

VI - Intimem-se

0003915-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006294 - ROSALINA PEREIRA LIMA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a intimação da parte autora para se manifestar optando pelo benefício que considerar mais vantajoso (petição anexada em 19/10/2015).

DECIDO.

No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente.

No caso, a sentença proferida concedeu o benefício de auxílio-doença partir de 03/08/2015, mediante antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, o INSS informou que consta registro de Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido administrativamente sob E/NB (Espécie/Número de Benefício): 32/603949148-9 com DIB (data início do benefício) e DIP (Data do Início de Pagamento) em 30/10/2013 - RMI (Renda mensal inicial): R\$ 3.445,89.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0005145-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006315 - CARLOS EDUARDO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte ré requer dilação de prazo para que possa manifestar com segurança acerca dos documentos juntados pelo autor, visto que as informações solicitadas por ela ainda não chegaram.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela autora em 20/08/2015.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002975-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006335 - ALESSANDRA ALVES DAS NEVES VIEIRA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPARANÁ ESCOLA SANTA TERESA (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ESCOLA SANTA TERESA (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

O advogados subscritores do Recurso Inominado substabeleceram sem reservas o mandato que lhes foi outorgado pela autora.

Dessa forma, não possuem mais poderes para representar a autora nestes autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual.

Cumprida a diligência, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0001918-60.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006325 - SUZANA ALVES GERALDO (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) MAURICIO ALVES DE MORAES (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) DIEGO ALVES DE MORAES (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) ELIZABETE ALVES GERALDO SANCHES (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL) CLEMENCIA ALVES GERALDO GELCINA ALVES GERALDO AMARAL (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL) IONE APARECIDA ALVES GERALDO MONTOAN (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL) SUZANA ALVES GERALDO (MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) MAURICIO ALVES DE MORAES (MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) DIEGO ALVES DE MORAES (MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a comprovação do cancelamento do ofício precatório anteriormente expedido, expeça-se RPV referente à cota-parte devida aos herdeiros habilitados.

Liberado o pagamento, intimem-se os exequentes para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0015321-73.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006230 - MARCILIO MOTA DE DEUS SOUZA (MS010612 - ILUSKA RIBEIRO BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) - Trata-se de ação objetivando a condenação da União a pagar o índice de 25% em relação a concessão de adicional no programa de incentivo de qualificação, inicialmente proposto na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande que veio por declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

II - Desta forma, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Verifico que o autor é servidor público integrante dos quadros do IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, autarquia federal, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Assim, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial promovendo a retificação do polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IV - Cumprido o item III, retifique-se o polo passivo e, se em termos, cite-se

0007073-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006326 - LOUISE VIEIRA DE PERALTA (MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001090/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 14/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo LOUISE VIEIRA DE PERALTA (CPF 019.289.911-22) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313.110-7, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 14/04/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003817-54.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006246 - JOSE VALDECIR DE MOURA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 201001085/2016/JEF2-SEJF

O autor JOSÉ VALDECIR DE MOURA requer a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio do levantamento dos valores requisitados em seu nome, tendo em vista se tratar de verba alimentar e que depende desses valores para a sobrevivência.

Decido

Tendo em vista a existência de curatela definitiva (v. termo anexado à fl. 15 da petição inicial), revejo a decisão proferida em 14/09/2015 e autorizo MARIA ONDINA DE MOURA, curadora e genitora do autor, a efetuar o levantamento dos valores disponibilizados em nome deste.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da intimação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL SA

0001261-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006202 - INES NUNES DA SILVA (MS018922 - HENRIQUE GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50;

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tomando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há nos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, contudo, ser a parte autora pessoa não alfabetizada (fls. 09 docs anexos da petição inicial.pdf). Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

1.- juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se. Caso contrário, considerando que há perícia agendada para este processo, cancele-se a perícia anteriormente marcada e tornem os autos conclusos

0006251-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006323 - ANESIO JOSE DE OLIVEIRA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a manifestação do autor, observo que a renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF.

Cumprida a diligência, cite-se o INSS para, no prazo da resposta, juntar cópia do processo administrativo do benefício. Designe-se a perícia.

Intime-se

0004596-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006311 - ORLANDO MATEUS LEITE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O autor foi intimado para, no prazo de 10 dias, informar se a sentença foi cumprida e se foi efetuado o saque do saldo de FGTS na agência da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que as patronas do autor não conseguiram entrar em contato com este, para informar que o saque encontra-se disponível, razão pela qual requer a dilação de prazo, a fim de que as patronas possam localizar o autor para que este se dirija a uma agência para sacar seu FGTS. DECIDO.

Indefiro o pedido. Restou esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença e a expedição de ofício à Ré autorizando o autor a efetuar o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS de sua titularidade.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003174-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006313 - CARLOS ALBERTO GOMES RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O autor requer dilação de prazo para informar a agência em que foram realizados os depósitos do FGTS.

DECIDO.

Defiro pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a agência depositária em que foram realizados os recolhimentos de FGTS.

Com a informação, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento à sentença, apresentando o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

0000097-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006328 - LUCILIA DA SILVA (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201001091/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 14/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo LUCILIA DA SILVA (CPF 977.541.701-59) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313.113-1, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 14/04/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0000030-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006318 - LUIZA MINEI (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição anexada em 22/01/2016, verifico que a parte autora juntou apenas a declaração de residência.

Assim, determino sua nova intimação para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os demais itens constantes da decisão proferida em 20/01/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos, cite-se o INSS para, no prazo da resposta, juntar cópia do processo administrativo do benefício. Designe-se o levantamento socioeconômico.

Intime-se

0000050-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006327 - SIDNEY DIAS VILLA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a emenda à inicial.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Proceda-se a alteração do endereço do autor, conforme comprovante anexado aos autos.

Intimem-se

0003860-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006334 - MATHEUS ARAUJO DA SILVA CARBAJAL (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001093/2016/JEF2-SEJF

O advogado da parte autora requer a retenção de honorário contratual após a expedição de RPV, alegando não ter tido tempo hábil para a juntada anterior.

DECIDO.

Indefiro o pedido para deduzir os honorários contratuais porquanto este juízo está impossibilitado de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 21 da Resolução n. 122 do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

Ademais, o § 2º do referido artigo prevê que: “após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000”.

A advogada do autor foi intimada dos cálculos apresentados em 04/11/2015 e as requisições de pagamento só foram expedidas em 03/12/2015, ou seja, quase um mês depois, havendo, a meu ver, tempo suficiente para a anexação do contrato de honorários.

De outro lado, verifico que o autor, menor, está devidamente representado por sua genitora.

Assim, autorizo VERA LÚCIA DE ARAÚJO SOUZA CARBAJAL a proceder ao levantamento dos valores disponibilizados em nome de Matheus Araújo de Souza Carvajal na Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da presente intimação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL

0005617-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006243 - RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Designo perícia em cardiologia conforme consta no andamento processual. Cancele-se a perícia em ortopedia anteriormente agendada.

Intimem-se

0005970-07.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006239 - GEOVANI MATEUS DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência apontada na certidão anexada em 21/09/2015, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o seu nome, conforme a base de dados da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição da RPV. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, retornem-se os autos ao arquivo

0007162-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006224 - ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 09/12/2015 (quarta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 10/12/2015 (quinta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 21/01/2016 (quinta-feira), considerando o recesso forense e a suspensão de prazo no período de 7 a 20/01/2016 (Resolução 1533876/2015).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2015/6201007051, datado de 03/02/2016, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento a sentença proferida nestes autos.

Intimem-se.

0003232-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006284 - LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA (MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
A parte autora impugnou o cálculo apresentado pela ré. Requer a intimação da ré para que apresente o cálculo do período correto, ou seja, repetição dos valores descontados indevidamente a partir de 01/06/2004, sob pena de multa diária. Requer ainda tramitação preferencial, pois é pessoa idosa, conforme Estatuto do Idoso e a aplicação de condenação à Procuradoria da Fazenda Pública por litigância de má-fé, pois os cálculos efetuados não tem nenhuma correlação com a decisão dos autos.

DECIDO.

Defiro o pedido de tramitação preferencial, visto tratar-se de pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se.

Indefiro, por ora, a aplicação de multa, por que não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fé e tampouco desídia por parte da ré, visto que até apresentou o cálculo.

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001929-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006281 - GETULIO RODRIGUES GAMARRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou contrato de honorários advocatícios em 01/12/2015, sem a assinatura do contratado. Intime-se-a para regularizar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no mesmo prazo, se manifestar, através de declaração assinada pela parte e anexada pelo advogado, sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.  
Decorrido o prazo sem regularização, cadastre-se a RPV sem a retenção dos honorários

0001776-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006218 - VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE MURIAE MG ODAIR JOSE DIAS (MG116509 - ROBERTO NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE  
Distribua-se a carta precatória cadastrada sob nº 0001776-75.2016.4.03.6201, oriunda do JEF ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAE-MG.

Após, comunique-se ao juízo deprecante que a carta precatória 1326/2016 foi distribuída sob nº 0001776-75.2016.4.03.6201.

Designo perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual:

P E R Í C I A (S):

Data	Horário	Espec.	Perito	Endereço
------	---------	--------	--------	----------

05/10/2016	10:30:00		PSIQUIATRIA RODRIGO FERREIRA ABDO	RUA RUI BARBOSA,3865 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)
------------	----------	--	-----------------------------------	--

Informe-se ao Juízo Deprecante a respeito da designação do ato, a fim de que a parte autora seja devidamente intimada.

Intime-se a Autarquia Ré.

0003328-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006306 - CREUSA MONTEIRO DO NASCIMENTO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201001088/2016

Diante da informação da parte autora (petição anexada ao feito em 15/04/2016), comunique ao juízo deprecado que a testemunha Benícia Couto Oliveira comparecerá à audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCI

0000940-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006210 - JOSE FERREIRA DE ABREU (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Dourados, quanto ao processo n.º 00030475220074036002, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0013038-14.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006203 - RUTH DOS SANTOS FLORES (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DECISÃO-OFÍCIO 6201001067/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 21/03/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo RUTH DOS SANTOS FLORES (CPF 945.414.851-68) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313.009-7, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 21/03/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002881-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006234 - EMERSON LEANDRO HORA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, até porque o autor não compareceu a perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência à perícia médica judicial sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se

0004770-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006288 - ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO (MS017179 - ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Compulsando os autos, verifico que restou sem apreciação pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, porquanto interposto tempestivamente.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se

0001290-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006208 - MALSI MAGALHÃES (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há nos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a carta de indeferimento do benefício não foi juntada aos autos, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a inicial a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001038-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006292 - JOSE JOAQUIM GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o indeferimento do mandado de segurança impetrado pela ré, acolho a renúncia manifestada pela parte autora e determino a expedição de RPV para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0000624-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006209 - SHEILE KATIA DA SILVA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial conforme andamento processual.

Cite-se.

Intimem-se

0013807-85.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006211 - OTAVIO BARBOSA (MS018281B - ZARIFE CRISTINA HAMDAN, MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

A parte autora, pela petição anexada em 18/12/2015, requer o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que inicialmente fora distribuído junto a 1ª. Vara Federal desta Capital e, posteriormente, digitalizados e redistribuídos para este Juizado em razão do valor dado a causa, estando o processo físico arquivado. Juntou substabelecimento com reservas e recurso inominado em face da sentença prolatada nestes autos.

DECIDO.

Nos termos do Processo SEI nº 0013876-34.2015.4.03.8000, Documento nº 1168076, em consulta realizada referente à Resolução 570184/2014, este JEF “não receberá autos em suporte de papel, tão pouco para arquivamento, de forma que deverá devolver ao autos para arquivamento pelas Varas Federais”.

Por tal motivo, a Direção do Foro expediu a Recomendação 1250270-DFORMS/NUAJ/MS para que “o juiz a quem for distribuído o feito, ao reconhecer sua incompetência, determine o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo responsável pela digitalização, através de remessa. Para efeito desta recomendação, considera-se “Setor Administrativo” a unidade responsável por digitalizar os processos das Varas Federais, cadastrá-los no sistema do JEF para distribuição e, em seguida, encaminhá-los ao arquivo local da Subseção Judiciária. Tal setor será designado a critério do Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária.

Desta forma, embora os autos digitais estejam em trâmite neste JEF, os autos físicos com os documentos originais que a parte pretende, estão arquivados no arquivo local da Subseção Judiciária. Tal situação é decorrente da necessidade de adaptação da conjugação de dois sistemas que não se combinam na mesma matriz (físico e digital).

Entretanto, tal situação não modifica a competência originária deste Juízo sobre os autos. Desta forma, determino ao Setor Administrativo responsável pelo arquivamento que devolva à parte autora os documentos originais juntados aos autos com a inicial, mediante substituição por cópia e termo de recebimento, emitindo certidão a ser anexada nestes autos de nr. 0013807-85.2015.4.03.6000.

Anote-se o substabelecimento.

Sem prejuízo, recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se

0000287-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006285 - ITELLER CORREA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0001267-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006201 - MARIA TEREZA SANT ANA MIRANDA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há nos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor juntou nos autos apenas o comprovante de agendamento, deixando de juntar o resultado do pedido administrativo do benefício (indeferimento administrativo do benefício), intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de:

- 1.- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha o indeferimento do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

- 2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0004961-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006314 - NORMA NUNES CASTRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a realização de perícia indireta, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem quesitos.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o Sr. ERCI CORREA CASTRO era portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
2. Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmico do local de moradia do periciado?
3. Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação”?

4. O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

5. Existindo incapacidade, ela foi temporária (a recuperação da capacidade laborativa era previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa era imprevisível)? UETR

6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade laborativa? Em caso negativo, é possível afirmar se em março a junho de 2015 o falecido já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?

7. Havendo incapacidade, esta resultou de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da sua intimação para o ato.

Com o laudo, dê-se vista dele às partes, fazendo-se, em seguida, imediatamente conclusos os autos.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da resposta, apresentar cópia do processo administrativo do benefício.

Cumpra-se. Intimem-se

0001055-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006248 - RENATO LOUVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O réu impugnou os cálculos atualizados apresentados pelo autor, em virtude de ter sido aplicada correção monetária diversa da prevista na sentença. Em razão do grande número de processos a cargo do setor de cálculos desta autarquia, vem requerer a dilação do prazo para apresentação dos valores corretos..

DECIDO.

Defiro pedido, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10( dias), manifestar-se acerca dos cálculos apresentados.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002714-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006086 - DIVINA TEODORA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora esclarece que seu nome correto é conforme consta na Secretaria da Receita Federal. Juntou certidão de casamento comprovando seu nome atual. Requer a correção de seu nome no cadastro processual e a expedição de ofício requisitório.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o nome que consta na Secretaria da Receita Federal está correto, tendo em vista o estado civil atual da autora.

À Secretaria, para as providências cabíveis para retificação do cadastro da autora.

Após, expeça-se o ofício requisitório, para levantamento do valor devido à parte autora.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensado, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0006691-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006219 - MARCELA LUCAS DE OLIVEIRA (MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Decisão/Ofício nº 6201000092/2016-JEF2-GV01

Diante da informação da parte autora de que a primeira requerida, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, não está cumprindo a medida liminar deferida, intime-se, pessoalmente, o agente responsável pelo cumprimento da medida antecipatória de tutela (chefe da repartição com atribuição para ordenar que o valor do semestre seja de R\$ 48.000,00 conforme decisão) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento integral da medida antecipatória, sob pena de multa pessoal de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, sem prejuízo de outras cominações.

Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000092/2016-JEF2-GV01

0000231-53.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201006242 - ELAINE MAXIMO ALVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos valores do complemento positivo, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para parecer.

Com a juntada da informação, dê-se vista às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0004134-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005883 - EDUARDO KAWANO (MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

0005202-24.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005921 - VERA MARIA DALLA LANA MATTIELLO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO, DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC)

0000307-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005884 - SILVIO COLMAN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) vista à parte autora, em seguida, conclusos para sentença. (conforme último despacho/decisão proferida).

0001097-38.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005880 - LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) RICARDO YOJI OGAWA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) NELSON GABRIEL PINTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

0005405-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005882 - ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005386-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005881 - RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004128-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005966 - RUI LECHNER DE ALBUQUERQUE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002300-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005922 - ANGELA CUSTODIA ROCHY DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001198-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005925 - SOARES GONCALVES DINIZ (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002623-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005967 - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000248-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005923 - VALGNEI CANDIDO DA HORA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia, conforme consta do andamento processual. (art. 1º, inc. XV da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. ( inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003625-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005905 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002373-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005896 - MARIA AUXILIADORA PEIXOTO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0000996-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005889 - MARIA LUIZA MORAES MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0012853-67.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005917 - VALDO JORGE LEAL PAEL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
0004420-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005911 - ARLETE PERRUPATO DE SOUZA (MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA, MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)  
0000379-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005886 - GUIOMAR NABHAN DA COSTA (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)  
0003164-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005902 - SONIA ALICE RUIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003085-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005901 - LUPECIA MARIA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0002253-40.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005893 - IRENE GONZALEZ DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0000555-48.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005887 - ANTÔNIO ZUZA DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) ADALGIZA FIALHO DE MELLO (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA TALISIN) ANA APARECIDA SANDIM ZUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)  
0002534-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005897 - CELSO ESCALANTE GONCALVES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)  
0003385-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005904 - CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
0003767-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005906 - JOVINO ALVES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
0012813-85.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005916 - LINDOLFO FERNANDES RIBAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
0004197-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005910 - SILOE ROBERTO DE AMORIM (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)  
0001917-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005892 - LEOPOLDINA DAUSACKER MARTINES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)  
0002285-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005894 - EDIR OLIVEIRA MIERIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0002319-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005895 - MARIA ANGELINA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
0001440-13.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005891 - EGIDIO LUIZ DE CARVALHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0005070-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005914 - JOSEFA DE CASTRO MILITAO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
0002807-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005898 - JOANA VIEIRA DE SOUZA (MS008229 - JOÃO VIEIRA DE SOUZA) JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA (MS008229 - JOÃO VIEIRA DE SOUZA)  
0003324-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005903 - CATARINA ANDRADE MORAES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0003985-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005909 - ADELICIO DA SILVA BENITES (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)  
0002886-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005899 - NENA NATALIA SABINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0002928-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005900 - CLEUSA ZUCOLOTTO DA CRUZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0003797-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005907 - SILVANA BRITES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)  
0003805-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005908 - JORGE LUIZ CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
0004992-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005913 - EUNICE DOS ANJOS NOLETA VICENTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0004687-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005912 - JOSE DA MATA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0005532-39.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005915 - VILMAR BATISTA HELENO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0001027-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201005890 - NOSILA FORTUNATO CAMPOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001539-41.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-26.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEDRO NETO  
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-11.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMES QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO: MS017511-CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001542-93.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-63.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINO APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-47.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON CEZAR VIEIRA SIMOES  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-17.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: MS019114-LUANA GODOI DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-84.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDES SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS019114-LUANA GODOI DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-09.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANIA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: MS019114-LUANA GODOI DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-61.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO GARCIA PERALTA  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-30.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DA CONCEICAO PINTO  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-59.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-14.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA SILVA COTOCIO  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-66.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MOTA  
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-21.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI VIEIRA SALEZ

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001606-06.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001622-57.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-12.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-64.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA ADRIANA SOARES DOS REIS

ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001638-11.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-78.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-63.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001643-33.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001645-03.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO FERREIRA BORGES  
ADVOGADO: MS016567-VINICIUS ROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-10.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCAL ACIR BARROZO  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-54.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001714-35.2016.4.03.6201  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: MARINEUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001723-94.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ABADIO VITOR  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001757-69.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000622-43.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLYANE CRISTHIAN RIBAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS015387-RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-83.2015.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO SABINO DOS SANTOS - EPP  
REPRESENTADO POR: AGNALDO SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-92.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE AUXILIADORA DE ARAUJO QUEIROZ  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001247-77.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TSUNEO ADANIA  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-51.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUZIA GOMES DUARTE  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-42.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS

ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-14.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINO PERES CAPARRÓ  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-86.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALDA GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-71.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AMÉRICO DE MATTOS CARDOSO  
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001974-36.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA BATHEL NEVES  
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-41.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAH JUSSARA MENDES MONDINI  
ADVOGADO: MS013776-ARIANE MARQUES DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002152-82.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JOSE CARVALHO  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001703-06.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-73.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIESLLANARA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-20.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVA PASCOAL BONFIM  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-33.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORMEVIL IGYDIO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-18.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORMEVIL IGYDIO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-92.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA RITA CORONEL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001776-75.2016.4.03.6201  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: ODAIR JOSE DIAS  
ADVOGADO: MG116509-ROBERTO NUNES DIAS  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/10/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001785-37.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDA MASCARENHAS CHIM MENDONCA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/07/2016 13:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001666-76.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-46.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE RIBEIRO ROLON  
ADVOGADO: MS016608-DALILA BARBOSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-53.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PATROCINIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-97.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILCE PACHECO  
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-07.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS019319-ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001692-74.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERVAL MACIEL GOMES

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/07/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001697-96.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MENDES

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/07/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001704-88.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL GOMES DE FREITAS

ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-43.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROJAS RIBEIRO

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-13.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA GONCALVES ALVES

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/07/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001710-95.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/07/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001711-80.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVARISTO OJEDA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-42.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS NERES SENA

ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001734-26.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/07/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001735-11.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ALBERTO GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/07/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001736-93.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA DE MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/10/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001738-63.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO JOSE GAUTO  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/07/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001759-39.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO ELIAS CAMPOS DE MORAIS  
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-61.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000944-63.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON CAMPOS  
ADVOGADO: MS004908-SIDNEI ESCUDERO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002187-42.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MASIAS  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-78.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON RAYZEL DA SILVA  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-89.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016343-GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-70.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLINDA VILLALBA CONTURBIA  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004214-95.2016.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE ADRIANA DE JESUS PERIN  
ADVOGADO: MS006641-MARCELO RADAELLI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6321000070**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002811-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008633 - MARIA DO CARMO FERNANDES SIQUEIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, na forma do art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003197-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008000 - PAULO ALVES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002159-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007423 - VITOR DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso em tela, analisando o teor do laudo pericial, em que pese sua conclusão, verifico que o autor efetivamente apresenta deficiência, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, ou seja, impedimento de longo prazo que pode interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do laudo:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, G40( epilepsia) e F70(Retardo mental leve).

Amplitude aproximada do QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade.

O periciando não apresenta crise convulsiva há quase um ano e participa das atividades didáticas da escola, embora não acompanhe como as outras crianças. Não há limitação para a vida independente, não demanda cuidados que impedem o cuidador de realizar trabalho. DID-Ao nascimento, segundo característica da patologia.

### III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não. O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, G40( epilepsia) e F70(Retardo mental leve).

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não ."

Não obstante, no que tange ao requisito legal relativo à vulnerabilidade social, verifico que não restou demonstrado, na conformidade do laudo social produzido, em que prevalecem os seguintes elementos:

- o autor e sua mãe recebem auxílio financeiro de familiar (Michele Elizeli Cintra de Souza), cumprindo esclarecer que o benefício não tem a função de amparar a futura e eventual situação de desemprego desta;
- residência em imóvel próprio, em condições bastante razoáveis;
- as fotos do laudo revelam acesso a bens de consumo incompatível com a alegada situação de miserabilidade.

Portanto, afastado um dos requisitos legais do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0002831-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007858 - CICERO DE OLIVEIRA FARIA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a

limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).  
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o autor não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

"Análise e Discussão dos Resultados:

O autor é portador de lesão no menisco medial, condropatia patelar e artrose no joelho esquerdo.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

O requerente está temporariamente incapacitado para o exercício da sua atividade laborativa habitual e para exercer outros trabalhos e garantir a subsistência.

#### QUESITOS DO JUÍZO PARA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R: O autor é portador de lesão no menisco medial, condropatia patelar e artrose no joelho esquerdo.

O requerente não é deficiente físico.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

R: O autor não comprovou ser deficiente auditiva.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

R: O autor não comprovou ser deficiente visual.

4. O periciando é portador de deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R: O autor não é deficiente mental.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

R: O autor não é deficiente física e não apresenta redução efetiva da mobilidade.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

R: A incapacidade é temporária para o trabalho.

(...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: O autor poderá ser reavaliado entre quatro a seis meses."

Conforme as respostas aos quesitos acima, o autor possui incapacidade temporária e deve ser reavaliado entre quatro a seis meses.

Portanto, não há impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que impede a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0004615-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007863 - JOSEFA VALDIVINO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de

nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalaram os Srs. Peritos:

Especialidade - Psiquiatria:

"Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F33.0 ( transtorno depressivo recorrente , episódio leve).

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Nos episódios de leve intensidade , geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. A pericianda possui exame psíquico inalterado , o que evidencia bons resultados terapêuticos . A pericianda encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico , apta para seu trabalho e atividades habituais. A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho.

Aguarda perícia com ortopedista.

DID-Há dez anos , segundo relato da pericianda."

Especialidade - Ortopedia:

"CONCLUSÃO:

Não caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa atual, dentro dessa especialidade.

QUESITOS DO JUÍZO - JEF SÃO PAULO

(...)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Clinicamente não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual dentro dessa especialidade.

1. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não há referências.

1. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não há referências.

1. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não há referências.

1. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Clinicamente não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual dentro dessa especialidade.

1. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Clinicamente não há incapacidade para sua atividade laborativa habitual dentro dessa especialidade."

Conforme as respostas aos quesitos acima a autora não possui incapacidade, invalidez, ou deficiência para a atividade laborativa e atos da vida independente, o que impede a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0004303-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008157 - JUVENAL GUEDES DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de indeferimento da conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora está incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade laborativa, susceptível de recuperação ou reabilitação profissional, devendo ser reavaliada no prazo de 2 anos, contados a partir da realização da perícia judicial.

Portanto, é lícito concluir que embora o autor esteja incapacitado, não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Considerando que o autor atualmente recebe benefício previdenciário, desde 18/08/2015, falta interesse processual no prosseguimento da demanda no que diz respeito à implantação desse benefício. Saliento que o autor poderá postular administrativamente o benefício previdenciário caso ainda permaneça incapacitado.

Isso posto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange à parcela do pedido referente ao auxílio-doença.

Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do diploma processual, julgo improcedentes os pedidos restantes.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se e intímem-se

0004075-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008509 - EDIVALDO PEREIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de

incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0005915-02.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008677 - MARIA ENEDINA SILVA DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) GRAZIELA DA COSTA DE ARAUJO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Enedina Silva de Souza em face do INSS na qual postula pensão por morte, ao argumento de que manteve união estável por mais de 3 anos com Jose Neto de Araujo, que veio a falecer em 10 de julho de 2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido.

Citada, a corrê ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido alegando que não houve união estável, visto que o falecido e autora jamais tiveram qualquer relacionamento íntimo com o propósito de constituir família.

Foi realizada audiência de instrução.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento nesta oportunidade.

A preliminar de coisa julgada foi rejeitada em audiência, conforme decisão que ora se transcreve:

"A questão da existência de sentença de mérito relativa à união estável na esfera estadual será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. A princípio, não se trata de questão que impeça, de plano, o prosseguimento da instrução. Como é cediço, há diversas demandas de pensão por morte propostas em face do INSS na qual a parte conta com prévio reconhecimento da união estável na Justiça Estadual. Mesmo assim, nesses casos, prossegue-se com a instrução, pois o reconhecimento da união, na esfera estadual, pode ou não ter sido baseado em aprofundado exame probatório. Por outras palavras, há casos em que a união é reconhecida pelo Juízo em face da não oposição do filhos ou demais sucessores. Em outros casos, há dilação probatória na justiça estadual. A sentença proferida no estado, no entanto, não vincula o exame realizado no Juízo federal. Trata-se de um elemento de convicção que é analisado em conjunto com as demais provas. Na hipótese, segundo a corrê, há sentença contrária à pretensão da autora. No entanto, da mesma forma, o feito deve prosseguir, aplicando-se o entendimento antes citado. A decisão do Juízo estadual será analisada juntamente com o conjunto probatório produzido. Caso não se prosiga, há risco de anulação do processo e de necessidade de repetição do ato. Isso posto, indefiro o pedido de cancelamento da audiência".

Do mérito

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica

na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que a corré (filha) já recebe o benefício.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou cópia dos documentos pessoais do falecido, certidão de óbito, cópia de comprovantes de residência e duas fotos.

Em seu depoimento, a autora declarou, em suma, que: era viúva e José Neto separado quando se conheceram na Cota 200; moraram juntos por mais de três anos em Cubatão; o falecido exercia a profissão de ajudante geral na Ecovias e faleceu, depois de quatro dias internado, em razão de problemas pulmonares e respiratórios; providenciou, junto com as irmãs do de cujus, a declaração de óbito e esteve presente no funeral.

As testemunhas da autora declararam, em síntese, que ela e José Neto de Araújo mantiveram relacionamento público, contínuo e duradouro. Aduziram que se apresentavam como casados, que ele ajudava nas despesas domésticas e que permaneceram juntos até o óbito do Sr. José. Do conjunto probatório produzido, no entanto, resta a convicção que a autora manteve relacionamento com o de cujus, porém, sem a intenção de constituir família.

Não obstante o que afirmou a autora em seu depoimento, não há provas robustas de convivência do casal em um mesmo endereço. Há apenas um comprovante de residência comum, qual seja, uma conta de telefone. Há indicação, ainda, de endereço comum nos documentos da internação.

Por outro lado, segundo se nota da leitura da consulta ao CNIS colacionada aos autos pelo INSS ao final da contestação, o endereço do falecido divergia do endereço da autora.

Não é de esperar que, em uma real união estável, não haja ao menos outros documentos que indiquem custeio de despesas comuns e compras de bens em conjunto.

Outrossim, os depoimentos não foram completamente coerentes, pois duas das testemunhas afirmaram que o casal residia na Cota 200, em Cubatão. Uma outra, porém, informou que o casal havia se mudado para outro local, em residências da CDHU.

Diante disso, não há nos autos provas suficientes de que o relacionamento era efetivamente uma união estável a ponto de se autorizar o desdobramento da pensão em favor da autora.

Em primeiro lugar, porque não há documentos comprobatórios de residência comum ou custeio de despesas da autora pelo de cujus ou da situação inversa.

Em segundo, pelo fato de que não resta clara a caracterização de relacionamento duradouro, com a intenção de constituição de família, requisito necessário à união estável, tal como se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora companheira da de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- No caso em julgamento, os documentos juntados aos autos indicam, quando muito, ter havido um relacionamento entre autora e o falecido, mas são insuficientes para a comprovação da união estável. Não há prova robusta de que o relacionamento entre ambos tenha sido duradouro, contínuo e com intuito de constituir família.

- Agravo ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010873-37.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Ademais, como ressaltou a corré em sua contestação, a autora já promoveu ação de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada improcedente, como se nota da leitura da sentença que acompanha a peça defensiva, o que corrobora o entendimento de que não há provas suficientes da alegada convivência familiar.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001247-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007794 - MARIA ZULEIDE SA BARRETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0005149-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007145 - MAURICIO ROMANO PALHARES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

O laudo pericial indicou haver incapacidade para o trabalho, desde o nascimento, nos seguintes termos:

"Resumindo, o transtorno mental do periciando é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando em prejuízos funcionais que o impedem de exercer atividades laborativas e de garantir autonomia mínima para independência/capacidade civil, necessitando de supervisão de outrem. É incapaz de se autodeterminar.

VIII - Respostas aos quesitos:

Quesitos Médicos do Juízo:

(...)

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Permanente.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Início no nascimento, sendo a doença constitucional.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Sim, no nascimento."

Consta dos autos que o autor possui retardo mental moderado desde o nascimento. Portanto, a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003989-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006553 - ZENAIDE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003199-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007860 - MARIA JOSE DA COSTA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei nº 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência

digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou o Sr. Perito:

"I. Análise e discussão dos resultados:

Pericianda com 57 anos de idade, atividades do lar, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente sob o diagnóstico de Artrose, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima.

Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões.

Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

**NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**

I. Respostas aos quesitos:

DO JUÍZO (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL):

1. A pericianda é portadora de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: não.

2. A pericianda possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: não há referências.

3. A pericianda possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: não evidenciado.

4. A pericianda possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: não há características clínicas.

5. A pericianda está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: não há evidência clínica.

6. A pericianda é portadora de doença incapacitante?

Resposta: não."

Conforme as respostas aos quesitos acima a autora não possui incapacidade, invalidez, ou deficiência para a atividade laborativa e atos da vida independente, o que impede a concessão do benefício, independentemente de averiguação sobre eventual miserabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

0002325-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321007189 - DAVI MIRANDA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.**

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou

ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que os genitores do autor possuem imóvel próprio em condições adequadas, com dois quartos, sala, cozinha, lavanderia e banheiro, assim como eletrodomésticos, equipamentos, utensílios domésticos e automóvel, elementos incompatíveis com situação de miserabilidade que enseja a concessão do benefício pleiteado. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social:

"Breve Histórico Familiar

O autor é menor e quem respondeu aos quesitos foi sua genitora Andrea, a família do autor é composta por 5 pessoas: Davi, o autor, Sra. Andrea Miranda 39 anos, Tiago Ferreira da Silva Junior 33 anos e irmãos Guilherme Miranda da Silva 13 anos, Vitor Miranda da Silva 5 anos, Andrea refere que reside neste apartamento há 5 anos, e no município há pelo menos 16 anos onde conheceu seu companheiro a casa é própria financiada, Andrea refere que não trabalha por ter que cuidar dos filhos o Sr. Tiago trabalha como marceneiro recebe mensalmente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

Escolaridade e Qualificação Profissional

Sra. Andrea refere que possui o segundo grau completo o autor frequenta creche municipal, seu filho Vitor está no Pré III, Guilherme está na oitava série do ensino fundamental e Tiago possui o segundo grau completo. A Sra. Andrea refere que não trabalha para cuidar dos filhos e que seu esposo Tiago trabalha no mercado informal fazendo serviços de marcenaria e consegue mensalmente o valor

aproximado de R\$ 1500,00, sendo esta a única fonte de renda familiar. Condições de Habitabilidade trata-se de apartamento próprio financiado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano

- CDHU constituído em alvenaria, composto por 2 quartos, 01 cozinha, sala, lavanderia e banheiro. O estado de conservação do imóvel é bom, mas necessitando reforma, bem como o estado de

conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia do autor é situada em bairro periférico do município de Itanhaém. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. 01 quarto: 01

cama de solteiro; 01 cômoda, 01 varal de chão e materiais e brinquedos cadeiras de praia e de madeira amontoados. 02 Quarto: 01 cama de casal, 01 guarda roupas, 01 ventilador de teto, 01 televisão.

Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, 01 micro ondas. Lavanderia: 01 máquina de lavar. Sala: 01 mesa com duas cadeiras de madeira, 02 colchões de solteiro no chão, 01 televisão e 01 rack. Condições de

Saúde e Tratamento: A Sra. Andrea refere que estava na gestação de Davi, o autor, quando a professora da creche identificou que seu outro filho Vitor, na época com 3 anos de idade, não falava e não

andava foi encaminhado a médicos que diagnosticaram Autismo, quando Davi nasceu também foi diagnosticado com autismo e hiperatividade, atualmente nem Davi nem Vitor fazem uso de medicação.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 48,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 230,00 comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 600,00 gasto declarado  
Fraldas R\$ 300,00 declarado  
Telefone R\$ 80,00 comprovado  
Prestação do apartamento 370,00 comprovado  
Total R\$ 1.628,000,00.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo  
ESTUDO SOCIAL

(...)

4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora e dividindo-se a soma pelo número dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido?

Resposta:

Receita R\$ 1.500,00  
Despesas R\$ 1.628,00  
Saldo R\$ -128,00

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A Sra. Andrea refere que possui imóvel próprio/financiado e possui veículo FIAT UNO placa BOM 1087, ano 1994. Andrea informa que os filhos não conseguem andar de ônibus e utiliza o carro apenas para leva-los as consultas."

Diante das considerações mencionadas, o autor não se encontra em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada, embora o laudo judicial tenha apontado deficiência e impedimento de longo prazo de natureza mental.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000230-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008479 - JONATHAN RIBEIRO PIMENTEL (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jonathan Ribeiro Pimentel, qualificado nos autos, devidamente representado por seu curador Ailton de Souza Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se busca o restabelecimento da pensão por morte cessada em 24/08/2014.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que é inválido, em virtude de ser portador de esquizofrenia paranóide e que dependia economicamente de sua genitora e do benefício que percebia.

Afirma que padece da referida doença mental desde março de 2012. Acrescenta que sempre residiu com seus genitores, dependendo destes para atividades cotidianas e para seu sustento. Por fim, aduz ter direito à manutenção do benefício de pensão por morte (NB.: 159.445.791-0), em face do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na condição de filho maior inválido.

Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o autor não faz jus ao benefício, pois não ficou comprovada sua invalidez à época do óbito do instituidor da pensão.

Veio aos autos o laudo pericial.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o autor busca o restabelecimento da pensão por morte que percebia, alegando ser filho maior inválido de Jurandir de Oliveira Pimentel.

Assim, importa verificar se autor se encontra-se em tal condição.

A propósito desse requisito, importa recordar a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA.

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.

III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0022244-49.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

In casu, conforme se observa do laudo médico, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, a invalidez do autor ocorreu em 2012, antes, portanto, do momento em que alcançou a maioridade previdenciária. É o que se nota do seguinte trecho do laudo pericial:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Apresenta esquizofrenia (CID10: F20). Doença não é profissional ou de acidente de trabalho.

....

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? É Insusceptível a ambas.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Permanente.

8. Gozava o autor, antes dos fatos alegados na inicial, de perfeita saúde?

Antes de 2012, pelo analisado, sim.

9. A doença ou lesão de que o autor é ou era eventualmente portador surgiu quando? Houve agravamento ou progressão por algum motivo? Qual? Fundamentar.

Setembro de 2012. Não houve agravamento.

...

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Setembro de 2012, baseado em documentos de autos.

...

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Há alienação mental.”

Em face do que apontou a perícia médica, constata-se que a cessação do benefício de pensão por morte, ocorrida em 24/08/2014, revelou-se indevida, na esteira do entendimento jurisprudencial antes referido, visto que a incapacidade total e permanente do autor se deu em setembro de 2012, antes de completada a maioridade.

Dispositivo

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de pensão por morte de NB 159.445.791-0, desde a data de sua cessação em 24/08/2014 e a pagar ao autor as parcelas vencidas desde tal data.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano, decorrente do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.

## DECISÃO JEF-7

0005212-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008600 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 10h40min, na especialidade -ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002288-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008685 - MARCELO DE ABREU (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação do réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000811-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007362 - VITORINO ANTONIO DA SILVA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Providencie, ainda, a negativa do pedido de liberação e extrato do saldo da conta de FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000802-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006457 - MARIA DO CARMO PAULINO DE MOURA MARTINS (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames da área clínica e de oftalmologia, relativos às doenças apontadas nos laudos médicos juntados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005020-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008487 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito com a realização da perícia judicial já designada.

Intimem-se.

0004568-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008598 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 11/05/2016, às 11h, na especialidade - psiquiatria; designo, ainda, perícia médica na especialidade ortopedia, dia 12/05/2016, às 10h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente o autor cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Intime-se.**

0000929-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008634 - NEIDE BARROSO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000919-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008635 - JORGE SANTOS LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002481-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008678 - HILDA AUXILIADORA DE MEIRA LIMA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS, juntado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000363-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008594 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 15h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0003384-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008651 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Intimem-se. Oficie-se

0000634-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005571 - THAIS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, extratos que comprovem os débitos mencionados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo

Civil.

Intime-se.

0000875-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008637 - JILMARA MARTINS DA SILVA (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008634-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008610 - BENEDITO SILVA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 15 /04/2016.

Verifica-se que o autor já efetuou o levantamento dos créditos relativos aos atrasados em 01/12/2015, com fase lançada no processo sob sequência 95, em 08/01/2016, com a sentença de extinção em 12/01/2016.

Concedo prazo de 10(dez) dias, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Intime-se.

0001099-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008643 - MARIA APARECIDA GAMA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício.

Apresente, ainda, cópia legível do atestado de óbito.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de companheira em decorrência do falecimento de Carlos Eduardo Lucas da Silva.

Verifica-se ainda, que conforme atestado de óbito, o falecido tinha como dependente o filho ERIK não mencionado nos autos. Assim, esclareça a parte autora sobre o paradeiro desse dependente.

Deverá, ainda, informar se conhece tal filho, fornecendo a este juízo endereço e possíveis dados.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo

Civil.

Intime-se.

0002749-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008586 - WILSON ROBERTO FISCHER (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tomem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado**

para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ( Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008512 - ANTONELLA VICTORIA ALVES DE CARVALHO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002417-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008517 - MARIA IRACEMA FERNANDES (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004463-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008514 - JOAO JOSE FRESNEDA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002294-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008518 - REINALDO APARECIDO CARDOSO DE ARAUJO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001151-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008519 - CLEINILDA ALVES DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004463-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008513 - GERALDA BEZERRA FAUSTINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003500-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008515 - ULISSES MOREIRA DIAS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003332-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008516 - SANDRO RIBAS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0008825-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008511 - ALVARO ROBERTO MOLEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
Considerando a informação apresentada na petição anexada em 23/10/2015, oficie-se ao Banco Santander S/A para que junte aos autos cópia dos extratos analíticos da conta do FGTS da parte autora.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia integral da petição da parte autora acostada aos autos em 07/05/2013.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000700-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005945 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) VALDENOR BISPO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do polo ativo.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.**

**Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0000794-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006448 - NELSON DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000728-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006449 - MARCIO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005105-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008592 - ANDRESA MARIA ROTUNDO (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 11h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002994-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008690 - ANA PAULA BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) LUCIANA BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) JOAO LUIZ BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tomo sem efeito a decisão anterior, posto que lançada por equívoco.

Considerando a necessidade da anexação dos extratos de FGTS antes da remessa à contadoria judicial, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora referente a todo período trabalhado nas seguintes empresas:

- "Teknotel Planejamento e Administração Hoteleira";
- "Hotel de Turismo Parque Balneário";
- "Maria Hernandez Rua" (Solmar Hotel e Restaurante Ltda).

Com a anexação de referidos extratos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se

0003040-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007028 - MARIA DAS GRACAS LEITE (SP318929 - CLAUDIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP156844 - CARLA DA PRATO)

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ( Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.**

**Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

0000010-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008680 - CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000758-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008689 - SALOMAO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000698-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006460 - LUIS ANDRE MOURA BANANAL (SP360118 - BRUNA FERRARI CUNHA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- b) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- c) laudos, exames e receitas;
- d) documentos relativos à percepção do auxílio-doença.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0000716-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006446 - RENATO LICINIO DO VALLE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000778-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006445 - VALDELICE DELA LIBERA PINHEIRO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0003887-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008483 - LUIZ CARLOS DOMINGOS RAMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da documentação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tomem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se

0000085-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008604 - SONIA MONTEIRO BATISTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004180-07.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008524 - PEDRO PINTO NETTO (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante da documentação trazida aos autos pela parte autora, intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004932-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008601 - MARIA GENI GONCALVES SOARES (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 10h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005318-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008596 - AGMARIA SOARES ARGOLO PEREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 11h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000682-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006458 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença - cod. 040105/ compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.  
Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.**

0001556-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008578 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001587-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008577 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000203-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008582 - MARIA DA CONCEICAO CALDAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003231-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008572 - DOUGLAS ALVES FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000131-14.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008585 - FABIO APARECIDO GONCALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002024-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008575 - CELSO MOREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003005-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008573 - REINALDO CORREIA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000201-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008583 - VALDEMIR GAMA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001803-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008576 - OSVALDO SOUZA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000197-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008584 - RITA DE CASSIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000329-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008581 - JOSE CICERO DE MELO BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000655-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008580 - ROSIVAL JESUS DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001257-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008579 - FRANCISCO ENEAS FILHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002525-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008574 - MARIA REGINA SOARES ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004183-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008571 - NANSI CLEMENTE (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003080-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008593 - CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 11h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.**

**Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil.**

**Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.**

Intimem-se.

0003417-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008567 - VALDEMIR CARLOS MENDES PEREIRA (SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002744-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008568 - MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000664-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008569 - DOUGLAS AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000147-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008603 - JOSE SERGIO ONORIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 15h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000656-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005672 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAMANTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providência, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do auxílio doença.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000897-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008613 - APARECIDA DE LOURDES ZECHI DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/05/2016, às 17h30min, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000818-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006643 - FERNANDO DOMINGUES LEAL (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itariri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

0004617-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008676 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Abra-se vista à parte autora sobre a manifestação da(o) Ré(u), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002241-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008612 - ANA LUCIA SANTANA LEONEL (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/05/2016, às 18h, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000804-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005941 - JOSE DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005309-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008684 - KAZUO TANABE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Após, à vista do histórico médico SABI, ao Perito oftalmologista para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Cumpridas as determinações e, em termos, subam conclusos, ocasião que será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decurso do prazo in albis, proceda a Secretaria a baixa no sistema processual, aguardando-se eventual provocação da parte autora.**

**Cumpra-se.**

0002670-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008402 - GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006472-96.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008401 - VICENTE NUSCH (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0005290-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008597 - JESSE PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 12/05/2016, às 11h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000882-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007550 - FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o contido no termo indicativo de possibilidades de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquelas de nºs 0000848-55.2016.4.03.6321 e 0000850-25.2016.4.03.6321. Esclareça, ainda, sobre os pedidos nesta demanda de itens 2, 3 e 4 constantes da exordial, emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para análise do óbice processual.

Intime-se

0000407-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008674 - ALCINEIA CUNHA DA SILVA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0001684-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008679 - WILSON FLEMING (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0005804-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008611 - PRISCILA FRUTUOSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X ISYS FRUTUOSO CANUTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora, do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000724-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005940 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005653-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008521 - MOACIR DIAS CLARO JUNIOR (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante da documentação trazida aos autos pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000790-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006456 - MARLI DE ARAUJO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames de ortopedia, relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000848-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008652 - FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquelas de nºs 000850-25.2016.4.03.6321 e 000882-30.2016.4.03.6321 que tramitam neste juizado, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intimem-s

0000694-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005946 - CLAUDINEIA TURBIANI (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000706-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005939 - JULIO CESAR FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004024-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008666 - JOSE LAURIERE HORTA GUIMARAES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA ) MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação

0000632-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005572 - THIAGO MORATO DOS SANTOS (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005323-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008591 - MARIA AUREA BARBOSA GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 20/05/2016, às 12h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007018 - ALEXANDRE SYMANOWICZ DA SILVA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) CASSIA MORAIS SYMANOWICZ (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0002122-59.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007025 - EDUARDO DE SOUZA MACIEL (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do polo ativo.

0000740-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005937 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005938 - APARECIDO EDUARDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000742-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005936 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LENILCE ANDRADE DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004691-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008530 - EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte Autora, por mais 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando as interposições de recursos por ambas as partes, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o autor e o réu para apresentarem suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008522 - MARIO PAULINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000383-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008523 - ENZO LUCCA DE LIMA SERRAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000921-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008657 - PATRICIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) RUBENS PEZZUOL NETO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora RUBENS PEZZUOL sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007322-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008485 - RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da informação expedida pela Secretaria em 15/04/2016, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse na execução no presente feito.

Prazo: 10 (dez).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000310-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007775 - ROBERVAL RAMOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0000759-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008644 - LUIZ ROBERTO LIMA DOS SANTOS (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a), com poderes específicos para representar o menor, em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício e guarda definitiva da avó pelo menor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000608-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006994 - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor protocolizada em 31/03/2016.

Recebo como emenda à inicial, para processar o pedido de revisão do benefício NB 31/570.402.711-0 consoante o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8213/91. Por conseguinte, não reconheço identidade entre a presente demanda e àquela de nº 0001620-23.2013.4.03.6321, apontada no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, ficando afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0002994-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008484 - ANA PAULA BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) LUCIANA BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) JOAO LUIZ BARRETO PASSOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003851-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008648 - FRANCISCO IVANILDO DE SALES

DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tomem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo requerida pela parte Autora, por mais 60 (sessenta) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

Intime-se.

0004349-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008686 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007015-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008529 - ABELARDO DIAS DE SOUZA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) FIM.

0002277-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006526 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 09/12/2015: considerando o teor do laudo pericial, que se revela fundamentado e conclusivo em relação ao quadro mórbido da parte autora, esclareça a parte autora, de forma fundamentada, concreta e racional, a necessidade da nova perícia requerida.

Em relação ao invocado documento de fl. 20, faculto a juntada de documento legível.

Conclusos após.

Intime-se.

0000850-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008654 - FRANCISCO NATAL GARBES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o contido no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquelas de nºs 000848-25.2016.4.03.6321 e 000882-30.2016.4.03.6321 que tramitam neste juizado, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intimem-s

0000652-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005676 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA (SP092554 - FABIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- b) indeferimento administrativo do pedido de benefício;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- d) laudos e exames médicos;
- e) comprovante de endereço do autor (conta de água, luz, telefone ou gás).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001025-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008636 - SOLANGE DE JESUS MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames de clínico geral relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000754-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006441 - EVA VOLLMUTH (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000738-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006442 - DANIEL MULERO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000726-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006443 - CARLOS DE DEUS CORREIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000684-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006444 - CARLOS ALEXANDER SILVA DE OLIVEIRA (SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002897-74.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008562 - ANTONIO DA SILVA FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da informação de que cópia do processo trabalhista em questão encontra-se nos autos 0004967-02.2010.4.03.6311 e, tendo em vista que o mesmo encontra-se à disposição da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, providencie o autor a entrega em Secretaria deste Juizado, de cópia em mídia digital, dos cálculos constantes no referido processo trabalhista, homologados pela Justiça do Trabalho, que discrimina mês a mês as verbas trabalhistas reconhecidas naquele juízo, conforme solicitado pelo INSS, a fim de possibilitar a revisão pretendida.

Prazo : 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0005461-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008595 - SANDRA MARIA DA SILVA NOVAES (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 14h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003606-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008490 - WILKINS ROATI DELMASCHIO PINTO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 25.01.2016.

Diante da matéria discutida nos autos, bem como o interesse da parte autora em produzir prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 14h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Requisite-se cópia das gravações de vídeo do sistema de segurança da autarquia, tal como requerido pela autora, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 dias.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPD, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ( Art. 42 da Lei nº 9099/95).**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005303-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008534 - SERGIO TADEU FERRACIOLI DE PAULA MARTINS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000245-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008554 - NATANAEL DE OLIVEIRA MORAIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005267-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008536 - OZOALDO DUTRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002294-36.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008549 - DULCE LOURDES TEIXEIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002281-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008550 - SYLVIA PENHA BONILHA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005078-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008537 - JOSELITA MORAES DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002220-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008551 - JOSE TENORIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0004875-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008539 - EWERTON MEDINA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003751-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008542 - MARIA APARECIDA PAULA MENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008548 - ISMAEL MARTINS MAROSTICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005271-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008535 - MARLI CONCEICAO GONZAGA DOS ANJOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005945-07.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008556 - LEA ALESSANDRINI BORBA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005255-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008557 - SILVANA ROSA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011779-94.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008532 - VANILDA ALVES DE MENDONCA (SP306475 - FRANCISCO S. PACHECO SAVOIA) WALTER DE OLIVEIRA TECCO VANILDA ALVES DE MENDONCA

(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004065-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008541 - MARINALVA BENTO DE SOUZA ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0005847-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008533 - ALTINO LEITE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004889-57.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008538 - CYNTHIA BAROLLO (SP039918 - PAULO SERGIO BORGES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003741-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008543 - VAGNER DE LIMA SANACATO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0002806-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008559 - NUBIA MOURA AMORIM GARCIA (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0000086-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008560 - ANDREIA DE PAULA ALVES PEREIRA (SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0002711-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008547 - ALFEU DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004534-47.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008558 - JEFFERSON DEMETRIO DA FONSECA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000045-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008555 - GILVAN DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0004453-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008540 - JULIANA KAROLINE RENZI BITENCOURT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0003124-85.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008546 - UBIRACI BARRIONUEVO MONTEIRO (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0003273-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008545 - JOSEFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0000925-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008638 - VALNICE NASCIMENTO DE ASSIS (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento do benefício.

Providencie, ainda, cópia legível do atestado de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000734-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006453 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000278-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008607 - VANDA VIEIRA DE SOUZA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo, perícia sócio-econômica para o dia 09/06/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Designo, ainda, perícia médica dia 11/05/2016, às 11h20min, na especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

3 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

4 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

5 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

6 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005010-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008566 - SERGIO PAULO MACRUCA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tomem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

0000721-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008639 - MARIA JUDITE CARVALHO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (NCPC, art. 105).

No caso dos autos, considerando que a autora não é alfabetizada, regularize a representação processual, por instrumento público.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Apresente, ainda, cópia integral do procedimento administrativo e declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.**

**Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004640-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007009 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003824-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007013 - JOSE BISPO TAVARES CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA

BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004074-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007011 - JAIRO CARLOS PEDROSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003942-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007012 - JOAO BATISTA SERPA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004292-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007010 - ABIA MARIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000425-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321008531 - JÚLIO ALVES RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte Autora, por mais 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000712-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006459 - EDUARDO SANTOS DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo

Civil.

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

0006102-49.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001585 - NELSON NUNES MEDEIROS (SP202766 - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 17/02/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.**

0000428-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001570 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0001538-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001577 - JOSE VIEIRA LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001134-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001573 - MARIA DE FATIMA BALBINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0000177-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001568 - MICHELLA FERNANDA BORGES PERES (SP353523 - CRISTIAN GOMES DA SILVA)

0000617-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001571 - GENALVA ARAUJO DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0005770-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001581 - JOSE AILTON DE SOUSA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

0001911-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001579 - VALMIR DOMINGUES DE CARVALHO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)

FIM.

0001533-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001584 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 15/02/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0004838-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001567 - JOAO COSME DOS SANTOS FILHO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento.No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos em 18/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001344-84.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA AMADO E SILVA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-39.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AUGUSTO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-68.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-75.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA NICOLETE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0004508-78.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001751 - WANDI MARA FREDIANI TIRELLI (SC006569 - IVO DALCANALE, SC026010 - VILSON DALCANALE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”

0000365-12.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001752 - LUCIA MARIA DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0003091-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001757 - ADRIELI CRISTINA CORDEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000943-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001749 - ELZA MARIA DA SILVA NUNES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”

0004531-24.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001753 - JULIANA GARCIA NOGUEIRA SANTOS SILVA (MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) RENATO SANTOS DA SILVA (MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) JULIANA GARCIA NOGUEIRA SANTOS SILVA (MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS) RENATO SANTOS DA SILVA (MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, observando o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0000945-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001750 - ESTER DAS DORES PENNA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento

expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002257-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001754 - MARLY DE SOUZA PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002916-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001758 - MARIA HELENA LOPES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000231**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000766-50.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003258 - NAIR PINHEIRO MARQUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Ante a manutenção da sentença de procedência, e, tendo em vista o procedimento utilizado neste Juizado, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intemem-se

0000709-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003280 - JAQUELINE AGEMIRO AMARILIA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000504-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003257 - IVANIR SALETE DO PATROCINIO PEDRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Uma vez que elaborados de acordo com a sentença proferida nos presentes autos, homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juízo em 15/04/2016 ("Informação da contadoria").

Expeçam-se as RPV's. Após, intimem-se as partes.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se

0000768-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003292 - LIA MAURA VENANCIO GARCIA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 17/05/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0000683-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003277 - JOAO CLAUDINEI FLORES RIOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/05/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002643-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003289 - CIRIACA COENE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, domiciliada fora do município-sede deste Juizado Especial Federal.

Destaco que o pedido veiculado nos autos se funda na existência de hipossuficiência e de incapacidade para o trabalho e/ou para os atos da vida independente, os quais implicam possível exposição a risco social, a ser confirmado mediante prova pericial.

Para o exame da alegada incapacidade, nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a realizar-

se no dia 17/05/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto à verificação da hipossuficiência, observo que a expedição de carta precatória à Justiça Comum Estadual, em razão do grande volume de feitos que nela tramitam, tem comprometido a celeridade da tramitação de processos deste Juizado. Ainda, o art. 42, §1º, da Lei n. 5.010/1966, dispõe que “somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”.

Assim, entendo necessária a realização de avaliação social diretamente por auxiliar deste Juízo (perita assistente social), que fica agendada para 25/05/2016, na residência da parte autora.

A perita assistente social deverá ser acompanhada por técnico judiciário - especialidade segurança e transporte, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede deste Juizado até o local de realização do levantamento socioeconômico e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Para o encargo, nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, que deverá ser acompanhada por técnico judiciário - especialidade segurança e transporte, ao qual caberá certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização do levantamento socioeconômico, se for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, diante das peculiaridades encontradas nos municípios sob a jurisdição deste Juizado, como zona de fronteira, áreas indígenas e assentamentos rurais, que dificultam a localização do endereço da parte e demandam maior tempo na realização das perícias, bem como da certidão que atesta a distância entre 200 Km a 300 Km do local a ser periciado em relação à sede deste Juízo, fixo os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão e da referida certidão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário - especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar a Sra. assistente social na data designada, para fins de levantamento socioeconômico.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Cumpra-se e intimem-se, com urgência

0000739-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003279 - ALZIRA VIEIRA DE AZEVEDO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no ato ordinatório expedido em 31/03/2016 (sequencial n. 9), uma vez que não esclareceu quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o item de nr. 2 do aludido despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000232**

## DECISÃO JEF-7

0000930-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003256 - ROZIENE SANTOS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/05/2016, às 08h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000938-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003275 - JOSE LEITE DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/05/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000597-24.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003255 - EURIDES FRANCELINA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000233**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000181-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003287 - MARIA PERPETUO SOCORRO PLEUTIM DE MIRANDA (MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito, em razão de prestação de empréstimo consignado descontada em folha e não repassada pela fonte pagadora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187, acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora, servidora pública municipal, que firmou contratos de crédito consignado junto à CAIXA, mediante consignação em folha de pagamento, com desconto e repasse mensal a serem efetuados pelo Município de Jardim/MS.

Por sua vez, a requerida, em sua contestação, informou que o ente público estava realizando os repasses com atraso o que gerava a cobrança de clientes. Alegou que o nome da autora não se encontra mais em órgão de proteção ao crédito (fl. 3 do evento 15), bem como aduziu a ausência de dano moral.

Na fl. 19 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora foi incluída em cadastro restritivo de crédito em razão de três débitos no mês de agosto de 2015, R\$ 59,38 (cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), R\$ 911,43 (novecentos e onze reais e quarenta e três centavos) e R\$ 122,93 (cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos). Ocorre que a parte autora acostou cópia do recibo de pagamento do mês de agosto de 2015 (fl. 6 do evento 9), onde consta apenas dois descontos de empréstimo com a CEF em valores diversos a saber: R\$ 852,76 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 115,01 (cento e quinze reais e um centavo).

De igual modo, às fl. 20 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora também foi incluída em cadastro restritivo de crédito em razão de três débitos no mês de agosto de 2015, R\$ 59,89 (cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), R\$ 919,37 (novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) e R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais). Ocorre que a parte autora acostou cópia do recibo de pagamento do mês de agosto de 2015 (fl. 7 do evento 9), onde consta apenas dois descontos de empréstimo com a CEF em valores diversos a saber: R\$ 852,76 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 115,01 (cento e quinze reais e um centavo).

Dessa forma, verifico que a parte autora figurou por duas vezes em órgão restritivo de crédito em razão de três débitos, sendo que em seus holerites constam apenas dois descontos de empréstimos.

Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no presente caso. A requerente também não

explicou a razão pela qual constam três débitos em órgão restritivo de crédito e apenas dois descontos em seus recibos de pagamento. Ademais, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça).

Portanto, não está demonstrada conduta ilícita imputável à requerida, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0002694-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003281 - MARLENE DALCICO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, o Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de artrose mínima da coluna lombossacra e artrose do quadril, com limitações esperadas para a idade. Apresenta também seqüela de fratura dos ossos da perna esquerda, porém não apresenta incapacidade laborativa e tampouco incapacidade para a vida independente.

Afirmou, ainda, o Sr. Perito que não há elementos que confirmem que houve deficiência em período pretérito.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002324-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003288 -

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral e do ombro direito, no entanto, o perito foi categórico em afirmar que não há incapacidade laborativa.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade alegada parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000733-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003283 - JOSE MARQUES RUFINO (PR031313 - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, PR031314 - JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no interregno de 01.01.1972 a 31.12.1984. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento de Cleide Marques Rufino, irmã do autor, nascimento em 23.09.1973, onde consta o pai como lavrador - fls. 23/24 da petição inicial;
- 2) Certidão de casamento de Maria Lúcia dos Santos e Joaquim Rufino Moraes, irmão do autor, celebrado em 04.10.1980, qualificado como lavrador, emissão em 18.09.2014 - fl. 26;
- 3) Certidão de casamento de Geovaneta Maria de Araújo com o autor, celebrado em 20.02.1982, qualificado como lavrador, emissão em 18.09.2014 - fls. 29/30;
- 4) Certidão de nascimento de Rogério José Marques Rufino, filho do autor, nascimento em 05.02.1983, onde consta o autor como lavrador - fl. 32;

5) Certidão de nascimento de Juliana Marques Rufino, filha do autor, nascimento em 09.09.1984, onde consta o autor como lavrador - fls. 34/35;

6) Carteira do trabalho do autor com vínculos rurais a partir de 02.09.1985 e urbanos a partir de 01.04.1994 - fls. 37/45;

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que começou a trabalhar, juntamente com a família na cidade de Mandaguari/PR em plantação de café até o ano de 1980. Após esse ano, mudou-se para Luiziana/PR, onde continuou a laborar com café para o mesmo patrão, senhor Celso, até o ano de 1984. Alegou que não havia contratação de mão-de-obra de terceiros, sendo que eventualmente trocavam dias de serviço. A família pagava 60% (sessenta por cento) da produção do café pelo arrendamento da terra. No período de 1972 a 1984 apenas trabalhou na lavoura de café.

A testemunha Orlando José da Silva disse que conheceu o autor no ano de 1965 na Fazenda Alegria, onde permaneceu até a mudança para Luiziana/PR, mas não se recorda o ano. Disse que no ano de 1982 o autor se casou. Alegou que o autor trabalhou em lavoura de café e no meio das estradas lavoura branca. A propriedade possuía 8 (oito) alqueires, sendo que o autor laborava em área bem menor. Conheceu os irmãos do autor. Asseverou que nunca trocou dias de serviço com o requerente.

A testemunha Francisco Antônio da Silva referiu que conhece a parte requerente por volta dos anos de 1966/1967. Frequentou a mesma escola do autor, sendo vizinhos. Disse que o autor morou na fazenda até 1979/1980. O autor trabalhava com café em área de aproximadamente 1,5 (um e meio) alqueires. Na fazenda havia em torno de 25 famílias trabalhando como porcenteiros. Conheceu os irmãos do autor. Alegou que não havia contratação de mão-de-obra de terceiros. Asseverou que nunca trocou dias de serviço com o requerente.

Como informado pela testemunha Sebastião Lopes conhece a parte requerente por volta dos anos de 1981/1982 quando se mudou para a cidade de Luiziana/PR. Disse que o autor trabalhou na Fazenda Santa Helena até o ano de 1987 como diarista. Nesse ano passou a trabalhar com carteira assinada. O autor morava no sítio Guaxupé, vizinho àquela, de 15 (quinze) alqueires. No local moravam os pais do autor e seus irmãos. Quando o autor se casou em 1982, continuou morando na propriedade. Alegou que não havia contratação de mão-de-obra de terceiros.

A testemunha Juraci Alves referiu que conhece a parte requerente desde o ano de 1980. O autor morava no sítio Guaxupé, vizinho àquela, de 15 (quinze) alqueires. O autor permaneceu no local até o ano de 1984. No local moravam os pais do autor e seus irmãos. Alegou que não havia contratação de mão-de-obra de terceiros. O requerente trabalhava com lavoura branca e de café. Asseverou que nunca trocou dias de serviço com o requerente. Disse que o autor se casou em novembro de 1980 e possui 4 (quatro) filhos.

O exercício do trabalho campesino no interstício de 01.01.1972 a 31.12.1984 restou comprovado, tanto pela prova testemunhal produzida, quanto pelos documentos de fls. 23/45, que instruem a petição inicial.

Somado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, aos já admitidos pelo INSS na via administrativa, aos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora computa tempo de contribuição suficiente (38 anos, 9 meses e 1 dia), o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 01.01.1972 a 31.12.1984, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 19.09.2014, DIP 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios acumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003282 - CASSIO SANTOS DE CARVALHO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que firmou contrato de compra e venda n. 84444002 referente ao programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 5/40 do evento 2). Segundo o contrato, em caso de desemprego, as prestações mensais serão custeadas pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular. Assim, houve o pagamento das parcelas 33, 34 e 35. No entanto, seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de inadimplência de R\$ 902,55 (novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) no referido contrato.

Em contestação, a requerida não impugna a veracidade dos fatos narrados na inicial, apenas apresentou proposta de acordo, o qual foi rejeitada, e alega a inexistência de danos morais.

Infere-se, assim, que a falha no serviço da requerida culminou na indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplência.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome inscrito e mantido no rol de inadimplentes, em razão do incorreto processamento de pagamento por parte da CAIXA, sendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhes desconforto além dos limites do cotidiano.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta da empresa pública, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição

financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (29.10.2015 - data da disponibilização), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência do débito de R\$ 902,55 (novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), do contrato 84444002 e condenando a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta sentença, providencie a exclusão, ou se abstenha de proceder à inclusão, do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito em comento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002952-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003278 - LUCIA DIAS DA SILVA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento do pedido administrativo, feito em 24/02/2015, se deu porque a autarquia previdenciária considerou que os impedimentos contatados não produziram efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de esquizofrenia desde 2006 e apresenta incapacidade laborativa total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva desde o diagnóstico da patologia (2006).

Disso se conclui, portanto, que na data do requerimento administrativo (24/02/2015), a parte autora já se encontrava nessa condição.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que a autora vive sozinha em residência própria, edificada em alvenaria, composta por três cômodos e um banheiro.

Restou consignado no laudo social que a autora não possui todos os móveis necessários como mesa, cadeiras, sofás; sendo que os que possui estão em péssimo estado de conservação.

A única fonte de renda da autora advém do auxílio assistencial estadual (Programa Vale Renda), no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais mensais).

Neste contexto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico.

Não houve impugnação ao laudo médico, tampouco ao estudo social realizado.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade total e permanente e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.471.648-5), desde a data do requerimento administrativo, DIB/DER em 24.02.2015, DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DER.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000914-04.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO OVIEDO ESPINDOLA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-86.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-71.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANIR FERNANDES DE MENEZES  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-56.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE LOPES ESPINOLA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-41.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-26.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-11.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CRUZ - FALECIDO  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-93.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-78.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-76.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-61.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE ALVES SASAOKA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-46.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-31.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE PAULA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-16.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FERREIRA DE PIERI  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-98.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ORTEGA SANCHES  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-83.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEI FRANCA STEIN  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-68.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SORPILLE  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-53.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SORPILE  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-23.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA MONTESCHIO  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-08.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-90.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-75.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JAYME DIOGO INSABRAL  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-60.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNE ANGELA VASCONCELOS CASTILHA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-45.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIYOSHI FUJII  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-30.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE FARIA VIEIRA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-67.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE MATOS  
ADVOGADO: MS014372-FREDERICK FORBAT ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-52.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS010632-SERGIO FABYANO BOGDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-37.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRO WILDNER  
ADVOGADO: MS003307-PAULO DIAS GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-22.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERENILCE DORNEL SOARES  
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-07.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOMAR EDVINO SCHULTZ

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-89.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIELI DE OLIVEIRA MOTTA  
ADVOGADO: MS003816-JOAO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-74.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLY SOARES PEIXOTO  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-59.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICY KELLY DA SILVA  
REPRESENTADO POR: JOSE MONICO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-44.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-96.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS FRASSON RODRIGUES  
REPRESENTADO POR: LILIANE PEREIRA FRASSON RODRIGUES  
ADVOGADO: MS014432-FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-81.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA VENTUROZO ALCAZAR  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-66.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-51.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-36.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-21.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR ANDRE DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-06.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RODRIGUES  
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-88.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS020459-LETÍCIA LUARA REBELLO DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-73.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIONE DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-58.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELLOIZA PEREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIZA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: MS015750-MICHEL LEONARDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-28.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS011927-JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-80.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-65.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI BORGES DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-72.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA BORGES ANDRADE  
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000418-90.2016.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: USINA AURORA AÇUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO: SP290301-MARIANA ESTEVES DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-91.2014.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO MATOSO DUTRA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-34.2014.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-59.2015.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS RIBEIRO  
ADVOGADO: MS015643-BRUNO MOREIRA DA CUNHA  
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO: MS010766-GAYA LEHN SCHNEIDER  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-12.2013.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMANCOS BATISTA  
ADVOGADO: SC004390-KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-98.2015.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA SOUZA  
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004628-24.2015.4.03.6002

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 55

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6322000043**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000065-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002919 - EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 106.101.146-9) somente em 16.05.1997, já possuía o direito de se aposentar em 25.03.1995, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.03.1995, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (19.01.2016) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (19.06.1997, conforme “Pesquisa HISCRE” anexa em 22.02.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliente que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS. Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 - grifo nosso)

Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, seu pleito claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 2092024 - Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 - grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001574-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003013 - VICTOR ALMEIDA SANCHES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando a concordância manifestada pela parte ré em relação à contraproposta de acordo apresentada pelo autor, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a CEF irá pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001364-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003055 - ANDREZA CRISTINA DE FREITAS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X VITORIA VERONICA RUIVO DE LIMA BRYAN RYAN FREITAS DE LIMA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) VITOR VINICIUS RUIVO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ANDREZA CRISTINA DE FREITAS, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRYAN RYAN FREITAS DE LIMA, VITOR VINICIUS RUIVO DE LIMA, VITORIA VERONICA RUIVO DE LIMA, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Rivelino de Lima, ocorrido em 09.08.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, tanto que a pensão por morte foi concedida aos filhos do dele.

A controvérsia cinge-se, portanto, à alegada condição de companheira da autora.

Com efeito, a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e § 4º da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.

Contudo, a autora não logrou êxito em provar que, na data do óbito, convivia com o Sr. Rivelino de Lima.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conviveu com Rivelino durante quatro anos, na Rua Esmeralda, 351, em Itápolis. Declarou que não conhece a mãe dos corréus Vitor e Vitoria. Infôrmou que se mudou de Itápolis para Araraquara após o óbito de Rivelino.

Nenhum documento capaz de demonstrar a união estável foi juntado aos autos, contudo. Saliento que o irmão do instituidor, Israel, figurou como declarante do óbito mas nada mencionou acerca da união estável.

A prova testemunhal, por sua vez, revelou-se extremamente frágil. As testemunhas ouvidas durante a instrução disseram que viam a autora com o suposto companheiro somente aos finais de semana, em Araraquara, quando a requerente visitava a mãe. Nenhuma delas, contudo, soube informar o nome do companheiro, nem souberam esclarecer como era a vida do suposto casal na cidade de Itápolis.

A testemunha Joice disse que morou perto da casa da autora, há três anos. Declarou que a autora morou com um rapaz em Itápolis, mas sequer soube informar o nome do suposto companheiro. Afirmou que não frequentava a casa da autora e que somente a via junto com o referido rapaz aos domingos, quando ela visitava a mãe na cidade de Araraquara.

A testemunha Flavio disse que conhece a autora desde a infância. Relatou que a autora se mudou para Itápolis há dois anos. Disse que via a autora com o companheiro algumas vezes, quando ele visitava a sogra em Araraquara aos finais de semana. Não soube dizer qual era o nome do suposto companheiro. Declarou que nunca visitou a autora na cidade de Itápolis.

Assim, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, o conjunto probatório produzido nos autos não demonstra, de modo inequívoco, a existência da união estável entre a autora e o instituidor na data do óbito.

Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do de cujus, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000194-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003036 - GILBERTO OLIVEIRO MIQUILINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

GILBERTO OLIVEIRO MIQUILINI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo e a averbação de tempo de serviço do período de janeiro de 1986 a junho de 1989, no qual exerceu a função de estagiário junto à empresa Oficina Mecânica do Serginho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A matéria versada nos presentes autos refere-se ao reconhecimento ou não do tempo de serviço exercido por estagiário.

O período de serviço como estagiário não gera direito a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Todavia, se o estágio perder o seu caráter educacional, caracterizando, dessa forma, a relação empregatícia, é possível o cômputo deste período para fins de averbação como tempo de serviço/contribuição, já que o demandante passa a se enquadrar na categoria definida no artigo 11, inciso I, da Lei de Benefícios.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR AFASTADA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Este Tribunal já firmou o entendimento de que “é imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”, bem assim que “Comprovado o tempo de serviço por prova material corroborada por prova testemunhal, o segurado tem direito à sua averbação para fins previdenciários.” Precedente desta Corte. 2. Os estágios, mesmo quando remunerados, em princípio, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. 3. No entanto, se o estágio perde seu caráter educacional e acaba por se caracterizar como verdadeira relação de emprego, é possível a contagem do tempo de realização de estágio como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário. 4. O § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana, como no caso dos autos, só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento. 5. Apelação provida.” (AC 199934000063569, Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 30.04.2010 PAGINA:12 - grifos nossos)

Logo, no presente caso, somente seria possível o reconhecimento do período pleiteado se o autor comprovasse o exercício de sua atividade na qualidade de empregado urbano, visto que é possível que a relação seja estabelecida na condição de estagiário como forma de burlar as leis trabalhistas e previdenciárias em detrimento do trabalhador.

No que tange à prova de tempo de serviço, ressalto que o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

Para comprovação do labor no período controvertido, o autor trouxe aos autos declaração do Centro Paula Souza com o seguinte teor:

“Declaro, para os devidos fins, que Gilberto Oliveira Miquilini, RG. 18.986.763, foi aluno desta unidade de ensino dos anos de 1985 a 1988, como demonstra seu histórico escolar. Concluiu a 4ª série do 2º grau, em Habilitação Plena de Técnico em Mecânica. Declaro que para este curso era previsto estágio obrigatório de 900 horas. Consta nos assentamentos individuais a aprovação do estágio do referido aluno, com total

de horas de 1.176, sendo 147 dias no 1º semestre de 1987 (de 02 de janeiro a 30 de junho de 1987). Declaro ainda que não há nada em seu prontuário que conste que tal estágio fosse arranjado pela escola ou de fosse semelhante aos estágios previstos pela lei 11788/2008 (que revogou a Lei 6494/77). Com efeito, era facultado e comum aos alunos que já desempenhasse atividade na área, utilizar-se do tempo de trabalho como realização do estágio. Ressalto ainda que de leitura atenta do histórico, percebe-se que o aluno fora dispensado das aulas de Educação Física por que trabalhava, conforme Lei Federal 6503/77 - Artigo 1º, alínea 'a'".

A declaração apresentada, embora faça referência ao trabalho do autor, não menciona o tipo de atividade exercido nem a empresa onde foram prestados os serviços. Ademais, informa que o autor foi aluno de 1985 a 1988, mas faz referência ao estágio apenas no 2º semestre de 1987. Destaco, ainda, que nenhum documento diretamente relacionado ao suposto empregador (Oficina Mecânica Serginho) foi apresentado nos autos.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na referida oficina mecânica de 1986 a 1989. Esclareceu que cursou a escola no período noturno durante a maior parte do tempo e informou que auferia remuneração um pouco inferior a um salário mínimo da época. Relatou que a remuneração era paga pela oficina e que não havia pagamentos a título de vestuário ou alimentação. Disse que havia pertinência entre o trabalho exercido e o curso. Afirmou que o estágio e o curso contribuíram arrumar emprego na área de mecânica, tanto que assim que encerrado o estágio conseguiu emprego na empresa Villares Mecânica S/A ("empregado normal", como declarou o autor).

Sérgio Monteiro, dono da oficina, confirmou que o autor fazia o "complemento" do curso no seu estabelecimento. Esclareceu que preenchia documentos relativos ao trabalho desenvolvido pelo autor para a escola. Disse que o autor não usava uniformes. Afirmou que o trabalho exercido pelo autor guardava pertinência com o curso. Declarou que o trabalho do autor era supervisionado.

A testemunha Wagner Mantoanelli disse que estudou junto com o autor e confirmou que o serviço realizado por ele na oficina mecânica guardava pertinência com o curso.

Já o depoente Adalberto Francischini declarou que o autor trabalhava na oficina e estudava em escola industrial. Afirmou que a remuneração do autor era paga pela oficina e que o serviço realizado era compatível com a escola.

O teor da prova testemunhal revela com clareza que as atividades desenvolvidas pelo autor possuíam um nítido caráter educacional e guardavam pertinência com o curso de Técnico em Mecânica.

O conjunto probatório, portanto, demonstra que o autor exerceu tão somente a função de estagiário, em horários e atividades compatíveis com sua formação acadêmica. Desse modo, não restou comprovada a relação de emprego, apta a configurar a obrigação de recolhimentos previdenciários pelo contratante.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho de dezembro de 1973 a dezembro de 1976, para fins de revisão de sua aposentadoria. Trouxe aos autos o seguinte documento que interessa à solução da lide: - Certificado expedido pelo Superintendente Regional do INPS e pelo Coordenador do Projeto Rondon, em Jaú, atestando que a requerente participou do Programa Estágio Remunerado, na área de Administração de Empresas, no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), agência de Jaú. - Embora o autor sustente que trabalhou no interregno acima referido, o contrato é de estágio, com nítido caráter educacional. O contrato de estágio não cria vínculo empregatício e, portanto, por meio dele não se torna o estagiário segurado obrigatório da Previdência Social. Para sua vinculação como segurado e o cômputo do referido período como tempo de serviço, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo, o que não restou comprovado no caso dos autos. - Não restou comprovado, que a estagiária tenha prestado serviços em desacordo com a Lei nº 6.494/77, ou seja, em atividades dissociadas da linha de sua formação profissional, o que ensejaria seu enquadramento na letra "g", do inciso I, do artigo 6º do Decreto nº 611/92. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." (AC 00007050920104036117, Apelação Cível - 1606378, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 31.08.2015, DJF3 de 11.09.2015- grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido." (AGRESP 200700429960, Agravo Regimental no Recurso Especial - 929894, STJ, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.03.2011, DJE de 16.03.2011- grifos nossos)

Por outro lado, não há como comparar a atividade exercida pelo autor com a de aluno-aprendiz. Para que o período de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional seja computado como tempo de contribuição, é necessária a comprovação de que a retribuição pecuniária ocorria à conta do orçamento da União.

Esse entendimento, acolhido no âmbito do STJ, baseia-se, entre outros, no disposto na Súmula nº 96/76 do Tribunal de Contas da União, que

em sua redação original dispunha que “conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.”

A referida Súmula nº 96/TCU teve nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, passando a dispor que “conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

A questão também foi consolidada no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a edição da Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”.

No caso dos autos, não foi comprovado que o autor recebia remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União. Saliento que na declaração apresentada com a petição inicial foi indicado que nada há no prontuário que indique que o estágio tenha sido providenciado pela escola que ele cursava. Ademais, o autor, em depoimento pessoal, confirmou que sua remuneração era paga pela oficina, bem como que não recebia qualquer valor relativo a alimentação ou vestuário.

Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço prestado no período de janeiro de 1986 a junho de 1989 para fins previdenciários, uma vez que não restaram comprovadas nos presentes autos as condições necessárias para que o trabalho do autor configurasse relação de emprego.

Logo, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003182-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002924 - RODRIGO MARIO CARVALHO DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

RODRIGO MARIO CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré: a) a cadastrar senha na conta bancária do autor e entregar-lhe cartão magnético de acesso a sua conta bancária; b) ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Alega o autor que no dia 29/09/2015 providenciou a abertura de conta poupança na agência nº 2992 da ré, com a finalidade de recebimento de salário. Relata que, no ato de abertura da conta bancária, o funcionário não realizou o cadastramento de senha nem entregou os documentos referentes à abertura da conta, limitando-se a informar que o cartão chegaria em sua residência no prazo de dez dias úteis. Assevera que, passados os dez dias úteis, entrou em contato com a agência para informar que o cartão não havia sido entregue, mas tomou conhecimento de que nada poderia ser feito porque as agências estavam em greve.

Sustenta que a conduta da ré é ilícita, pois impossibilitou a realização de saques ou qualquer outras transações.

Em contestação, a CEF informou que tomou as providências que lhe cabiam para sanar a questão, salientando que houve movimentação na conta do autor com o cartão ELO no dia 27/10/2015. A ré não negou, contudo, que houve demora no envio do cartão ao autor e que houve greve em suas agências bancárias no período.

Analisando-se os extratos juntados com a contestação, verifica-se que o salário do autor foi creditado em 07/10/2015 e que ele passou a utilizar regularmente o cartão magnético a partir de 27/10/2015.

Pois bem

Como já salientou o despacho proferido em 22/02/2016, os extratos apresentados com a contestação demonstram que o autor vem movimentando regularmente a sua conta com a utilização de cartão magnético. Conclui-se, dessa forma, que o pedido de condenação da ré a cadastrar senha na conta bancária do autor e entregar-lhe cartão magnético perdeu o objeto. Logo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a essa parte do pedido, por carência de ação superveniente.

Por outro lado, não é possível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Como já foi dito, os extratos juntados com a contestação demonstram que o salário do autor foi creditado em 07/10/2015 e que ele passou a utilizar regularmente o cartão magnético a partir de 27/10/2015. A impossibilidade de movimentação dos valores permaneceu por curto período de tempo e a quantia correspondente ao salário foi regularmente utilizada pelo autor no mesmo mês em que creditada, sem que qualquer prejuízo de ordem financeira tenha sido comprovado.

Ora, o comunicado do Serasa de fls. 31 da petição inicial diz respeito a débito com data de vencimento em 31/07/2015, época em que a conta objeto da controvérsia sequer havia sido aberta.

Não há, portanto, a comprovação de efetivo abalo moral ou psíquico capaz de ensejar a indenização. Com efeito, levando-se em consideração os fatos narrados, não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a parte autora à indenização requerida.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tomam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

E continua o referido Desembargador:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78).

Destaco, ainda, que não há prova de que os fatos tenham tomado maiores proporções ou publicidade.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de condenação da ré a cadastrar senha na conta bancária do autor e entregar-lhe cartão magnético.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000195-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002918 - DILVA SILVA DAS MERCÊS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DILVA SILVA DAS MERCÊS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Igor Mercês Andrade, ocorrido em 25.10.2015.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição não incide na hipótese, porquanto atinge somente eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito de Igor Mercês Andrade, em 25.10.2015, está comprovado pela certidão de fls. 8 do anexo que acompanhou a petição inicial.

A condição de segurado também é incontroversa, uma vez que o falecido mantinha vínculo com Nina Comércio de Alimentos Ltda na data do óbito.

A controvérsia persiste, contudo, em relação à condição de dependente da autora.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão de falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

O artigo 16, caput e inc. II, da Lei nº 8.213/91, preceitua que “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais”. A teor do disposto no § 4º do referido texto normativo, essa dependência econômica precisa ser comprovada.

Observa-se que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Saliento que a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Assim, a norma constante no art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão-somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Logo, é possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Des. Fed. Baptista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

No caso concreto, porém, a autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação ao filho.

É inegável que, por ser solteiro e residir com os pais, o segurado contribuía para o pagamento de algumas despesas da casa. Tal fato foi,

inclusive, confirmado pelo teor da prova testemunhal colhida durante a instrução e pelo documento de fls. 25 do anexo que acompanhou a petição inicial.

Ocorre que não há como afirmar que a contribuição do segurado falecido era indispensável para a manutenção de seus pais.

Igor faleceu com dezoito anos de idade e estava trabalhando há pouco mais de um ano. De acordo com as informações do CNIS, auferia remuneração mensal um pouco superior a R\$ 1.000,00.

Conforme restou demonstrado pelo depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas, Igor morava junto com os pais e outras duas irmãs.

No ano de 2015, a autora manteve vínculo com a empresa Comercial Lupo, no período de 17/01/2015 a 22/08/2015. Auferia nesse emprego a remuneração de R\$ 1.194,00.

O marido da autora, por sua vez, mantém vínculo com a empresa Ivone Soeli & Ferreira Araraquara Ltda - EPP. Nos meses que antecederam a data do óbito, auferiu remuneração de R\$ 1.930,67 (07/2015), R\$ 1.687,55 (08/2015), R\$ 1.509,19 (09/2015 e R\$ 1.373,82 (10/2015).

Além disso, é beneficiário de auxílio-acidente desde 29/08/1991. A renda atual do benefício é de R\$ 680,83.

A prova oral esclareceu, ainda, que uma das filhas da autora, chamada Joice, também estava trabalhando na data em que Igor faleceu.

Segundo a autora, a filha trabalha há cerca de um ano, com remuneração de cerca de R\$ 600,00. As testemunhas confirmaram, por sua vez, que a filha também contribuía para as despesas da família.

Os documentos de fls. 24/25 do anexo que acompanhou a inicial apenas demonstram que a autora efetuava a compra de medicamentos para o filho. Nada indicam a respeito da alegada dependência da autora.

O fato de os pais receberem indenização do seguro DPVAT, por outro lado, decorre da condição de sucessores do filho e não de dependentes (fls. 28/30).

Tais circunstâncias permitem concluir que a autora não era dependente de seu filho, não obstante tenha sido demonstrado que ele contribuía financeiramente com os pais. Não restou demonstrada, portanto, a indispensabilidade de tais valores para a manutenção da autora.

Em outras palavras, não se pode afirmar que a contribuição do filho era vital à manutenção de sua genitora, dadas as condições financeiras dos demais membros da família, especialmente do marido, Ademilson Machado Andrade, e o fato de o autor ter iniciado a sua vida laborativa há pouco mais de um ano.

Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104):

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais”(grifo nosso).

Seguem a mesma linha os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. 1. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200304010374074, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 15/06/2005, p. 910 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.” (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9604445243, Rel. Virginia Scheibe, DJU de 11/10/2000, p. 191 - grifo nosso)

Assim, não havendo prova da dependência econômica em relação ao filho falecido, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de um de seus pressupostos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001095-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003053 - SIMONE MIGUEL DE ALMEIDA (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE) X MATHEUS LORRAN DE ALMEIDA PIANOSCHI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) NAWALLY LAVINYA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SIMONE MIGUEL DE ALMEIDA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Moacir Salvador Pianoschi Junior, ocorrido em 01.10.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que o requerimento administrativo se deu em 21.11.2014, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a

qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, pois ele mantinha vínculo com a empresa Antenor Fernandes & Cia Ltda na data do óbito.

O óbito foi comprovado pela certidão de fls. 10 do anexo que acompanhou a petição inicial.

A controvérsia cinge-se, portanto, à alegada condição de companheira da autora.

Com efeito, a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e § 4o da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea.

Contudo, a autora não logrou êxito em provar que, na data do óbito, convivia com o Sr. Moacir Salvador Pianoschi Junior.

Nenhum documento capaz de demonstrar a união estável foi juntado aos autos.

Embora a suposta existência de união estável tenha sido mencionada na certidão de óbito, tal fato não pode ser utilizado como prova em favor da autora, pois ela mesma figurou como declarante.

Além disso, os comprovantes de residência apresentados com a petição inicial indicam que autora e instituidor não possuíam o mesmo endereço. A autora residia na Rua Otaviano de Arruda Campos, 983, enquanto o instituidor morava na Avenida Manoel Marques de Jesus, 186, ou na Avenida dos Ferroviários, 360.

Os recibos de fls. 29/40 demonstram que o segurado falecido pagava o aluguel do imóvel onde a autora morava, mas não comprovam a residência em comum.

Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, a prova testemunhal é repleta de inconsistências.

Em depoimento pessoal, a autora disse que sempre conviveu com o instituidor, na Avenida Otaviano de Arruda Campos, durante doze anos.

Afirmou que não sabia que o instituidor tinha outra filha. Relatou, porém, que Moacir viaja com frequência e não ficava muito em casa.

Esclareceu que Moacir permanecia com frequência na casa do primo dele e da mãe.

A testemunha Sonia Maria Luiz Coco informou que a autora foi sua inquilina durante sete anos, relativamente ao imóvel da Avenida Otaviano de Arruda Campos. Esclareceu que o contrato foi firmado verbalmente. Disse que a autora morou com Moacir na casa durante muitos anos, embora fossem frequentes atritos entre ambos, ocasião em que Moacir ia para a casa da mãe ou do primo. Disse que o segurado falecido viajava e permanecia fora frequentemente, às vezes por cerca de vinte dias ou um mês. Afirmou que Simone e Moacir viveram juntos até a data do óbito e que sabia disso porque ele pagava o aluguel.

Elisabeth Passos, por sua vez, disse que a autora mora na Avenida Otaviano de Arruda Campos há doze anos. Disse que via Simone junto com Moacir com frequência. Não soube informar se Moacir ficava longos períodos fora de casa em razão do trabalho. Declarou que Moacir, quando faleceu, ainda morava com Simone.

Já a representante da corré, Daiane Graziela de Oliveira, informou que manteve relacionamento com o instituidor por curto período e com ele teve uma filha. Contrariando frontalmente a versão apresentada pela autora, afirmou que era amiga de Simone antes de engravidar e que a autora sabia da existência de Nawally antes de Moacir falecer. Esclareceu que Moacir reconheceu a paternidade de Nawally quando ela tinha um ano e três meses e nessa época ele já não mais residia com a autora, pois estava convivendo com outra pessoa, chamada Katia Ramos. Afirmou que o instituidor estava morando com Katia quando faleceu e já não mais convivia com Simone. Asseverou que Moacir, quando faleceu, residia na Avenida dos Ferroviários.

A informante Maria Aparecida Francisca dos Santos, tia de Daiane, confirmou a existência de curto relacionamento entre a sobrinha e Moacir. Confirmou também que o instituidor se separou da autora e passou a conviver com outra pessoa, chamada Katia. Disse que na data do óbito o segurado falecido estava morando com Katia. Afirmou que Simone e Daiane se conheciam e que Simone sabia da existência de Nawally, tanto que chegou a doar fraldas para a criança.

A versão apresentada pela representante da corré, ademais, é reforçada por publicação do Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, datada de 07/11/2014, da Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara, anexada aos autos virtuais em 04/09/2015. A publicação faz referência a ação de guarda ajuizada por Katia Ramos Pereira em desfavor de Daiane Graziela Vieira. Consta da publicação que Katia residia na Avenida dos Ferroviários, 360, exatamente o mesmo endereço do segurado falecido informado na certidão de óbito. Diante desse quadro, é possível concluir que, apesar das declarações titubeantes das testemunhas da autora, no momento do óbito a autora não estava mais convivendo com o segurado.

Por tais razões, a autora não pode ser considerada dependente do de cujus, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002044-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003040 - CLEMILDA FERNANDES DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão:

carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, no tocante à verificação das condições de saúde da segurada, foi realizada perícia médica em juízo que concluiu pela incapacidade total e permanente, uma vez que a autora tem baixa visão em ambos os olhos. De acordo com o laudo, a autora tem alta miopia degenerativa, que consiste em doença de aumento do tamanho do olho, com degeneração da retina, tração da retina e perda de visão. O perito informou, contudo, que não era possível definir a data de início da doença e da incapacidade.

Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS anexada aos autos, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/02/2012, mediante o recolhimento de contribuições como segurada facultativa.

Em depoimento pessoal, a autora relatou que teve piora da visão no ano de 2014, mas esclareceu que desde criança já apresenta o problema de saúde, o qual sempre a impossibilitou de trabalhar. Relatou que usa óculos desde os 13 anos de idade e nunca trabalhou em razão dos problemas de saúde. Informou que as contribuições foram recolhidas a partir de 2012 pelo marido, esclarecendo que nessa época já tinha o problema de visão e não conseguia trabalhar. Afirmou que realiza tratamento desde os 14 anos de idade e sempre os problemas de visão atingiram os dois olhos. Disse que a miopia sempre foi alta, desde criança.

As declarações da autora foram confirmadas pelo depoimento de sua filha Cleidijane de Almeida.

Conclui-se, dessa forma, que o histórico contributivo da parte autora, associado ao teor da prova testemunhal colhida durante a instrução, conduz ao reconhecimento da preexistência da incapacidade laboral.

Assim, considero que a incapacidade laboral da autora é inegável, mas o seu início remete a data anterior ao seu ingresso no RGPS. Logo, o seu pedido encontra óbice no disposto no § 2º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Por consequência, não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 53 da TNU, in verbis: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Defiro a gratuidade requerida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001905-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322000984 - FLORISNALDA OLIVEIRA SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a carência está dispensada nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, em razão do diagnóstico de cegueira. Contudo, tanto a qualidade de segurado como a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, bem como o gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 29/07/2011 e 21/02/2015, conforme pesquisa CNIS juntada em 29/01/2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, em exame pericial realizado em 29/09/2015 o perito judicial assim concluiu: "O (a) periciando (a) é portador (a) de cegueira em ambos os olhos.

A doença apresentada causa maior dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é desde a infância, com piora há 4 anos segundo informações dadas pela paciente."(g.n)

Embora a doença tenha se iniciado na infância, o perito concluiu que houve agravamento da doença há quatro anos, atestando em resposta a um dos quesitos do Juízo que a autora "apresenta uma visão muito baixa (aproximadamente 5%), o que torna o exercício de atividade laborativa muito difícil. Não há possibilidade de melhora da visão" (g.n). O perito informou, ainda, que a lesão é permanente e irreversível. Verifica-se que a autora manteve vínculos empregatícios nos anos de 1997 a 2000, de 2001 a 2004, de 2005 a 2007 e de 2007 a 2015.

Diante desse quadro, considerando que a doença teve início na infância, mas que a autora sempre trabalhou regularmente, conforme histórico laboral constante do CNIS, é possível concluir que a incapacidade teve início em junho de 2011. Conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Plenus anexada em 19/02/2016, em 29/07/2011 foi concedido um benefício de auxílio-doença à autora, com cessação em 21/02/2015. Naquela ocasião a DII foi fixada administrativamente em 25/06/2011. Ademais, o ano de 2011 coincide com a conclusão do médico perito no sentido de que o agravamento da doença ocorreu há quatro anos.

Conclui-se, dessa forma, que a autora parou de trabalhar em 2011 por causa do agravamento da doença e em 2015, após a cessação do

benefício, teve seu vínculo empregatício encerrado, estando, conforme o laudo pericial, total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Assim, preenchidos todos os requisitos e diante da impossibilidade de reabilitação profissional, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte da cessação indevida, ou seja, a partir de 22/02/2015, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (26/10/2015).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/547.268.935-6) a partir 22.02.2015, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (26.10.2015).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

O INSS deverá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001363-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003054 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) KEROLYN BEATRIZ NAVARRO DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DOUGLAS ALVES DA SILVA e KEROLYN BEATRIZ NAVARRO DA SILVA, representados por suas mães, todos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Vanilson Alves da Silva, ocorrido em 24 de maio de 2014.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações promovidas pela Lei 13.135/2015.

Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito e a qualidade de dependentes dos autores, filhos do falecido, foram comprovados por meio das certidões competentes.

A perda da qualidade de segurado, por sua vez, foi o motivo de indeferimento do benefício de pensão por morte na via administrativa, uma vez que, segundo o INSS, não teria sido comprovada a condição de segurado especial do instituidor.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Pois bem, para comprovar a condição de segurado especial a parte autora apresentou certidão do INCRA no sentido de que Vanilson Alves da Silva foi assentado na parcela 36B, inserido no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, desde 24/12/2009 até 24/05/2014, bem como Relatório Técnico de visita social no lote do instituidor.

A prova documental foi corroborada pelo teor da prova testemunhal produzida em audiência.

As testemunhas confirmaram que Vanilson era titular de lote no Projeto de Assentamento Bela Vista desde 2009, que tinha criação de animais e plantava milho e cana. Relataram que somente as pessoas da família trabalhavam no lote e que o instituidor lá trabalhou até a data do óbito.

É inequívoco, portanto, que na data do óbito Vanilson ostentava a condição de segurado especial.

Logo, assiste aos filhos o direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que, nos termos do dispositivo mencionado, a filiação do trabalhador rural decorre do exercício do trabalho, independentemente do recolhimento de contribuições.

Pelo exposto, na linha do parecer do Ministério Público Federal, considero comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, os requerentes fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, com pagamento devido desde o óbito (24.05.2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que os autores estariam sujeitos caso devessem aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores DOUGLAS ALVES DA SILVA e KEROLYN BEATRIZ NAVARRO DA SILVA, em razão do falecimento de Vanilson Alves da Silva, a partir da data do óbito (24.05.2014).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000794-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003153 - MARIA DO CARMO BRISOLARI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) FILOMENA STIVALETTI ARDUINO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO BRISOLARI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de FILOMENA STIVALETTI ARDUINO, também qualificados, por meio da qual requer a condenação do INSS a lhe conceder o valor integral da pensão por morte, em razão do óbito de Vanderley Arduino, mediante o cancelamento da cota parte concedida à corré Filomena. Alega que o benefício está sendo pago à corré de modo indevido, pois estava separada de fato do instituidor desde o ano de 2004, sem receber dele qualquer tipo de auxílio financeiro.

Em contestação, o INSS sustentou que não houve ilegalidade na decisão administrativa que concedeu o benefício à corré Filomena.

A corré Filomena, em contestação, não negou a existência da união estável mantida entre a autora e o falecido, mas sustentou que o instituidor jamais deixou de lhe prestar assistência financeira.

Durante a instrução, foram ouvidas a autora, a corré, cinco testemunhas e um informante.

As partes apresentaram alegações finais.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela corré Filomena em alegações finais. As diligências requeridas (ofícios à Penitenciária e à UNIMED) não se prestam à comprovação da efetiva questão controvertida nos autos, que consiste na existência de dependência econômica de Filomena em relação ao segurado falecido. As medidas pleiteadas visam apenas a diminuir o valor probatório dos depoimentos prestados pelas testemunhas do autor, mas não possuem o condão de comprovar a efetiva dependência econômica da corré. Ressalto que as condições de saúde do autor na época anterior ao óbito é questão irrelevante para a definição do direito da corré à manutenção de sua cota de pensão.

Ademais, a produção de provas é de responsabilidade das próprias partes, de forma que a intervenção judicial somente seria justificável em caso de comprovada recusa dos órgãos competentes em fornecer as informações pleiteadas, o que não foi demonstrado nos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito do segurado é anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015, do modo que se aplica ao caso a legislação vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*).

O óbito e a qualidade de segurado do instituidor, assim como a condição de companheira da autora, são incontroversos, tanto que o benefício de pensão por morte já foi deferido na via administrativa. Destaco que a corré Filomena, em contestação, não negou a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito.

Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

A controvérsia persiste quanto à condição de dependência da corré Filomena, uma vez que também figura como beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito de Vanderley Arduino.

Pois bem.

O cônjuge também é considerado dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e § 4o da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o teor da certidão de óbito do instituidor, na data do óbito ele ainda era formalmente casado com Filomena Stivaletti Arduino. Contudo, apesar da concessão administrativa da pensão por morte à corré, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que ela não faz jus ao referido benefício, porquanto estava separada de fato de Vanderley por ocasião do óbito e não recebia qualquer valor a título de pensão alimentícia.

Ademais, não foram produzidas provas aptas a demonstrar que a corré, apesar da separação, dependia economicamente do segurado falecido. Em seu depoimento, a corré Filomena confirmou que se separou de fato de Vanderley em 2005 e que, a partir de então, ele passou a viver em união estável com a autora, o que perdurou até o óbito. Afirmou que Vanderley pagava contas de água e luz, despesas com almoço da corré e ainda ajudava com R\$ 150,00. Disse que as contas eram pagas em casa lotérica e que a mensalidade do restaurante era quitada pelo instituidor diretamente no estabelecimento. Informou que auferia remuneração de R\$ 1.000,00 e que Vanderley trabalhava no bar da autora. Declarou que não sabia se o falecido tinha alguma doença nos três anos que antecederam ao óbito.

As alegações da corré encontram algum respaldo nos depoimentos das testemunhas por ela arroladas.

A testemunha Regina confirmou a separação de fato. Disse que não conhecia a autora. Declarou que trabalha em restaurante onde Filomena pegava marmítas, esclarecendo que as despesas eram pagas mensalmente por Vanderley.

A testemunha Gildares disse que é carteiro e que, depois da separação de fato, sempre via o instituidor entregar alguma conta de água ou de energia para a corré. Afirmou, porém, que não sabe se as contas estavam pagas ou se Vanderley tinha efetuado o pagamento. Não soube informar se Vanderley prestava algum auxílio financeiro à corré.

A testemunha Orival confirmou que o instituidor se separou da corré e se mudou para Américo Brasiliense. Disse que não sabia se Vanderley pagava pensão alimentícia para Filomena. Declarou, contudo, que ele ajudava a corré a pagar impostos e taxas, embora não tenha esclarecido a forma como era prestada a referida ajuda. Não soube informar se o filho da corré ajuda financeiramente a mãe.

Não obstante a prova testemunhal produzida pela corré indique que o instituidor prestava algum auxílio financeiro a ela, não se pode concluir que tal contribuição implicava em verdadeira situação de dependência econômica.

Ora, a testemunha Gildares disse que via Vanderley entregando contas para a corré, mas não soube esclarecer se tais contas eram pagas por ele. A corré, por sua vez, limitou-se a juntar com a contestação uma conta da CPFL em nome de Vanderley, referente a janeiro de 2015 (data posterior ao óbito!), mas não há uma prova sequer de que essa conta ou qualquer outra tenha sido quitada pelo instituidor.

Quanto às supostas contribuições de Vanderley para o pagamento de impostos, destaca-se que a própria testemunha Orival disse que nunca viu o instituidor efetuando qualquer pagamento. Embora tenha mencionado que Vanderley dizia que ajudava a ex-esposa, não soube esclarecer quais eram os valores pagos ou a forma de pagamento.

No que se refere aos supostos pagamentos das contas de restaurante, destaco que não foi apresentado um recibo sequer que pudesse corroborar a afirmação da corré.

Ora, se a separação de fato já durava quase dez anos e se a intenção de Vanderley era, de fato, deixar a pensão por morte para Filomena, como ela afirmou em depoimento pessoal, é razoável exigir a apresentação de algum recibo ou declaração que pudesse corroborar tal intenção. Contudo, nenhum indício material da alegada dependência econômica foi apresentado, não obstante o longo período de separação.

Assim, restam em favor da corré apenas os depoimentos extremamente genéricos prestados pelas testemunhas por ela arroladas, os quais se contrapõem aos depoimentos da autora Maria do Carmo e de suas testemunhas, que negam que o falecido contribuía financeiramente com a ex-esposa.

De qualquer forma, ainda que se admita que Vanderley prestava alguma contribuição financeira a Filomena, é importante destacar que tal contribuição não era indispensável para a manutenção da corré.

Ora, a corré Filomena mantém vínculo com o Município de Santa Lúcia desde 04/04/1988, auferindo, no ano de 2014, remuneração de R\$ 1.090,11, conforme dados constantes do CNIS. Além disso, ela é beneficiária de aposentadoria por idade desde 14/03/2008, com renda mensal atualizada de R\$ 1.149,17, conforme dados constantes do Infben.

Em outras palavras, não se pode afirmar que eventual contribuição prestada pelo ex-marido após a separação de fato era vital à manutenção da corré, uma vez que ambos moravam em cidades distintas e tinham renda própria.

Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da situação de auxílio financeiro sem caracterização de dependência. Sendo as contribuições do segurado falecido eventuais, favorecendo o orçamento doméstico da corré Filomena, mas cuja ausência não implicava em desequilíbrio na sua subsistência, há que ser afastada a condição de dependência.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. 1. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200304010374074, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 15/06/2005, p. 910 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.” (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9604445243, Rel. Virgínia Scheibe, DJU de 11/10/2000, p. 191 - grifo nosso)

Por tais razões, a manutenção da cota parte da pensão por morte instituída em favor da corré esbarra na disposição do § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, a contrario sensu: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei".

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 76, § 2º, DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL

DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, uma vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida. 2. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inc. V do art. 485 do CPC - violação de literal disposição de lei - é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra. 3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial. 4. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. 5. Impossibilidade de concessão do benefício por força do que dispõe o art. 76, §2º, Lei nº 8.213/91. 6. Matéria preliminar rejeitada. 7. Ação rescisória improcedente. 8. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)." (AR 00308273820014030000, Juiz Federal Convocado Carlos Francisco - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).

Impõe-se, dessa forma, a procedência do pedido formulado pela autora para cessação da pensão usufruída pela corré Filomena. Contudo, a presente decisão não interfere nos valores já recebidos pela corré até então.

Não há como admitir a possibilidade de restituição de valores recebidos pela corré, porquanto a cessação tardia da cota dela decorreu da própria conduta do INSS, que deferiu o benefício sem aferir de forma correta a existência de dependência econômica.

Assim, demonstrado o recebimento de boa-fé pela beneficiária, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de pensão por morte, os quais ostentam nítido caráter alimentar.

Desse modo, fica vedado ao INSS efetuar a cobrança de valores recebidos pela corré até a data da cessação de sua cota de pensão.

Outrossim, reconhecido o direito da autora e para evitar o enriquecimento sem causa da corré, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que a cessação da cota parte da pensão por morte da corré deverá ocorrer na mesma data de implantação do valor integral da pensão à autora. Por conseguinte, considerando o reconhecimento do direito da autora à percepção de 100% da pensão por morte, na apuração das parcelas atrasadas deverão ser descontados os valores já recebidos por ela desde a data da concessão do benefício em seu favor.

Por fim, não há que se condenar quaisquer das partes como litigante de má-fé, tal como requerido pela autora em alegações finais, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a- conceder à autora Maria do Carmo Brisolari a renda integral (100%) do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Vanderley Arduino, a partir da data de sua concessão (17.11.2014);

b- cessar a cota parte da pensão por morte da corré Filomena Stivaletti Arduino.

Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte da autora em 100%, a partir da data desta sentença (18.04.2016), com a consequente cessação da cota parte da corré a partir da mesma data. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o INSS se abster de efetuar a cobrança de valores recebidos pela corré Filomena Stivalette Arduino no período compreendido entre a data da concessão de sua cota de pensão na via administrativa e a data da implantação da pensão integral (100%) em favor da autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Na apuração das parcelas atrasadas deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora desde a data de concessão do benefício em seu favor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intuem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da corré Filomena.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000538-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322002944 - ROBERTO BRANCO DE MIRANDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 31.03.2016, por meio dos quais o embargante alega omissão quanto ao pedido subsidiário de condenação do INSS na implantação do benefício, tendo como base o momento em que o segurado implementou todos os requisitos legais para sua jubilação, caso isso viesse a acontecer no curso do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade

ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

De fato, há omissão na sentença no que concerne à apreciação do primeiro pedido subsidiário. Contudo, o referido pedido deve ser indeferido. Com efeito, embora a pesquisa CNIS juntada em 29.03.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício (em 28.05.2014), uma vez que não teria sido oportunizado à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Por fim, convém destacar que o segundo pedido subsidiário do autor (item 3º do pedido - fl. 06 da exordial), qual seja, “Na eventualidade de não ser reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em condições especiais todos os períodos informados nos autos, para efeito de conversão para o tempo comum (de 25 para 35 anos), o autor suplica, como pedido subsidiário (artigo 289 do CPC) que os períodos porventura reconhecidos judicialmente como especiais para fins de conversão para tempo comum sejam averbados ao cômputo geral de tempo de serviço do segurado a fim de que o mesmo dele(s) possa se utilizar para obtenção do benefício na esfera administrativa e/ou judicial” foi devidamente apreciado pela Sentença ora combatida, a qual reconheceu como especial uma parte dos períodos indicados na inicial, condenando o INSS à respectiva averbação.

Por conseguinte, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de rejeitar o pedido subsidiário de concessão do benefício previdenciário, levando-se em consideração períodos posteriores ao requerimento administrativo.

Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000413-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002879 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR, SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001408-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003033 - RUBENS SERGIO ALVES DE LIMA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES, SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

O Município de Araraquara, por sua vez, informou que somente tem promovido o recolhimento das contribuições sobre o valor pago a título de férias gozadas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido.

Destaca-se que, intimado sobre a manifestação do Município de Araraquara, a parte autora permaneceu silente.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9º, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (TRF - 3ª Região, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial.” (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Junte-se cópia do ofício enviado pelo Município de Araraquara (item 22) nos autos desmembrados nº 0001971-22.2015.4.03.6322).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000547-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003014 - NICE TORTORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0011027-40.2014.403.6120, distribuído em 14/11/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 29.03.2016. Nota-se que a referida ação teve sentença de procedência proferida, seguida de apelação, ainda pendente de julgamento. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001973-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003168 - TATIANE VIEIRA DOS SANTOS (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono

pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

O Município de Araraquara, por sua vez, informou que somente tem promovido o recolhimento das contribuições sobre o valor pago sobre o terço de férias gozadas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido.

Quanto à petição anexada pela parte autora em 01/12/2015, saliento que o pedido formulado nesta ação não abarca a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas/remuneradas. Eis o pedido formulado na petição inicial, item d.1, em seus expressos termos: "Declarada a inexistência da Contribuição Previdenciária sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional correspondente), nos termos da fundamentação acima" (grifos nossos).

Ora, não havendo pedido expresso de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias remuneradas/gozadas, mas apenas sobre o adicional incidente sobre férias indenizadas e abono pecuniário, é vedado ao magistrado, nos termos dos art. 141 e 492 do novo CPC, conhecer da questão, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido. Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9º, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (TRF - 3ª Região, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial.” (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000520-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002976 - ALESSANDRA CRISTINA ALVES (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (- CAIXA SEGUROS S/A)

Trata-se de ação referente ao pagamento de valores de cobertura securitária, movida somente em face da CAIXA SEGURADORA S/A, sociedade de economia mista.

Não há, nas alegações trazidas pela parte autora, nenhum elemento que aponte eventual necessidade e/ou legitimidade para inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal.

Assim, tem-se que, não figurando a CEF no pólo passivo da ação, fálce competência à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos e nas hipóteses previstas no art. 109, I da Constituição Federal.

É o que preceitua a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF1 - AC 00243401620054013800, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286.) - grifo meu

Em se tratando de procedimento dos Juizados Especiais, a incompetência implica na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III do art. 51 da Lei nº 9.099/95, cabendo à parte autora ajuizar nova demanda perante o juízo competente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, de Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002770-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002891 - ADEMIR DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimada do termo de despacho nº 6322007066/2015, a parte autora requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, a qual foi deferida.

Novamente foi requerida dilação de prazo e foi concedida.

Outra vez, a autora requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias, foi atendida, mas não houve manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001405-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003031 - JOSE ROBERTO DAMASIO DA SILVA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES, SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora, servidor público municipal, requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT, bem como sobre o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT.

Em contestação, a União alegou que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, por expressa previsão do § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. Ademais, salientou que não foi apresentada nenhuma prova de que o Município de Araraquara estivesse infringindo a Lei.

O Município de Araraquara, por sua vez, informou que somente tem promovido o recolhimento das contribuições sobre o valor pago a título de férias gozadas. Esclareceu que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas pagas em rescisão ou sobre o seu terço, nem sobre o abono pecuniário e seu respectivo terço.

Analisando-se os Demonstrativos de Pagamento de Salário juntados com a petição inicial, constata-se que, de fato, não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores objeto do pedido.

Destaca-se que, intimado sobre a manifestação do Município de Araraquara, a parte autora permaneceu silente.

Conclui-se, assim, que falta à parte autora o necessário interesse de agir, pois não houve incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, o que afasta a utilidade prática da pretensão declaratória e de repetição de indébito veiculada na presente ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. 2- Com relação às férias indenizadas e o abono pecuniário de férias, há ausência de interesse de agir ex vi do disposto no art. 28, §9º, "d" e "e" da Lei nº 8.212/91. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o

procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (TRF - 3ª Região, AMS 00252189220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 10/08/2015 - grifos nossos)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). RECURSO PREJUDICADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Há falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário), uma vez que a própria lei exclui tal verba da base de cálculo do tributo. Recurso prejudicado. 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia e as faltas abonada têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da União Federal prejudicado em parte, negado provimento ao apelo do impetrante e, no mais, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial.” (TRF - 3ª Região, AMS 00107935520134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350268, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 05/03/2015 - grifos nossos)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Junte-se cópia do ofício enviado pelo Município de Araraquara (item 24) nos autos desmembrados (0001678-52.2015.4.03.6322).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF-5

0003621-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002856 - ANDERSON LUIZ FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 04/04/2016:

A parte autora alega que atualmente reside em Pederneiras/SP, com sua mãe. Afirma, contudo, que na data da propositura da ação (em 14/12/2015) ainda residia em Nova Europa/SP, em imóvel de propriedade de Valdir Rogério Gimenez Calvo, conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte declaração de residência do terceiro indicado no referido comprovante de endereço (conta de luz), ou junte contrato de locação do imóvel que comprove que em 14/12/2015, o autor ainda morava em Nova Europa/SP.

Intime-se

0003692-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003004 - FERNANDO PASSARELI (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO, SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre a proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0001849-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003066 - IVALDO ALVES DE MELO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI)

1 - Vista à parte autora dos documentos anexados em 22/03/2016 (docs. 63 e 65).

2 - Considerando que foi interposto o recurso por 2 vezes, considero válido o primeiro protocolo (docs. 66 e 67), devendo ser desconsiderado o segundo protocolo face a preclusão consumativa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se

0000244-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002936 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se

0009225-80.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002921 - CELSO DO CARMO SERVIDONI (FALECIDO) (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Comprovado o óbito do autor, bem como a condição de viúva, defiro a habilitação, como sucessora de Celso do Carmo Servidoni, nos termos do art. 691 do CPC de Angela Elizabeth Thomaz Servidoni, RG 16.691.024-7, CPF 051.835.818-60, residente à Rua dos Vilani, nº 102 - Jardim Nova Esperança - Boa Esperança do Sul/SP CEP 14930-000.

Para tanto, providencie a secretaria as alterações cadastrais necessárias.

Após, providencie-se o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se

0000256-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002957 - MARIA CRISTINA REHDER (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003051 - PAULO HENRIQUE LEOPOLDO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

0006542-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002929 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU).

Intimem-se

0007368-86.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002959 - CAROL SUPERMERCADO MATAO LTDA ME (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Petição da parte autora de 04/04/2016:

Manifeste-se a parte ré acerca da petição da autora de 04/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.**

**Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

**Cumpra-se.**

0003641-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003135 - JOSE ANTONIO PONQUIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003651-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003128 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003649-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003130 - LAZARO APARECIDO GONÇALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003646-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003132 - RENATO QUARESMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000153-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003147 - JOSE PINTO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000052-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003149 - RITA DE CASSIA MORILO FERRAREZI (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000004-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003151 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA APIS (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000213-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003145 - JOSE DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003564-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003141 - ANTONIO ACACIO DO NASCIMENTO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA, SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003653-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003126 - BENEDITO NEVES CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003647-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003131 - ADEILDO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000028-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003150 - MARIA CANDIDA COSTA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000105-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003148 - JOSE OCTAVIO FRANCA DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003640-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003136 - JOSE AUGUSTO SALVADOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003582-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003140 - ANTONIO DO CARMO MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0001138-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003143 - JOAO CARLOS BONONI (SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003652-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003127 - DONISETI APARECIDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003655-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003125 - DARCI ESTEVAM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003642-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003134 - MIGUEL VIEIRA VITORIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003614-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003138 - PEDRO GALBIATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0001219-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003142 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0000154-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003146 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
0003714-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003123 - ADAO DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003656-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003124 - VALMIR JOSE MASSUCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000214-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003144 - MANOEL TIMOTEO NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003616-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003137 - IRACILDA APARECIDA VICENTAINER DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008339-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003120 - AILTON SOUZA NOGUEIRA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007957-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003121 - DEONICE DE JESUS CRISTOVAO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007259-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003122 - MARIA ISABEL PALOMBO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003650-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003129 - DORIVAL DE CAMARGO PENTEADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003644-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003133 - PAULO MOURA LEITE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003586-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003139 - ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002575-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003077 - BRUNA DE JESUS ARAUJO CASITE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA NOVA EUROPA/SP (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)

1 - Vista às partes dos documentos anexados em 01/04/2016 (docs. 89 e 90).

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se

0000894-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003058 - MARIA HELENA MATIASSI DE ARRUDA CAMARGO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. anexado nº 28: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se

0001835-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002915 - BENTO DONIZETI BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o pedido de habilitação.

Cumprida a determinação, cumpra-se o r. despacho proferido em 24/02/2016.

Decorrido o prazo in albis, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifico o r. despacho proferido em 24/02/2016 para constar “1.853 do CC” e não “1.853 do CPC” como constou.

Intimem-se.

0000427-23.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003161 - BENEDITO APARECIDO CANDIDO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora 15/04/2016:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que já foram apresentados nos autos documentos aptos à análise do caráter especial das atividades desenvolvidas pela parte autora.

Cite-se.

Intimem-se

0007755-04.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003024 - MARIA DE LURDES SANTOS (SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a CEF, com urgência

0001862-13.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003003 - CELSO ZENTI NUNES DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 10/02/2016:

Expeça-se ofício à CEF solicitando o desbloqueio do depósito da RPV. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e do extrato de pagamento.

Informado o desbloqueio, intime-se novamente a parte autora para que providencie o levantamento do depósito no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002490-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003059 - RENAN CESAR DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos inominados apresentados pelas partes autora e ré (recursos dos corréus). Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se

0001500-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003063 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 18/03/2016 protocolada em 18/03/2016:

Declaro intempestiva a interposição do recurso, face ao disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95 (recurso inominado - prazo de 10 dias).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000168-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002956 - NATALINA DA SILVA BELLI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão, bem como para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002913 - IRACEMA DE SOUZA ARTIERI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 08/04/2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.**

**Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.**

**Cumpra-se.**

0000201-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003111 - ORIVALDO AUTO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009208-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003087 - NOEMIA BUENO DE GOES MENDONCA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003241-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003090 - MARLIDO CARMO SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001914-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003092 - SIDNEI RICARDO DA SILVA MUNHOZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001777-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003093 - ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000714-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003106 - GILSANETE FRANCISCA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000095-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003112 - ANTONIO CHIOCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001198-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003100 - ROSANA BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000543-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003108 - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001550-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003096 - NADIR APARECIDA GARBI FERNANDES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003673-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003081 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002590-20.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003091 - JOAO CARLOS DE FREITAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000840-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003103 - REGINA APARECIDA MIQUILINI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001437-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003098 - MANOEL JUSTINO TAVARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000546-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003107 - MARLENE CAMILO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000724-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003105 - LEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001688-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003095 - IZILDA FAUSTA CARDOSO SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003553-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003080 - MARTA JULIETA CERNY (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000972-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003101 - JULIA GARCIA DE GODOI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) JULIMAR GARCIA DE GODOI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) ROSANGELA APARECIDA MOURA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) JULIMAR GARCIA DE GODOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) ROSANGELA APARECIDA MOURA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) JULIA GARCIA DE GODOI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000834-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003104 - JOSE ROBERTO SEVERINO DE CARVALHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000217-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003110 - EDUARDO ORNELAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001731-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003094 - KIYOMI MURAKAMI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001504-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003097 - EDNA APARECIDA CALVO LOPES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000905-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003102 - MARIA APARECIDA FERREIRA GEVEZIER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001379-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003099 - IASMYN LORENA NUNES MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) GUILHERME NUNES MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) NICOLY CAROLINI NUNES MACHADO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000224-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003109 - VALDEMAR LINDOLFO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003695-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003089 - MICHAEL SILVA DE MIRANDA (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0009218-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003086 - ANTONIO CAVALCANTI SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007677-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003088 - MARIO CORVELLO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0008662-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002966 - NAIR CORREA KAPP (SP335269 - SAMARA SMEILJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003060 - ELISEU MANZINI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.  
Cumpra-se

0000495-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002975 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X FERNANDO PRATA MAGALHAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Petição da parte autora de 13/04/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de despacho nº 6322002666/2016, pois a petição veio desacompanhada dos documentos pessoais a que se refere.

Assim, concedo o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada dos documentos faltantes, nos termos do referido despacho.

Intime-se

0008950-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002968 - ANTONIO VICENTE FAES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-68.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002903 - CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES, SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 28/03/2016:

Considerando a informação da parte autora, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000301-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002951 - MARIA FELOMENA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

0000397-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002963 - AURELINA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 12/04/2016:

A parte autora deu parcial cumprimento ao termo de decisão nº 6322002414/2016.

Assim, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), cópia integral do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS) e, caso tenha interesse, cópia da(s) CTPS(s), no caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intime-se

0008675-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002967 - JUCELINO ROMAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se à APSADJ para que informe o cumprimento da tutela antecipada deferida pela E. Turma Recursal. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da

concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003012 - LUIZ FERNANDO CRUZ ROLIM (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP036929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP270535 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X JOSE EDGARD MACHADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 13/04/2016:

Acolho a petição do autor de 13/04/2016. Retifique-se o valor da causa no sistema.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003163 - ANTONIO APARECIDO PINHEIRO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Prejudicada a análise da petição de aditamento da inicial uma vez que já foi proferida a sentença de extinção.

Saliento que a extinção do processo sem julgamento do mérito, não impede a repropositura da ação (art. 486 do NCPC).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000135-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002974 - RAQUEL MARIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Considerando as justificativas apresentadas pela parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica designada para 21/03/2016, às 13h30min, conforme comunicado médico, redesigno-a para 06/06/2016, às 15h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que a acomete.

Intimem-se.

0001612-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002911 - MARIA CRISTINA MONTAGNA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o valor do mês de 02/2016 está disponível no banco para saque, conforme fl. 02 da consulta do Hiscre (doc. 26).

Posto isto, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002955 - WALTER MOREIRA DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002952 - BEATRIZ APARECIDA APIS DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Laudo Pericial:

Intime-se o perito médico para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos próprios para ações de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, vez que respondeu aos quesitos relativos às ações de benefício assistencial.

Intimem-se. Cumpra-se

0001053-18.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003023 - MARIA DA SILVA CESAR (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho proferido em 04/12/2015 (item 1 e 2). Não cumprido o item 2, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000243-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002960 - RENATO QUARESMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0003496-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002928 - ALINE FIORILE MORENO (SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/06/2016, às 15h, neste fórum federal.

As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três) independentemente de intimação.

Sem prejuízo, vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0000238-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002969 - FAUSTINO GARCIA JUNIOR (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002926 - PAULO JOSE DALTO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício do Juízo deprecado:

Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, com urgência, para informar que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se

0003462-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002886 - KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do Processo Administrativo (principalmente quanto ao laudo pericial), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico para concluir seus trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003084 - JOSE CARLOS BRUNASSI (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 11/04/2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.**

**Após, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000422-74.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002971 - MARCO ANTONIO HERRERA (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001123-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002973 - ELOISA SERVINO SOARES (SP350793 - JULIANO PARREIRA CHAMMA) BRUNO CONI SOARES (SP350793 - JULIANO PARREIRA CHAMMA) GUSTAVO CHRISPIM SOARES (SP350793 - JULIANO PARREIRA CHAMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001314-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002906 - NERCIO DO CARMO CANOSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Parecer da Contadoria anexado em 13/04/2016:

Intime-se à APSADJ informando que o benefício ainda está ativo (vide DCB constante em sentença). Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003329-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002933 - DAIANE CAROLINA CASARINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X ALTAIR CASARINI FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação do corréu:

Defiro conforme requerido. Para tanto, nomeie-se advogado dativo ao corréu Altair Casarini Filho pelo sistema AJG. Os honorários advocatícios serão arbitrados no momento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se

0000162-65.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002917 - MIRIAM CRISTINA VALENCIO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho proferido em 04/03/2016.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa sobrestado.

Intimem-se.

0001516-28.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002958 - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Por precaução, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP. Considerando que o pagamento está previsto para 05/2016 (doc. 12), encaminhe-se com urgência cópia da presente decisão à APSADJ por e-mail. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002962 - OSVALDO DONIZETE ACHE (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Consulta Plenus ora anexada: Considerando que o benefício já foi cessado, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001199-64.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002927 - CARLOS ARMANDO RODRIGUES RUFFINO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Petição anexada em 30/09/2015: Preliminarmente e considerando o teor da r. sentença proferida em 21/03/2013 e da r. decisão proferida em 11/04/2013, expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo da conta judicial 2683.005.5649-0 vinculada os presente feito (consignação em pagamento - depósito efetuado pelo falecido autor - Carlos Armando Ruffino).

Informado o saldo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se

0001738-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002953 - VICTOR APARECIDO AGUIAR (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte ré de 12/04/2016:

A parte ré apresenta rol de testemunha que pretende seja ouvida na audiência designada para 19/04/2016, às 14h, e requer seja intimada para tanto.

Todavia, embora a parte ré tenha sido intimada da designação da data da audiência em 04/03/2016, veio requerer a intimação da testemunha em 12/04/2016, não restando tempo hábil para tal desiderato.

Aguarde-se a audiência designada. Faculto à parte ré trazer a referida testemunha independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002932 - JOSEFA FERREIRA MENDES BAPTISTA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo (em especial cópia da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0000364-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002866 - VERA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação da Contadoria de que o autor faleceu, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários ou eventuais herdeiros, nos termos do artigo 313, § 2º, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95 e 112 da Lei 8.213/91.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10(dez) dias e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000166-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002847 - ANA CAROLINA SAES DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 31/03/2016:

Defiro, conforme requerido pela parte autora. Para tanto, expeça-se ofício à Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira de Araraquara, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, atestado de permanência carcerária recente de Emerson Trindade dos Santos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda junto ao Sisjef bem como cite-se o Instituto réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0000646-17.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002910 - DONISETI BRITO PEREIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação no presente feito, conforme já determino em 10/02/2016.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para que providencie o cancelamento da RPV e a devolução do valor ao Erário (estorno).

Após, aguarde-se eventual pedido de habilitação em baixa sobrestado.

Intimem-se

0000286-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002954 - JOSE RUBENS QUARESMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante, recente, em seu nome, do novo endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Outrossim, no mesmo prazo e, neste caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, deverá a parte autora juntar cópia legível de sua(s) Carteira(s) Trabalho e Previdência Social.

Juntado o comprovante de residência, independentemente da juntada ou não da CTPS, cite-se a ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0003704-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003002 - ORESTES VENCESLAU DE AQUINO (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Petição da parte autora de 08/04/2016:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se

0000690-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003052 - ALEX LIVRAMENTO LISBOA (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC), providencie a juntada de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para que, juntamente com a contestação, apresente cópia do procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0003587-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002925 - EDNA SANTANNA VITALLI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 28/03/2016: Conforme Ato Ordinatório nº 6322000857/2016, expedido nos autos do processo em 16/02/2016, a perícia social seria realizada a partir de 22/03/2016, às 8h, na residência da autora.

Juntado o laudo, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Intime-se

0000355-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002898 - MARLENE FATIMA DOS SANTOS GODOY (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, exames de proteínas total e fração, ferritina, vitamina D, conforme requerido pelo perito médico.

Com a juntada, intime-se o experto para que conclua seus trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0000277-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003165 - ADEMIR DA SILVA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 18/04/2016:

Concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o termo de despacho nº 6322002100/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos faltantes, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se

0003439-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002972 - FABIO DE BARROS LORENCO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Expeça-se ofício ao Ambulatório de Saúde Mental de Adulto de Araraquara, solicitando-lhe o prontuário médico quanto ao tratamento psiquiátrico do autor, Fábio de Barros Lourenço, conforme requerido pelo perito médico.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Com a juntada do documento médico, intime-se o perito para concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se

0002927-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002916 - MONICA ROBERTA GONÇALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP334029 - VANESSA MAYSA NOLI, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que informem nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.  
Informado o cumprimento, proceda-se à baixa dos autos.  
Intimem-se.

0000214-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322002905 - MARIANGELA LEME DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 11/03/2016: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do contrato de honorários contratuais.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 29/02/2016, expedindo-se a RPV (com ou sem destaque dos honorários contratuais, conforme for o caso).

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000436-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003038 - JOELMA SOCORRO NEGRAO (SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente em razão de acidente de trabalho.

Aduz que teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário em função de acidente de trabalho, cujas lesões reduziram sua capacidade laboral.

Juntou documentos, dentre os quais Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 10 do arquivo que acompanha a petição inicial).

Pois bem

Tratando-se de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

**BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarandose competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA:05/05/2003 PG:00218)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, cancelo a perícia designada e declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Matão, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que o autor reside naquela cidade.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Intimem-se

0000252-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002908 - VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 79.272,84 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente, a parte autora manifestou-se negativamente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se

0000504-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003018 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIACHO DOCE (SP228678 - LOURDES CARVALHO) X ADAUTO PEREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Segundo o disposto no art. 27, §8º, da Lei nº 9.514/97, a proprietária fiduciária (Caixa Econômica Federal) só passará a responder pelos débitos referentes a taxas condominiais após eventual consolidação da plena propriedade em seu favor e imissão na posse, não obstante a natureza propter rem da obrigação de pagamento da taxa condominial.

Não restou demonstrado nem sequer alegado nestes autos que teria havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da corré CEF, permanecendo a CEF como mera credora fiduciária do bem, possuidora indireta, razão pela qual sua ilegitimidade passiva é patente para a presente ação de cobrança de taxas condominiais.

Mutatis mutandis, é o que preceitua a jurisprudência:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6322003018/2016 9301102986/2015PROCESSO Nr: 0004371-28.2013.4.03.6306 AUTUADO EM 15/07/2013ASSUNTO: 020911 - DESPESAS CONDOMINIAIS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIARECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2014 14:33:11JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - EMENTA- VOTOSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CEF. TAXA DE CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEI 9.514/97. PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em que visou a parte autora a responsabilização da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das taxas condominiais em razão de possuir a propriedade do imóvel no qual incidu tais encargos. 2. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso da parte autora em que insiste ser de responsabilidade da ré o pagamento em virtude da obrigação ter natureza propter rem. 4. Houve apresentação de contrarrazões. 5. Como bem destacado no aresto mencionado na r. sentença, a norma estabelecida na Lei 9.514/1997, que trata dos contratos de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é especial em relação ao Código Civil, e, portanto, aplicável o Princípio Lex Specialis Derogat Generali: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (AC 00062077720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) 5. Demais disso, é consabido que aquele que, embora formalmente contratante do imóvel, ainda não detém a disponibilidade de sua posse, igualmente deixa de ter responsabilidade pelos encargos de condomínio e, conseqüentemente, a legitimidade para a causa. Nesse sentido: COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando ficar patente a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de compra e venda. (Resp. nº

238.099/SP, DJU de 26.06.2000, 3.ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, j. 10.04.2000. Grifamos). 6. Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto e substituo a r. sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. É o voto. - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento). (TRSP - 16 00043712820134036306, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/08/2015.) - grifos meus

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - A previsão de se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este Tribunal. - A análise da cópia matricula de nº 20.364, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 17/21). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00044235620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - grifos meus

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA CEF - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em virtude da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária, ou destinatária final, do serviço divisível de coleta domiciliar de resíduos sólidos. Precedentes desta E. 6ª Turma. 5. Destarte, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Precedente do C. STJ. (TRF3 - AC 00166410220144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - grifos meus

Nos termos da Súmula nº 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, diante da ora reconhecida ilegitimidade da CEF para figurar, como litisconsorte, no polo passivo da presente ação, excluo a Caixa Econômica Federal da lide, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação à empresa pública federal.

Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, §3º, do Novo CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem, preferencialmente por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

Intime-se a parte autora

0003086-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003017 - ZILDA MARIA MINEIRO BARRETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por ZILDA MARIA MINEIRO BARRETO em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 167.731,91 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, a parte autora manifestou-se negativamente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003016 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por MARCIO ROGERIO MARIOTTO em face da do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 84.175,96 (oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, a parte autora manifestou-se negativamente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002545-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003073 - SARA MARIA LOPES MAURICIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Analisando os autos, observo que a decisão proferida em 16/03/2016 determinou a realização de nova perícia médica, desta vez com médico clínico geral. A perícia foi distribuída através do SISJEF para o Doutor Amilton Eduardo de Sá, com data em 02/05/2016. Contudo, na decisão proferida constou erroneamente a nomeação em favor do Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza.

Assim, para corrigir o erro material ocorrido, consigno que a perícia médica está mantida para o dia 02.05.2016, às 13h30min, sendo que, para sua realização, nomeio o perito DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Mantenho os demais termos da decisão proferida em 16/03/2016.

Intimem-se

0000437-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003049 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que este feito trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente após a sentença do primeiro processo, ausente, portanto, a identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se

0000310-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003074 - ADAO AMOROSO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste

documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se. Cite-se

0002184-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002762 - JALVA DE OLIVEIRA BARROS ZENARO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/06/2016, às 14h40min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes deverão trazer suas eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

0003163-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003028 - DANIEL APRIGIO DE OLIVEIRA MATTOS (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/06/2016, às 14h20min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes deverão trazer suas eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

0001379-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002888 - AIRTON MACCHIONI (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO, SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE, SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a concordância do autor com os cálculos e a ausência de manifestação da CEF, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os depósitos efetuados, inclusive com a devida atualização e juros devidos após a data da elaboração dos cálculos (02/2016).

Complementado o depósito, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 14/01/2016, com a expedição de ofício à CEF para autorizar o levantamento dos depósitos pela parte autora (dano moral e material) e pelo advogado (honorários sucumbenciais).

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.**

**O Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar “a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.**

**Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada:**

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e

**Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.**

**Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

**Intimem-se.**

0003750-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002981 - ROBERTA PRICILA DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003729-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002985 - AIRTON JOSE MACIEL (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003338-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002990 - PAULO SERGIO PETROCINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003751-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002980 - ROSANGELA ALEXANDRE DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003523-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002988 - SILVIA ALESSANDRA GOMES (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003210-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002996 - ADENIR ANDRADE DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003735-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002984 - DELVANIA DESOLINA MANENTE (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003288-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002992 - MICHELI GARCIA CABRAL (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003739-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002982 - IVELI CELESTINO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003286-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002993 - DOUGLAS BONI POLI (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002997-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002998 - ALEXANDRE ROBERTO FREI (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003753-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002979 - WALDEMAR ROZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003289-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002991 - SOLANGE EVARISTO DE OLIVEIRA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003211-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002995 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003737-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002983 - GLAUCIA APARECIDA PALHARES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003418-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002989 - MARLENE GALACINI PINTO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI) MAURO PINTO (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI) MARLENE GALACINI PINTO (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MAURO PINTO (SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002073-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002999 - ROSANA CLAUDIA LEITE COELHO (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003267-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002994 - SHIRLEY MARIA CABRAL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) LUIZ CARLOS CABRAL (FALECIDO) SHIRLEY MARIA CABRAL (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003056-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002997 - ADRIANA CRISTINA DE FREITAS (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003728-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002986 - ADAUTO DE OLIVEIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003629-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002987 - ROSINEIDE DE OLIVEIRA RAMOS

(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) JOSIAS ZENARO (FALECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000344-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003083 - DULCILENE CAMARGO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.06.2016, às 15h. Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0000432-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003048 - MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia de seu CPF, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se

0000470-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003064 - JOSE CARLOS DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção apontada. Embora este feito e aquele apontado na prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações constantes na petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracteriza modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0003308-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003164 - MARCIO ANTONIO TAVEIRA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES, SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Na petição inicial o autor informou que ajuizou ação trabalhista em face do seu último empregado, requerendo o reconhecimento do vínculo, anotação em CTPS e indenização por lesão física sofrida em acidente trabalho.

No laudo pericial, ao tratar do histórico da doença, atestou o médico perito que: "Conta histórico de dores no joelho desde queda ao solo com entorse do joelho direito (emitido CAT)." (g.n.)

Contudo, em resposta ao quesito nº 13 do Juízo, o perito respondeu que:

"13. Trata-se de acidente de trabalho ou doença ocupacional?"

R: Não" (g.n.)

Desse modo, considerando a aparente contradição apontada no exame pericial realizado, intime-se o perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se as doenças alegadas pelo autor são decorrentes ou não de acidente de trabalho, alterando, se o caso, a resposta ao quesito nº 13.

Após, retornem os autos conclusos

0000535-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003067 - VALDECI APARECIDO RODRIGUES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0000381-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002935 - JESSICA LOURENCO RODRIGUES (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- petição inicial completa com indicação do juízo a que é dirigida e os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência da autora e do réu (art. 319, incisos I e II do novo CPC);

- procuração ad judícia;

- declaração de hipossuficiência.

Outrossim, no mesmo prazo e, neste caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, deverá a parte autora juntar:

- cópia de sua(s) Carteira(s) Trabalho e Previdência Social.

- cópia legível dos demais documentos médicos apresentados com a petição inicial (fls. 02/07).

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se

0003387-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003082 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que as alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial fazem referência a doença diversa da especialidade de ortopedia e tendo em vista que a perícia produzida nos autos limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto ortopédico, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral.

Designo o dia 06/06/2016, às 16h, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Aguarde-se a realização da perícia designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.**

**Intimem-se.**

0000457-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003044 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000431-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003045 - APARECIDO DONIZETE SINIBALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000459-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003043 - MIRIAN PEREIRA DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000511-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003042 - MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000429-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003046 - LUZIA MONTORO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000395-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003047 - IRISDALVO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000519-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003041 - FRANCISCA CASADO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
FIM.

0000321-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002964 - ROMEL DELILO DA SILVEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0000193-85.2013.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base na mesma patologia).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, no qual restou concluído que o autor não apresentava incapacidade laboral. Conforme pesquisa Plenus, o NB 544.890.692-0 foi cessado em 16/01/2013.

No presente feito, apesar de novo indeferimento relativo ao NB 610.768.095-4, com DER em 08/06/2015, o autor requereu a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do cancelamento do benefício (aparentemente do NB 544.890.692-0, o qual foi apreciado judicialmente no feito 0000193-85.2013.403.6322).

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar novo requerimento administrativo e demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende seu pedido a fim de afastar eventual coisa julgada, e esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), a parte autora deverá providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica e intím-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se

0000408-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003050 - CREUZA MADALENA KAPP SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intím-se.

0001936-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002912 - LUIS EDUARDO NOCCE LOPES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos colacionados aos autos até o presente momento não permitem avaliar, de plano, se as atividades desenvolvidas pela parte autora no período controvertido podem ser consideradas especiais.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o pedido expresso do autor (vide petição anexa em 01.10.2015), entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência a ser realizada no dia 21 de junho de 2016, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, os dados pessoais e o endereço do Sr. José Geraldo Galdino, a fim de que seja devidamente intimado, ou informar se o mesmo comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de outras eventuais testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação.

Intím-se. Cumpra-se

0000350-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003079 - GEMA MARIA PAGLIARINI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos

artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Regularizada a inicial, cite-se.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se

0000334-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003000 - ALAELSON SILVA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Tendo em vista a idade da parte autora, indefiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se

0000385-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003026 - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos feitos 0000831-21.2008.403.6120 e 0001722-42.2013.403.6322 em razão de incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela alteração do quadro clínico da parte autora.

Outrossim, afasto a prevenção apontada em relação ao feito 0009129-65.2014.403.6322 tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito trata de período posterior àquele durante o qual foi reconhecido, naquela demanda, o direito de percepção de atrasados de benefício de auxílio-doença.

Com efeito, nos autos 0009129-65.2014.403.6322 foi proferida sentença, em 15.05.2015, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 02.02.2015 e 02.04.2015. Houve interposição de recurso, ainda pendente de julgamento. Na presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, NB 612.429.355-6, desde o indeferimento administrativo formulado em 06.11.2015. Para tanto, juntou novo atestado com indicação de novas doenças ortopédicas.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intimem-se.

0003212-31.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003020 - IOSDETE SANTOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial fazem referência a doença diversa da especialidade

de psiquiatria e tendo em vista que a perícia produzida nos autos limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto psiquiátrico, determino a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia.

Designo o dia 15.06.2016, às 16h, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000737-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003037 - GILBERTO DIAS FERREIRA (SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)  
Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO DIAS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão/suspensão imediata de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA).

Relata o autor que é correntista da CEF e que em setembro de 2014 solicitou perante agência da requerida um cartão de crédito que lhe seria enviado via correio. Aduz, porém, que jamais recebeu o referido cartão, razão pela qual surpreendeu-se com o recebimento, em 10/11/2014, de fatura no valor de R\$ 3.592,00, com vencimento para o dia 14/11/2014, referentes a gastos realizados no cartão de crédito n.º 4013 7002 4573 2120, na cidade de São Paulo e região metropolitana.

Em 12.11.2014 dirigiu-se à agência da Caixa e foi orientado pelo gerente a lavrar boletim de ocorrência perante a Delegacia de Polícia e, posteriormente, contestar a cobrança perante a própria CEF.

Narra que seguiu a orientação dada, porém a ré não cancelou os débitos e continuou a enviar-lhe as faturas de cobrança. Por diversas tentou solucionar a questão dirigindo-se à agência da CEF e por contato telefônico, porém todas foram infrutíferas.

Por fim, a requerida promoveu a restrição cadastral de seu nome junto ao SCPC e SERASA, pelas dívidas contraídas no cartão de crédito. É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso concreto, embora os documentos comprobatórios das restrições datem de 2015, verifico que as alegações vertidas na inicial encontram razoável suporte na documentação carreada ao processo.

Com efeito, é relevante a alegação do autor de que jamais recebeu em sua residência o cartão de crédito cujo débito ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sobretudo diante dos documentos apresentados que demonstram a tempestiva impugnação administrativa do débito (vide formulário de contestação administrativa e boletim de ocorrência, ambos datados de 12.11.2014 - fls. 09/15).

Tais fatos recomendam, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a concessão da tutela requerida.

Vale lembrar, ainda, que a decisão liminar tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívoco pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela parte demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Desse modo, presentes os requisitos para concessão da medida, o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito merece ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, a fim de que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, realize a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.05.2016, às 14h e 50 min.

Caso frustrada a tentativa de conciliação, a ré deverá ser citada para apresentar contestação, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo de contestação do débito (fls. 09/13 dos documentos que acompanham a petição inicial), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se

0002951-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002914 - JACSON UMBERTO GODOI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Consta da r. Decisão proferida em 2º grau de jurisdição nos autos n.º 0004797-60.2006.4.03.6120, anexada em 13/04/2016, a seguinte fundamentação:

“Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referentes à possibilidade de tratamento médico no combate às doenças diagnosticadas, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.” (g.n)

Desse modo, considerando que não há documentos nos autos comprovando que o autor tenha efetivamente se submetido a processo de reabilitação, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos relativos aos

benefícios NB 32/528.920.641-4, NB 31/532.522.790-0 e NB 31/504.087.124-0, bem como de eventual processo administrativo relativo a reabilitação profissional.

Vindos os documentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002138-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002930 - ROSANA MARIA INACIO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A competência para o reconhecimento de união estável é da Justiça Estadual. De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.278/76, a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família.

Os documentos juntados pela autora em 16/12/2015 indicam que a autora já pleiteou o reconhecimento da união estável no curso do processo de inventário, mas foi decidido que a matéria caracteriza questão de alta indagação a ser discutida pelas vias ordinárias, de forma que cabia à autora o ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 24/25 e 28/29 dos documentos anexados em 16/12/2015). Além disso, da análise dos referidos documentos constata-se que a autora já ajuizou pelo menos quatro ações visando ao reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual (autos nº 1007779-87.2014.8.26.0037, 1004052-86.2015.8.26.0037, 1009761-05.2015.8.26.0037 e 1009976-78.2015.8.26.0037), mas todas foram extintas sem resolução do mérito, conforme a seguinte passagem da decisão proferida nos autos de inventário (fls. 47/48 dos documentos anexados em 16/12/2015): "...as quatro ações que a Sra. Rosana distribuiu com intento de ver reconhecida a alegada união estável estabelecida com o falecido, apesar das oportunidades concedidas pelo juízo, foram extintas...".

É certo que a união estável pode ser declarada nesta demanda previdenciária, com fundamento no conjunto probatório apresentado. Saliento, todavia, que no âmbito desta Justiça Federal o reconhecimento da união estável produz efeitos única e exclusivamente para fins previdenciários. Em outras palavras, este juízo tem competência apenas para declarar, se for o caso, a união estável para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Eventual declaração nesse sentido não gera qualquer efeito no âmbito da ação de inventário, nem mesmo no que tange à decisão que determinou a inibição de posse no lote em favor da inventariante.

Diante do que foi exposto e do teor dos novos documentos juntados após a realização de audiência de instrução de julgamento, verifica-se que é indispensável a oitiva da inventariante com o intuito de melhor aferir as circunstâncias que definiram o suposto relacionamento mantido entre a autora e o instituidor Jilco Lucio.

Para tanto, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2016, às 17h.

Intime-se a inventariante Marilene Lucio Bueno Rocha para ser ouvida como testemunha do juízo, observado o endereço informado nos autos da ação de inventário (fls. 07 dos documentos anexados em 16.12.2015).

No mais, diante da informação de que a morte do instituidor estaria sendo investigada pelo 3º Distrito Policial de Araraquara, expeça-se ofício a esse órgão solicitando informações a respeito de eventual inquérito policial instaurado para apuração das circunstâncias acerca do óbito, em 06.07.2013, de Jilco Lucio, CPF 583.765.138-87, bem como das conclusões obtidas durante a investigação.

Intimem-se

0011798-18.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002977 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se as partes para fins de ciência quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial, bem como para que manifestem-se acerca do laudo médico pericial de fls. 45/56 da petição inicial.

Anote-se no sistema deste Juizado a gratuidade da justiça já deferida pelo juízo originário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, são requisitos indispensáveis à antecipação, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Na hipótese, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do atendimento dos pressupostos para a concessão do benefício, haja vista a necessidade de dilação probatória quanto à data de início da incapacidade (DII) laboral da autora.

Por esta razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.06.2016, às 16h20min, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Outrossim, ainda para maiores esclarecimentos quanto a DII, oficie-se à APS ADJ solicitando cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n.º 521.804.988-0, n.º 530.712.859-9, n.º 605.931.685-2 e n.º 606.908.931-0, em especial dos laudos das perícias administrativas. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-24.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002863 - HELIO REIS TEXEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre os cálculos elaborados.

No mesmos prazo acima e considerando que o valor excede os 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora expressamente se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora se é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0000367-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001756 - MARCO AURELIO VIEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000023-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001752 - MILTON RAIMUNDO FERREIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002205-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001769 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003517-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001760 - ANTONIA ALVES (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003460-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001749 - GENI TOMAZINI GUILHERME (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002522-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001770 - GILSON ALVES DE JESUS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000296-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001753 - ADENICE MARIA APARECIDA DERENCIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002194-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001768 - EMILIA BISPO SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003688-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001764 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PORTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000312-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001754 - ELAINE CRISTINA GARCIA AJONA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002663-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001757 - ADAIL GERALDO LIGABO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003454-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001759 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (SP364935 - CAIO AUGUSTO OLTREMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001604-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001767 - ROSA CLEIDE BORGES OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003686-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001774 - CLEUSA APARECIDA BAPTISTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003587-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001868 - EDNA SANTANNA VITALLI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003648-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001772 - IOLANDA FERNANDES SOARES (SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001463-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001766 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003678-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001762 - LUZENIR CANDIDA DA SILVA PINHEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003671-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001773 - JULIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003727-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001765 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000341-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001755 - MAURICIO PIRES DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora dos documentos anexados em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003385-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001864 - MARCOS BENEDITO CATANEO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0003560-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001861 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) BRIENA TAMIRES RIBEIRO DA SILVA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

0003705-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001862 - ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

FIM.

0000044-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001840 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA ANGELO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 21/06/2016, às 16h40min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

0003591-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001808 - NATHALIA EVANGELISTA DA LUZ (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) BEATRIZ SOLER DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NATHALIA EVANGELISTA DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) BEATRIZ SOLER DA LUZ (SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias

0003568-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001846 - EDIANE RIBEIRO VENANCIO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 02/06/2016, às 14h20min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

0000026-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001867 - CARLOS BENEDITO LORETTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 04/07/2016, às 09h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete

0008856-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001834 - ROSA MARIA MACHIONI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
"...Com a resposta dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias." (termo de audiência nº 6322002065/2016

0000397-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001871 - AURELINA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 23/06/2016, às 16h20min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.**

0009051-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001807 - WALDEMAR RAMOS DA SILVA (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008921-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001804 - SIRLAINE GARCIA LACERDA NOLI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001967-87.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001800 - JOSE LUIS FERREIRA LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001961-80.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001799 - WALDEY PEREIRA DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000750-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001794 - MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000608-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001793 - ZILDA DIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000953-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001796 - APARECIDA MARLI BASTOS SANCHES (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008955-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001806 - RICARDO AUGUSTO REAL DE AQUINO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0008055-73.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001803 - GRASIELA CRISTIANE BRITO CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007074-44.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001802 - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008954-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001805 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006261-17.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001801 - SOLANGE APARECIDA MACHADO STRACCINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001751-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001798 - IVANETE IBIDE (SP319223 - DAIANA LUCIA IBIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001019-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001797 - ALIBENITE MAIA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000600-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001792 - JOSE GILSON RIBEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000897-98.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001795 - LAERCIO DONIZETE RODELA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
FIM.

0008043-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001837 - THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322002502/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da advogada da autora para que providencie o levantamento do valor depositado (ref. honorários sucumbenciais)

0000231-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001866 - ISABEL DE SOUZA PRATES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica para 22/06/2016, às 14h, neste Juízo Federal. O(a) periciando(a) deverá comparecer à perícia médica munido(a) de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o(a) acomete

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003215-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001784 - DOUGLAS PEREIRA MODESTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) DAIRA DAFNE MODESTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) DOUGLAS PEREIRA MODESTO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) DAIRA DAFNE MODESTO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000066-69.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001835 - VAGNER BENEDITO GONCALVES (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS ( - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003481-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001847 - RITA APARECIDA NEVES FRANCHETTI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003615-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001848 - SERGIO SALVADOR DE ALMEIDA ROLO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001271-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001787 - MARIA LUCILA CABROBO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI)

FIM.

0003434-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001849 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista à parte ré do documento anexado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0003327-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001788 - VALDECIR APARECIDO MARTINS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003468-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001789 - ROSANGELA ALICE MILANEZI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003486-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001845 - MARINEUZA DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Carta Precatória 0001714-35.2016.4.03.6201 (JEF de Campo Grande/MS) Carta Precatória 6301000012/2016 Processo 0003486-

92.2015.403.6322Autora Marineuza de OliveiraRéu Instituto Nacional do Seguro Social"...A audiência de instrução foi designada para o dia 15 de junho de 2016, às 15:30 horas."(Conforme Ofício anexo

0000087-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001750 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 21/06/2016, às 15h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

0000495-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001869 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da designação da data da audiência para 23/06/2016, às 16h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação

0001597-11.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001833 - DURVAL VALENTIM DA CUNHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001648/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado

0000206-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001838 - CLEIDE DO CARMO RIBEIRO BUENO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da PERÍCIA INDIRETA designada para 17/05/2016, às 10h30min.Não será preciso o comparecimento do autor

0000207-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001790 - DEILDE MARIA SALVIANO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Vista à parte autora do documento anexado em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0000036-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001843 - MARIA APARECIDA TERRAO TROVATTI (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da redesignação da data da audiência para 09/06/2016, às 16h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.Fica cancelada a audiência de 02/06/2016, às 14h20min

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) documento(s) anexado em Contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000091-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001776 - MARIA CLAUDIA ZAMPIERO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000113-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001780 - ANTONIO PEREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000151-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001781 - IZAQUEO RAQUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002941-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001779 - JOILSON MAURICIO DA COSTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0000136-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001777 - NAIR EMIDE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000161-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001778 - VERA HELENA DE BARROS FERRO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

0000059-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001775 - ROSANA BRAGA HELD (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

0001804-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001826 - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001521-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001822 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001829-18.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001827 - CLEUDES MARIA DO COUTO ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002032-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001832 - ANA MARIA GOMES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001962-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001829 - VANDERLEI INACIO DA SILVA (SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002004-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001831 - ANDRE OLIVEIRA CARIBE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000753-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001821 - KATIA CRISTINA QUERINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002002-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001830 - NAIRA PRISCILA GOMES DE JESUS ARTONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001608-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001823 - ELAINE APARECIDA DE ASSIS FRANCISCATTO (SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001909-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322001828 - RENATA SEBASTIANA SABINO LOPES (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001892-06.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA DE BARROS GONCALVES  
ADVOGADO: SP182981B-EDE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001893-88.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MATIAS

ADVOGADO: PR056299-MICHEL CASARI BIUSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-73.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CORREA DE MORAES GARROTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP358553-THAIS DE MORAES GARROTE  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-28.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PAIVA  
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-13.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADÃO DE OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-95.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-80.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-65.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGO MELCHIOR DOS REIS  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-50.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-35.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO DE SOUZA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-20.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-05.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CESAR SAPATA MADEIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-87.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO MADEIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001907-72.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-57.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SANTOS  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-42.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DIAS  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-27.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES DE QUEIROZ  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-12.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDO FERREIRA DE CAMPOS  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-94.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PAES  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-79.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE DE LIMA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-64.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO TIRONI JUNIOR  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-49.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA PASCHOAL  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-34.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA REGINA DA SILVA ROVANI  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-19.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME BIFF  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-86.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANA CRISTINA RAIA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-71.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-41.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RICARDO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-26.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELTON FERNANDO CAMELO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-11.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO REDONDO DE MORAES  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-93.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE PIRES MIGUEL MOREIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-78.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUERINO EDNALMO REDONDO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-63.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OFICEWARE INFORMATICA LTDA ME  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-48.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL VENANCIO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-33.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE PIRES MIGUEL AURELIO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6323000109**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001711-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004440 - ROMULO MARTINS DE MORAES (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
S E N T E N Ç A

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta por ROMULO MARTINS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até que complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até a data em que conclua o curso universitário em que se encontra matriculado.

O INSS apresentou contestação padrão para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não haver amparo legal para a pretensão do autor.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

A parte autora pretende nesta ação estender sua pensão por morte (concedida pelo RGPS) por período após completar 21 anos de idade, sob alegação de que está cursando ensino universitário, e que utiliza parte do valor do benefício de pensão por morte para custear seus estudos.

É bastante comum a crença popular de que titulares de pensão por morte previdenciária têm direito subjetivo à manutenção do benefício previdenciário até o término do curso superior ou até completarem 24 anos de idade, certamente por conta do que dispõe o art. 7º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.765/60 que assegura aos filhos de militares tal direito “até os vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários” (Estatuto dos Militares, com redação dada pela MP 2.215-10, de 31/08/2001).

Acontece que os regimes previdenciários dos Militares e o Geral são autônomos, com regras e benefícios próprios que não se confundem, sem que isso signifique afronta ao princípio da isonomia, frente às evidentes diferenças entre as situações dos dois regimes sociais.

Com efeito, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ao qual se encontra vinculada a parte autora desta ação, a Lei é clara ao disciplinar que a pensão extingue-se “para o filho,(...) ao completar 21 (vinte e um) anos de idade” (art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91), quando perde a qualidade de dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inciso I, LBPS.

A questão, aliás, já foi pacificada no âmbito jurisprudencial, tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 37 com a seguinte ementa:

“A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (DJ DATA: 20/06/2007, PG:00798).

Deste modo, o fato de a parte autora ser estudante universitário não faz gerar para si o direito de continuar recebendo a pensão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, indefiro a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000857-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004666 - ESPÓLIO DE LUZIA MARGONATI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
SENTENÇA

Por meio da presente ação, o ESPÓLIO DE LUZIA MARGONATI pretende a condenação dos réus na revisão e complementação do benefício de pensão por morte que a falecida recebia até seu óbito ocorrido em 20/01/2015, quando era pensionista na qualidade de viúva de José Maia de Oliveira, falecido em 25/09/1978 (DIB da pensão).

Em suma, a Sra. Luzia Margonati recebeu pensão por morte de seu falecido marido entre set/1978 até jan/2015, quando ela veio a óbito.

Apurou-se durante a instrução que ela já tinha proposto duas ações anteriores à presente também objetivando a revisão da mesma pensão por morte, sendo (a) uma proposta em 1989, ação na subseção da Justiça Federal em Curitiba-PR, requerendo o recebimento

das diferenças relativas à complementação de suas pensões, anteriormente à janeiro 1984, sob o mesmo fundamento da ação ora proposta (evento 18) e (b) uma perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, requerendo a majoração da pensão de 60% para 100%, julgada improcedente em janeiro/2009 e transitada em julgado (evento 17).

Como dito, a primeira ação (proposta em Curitiba) tinha os mesmos fundamentos da presente, de modo que mostram-se idênticas as causas de pedir. Da mesma forma, ambas têm as mesmas partes. Quanto ao pedido, da leitura de ambas as petições iniciais vê-se que as duas ações objetivam a complementação de pensão por morte de ex-ferroviários anteriores a 1984, trazidas pelo Decreto-lei nº 956/69 (pelo menos é o que se extrai da abstrada petição inicial, pela colação de uma jurisprudência sobre o tema). Acontece que, conforme constou da sentença proferida naquela ação, "a complementação nas pensões da requerente a que se refere o já citado Decreto-Lei 956/69, foi implementada administrativamente a partir de janeiro de 1984" sendo que, em relação às parcelas vencidas, pronunciou aquele julgado a prescrição, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, CPC vigente à época.

Se assim o é e se ambas as ações são idênticas, outra sorte não há senão também extinguir a presente demanda, por conta da coisa julgada que operou-se na anterior ação nº 00.0109059-3 proposta perante a r. 3ª Vara Federal de Curitiba-SP em 1989, impedindo pronunciamento judicial diverso. Ainda que assim não o fosse, considerando que a complementação aqui pretendida já foi incorporada administrativamente nas pensões desde o ano de 1984, opera-se, também, a falta de interesse de agir da autora que, enfatiza-se, não demonstrou fazer jus ao direito reclamado.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, NCPC.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas

0001213-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323004662 - JULIO AMARAL PARRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JULIO AMARAL PARRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 05/09/2014 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da impossibilidade de enquadramento das atividades que o autor alega serem especiais.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Da atividade especial

De início, indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Além do mais, não há comprovação de recusa por parte das empresas empregadoras para o fornecimento da documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

Pois bem. Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalhado como desenvolvido em

condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos seguintes períodos, os quais passo a analisar:

i) 02/06/1986 a 09/02/1987 (ajudante de mecânico) - de início, ressalte-se que, em que pese este período constar na contagem de tempo de serviço do INSS com início em 01/01/1987 e no CNIS desde 01/04/1986 (fls. 74 e 32 do P.A., respectivamente - evento 16), na CTPS do autor (fl. 10 do evento 02) vê-se que a data de admissão é 02/06/1986. Sendo assim, para a análise da especialidade e conseqüente contagem do tempo de serviço tal vínculo deve ser considerado conforme anotado na CTPS do autor, levando-se em conta que esta não apresenta rasuras e as anotações estão em ordem cronológica, e considerando-se a sua presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. A atividade de ajudante de mecânico, análoga à de mecânico, deve ser enquadrada no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos acima expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Desta forma, reconheço o período de 02/06/1986 a 09/02/1987 como exercido em atividade especial.

ii) 01/04/1987 a 01/07/1987 (operário) - ante a generalidade da função apontada, que não está prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, aliada ao fato de não haver nos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora estivesse exposta a algum agente nocivo à época, não é possível o reconhecimento do período almejado.

iii) 01/08/1988 a 02/01/1991 (pintor) - conforme já explanado, até 29/04/1995 era possível o enquadramento por atividade, sem necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos, bastando que a atividade desempenhada estivesse enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a atividade de pintor exercida pelo autor no período, por ser anterior a 28/04/1995, deve ser enquadrada no item “1.2.11 - Outros Tóxicos, Associação de Agentes”, do Decreto nº 83.080/79, bem como item “1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - hidrocarbonetos” do Decreto nº 53.831/64. Destarte, reconheço o período como trabalhado em condições especiais.

iv) 26/09/1991 a 02/12/1998 (pintor) - trata-se de período já reconhecido e enquadrado administrativamente pelo INSS quando da análise e decisão técnica efetuada pelo perito autárquico (fls. 186/188 do evento 16), que não constou na contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS unicamente porque a servidora responsável pelo P.A. na APS de Ourinhos concluiu que “mesmo com esse tempo de conversão o benefício não seria concedido” (fl. 189 do evento 16). Dessa forma, por se tratar de período incontroverso, também deve ser devidamente computado como sendo de atividade exercida em condições especiais pelo autor.

v) 03/12/1998 a 12/06/2000 e 02/01/2001 a 28/02/2011 (pintor) - a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 20/21 do evento 02 (o mesmo acostado às fls. 27/28 do P.A. - evento 16). No processo administrativo há, também, o laudo técnico da empresa empregadora (fls. 97/120 do evento 16). Os referidos documentos não dão suporte para o pretendido reconhecimento, visto que o PPP, documento essencial à comprovação da especialidade da atividade para fins previdenciários, contém vícios de preenchimento que maculam a sua validade, além de informações que divergem das constantes no laudo técnico, que deveria embasar o seu preenchimento. Conforme se verifica dos documentos, o PPP informa que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído de 92 dB com uso de EPI eficaz e óleo e graxas sem uso de EPI. Os campos destinados ao setor, cargo e função vêm preenchidos com “pintor de autos”, sem discriminar em qual setor as atividades eram desenvolvidas. O laudo técnico, ao descrever as atividades, riscos e funcionários envolvidos em cada um dos setores da empresa (capítulo VII), traz o cargo de “fumileiro (pintor)” nos setores de “funilaria e montagem em veículos MB e tratores MF” (item 12 - fl. 107) e “pintura/ estufa/ acabamento fina de veículos MB e tratores MF - pintura de classis (a céu aberto)” (item 13 - fls. 107/108). Em nenhum dos dois setores, no entanto, os riscos identificados (itens 12.3 e 13.3) correspondem aos descritos no PPP apresentado, tampouco descrevem as atividades (itens 12.2 e 13.2) da mesma forma como constantes no referido formulário. Não bastasse essas divergências, que já seriam suficientes para o não enquadramento almejado, o laudo técnico, ao contrário do informado no PPP, descreve a utilização de EPIs para todos os riscos identificados na empresa, inclusive todos os que constam nos setores supracitados (fl. 109), além de que, para o ruído (único agente para o qual o uso de EPI não afastaria a caracterização da atividade como especial), o cargo de pintor não consta elencado entre aqueles nos quais este risco ficou caracterizado (capítulo X - fl. 114). Além disso, o PPP não contém carimbo da empresa emitente (mas apenas do seu representante), requisito indispensável para a sua validade, em

conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Por todos estes motivos, não reconheço os períodos como especiais.

vi) 01/03/2011 a 05/09/2014 (pintor) - o autor anexou à petição inicial dois PPPs referentes ao período, além de pedaços do laudo técnico da empresa empregadora (fls. 18/19, 22/23 e 29/32 do evento 02). Os PPPs também foram apresentados no P.A. e o laudo técnico consta ali de forma integral (fls. 29/30, 121/122 e 123/184 do evento 16). O primeiro PPP não é apto a comprovar a especialidade alegada por não estar corretamente preenchido, já que não informa o setor em que o autor desenvolvia suas atividades, as informações relativas a quais fatores de risco estaria exposto divergem das trazidas no laudo técnico, o nome do profissional legalmente habilitado não é o que confeccionou o laudo técnico da empresa, a data de emissão digitada é “até a data atual” e a data de “05/12/12” foi preenchida a mão, e não há carimbo da empresa emitente, mas apenas do seu representante. O segundo PPP, por outro lado, foi integralmente preenchido e com informações fideis às que constam no laudo técnico (especialmente fls. 151/153 do evento 16). No entanto, não é possível reconhecer o período como especial, tendo em vista que os documentos demonstram que o autor não estava exposto a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido, já que consta exposição a ruído medido em 83,80 dB, portanto abaixo dos limites de tolerância fixados para o período, além de “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - solventes” e “chumbo e seus compostos tóxicos” com uso de EPI eficaz, o que elimina a insalubridade, afinal, a Súmula 09 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”) refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Destarte, não há como reconhecer o período como especial.

Portanto, reconheço como atividade especial apenas os períodos de 02/06/1986 a 09/02/1987, 01/08/1988 a 02/01/1991 e 26/09/1991 a 02/12/1998.

## 2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, vê-se que, na data do requerimento administrativo (05/09/2014), o autor detinha 29 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, já efetuada a devida conversão de tempo de serviço especial em comum, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em planilha que fica fazendo parte integrante da presente sentença. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço, tampouco para a aposentadoria especial. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 02/06/1986 a 09/02/1987, 01/08/1988 a 02/01/1991 e 26/09/1991 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000128-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002274 - NELSON PAULA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)  
SENTENÇA

O autor NELSON PAULA DA SILVA propôs a presente ação neste JEF-Ourinhos insurgindo-se contra o indeferimento administrativo de seu benefício de aposentadoria especial / por tempo de contribuição.

Intimado para apresentar comprovante de endereço, peticionou nos autos dizendo que não possui qualquer comprovante em seu nome e que o contrato de locação do imóvel em que reside tampouco encontra-se em nome dele.

Vieram-me conclusos para sentença.

A Subseção Judiciária de Ourinhos-SP localiza-se na fronteira do Estado de São Paulo com o Estado do Paraná. Não é incomum pessoas domiciliadas no Paraná, depois de frustradas ações previdenciárias naquele Estado, valerem-se de endereços de terceiros nesta cidade de Ourinhos-SP para, repetindo a ação, tentar a sorte novamente, dessa vez perante juízo diverso, em Subseção Judiciária diversa, vinculada a Tribunal Reginal Federal diverso.

Por isso, a fim de aferir a competência deste JEF-Ourinhos (diga-se, absoluta - art. 51, III, Lei nº 9.099/95) foi o autor intimado para apresentar comprovante de endereço. Não o fez. A dúvida, aqui, mostra-se ainda mais fundada, já que na petição inicial (e instrumento de mandato) ele informou seu endereço como sendo à Rua Angelina Victoria Pecini Varago, nº 14, em Ourinhos, sendo que na sua última petição informa que é domiciliado na Rua Orlando Chiardía, nº 107, ou seja, endereço diverso.

Assim, não sendo crível que não possua um documento sequer que demonstre seu real domicílio, em Município vinculado territorialmente à jurisdição deste JEF-Ourinhos, pela falta de emenda à inicial, outra sorte não há senão indeferir-lhe a petição inicial.

POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, inciso I, ambos do Novo CPC, c.c. o art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Faculta-se ao autor repropor a ação, contudo, suprindo o vício que levou à extinção do presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000066-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003937 - PLINIO DA SILVA (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou o recolhimento do respectivo preparo no ato de interposição do recurso inominado (art. 14, II, Lei nº 9.289/95) nem nas 48 horas seguintes (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95), em juízo de admissibilidade próprio desta instância dele não conheço por deserção.

Registro que não se aplica no âmbito dos JEFs dispositivos do Novo CPC que atentem contra os princípios constitucionais dos Juizados Especiais (dentre eles o da celeridade e da simplicidade), de modo que deixo de aplicar o art. 1.007, § 4º, NCPC (que confere prazo para recolhimento do preparo não efetuado no prazo, desde que em dobro) e, também o art. 1010, § 3º, in fine, NCPC (que exclui o juízo de admissibilidade recursal de primeiro grau).

Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-s

0000005-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003938 - ALUIZIO CAETANO DE MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Considerando que o autor, advogado, não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou o recolhimento do respectivo preparo no ato de interposição do recurso inominado (art. 14, II, Lei nº 9.289/95) nem nas 48 horas seguintes (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95), em juízo de admissibilidade próprio desta instância dele não conheço por deserção.

Registro que não se aplica no âmbito dos JEFs dispositivos do Novo CPC que atentem contra os princípios constitucionais dos Juizados Especiais (dentre eles o da celeridade e da simplicidade), de modo que deixo de aplicar o art. 1.007, § 4º, NCPC (que confere prazo para recolhimento do preparo não efetuado no prazo, desde que em dobro) e, também o art. 1010, § 3º, in fine, NCPC (que exclui o juízo de admissibilidade recursal de primeiro grau).

Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-s

0000712-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002113 - NELSON PAES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105, NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

0000315-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002123 - FERNANDE DE OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples e legível da carteira de trabalho (CTPS) da parte autora (fls. 7, 9, 12 e 13 dos documentos anexados), tendo em vista que tal documento mostra-se ilegível, e tal documento é indispensável ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

0000862-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323002149 - ADAUTO FRANCA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.

II. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

## **DECISÃO JEF-7**

0001900-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004672 - DORIVAL DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

**DECISÃO**

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é

perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000964-52.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO  
ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-37.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIARA FRANCIELE EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP225835-PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-22.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA DE ASSIS VIEIRA  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-17.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PERSEGUIN  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-02.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN ORLANDO ALBENCIO  
ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-50.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZIDETE ABILIO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-62.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-47.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO TAYAR GOULART  
ADVOGADO: SP322737-CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-45.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR BORGES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001151-60.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA HELENA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-52.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE COLA  
ADVOGADO: SP079653-MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006045-88.2015.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FERNANDES MARTINES DE LIMA  
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000967-07.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON BENITES  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-89.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-74.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-29.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEI CORREIA TAVARES  
ADVOGADO: SP189477-BRUNO RIBEIRO GALLUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000983-58.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS SALOMAO  
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-97.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RICARDO THEODORO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001169-81.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON COUTO RAMOS  
ADVOGADO: SP336541-PAULO HENRIQUE PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-75.2016.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER LUCIANO VARINI  
ADVOGADO: SP328186-GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-46.2016.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA CARLA DA SILVA  
ADVOGADO: SP255756-JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-81.2015.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA BATISTA PIOVEZAN  
ADVOGADO: SP143145-MARCO AURELIO CHARAF BDINE  
RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP124435-NELSON PEREIRA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2017 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6324000091**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000411-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003054 - LUCIANA DE MAURA SANTOS (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 1036/1338

identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 31/05/2016, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUÍZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0000584-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003048 - MARIA INES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES AUTORA E RÉ do cancelamento do trânsito em julgado do processo, lançado por equívoco, E INTIMA A PARTE AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal, para a remessa do processo para a Turma Recursal

0000211-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003060 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 30 (trinta) dias a partir da intimação deste ato, para TRAZER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS em ato ordinatório anterior

0000419-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003052 - ANTONIO DOS REIS FLHO (SP317070 - DALANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000414-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003053 - ANTONIO AYLTON BIRIBILI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000442-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003057 - MADALENA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X MARIA DOS SANTOS (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 18/04/2016, da Carta Precatória, bem como para que apresentem manifestação conclusiva no prazo de 10 (dez) dias

0000150-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003059 - EVA ESTEVO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 15 (QUINZE) dias a partir da intimação deste ato, para trazer os documentos solicitaos em ato ordinatório anterior.

0003773-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003058 - ADEMIR PRECIOSO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 10 (DEZ) dias a partir da intimação deste ato, para trazer o comprovante de residência atualizado, conforme requerido em ato ordinatório anterior

0000564-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003051 - SUELI RAMOS AMADEU (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 27/04/2016, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0007164-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003050 - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação da Carta Precatória em 18/04/2016, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0003728-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003056 - MARCIO APARECIDO DA SILVA ALVES (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 26/04/2016, às 18h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000521-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003062 - REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 02/05/2016, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0004793-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003117 - MATHEUS BARBOSA DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que apresente exames recentes, conforme indicado pelo perito do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias

0000456-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003055 - LUIS CARLOS JOSE ROBERTO (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 27/04/2016, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 31/05/2016.**

0005141-39.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003047 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA, SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000240-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003046 - FERNANDO GOMES SERRANO (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000215-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003049 - RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo, para que fique ciente, da dilação de prazo concedida por 30 (TRINTA) dias a partir da intimação deste ato, para trazer A CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL atual, E para REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL do autor/menor, apresentando documentos pessoais do representante do autor, como CPF, RG e comprovante de endereço, em nome do REPRESENTANTE do autor

0000038-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003045 - EDER VINICIUS GABRIEL (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 26/04/2016.

0000557-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003116 - ELCIO RAIMUNDO DOS REIS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6324000092**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença de procedência ou parcial procedência, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000447-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003137 - ROSALINA DA SILVA GOMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009039-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003148 - SERGIO CLEMENTINO (SP317070 - DALANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006959-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003145 - LUIZ CARLOS DEZORDI (SP317070 - DALANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010007-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003150 - JOSE SCHUMA (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005672-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003144 - MARILENE NUNES DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001421-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003139 - ALDINA CLARETE DAMICO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009494-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003149 - JOSE CARLOS DELGADO

(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001945-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003141 - DIEGO RAFAEL ROMERO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) GUILHERME HENRIQUE ROMERO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) DIEGO RAFAEL ROMERO (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) GUILHERME HENRIQUE ROMERO (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0007090-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003146 - CARLOS BRITES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0010503-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003151 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000110-97.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003136 - EVA APARECIDA PEREIRA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001415-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003138 - DORACI SIAN DATORRI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003189-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003143 - ELZA SABINO SILVEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001660-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003140 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO, SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO, SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES, SP089164 - INAIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO, SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003055-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003142 - NILTON GUMERCINDO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0009009-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003147 - IVONE FOLA MARIA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0005119-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003185 - JOSIAS ABILIO DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/04/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TEXTO PARA PUBLICAÇÃO

#### Processos recebidos da Justiça Estadual- Resolução nº 1067983/2015

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos

1. Registro da publicação e/ou intimação, bem como certificação desta serão juntados aos autos físicos que permanecerão na secretaria.
2. A parte autora terá 30 dias para providenciar a repropositura da ação, podendo levar o processo em carga para digitalização, retornando para informar o Juízo, com a entrega do processo físico em secretaria.
3. Eventuais documentos originais deverão ser entregues ao advogado/parte autora.
4. Decorridos os prazos e reproposta a ação pelo sistema de peticionamento on line, o processo poderá ser fragmentado pelo JEF.
5. Decorridos os 30 dias iniciais da parte autora, sem repropositura os autos serão remetidos ao arquivo.

## PODER JUDICIÁRIO

### Juizado Especial Federal Cível Bauru Juizado Especial Federal Cível de Bauru

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 19/04/2016 a 19/04/2016

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

#### Órgão: PROCESSAMENTO

#### Nº Doc

6325000016

PROCESSO N. 1008090-39.2015.8.26.0071 (03 VOLS)  
AUTOR: JOSE MIGUEL E OUTRO  
ADVOGADO OAB/SP 232594 ARTHUR CELIOCRUZ FERREIRA JORGE GARCIA  
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

6325000017

PROCESSO N. 0040607-56.2011.8.26.0071 (05 VOLS)  
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO OAB/SP 240212 RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

**Total de Documentos: 2**

#### ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor

ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.

Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2016

UNIDADE: BAURU

### I - DISTRIBUÍDOS

#### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001718-88.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-28.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO CRESCENCIO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-80.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CORREIA

ADVOGADO: SP340293-PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-94.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE SANTANA GALDINO

ADVOGADO: SP340293-PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-49.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VENTURA

ADVOGADO: SP325374-DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-34.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINO GILIO  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-19.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-04.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO VICENTE DEZEMBRO  
ADVOGADO: SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001745-71.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELIS SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001746-56.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER COSTA  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-41.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEFANNY NOGUEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP164822-LUCIANA DE ALMEIDA SILVA MANSO FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-26.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-11.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZILDA CHRISTIANINI  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-93.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO VALERIO PACCOLA  
ADVOGADO: SP210547-ANDERSON SARRIA BRUSNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000226**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000243-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002319 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0001010-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002321 - CELI SOLER JURADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001552-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002322 - TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

0001590-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002320 - JOSE DA CONCEICAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: PIRACICABA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001008-65.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA VITTI FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-50.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO CARDOSO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001012-05.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL SOARES  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-87.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP359047-FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-72.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI MARCON  
ADVOGADO: SP203095-JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-57.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DONIZZETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-42.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLYDES LUIZ CINCOTTO  
ADVOGADO: SP359047-FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-27.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CRISTINA FRANCELINO SACCOMANI  
ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-12.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA APARECIDA BERTATO SAIA  
ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-94.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PAULA  
ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-79.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BRAGA FILHO  
ADVOGADO: SP359047-FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-64.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA SILENE DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-49.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FARIA  
ADVOGADO: SP246017-JERUSA DOS PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-34.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYCON KAUÃ RIZZATO MASCARENHAS  
REPRESENTADO POR: TATIANE MARIA RIZZATO MARTINS DE MORAES  
ADVOGADO: SP372580-YARA REGINA ARAUJO RICHTER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-19.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PERUSSATO  
ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001025-04.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO PEDRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP097528-SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001026-86.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVEIRA GIL NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001027-71.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DOMINGOS DE JESUS MENDES BRAIDOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000057

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003614-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004092 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP231848 - ADRIANO GAVA, SP312647 - LUCIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que os valores concernentes à requisição de pagamento já foram liberados para saque, bem como o decurso de prazo para que a parte autora informasse o levantamento dos valores, dou por cumprida obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0002943-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004064 - SUZI ROSELI FERREIRA DE BARROS (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER      MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)

HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45\\_anx28.pdf](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf)" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a Autora pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/03/1997 a 16/06/2011 (Urgency Análises Clínicas Ltda. - EPP) e de 17/06/2011 a 18/04/2012 (STAT Análises Clínicas Ltda. - EPP).

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial dos aludidos vínculos.

Com efeito, os PPP's de fls. 42-45 e 46-49 (item 14 do processo eletrônico) não informam os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental, assim como sequer mencionam os agentes nocivos à saúde e/ou integridade física.

O laudo pericial encartado à inicial é extemporâneo, pois elaborado posteriormente aos mencionados períodos. Além do mais, não ficou seguramente comprovado o efetivo exercício da atividade técnica com exposição aos agentes biológicos.

Deve-se mencionar, ainda, que o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício com as referidas pessoas jurídicas restou afastado no bojo da reclamação trabalhista (0001410-78.2012.5.15.0051), ocasião em que se entendeu que a Autora possuía a qualidade de sócia, e não de empregada.

Desse modo, em reforço ao que foi dito alhures, não há prova segura nos autos de que a Requerente trabalhava exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos nocivos à saúde e à integridade física indicados no laudo pericial, ou se, ao contrário, simplesmente atuava em questões gerenciais ou administrativas dos laboratórios.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003878-60.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004109 - LUIZ NARCISO CLAUDIANO (SP279233 - DANIEL SALVIATO, SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por LUIZ NARCISO CLAUDIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a declaração de inexistência de débito em decorrência DE já ter havido quitação das parcelas em atraso, bem como condenação da Ré à indenização por danos morais no valor a ser arbitrado judicialmente.

Aduz o Autor, em síntese, que contratou financiamento junto à Caixa Econômica Federal para a realização de uma construção e que há dois anos e meio vem quitando o valor conforme o combinado. Alude que o pagamento do financiamento se dá por intermédio de débito em conta. Diz que, nada obstante tenha efetuado o pagamento de algumas das parcelas com certo atraso, até o momento as parcelas vencidas estão todas quitadas. Assevera que, em junho de 2013 tentou adquirir produto junto ao comércio local, todavia o seu crédito foi negado pelo fato de que o seu nome estava negativado. Dirigiu-se à ACIRC e, em consulta ao número de inscrição de seu CPF, constatou que a Ré incluiu o seu nome nos órgãos protetivos ao crédito por dívida no valor de R\$ 2.090,80 (dois mil e noventa reais e oitenta centavos). Entende que o valor cobrado é abusivo e a negativação de seu nome causou-se constrangimento.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, em preliminar, arguiu a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o Autor não ter feito qualquer prova de ter sofrido dano em decorrência da conduta supostamente ilícita da CEF. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob o argumento de que não há prova de que os fatos narrados tenham causado prejuízo à sua pessoa.

Salientou, ademais, que os depósitos efetuados pela parte autora foram insuficientes para a quitação da parcela do financiamento e das tarifas de manutenção da conta corrente. Diz que, ao se analisar os extratos da conta corrente do Autor, vislumbra-se que ela permanecia com saldo devedor, por isso foi cobrado juros e IOF. Aduz, como exemplo, que nos extratos do ano de 2013. O autor costumava depositar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas a parcela do financiamento era de R\$ 368,70 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), sem contar juros, IOF e taxa de manutenção. Arrematou dizendo que a negativação do nome do Requerente foi correta, na medida em que as parcelas dos meses de março a agosto de 2013 estão em aberto por insuficiência de saldo bancário, motivo pelo qual o seu contrato foi encaminhado para CA (Crédito em Atraso).

Primeiramente, ressalto que as questões preliminares invocadas pela Ré se confundem com o próprio mérito da presente e com ele serão analisadas.

Em análise aos extratos bancários encartados pelo Autor à inicial (fls. 25-27), verifico que os depósitos efetuados com o intuito de adimplir as parcelas do financiamento realmente foram insuficientes. Além de insuficientes, alguns dos depósitos foram realizados com extremo atraso. Como ilustração, traz-se à tona o depósito realizado pelo Autor no dia 13 de agosto de 2012, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), enquanto o valor do empréstimo debitado no mesmo dia foi de R\$ 358,58 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Isso tudo sem contar que ainda foi debitado da conta, no indicado mês, juros de R\$ 16,14 (dezesseis reais e quatorze centavos), IOF de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) e a taxa no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), findando a conta do Autor com saldo negativo no patamar de R\$ 417,95 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Afere-se semelhante situação nos meses subsequentes, quando a conta também encerrou o mês com saldo negativo (R\$ 408,68 em setembro de 2012; R\$ 399,81 em outubro de 2012; R\$ 391,47 em novembro/2012; R\$ 381,95 em dezembro de 2012; R\$ 411,13 em janeiro de 2013; R\$ 91,88 em fevereiro de 2013). Aqui merece uma pausa para registrar que o mês de fevereiro só não teve saldo ainda mais negativo, porque não houve pagamento do financiamento referente ao mês, que só veio a ocorrer em abril de 2013.

A situação fugiu do controle da parte autora que, certamente, não acompanhava a evolução de sua conta corrente e, provavelmente, sequer sabia qual era o valor exato das parcelas do financiamento e demais encargos decorrentes da conta corrente bancária.

A conta corrente de titularidade do Autor chegou a tal ponto deficitário que as parcelas do financiamento sequer puderam ser debitadas, na medida em que o saldo negativo, como se viu acima, já superava o próprio valor da parcela do empréstimo, apesar de o Autor ter a falsa impressão de que os poucos depósitos que efetuava mensalmente, em datas aleatórias, estavam sendo suficientes para honrar o contrato pactuado com a CEF.

Em conclusão, a dívida mantida pelo Autor junto à Requerida ainda persiste, de sorte que a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao

crédito, à luz de tudo o que consta dos autos, não pode ser tida como ilícita. Portanto, não há que se falar em dano moral a ser reparado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0000582-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004128 - FABIO LUIS QUATRONI (SP181029 - CLÁUDIA ALVES) TEREZA APARECIDA DE SOUZA QUATRONI (SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ( - ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)  
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

FABIO LUIS QUATRONI E TEREZA APARECIDA DE SOUZA QUATRONI ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 900,00, a título de indenização pelos prejuízos sofridos em seu veículo em virtude de acidente de trânsito por ela causado, bem como o valor de R\$ 5.900,00, em virtude da depreciação do valor do veículo.

Alegam os Autores que estacionaram seu veículo na Rua Santa Terezinha e que um funcionário da Ré estacionou, em seguida, uma motocicleta sobre a vaga reservada a idosos, atrás do veículo dos Autores, a qual caiu, atingindo a parte traseira do veículo.

Para a configuração da responsabilidade do agente, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso.

Cuidando-se de empresa pública federal, não se perquire acerca da existência de culpa dos Correios, que responde objetivamente. Contudo, há de ser comprovada ação ou omissão que seja a causa do evento que cause danos à vítima.

No caso em questão, conforme se verifica pela análise do vídeo do sistema de monitoramento anexado aos autos eletrônicos em 10 de setembro de 2015, o motorista da motocicleta dos Correios a estacionou atrás do veículo de propriedade dos Autores e, após alguns momentos, uma caminhonete branca, ao desviar de um veículo preto que parara na via, derrubou a motocicleta ao atingir-lhe a roda da frente. Ao cair, a motocicleta atingiu a parte traseira do veículo, causando os danos descritos na petição inicial.

Verifica-se, assim, que a causa adequada e eficiente à produção do resultado não foi o fato de o motorista ter estacionado a motocicleta atrás do veículo dos Autores, mas sim a colisão da caminhonete que posteriormente passou na via e atingiu a roda dianteira da motocicleta, derrubando-a. Tal assertiva, aliás, se confirma pela verificação de que pelo mesmo local passaram vários outros veículos, sem que houvesse o abaloamento e a queda da motocicleta, e somente a caminhonete é que, pela proximidade decorrente do desvio do veículo que à frente estacionou, colidiu com a motocicleta e a derrubou.

Torna-se, evidente, que o estacionamento da motocicleta constitui uma condição que concorre para a dinâmica do acidente. Contudo, nosso ordenamento, ao adotar, para o nexo causal a teoria da causalidade adequada, exige que o fato seja a causa adequada e eficiente à produção do resultado, isto é, que seja determinante e central no contexto fático para produzir o evento danoso.

Vale ressaltar que nem todas as condições que concorrem para a causação do resultado equivalem, no âmbito da responsabilidade civil. Deve-se indagar qual condição, concretamente, foi determinante e adequada para causar o evento, e, no caso em questão, não foi o estacionamento da motocicleta, senão o abaloamento pelo veículo que trafegava na via. O estacionamento da motocicleta não trouxe consequências por si só aos Autores; o fato que sucedeu o estacionamento é que, concretamente, causou o dano, e tal fato constitui a colisão da caminhonete com a motocicleta.

Por conseguinte, não configurado o nexo causal entre o fato atribuído aos Correios - consistente no estacionamento em cima da faixa reservada aos idosos - e o evento danoso, a improcedência do pedido de reparação de danos é medida de rigor.

Acerca da adoção do princípio da causalidade adequada pelo Direito Civil Brasileiro, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VIATURA MILITAR. AÇÃO DE REGRESSO. CULPA DO AGENTE PÚBLICO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. I- Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, o ordenamento pátrio acolheu a teoria da causalidade adequada, ou seja, só pode ser considerada causa do evento danoso, aquela que for decisiva, determinante, para o resultado lesivo, como se pode extrair da redação do atual artigo 403 do Código Civil.

II- Não resta dúvida, no caso em tela, diante do que foi apurado no Inquérito Técnico colacionado aos autos que, em abstrato, a circunstância decisiva, determinante, para o sinistro ocorrido, foi a conduta imprudente do motorista da viatura militar, e não do veículo particular, haja vista que o condutor da viatura, ao fazer a manobra, deixou de se certificar que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via, considerando a sua posição, sua direção e sua velocidade, como aliás prevê o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 35. (...) (AC 200351010058186, Desembargador Federal Theophilo Miguel, Sétima Turma Especializada, DJU 28.8.2009, grifos do subscritor).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação de custas e honorários.

0003237-03.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004071 - SHEILA APARECIDA XAVIER (SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por SHEILA APARECIDA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a declaração de inexistência de débito em decorrência já ter havido quitação integral, bem como condenação da Ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da indevida inscrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, com aplicação de juros e correção monetária.

Aduz a Autora, em síntese, que sofreu constrangimento moral depois de ter o seu crédito desaprovado num estabelecimento comercial em Cordeirópolis, em 15 de março de 2013, sob a informação da gerência de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Inconformada, procurou o estabelecimento Serasa Experian e tomou conhecimento de que o débito do qual se originou a inscrição refere-se à parcela de R\$ 371,48 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com vencimento em 17 de fevereiro de 2013, referente ao contrato de alienação fiduciária do “Programa Minha Casa Minha Vida” pactuado com a Caixa Econômica Federal.

Argumenta, ademais, que no mês de maio de 2013 recebeu novo comunicado do Serasa de que estava prestes a ter seu nome novamente negativado caso não efetuasse o pagamento da parcela de R\$ 369,42 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 17 de maio de 2013, correspondente ao sobredito contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal. Além do mais, ainda traz à tona a questão de descontos em duplicidade em títulos de capitalização.

Assevera, entretanto, que as inscrições são abusivas, na medida em que todas as parcelas de que deram causa à inscrição negativa no cadastro de proteção ao crédito foram honradas no momento oportuno.

Devido ao impasse, salienta que achou por bem encerrar a conta bancária junto à Requerida e, dessa feita, aditou a inicial para que seja autorizada a efetuar a consignação judicial das parcelas vincendas.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirmou que o contrato habitacional apresenta nove prestações em aberto, referentes aos vencimentos de agosto de 2013 a abril de 2014, na importância de R\$ 3.750,28 (três setecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Salientou que a emissão dos boletos é automaticamente suspensa pelo sistema informatizado quando o atraso é superior a duas prestações. De outra parte, alegou que a Autora adquiriu dois títulos de capitalização, cada qual no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Os suscitados débitos em duplicidade decorreram de parcelas atrasadas e acumuladas em determinadas datas. Nesse ponto, frise-se, consignou que a Autora pode pleitear o resgate dos títulos de capitalização mediante solicitação.

O cerne da questão, objetivamente falando, é saber se houve abuso por parte da Caixa Econômica Federal na inclusão no nome da Autora no cadastro de inadimplentes por parcelas que, a seu juízo, já estariam quitadas. Em caso de abuso, passa-se à questão do abalo moral indenizável em virtude do ventilado constrangimento.

A Ré trouxe aos autos planilha contendo a data das parcelas efetivamente quitadas pela Autora, bem como o seu valor. A planilha revela com perfeição as informações contidas no extrato da conta bancária juntada aos autos pela Autora.

Compulsando os documentos amealhados aos autos, percebe-se facilmente que a Autora deu causa à inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, pois as parcelas do financiamento habitacional dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 foram quitadas com considerável atraso. Idêntica situação ocorreu com relação aos valores que deveriam ter sido quitados no que se refere aos títulos de capitalização contratados pela Requerente.

Por seu turno, a Autora simplesmente deixou de pagar as parcelas atinentes ao financiamento habitacional com vencimento a partir de agosto de 2013, gerando um montante atrasado, até 17 de maio de 2014, de R\$ 4.161,69 (quatro mil cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Nesse ponto, cumpre refutar a pretensão da Autora de depósito judicial das parcelas vincendas, seja porque o contrato pactuado é expresso ao estabelecer a forma de cumprimento contratual das parcelas (depósito em conta da fiduciante), seja porque não houve recusa da Ré em receber os valores.

Em verdade, apesar de todas as vias utilizadas pela Ré para receber o que lhe é de direito, inclusive para manutenção do equilíbrio econômico-

financeiro do supracitado benefício social, a Autora resistiu em honrar com o combinado.

O contrato de alienação fiduciária assinado pela Autora, na esteira das demais disposições legais, menciona a possibilidade inclusive de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário no caso de dívida vencida e não paga, no todo ou em parte, pelo fiduciante, ora Autora, ensejando todas as vias judiciais e extrajudiciais para reaver o crédito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0000002-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004121 - MARIA DA GRACA MARTINS BARBOSA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GRÇA MARTINS BASBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria em invalidez.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, verifica-se da cópia do CNIS acostado aos autos que a autora manteve vínculo empregatício até maio de 2001. Após, voltou a contribuir como segurada facultativa em 01/04/2011 até 31/12/2011; 01/02/2012 até 31/03/2012 e 01/08/2013 a 30/04/2014.

Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada em 28/01/2016 constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora.

Quanto ao início das moléstias e da incapacidade, a perita judicial concluiu que a incapacidade já existe desde o ano de 2011.

Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Assim, chama-se a atenção para o fato de que a autora ficou sem contribuir ou manter qualquer vínculo com a previdência social até abril/2011 e somente quando já estava com idade avançada e o possível agravamento do seu estado de saúde, é que a autora voltou a contribuir para previdência.

Portanto, tudo leva a crer que somente após o surgimento, ou agravamento, da doença a autora passou a verter contribuições ao INSS, pois já sabia ser portadora de doença degenerativa antes mesmo de voltar a contribuir.

Prova disso está na gênese da doença alegada.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a autora ingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente à sua filiação.

Assim, apesar da autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia grave, a ponto de gerar-lhe incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia pré-existente ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004126 - JOSE

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 18/07/2003 a 07/06/2004 e 01/10/2004 a 23/03/2009.

Em relação à conversão de períodos de atividade comum em especial (12/01/1993 a 02/05/1994), não há como acolher o pleito do autor, eis que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum (e vice-versa) deve seguir a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e, a partir de 29/04/1995, a Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, suprimindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum". 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 598827 - SEGUNDA TURMA - RELATOR HERMAN BENJAMIN - DJE 06/04/2015)

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos de 18/07/2003 a 07/06/2004 e 01/01/2007 a 23/03/2009, tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites então vigentes, como comprovam os PPP's juntados. Com relação ao período de 01/10/2004 a 31/12/2006, melhor sorte não assiste ao autor. Isso porque, no referido período, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo intermitente, conforme informação do PPP de fls.

Verifica-se, portanto, que o autor não preenche o requisito tempo para conversão de seu benefício em aposentadoria especial, uma vez que, conforme relatado pelo autor, o tempo reconhecido como especial pela Autarquia soma 20 anos, 04 meses e 17 dias.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados pelo autor em condições especiais de 18/07/2003 a 07/06/2004 e 01/01/2007 a 23/03/2009.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.** 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser

concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).**

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, *Princípios de Direito Previdenciário*, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em

**julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.**

**Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).**

**Publique-se. Intime-se.**

0003826-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004152 - JOSE BENEDITO SABADIN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004155-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004131 - MARIA ANTONIETA POLLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003942-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004145 - LAERTE PARAZZI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000028-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004166 - LUIZ FRANCISCO TORREZAN (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003729-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004157 - BENEDITO CELESTINO DA SILVA SOBRINHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003807-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004153 - DARCI BALIONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003891-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004149 - JOSE BUORO (SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003930-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004147 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004064-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004134 - GERALDO JORGE BOSSONARIO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000439-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004159 - JOSE LUIZ MINIGHINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000106-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004163 - SILVIA HELENA VISNADI PESSENDA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000057-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004164 - LAZARO JOSE CARLOS FERRO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004096-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004133 - HUMBERTO BRESSAN (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003850-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004150 - ELZO MARRETO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003939-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004146 - JULIO FUMIO SASAKI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003984-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004140 - NIVALDO ANTONIO DA ROCHA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004052-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004135 - VLAMIR EDSON MARQUES SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003943-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004144 - ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004177-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004130 - SERGIO LUIZ ANDREOZZI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003798-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004154 - MILTON NATALIN PEREIRA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003953-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004142 - LENI DE FATIMA BALTIERI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003985-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004139 - EDMILSON VALDANHA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007699-73.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004129 - ALCIDES CARLOS ALVES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000036-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004165 - MARIA CRISTINA DE CASTRO FARIAS (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003757-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004155 - MARIA APARECIDA BELAZ LOPES FERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004110-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004132 - MARCO ANTONIO ALUISI (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000152-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004161 - RENATO DE ARAUJO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003944-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004143 - CARLOS WANDERLEI ROCHA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003837-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004151 - HIDEJIRO TSUJIKAWA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003740-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004156 - LOURIVAL TAVARES NOVAES (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003991-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004138 - ODAIR APARECIDO SABADOTI (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003955-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004141 - ANA JULIA APARECIDA SALVADOR BERTTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000136-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004162 - LEONTINO DONIZETE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000027-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004167 - NICELENE DE FATIMA ZOCCA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003897-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004148 - MARIA DO CARMO PEGGAU (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002923-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004173 - NOE PEREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)  
Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por NOE PEREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a anulação do lançamento, bem como a extinção do crédito tributário suplementar apurado em face da incidência do imposto de renda sobre o valor global recebido a título de benefício previdenciário.

De início, anoto que houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do crédito tributário descrito na Notificação de Lançamento nº 2010/669529044180040 (fl. 44 da inicial).

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afafra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva.

Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Consequentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Contudo, em descompasso com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando

decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009.

Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

Contudo, para a correta verificação dos valores recebidos pelo Autor, deverá, após o trânsito em julgado da sentença, apresentar planilha discriminada com os valores nominais do benefício previdenciário recebido, distribuídos pelos respectivos meses de competência, bem como das faixas de isenção do imposto de renda, acompanhada das declarações do imposto de renda de todos os exercícios que compõem o período de recebimento, a fim de se verificar se existem outros valores tributáveis que, somados aos valores do benefício previdenciário, ultrapassem a faixa de isenção.

Por derradeiro, deixo consignado que a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/669529044180040 contempla ainda a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.793,25 (mil setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), proveniente da empresa “Stampline Metais Estampados Ltda.”, a cujo respeito o Autor não contestou e, por isso, tenho como incontroverso.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário, devendo-se observar o parágrafo supra para apuração de eventual imposto suplementar.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C

0003961-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004115 - LUCIANO ZANZIROLIMO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO ZANZIROLIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.  
O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência pelo Autor, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, haja vista que o autor manteve vínculo empregatício com a PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. de 09/04/2013 e com última remuneração em janeiro/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor é portador de Transtorno depressivo moderado. F32.1 (CID 10), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-o em 08/01/2016, conforme relatórios médicos anexados ao processo.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se ao Autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data de 08/01/2016, com base nas conclusões do perito judicial.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Considerando que o perito médico sugeriu a reavaliação da perícia em 04 (quatro) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com data de início (DIB) em 08/01/2016, início do pagamento (DIP) na data de intimação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por OCIMAR FRANCISCO ERLO, em que pleiteia a averbação do tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 19.07.1992, bem como o reconhecimento do período 29.04.1995 a 03.01.2011 (Mineração Togran Ltda.) como atividade especial, convertendo-o para tempo de serviço comum.

#### AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em economia familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do

cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, OCIMAR FRANCISCO ERLO pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação do tempo de serviço rural, de 01.01.1971 a 19.07.1992.

Apresentou, como base material de sua pretensão, diversos documentos (fs. 57-83) com datas de expedição que variam de 09/1961 a 08/1991, todos citam o autor, seu pai ou seu irmão como lavradores. Dentre eles, constam Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, declarações de terceiro e Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba.

Contudo, a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal." (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

No que se refere à declaração prestada por terceiro acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto foi prestada sem o crivo do contraditório e equivale aos depoimentos de testemunhas acerca do labor rural. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 4. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. 5. Não servem como início de prova material do labor rural documentos que não se revestem das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do Ministério Público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações

escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 6. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. 7. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campestre outrora demonstrada. 8. No caso dos autos, a parte autora não atendeu os requisitos legais, pois os documentos trazidos com a inicial não servem como início de prova material da atividade rural alegada. 9. Ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). 10. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 11. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 148080520144019199, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 10.12.2014, grifos do subscritor).

As declarações das testemunhas José Gilberto, Oires Libardi e Antônio Norivaldo foram substanciais e coerentes no que se refere ao início das atividades, bem como o local e a forma em que os trabalhos eram executados, convergindo - os depoimentos - sempre para um ponto comum.

Todos conhecem o autor desde tenra idade e já nessa época o autor se apresentava para o trabalho rural, vez que era comum o ingresso no trabalho desde 07 ou 08 anos. A atividade era exercida por toda a família, em regime de parceria, sem empregados. Eram cultivados vassoura, milho, arroz, feijão e fumo. Oires Libardi citou ainda que em 1987 adquiriu uma propriedade e levou o autor para trabalhar em seu sítio, onde permaneceu até 1992 quando passou a exercer atividade urbana.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e dos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 01.01.1971 a 31.12.1991, o qual, por ter sido prestado na condição de segurado especial, não pode ser utilizado para efeito de carência.

#### TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45\\_anx28.pdf](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf)" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na

categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI - tão-somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Inicialmente, declaro incontroverso o período de 20.07.1992 a 28.04.1995 (Mineração Togran Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, como se observa na planilha de fl. 98.

Pois bem, reconheço como atividade exercida em condições especiais o período de 19.11.2003 a 03.01.2011 (Mineração Togran Ltda.), já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), como comprova o PPP de fls. 84-85, devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Indefiro o pedido referente aos períodos de 29.04.1995 a 27.02.2002 e 28.02.2002 a 18.11.2003 (Mineração Togran Ltda.), tendo em vista que no primeiro período não consta o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental. Para o segundo, o PPP de fls. 84-85 atesta exposição ao ruído em intensidade inferior ao limite legal prescrito em lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19.11.2003 a 03.01.2011 (Mineração Togran Ltda.); (2) reconhecer e averbar o tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, de 01.01.1971 a 31.12.1991; (3) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (14.08.2013); e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (14.08.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Em caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0004119-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004118 - MANOEL GONZAGA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MANOEL GONZAGA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado Manoel Gonzaga da Silva era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência por ocasião do requerimento administrativo, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos e pela concessão do próprio INSS administrativamente do benefício nº 6055603130 percebidos de 01/03/2014 a 01/09/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral e prótese de colo de fêmur direito, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente desde março de 2014.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data do requerimento administrativo (08/10/2014), visto que a incapacidade ora constatada já se instalara naquela ocasião.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso o Autor ainda se sinta incapacitado em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com data de início (DIB) em 08/10/2014, início

do pagamento (DIP) na data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000615-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004158 - SILVIO JOSE ZANETTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso.

3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende

renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0002760-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004123 - APARECIDA ELENA RAYA GOMES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA ELENA RAYA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pelo Autor, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, haja vista que a autora manteve vínculo empregatício com NAMPIN RESTAURANTES VEGETARIANO LTDA - ME de 27/08/2014 até 02/2015.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, com hérnia discal extrusa L4-L5 e compressão neste nível., moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-o em 11/04/2015 (data do exame pericial).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade parcial e temporária, é de reconhecer-se a Autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data de 11/04/2015, com base nas conclusões do perito judicial.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar seu termo final. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, contados da DIP, para cessação do benefício. Caso a Autora ainda se sinta incapacitada em tal data, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia perante o órgão autárquico.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com data de início (DIB) em 11/04/2015, início do pagamento (DIP) na data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004005-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004136 - ANTONIO ALVES (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso.

3. Afásto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepelível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No

que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0000154-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6326004160 - JOSE KREYCI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial - embora de conteúdo social - e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado - e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado - maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é

muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso.

3. Afásto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicação de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepelível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0001257-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004116 - ODILA DE TOLEDO CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ODILA DE TOLEDO CRUZ, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de desde quando tinha dez anos de idade até 1986. Esclarece que seu requerimento administrativo,

apresentado em 18 de março de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude do não cumprimento da carência exigida (NB 171.968.920-0).

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício. Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições    Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexistência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE.** 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No entanto, a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/01, criando, por conseguinte, nova modalidade de aposentadoria por idade, ao permitir o cômputo de períodos laborados na condição de rurícola com períodos contributivos de categoria diversas:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Pela redação expressa, portanto, do dispositivo acima transcrito, os trabalhadores rurais referidos no § 1º - empregados rurais, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais - poderão valer-se de períodos trabalhados em categorias diversas para o cômputo do tempo de carência necessário à obtenção do benefício. Repise-se: o segurado especial que não puder comprovar o tempo de exercício da atividade rural durante o tempo equivalente à carência, porque exerceu atividade em categorias diversas, poderá completar o tempo de carência exigido ao utilizar-se destes períodos contributivos. A contrapartida pela utilização do tempo em categorias diversas é o acréscimo de cinco anos ao requisito etário, passando a fazer jus ao benefício o homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos e a mulher que completar 60 (sessenta) anos.

Em uma primeira aproximação, é possível concluir, pela leitura do § 3 do art. 48, que esta modalidade de aposentadoria por idade é restrita, tão somente, aos trabalhadores rurais, de forma que, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, o segurado tem de estar a exercer atividade rural, ou dito de outra forma, a atividade que completar o aspecto temporal relativo à carência deve ser necessariamente a rural.

Contudo, três ordens de argumento autorizam a inferência em sentido diverso, de forma a possibilitar que também aquele que esteja exercendo a atividade urbana possa valer-se de tempo de serviço rural pretérito para compor o período contributivo necessário à obtenção do benefício, segundo a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que impedir ao urbano valer-se de períodos pretéritos de serviço rural, quando se permite o mesmo ao rural, provoca evidente injustiça consubstanciada no tratamento dessemelhante dispendido pela lei, notadamente em virtude de razões históricas e sociais que impingiram ao homem do campo migrar para as cidades nas últimas décadas do século passado. Conseqüentemente, parcela significativa da população hoje residente nos centros urbanos tem origem campesina e impossibilita a este grupo de pessoas o cômputo do tempo que laborou na terra implicaria desconsiderar o tempo de serviço socialmente relevante e que a própria lei de benefício tem em conta para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Demais disso, chegar-se-ia a uma situação em que os segurados não conseguiriam obter o benefício. Os trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade eminentemente urbana não poderiam perceber o benefício de aposentadoria rural por idade rural, porquanto deixaram de ser rural e não podem comprovar o tempo de serviço rural em período anterior à data de requerimento do benefício; não poderiam, igualmente, pleitear a aposentadoria por idade urbana, porque teriam de ter laborado por longo período de tempo para o cumprimento da carência legalmente exigida. O advento da Lei 11.718/08, logo, resolve e deve resolver a questão para aquele que exerce ou exerceu atividade rural, entremeada por atividade urbana, ou sucedida por ela.

Acrescente-se, outrossim, que bastaria ao segurado voltar ao trabalho rural, deixando a atividade urbana, por uma pequena fração de tempo, para habilitar-se ao requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Uma vez mais tal conclusão enfraqueceria o caráter contributivo do sistema previdenciário: com o exercício do último vínculo rural, não contributivo, poderia requerer o benefício, ao passo que exercendo atividade urbana - contributiva, portanto - não teria direito a requerê-lo.

Outro ponto a se considerar diz respeito ao requisito etário. Com efeito, neste ponto a aposentadoria por idade híbrida ou mista se assemelha à urbana - sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens. Ora, nesse sentido, vedar-se ao urbano a contagem do tempo urbano também é um contrassenso ao que dispõe a legislação de regência (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91) e ao entendimento jurisprudencialmente solidificado no mesmo sentido.

Outro ponto que milita contra a conclusão de só se permitir ao presentemente rural o requerimento do benefício em questão, são os princípios constitucionais de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como do caráter contributivo do sistema previdenciário nacional (arts. 194, II, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ora, a ausência de contribuições do trabalhador rural é uma exceção ao caráter contributivo da Previdência Social. Desta forma, como o tempo de serviço urbano é necessariamente contributivo, impedir o trabalhador urbano de crescer o tempo rural ao posterior tempo urbano - necessariamente contributivo, repita-se - contraria a própria base do sistema de previdência social que exige fontes de custeio para a concessão do benefício. Se o

O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões no sentido da possibilidade de se requerer a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, também àquele que exerce, no momento do requerimento, atividade urbana. Vale citar, *verbi gratia*, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento

de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1.477.835, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 20.5.2015).

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, outrossim, têm julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, §§, 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO. RECURSO DO INSS E REMESSA PREJUDICADOS. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade e ou por tempo de contribuição urbana, computando-se o período trabalhado em atividade rural, sendo que o MM. Juízo a quo apreciou o pedido inicial como se fosse aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, aplicando o artigo 48, §1º da referida Lei, configurando-se a sentença extra petita, razão pela qual deve ser anulada. - Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, predomina a fungibilidade das ações por incapacidade, em observância ao princípio *juris novit curia*, incidente com maior força nos pleitos previdenciários, os quais são julgados *pro misero*. - A inovação legislativa levada a efeito pela Lei 11.718/08 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/91, criou nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida, permitindo que o segurado some períodos de atividade rural com períodos de contribuição em outras qualidades de segurado. No entanto, a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário. - Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do §3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. Precedente. - Os documentos acostados aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pela autora. - Registre-se que o início de prova não precisa abranger todo o período de carência do benefício, diante da dificuldade do rurícola de obter prova material do exercício de atividade rural, mas desde que prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória (STJ, 3ª Seção, AR 3986/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 01/08/2011). - Considerando que possui o total de 142 contribuições na qualidade de empregado, bem como o período de agosto de 1962 a agosto de 1992 de atividade rural, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, preenchia o período de carência necessário para se aposentar, devendo, portanto, ser julgado procedente o pedido inicial, nestes termos. - Sentença anulada de ofício. Prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa necessária. Aplicação do artigo 515, §3º, do CPC. Pedido julgado procedente, na forma do artigo 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91." (Tribunal Regional Federal da 2ª região, AC 201302010130319, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, e-DJF2R 3.4.2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 50026569320114047214, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 5.4.2013).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de

aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no §1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC HYPERLINK "tel:00314303820114039999" 00314303820114039999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 17.12.2011).

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50009573320124047214, publicado no DOU 19.12.2014, entendeu ser possível o requerimento de aposentadoria por idade independentemente da categoria a que pertença o segurado no momento do requerimento.

Acrescente, demais disso, que o Decreto 6.722/2008, que incluiu o § 4º ao art. 51 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - ampliou a dicção restrita prevista no art. 48, § 3º, ao prever que se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Nesse sentido, é preciso esclarecer que os atos regulamentares - de natureza infralegal, portanto - não têm o condão de gerar, aos particulares, direitos que não encontrem, na lei, seu supedâneo, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade. Contudo, têm efeito vinculante em relação à Administração Pública que a eles se submete, de forma a originar direitos ao compor a regulamentação jurídica de determinado instituto.

Portanto, seja em razão da necessidade de tratamento igualitários aos trabalhadores urbanos e rurais, seja em virtude do respaldo nos princípios que regem o Direito Previdenciário, ou mesmo em virtude do autorizativo incluído pelo Decreto 6.722/2008, é de se reconhecer a possibilidade de requerer a aposentadoria por idade híbrida ou mista àqueles que exercem, no momento do requerimento administrativo ou judicial, atividade de natureza urbana.

Para manter-se coerente com a interpretação no sentido de que a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida ou mista, constitui modalidade diversa de aposentadoria por idade, dessemelhante àquelas existentes antes do advento da Lei 11.718/2008, é preciso ter em conta que a possibilidade de amalgamar períodos de labor rural (não contributivos, cuja comprovação se dá pela efetivo exercício do trabalho no campo) com outros urbanos (equivalentes ao tempo de contribuição), bem como o fato de se autorizar o requerimento deste tipo de aposentadoria para aqueles que exerceram, por último, vínculos urbanos, impõe que se afaste a exigência no sentido da simultaneidade no cumprimento da carência e do requisito etário.

Aliás, o próprio dispositivo legal milita a favor desta conclusão. Ao dizer a lei que os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no § 2º do art. 48 - comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - mas que satisfaçam esta condição - terem cumprido a carência legalmente exigida, ainda que utilizando períodos de contribuição em outras categorias do segurado - implica reconhecer que se permite que, tal qual ocorre com o a aposentadoria por idade urbana, inexistente exigência do cumprimento simultâneo dos requisitos.

Assim, em relação a esta modalidade de aposentadoria que, em relação ao requisito etário, se assemelha à aposentadoria por idade urbana, aplica-se, tal qual a esta, o disposto do art. 3º da Lei 10.666/03, acerca da dissociação do cumprimento da carência e do requisito etário:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em questão, ODILA DE TOLEDO CRUZ pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, com utilização de períodos urbanos e rurais intercalados, e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, no período de 10/1963 a 09/1974.

A Autora apresentou como início de prova material de sua pretensão e contemporâneo aos fatos a serem comprovados, o seguinte documento: Certidão de casamento (09/1974).

As testemunhas Ignez, Maria José e Antônio não apresentaram divergências em seus depoimentos, sendo ponto comum em todas as narrativas que a autora trabalhou na lavoura com sua família - sem ajuda de empregados - em sítio cujo proprietário desconhecem o nome. Eram cultivados algodão, milho, arroz. Permaneceu envolvida como o trabalho na lavoura até seu casamento ocorrido em 09/1974.

Contudo, no que tange aos demais documentos apresentados, anote-se que não são contemporâneos aos fatos a serem comprovados. Inexiste, por conseguinte, início de prova material que autorize o reconhecimento do tempo de serviço rural em períodos anteriores a 1974, como exige a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial uniforme dos tribunais, que vem expresso na súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Com base na prova material apresentada e no depoimento das testemunhas é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade e segurado especial, de 01.01.1974 a 30.09.1974. Contudo, a soma do período ora reconhecido com os vínculos urbanos são insuficientes para o cumprimento da carência do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 01.01.1974 a 30.09.1974, e determinar sua averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0004671-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004223 - EDESIO JOSE DEGASPARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por EDÉSIO JOSÉ DEGASPARI, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 7.1973 a 12.1980. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado 11 de junho de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 168.512.343-8).

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Conseqüentemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computá-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural

anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2º, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-las.

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

- a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social - RGPS;
- b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula nº 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, EDÉSIO JOSÉ DEGASPARI pleiteia a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 7.1973 a 12.1980, na qualidade de segurado especial.

O Autor apresentou, como base material de sua pretensão e contemporânea aos fatos a serem comprovados, tão somente a declaração fornecida pela empresa Cosan acerca do fornecimento de cana de açúcar no período de 1970 a 2000.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo - José Pompermeyer Neto, Adalberto Stenico e Sergio Stenico - e dos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 7.1973 a 12.1980, o qual, por ter sido prestado na condição de segurado especial, não pode ser utilizado para efeito de carência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 7.1973 a 12.1980; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (11.6.2014) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) a (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (11.6.2014). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0003283-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004111 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso do benefício de Auxílio Doença, referentes ao período de 18/12/2007 a 06/11/2008, compreendido entre a DIB e a DIP.

O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.004051-0, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.

Em 29.11.2010, após a remessa dos autos ao TRF, sobreveio decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença prolatada naqueles autos.

O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados.

O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF).

Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar o pagamento das parcelas em atraso do benefício de Auxílio Doença, referentes ao período de 18/12/2007 a 06/11/2008.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002964-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004174 - ANDRESSA MARIA FERREIRA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA, SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

ANDRESSA MARIA FERREIRA ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 9.269,11, a título de indenização pelos prejuízos sofridos em seu veículo em virtude de acidente de trânsito por ela causado.

Alega a Autora que trafegava pela Avenida Armando Salles de Oliveira quando um veículo dos Correios, ao fazer uma manobra para entrar no estacionamento da agência, veio a colidir com seu veículo.

A Ré arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, em virtude de o veículo que atingiu o carro da Autora pertencer a NOTLED Logística e Transportes Ltda. - Me. Arguiu, outrossim, a ilegitimidade ativa da Autora, em razão de o veículo pertencer a Marino Henrique Ferreira, seu genitor.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, malgrado o veículo esteja registrado em nome de seu genitor, a Autora comprovou que era a condutora do veículo, bem como a responsável pelo pagamento dos valores relativos à sua reparação.

Deve ser afastada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, o veículo que provocou o acidente pertencia à prestadora de serviços dos Correios. Contudo, segundo se comprovou, a própria configuração do veículo implicava reconhecer pertencer, aparentemente, aos Correios. Ora, a aparência de propriedade, notadamente por ser de propriedade de prestadora de serviços dos próprios Correios, não pode retirar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos, se comprovados, com a possibilidade de posterior regresso contra a empresa terceirizada.

Para a configuração da responsabilidade do agente, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso.

Cuidando-se de empresa pública federal, não se perquire acerca da existência de culpa dos Correios, que responde objetivamente. Contudo, há de ser comprovada ação ou omissão que seja a causa do evento que cause danos à vítima.

No caso em questão, conforme narrado na petição inicial e no depoimento pessoal, a autora trafegava pela avenida Armando Salles de Oliveira e o veículo dos Correios, ao manobrar, acabou por abalroar com o veículo da Autora. Aliás, o veículo dos Correios manobrava de ré para entrar no estacionamento, o que provocou a colisão na parte dianteira do veículo.

Verifica-se, assim, que a causa adequada e eficiente à produção do resultado foi o fato de o motorista ter efetuado a manobra de ré para entrar no estacionamento da agência. Tal assertiva, aliás, se confirma pela verificação da parte do veículo atingida pelo veículo da Autora.

Vale ressaltar que nem todas as condições que concorrem para a causação do resultado equivalem, no âmbito da responsabilidade civil. Deve-se indagar qual condição, concretamente, foi determinante e adequada para causar o evento, e, no caso em questão, constitui a manobra efetuada pelo veículo dos Correios.

Comprovou-se, outrossim, o dano decorrente do acidente, pelas notas fiscais apresentadas pela Autora.

Por conseguinte, configurado o nexo causal entre o fato atribuído aos Correios e o evento danoso, a procedência do pedido de reparação de danos é medida de rigor.

Acerca da adoção do princípio da causalidade adequada pelo Direito Civil Brasileiro, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VIATURA MILITAR. AÇÃO DE REGRESSO. CULPA DO AGENTE PÚBLICO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. I- Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, o ordenamento pátrio acolheu a teoria da causalidade adequada, ou seja, só pode ser considerada causa do evento

danoso, aquela que for decisiva, determinante, para o resultado lesivo, como se pode extrair da redação do atual artigo 403 do Código Civil. II- Não resta dúvida, no caso em tela, diante do que foi apurado no Inquérito Técnico colacionado aos autos que, em abstrato, a circunstância decisiva, determinante, para o sinistro ocorrido, foi a conduta imprudente do motorista da viatura militar, e não do veículo particular, haja vista que o condutor da viatura, ao fazer a manobra, deixou de se certificar que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via, considerando a sua posição, sua direção e sua velocidade, como aliás prevê o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 35. (...) (AC 200351010058186, Desembargador Federal Theophilo Miguel, Sétima Turma Especializada, DJU 28.8.2009, grifos do subscritor).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar a Autora o valor de R\$ 9.269,11, monetariamente atualizado a partir do desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora a partir do evento danoso.

Sem condenação de custas e honorários.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000929-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004105 - JOSÉ COLETTI (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0037373-53.2003.403.6301, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso. Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000685-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326004108 - EDEMAR CARLOS SGOBIN (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0014696-60.2007.403.6310, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso. Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000984-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004088 - JAIR BENEDITO SCHIRNER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão e que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a de condenação, nos termos do Art. 34 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002303-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004090 - GIOVANA BERNARDI MATSUNAGA (SP319991 - ESMIR PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em 14.04.2016.

Tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v. acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.**

**Expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.**

**Intimem-se as partes.**

0006136-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004085 - LUAN HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001958-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004087 - AFONSO PEREIRA DA SILVA (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002739-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004086 - JOANIS INACIO DE SENA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000509-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004084 - ALCIR CABRAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001188-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004083 - BRUNA RAFAELA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES, SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES, SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento, comprovando nos autos o saque realizado.

Silente ou nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

0002237-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004079 - TANIA MARIA DE CAMPOS SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação da advogada no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito líquida proferida nos autos.**

**Expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.**

**Intimem-se as partes.**

0004237-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004081 - EXPEDITO ALVES DE ARAGAO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005685-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004080 - CLAUDEMIR ADEMILSON NICOLLETTI (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001247-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004082 - CARLOS ANTONIO CORSE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000028-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004093 - DARCI JOSE RODRIGUES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação da advogada no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente.

Proceda à Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0000828-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004068 - JOSE COSME DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o Sr. Ezequiel Cosme de Moraes figura como representante do autor, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação, devendo proceder à juntada de documento comprobatório da sua condição de curador - como cópia da sentença prolatada em ação de interdição.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int

0002087-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004089 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em 14.04.2016.

Tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v. acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.**

**Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

0003326-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004073 - ALCENIRA SILVEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001054-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004076 - BENEDITO SOUZA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005933-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004072 - AMELIA LAZARI GUIDETTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001047-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004077 - ANTONIO ROSA GARCIA PINTOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003015-35.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004074 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001179-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004075 - REINALDO CAVALIERI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000683-95.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004078 - ANTONIO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000452-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326004094 - BENEDITO FRANCISCO MATIAS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão da E. Turma Recursal, determino a realização de novo exame pericial na parte autora para o dia 03 de maio de 2016, às 11:00 horas, o qual será realizado na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica cadastrada neste Juizado, a qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF, Tabela V, em vigor desde 01.01.2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se as partes

## DECISÃO JEF-7

0000657-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004127 - MOACYR BUENO DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas - observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação - e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária

0000959-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004100 - WAGNER PEREIRA MARCIANO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.  
Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.  
Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

**Aguarde-se a realização da perícia judicial.**

**Cite-se.**

0000951-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004096 - ADIMAURO VIANA DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000940-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004098 - ANA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000947-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004097 - ANDREIA LUCIANE LUIZ PIGOZZI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo de informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

**Cite-se.**

0000960-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004101 - JAIR DE SOUZA JUNIOR (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000949-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004102 - YASMIN VITORIA DA SILVA (SP360455 - ROGÉRIO GONÇALVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000944-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326004099 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6340000137**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000137-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000501 - RONALDO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 22) anexa aos autos"

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 19) anexa aos autos".**

0001671-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000516 - ELIANA APARECIDA DE ARAUJO MORAES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

0001551-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000518 - SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)  
FIM.

0000164-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000500 - SELMA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 13) anexa aos autos"

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 19 e 20) anexa aos autos".**

0000213-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000506 - JOSE DE AZEVEDO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0000036-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000505 - MARIA INES FABIANO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
FIM.

0000265-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000514 - CARLOS EUDES DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 18) anexa aos autos"

0000281-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000510 - MARIA DE LOURDES MOREIRA RIBEIRO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 32) anexa aos autos"

0000094-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000507 - ROBERTO VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 13) anexa aos autos"

0001599-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000508 - AURELIO AGOSTINHO DA CUNHA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivos n.ºs 23 e 24) anexa aos autos"

0000041-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000515 - JULIANA HELENA SANTOS DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) YARA DE MOURA SANTOS DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 26) anexa aos autos"

0001335-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000498 - LUCIA HELENA LEMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico"

0001670-21.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000517 - JULIO CEZAR RODRIGUES DA SILVA (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 22) anexa aos autos"

0000040-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000509 - MARIA APARECIDA DE PAULA CONRADO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 22) anexa aos autos"

0001655-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000511 - SERGIO DONIZETE FERRAZ

(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 14) anexa aos autos"

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 138/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultase a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000515-46.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIARA GASPAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165826-CARLA SOARES VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-31.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-16.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217176-FLAVIA GUERRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-98.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CESAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP326266-LUCAS SANTOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-83.2016.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE MENDONCA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000141/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001275-34.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE TORRES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-19.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE SA  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-04.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEILA JULIANA LOPES  
ADVOGADO: SP373032-MARCOS ROGÉRIO OBREGON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-86.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-71.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOE FERNANDES DE CASTRO NETO  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001280-56.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO FARIA  
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001281-41.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS  
REPRESENTADO POR: ANA ALICE ROSA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001282-26.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE FABIANA GOMES DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-11.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN  
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-93.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001288-33.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS LEANDRO DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO: SP238969-CÉLIO ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001290-03.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP116720-OSWALDO MONTEIRO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-85.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO: SP354510-EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001292-70.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001293-55.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA EUGENIO CURSINO IVANSKI  
ADVOGADO: SP270492-MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-40.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SIMAO  
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 18:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001295-25.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143135-JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-10.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI BOMTEMPO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251074-MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003554-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004890 - JACQUELINE ANGELA FARIA SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000916-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004664 - SIBELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se

0000722-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004645 - HELVIO RIGO GADDINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e Registrada neste ato.

Intime-se.

0001182-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004681 - FRANCISCO NAKAGAWA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000885-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004659 - VALDEMIR DA SILVA PORTELLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000030-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004641 - LUCI APARECIDA DE FREITAS ROSA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001128-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004676 - ALCIDIA RAMOS DE FARIAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001078-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004672 - JOSE

GERALDO DA TRINDADE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000663-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004643 - ODETE CAMARGO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000952-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004666 - ADEMIR FIDENCIO DOS SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0001077-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004670 - VITORINO MIGUEL BARBOSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0005013-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004654 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004929-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004649 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000790-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004652 - MARIA APARECIDA MAGANHA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000904-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004663 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0005475-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004661 - CARLOS SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0001183-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004682 - DIMAS AUGUSTO RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0005202-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004687 - JANDIRA ALIGIERI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000727-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004647 - JOSE FIERINO MARCON (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0007497-45.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004678 - ANTONIO AILTON FERNANDES DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0001085-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004673 - MARIA RITA PEREIRA KISHI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000032-48.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004642 - SIDNEI FONSECA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0004930-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004646 - DORIVAL SAMPAIO DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0000814-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004657 - JOB TEODORO DE FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0001053-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004669 - GILBERTO DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0001026-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004667 - CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0004498-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004825 - ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005262-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004517 - MARIA APARECIDA SEVERINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003580-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004607 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### III - DISPOSITIVO

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0000204-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004685 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

### 3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 22/09/2015 (data da DER).

Concedo a tutela de urgência antecipatória, para que seja, no prazo de 30 (trinta) dias, implantado o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000547-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327004859 - AVELINO DE SIQUEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para:

1. Tomar sem efeito a sentença proferida em 09/03/2016.

2. Extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora de desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição para que, após o reconhecimento e averbação de período de trabalho comum desempenhado após a concessão do aludido benefício seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos para que seja anexada a contestação referente à hipótese de reconhecimento de labor trabalhado em condições especiais.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005009-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004829 - SANDRA MARIA VILAS BOAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf de 15/12/2016), apresentasse o comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação e o requerimento administrativo do benefício, bem como para que juntasse cópia integral de todas as CTPS, deixou de cumprir integralmente a determinação, não apresentando as cópias de suas Carteiras de Trabalho.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0005304-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004796 - JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf de 11/01/2016) a) regularizasse a sua representação processual;

b) apresentasse cópia da petição inicial dos autos nº 0009236-68.2006.403.6103, para análise de eventual prevenção; c) juntasse cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; d) apresentasse a certidão de matrícula atualizada do imóvel, inclusive para verificar a regularidade do polo ativo do presente feito; e e) juntasse aos autos a planilha de evolução patrimonial do contrato, quedou-se inerte.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0000113-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004864 - ANA ELIZABETH PIRRO (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 02/02/2016 (arquivo despacho jef.pdf), deixando de justificar o valor dado a causa e de apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora requerido.

Ressalta-se que a petição anexada em 14/02/2016 veio desacompanhada dos documentos comprobatórios, mormente no que tange ao valor atribuído à causa e aos documentos que instruíram o processo administrativo. É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se

0005183-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004879 - ADALGISA DO ROSARIO (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar os seguintes documentos indispensáveis para a propositura da ação:

1. Comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e 2. requerimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0001181-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004884 - JOSE DOMINGOS SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 80 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000250-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004885 - ESTHER VIEIRA EBNER (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar os seguintes documentos indispensáveis para a propositura da ação:

1. Relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, e eventual grau de parentesco;
2. Comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação);
4. Cópias legíveis dos documentos de identidade;
5. Cópia integral do processo administrativo;
6. Instrumento de representação processual; e
7. Documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

A parte autora também não atribuiu corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, consoante o disposto nos arts. 291 e 292 do CPC e no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

#### DESPACHO JEF-5

0004448-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004904 - JEFFERSON LUIS VALERIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) ANDREIA CRISTINA VALERIO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação para as 15h do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Ciência a parte autora da documentação apresentada pela ré com a contestação.

0005190-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004863 - ADRIANO CUSTODIO DE MELO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O sr.perito fez constar do laudo anexado em 03/03/2016, em resposta aos quesitos de nºs 05 e 06, que 'no período solicitado, ou seja, de 31 de janeiro de 2014 à 28 de fevereiro de 2014...' o autor esteve incapacitado para o labor.

Entretanto, o autor pretende a concessão do benefício de auxílio doença entre 19/02/2014 e 16/07/2014.

Diante da divergência constatada, esclareça o sr.perito, em 10(dez) dias, qual o período em que o autor esteve incapacitado para o trabalho, atentando para o pedido (19/02/2014 a 16/07/2014).

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora 15 (quinze) dias para manifestação acerca da documentação apresentada pela ré com a contestação. Após, abra-se conclusão.

0004279-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004906 - CASSIA DE FATIMA PEREIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS, SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
0004656-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004900 - LUCIANA MAYUMI HASHIZUME  
(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA  
PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000149-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004913 - ALAN FERNANDO MOREIRA  
(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002875-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004910 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004791-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004898 - THAIS PEREIRA HENRIQUE DA  
COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN  
ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004567-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004902 - GISLAINE CRISTINA PASCOAL  
YOKOMIZO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0007457-97.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004896 - HELTON DE OLIVEIRA PAULA  
(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)  
0004022-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004907 - DANILO FARIA DUTRA  
(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0000319-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004912 - BEDI INTERNACIONAL LTDA  
EPP (SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE  
INDUSTRIAL  
0000356-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004911 - RENATO FELIX NUNES  
(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
(- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0005036-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004897 - ANDERSON MACEDO DE  
CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0004645-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004901 - LUIZ PAULO DE SOUZA  
(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)  
FIM.

0001080-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004865 - VILMA ALMEIDA SANTOS DE  
OLIVEIRA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, uma vez que o feito nº 0001749-39.2015.403.6327 foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

2.1 sob pena de extinção do feito:

2.1.1. regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

2.1.2. apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.1.3. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, juntar declaração de hipossuficiência, atualizada.

3. Intime-se

0001095-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004683 - CICERO GOMES DA SILVA  
(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que esclareça o seu pedido, devendo informar qual(is) índice(s) pretende ver aplicados na conta vinculada ao FGTS.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Desta forma, após a regularização, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se

0001103-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004662 - ELISEU SERAO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se

0001073-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004686 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

2.1. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001161-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004668 - ANTONIO DE MOURA CAVALCANTE (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que:

4. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação, observando o disposto nos arts. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC.

5. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

7. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005287-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004768 - DULCINEIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002989-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004779 - JOAO DAS NEVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005246-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004770 - GUILHERME DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000182-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004784 - JOELMA APARECIDA RENO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004875-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004775 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000164-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004785 - REINALDO LOPES (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000285-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004783 - JORGE LUIZ DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001924-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004781 - GERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003357-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004777 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004673-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004776 - GIOVANNI SANTOS MACEDO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004923-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004773 - MARIA APARECIDA NERES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005010-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004772 - MOISES BATISTA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000135-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004786 - MARIA APARECIDA DINIZ CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003086-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004778 - SILAS ROBERTO PIRES (SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004880-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004774 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001866-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004782 - PRISCILLA LIN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005076-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004771 - ZILDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005789-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004767 - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005249-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004769 - TERESINHA FELIX FAZOLIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0001219-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004869 - ROBSON AURELIO DE PAULA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0001107-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004920 - MARCOS VITOR TEIXEIRA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se

0000085-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004837 - RITA COSTA RABELO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2016 às 17h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0004529-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004915 - JOSE DIMAS DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Em face do teor da contestação, designo audiência de conciliação para as 13h30min do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC)

0001028-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004715 - ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para esclarecer os documentos anexados ao feito (arquivo 2 - DOCS INICIAL FGTS ANGELA LUÇAN DE OLIVEIRA-1.pdf) fls. 6, 7 e 8, por se tratar de pessoa estranha aos autos.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, VIII e § 4º do Código de Processo Civil. Int

0000325-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004925 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000811-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004926 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001076-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004665 - JOZIANE CRISTINA SILVA CHIEFFI MARENGO (SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA, SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação.
3. Junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

5. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0001214-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004655 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001213-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004653 - JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001009-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004919 - ALAOR DIMAS SIQUEIRA (SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

- a) juntar instrumento de procuração devidamente datado;
- b) justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- c) apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de pobreza atualizada.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000471-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004893 - ANTONIO VALMIR SARAIVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cancele-se o Termo n.º 6327004871, anteriormente lançado por equívoco, por não pertencer a estes autos.

Exclua-se do cadastro processual a participação do Ministério Público Federal, tendo em vista que não é o caso de sua atuação nos autos, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/05/2016, às 15h

0001185-53.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004824 - ANDRE LUIZ CHOZO KOZAKA (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intime-se a parte autora acerca da petição apresentada pela ré, que comprova o cumprimento da r. sentença, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se. No silêncio, ao arquivo.

0001087-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004895 - ADRIANO JOSE RAMOS CORREA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. emendar a inicial, esclarecendo seu pedido, a fim de indicar exatamente quais os períodos de tempo de serviço quer o reconhecimento como especiais.

2.2. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício nº 171.251.088-3.

Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia de seu Processo Administrativo. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se

0004777-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004922 - CLAUDETE DE FATIMA INACIO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS de ambos os pedidos de aposentadoria, sob pena de preclusão

0000224-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004638 - DANIEL DA SILVA OLAVIO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) PATRICIA GALERA OLAVIO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1.1.1 emendar a petição inicial, a fim de observar o disposto no art. 330, §2º, do Código de Processo Civil.

1.1.2 regularizar seu instrumento de representação processual, pois o documento apresentado não está datado.

1.2 sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de pobreza atualizada em nome do autor Daniel da Silva Olavio.

2. Com o cumprimento, cite-se.

3. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que:

3. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação, observando o disposto nos arts. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

5. Intimem-se.

0001203-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004677 - IRACI LANDIM DA SILVA (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001205-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004651 - JOSE ROMEU ANTUNES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPPE DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0002391-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004790 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0004896-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004789 - ANA LUCIA NOGUEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005172-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004788 - ZILPA RODRIGUES DA SILVA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005197-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004787 - ADRIANO DE PAULA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000277-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004791 - MARCELO WILLIAM DE CARVALHO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0001129-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004648 - SENEIA ROCHA COUTO DA SILVEIRA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001234-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004882 - RAIMUNDO NONATO BEZERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001104-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004644 - DEMETRIOS APARECIDO DE SOUZA (SP334595 - KARIN MANCINI, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP302373 - FABIANE RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001193-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004650 - ANTONIO ADEMIR BENTO (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001075-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004861 - BISMARCK RODRIGUES BRANDAO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Intime-se

0004630-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004887 - ANSELMO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados pelo réu em 07/03/2016, na forma do art. 437, §1º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se.

0001212-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004866 - JOSE FERNANDO MOREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero os quesitos n.ºs 1 (segunda parte), 4, 5, e 8 (segunda parte), pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000031-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004923 - LEIDE DAIANE RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da existência de atestados juntados com a inicial e pelo exame do extrato do HISMED do benefício NB 609.614.210-2, verifico a necessidade da realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Assim, determino a realização de perícia psiquiátrica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0001194-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004680 - ANA LUIZA DE SOUZA HOLOSBACK PRIANTI (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, para juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004374-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004917 - NEYLOR TOBIAS DE ABREU SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) MARINA BESSA GALO (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Designo audiência de conciliação para as 14h30min do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cancele-se a audiência anteriormente marcada para o dia 10/05/2016, às 14h, tendo em vista que até o presente momento a corrê Maria Emilia Teixeira dos Santos não foi citada.

Verifico que, conforme certidão anexa (arquivo CERTIDÃO DE MANDADO - GENÉRICA.pdf), o AR foi devolvido sem cumprimento da citação da corrê Maria Emilia Teixeira dos Santos no endereço Rua Estados Unidos, 341, Jardim Caçapava, Caçapava/SP.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da corrê, ou se este é o que consta no Sistema Webservice da Receita Federal, qual seja, Rua Maria Marcolina da Conceição, n.º 64, VL ANT AUGUSTO (arquivo webservice Maria Emilia.pdf), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão para redesignação da audiência e citação da corrê.

0004853-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004894 - TERESA DE JESUS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X MARIA EMILIA TEIXEIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000471-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004871 - ANTONIO VALMIR SARAIVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002879-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004794 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de sentença transitada em julgado, na qual houve a determinação de implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 10/06/2015.

Alega o INSS que deixou de apresentar o cálculo dos valores devidos a título de atrasados sob o fundamento de que a parte autora recebeu remuneração durante o período.

Por seu turno, autor esclareceu que "se viu obrigado a trabalhar mesmo doente", em face do indeferimento administrativo do benefício.

Comprova que após a implantação da tutela, comunicou ao empregador seu afastamento .

É a síntese do necessário.

Com razão a parte autora.

A sentença proferida, e transitada em julgado, determinou a implantação do benefício a partir de 10/06/2015. Não há, após a sua publicação, prova de que o autor retornou as atividades laborais.

Desta forma, oficie-se o INSS a fim de dar integral cumprimento a r. sentença, transitada em julgado, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int

0004302-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004875 - ORMINDO BATISTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora da juntada do Ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

Após, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

0001065-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004766 - ELIAS DE LELLIS CARNEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para:

3.1 sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3.2 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, bem como quanto ao formulário PPP emitido pela empresa Auto Posto São Cristóvão, o mesmo não especificou o agente nocivo e a intensidade da exposição (fatores de risco) e não consta o nome e

registro do responsável pelos registros ambientais.

4. Com a apresentação dos documentos do item 3.2, abra-se vista ao réu para manifestação, no prazo de quinze dias, na forma do art. 437, §1º, do CPC. Após, abra-se conclusão para sentença.

5. Intime-se

0001185-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004671 - GABRIELA KNIPPELBERG MANEA KAMADA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que:

3. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação, observando o disposto nos arts. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC.

4. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

7. Intimem-se

0008884-66.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004876 - MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO (SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação proferida em 20/11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promovendo a emenda a inicial na forma ali estabelecida. Deverá a parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, inclusive no que diz respeito à regularização da representação processual dos demais autores, na forma dos artigos 76, 319 e 320 do CPC.

Atente-se a parte autora para o cumprimento das determinações judiciais, uma vez que os sucessivos despachos proferidos por este Juízo demonstram a incompletude no cumprimento dos provimentos judiciais.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0000998-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004918 - VANESSA MACHADO RODRIGUES (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para:

a) justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

b) apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de pobreza atualizada.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001155-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004684 - WILMAR JOSE DA CRUZ (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) para emendar a inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, observando o disposto na Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Intime-se

0001175-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004870 - ANDERSON DOMINGOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.  
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, par que:
2. Apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo apresentar instrumento público, por se tratar de pessoa com deficiência visual.
4. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004526-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004903 - ALEXANDRE MARCELINO LEITE DE FREITAS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) DAMARIS MARQUES DE FREITAS LEITE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação para as 10h do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).  
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).
3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
4. Ciência a parte autora da documentação apresentada pela ré com a contestação.

0004662-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004899 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Designo audiência de conciliação para as 16h do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).  
Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).
3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).
4. Ciência a parte autora da documentação apresentada pela ré com a contestação.

0001032-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004892 - JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)  
Junte a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Proceda-se a alteração do Complemento para nº 176 - JURIS.

Exclua-se a contestação padrão anexada.

Cite-se.

0001041-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004891 - MARIA APARECIDA LEITE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 319, inciso IV, do CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que quer ver reconhecidos.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora especifique quais períodos requer o reconhecimento, sob pena de extinção do feito.

0003531-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004908 - MARCELO ARAUJO SOARES (SP277723 - VANESSA DE OLIVEIRA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

1. Designo audiência de conciliação para as 15h30min do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.).

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Ciência a parte autora da documentação apresentada pela ré com a contestação.

0005102-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004872 - MARIA MARIKO OKUBO (SP170063 - JULIANA ORTOLANI DEANGELO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO USP (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

1. Petição acostada aos autos em 15/04/2016: não conheço do pedido de reconsideração.

Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de sentença. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

A parte autora está assistida por advogada, a qual tem o dever de acompanhar o processo.

Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

2. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

3. Intime-se.

0004247-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004858 - MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora da juntada de Ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

0001202-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004679 - ARNALDO DE ANDRADE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, para juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001070-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004639 - ANTONIO JOSE ASSIS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.
2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para:
  - 2.1 sob pena de extinção do feito:
    - 2.1.1 juntar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
    - 2.1.2 apresentar cópia integral dos processos administrativos NB 080158297-0 - Auxílio Suplementar Acidente Trabalho e NB 109992844-0 - Aposentadoria Invalidez Previdenciária.
- Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia de seus Processos Administrativos. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.
- 2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que o documento anexado não está datado.
3. Com o cumprimento, cite-se.
4. Intime-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação, observando o disposto nos arts. 319, inciso V, 291 e 292 do CPC.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0001186-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004660 - MARCOS ANTUNES DE FREITAS JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001192-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004658 - SIDNEI ROBERTO MAAS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI, SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA, SP323691 - DANIELA ELISABETH SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001206-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004656 - PAULO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

#### DECISÃO JEF-7

0001217-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004797 - MARIA CELIA LEMES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para:
  - 3.1 sob pena de extinção do feito:
    - 3.1.1 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
    - 3.1.2 apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.
- Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia de seu Processo Administrativo. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.
- 3.2 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como os comprovantes de agendamento eletrônico mencionados na inicial além de outros que julgar oportunos, salientando-se que tais documentos devem ser providenciados pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
4. Com o cumprimento, cite-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001218-13.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-95.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMARCIA TORRES FERREIRA  
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-80.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA INACIO  
ADVOGADO: SP159647-MARIA ISABEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-65.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM COSER TOSATO  
ADVOGADO: SP346970-GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-72.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA NEUZA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-57.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENIZE ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-42.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOMICIANO  
ADVOGADO: SP346970-GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-27.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL CARLOS PONTES  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-12.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001232-94.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUSA DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-79.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUESIA COSTA CORDEIRO LEITE  
ADVOGADO: SP323527-CELSO CORDEIRO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-64.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENZO DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: JOSIELLE MEIRELES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP333415-FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-49.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO  
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-34.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERICSON DOUGLAS GOMES NUNES  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-19.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELE PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP297265-JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-04.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP297146-EDIR BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-86.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PANIZIO  
ADVOGADO: SP346970-GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6328000066**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004392-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002853 -  
ROSICLEIDE DORO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 1123/1338

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ROSICLEIDE DORO FRANCISCO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na parte Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, compatíveis com sua idade, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Cumprir mencionar ainda que a autora encontra-se em tratamento, tendo apresentado melhora em seu quadro clínico.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Cumprir destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

Ademais, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005801-78.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002845 - NILTON LUCAS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NILTON LUCAS, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 19/11/2014, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se desprende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“Analisando a história clínica deste periciando, leitura dos autos, atestados apresentados e o exame do estado mental (EEM) concluo o meu parecer: incapacidade total, mas temporária, por seis meses, a partir da data desta internação no hospital São João - 04/10/2015” (grifos nossos)

Resta verificar, se na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumpridos os quesitos necessários a concessão do benefício. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 01/03/1974, tendo encerrado seu último vínculo com o UNICARD BANCO MULTIPLO S/A em 06/05/1994. Após a perda da qualidade de segurado, voltou ao RGPS como contribuinte individual, nos períodos de 01/08/2010 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 30/11/2012 e de 01/01/2013 a 31/05/2014, sendo que a grande maioria das contribuições foi paga em atraso. Assim, na data apontada pelo perito judicial como de início da incapacidade laborativa, em 04/10/2015, a parte autora já não possuía qualidade de segurado, condição que manteve até 15/07/2015.

Desta sorte, a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, por não ter preenchido os requisitos legalmente exigidos para sua concessão.

Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002925-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002870 - JOANA MARTINS DE MATOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOANA MARTINS DE MATOS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o requerimento administrativo em 26/06/2015.

Consta, em síntese, da inicial que a Autora nasceu em ambiente rural e desde jovem ajudava seus genitores no labor campesino. Após contrair matrimônio com o Sr. Gerson Ferreira de Matos continuou a laborar em atividade rurícola na função de diarista para diversos proprietários da região de Ribeirão do Índios sem carteira assinada.

No mérito, o segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O requisito etário foi preenchido no ano de 2015 (fl. 11 dos documentos acostados à inicial), o que leva a autora a comprovar 180 meses de trabalho (quinze anos), de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Fl. 11 dos documentos acostados à inicial: certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1985, na qual consta "lavrador" como a profissão do seu cônjuge;
- b) Fl. 13 dos documentos acostados à inicial: certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge da Autora, datado de 1976, no qual consta "lavrador" como sua profissão;
- c) Fl. 15 dos documentos acostados à inicial: certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a informação que quando da sua inscrição como eleitora, a Autora informou que residia no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Fortuna;
- d) Fl. 17 dos documentos acostados à inicial: contrato particular de arrendamento celebrado em 1993 pelo cônjuge da Autora;
- e) Fls. 21-28 do procedimento administrativo: documentos fiscais em nome do genitor da Autora datado de 1978.

Vale consignar, neste passo, que consoante extrato do CNIS anexado ao processado, que a Autora não possui vínculos empregatícios urbanos. E que seu cônjuge encontra-se percebendo o benefício de Aposentadoria por Idade Rural concedido por determinação judicial desde 26/05/2006.

Logo de partida, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor - posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos.

Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados.

Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.

Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental. Dessa forma, o fato de o esposo da demandante ter registros em CTPS quanto aos contratos de emprego rural em que tomou parte não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana.

Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação de empregado rural do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, no que se inclui a CTPS daquele, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos - e, ao que se me afigura, houve, pois a vinculação do casal ao campo, mesmo que ele (o varão) tenha sido, por longo período, empregado rural, resta clara pela farta documentação pública fornecida juntamente com a peça de ingresso (certidões).

Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370401 Nº Documento: 2 / 14

Processo: 2008.03.99.054923-6 UF: SP Doc.: TRF300259981

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 09/11/2009

Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448

## Ementa

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. [...] - destaquei

Patente, portanto, que, no presente caso, há atendimento ao art. 55, §3º, da LBPS - bem como ao enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a prova oral colhida, a testemunha Arlindo da Silva declarou que conhece a parte autora há mais de vinte anos, informando que ela sempre exerceu atividade rurícola na condição de diarista rural. Afirmou que a Autora durante muitos anos residiu no campo, mas, atualmente, mora na zona urbana.

A testemunha Genesio Volpe contou que conhece a Autora há mais de trinta anos, ocasião que ela morava no sítio em Emilianópolis e trabalhava como diarista rural. Assegurou, ainda, que a última vez que viu a Autora trabalhando no fim do ano. Atualmente, a Demandante reside em Ribeirão do Índios e trabalha na lavoura.

Por fim, José Xavier da Silva explicou que conhece a Demandante há mais de vinte e cinco anos, pois trabalharam juntos no campo como diarista rural, informando que a Demandante exerce esta atividade até os dias de hoje.

Vê-se que os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Ademais, as pessoas ouvidas em Juízo referiram fatos relevantes da vida pessoal da parte autora.

Assim, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material desde 1978 (primeiro documento em nome do seu genitor) até os dias de hoje.

Considerando a atividade rural incontroversa, exercida pela autora desde 1978, e o labor rural comprovado pelos documentos, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 26/06/2015, a autora havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para a parte autora JOANA MARTINS DE MATOS, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 26/06/2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/04/2016.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados

0006906-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6328002868 - MARIA MADALENA MACIEL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MADALENA MACIEL, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação administrativa em 19/12/2012, com conversão em invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Portanto, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, o longo tempo de diagnóstico, e início de tratamento, evoluindo com agravamento de patologia, causando limitações para exercer atividades que exijam esforços físicos

moderados, sem possibilidade de cura ou melhora ao ponto de suprir uma incapacidade laborativa, a necessidade de continuidade de tratamento, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, e Permanente, não sendo possível estabelecer uma data de início de incapacidade, devido às características da patologia.”

Embora o perito não tenha estabelecido a data do início da incapacidade, verifica-se da conclusão pericial que houve um agravamento da patologia que acomete a autora, causando limitações funcionais; logo, a cessação do benefício foi indevida, permanecendo a autora incapacitada para o trabalho desde aquela data.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado aos autos, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 01/07/1986, com vários vínculos empregatícios, tendo encerrado o último vínculo em 11/03/2011, quando passou ao gozo de auxílio doença NB 31/ 5453478370 (de 22/03/2011 a 19/12/2012), benefício que pretende restabelecer. Verifica-se ainda, que a parte autora verteu mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurada, razão pela qual, seu período de graça é de 24 meses, conforme Art. 15, Inciso II, § 1º e 2º da Lei 8213/91. Assim, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, e estava em período de graça após a cessação do auxílio doença, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurada.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/ 5453478370, a partir da cessação em 19/12/2012, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, MARIA MADALENA MACIEL, desde a data da perícia, ocorrida em 09/02/2015. Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 01/04/2016. Oficie-se. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0001457-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002859 - ELAINE CRISTINA LESSA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X JENIFER APARECIDA LESSA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELAINE CRISTINA LESSA vem a Juízo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E JENIFER APARECIDA LESSA DOS SANTOS pleitear a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, Cicero Aparecido dos Santos, ocorrido em 05/11/2008, retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 14/10/2014.

Consta que a requerente e o de cujus mantiveram-se unidos em união estável por aproximadamente 11 anos, findando quando do falecimento deste, tendo nutrido relacionamento público, contínuo, duradouro. Deste relacionamento adveio o nascimento de sua filha, Jenifer Aparecida Lessa dos Santos, ora correquerida, que titulariza a benesse ora vindicada. Afirma a Autora que sempre se dedicou ao seu companheiro e sua filha e, por isso, não exerceu atividade remunerada.

É o relatório. Passo a decidir.

Com óbito ocorrido em 05/11/2008 (fl. 8 dos documentos que acompanham a inicial), o direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido, não havendo, para o caso em tela, a exigência de

cumprimento de carência.

Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Deve a autora, no entanto, comprovar essa qualidade, já que se trata de relação não documentada, ao contrário do que se dá com o casamento.

Com relação ao requisito “qualidade de segurado”, conforme consulta ao sistema CNIS, com extrato anexado aos autos, o segurado instituidor, ao tempo do óbito, mantinha qualidade de segurado, pois constam recolhimentos de contribuições na qualidade de contribuinte empregado. Ademais, em decorrência da sua qualidade de segurado, sua filha, ora segunda requerida, recebe o benefício de pensão por morte 21/147.955.511-5 desde 05/11/2008 (data do óbito).

Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou em sua petição inicial certidão de filha nascida em comum entre a Autora e o Instituidor (fl. 4 dos documentos acostados à inicial); e certidão de casamento religioso entre a Autora e do Instituidor, celebrado em 27/12/1997, na Igreja Matriz de Presidente Bernardes (fl. 5 dos documentos acostados à inicial).

Considero que os documentos apresentados, bem como a prova oral produzida evidenciam a união more uxoria da autora com o falecido, comprovando a união estável à época do falecimento do segurado.

Além disso, em audiência, foram ouvidas testemunhas que ratificaram as informações narradas na inicial, comprovando satisfatoriamente a sua condição de companheira.

A testemunha Maria Adriana Nascimento Costa contou que conhece a Autora há quinze anos e desde aquela época Elaine já era casada e vivia juntamente com seu marido e sua filha. A testemunha Jonathan Junior de Souza Farias declarou que conhece a parte autora há sete anos, sabendo que ela fora casada no religioso e que teve uma filha deste casamento, do qual não houve separação. E, por fim, Neide Maria da Cruz explicou que é tia da Autora e, portanto, a conhece desde o seu nascimento, sabendo informar que a Autora e seu companheiro sempre viveram como se marido e mulher fossem e nunca se separaram.

Neste passo, a par de bom início de prova material e depoimentos testemunhais idôneos e convincentes, resta comprovado que o segurado falecido, ao tempo do óbito, vivia em união estável com a autora, pelo qual prospera o pedido formulado para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da requerente.

Quanto à data do início do benefício, considerando que o requerimento administrativo se deu em 14/10/2014, ou seja, mais de trinta dias do óbito, ocorrido no ano de 2008, deverá retroagir à data do requerimento administrativo formulado.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ELAINE CRISTINA LESSA, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/10/2014 (DIB). Ressalto que este benefício deverá ser desdobrado da pensão por morte titulizada pela filha da Autora, 21/147.955.511-5.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/04/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e, havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intímem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intímem-se

0006854-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002850 - GEVELSON REIS RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GEVELSON REIS RODRIGUES, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença desde a cessação administrativa em 14/07/2014, com conversão em invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por

mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, avaliação de laudos de exames e laudos médicos presentes nos Autos, compatíveis com história clínica e sequelas atuais, as sequelas permanentes, as limitações e comprometimentos mentais, sem possibilidade de recuperação ao ponto de suprir uma atividade laborativa, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir de traumatismo, em 28 de outubro de 2012, e Permanente, necessitando de auxílio de Terceiros para sua sobrevivência.”

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 03/05/1999 e após a perda da qualidade de segurado em 2005, voltou ao RGPS como segurado facultativo, contribuindo nos períodos de 01/07/2012 a 30/04/2013, quando passou ao gozo de auxílio doença (08/04/2013 a 10/03/2014 e de 11/03/2014 a 14/07/2014). Voltou a verter contribuições como segurado facultativo no período de 01/09/2014 a 31/12/2014. Assim, na data do início da incapacidade apontada pelo perito, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurada.

Há que se destacar, ainda, que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em favor da autora.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 e 460 do CPC, sob pena de se proférer julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*).

2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há que se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).

3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.

4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/ 6053936638, a partir da cessação em 14/07/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em favor da parte autora, GEVELSON REIS RODRIGUES, desde a data da perícia, ocorrida em 09/02/2015.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 01/04/2016. Oficie-se. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0001169-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002846 - EDIVALDO SILVEIRA (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a parte autora passou a residir nesta cidade de Presidente Prudente/SP, retifique-se o pólo passivo da demanda excluindo-se o Município de Presidente Venceslau, substituindo-se pelo Município de Presidente Prudente.

Considerando que o pleito antecipatório é fundado em perícia que seria realizada na data de 11 de novembro de 2015, inegável reconhecer que houve a perda de objeto.

Feita a alteração acima determinada, citem-se as partes rés.

Intimem-se

0006672-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002849 - ELZA DE SOUZA ARAGAO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A relação 21/10/2015 não satisfaz o quanto determinado em 13/08/2015.

Isso porque a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários como segurada contribuinte individual, na alíquota de 5 % (cinco por cento), nos termos do artigo 21, II, da lei n. 8212/91, a saber:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [HYPERLINK "file:///SVWPPRU01\E\Areas\Juizado\GABINETE\2%20-%20Diretórios%20Juizes\1%20-%20Dr.%20Fiorentini\1.%20Despachos\LCP\Lcp123.htm"](file:///SVWPPRU01\E\Areas\Juizado\GABINETE\2%20-%20Diretórios%20Juizes\1%20-%20Dr.%20Fiorentini\1.%20Despachos\LCP\Lcp123.htm) art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Assim, não basta à parte autora comprovar os recolhimentos, devendo provar, outrossim, que poderia realizá-los, tendo em vista ainda que consta indicador de pendência no extrato do CNIS acostado nessa data, sob pena de não se considerar os recolhimentos validamente efetuados. Faz-se necessária a juntada de cópia de cadastro no CadÚnico válido para as competências em que houve recolhimento com alíquota reduzida e posterior regularização junto à Autarquia Ré, com a juntada de certidão ou extrato sem restrições de indicadores.

Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que anexe comprovantes da regularidade da inscrição junto ao INSS, comprovando que estava autorizada a realizar os recolhimentos dentro do regime especial (alíquota de 5%).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se

0002963-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002876 - MARIA LUIZA GARBETE PINHEIRO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Determino que a parte autora esclareça, no prazo de quinze dias, em que esta ação se difere da demanda indicada no termo de prevenção. No mesmo ato, deverá apresentar cópia integral daquela demanda.

Com a vinda das informações e documentações, intime-se o INSS, também no mesmo prazo.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int

0000506-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002875 - JOAO ANDRE FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de sua Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, se o caso, tome as providências cabíveis.

Prestada informação pelo órgão do INSS, intemem-se as partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0003358-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002857 - ANGELA MARIA DE MELO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a ilustre perita nomeada nestes autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, uma vez que, conforme impugnação, somente foi avaliada a situação atual da periciada, não sendo considerada a existência ou não de capacidade laborativa no período da realização da cirurgia até a recuperação desta.

Após, com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem também no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int

0004280-64.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002847 - NEIDA OLIMPIA PRETI DE MELO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora não foi encontrada para ser ouvida, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seu i. representante se manifeste acerca do atual paradeiro da parte demandante.

Intemem-se

0005576-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002877 - HIGNA MARIA GOMES LELIS COELHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a comprovação de que houve a interposição de ação de interdição, os documentos que instruem a peça anexada na data de 03 de fevereiro de 2016 não indicam se houve a efetiva nomeação do Sr. Valdeci Antunes Sousa como curador da parte autora.

Sendo assim, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora entendo cabível a nomeação do cônjuge da parte autora para representá-la neste feito.

Considerando o atual estado de saúde da parte autora há necessidade de regularização da representação da parte autora. Porém, esta deve ser analisada por dois ângulos distintos: o processual e o civil.

Aquele tem por finalidade regularizar a representação da parte no processo, razão pela qual designo o cônjuge da parte autora, Sr. Valdeci Antunes Sousa, como seu curador especial, com fundamento no art. 72, inc. I, do CPC.

Anote-se no cadastro processual.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a questão atinente ao pedido de tutela de urgência.

Ressalto, por fim, que embora tenha havido a nomeação do cônjuge como curador, que integra o pólo ativo da ação é a Sr.ª HIGNA MARIA GOMES LELIS COELHO, razão pela qual, futuramente, petições formuladas em nome diverso não serão acolhidas.

Intemem-se

0001116-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002851 - DALVACI CAMILO DE LIMA

LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 15.04.2016: Defiro.

Designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de junho de 2016, às 14:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0005963-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002860 - DAVID WENDEL CARMO DE MELO (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reiterem-se os termos do Ofício expedido na data de 11 de março de 2016. Prazo para resposta: 10 (dez) dias, sob pena de configuração de desobediência.

Intimem-se

### **DECISÃO JEF-7**

0001166-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002891 - MARIA SOARES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 15:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0006063-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002852 - DENISE RODRIGUES NEVES (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com intimação realizada em 07.03.2016, teve início o prazo recursal em 08.03.2016, com término em 17.03.2016 nos termos do art. 42, da

Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte ré, com protocolo em 28.03.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, como determinado na sentença prolatada em 26.02.2016.

Int

0002872-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002869 - GILSON PEREIRA (SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 15.03.2016, prorrogada para 16.03.2016, nos termos da Portaria nº 36, CJF 3ª Região, teve início o prazo recursal em 17.03.2016, com término em 28.03.2016 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 30.03.2016, posto que intempestivo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso tempestivamente interposto pela parte ré, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int

0001199-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002866 - ANA LENIRA BARRETO DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 17:00 horas, no consultório, com endereço na Avenida da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001160-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002887 - ROMILDA NUNES DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 14:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001170-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002892 - CREMILDE SOARES CAMACHO (SP358204 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES, SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA, SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 16:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001161-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002888 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 14:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004752-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002854 - JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recurso de sentença interposto pela parte autora em 15.01.2016: Mantenho a decisão proferida em 08.01.2016 por seus próprios fundamentos.

Ressalvo, entretanto, que a parte autora pode interpor as medidas que entender cabíveis em instância competente.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intime-se

0004473-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002848 - GILMAR MAIA (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA, SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora, anexada aos autos em 14/04/2016:

Melhor compulsando os autos, vislumbro, a esta altura, presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

De início, observo que os documentos acostados demonstram, a princípio, que a autarquia previdenciária não reconheceu como legítimo o vínculo do autor com a empresa IMOBILIARIA ALVORADA LTDA no período entre 31/01/1967 a 30/04/1972. Contudo, nos autos do processo nº 0008932-84.2004.8.26.0309, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí, SP, foi proferida a r. sentença que apontou pelo cancelamento do benefício sem que tenha sido observado o devido processo legal. Naqueles autos, foram analisados documentos que comprovaram que o autor não foi regularmente notificado para apresentar sua defesa em sede administrativa. De referida sentença apelou o INSS; contudo, o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo E. Tribunal, ante a inércia do autor em constituir novo patrono, após a renúncia do advogado que lhe patrocinava naqueles autos.

Nesse cenário, tenho que os motivos que embasaram a decisão de mérito proferida nos autos do processo nº 0008932-84.2004.8.26.0309, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí, SP (evento n. 33 dos autos virtuais), ainda se fazem presentes, devendo o benefício do autor ser restabelecido ante a alegada violação do contraditório e ampla defesa quando de sua suspensão, aliada ao caráter alimentar da benesse pleiteada. Note-se que não houve coisa julgada material naquele processo, de forma que ainda não foi decidida pelo Poder Judiciário a questão

relativa à regularidade da suspensão do benefício do autor.

Observo que, na linha da jurisprudência, também na hipótese de percepção de benefícios previdenciários - que possuem caráter alimentar - não obstante a alegação de recebimento indevido, encontrando-se o beneficiário de boa-fé, não cabe a devolução. E, nesse passo, não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao contrário, ser demonstrada, não havendo, ainda, por ora, nos autos elementos que revelem esta.

Ainda, notadamente considerando o caráter alimentar - o que reclama até mesmo um afrouxamento dos requisitos legais, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao princípio in dubio pro misero - e a dificuldade de se receber, após, valores já descontados, dessume-se que não se pode esperar até a prolação de sentença.

Em análise ao extrato de CNIS, verifico que a parte autora não está trabalhando, auferindo sua subsistência a partir do benefício que busca restabelecer. No caso dos autos, perpetrada a cessação de seu benefício de aposentadoria, ao que tudo indica em flagrante desrespeito ao devido processo legal, situação ainda mais gravosa (perigo de dano) desponta.

Reveladas estão, pois, em sede de cognição superficial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de verba de natureza alimentar. Por conseguinte, depreende-se presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, titularizado pelo autor.

Posto isso, anticipo os efeitos da tutela para determinar que a Autarquia ré RESTABELEÇA, de imediato, o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 42/120.577.226-7 com Data de Início de Pagamento em 1º/04/2016.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível "ex officio" (artigo 536, caput, in fine, e § 1º do Novo CPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de todas as suas carteiras de trabalho (CTPS), em cópia integral e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/120.577.226-7), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS com urgência, para cumprimento da tutela ora concedida.

Apresentada resposta ao ato de citação, bem assim cópia do procedimento administrativo, tornem os autos conclusos para verificar quanto à necessidade de designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001165-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002890 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o pedido cumulativo de benefício assistencial ao deficiente, defiro a realização de estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de maio de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001145-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002881 - APARECIDO BASTOS DO

NASCIMENTO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de maio de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001151-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002884 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 19 de maio de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000037-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002858 - JUVERCINO DOS ANJOS MIRANDA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 21.01.2016, teve início o prazo recursal em 22.01.2016, com término em 01.02.2016 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 05.02.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int

0001192-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002865 - MARCELO JUNIOR DAS VIRGENS TEIXEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 16:30 horas, no consultório, com endereço na Avenida da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001140-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002879 - CLARICE APARECIDA BUGALHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337

do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 19 de maio de 2016, às 16:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001201-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002867 - LUCI MARIA FIDELIS SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 17:30 horas, no consultório, com endereço na Avenida da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0006694-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002855 - APARECIDA PARRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 22.02.2016, teve início o prazo recursal em 23.02.2016, com término em 03.03.2016, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 09.03.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int

0007330-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002856 - JOAO ALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.03.2016: Consoante enunciado nº 59 do FONAJEF, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais. Assim, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, por ausência de previsão legal.

Apresentadas as contrarrazões (documento anexado na mesma data - 21.03.2016), encaminhem-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int

0001157-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002886 - MARCELO NUNES MAULLES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 19 de maio de 2016, às 17:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0002891-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002871 - MANOEL ALVES RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 25.02.2016, teve início o prazo recursal em 26.02.2016, com término em 07.03.2016 (primeiro dia útil seguinte), nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 10.03.2016, posto que intempestivo.

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso tempestivamente interposto pela parte ré, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimado, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int

0001163-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002889 - LUZIA DE OLIVEIRA VENANCIO (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de maio de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001155-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002885 - CLAUDIA MARIA CAMPOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 19 de maio de 2016, às 17:00 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001185-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002864 - LINDOMAR BRAZ (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de maio de 2016, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001107-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002878 - DALVA APARECIDA SIQUEIRA (SP219290 - ALMIRO ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de junho de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0003348-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002872 - ROSANGELA AKICO TAMAMARU (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 26.02.2016, teve início o prazo recursal em 29.02.2016 (primeiro dia útil seguinte), com término em 09.03.2016, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 16.03.2016, posto que intempestivo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso tempestivamente interposto pela parte ré, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Int

0001182-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002862 - LEILA LUCILENE RODRIGUES DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de junho de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001147-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002882 - ALEXANDRE VENTURA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 01 de junho de 2016, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada no domicílio do(a) autor(a) a partir de 05/05/2016, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.**

0000837-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002686 - JOAO INACIO DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002688 - LOURDES YAMADA UNO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002689 - ILDA ANGELA DOS SANTOS SABINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002690 - GABRIEL VICTOR PHILIPPE NASCIMENTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000893-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002687 - GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada no domicílio do(a) autor(a) a partir de 04/05/2016, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.

0000871-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002683 - MIGUEL ANTONIO FRUTUOSO CAVALCANTE (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004384-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002684 - NEUZA MARQUES DAS NEVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004653-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002685 - MARCOS ROBERTO BARBOZA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI, SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002682 - CLAUDEMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000769-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002681 - AUREA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006938-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002706 - SANDRA REGINA APARECIDO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para alegações finais, em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0002865-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002698 - ROSA PARRAS BISCAINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do parecer/informação da Contadoria.**

0002177-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002704 - HILARIO LOURO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002703 - SERGIO RODRIGUES DE MORAES (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002365-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002707 - MEALI YURIKA TSUJI CANTON (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste

Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da documentação anexada aos autos

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada no domicílio do(a) autor(a) a partir de 03/05/2016, nos termos do art. 2º, V, c, da Portaria 0698670, deste Juizado.**

0001046-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002691 - JOSE CABRERA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002693 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001060-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002692 - AELLYN RILLARY BARROZO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001167-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002705 - PAULO HENRIQUE DE LIMA TARDELL (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE, SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

0001995-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002694 - MARIA FRANCISCA PRETEL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0000392-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002699 - LETICIA NUBIA CORDEIRO CASTALDI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-04.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002700 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 68/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000436-03.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CARVALHO DE BRITO  
ADVOGADO: SP289784-JOSÉ ROBERTO FELIX  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2016 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000437-85.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO STEINBACH  
ADVOGADO: SP098722-JULIO CARLOS BRANCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000439-55.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SILVESTRE PISTONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000438-70.2016.4.03.6329  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: NESTOR MAXIMO DA FONSECA  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6330000125**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003076-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004567 - JULIA ADAMANTINA RAMOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial e a perícia socioeconômica, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada dos laudos.

Com vistas, o MPF oficiou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 49 anos de idade (nasceu em 05/08/1966) e, segundo a perita médica judicial, apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de reto. De acordo com a perita, “após o diagnóstico a Autora foi submetida a quimioterapia e radioterapia seguidas de tratamento cirúrgico após o qual ainda foram necessárias outras sessões de quimioterapia. A cirurgia foi realizada em dois tempos. Evoluiu com incontinência fecal e astenia que determinam limitação funcional importante, incapacitando permanentemente a Autora ao exercício de funções que demandem esforços físicos. Apesar de no momento não haver evidência de lesão neoplásica em atividade, em virtude do potencial de malignidade da doença, não se pode afirmar que a Autora esteja curada do câncer devendo manter seguimento oncológico rigoroso, estando sempre sujeita a nova recidiva da lesão.” Concluiu a expert que a incapacidade laborativa da autora é total (para sua função habitual) e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2011.

Todavia, os requisitos da qualidade de segurado e da carência não restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Isto porque a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/09/2003 a 30/09/2004, e, depois disso voltou a contribuir somente em 01/06/2011 (sendo que o recolhimento, tratando-se de contribuinte individual, só ocorreu em julho de 2011 - conforme CNIS detalhado), quando já estava incapacitada para o trabalho.

Assim, resta evidente que a incapacidade iniciou-se no mesmo mês em que a segurada voltou a contribuir, não tendo ainda recuperado a qualidade de segurada, situação que impede a concessão do benefício em questão.

Note-se, outrossim, que não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte:

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez.

Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que o requerente laborou até o ano de 1996 e a incapacidade só surgiu em 2009, após os períodos de graça para manutenção da qualidade de segurado. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988.

2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento.

4-Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004493 - JOSENIR LOBO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 00019571620024036121 (RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM) e 0402370-91.1997.403.6103 (Imposto de renda - Direito Tributário).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
  2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
  3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
  4. Apelação da parte autora provida.
- (TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, inperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos

recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004523 - ERMELINO FRANCALANZA SELMA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 04385739320044036301 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994 - 39,67%) e 00040632720064036309 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar

ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000624-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004522 - MARCIO ROCHA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0034720-02.2003.403.6100 (Inscrição e anulação do PA - Administração Pública.)

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo

de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

#### PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO

MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposestação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000884-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004538 - ODNEY DO PRADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0006175-15.2000.403.6103 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposestação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade

do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria

preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003685-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004496 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que “o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, I da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações”.

Contestação padrão do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Complementando a análise de prevenção já realizada, afasto a prevenção com relação aos processos 00056743420094036301 e 0402905-20.1997.403.6103 visto tratarem de assuntos diversos (“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ” e “ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICOADMINISTRATIVA/ ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO ATUALIZACAO MONETARIA).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994

De plano, destaco que é pacífico na jurisprudência pátria que inexistente direito adquirido à regime jurídico, inclusive previdenciário, o que significa que aquele que não implementou todos os requisitos para a concessão do benefício deve sujeitar-se às inovações legislativas ocorridas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 413405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, STF, Julgamento: 24/02/2015, DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)

Ocorre que, em alguns casos, o legislador opta por criar regras de transição, as quais tendem, em regra, a diminuir a insegurança jurídica trazida pelas alterações legislativas, especialmente em relações de longo prazo, como é o caso da relação jurídico-previdenciária. E as regras de transição, a depender do teor do texto legal, ou mesmo do ramo do direito a que se refere, tendo em vista os princípios aplicáveis, podem ou não ser obrigatórias.

No ramo do direito previdenciário, tendo em vista o intuito de se conceder o benefício mais benéfico ao autor, geralmente as regras de transição são aplicadas somente quando há efetivo benefício ao segurado.

Contudo, em que pese o quanto discutido acima, verifico que o autor não faz jus ao direito pleiteado, visto que sua argumentação decorre de interpretação errônea das normas aplicadas. Explico.

No caso dos autos, verifico que a inscrição ao regime RGPS do autor ocorreu antes de 26/11/1999, conforme fl. 06 dos documentos da inicial, o que significa que no cálculo do salário de benefício é aplicável regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, na qual é determinado que devem constar do período básico de cálculo somente competências desde julho de 1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Contudo, pretende a parte autora seja considerado no cálculo do benefício o art. 29, I, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, argumentando que isto significa que deveriam ser considerados no cálculo todos os salários de benefício, incluindo aqueles anteriores a julho de 1994, alegando ser esta forma de cálculo benéfica quanto ao valor da RMI:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Apenas a título de correção, saliento que em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, o inciso do referido artigo a ser discutido nos autos seria o segundo (II).

Ocorre que o argumento da parte autora contém equívoco grave, pois a partir da alteração promovida pela Lei 9.876/1999 nunca poderão ser utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;

b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Ou seja, não é caso de aplicação de “regra mais favorável”, pois a regra a ser aplicada depende de quando se deu a inscrição no RGPS, no caso da parte autora, a hipótese “a”.

Friso: o legislador teve a intenção de utilizar somente períodos posteriores a julho de 1994 em qualquer caso, mas quanto à hipótese “b”, acima, não houve necessidade de constar expressamente na lei a limitação quanto a “julho de 1994”, pelo simples fato de tratar do caso de segurados inscritos após 1999 e, conseqüentemente, com períodos de trabalho sempre posteriores a este ano (1999 e, obviamente, também posteriores ao ano de 1994).

Por outro lado, verifico que o autor percebe aposentadoria por invalidez NB 600.373.614-7 (doc. 14 dos autos), o qual de benefício de auxílio-doença NB 530.714.446-2 (doc. 15 dos autos), o qual teve seu início (DIB) em 11/06/2008, data compreendida no período em que o INSS realizava, em alguns casos, incorreta aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Neste contexto, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Resolução do INSS Nº 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I cronograma de pagamento das diferenças da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, estabelece prazos previstos para quitação administrativa da referida revisão, compreendidos no intervalo de 03/2013 a 05/2022. Ocorre que tal prazo mostra-se excessivamente longo para reparação dos danos causados aos segurados, não estando estes obrigados a suportá-lo, especialmente no caso de ajuizamento de ação individual, na qual deve prevalecer o direito do segurado de receber imediatamente os valores devidos, respeitados os prazos inerentes ao pagamento pela via judicial, seja mediante RPV ou precatório.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição teve o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão retroagem até 15/04/2005, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento. Contudo, verifico que no presente caso o ajuizamento da ação ocorreu após 15/04/2015, sendo assim, a referida interrupção do prazo prescricional não mais se aplica.

Por outro lado, a revisão do benefício promovida pelo INSS, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da mencionada Ação Civil Pública, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão do benefício em tela com relação a períodos posteriores a 17/04/2007, conforme comunicação enviada pelo INSS aos segurados.

Assim, o referido reconhecimento do INSS afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento dos eventuais valores relativos à revisão do benefício com relação a períodos posteriores a 17/04/2007.

Com relação à interrupção da prescrição relativa ao Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, seguem três decisões.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmouse entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m.) A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicial DATA: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...) (d.m.)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança

jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do direito de ação, passo a adotar o entendimento sedimentado nesta 5ª Turma Recursal quanto ao reconhecimento da interrupção da prescrição pela edição do mencionado MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, nos termos de voto proferido pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni sobre a matéria, cujas razões passo a adotar: No que tange à ocorrência de prescrição, revejo meu posicionamento anterior em relação a esse tema e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. E isso porque a Administração Pública praticou ato concreto no sentido do reconhecimento da ilegalidade do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistia à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos eivados de ilegalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumar, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depreende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei nº 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas

quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005

Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, como já mencionado, conforme telas do sistema PLENUS juntadas aos autos (docs. 14 e 15 dos autos) verifico que o benefício percebido pela parte autora, aposentadoria por invalidez previdenciária NB 600.373.614-7, decorre de auxílio-doença previdenciário NB 530.714.446-2, o qual teve sua vigência (DIB) iniciada em 11/06/2008, ou seja, compreendida do período 26/11/1999 e 18/08/2009, no qual o INSS utilizou, em alguns casos, metodologia de cálculo diversa da estabelecida no art. 29, II, da Lei 8.213/91, já detalhada anteriormente.

Ocorre que, como é possível verificar na carta de concessão do referido benefício de auxílio-doença (NB 530.714.446-2) (doc. 16 dos autos), o cálculo de concessão realizado pela autarquia previdenciária cumpriu a legislação então vigente, considerando que o salário-de-benefício foi calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Isto aconteceu pelo fato de constar no período básico de cálculo (PBC) do benefício originário, contribuições em mais de 60% das competências, situação na qual o INSS realizava o cálculo de acordo com o art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Note-se que a tela "Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB" do sistema PLENUS (doc. 17 dos autos) demonstra que a revisão administrativa realizada pela autarquia não promoveu alteração na RMI, justamente por ter sido o benefício já concedido corretamente.

Por estes motivos, improcede a pretensão autoral no tocante à consideração de salários de contribuição referentes a competências anteriores a julho de 1994, não havendo, ainda, alterações a serem feitas no cálculo de concessão do benefício, no tocante ao art. 29 da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330004521 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00909253020034036301 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994 - 39,67) 00629052420064036301 (RMI - Reajuste de Renda Mensal Inicial), 00784798720064036301 (FGTS - Atualização de conta) e 00037594720154036330 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário" (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo

de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

#### PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO

MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000854-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004537 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00000564420164036340 (Renúncia ao benefício - Desaposentação - extinto sem julgamento do mérito), 00035556820034036121 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial - IRSM 39,67%), 00000547420164036340 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial), 00008535020164036330 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial), 00306512220114036301 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial - IRSM 39,67%), 0403363-71.1996.403.6103 (FGTS - Atualização de conta), 0004225-68.2000.403.6103 (FGTS - Atualização de conta de Janeiro/89 e Abril/90), 0002260-93.2003.403.6121 (Devolução de contribuições previdenciárias) e 0000995-85.2005.403.6121 (Gratificação Natalina - Direito Tributário).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao

salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000680-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004492 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 0003776-83.2015.4.03.6330 (FGTS- Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não

há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270). Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000818-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004528 - ANTONIO DOS SANTOS GROppo (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0002720-17.2002.403.6121 (Indenização - Sistema Financeiro de Habitação)

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

#### NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

#### PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000781-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004527 - LUIZ GABRIEL CANDIDO (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 04383512820044036301 (RMI -Revisão de Renda Mensal Inicia), 00392892020064036301 (RMI -Revisão de Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994 - 39,67%) e 0001211-41.2008.403.6121 (Devolução de contribuições previdenciárias).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar

ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001324-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004517 - CLAUDIO PEREIRA DE CAMARGO (SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA, SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por CLAUDIO PEREIRA DE CAMARGO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (de 17/07/1985 a 06/03/1987), WALLE CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (04/09/1989 a 07/02/1991, 01/10/1997 a 03/01/2006 e de 06/03/2006 a 30/06/2009), SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 03/05/2010 a 24/10/2010) e SER. SOCIAL DA IND. DE PAPEL PAP. E CORT. DO EST. S. PAULO (de 13/05/1986 a 20/11/2003) e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24.09.2014). Subsidiariamente, requer a declaração de enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como especial, com reconhecimento das atividades laborados anteriores a 05/03/1997 como especiais, convertendo-os para tempo comum com o acréscimo legal de 40%, com consequente declaração e averbação do tempo total de contribuição até a data da decisão, assim como a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação padrão.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

Compulsando os autos, verifico que já foram enquadrados administrativamente os períodos exercidos nas empresas ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (de 17/07/1985 a 06/03/1987), SER. SOCIAL DA IND. DE PAPEL PAP. E CORT. DO EST. S. PAULO (de 13/05/1996 a 05/03/1997), WALLE CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (de 04/09/1989 a 07/02/1991), conforme se verifica das fls. 90/91 do procedimento administrativo. Assim, falece interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento como especial em relação aos referidos períodos.

A controvérsia gira em torno dos períodos laborados pelo requerente nas empresas SER. SOCIAL DA IND. DE PAPEL PAP. E CORT. DO EST. S. PAULO (de 06/03/1997 a 20/11/2003), WALLE CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (01/10/1997 a 03/01/2006 e de 06/03/2006 a 30/06/2009) e SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 03/05/2010 a 24/10/2010), pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

No caso, seria possível o enquadramento como especial dos períodos de:

- de 06/03/1997 a 20/11/2003, conforme PPP emitido em 06/12/2007 (fls. 20/21 do procedimento administrativo), o demandante esteve exposto à radiação ionizante, na função de plantonista de raio-X.

- de 01/10/1997 a 03/01/2006 e de 06/03/2006 a 30/06/2009, conforme PPP emitido em 30/06/2009 (fls. 22/23 do procedimento

administrativo), o demandante esteve exposto à radiação ionizante, na função de técnico de raio X.

- de 03/05/2010 a 24/10/2010, conforme PPP emitido em 24/10/2010 (fls. 24/25 do procedimento administrativo), o demandante esteve exposto à radiação ionizante e bactérias, vírus e fungos, na função de técnico radiologia.

A atividade desenvolvida pela parte autora, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Além disso, seria possível o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, item 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, como operador de raio-X, submetido a radiação ionizante.

No entanto, não é caso de serem reconhecidos os períodos como especial. Explico.

Embora entenda que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade, revejo meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Entretanto, ressaltou o STF no julgamento que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Efetivamente, consta uso de EPI eficaz para os períodos acima mencionados, conforme PPP juntados no procedimento administrativo (fls. 22/25).

Assim, o requerente não faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados.

Portanto, o pleito é improcedente, posto que o autor não satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da tabela a seguir:

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004530 - JOSE BENEDITO ATIDIO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00135180620074036301 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial) e 00646959620134036301 (RMI - Revisão de Renda Mensal Inicial - EC 20 e 41).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.  
(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

**PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.**

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposeição, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004518 - MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposeição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00841899320034036301 (RMI -Revisão de Renda Mensal Inicial), 00602472720064036301 (RMI - Reajustamento pelo INPC) e Nº00641913720064036301 (FGTS - Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270). Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zanbítte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedíael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000573-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004490 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o N° 00024542820094036301 (Aposentadoria Especial e 0030624-17.1998.403.6100 (FGTS- Atualização de conta).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei

8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004524 - CLOVIS DE PAULA BARROS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00017730620154036121 (Renúncia de benefício previdenciário - extinto sem julgamento de mérito), 0907365-85.1986.403.6100 (Direito Tributário - FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações) e 0019883-20.1995.403.6100 (Especialização Civil).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.**

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.**

**ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

**PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.**

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos.
2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e

especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000499-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004489 - ANTONIO VIEIRA LOPES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº (Reajuste - RMI - Renda Mensal Inicial), 01110078220034036301 (Revisão - RMI - Portaria MPAS 714/1993) e 0004791-55.2003.403.6121 (Devolução de contribuições previdenciárias).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da

aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

#### PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU de 15.01.2003)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO

DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000973-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004540 - JOSE EDUARDO AMBROSIO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 00033637220024036121 (Revisão de Renda Mensal Inicial - IRSM 39,67%) e 0000018-88.2008.403.6121 (Devolução de contribuições previdenciárias).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de

desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

**PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.**

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004491 - EDSON SEBASTIAO BONAFE (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito o Nº 02328776020044036301 (RMI - Renda Mensal Inicial) e 0404660-50.1995.403.6103 (Empréstimo compulsório - Direito Tributário).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX

200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270). Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)  
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffler, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

#### PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

#### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, EAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004563 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA PEREIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como comum do período laborado de 17.11.1976 a 31.05.1985 para a empregadora Maria Resende San Martin (anotado em CTPS) e especial do período laborado na empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 09.09.1998 a 31.12.2001 e de 01.01.2006 a 31.12.2013), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (21.07.2014).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 167.119.992-5, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como comum do período laborado de 17.11.1976 a 31.05.1985 (anotado em CTPS) e especial do período laborado na empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 09.09.1998 a 31.12.2001 e de 01.01.2006 a 31.12.2013), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (21.07.2014).

Em relação ao período laborado de 17.11.1976 a 31.05.1985, observo que a autora trabalhou como empregada doméstica para Maria Resende San Martins, conforme se verifica da anotação de sua CTPS. Observo, ainda, que houve anotações de alteração de salário.

Como é cediço, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Via de regra, cabe ao INSS provar a falsidade das declarações inseridas na carteira de profissional do trabalhador, ou, em outras palavras, incumbe à autarquia demonstrar a inexistência dos vínculos empregatícios nela constantes. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"Conquanto diga o Enunciado nº 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "iure et iure", mas apenas "iures tantum", menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa."

(RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97)

"...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido."

(RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002)

Para comprovar o alegado, a autora juntou cópia da carteira profissional, evidenciando sua contratação, para o desempenho da função de empregada doméstica, no período requerido. Ademais, não houve impugnação do INSS em relação ao mencionado vínculo.

Do período especial

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo (fls. 27/28), entendo cabível o enquadramento como atividade especial de 01.01.2000 a 31.12.2001 (acima de 90 dB) e de 01.01.2006 a 12.09.2013 (acima de 85 dB).

Não há como reconhecer o período de de 09.09.1998 a 31.12.1999, pois no PPP não consta o nível de ruído a que o autor estava exposto. Também não há como reconhecer o período de 13.09.2013 a 31.12.2013, pois a data da emissão do PPP acostado no procedimento administrativo (fls. 27/28) foi 12.09.2013.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

#### Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento como comum e especial, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 33 anos 4 meses e 22 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como comum o período de 17.11.1976 a 31.05.1985 (anotado em CTPS) e em especial o período laborado na empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01.01.2000 a 31.12.2001 e de 01.01.2006 a 12.09.2013), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade comum e de especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (21.07.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.385,74 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.578,28 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 35.303,19 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001558-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004565 - GENAURO MANOEL DOS SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por GENAURO MANOEL DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas SACI TEXTIL LTDA (de 06/05/77 a 21/08/79), SANTISTA ALIMENTOS S.A. (de 20/09/79 a 10/12/85), KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. (de 17/03/86 a 30/01/87) e ABB LTDA. (de 11/02/87 a 28/10/2003), com a consequente concessão da aposentadoria especial ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido pelo autor.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

Foram acostados os procedimentos administrativos NB 127.385.730-2 e 112.267.686-4, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, observo que os períodos laborados nas empresas SACI TEXTIL LTDA (de 06/05/77 a 21/08/79), SANTISTA ALIMENTOS S.A. (de 20/09/79 a 10/12/85) e ABB LTDA. (de 11/02/87 a 13/12/1998) já foram enquadrados administrativamente pelo INSS como sendo de atividade especial, conforme fls. 48/52 do processo administrativo NB 127.385.730-2 juntado aos autos (documento n.º 25).

Sendo assim, a controvérsia no presente feito cinge-se aos períodos exercidos nas empresas KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. (de 17/03/86 a 30/01/87) e ABB LTDA. (de 14/12/1998 a 28/10/2003)

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 32/34 do processo administrativo NB 127.385.730-2 juntado aos autos - documento n.º 25), entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 14/12/1998 a 01/11/2000 laborado na empresa ABB LTDA., uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Não há como reconhecer o período de 02/11/2000 a 28/10/2003, pois não foi juntado laudo técnico ou PPP referente a este período.

Também não há como reconhecer como especial o período trabalhado na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. (de 17/03/86 a 30/01/87), pois no formulário juntado (fls. 34/35 do procedimento administrativo NB 112.267.686-4) não consta o nível de ruído a que esteve exposto o autor.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...).”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 22 anos 1 mês e 27 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GENAURO MANOEL DOS SANTOS para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 14/12/1998 a 01/11/2000 laborado na empresa ABB LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (28.10.2003), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso que totalizam R\$ 3.877,90 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido, bem como proceder a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para em até 45 dias cumprir a tutela antecipada.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001732-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004562 - SIMAO PEREIRA DE SENA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por SIMÃO PEREIRA DE SENA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 05/07/84 a 25/10/90 (Grow Jogos e Brinquedos), de 15/07/91 a 27/02/92 (Kammann Guia do Brasil), de 19/04/93 a 05/03/97 (Ford) e de 01/01/03 a 28/02/10 (Ford), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do segundo requerimento administrativo (NB 169.791.826-0).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativo referente aos NBs 169.791.826-0 e 170.765.057-5, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 05/07/84 a 25/10/90 (Grow Jogos e Brinquedos), de 15/07/91 a 27/02/92 (Kammann Guia do Brasil), de 19/04/93 a 05/03/97 (Ford) e de 01/01/03 a 28/02/10 (Ford), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do segundo requerimento administrativo - NB 169.791.826-0.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a

efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA (de 19.04.1993 a 05.03.1997 e de 01.01.2003 a 28.02.2010 - fls. 28/34 do documento n. 14 dos autos) e na empresa Grow Jogos e Brinquedos (de 05/07/84 a 25/10/90 - fls. 36/39 do documento n. 14 dos autos), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites legais supra estabelecidos.

Não há como reconhecer como especial o período laborado de 15/07/91 a 27/02/92, na empresa Karmann Guia do Brasil, tendo em vista que no PPP juntado consta que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 67 a 84 dB(A), isto é, falta informação exata no PPP do nível equivalente de ruído a que o autor esteve exposto no período.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 37 anos 10 meses e 23 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele nos períodos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA (de 19.04.1993 a 05.03.1997 e de 01.01.2003 a 28.02.2010) e na empresa Grow Jogos e Brinquedos (de 05/07/84 a 25/10/90), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (02.03.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.790,99 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.025,43 (TRÊS MIL VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 42.759,02 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004561 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MORGADO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO MORGADO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ (de 06/03/1997 a 18.07.2005), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (15.05.2014). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 166.345.049-5, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ (de 06/03/1997 a 18.07.2005), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (15.05.2014).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ressalte-se que a atividade desenvolvida pela postulante consta no anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado no procedimento administrativo (fls. 18/19) demonstrou que, no período de 06/03/1997 a

18.07.2005, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e que esteve submetida aos seguintes fatores de risco: bactérias e vírus. Sua atividade era realizar atividade de auxiliar de enfermagem no setor.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, pois foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio do documento exigido. Ademais, observo que a atividade desempenhada pela autora no referido período não era administrativa.

Nesse diapasão colaciono as seguintes ementas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC- 1057208/SP, DJU 23/11/2005, p. 741, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENFERMEIRA. DECRETO Nº 53.831/64. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA POR PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A autora pede que sejam reconhecidas as condições especiais dos seguintes períodos laborais, exercidos na função de enfermeira: de 12/7/1985 a 07/7/1994 [Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas] e de 08/7/1994 a 15/6/2011 [Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas].

2. A atividade teve a insalubridade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3). Ademais, a documentação anexada comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos (vírus, bactérias, protozoários e radiação), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. Impõe-se a concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 15/6/2011). Considerando a existência de erro material, a RMI deve ser adequada aos cálculos de fls. 228/229, reformando-se a sentença nesse ponto.

4. Parcial provimento da apelação.”

(AC 00017283920124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/03/2013 - Página130.)

#### Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento como especial, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 31 anos 02 meses e 05 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como especial a atividade exercida por ela no período de 06.03.1997 a 18.07.2005 laborado na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (15.05.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 893,08 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.025,91 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam

R\$ 25.590,26 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

0003209-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004487 - ALTAMIRO FERREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003828-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004488 - SERGIO MACHADO DE MENEZES (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000650-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004282 - ORLY LOPES QUERIDO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende "a anulação do ato jurídico-processual em espécie, de pronto, invalidando a constrição salarial vigente em sua conta corrente especificada, com a automática comunicação ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social; a restituição das quantias bloqueadas se ainda retidas apenas em conta especial à disposição do juízo recorrido como inicialmente determinado".

Tal situação, deve ser comunicada ao MM. Juízo por onde tramitou aquela demanda, isto é, nos mesmos autos em que foi determinada a constrição, mesmo que já exista julgamento com trânsito em julgado, sendo inadequada a propositura de outra ação em Juízo diverso com tal objetivo.

Assim, forçoso concluir que a parte autora elegeu via inadequada e Juízo incompetente, visto que deveria fazê-lo nos próprios autos da referida ação utilizando-se da peça adequada, e não mediante a presente ação autônoma ajuizada neste Juizado Especial.

##### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000200-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004558 - RITA DE CASSIA ALINE SANTOS MENGUAL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004533 - MAURO FONSECA ESTEVES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora MAURO FONSECA ESTEVES requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente (NB 105.986.206-6 - DIB 22/04/1997), para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos.

Verifico que, no termo de prevenção acostados aos autos (Documento 05), constou como prevento o processo Nº 0001323-05.2011.4.03.6121, protocolado na 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, onde a parte autora pleiteou ação de Desaposentação do (NB 105.986.206-6 - DIB: 22/04/1997) visando concessão de nova aposentadoria, sendo julgado improcedente conforme sentença (Documento 09).

Assim, tem-se que a ação Nº 0001323-05.2011.4.03.6121, distribuída em 12/04/2011 e transitada em julgado na data 15/02/2012 (Documento 07e 08 dos autos), trata da mesma causa de pedir que o presente feito.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada pelo Judiciário, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Entretanto, faz-se necessário advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou que produzam os mesmos efeitos. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001120-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004557 - JOSE MACIEL DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)  
Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00000194720164036330).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

0000197-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004504 - SEBASTIAO LEMES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observe que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int

0000692-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004335 - IRAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em face do acórdão que julgou improcedente o recurso da parte autora, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int

0000725-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004339 - ANTONIO GONCALO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a parte o Sr. Antônio já era falecido na data do ajuizamento da ação, é certo que a legitimidade ativa para ajuizamento da ação é da pessoa habilitada junto ao INSS para percepção do benefício de pensão por morte. Diante da certidão apresentada, deverá ser promovida a emenda da petição inicial, regularizando o polo ativo da ação e a procuração, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 dias.

Int

0001793-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004418 - ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.  
Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Int.**

0001010-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004508 - CLAUDINEI AURELIANO FERRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000479-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004510 - VAGNER MENEZES TAVARES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000614-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004509 - ANTONIO LEANDRO DA COSTA (SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA, SP205132 - DENISE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0000707-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004433 - JORGE CARLOS DOS SANTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro pedido de intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a redação do artigo. 455 do Código de Processo Civil, que dispõe que é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Int

0000079-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004507 - OSVALDO DONIZETTI E SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000329-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004337 - JUAREZ BARBOZA DE LIMA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em face do acórdão que julgou improcedente o recurso da parte autora, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.**

**Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.**

**Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.**

**Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.**

**Intimem-se.**

0003869-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004350 - GIOVANI DA PENHA LOPES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000391-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004354 - MARIA FATIMA DE JESUS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000503-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004353 - BENEDITA TOLEDO CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001383-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004351 - DARLENE APARECIDA MORGADO DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000509-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004352 - JOSE MARINHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000332-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004355 - CLAUDIO MOREIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000032-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004356 - THEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000152-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004334 - MARIA HELENA DA CAMARA (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que confirmou a sentença de improcedência, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

0000033-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004358 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuida do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0000539-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004555 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a oitiva da testemunha ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int

0000373-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004503 - BENEDITA LOUZADA DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0000703-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004432 - JULIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro pedido de intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista a redação do artigo. 455 do Código de Processo Civil, que dispõe que é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Int.

0000744-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004357 - LUCIANA MICHELE NETO QUEIROZ (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001815-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004559 - NOEMIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição juntada pela parte autora (doc. 36 dos autos), sem prejuízo a perícia anteriormente marcada, designo realização de PERÍCIA MÉDICA para o dia 31 de maio de 2016, às 15 horas, com a Dra VANESSA DIAS GIALLUCA, especialidade Medicina do Trabalho, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int.

0000942-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004500 - RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/05/2016, às 11 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0000437-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004501 - FERNANDO CESAR FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/05/2016, às 13h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001008-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004386 - BENTO FERREIRA DAMIAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0056599-97.2010.4.03.6301 (Revisão de RMI - EC 20 e 41). Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001007-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330004387 - RAIMUNDO NONATO DE MELO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000718-72.2015.4.03.6330 (Auxílio-doença).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

## DECISÃO JEF-7

0001081-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004499 - TEREZINHA IZABEL GIANGOLA COELHO (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia de seu CPF e comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tomem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o

seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001111-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004545 - FELICIO ANTONIO TEIXEIRA NETO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2016, às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo aos NB's 41/172.463.482.5, 41/168.998.452.7 e 41/170.765.172.5, todos noticiados nos autos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0001083-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004534 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial a dependência econômica invocada.

O pedido, outrossim, foi indeferido na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato, goza ele de presunção de legitimidade.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2016, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 174.880.077-6, noticiado nos autos. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se

0003020-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004551 - LUIZ EDUARDO BRAGA ANTONIO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a petição retro.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a parte autora apresenta hérnia de disco lombar, o que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma parcial e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 17/09/2014.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Com a juntada do histórico médico SABI, dê-se vista às partes.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int

0000801-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004549 - ROSALIA APARECIDA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 11/05/2016, às 18h15min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001109-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004535 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão.

O art. 311 do CPC prevê a possibilidade de antecipação de tutela nos casos em que se evidenciar pedido incontroverso, que possa ser comprovado apenas documentalmete, e a cujo respeito não possa o réu formular dúvida razoável.

Este não é o caso dos autos, pois os documentos que instruem a inicial não são suficientes ao convencimento, sem uma análise mais detalhada, acerca da plausibilidade do direito invocado. Mostra-se indispensável a angularização da relação processual, para que, com a defesa, e demais documentos que venham a instruí-la, possa esta magistrada chegar ao julgamento de mérito acerca da matéria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível de seu RG, regularizando os autos.

CITE-SE.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 165.338.247-0.

Intimem-se

0001096-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330004544 - MARCIA NAREGI DAS NEVES (SP108459 - CHANDLER ROSSI, SP378342 - SIMONE GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora que viveu em união estável por mais de três anos com a Sr. Edison Praça Vargas (falecido em 31/08/2015), possuindo inegável vínculo de dependência econômica, conforme documentos acostados com a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 173.911.786-4, noticiado nos autos. Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, voltem conclusos para que seja marcada a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) fãulta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016  
UNIDADE: TAUBATÉ  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001104-68.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER JOSE ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-22.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MACIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-07.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BENEDITO  
ADVOGADO: SP143562-MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-89.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-74.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MATHEUS  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-59.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR MATHEUS  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-44.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FRANCA  
ADVOGADO: SP297805-LIVIA DE SOUZA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-29.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEOSIMONE DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001127-14.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-96.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-81.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA PENA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-66.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001131-51.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DO CARMO SOUZA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002198-45.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NETO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP340702-DEBORAH MIRANDOLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002199-30.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-15.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA GUEDES DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002201-97.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL TRINDADE AFONSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-82.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELA ALCANTARA GERONAZZO  
REPRESENTADO POR: MICHELLE APARECIDA DE ALCANTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002203-67.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSE ILHEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002205-37.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002206-22.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-07.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002208-89.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-74.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002210-59.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA BARBOSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002211-44.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEGAIS SARDINHA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-29.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSAFAT MOTA MENDES  
ADVOGADO: SP166881-JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002213-14.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-96.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FILHO NORBERTO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-81.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA REGINA DOMINGAS PESSALLI  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-66.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ERNESTO SANTOS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002217-51.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEDEQUIAS MUNIZ BARROS  
ADVOGADO: SP295617-ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-36.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-21.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CAROLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-06.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDETE CAETANO  
ADVOGADO: SP354256-RENATO JOSÉ DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-88.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-73.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DIAS SOARES  
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-58.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-43.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR FERNANDES SOARES  
ADVOGADO: SP297794-KELLY CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-28.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO NUNES DA MATA  
ADVOGADO: SP352970-WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-13.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMARO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002227-95.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ BORTOLLETTI FERREIRA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002228-80.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-65.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-50.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA DIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-35.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-20.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ALBERTINA COELHO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-93.2016.4.03.6332  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JEF DE TOLEDO - PR  
DEPRCD: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000373-28.2016.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026440-22.2015.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA SCHIAVINATO LOPES  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6332000059**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006234-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006923 - JOSE MARCOS NASCIMENTO JUNQUEIRA (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007857-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006916 - ADAO DE JESUS PEREIRA (SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007732-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006917 - SORAYA CURY (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007554-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006918 - GILSON NOVAES CASTRO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006929 - ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002766-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006926 - LUCIMARA DOS SANTOS MORAES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007211-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006921 - MÁRCIO JOSÉ TAVEIRA DA SILVA (SP316441 - ÉLITA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000325-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006930 - JANAINA LOURENCO DOS SANTOS (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0006910-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006922 - FERNANDA CONDE GUZZON (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD S.A (SP188279 - WILDINER TURCI)

0003727-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006925 - LEANDRO NERI (SP357317 - LUCIANO NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007553-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006919 - RIVALDO CORDEIRO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007282-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006920 - FABIANA DE GODOY BUENO BARROS (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002726-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006927 - NATALINO BISPO DOS SANTOS (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002961-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006975 - ANTONIO RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicado e registrado neste ato.  
Intimem-se.

0003241-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006583 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001925-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006448 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009967-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006510 - ISMAEL CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001303-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006576 - DALMO ALVES QUINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003707-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006446 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/10/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009595-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006586 - SANDRA DAS GRACAS SANTOS RENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/09/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença,

procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003605-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006444 - CLEODETE FRANCISCA DOS SANTOS (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/11/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003749-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006473 - EDIO FIAIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 31/05/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela

jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003971-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006447 - ERIVAN FRANQUILINO DE ARAUJO (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) EUNICE MONTEIRO DANTAS (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/12/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002595-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006507 - JENITA TAKICO KOBAYASHI (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Jenita Takico Kobayashi, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Adelino Hidekiti da Silva, com DIB em 29.05.2011 (DO);

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência abril de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005627-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006951 - LUZIA IVONE ZOTARELI (SP217126 - CELICE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de ação ajuizada, objetivando-se, seja a instituição financeira ré compelida a se abster de cobrar valores lançados indevidamente no cartão de crédito da autora, bem como requer-se indenização por dano moral, em razão de ter o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à audiência, nem apresentou qualquer justificativa.

E, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008649-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006715 - JOICE SILVA LIMA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008899-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006684 - EDIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta, objetivando-se revisã do benefício previdenciário - NB nº 165.424.010-0 - com o reconhecimento do período laborado sob condições especiais na empresa FREZADA IRMÃOS POZELI.

É o relatório. Decido

É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Pretende a parte autora a concessão de desaposentação. No entanto, ajuizou anteriormente ação 0004913-08.2011.4.03.6309, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite perante esta 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo julgado improcedente o pedido, estando os autos em sede de recurso.

Vale dizer, que a parte autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela proposta anteriormente.

A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0008999-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006676 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/ 2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

## **DESPACHO JEF-5**

0008691-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006955 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS

(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
Verifico a inoocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos que seguem

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2) documentos pessoais (tais como RG e CPF) dos autores, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0005948-49.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006952 - CONDOMINIO VALE VERDE (SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico a inoocorrência de prevenção, tendo em vista que os processos apontados foram extintos sem resolução de mérito.

Por primeiro, encaminhem-se o feito ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo da Sra. FABIANA VIEIRA DA SILVA, uma vez que adquiriu a unidade condominial objeto da presente ação.

Feito isto, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Sendo infrutífera a conciliação, procedam-se a citação dos réus, na mesma oportunidade.

Intimem-se

0001030-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006667 - LUIZ CARLOS DO PRADO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da ausência de manifestação da autarquia previdenciária, e tendo em vista que os cálculos já constam na sentença prolatada, expeça-se o RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0008479-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006944 - TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA (SP361248 - OSCAR MIGUEL DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inexistência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0002657-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006668 - WILSON BRANDAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se

0008011-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006571 - WALTER MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da ré União Federal, intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos necessários à concessão da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005903-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006590 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP327282 - DRIELLI SARAIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a Patrona da parte autora para apresentar o contrato de honorários contendo o número do CPF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os**

seguintes documentos:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se..

0005409-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006769 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007914-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006728 - EDINALDO AFONSO TORRES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002751-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006837 - PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007510-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006736 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006191-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006748 - PEDRO FERNANDES PINTO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007321-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006738 - IVONE TAVARES DE LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008157-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006719 - MARIA HELENA PENHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008036-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006727 - JOSE NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005857-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006752 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005558-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006763 - ADERVAL DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007746-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006733 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001552-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006861 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003832-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006818 - VOLMAR VICENTE DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004145-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006810 - ADILSON DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008078-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006724 - JOSE CARLOS DIAS (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005204-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006781 - MAURO DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005148-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006782 - PAULO PEREIRA DINIZ (SP168731

- EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004464-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006799 - JOSE OLIVEIRA DE HOLANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008168-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006718 - JOANA FERREIRA GONDINHO BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002774-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006836 - MARLENE DE SOUZA BENTO NASCIMENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005320-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006774 - ADELMO BEZERRA DAS CHAGAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002447-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006845 - EDMILSON ALVES NOBREGA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008992-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006710 - DERLI CANDIDO RIBEIRO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008186-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006717 - JOAO ALVES VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005313-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006775 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008135-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006721 - DEOCLECIO ALVES FEITOZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001984-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006858 - ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002709-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006839 - EDINALDO ALVES DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006118-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006749 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008118-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006722 - CLAUDIO HENRIQUE CURCINO DE ECA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002196-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006854 - SEBASTIAO SANTOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009142-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006707 - GECIMAR COSTA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010349-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006691 - WALTER MOITAL BRANCO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005706-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006757 - IVANILDO MARTINS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005680-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006758 - RENE ROCHA SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005644-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006759 - LIGORINO JOAO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003716-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006820 - ROSALVO PEREIRA PARDINHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001532-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006862 - JOSE ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002862-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006832 - JOAO DARCI DA SILVA (SP299707

- PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0001237-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006876 - ANTONIO ALVES MOREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0001270-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006874 - JOSENILDO TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002791-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006835 - FRANCISCO NUNES MOREIRA (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002316-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006850 - JOSE CICERO CLAUDINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004908-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006792 - WILSON DOMICIANO TEODORO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002815-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006834 - EUZA JACQUES DA COSTA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002611-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006841 - JOSE JORGE DE BARROS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002555-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006842 - WASHINGTON LUIZ SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0002386-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006846 - GERALDO THEODORO BATISTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005439-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006766 - MARIA FRANCISCA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004323-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006802 - VANDER PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0007838-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006730 - NILTON BRANGER DE OLIVEIRA FILHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0007446-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006737 - MANOEL BEZERRA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0007157-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006740 - ADMILSON ANSELMO DE SA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0003679-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006822 - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0009912-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006701 - SILVIO DO CARMO PITTA IGNACIO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0006685-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006744 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0001307-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006870 - GERSON DOS SANTOS LIMA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0001177-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006878 - JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0000998-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006880 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0010100-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006697 - MANOEL NELITO NOGUEIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0009940-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006700 - JOSÉ PAULO DOS SANTOS

(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005580-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006761 - SEBASTIAO FLORO ALEXANDRE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004349-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006801 - JOSE MIGUEL NETO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001281-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006873 - LUIZ ROBERTO MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005427-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006767 - WILLIAN FARNEY SOARES BATISTA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005577-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006762 - PAULO ROBERTO SOARES MACEDO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000262-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006887 - ANTONIO BATISTA PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005833-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006753 - REGINALDO ROGERIO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005811-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006754 - PEDRO DE FATIMA DA SILVA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005507-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006764 - DULCE HELENA DA SILVA VIEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005490-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006765 - RIVAIL LOPES DE ALMEIDA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000514-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006885 - DIRCEU MORAIS DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007563-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006542 - MARIA FERNANDES RUIZ (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002857-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006833 - JOSE FABIO GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004168-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006806 - JOSE VIDAL DA SILVA NETO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004160-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006807 - CANDIDO FERREIRA NETO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004009-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006815 - CLAUDIO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001668-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006860 - JOEL NASCIMENTO CAMPOS (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004200-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006803 - RENATO SOBRAL DE CARVALHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002650-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006840 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002455-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006844 - ABIMAEAL ALVES PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002338-10.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006848 - CLELIO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001986-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006856 - GILBERTO RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002957-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006829 - LUIZ VICENTE DE ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009647-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006705 - JOSE DAVANILSON DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005716-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006756 - MONICA DA CUNHA PINHEIRO SOARES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009455-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006706 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001392-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006868 - VALDEMAR BIZERRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008221-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006716 - NIVALDO FIGUEIREDO ROCHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007808-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006731 - JOSE ORLANDO NUNES (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004644-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006798 - ANTAO MENDES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006918-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006742 - OSMAR SIDINEI CORVELONI MEDINILLA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009100-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006708 - MARCIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004932-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006790 - NELSON FERREIRA DA CRUZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004872-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006793 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004659-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006797 - EDMILSON OLIVEIRA CONCEICAO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005138-23.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006783 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005297-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006778 - JOAO CORREIA DE MELO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001524-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006863 - EDSON DOS SANTOS SANDES DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006289-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006747 - JOSE ARNALDO COSTA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006476-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006746 - GERONIMO ANTONIO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005897-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006751 - NELSON PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005322-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006773 - ALVARI PERES ANDREOSI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007844-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006729 - JOSE AFONSO DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005247-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006780 - SEVERINO LUCAS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004796-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006796 - JOSE OLIVEIRA CONCEICAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004178-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006805 - EDIVAN LIMA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004153-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006808 - CORALIA GOMES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0004148-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006809 - VALDEMIR DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0003866-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006817 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005426-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006768 - ABRAHAO MENDES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005403-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006771 - MARIVALDO MARQUES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005300-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006777 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005137-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006784 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005087-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006786 - OZA RAIMUNDO DE BRITO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0008074-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006726 - DINORILMA MOREIRA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0001482-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006864 - JOAO MEIRA LIMA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0000817-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006882 - EDESIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0010146-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006695 - ADAUTO JUSTINO DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0009768-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006704 - FRANCISCO EDILCON FRANCILINO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0008916-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006712 - MARIA DE LOURDES NUNES FREITAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0005641-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006760 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0000830-92.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006881 - EDERALDO NUNES DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0000010-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006893 - ANTONIO EUZEBIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0010170-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006693 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MATOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0009802-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006702 - MARTINHO ALVES DE ARAUJO

(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008875-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006713 - CARLOS AUGUSTO MAGALHÃES DE JESUS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000018-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006892 - ALOISIO LIMA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004807-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006795 - MILTON MORAIS DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005310-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006776 - JOSE CARLOS BOREN SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003621-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006823 - NATALINO PEREIRA (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004039-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006813 - INACIO JOAO DE QUEIROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005072-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006789 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002899-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006831 - CARLOS ALBERTO SOARES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002231-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006852 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002510-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006843 - EDMILSON LIMEIRA DE ABREU (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004821-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006794 - JORGE DE OLIVEIRA PEDRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008825-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006714 - AFRO VIEIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003421-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006826 - REGINALDO ANDRE DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000599-65.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006884 - MARIO GOMES BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002178-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006855 - OSCAR RAMON CAMILLA CABEZAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001839-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006859 - CASIMIRO JOAO DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001426-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006865 - GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001246-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006875 - JOSE ALVES DA SILVA IRMAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003567-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006824 - JOAO GONCALVES SIQUEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005326-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006772 - ALOISIO ALVES PORTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007769-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006732 - JOSE VALMIR DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010144-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006696 - FRANCISCO SALES DE AQUINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009955-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006699 - PEDRO MANOEL BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000104-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006888 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009055-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006709 - JOANA DOS SANTOS DIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000059-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006891 - ANDREA SABIO VIEIRA MARQUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005404-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006770 - MANOEL ALVES GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005294-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006779 - ESMERALDO JOVINO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002343-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006847 - JANETE DA SILVA FREITAS (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004916-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006791 - ORLANDO CORREIA SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004129-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006811 - PAULO FERNANDES DE ARAUJO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004011-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006814 - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001363-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006869 - EDNALDO MINERVINO DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010148-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006694 - CLAUDIO DE OLIVEIRA LEITE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010321-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006692 - CARLOS ALBERTO ELIAS DE MELO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002212-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006853 - JOSE APOLONIO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001396-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006867 - EUSTAQUE PEDRO CORREIA DA CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000064-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006890 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SATOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001182-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006877 - ALDIMAR CHAVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001158-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006879 - JOAO SILVA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000501-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006886 - IRENE DE MOURA (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002335-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006849 - ANTONIO SOUZA DE JESUS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000078-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006889 - AMAURI DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

SIMIONATO)

0006003-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006750 - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000606-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006883 - JOSE ROCHA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000008-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006894 - SEBASTIAO NOBREGA MENDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009964-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006698 - DIVINO ANTONIO LOPES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008081-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006723 - JOSE APARECIDO COLODO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007165-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006739 - OSWALDO DOS SANTOS (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004435-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006800 - JULIO DA SILVA QUEIROZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008955-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006711 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008075-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006725 - ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007721-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006735 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006920-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006741 - BENEDITO PINHEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005083-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006787 - MARCOS FERREIRA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003924-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006816 - MANOEL NUNES CAFE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004198-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006804 - LUIZ ANTONIO SANTANA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003085-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006828 - ANTONIO LUIS DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002712-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006838 - PAULO ROBERTO DE PAULA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005080-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006788 - JACINTO ROQUE DE SOUSA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008154-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006720 - MOACIR ALVES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001305-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006871 - ANTONIO DE ARAUJO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004047-80.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006812 - MANOEL NUNES DOS SANTOS NETO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003796-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006819 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003426-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006825 - DANIEL LUIZ DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

SIMIONATO)

0002309-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006851 - MARCO ANTONIO DE MELO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001985-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006857 - JOAO BARBOSA TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008950-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006959 - BRUNO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Federal.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise do art. 353 do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se

0006869-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006614 - SUELEN SOARES DA SILVA (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da informação anexa - documento nº 19 - manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.**

**Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.**

**Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.**

0001915-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006613 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006401-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006609 - VANDERLEI FRANCISCO SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001516-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006652 - ANTONIO ALVES REZENDE (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002115-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006612 - MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003315-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006611 - GILSON PEDRO DE ALMEIDA (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004805-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006610 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP263250 - SILVIO SUSTER, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006520-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006651 - JOSE PIMENTEL FERREIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006615-12.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006608 - RODRIGO TRINDADE SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003059-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006976 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, bem como a indicação de cirurgia da coluna lombar em 04/09/2015, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Em caso de constatação de incapacidade pretérita, informar o período.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0007940-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002953 - CARLOS ROBERTO DO CARMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção com os autos nº 00095120420084036306 por tratar-se de objeto distinto do presente feito.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção - autos nº 00248099520104036301 - outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se

0008738-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006956 - ANTONIO COELHO DA SILVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que os processos apontados tratam-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.**

**Silente, tornem conclusos para extinção.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

0000611-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006518 - MARIA AMELIA DOS SANTOS ESTEVAM (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000747-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005236 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002353-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006636 - CLARICE MENEZES RAMOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Indefiro o pedido formulado em 14/04/2016, eis que não foi comprovada a motivação para a intimação pessoal das testemunhas.

Portanto, diante do princípio da celeridade processual, determino o comparecimento das testemunhas (até o máximo de três), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, eis que residem neste município de Guarulhos.

Int

0007927-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006963 - ANAY CARRELO LAVRADOR (SP363697 - MARGARETH LEYENDECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SOCIEDADE BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSP E MATER SAO CAMILO (SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA)

Diante da certidão de 18/04/2016, republique-se o termo n. 6329/2016, fazendo constar o nome do Advogado do réu Hospital São Camilo.

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cf art. 2º, Lei nº

9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 02 de março de 2017, às 14:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às

partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Assinado digitalmente  
Intime-se.

0005048-66.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006681 - SANTINA CRISTIANA DE CASTRO ROSSI (SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimen-se.

0005631-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006512 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se o Precatório.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.**

**Silente, tornem conclusos para extinção.**

**Cumpra-se e intimen-se.**

0000501-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006562 - FRANCISCO SERGIOMAR QUEIROZ MOREIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007269-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006551 - IVANILDA DA CONCEICAO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005603-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006544 - MICHELLY DE MENEZES REIS (SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005613-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006543 - MIRIAM DE LOURDES FERNANDEZ SEPULVEDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000995-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005060 - SERGIO SALVADOR (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002007-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006679 - MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008009-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006965 - CRISTIANO LOPES FERREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa

de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Intime-se e Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se e Cumpra-se.**

0001991-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006972 - MARIO CAMACHO DE LIMA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009009-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006960 - GERVALDO ALVES VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:**

- 1) **Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;**
- 2) **Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPP's trazidos aos autos;**
- 3) **Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;**
- 4) **Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPP's têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).**

**Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 353, CPC/2015).**

**Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.**

**Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.**

**Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos.**

**Cumpra-se e intimem-se..**

0006545-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006745 - JOSE ARIMA FELIX DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003106-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006827 - RAIMUNDO DANTAS DA COSTA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005112-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006785 - ELZA MARIA DOS SANTOS PINTO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005764-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006755 - GENIVAL BATALHA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006783-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006743 - RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002946-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006830 - JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009774-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006703 - TELMA MARIA DE ARAUJO ALENCAR (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001285-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006872 - DORIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos:**

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;**
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;**
- 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;**
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).**

**Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra.**

**Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.**

**Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

0000733-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006484 - RENATO ALVES DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000289-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006485 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Cite-se.**

**Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise do artigo 353, do CPC/2015.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

0008179-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006595 - ANTONIO DA CRUZ LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009075-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006593 - JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005209-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006599 - MARIA IRACI DE SOUZA RIBAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008035-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006596 - LINDOMAR LOPES DE FARIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008969-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006594 - JOÃO MARTIL LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007935-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006597 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA MOTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002115-97.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006913 - LILIANE DE ALBUQUERQUE MOTA PENA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

**Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.**

**Intime-se e Cumpra-se.**

0002121-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006680 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado**

ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0003816-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006662 - VANIA JULIA CAMARGO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da autarquia previdenciária expeça-se o RPV. Para tanto, observe a Secretaria os cálculos contidos na sentença prolatada por este Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002910-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006665 - CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011

0005543-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006589 - MANOEL ANTONIO SOARES NETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cumprida a diligência, intime-se a autarquia ré.

Ato contínuo, deverá a sucessora processual providenciar documentação hábil a instruir o pedido de perícia médica indireta, tendo em vista que os documentos que instruem os autos se entremostram insuficientes.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0004974-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332006946 - ELZA GONCALVES LUCIANO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do ofício do Juízo deprecado.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002092-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006673 - JONES PEIXOTO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos

necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita. Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0001482-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006685 - TELMA DIONISIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP373215 - VANIA MARIA CADEI PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade.**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.**

**No caso, não se afigura presente o periculum in mora.**

**Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

**Venham os autos conclusos para análise do artigo 353, do Código de Processo Civil/2015.**

**Cumpra-se e intemem-se.**

0001757-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006533 - MANOEL JOSE ANSELMO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0001403-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006534 - SEVERINO ANDRADE BEZERRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0001763-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006686 - IVANI CARDOSO DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000827-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006565 - MARTINHA MARIA PEREIRA NETA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002099-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006909 - ODAIR BUENO DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006027-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006538 - MARILIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 10 de maio de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000095-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006523 - JOSE FULGENCIO DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento

administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 10 de maio de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimen-se.

0001681-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006669 - EURIPEDES JUSTINO NOGUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de junho de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimen-se.

0001873-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006902 - DJALMA ANTONIO DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000727-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006898 - CICERO GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000717-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006517 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de maio de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001701-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006821 - EUNICE BARROS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006558-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006670 - PATRICIA DANIELA ROSA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de junho de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame

médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.  
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.  
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.  
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.  
Após, tornem conclusos para deliberação.  
Cumpra-se e intimem-se.

0002107-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006897 - VERA LUCIA CRUCCI CONEJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.  
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.  
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.  
Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.  
Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.  
Designo o dia 20 de maio de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.  
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).  
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.  
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.  
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.  
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.  
Após, tornem conclusos para deliberação.  
Cumpra-se e intimem-se.

0001997-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006958 - JEFFERSON DE MELO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) ANDERSON DE MELO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para determinar ao requerido que proceda a exclusão do nome do autor, de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.  
Expeçam-se, nesta data, os ofícios necessários.  
Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Prejudicada a conciliação, cite-se.  
Oficie-se.  
Intime-se.

0001733-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006866 - LINO SOUZA CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.  
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.  
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.  
Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.  
Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.  
Designo o dia 20 de maio de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas

deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimen-se.

0001953-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006734 - LUZIMARA NOGUEIRA DA SILVA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimen-se.

0001456-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006683 - IVERIA BAINHA CORTE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES, SP304258 - ROSANGELA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 24 de maio de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004191-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006682 - FRANCISCO DE SOUZA DIAS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, determino a retificação do assunto, devendo constar: Código 40101, Complemento 000, tendo em vista que objetiva o benefício de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001895-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006677 - GERALDO VENTURA DE ANDRADE (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 08 de junho de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007583-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006379 - ADRIELE AMORIM SILVA (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a UNIVERSIDADE PAULISTA efetue a matrícula da parte autora, no 1º semestre de 2014 e seguintes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se com urgência à UNIVERSIDADE PAULISTA. Cumpra-se. Intime-se

0008757-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006456 - GECILDA PEREIRA DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida, nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/ 2015. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise nos moldes do artigo 353 do Código de Processo Civil/ 2015. Cumpra-se e intime-se.

0002067-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006911 - SILVERIA TEREZINHA ALVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito. Designo o dia 10 de maio de 2015, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0001782-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006895 - VICENTE LUIZ VILA REAL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001856-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006687 - FLAVIA SIRLENY DE OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001637-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006688 - ANA PAULA SANTOS LIMA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002757-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006529 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0007930-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006900 - LUCIA HELENA BORCHES VIANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002094-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006671 - ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001768-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006901 - MARIA DO SOCORRO BELISARIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.  
Cumpra-se e intinem-se.

0000661-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006525 - ANTONIO DOMINGOS BELLINAZZI (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de maio de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001748-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006678 - JOSE GRACINDO DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 08 de junho de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001829-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006961 - PAULO HENRIQUE MIGLIARI

(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO)

Presentes os requisitos do art. 300, inc. I, do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a FMU efetue os aditamentos pendentes da parte autora e exclua o nome do autor, de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do contrato discutido nestes autos, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se com urgência à instituição educacional - FMU.

Cumpra-se.

Citem-se. Intimem-se

0001880-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006675 - EDMILSON MESQUITA DE LIMA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 08 de junho de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0000825-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006515 - RENATO TORRES BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico, como jurisperito.

Designo o dia 10 de maio de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida, nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.**

**Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.**

**Cite-se.**

**Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise nos moldes do artigo 353, do Código de Processo Civil/2015.**

**Cumpra-se e intime-se.**

0001659-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006477 - JOSEFA DA SILVA ARAUJO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001305-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006479 - JOSE ROSA NEVES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001533-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006478 - NEUZA LUCIA COIMBRA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001175-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006480 - ANTONIO GRACIANO DE FREITAS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002075-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006912 - LUIS BERTO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de maio de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.  
Após, tornem conclusos para deliberação.  
Cumpra-se e intimem-se.

0001949-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332006689 - EDINO OLIVEIRA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 09 de maio de 2016, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 069/2016

"Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer à(s) perícia(s) médica(s) e audiência(s) na(s) data(s) agendada(s), com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situado na Av. Senador Vergueiro, 3575, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovante(s) de rendimento(s) e despesa(s) ordinária(s), tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação ao(s) filho(s) da parte autora não residentes no local.
- e) a(s) perícia(s) sócioeconômica(s) será(ão) realizada(s) no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

- f) facultar-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria.
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá(ão) ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório, antes de sua expedição.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.
- q) Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002267-59.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIDEVALDO OLIVEIRA DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002268-44.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MONICA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002269-29.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA LEMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-14.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAFAEL APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-96.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283835-VANESSA SANDON DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002272-81.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP303314-RAFAEL FIALI SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002273-66.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENISE MARIA VITA  
ADVOGADO: SP214117-ÉRIKA CARDOSO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2017 15:30:00

PROCESSO: 0002274-51.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP220741-MARCIO MAURICIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002275-36.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP272012-ADRIANA PERIN LIMA DURÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2017 16:00:00

PROCESSO: 0002276-21.2016.4.03.6338  
CLASSE: 38 - PETIÇÃO INICIAL PROPOSTA EM PLANTÃO ELETRÔNICO  
AUTOR: CLEUZA PIRES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP336562-RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002277-06.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002278-88.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELITO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-73.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 1252/1338

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002280-58.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MORELLI BARIANI  
ADVOGADO: SP067547-JOSE VITOR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002281-43.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA VILLANI  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-28.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO MANOEL DE LIRA  
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002283-13.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-95.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FALCADE  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-80.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL AGUSTINI  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-65.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-50.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-35.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DURAO  
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-20.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDYR AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227884-EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-05.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-87.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BELMIRO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-72.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002293-57.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE MARILZA MADEIRA VELHO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-42.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO LAURINDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-27.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-12.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-94.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002298-79.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVANIA DE SOUZA TRINDADE  
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002299-64.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY HISAKO SASSAKI  
ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-86.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA CABRAL  
ADVOGADO: SP178059-MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002306-56.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMO TADEU PEREIRA  
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-26.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUZILENE DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-55.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002321-25.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP314178-SERGIO FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2017 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 5000107-66.2016.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDA DE MELO FELIX  
ADVOGADO: SP196001-ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6338000092**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da obrigação contida na sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

**Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.C.**

0001375-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010334 - LAURINDA ALMEIDA TEIXEIRA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR, SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006247-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010328 - JOAO PAULO NUNES CORREA (SP191977 - JOCELI FRUTUOSO, SP256579 - FERNANDA MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0003475-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010332 - FRANCISCO NEUDIMAR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003703-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010331 - DOUGLAS GUIMARAES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001639-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010333 - LINDAURA PEREIRA DE CARVALHO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004724-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010330 - MARCIO ANTONIO BOSSLER (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000822-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010335 - QUITERIA DA PAZ (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004733-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010329 - RAIMUNDA LEMOS DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

0006254-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010283 - EVA MEKBEKIAN X ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ( - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

Trata-se ação proposta por EVA MEKBEKIAN em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o fornecimento de fraldas e bateria para aparelho auditivo (Phonak, Oticon ou Power One), salientando a necessidade de três cartelas por mês.

A parte autora narra ser portadora de perda auditiva neurossensorial moderada bilateral, incontinência urinária e hipertensão arterial. Pleiteia, assim, que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Bernardo do Campo sejam instados a fornecer, com urgência, o medicamento indicado.

Em 31.07.2015 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos, sem prejuízo de ulterior análise.

Foram expedidos ofícios para o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo, requisitando de tais órgãos informações sobre a existência de medicamentos equivalentes aos requeridos, fornecidos pelo SUS, além de demais dados que entenderem pertinentes ao caso.

Em 21.08.2015 a União contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, alegando que as fraldas geriátricas podem ser adquiridas por meio da Farmácia Popular do Brasil a preços módicos, sendo necessário para tanto a apresentação de indicação médica e documento no qual conste fotografia e o CPF do interessado e quanto ao fornecimento de pilhas, afirma que não se trata de insumo ou medicamento. Ainda, afirma que não foi demonstrada a hipossuficiência susceptível de inviabilizar a aquisição do referido produto pela parte autora.

Em 02.09.2015 o Município de São Bernardo do Campo contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que a autora, conforme manifestação do Departamento de Atenção Básica e Gestão do Cuidado da Secretaria de Saúde do Município, a autora não solicitou fraldas na UBS em que é atendida. Ainda, afirma que ofenderia o princípio da irrazoabilidade a exigência de bateria para aparelho auditivo, uma vez que tal item não faz parte do direito à saúde.

Em 06.10.2015 a parte autora solicitou a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, afirmando que não obteve êxito na busca de fraldas geriátricas pelo SUS através do programa Farmácia popular, bem como foi lhe afirmado pelo Governo que só há concessão de descontos, não havendo fornecimento gratuito de tais insumos.

A União afirma, em 14.10.2015, que as fraldas requeridas pela parte autora são fornecidas pelo programa Farmácia Popular por preços módicos e o preço das fraldas e da bateria do aparelho de audição tem um custo de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, não se enquadram em necessidade premente ou item indispensável para salvaguardar a vida ou a saúde da autora.

Em 27.10.2015 a perita médica judicial anexou o laudo pericial informando que a autora é portadora de perda auditiva e incontinência urinária, porém afirma que os produtos pleiteados não são indispensáveis para salvaguardar a vida ou a saúde da parte autora.

Em decisão de 27.10.2015 foi solicitada a juntada de situação econômica da autora e familiares.

O D. Ministério Público Federal não opinou sobre o feito por entender não se tratar de causa de interesse público.

Após petição da parte autora anexada em 23.11.2015, os autos vieram conclusos.

O pedido de reconsideração do indeferimento do pedido antecipatório foi indeferido.

Intimadas as partes, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da legitimidade passiva.

A legitimidade dos réus para responder a esta ação deflui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo.

No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, §2º, CF88):

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios. Sendo evidente a sua solidariedade no cumprimento deste desiderato.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo à análise do mérito.

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal enunciado consubstancia-se indiscutivelmente no direito da parte autora enferma de se submeter a tratamento adequado ao seu caso. Todavia, o tratamento requerido deve ser dotado das seguintes características:

(i) imprescindibilidade: deve ser essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física digna, não podendo apenas proporcionar maior comodidade ou conforto ao paciente;

(ii) eficácia: deve ter eficácia razoavelmente comprovada para a moléstia do paciente;

(iii) inexistência ou impossibilidade de uso ou ineficácia de tratamento equivalente fornecido pelo SUS;

Privar a parte autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afóra a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Ressalto que, ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre logicamente da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana (caput do art. 5º), sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

Não obstante a matéria que cuida do pedido da autora tenha como caráter norteador alguns princípios constitucionais, a jurisprudência revela entendimento no sentido de que, para o nascimento ao direito do recebimento de medicamentos da rede pública, há que ser comprovado alguns requisitos (principalmente a comprovação da gravidade da doença e a hipossuficiência econômica do autor).

No caso em comento, o pedido improcede.

O laudo pericial médico não conclui pela indispensabilidade dos produtos/insumos requeridos, bem como asseverou não serem indispensáveis para salvaguardar a vida ou a saúde da parte autora.

As afirmações quanto à alegada ausência de condições financeiras para custear os insumos/produtos não correspondem a verdade dos fatos, pois restou demonstrado nos autos que a autora recebe um benefício assistencial de prestação continuada no valor de R\$ 788,00, e, conforme holerite anexado em 23.11.2015, seu filho Artur Ladislau Mekbekian recebe R\$ 685,17. Assim, juntos, a renda mensal é de R\$ 1.473,17. Na perícia judicial, declarou que “seu sustento financeiro provém de renda proveniente de seu trabalho. Refere que é representante de vendas, vende cuecas na 25 de março. Refere que tira pedidos, apresentando catálogos, e a fábrica entrega a mercadoria em locais pré-determinados. Informa se deslocar por meio de ônibus.”

Conclui-se que as fraldas geriátricas não são imprescindíveis para salvaguardar a vida da parte autora.

Ante a comprovação de renda, cabe pontuar que o Estado fornece assistência, a preços módicos, na denominada Farmácia Popular, que encontra regimento na Portaria nº 184/2011 do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre o Program Farmácia Popular do Brasil, que prevê o fornecimento de fraldas geriátricas, observando os seguintes requisitos:

Art. 30. Para a comercialização de Fralda Geriátrica no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e nº 10/RDC/ANVISA, de 21 de outubro de 1999;

II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - apresentação, pelo paciente, de documento no qual conste seu número de CPF, e sua fotografia;

Art. 31. Para as Fraldas Geriátricas do PFPB, as prescrições, laudos ou atestados médicos terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, podendo a retirada ocorrer a cada 10 (dez) dias, ficando limitado a 4 (quatro) unidades/dia de fralda.

Parágrafo único. As vendas posteriores ao período fixado no caput deste artigo devem necessariamente ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição/laudo/atestado médico.

Quanto ao fornecimento de bateria para aparelho auditivo, não se trata de medicamento, nem de insumo, de modo que a recusa no fornecimento não enseja ilegalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora alega que foi indevidamente impedida de ingressar em agência bancária da ré, tendo sido submetida a situação vexatória. Narra ter sido barrada em porta detectora de metais por conta de utilizar-se de muletas indispensáveis à sua locomoção; relata que, embora tenha comprovado sua condição de deficiente, o vigilante e o gerente da instituição se negaram a autorizar a sua entrada, tendo sido necessária a intervenção da Polícia Militar para que sua entrada, através de porta alternativa, fosse liberada pelo gerente da ré. Relata que todo o ocorrido demorou cerca de 30 minutos.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Salaria que os procedimentos de segurança não tem o escopo de constranger os clientes ou usuários, mas tão somente a intenção de protegê-los dos percalços e das fatalidades que podem ser gerados por um assalto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Indefiro o argumento pela inépcia da petição inicial apresentado pela ré. Note-se que a ausência do endereço da agência em que ocorreria o fato na peça exordial não é impeditivo à defesa, visto que tal informação foi trazida por petição (item 34 dos autos) em 23/02/2016 (cerca de 45 dias antes da audiência) e que, mesmo anteriormente, a ré tem plena capacidade de verificar qual a agência de relacionamento da cliente através de seus dados.

Passo à análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos.

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos. Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante ao fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

Do uso de porta de segurança detectora de metais.

O uso de porta de segurança detectora de metais em agências bancárias para controle de acesso é medida autorizada pela lei 7.102/83 e seu Decreto regulamentador nº89.056/83.

Além da imposição legal, a jurisprudência dominante suporta o entendimento de que eventuais inconveniências geradas pelo uso das referidas portas deve ser suportado pela sociedade para a obtenção de um nível maior de segurança, não configurando fatos ensejadores de dano moral. Assim, conforme julgado do STF:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. CONSUMIDOR QUE É IMPEDIDO DE ADENTRAR NA AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDER ABUSIVO OU VEXATÓRIO DOS PREPOSTOS DA AGÊNCIA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

A utilização de porta de segurança giratória com detector de metais, além de imposição legal, é ônus suportado pela coletividade em prol da segurança comum. Se o banco, por seus prepostos, não procede de forma abusiva ou vexatória contra o usuário na operação do sistema, não comete ato ilícito caracterizador de dano moral. Funcionários que apenas se cercaram das cautelas necessárias para garantir a segurança local. Fato apontado que configura mero aborrecimento, não alcançando patamar de autêntico dano moral. Sentença de improcedência que resta mantida. Exegese do art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(STF - ARE: 645913 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01/10/2012 PUBLIC 02/10/2012)

Em decorrência de tal jurisprudência, entendo que a conduta dos prepostos do estabelecimento que caracterizem apenas cuidados razoáveis de segurança não são capazes de ensejar dano moral, mesmo que gerem inconveniências a seus usuários.

Todavia, este entendimento está limitado ao exercício regular do direito, não sendo livres de responsabilidade os atos praticados com abuso ou ilicitude.

Portanto, a análise do caso concreto deve se dar sobre a licitude ou abusividade da conduta dos prepostos da ré durante os fatos ocorridos.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Dos depoimentos da parte autora (item 53 dos autos) e da preposta da ré (item 51 dos autos) é possível deduzir que a parte autora, após ter sido barrada pela porta de segurança, não recebeu a adequada orientação do preposto da ré (vigilante).

A autora narrou, em depoimento pessoal, que, após o bloqueio, foi requisitado que deixasse a muleta que utiliza, e entrou sem a mesma.

Evidente, neste ponto, a situação constrangedora, à frente de pedido flagrantemente irrazoável, visto que, sem o auxílio da muleta, a autora ou seria incapaz de locomover-se, ou o faria de forma insegura, expondo sua condição de saúde, e, por isso, tendo que discuti-la com o vigilante. A preposta foi categórica ao afirmar que, à vista de uma pessoa portadora de deficiência, impedida de transpor a porta de segurança detectora de metais por conta de sua prótese ou equipamento (no caso, as muletas), o procedimento correto seria o de chamar o gerente responsável para que promovesse a abertura da porta alternativa; porém, não foi este o procedimento inicialmente adotado pelo vigilante, e que somente depois foi posto em prática à vista da recusa da autora em deixar o amparo da muleta.

Observa-se que não olvidou este juízo da distinção entre os relatos da autora, em depoimento pessoal, e o conteúdo da petição inicial, já que a autora afirmou, em audiência, que seu ingresso foi franqueado pelo gerente independentemente da presença da polícia militar, ponto em que colide com os fundamentos fáticos descritos na exordial.

Todavia, este aspecto serve à aquilatação do dano, como se verá a seguir, e não à exclusão do direito à reparação, sendo, antes, de se prestigiar a sinceridade da autora, já que o chamamento do gerente - procedimento correto - deveria ter ocorrido por iniciativa do vigilante, e não pela autora como exigência feita como único modo de ingressar na agência livrando-se da absurda orientação de que assim fizesse deixando a muleta de amparo.

A legítima resistência da autora de se expor ao ridículo ou a dano à sua saúde, somada ao dissabor de ter ela mesma que recorrer a procedimento desconhecido e que, por coincidência, era o correto a ser adotado, e que deveria ser do conhecimento do vigilante, e não dela, cliente, somado à demora que disso decorreu até a vinda do gerente responsável, o que culminou com a chamada da Polícia Militar, deixa evidente a ocorrência de aborrecimento que foge à esfera do ordinário, configurando dano moral que merece reparação, até para que a ré, com isso, invista em treinamento no sentido de evitar a repetição da situação aqui relatada.

A ação do gerente, por sua vez, mostrou-se correta ao realizar o procedimento confirmado pela preposta como sendo o devido, identificando a autora como deficiente, e abrindo a porta alternativa para atendê-la regularmente, pondo fim à questão.

A autora, em seu depoimento, informa com clareza que o gerente compareceu simultaneamente com a polícia (e não apenas por conta da presença da polícia) e efetuou o procedimento correto.

Comprova-se, portanto, o fato ensejador de dano moral na proposição irrazoável do preposto da ré (vigilante) e na não aplicação de um procedimento de atendimento com razoável agilidade, o que impôs constrangimento indevido à autora.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, conforme já mencionado nas considerações quanto ao dano, tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A imposição de ações e do uso equipamentos de segurança não serve de escusa para o exercício abusivo de direito, mesmo que de forma involuntária.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexos causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na não aplicação de procedimentos razoáveis de segurança (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral no constrangimento a que foi submetida a parte autora (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$3.000,00 (três mil reais), porém, cabe considerar aqui a conduta do gerente preposto da ré, no sentido de minorar o constrangimento ocorrido, impedindo que ele se prolongasse e fornecendo o atendimento devido à cliente, e, com isso, efetivamente, reduzindo o prejuízo suportado; portanto, entendo ser devido minorá-la para o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 17/09/2014, data em que ocorreram os fatos, como marco em que ocorreu o evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 17/09/2014;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001983-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010298 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57,

§5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é

considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 15.07.1987 a 09.10.2013, laborado no Centro de Saneamento e Serviços, que resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que estava exposta aos agentes nocivos

Biológicos, conforme PPP anexado pela parte autora fls. 18/19 da inicial - item 01 do processo. Pois está devidamente enquadrado no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual o tempo de trabalho deve ser considerado como especial.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento de tempo especial do período de 15.07.1987 a 09.10.2013. Quanto ao pedido de concessão em aposentadoria especial, verifico que a autora conta com 26 anos, 02 meses e 25 dias de tempo trabalhado em condições especiais.

Portanto, a autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, “caput” e § 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. CONCEDER o benefício APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE a data do requerimento administrativo (DER:09.10.2013).
2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade (52 ANOS) inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.C

## **DESPACHO JEF-5**

0003109-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010288 - VICENTE DUMONT SANT ANA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº 142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adequo o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 23/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  - B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
  - E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  - F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  - G. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
  - H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  - I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001928-17.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010297 - RAIMUNDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas apresentadas, determino CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada neste juízo.

Devolvida a Carta Precatória nº. 633800038/2015, expedida para o juízo de Acarau/CE, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se.

0007681-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010290 - AFONSO GONCALVES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº 142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adequo o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 24/05/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANA PAULA

EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente

questos e nomeie assistente técnico.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

G. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002580-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010287 - JOAO VIANEY LEITE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adequo o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 19/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VICENTE PAULO DA SILVA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

G. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006604-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010291 - HEBER GARCIA CLARISMUNDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adeque o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 24/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

G. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001308-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010286 - FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as

determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adequo o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 19/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico..

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

G. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0010033-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010289 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº 142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adequo o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 24/05/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- G. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006610-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010299 - EDILSON SILVA DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando a realização de oitiva das testemunhas por meio de carta precatória, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada neste juízo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se.

0009645-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010292 - EDERVAL PENTEADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em se tratando de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, resta necessária a devida aplicação da Lei Complementar nº142/13 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14 que regulamentam o tema.

Ressalte-se que tal regramento determina a avaliação médica e funcional, englobando a perícia médica e o serviço social (art. 2º §2º da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº01/14).

Verifica-se, também, que os quesitos submetidos ao D. Perito e o laudo médico colacionado aos autos não estão condizentes com as determinações legais suprarreferidas.

Ademais, oportunamente, foi sancionada nova Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, a qual traz novos quesitos e orientações para preenchimento dos laudos periciais referentes (inclusive com orientações em seu Anexo VII), já adequados ao regramento legal.

1. Ante o exposto, no intento de melhor instruir o feito e privilegiando o princípio da economia processual e da celeridade, determino:

1.1. O RETORNO DESTES AUTOS AO D. PERITO MÉDICO para que adeque o laudo pericial apresentado conforme o formato estabelecido no artigo 41 e anexo V da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.1.1. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

1.1.2. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

1.2. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL para que se apresente laudo pericial conforme artigo 41 e anexo VI da Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016;

Designo perícia social para a data de 24/05/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VICENTE PAULO DA SILVA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do laudo.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

A. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

B. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez)

dias após a intimação desta.

C. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

D. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047, de 31/03/2016, do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

E. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

F. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

G. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

H. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

I. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

## DECISÃO JEF-7

0009001-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009752 - HERBERT COSTA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) HELDER SELJI TANAKA COSTA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré colacionada nos itens 14 e 15 dos autos, visto que, aparentemente, o pagamento indicado satisfaz integralmente o pedido dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002226-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010325 - VALTER FELIX DA COSTA (SP225885 - SOLANGE DE FIGUEIREDO GALVÃO) VAGNER FELIX DA COSTA (SP225885 - SOLANGE DE FIGUEIREDO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seus nomes do cadastro dos inadimplentes do SCPC.

Alega a parte autora que possui um cartão de crédito vinculado à Caixa Econômica Federal. A fatura de agosto de 2015 não foi localizada, sendo novamente requerida. Com a vinda da segunda via foram observados diversos débitos desconhecidos. Ao solicitar informações à ré, foi esclarecido que o endereço havia sido alterado, e um cartão adicional requerido. Ocorre que os autores alegam desconhecer o endereço e o titular do cartão adicional.

Foi lavrado Registro de Boletim de Ocorrência policial.

Os autores pleiteiam, ainda, condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é

dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI - Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII - Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. ( Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou o Boletim de ocorrência efetuado pelo autor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa. Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento de medida liminar que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores. A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja credora é a ré; além de demonstrar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação da situação de risco de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido da tutela provisória.

Em razão disso, DEFIRO o pedido liminar para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação e a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se

0003448-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010230 - AGATHA CAVALCANTI SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 13.04.2016 (item 73 do processo) referente a audiência de conciliação das partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0000866-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009926 - ANTONIO MARCOS PASQUETTI (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinta a execução. Sustenta que apesar da parte adversa ter noticiado o cumprimento da obrigação, ainda não recebeu os valores de condenação. Deixo de conhecer os embargos, posto que intempestivos.

No entanto, vejo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o denominado recurso de "Embargos de Declaração" como "Petição de Comum da Parte Autora", uma vez que não se observa a má-fé, além de que assiste razão a parte autora quanto ao recebimento dos valores apurados em condenação.

No mérito, ACOLHO o pedido da parte autora.

Com razão, este juízo incorreu em omissão quanto aos valores de restituição.

Assim sendo, remetam-se os autos para o Setor da Contadoria para apuração dos valores a serem corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC a partir de 27/03/2014, conforme disposto na sentença.

Com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias para:

- a) as partes manifestarem-se acerca dos cálculos do contador;
- b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
- c) a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.

No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.

Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor pra que efetue o levantamento.

Após, tornem conclusos.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0009822-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010274 - RAFAELA ALVES CALDEIRA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002076-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010282 - LUCIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO BENAVIDEZ MAMANI (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por LUCIA MARIA DO NASCIMENTO BENAVIDEZ MAMANI em face da UNIÃO FEDERAL (AGU).

A parte autora narra que foi impedido de sacar a segunda parcela do seguro-desemprego, tendo sido informado, pelo Ministério do Trabalho, que constava recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual em seu favor.

Alega que encontra-se desempregada e, a poucos meses de sua aposentadoria por tempo de contribuição, utilizou os valores resultantes de sua rescisão contratual para continuar a contribuir para o INSS.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que efetue o desbloqueio do seguro desemprego.

Sustenta ter sofrido diversos transtornos, razão pela qual requer indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica própria para integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual determino a sua exclusão.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO o pedido, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Outrossim, o fundamento da cessação do pagamento do seguro-desemprego carece de comprovação, uma vez que das provas colimadas com a inicial não há comprovação do alegado pela parte autora na inicial.

Regularize-se o polo passivo da demanda, retirando a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010279 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação do(s) exame(s) pericial(is) na data:

1. de 11/05/2016 às 09:00:00 horas na especialidade ORTOPIEDIA a ser realizado pelo(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA,
2. de 01/06/2016 às 12:00:00 horas na especialidade NEUROLOGIA a ser realizado pelo(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES,

Ambos na AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002010-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010278 - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/05/2016 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001988-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010281 - FERNANDE GONCALVES DOS SANTOS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora da designação do(s) exame(s) pericial(is) na data:

1. de 30.05.2016 às 11:00 horas na especialidade PSIQUIATRIA a ser realizado pelo Dr. RAFAEL DIAS LOPES na AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002035-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010277 - GETULIO JOAO SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002056-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010275 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP376371 - WILQUEM FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/05/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000376-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010273 - JOAO PEDRO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002202-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010269 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação imediata dos descontos consignados em seu benefício previdenciário.

A parte autora alega que foi concedido o benefício de auxílio acidente (NB 94/116.335.088-2) em 24.09.1996, posteriormente foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.938.539-7) em 13.03.2012. Assim, recebeu ambos os benefícios até janeiro de 2016. Em 02.03.2016 foi informado que o INSS efetuará desconto em seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição dos valores recebidos em razão do benefício auxílio acidente no período de março de 2012 a janeiro de 2016.

A parte autora alega ter recebido o benefício de boa-fé.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora acumulou os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente no período de março de 2012 a janeiro de 2016.

Ocorre que cabe ao INSS verificar se o autor recebe qualquer benefício incompatível, antes de deferir qualquer outro benefício, sendo erro exclusivo da própria autarquia.

Assim, presume-se a boa-fé da parte autora. Plausível admitir-se que o autor não concorreu para tal situação. Além do que, em virtude da natureza do caso, não seria exigível que soubesse do erro administrativo. Ainda, a boa-fé do autor é inequívoca.

Entendo ser este o caso clássico de aplicação do princípio da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos, sendo inaceitável a exigência de sua devolução.

Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o perigo do dano, porquanto não sendo imputada à parte autora conduta ilícita na percepção do benefício de auxílio acidente, presume-se sua boa-fé, mesmo porque a ausência de imputação de qualquer conduta fraudulenta à parte autora indica que, por ocasião do requerimento administrativo, ela acredita ter direito aos benefícios pleiteados, tanto que requereu o benefício, assim como ocorre ordinariamente, de modo que a presunção é de que recebeu as prestações previdenciárias na certeza de que fazia jus ao benefício.

Plausível admitir-se que o segurado não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir consciência plena do equívoco do INSS, diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária.

Desse modo, diante da plausibilidade do direito da parte autora não se submeter à cobrança dos valores de natureza alimentar gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade ré.

Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo segurado em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao sustento do beneficiário.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão o INSS de obter a restituição de valores

pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (C. STJ; RESP - 179032; UF: SP; 6ªT; Data da decisão: 10/04/2001; Fonte DJ DATA: 28/05/2001; PG:00211;

Rel. Min. VICENTE LEAL);

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com

que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(C. STJ; AGRESP - 705249; UF: SC; 6ªT; Data da decisão: 09/12/2005; Fonte DJ DATA: 20/02/2006; PG:00381; Rel. Min. PAULO MEDINA).

Presencio, ademais, o fundado receio de dano irreparável diante da iminência da cobrança, configurando risco de lesão ao direito da parte autora, e o risco de ineficácia se não deferida a antecipação pleiteada, cedo as conseqüências próprias da sujeição à execução do suposto débito, pelo que tenho como presentes os requisitos à concessão da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de descontar do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.938.539-7), o valor referente ao recebimento do benefício auxílio-acidente (NB 94/116.335.088-2).

Intime-se a ré para que providencie a referida suspensão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Cite-se o INSS para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

## ATO ORDINATÓRIO-29

0007969-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002282 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 18/04/2016

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGE/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SB Campo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os**

**prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.**

0007642-05.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002260 - SINVAL JORGE DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0008762-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002263 - JORGE MARIO GOMES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0008712-57.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002262 - VALDETE PEREIRA REZENDE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0001112-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002254 - INACIO MARINHO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001025-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002252 - INALDO ALVES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000710-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002269 - MARTIM FELIX DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000961-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002249 - CICERA LUCIENE DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000570-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002239 - CLAUDIO ALBINO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000880-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002247 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

0000817-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002246 - JOSE DE SOUSA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

0000642-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002241 - MANOEL TAVARES DE LIMA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

0000299-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002229 - WALTER BARBOSA FERNANDES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0000326-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002230 - MARIA GONÇALVES DE SOUSA OLIVEIRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0000526-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002238 - LINDAURA ROMANA DOS SANTOS SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0008963-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002264 - FRANCINALVA BARBOSA DE MOURA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0001117-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002273 - LAERCIO PARRA CHIORATO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA)

0001007-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002250 - JOSE COUTO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000330-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002231 - SIMPLICIO MARQUES DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0000650-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002242 - MARIA APARECIDA EMIDIO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

0001115-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002255 - ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

0005183-30.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002258 - LUIZ GERONIMO GOMES (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

0000745-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002244 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0000922-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002248 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)

0000816-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002270 - MILTON GOMES PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000356-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002234 - JOSE AILTON BATISTUCCI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002233 - ANTONIO ANISIO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001146-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002256 - JACINTO ALVES DE SOUZA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

0000427-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002235 - ANTONIO PEREIRA DO LAGO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

0000344-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002232 - CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA)

0000451-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002236 - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0000804-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002245 - ROBERTO DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000894-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002271 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
0001020-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002251 - JOSE BOAVENTURA DE SOUSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
0009623-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002266 - NELSON NISENBAUM (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)  
0001010-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002272 - GERALDO PEDRO DE FARIA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
0001049-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002253 - ELSON EDE AQUINO SUZART (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
0004754-63.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002257 - ANEZIA LEANDRO DE HOLANDA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA)  
0006666-95.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002259 - SILVESTRE TEIXEIRA DA SILVEIRA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)  
0000519-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002237 - LUIS LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
0010211-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002268 - OTACILIO PRUDENTE NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
0008593-96.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002274 - FRANCISCO PACHECO MARQUES (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)  
0000714-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002243 - VALMIR VICENTE DE OLIVEIRA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO)  
0008303-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002261 - ADAO BARRETO DE FREITAS (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)  
0009570-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002265 - EDNA LIMA ALEGRUSSI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
0000589-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002240 - WILSON DELLA BARBA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
FIM.

0001889-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002281 - JOSE TOME DA SILVA IRMAO (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)  
Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0001848-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002280 - FRANCISCA ALBIACH ALONSO (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)  
Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SB Campo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0006828-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002275 - JOANA DARK DA COSTA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X BRUNO DA SILVA COSTA (SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) LUCAS DA SILVA COSTA (SP216992 - CRISTIANE DE PAOLA GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo os réus para apresentarem contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SB Campo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0002221-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002227 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o apresentado está ilegível (RG) e sem qualificação do autor (CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SB Campo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0000863-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002277 - GIOVANA CAZERI TRUFFI (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO  
0009604-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002278 - ORIDES CARDOSO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000363-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002276 - NATALINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

0008715-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338002279 - MIGUEL DAVI CUTALO IMPERATO (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ( - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP332788 - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes autora/ré para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ  
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 191/2016  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 1280/1338

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001278-38.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-23.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO GALDINO  
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001280-08.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-90.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001282-75.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/08/2016 12:30:00

PROCESSO: 0001283-60.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMIRIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP211907-CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 11:00:00

PROCESSO: 0001284-45.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-30.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261149-RENATA CUNHA GOMES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001286-15.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELIO BARROS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001287-97.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUDA SANTOS REIS  
ADVOGADO: SP114783-DEOLINDO LIMA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001288-82.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORDEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 10:30:00

PROCESSO: 0001290-52.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUENALDO CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001293-07.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDO ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-89.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-74.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-59.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-44.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GILIOLI  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-29.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEIDE DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-14.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISOM JACOB  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-96.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISOM JACOB  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-81.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-66.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-51.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-36.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA BRUSSO  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001305-21.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TADEU CAMPALLE  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-06.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM FLAUSINO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/08/2016 12:30:00

PROCESSO: 0001307-88.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-73.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN EVANGELISTA DA SILVA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6343000192**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003018-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003057 - JOSE FERNANDES DE ASSUNCAO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 11.08.1986 a 21.11.1988 na empresa Trorion S/A, 19.02.1990 a 19.11.1993 na empresa Eleuma /A Indústria e Comércio e 01.11.2004 a 19.05.2015 na empresa Pirelli Pneus Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Fernandes de Assunção, a partir da DER (09/03/2015), tendo RMI fixada em R\$ 2.003,11 e renda mensal de R\$ 2.171,37 para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 8.770,34 (oito mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003633-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003056 - ANTONIO CRISTOVAO DE ALMEIDA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 19.11.2003 a 15.04.2015 na empresa Dixie Toga Ltda e condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0004122-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003055 - ANTONIO MAXIMO DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 09.07.1979 a 18.05.1990 na empresa Metalco Participações S/A e entre 08.06.1993 a 05.03.1997 na empresa Termomecanica São Paulo S/A.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Antônio Máximo de Souza, a partir da DER (02/06/2014), tendo RMI no valor de R\$ 1.620,30 e renda mensal de R\$ 1.850,30 para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.731,13 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000632-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003044 - CICERO DONIZETI BATISTA (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, visto que não apresentada respectiva declaração de hipossuficiência econômica datada e assinada. A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0001047-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003052 - JOAO RAMON BELTRAMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0001501-86.2014.403.6140), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6343000193**

#### **DECISÃO JEF-7**

0001043-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003049 - ELZAMAR ANDRADE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001170-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003041 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No regime dos Juizados Especiais Federais, o Estado já disponibiliza o profissional responsável pelo exame pericial de forma não onerosa mesmo em face da parte sucumbente, não se impondo o dever de dispor também de assistente técnico cuja indicação é facultada à parte, a teor do art. 465, §1º, II, do CPC.

Isso posto, indefiro o requerimento de nomeação de assistente técnico.

O advogado não possui o conhecimento técnico necessário à realização do exame, tendo a parte a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa no momento processual oportuno assinalado.

Isso posto, indefiro o requerimento de presença do advogado na sala de perícias.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 04/05/2016, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000271-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003045 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA (SP338599 - EDNILSON HENRIQUE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a parte exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação da CEF informando que nada lhe é devido (arquivo n.º 68).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0001153-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003037 - WAGNER GERARDO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se

0000457-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003046 - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o comunicado médico acostado aos autos verifico a existência de impedimento legal para a realização da perícia pelo perito nomeado.

Assim, designo perícia médica, no dia 27-4-2016, às 14h, na especialidade ortopedia, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intimem-se

0001150-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003036 - ADEMIR FERREIRA DE SOUSA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao processo nº 03182450320054036301 indicado no termo de prevenção, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista

a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00021375720114036140.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias dos seguintes documentos:

- declaração de endereço subscrita pelo terceiro;
- carta de indeferimento administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise da prevenção

0001046-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003051 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001162-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003039 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00093995820114036140.

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção

0001173-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003043 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 03/05/2016, às 9h40, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001172-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003042 - IVO RODRIGUES DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001140-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003035 - CILEIDE CRISTINA CESARIO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, cópia da carta de indeferimento administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intinem-se

0000650-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003033 - IRINEU RODRIGUES FERREIRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intinem-se

0001044-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003050 - EDSON LOBATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação

Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andriighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0001168-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003040 - MARCIO SANTOS CASPIRO (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio acidente. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0001139-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003034 - MARLENE FERREIRA COSTA (SP306709 - APARECIDA TOTOLLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia da carta de indeferimento administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Clínica Geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte

tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.**

**Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.**

0000289-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003048 - SEBASTIAO DOMINGOS ROMANSINI (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000377-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003047 - JOSÉ FERNANDO TORRES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
FIM.

0001154-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003038 - LOURDES MARIA DE MORAES FROTA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob mesma pena, cópia integral, contendo as folhas 12 e 24, dos autos do processo administrativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral (de capa a capa) e em ordem de suas CTPSs. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0003451-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001165 - WILLIAM SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13-6-2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000664-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001146 - DANILO ALVES CAMPOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

0001885-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001145 - ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 17/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0000256-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001152 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002708-86.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001158 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA ALVES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000067-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001148 - CICERO JOSE TAVARES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004139-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001161 - HILDA MARIA RODRIGUES LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000116-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001149 - LUIZ FABIANO NOGUEIRA LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004144-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001162 - VALBERTO SANTOS DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000364-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001155 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000927-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001157 - JESULINO SOUSA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000367-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001156 - VALDETE LISBOA DA SILVA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000048-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001147 - GILMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000255-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001151 - EDIVALDO DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000118-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001150 - GIRACI FERNANDES MARTINS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000340-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001154 - ADJAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004009-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001160 - JOSE EDINALDO MARINHO DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003618-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001159 - UILSON JOSE DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000853-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001166 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000790-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001167 - NATALICIO HENRIQUE DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FIM.

0000201-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001164 - CREUSA DE CAMPOS FLÁVIO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o(a) Sr(a). Perito(a) a esclarecer o trecho do laudo pericial abaixo transcrito, em 05 (cinco) dias: "Concluindo a perícia social e diante do exposto, podemos afirmar tecnicamente que a autora Creusa de Campos Flávio, não se encontra em situação de miserabilidade. E necessita de Intervenção Protetiva do Estado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA  
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000398-52.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP343717-ELLEN SIMÕES PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/07/2016 13:50 no seguinte endereço: RUA SINHO DE CAMARGO, 240 - CENTRO - ITAPEVA/SP - CEP 18400550, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000023

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000211-78.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6341001278 - TEREZINHA DE JESUS FURLANI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por TEREZINHA DE JESUS FURLANI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao necessitado de assistência permanente.

A parte autora afirmou na inicial que recebe aposentadoria por invalidez, e é portadora de deficiência que lhe causa incapacidade para os atos da vida diária, necessitando de assistência de terceiros e que, em razão disso, faz jus a um acréscimo de 25% sobre a renda de seu benefício. Afirma que requereu o acréscimo em seu benefício administrativamente, pedido que foi negado pelo réu em 15/05/2014.

O despacho n.º 5, determinou a citação do INSS, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinou a realização de perícia.

Citado (certidão n.º 10), o INSS não apresentou contestação.

O Perito acostou o Laudo (documentos n.º 11). Intimadas, as partes para tomarem ciência do laudo (despacho n.º 12), somente a parte autora apresentou manifestação (petição n.º 14), pugnano pelo julgamento do processo face resultado favorável da perícia.

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Conforme se observa no laudo pericial produzido nos autos (documento n.º 11), a autora necessita de auxílio de terceiros para realização dos atos da vida diária. No mesmo documento o perito afirmou que “a inaptidão do autor é permanente e insuscetível de cura ou reabilitação”. No item n.º 2 dos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (fl. n.º 3) o perito afirma que “a autora deambula somente com auxílio de terceiros”; no item 4 afirma que “a pericianda nunca poderá ter uma vida independente”; no item 9 ratifica que “a pericianda somente deambula com auxílio de terceiros”, tudo em decorrência do AVC ocorrido junho de 2008.

Deste modo, resta evidente que, por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 15/05/2014 (documento n.º 1 fl. 11), o autor já fazia jus ao acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício.

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor a partir da data do requerimento administrativo, em 15/05/2014 (documento n.º 1 fl. 11).

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

É de se registrar que recentemente o STF modulou os efeitos na ADIN 4.357/DF, no que tange a precatórios já expedidos ou pagos, estabelecendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, para o pagamento ou expedição de precatórios até 25.03.2015. Contudo, até o momento, entendo que tal modulação só se aplica a precatórios já expedidos ou pagos, o que não é o caso dos presentes autos.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifiquem-se as partes de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000064-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000506 - CARLOS DONISETE RIDEN (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Donisete Riden em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.

Na inicial (petição n.º 3), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (evento n.º 1).

O despacho n.º6 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da petição inicial para que a autora apresentasse cópia legível do documento de identidade.

A parte autora emendou a inicial, conforme petição n.º9.

A decisão n.º11 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; recebeu a emenda a inicial; determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico; e a citação do INSS.

Citado (mandado n.º12), o INSS apresentou contestação (evento n.º25), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais.

O estudo socioeconômico e o laudo médico foram apresentados, respectivamente, nos eventos n.º26-27 e n.º39.

O despacho n.º40 intimou as partes a se manifestarem acerca do resultado das perícias.

Em sua manifestação acerca do laudo médico (petição n.º44), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos espreitados na inicial e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, o INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal em sua manifestação opinou pela procedência do pedido com fixação da DIB em 29.05.2014 (evento n.º 43). É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente: Do valor atribuído à causa

O postulante atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais). Considerando que o autor pede a concessão de benefício assistencial a partir do indeferimento administrativo em 29.05.2014 e ajuizou a ação em 27.01.2015, o valor da causa não ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais.

Acrescente-se que o autor apresentou termo de renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal, conforme documento contido no evento n.º10.

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e” e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pela requerente e sua mãe.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c” desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Cumpra esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.

Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.

2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)

(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo:

“A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico”. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)

“O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.” (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, na perícia médica realizada em 16.09.2015, por clínico geral, o perito concluiu ser a parte autora portadora de “insuficiência vascular crônica, tanto venosa como arterial, dos membros inferiores” (quesito 1 do Juízo, fl. 02, evento n.º 39) e foi categórico em afirmar que o autor apresenta “impedimento de natureza física”, que gera incapacidade permanente para o trabalho, sendo superior a dois anos (quesitos n.º 3 do Juízo, evento n.º 39).

Sobre o início da incapacidade, aduziu o perito que pode ser fixado “a partir do exame de doppler de membros inferiores datado de 12.02.14” (quesito do Autor, fl. 03, evento n.º 39).

Nestes termos, a conclusão do expert:

“8 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Paciente 60 anos, trabalhador rural, portador de insuficiência vascular arterial e venosa de membros inferiores. A doença se manifesta como dor aguda e importante, particularmente em panturrilhas, quando necessita realizar esforço com os membros inferiores, tais como andar, correr, subir ou descer escadas. Esta dor é decorrente da falta de irrigação sanguínea na musculatura utilizada para realizar os esforços dos membros inferiores. Se chama de “claudicação intermitente”, devido ao fato de que, na sequência, realiza o esforço, a musculatura sente a falta de

nutrientes carreados pelo sangue, emite dor, e obriga o paciente a parar para descansar, o que faz com que a dor desapareça. Quando intenta novamente ao esforço, tudo se repete. Neste paciente, o grau de obstrução arterial e venosa é importante e a indicação de tratamento cirúrgico é dificultada pela extensão da aterosclerose, ou seja, não existe tratamento que resolva ou melhore significativamente o problema deste paciente.

#### 9 - QUESITOS

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

R: À anamnese, exame clínico e avaliação de documentação complementar, ficou caracterizada a existência de doença vascular obstrutiva crônica, tanto venosa como arterial, dos membros inferiores.

1. Em que consistem as moléstias constatadas?

R: aterosclerose aorto-ílica e obstrução da circulação arterial e venosa dos membros inferiores

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

R: possui impedimentos de natureza física. Este impedimento gera incapacidade para o trabalho é permanente (> de 2 anos)

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

R: em seguimento especializado. Particularmente, neste paciente, a aterosclerose é muito importante e não será possível a realização de tratamento clínico ou cirúrgico que melhore significativamente a doença. (Laudo n.º 39, fl.2).

Para a concessão do benefício assistencial o requisito é o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, segundo a perícia, as doenças que acometem o autor geram impedimento de natureza física, que o incapacita para o trabalho de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação, o que implica em privações de manter o próprio sustento e constitui óbice a plena participação na sociedade.

Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.

No estudo socioeconômico, constatou-se que o autor mora sozinho.

Relatou o demandante que há dez anos faleceu sua companheira, Edy Maria Otto, com quem teve um filho, Paulo Augusto Otto (23 anos de idade), que reside em Sorocaba.

Sobre a renda, declarou o autor à assistente social ser no valor aproximado de R\$100,00 (cem reais) mensais, proveniente de venda de banana e milho, produtos estes plantados em seu quintal. Aduziu o postulante que “há meses não chega nem a metade do valor”.

Consta, ainda, que o demandante recebe R\$ 77,00 (setenta e sete reais) do Programa Bolsa Família, que não pode ser considerado por se tratar de Programa Social de Transferência de Renda.

Descreveu a referida profissional que o autor reside em um imóvel cedido pelo cunhado, simples, em estado deteriorado, mas limpa e organizada, guarnecida com mobília em estado precário. A casa é de alvenaria, com laje no quarto do autor. O restante da casa é sem laje, com telhas de barro tipo francesa.

Afere-se do estudo que o autor possui gastos com alimentação (entre R\$15,00 a R\$30,00, pois recebe doação de alimentos); água (R\$18,00); e energia elétrica (R\$30,00).

Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se da cópia da CTPS do autor que ele trabalhou em 1987 e 2014 (doc. 02, fl. 06).

Considerando que o autor reside sozinho e auferir renda esporádica, no valor aproximado de R\$100,00 (cem reais), inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo per capita, está preenchido, também, o requisito da miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

Consigne-se, finalmente, que o autor qualificou-se na inicial como “trabalhador rural” e juntou cópia de sua CTPS com registros de natureza rural. De igual modo, declarou ao médico perito e à assistente social que laborava como rural. Caso o autor possuísse qualidade de segurado, faria jus ao benefício previdenciário, de forma a ter meios para prover sua própria subsistência.

Com relação ao início do benefício, o autor requer seja concedido a partir do indeferimento administrativo.

Tendo em vista que quando do requerimento administrativo, 29.05.2014, a parte autora apresentava impedimento de longo prazo e vivia em estado de penúria, de acordo com os respectivos laudos, o benefício assistencial é devido a partir desta data.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (29.05.2014, conforme doc. n.º 1, fl. 10).

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

A teor do art. 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, desde que exista probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De acordo com § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, a probabilidade do direito da autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifiquem-se as partes de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, e em seguida dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000365-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000320 - MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LUCIO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária (doc. n.º 16, fl.2). O perito judicial informa que a parte autora é portadora de esquizofrenia (F20/CID- 10) e dependência de múltiplas drogas (F19.2/CID-10.), doença que afeta parcialmente a capacidade de a parte autora exercer a atividade habitual em virtude de sua internação pelo período de 9 meses.

O INSS argumenta que nenhuma incapacidade foi constatada pelo médico perito da Autarquia Federal, e que o referido exame possui caráter público e presunção de legitimidade, devendo se sobrepor aos relatórios de médicos particulares.

Entretanto, o exame pericial realizado no processo, que serve de fulcro ao decisor, foi executado por médico perito nomeado pelo juízo, no cumprimento de múnus público, e suas conclusões não foram impugnadas pela ré, razão pela qual resta afastada a alegação do INSS.

Noutro giro, não é a qualificação dada pela perícia judicial em total ou parcial que indica a existência ou não do direito. Faz-se necessário verificar, no caso concreto, se as limitações funcionais decorrentes da patologia prejudicam seriamente a capacidade para o exercício da função habitual. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 utiliza a expressão “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”. Não há vinculação da norma à classificação realizada pelo perito judicial em total ou parcial. As limitações parciais podem ou não, conforme o caso concreto, resultar na incapacidade para o trabalho.

No caso concreto, a parte autora estava afastada do labor em virtude da constatação da enfermidade incapacitante, em 15/01/2013 (doc. n.º1, fl.7), percebendo desde então o benefício previdenciário de auxílio-doença, até a data de 04/03/2015 (doc. n.º1, fl.7). Todavia, em que pese o INSS ter cessado o referido benefício, o médico perito nomeado pelo juízo concluiu pela persistência da condição incapacitante.

Assim sendo, conforme as informações apresentadas no laudo pericial, e diante da atividade habitual exercida pelo segurado, concluo que no caso concreto há direito à percepção do auxílio-doença enquanto não houver melhora em seu quadro clínico.

Determino o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte de cessação do NB 6.094.696.313, ou seja, 04.03.2015, até nova análise pericial pela perícia médica administrativa do INSS, permitindo, contudo, o desconto do período efetivamente trabalhado conforme registrado no CNIS. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato anexado às fls. 07 do doc. n.º1 dos autos, pelo recebimento de benefício por incapacidade até 04.03.2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 04.03.2015, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença.

Permito ao INSS o desconto do período efetivamente trabalhado conforme registrado no CNIS.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000334-76.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6341001882 - CLAUDIO FERRARESI (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

CLAUDIO FERRARESI ajuizou ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Empresa Pública em indenizar danos morais decorrentes do lançamento indevido de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Aduz a parte autora, em síntese, ter sido surpreendido com a informação de que seu nome constava no cadastro de devedores do SERASA. O referido registro aponta débito no valor de R\$ 757,42 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), datado em 17/10/2014, referente à parcela do contrato n.º 40097012432525960000 firmado junto à ré, sustentando, a parte autora, já ter adimplido integralmente a obrigação à época de seu vencimento.

Juntou documentos.

Citado, o Réu tempestivamente apresentou Contestação alegando, no mérito, inexistência de falha no serviço já que no mês de novembro de 2014 o autor supostamente teria adimplido a prestação em atraso, de modo que o lançamento no cadastro de restrição ao crédito teria sido lícito. Alegou, ainda, a ausência de demonstração da efetiva ocorrência dos danos morais, carreado aos autos documentos e atos constitutivos.

No evento n.º 13 o réu apresentou proposta de acordo no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Instado a se manifestar, nos termos do despacho n.º 14, o autor não aceitou o acordo proposto pela CEF.

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder pelo que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora acostou documentos suficientemente capazes de comprovar o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, consoante delineado na exordial.

A seu turno, a CEF não carreou nenhum documento aos autos, limitando-se a referir-se aos documentos acostados pelo autor, tão somente

para alegar a existência de atraso de 13 dias no pagamento da prestação vencida em 17 de novembro de 2014 (contestação n.º 11, fls.1/2 dos autos).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o lançamento do nome do autor no rol de mal pagadores corresponde à prestação vencida em 17 de outubro de 2014, (consoante documento n.º 1, fl.2 dos autos).

Nesta esteira, cumpre enfrentar a questão da existência de dano a ser reparado em decorrência do ilícito praticado pelo Banco Réu.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova da dor infligida, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. A Doutrina e a jurisprudência assentada do STJ convergem no sentido de que uma vez vislumbrada a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação, nesses casos, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. A este respeito, assevere-se que as sensações (dor e sofrimento), costumeiramente atreladas à experiência das vítimas de danos morais, “não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

Nesta esteira, cumpre ressaltar que o STJ sedimentou o entendimento de que o lançamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de restrição provoca dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*) - não necessita de prova: “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761), no mesmo sentido, REsp 1.059.663 e REsp 786.239.

Restando provada a prática de ação ilícita da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga.

A capacidade econômica das partes e a intensidade da dor da vítima são aspectos relevantes para o arbitramento do quantum indenizatório, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.

No caso dos bancos, sob o argumento de que haveria enriquecimento sem causa de suas vítimas, tem-se fixado indenizações irrisórias, que mais têm servido de estímulo à prática da ilegalidade do que de fator de inibição. Na verdade, há casos em que os bancos sabem da ilegalidade da conduta, mas como ela gera lucro, as indenizações fazem parte do risco calculado.

Dos autos, verifica-se que a não há informações acerca da profissão da parte autora. Não há, também, comprovação, nos autos, de nenhum agravamento do constrangimento causado pela negativação.

Assim, a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justa para reparar o dano moral sofrido e servirá, a par e passo, para desestimular a ré de reiterar a conduta por ela praticada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF no pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização pelos danos morais causados à parte autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios incidirão a contar da citação, em 16/03/2015, correspondentes à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifiquem-se as partes de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000910-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6341000805 - ANA MARIA FERREIRA COUTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A decisão nº 05 determinou fosse realizada perícia, tendo sido nomeado como Perito Judicial o Doutor MARCELO AELTON CAVALETI, clínico geral, a quem se incumbiu o exame da parte autora, bem como a formulação de respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Entretanto, conforme comprova a declaração médica anexada aos autos virtuais (evento nº 15), a autora não compareceu à perícia na data em que designada, tampouco apresentou qualquer justificativa.

O processo, assim, teve sua marcha regular interrompida em virtude, justamente, de inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Com efeito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, a autora não observou a prática de ato necessário ao desenvolvimento da demanda - qual seja o comparecimento para se submeter ao exame médico-pericial. Em outros termos, não cumpriu a determinação judicial nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, uma vez caracterizada a desídia da parte autora, a extinção do feito é medida que definitivamente se impõe para a hipótese, nos termos do quanto dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, não havendo, pois, que se falar em contradição na r. sentença de nº 16. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu a Turma Recursal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA

MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

De mais a mais, a alegação da necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito não merece acolhida. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no princípio da concentração de atos processuais, rejeito os Embargos de Declaração e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001282-18.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6341000955 - BENEDITO PAES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho 05 determinou à parte autora que providenciasse emenda à petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para o fim de que fosse apresentado:

a) cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo que o autor alega na petição inicial ter distribuído anteriormente, quando do indeferimento administrativo de 19.07.2013, e que foi julgado improcedente; e

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

O evento 09, por outro lado, contém despacho deferindo a dilação do prazo para a integral emenda da exordial, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias.

Consoante se pode verificar da certidão do doc. 22, referida determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 21/01/2016 e, nos exatos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, foi considerada publicada em 22/01/2016.

Assim é que, por expressa disposição legal (art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/06), o prazo processual em comento teve seu princípio no dia 25/01/2016 (segunda-feira), isto é, no dia útil imediatamente posterior ao daquele considerado como de publicação (22/01/2016, uma sexta-feira) - e não na data seguinte de 26/01/2016, como quer fazer crer a parte autora.

Por esse motivo, a simples contagem aritmética leva-nos à conclusão de que tal prazo esgotou-se, na verdade, no dia 23/02/2016.

Com efeito, os eventos 13 e 14 indicam que a parte autora veio a se manifestar nos autos apenas em 24/02/2016; extemporaneamente, portanto.

O processo, dessa forma, teve sua marcha regular interrompida em virtude, justamente, de inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De fato, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, a autora não observou a prática de ato necessário ao desenvolvimento da demanda. Em outros termos, não cumpriu a determinação judicial nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Desse modo, uma vez caracterizada a desídia da parte autora, a extinção do feito é medida que definitivamente se impõe para a hipótese, nos termos do quanto dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, não havendo, pois, que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na r. sentença de nº 12.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu a Turma Recursal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA

MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

De mais a mais, a alegação da necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito não merece acolhida.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no princípio da concentração de atos processuais, rejeito os Embargos de Declaração e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000713-17.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6341000420 - APARECIDA DE

ASSIS FLORIANO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A advogada da autora informou na petição n.22 o óbito da demandante, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A petição foi protocolizada 4 (quatro) dias antes da publicação da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, concedendo a antecipação da tutela (doc. n.º21).

O INSS apresentou Embargos de Declaração alegando omissão no julgado por não ter apreciado o pedido de desistência do feito protocolizado pela parte autora.

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão n.º35.

Os Embargos declaratórios, interpostos pela ré, não foram direcionados à elemento intrínseco da sentença, posto que a alegada omissão não diz respeito ao pedido ou a causa de pedir, razão pela qual não merecem ser conhecidos.

Acerca da sucessão processual, dispõe o art.43:

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

O Art.265 do CPC prevê a suspensão do processo no caso de morte da parte autora, exceto se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, in verbis:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.”

No caso dos autos, não houve realização de audiência de instrução e julgamento mas a instrução processual já havia sido concluída, tanto que o óbito da autora ocorreu alguns dias antes da prolação da sentença, de modo que plenamente aplicável ao caso o art.265, parágrafo 1º, alínea (b).

No que tange à ao pedido de desistência constante nos autos, cumpre esclarecer que com a superveniência do óbito do autor, a procuração outorgada ao advogado, constante no doc. n.º1, fl.13, teve seus efeitos cessados, incontinenti, na forma do art. 682 do CC/02.

Com efeito, até que seja regularizada a representação processual, o advogado da parte autora não possui poderes para requerer a desistência do feito.

Diante de todo o exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios, e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para regularização da representação do polo ativo da demanda.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000060-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6341000614 - NIVALDO BORGES LEMES (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Acolho os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que efetivamente o benefício previdenciário pleiteado pela Embargante é de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante parte dispositiva da Sentença n.º 30, de modo que a antecipação de tutela deferida na mesma decisão é dirigida à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por idade rural. Assim, retifico a sentença nos termos supramencionados, mantendo seus demais dispositivos.

Oficie-se o INSS, com a retificação supra.

Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001112-70.2015.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000632 - THAIS PRISCILA DOS SANTOS (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANÍSIO TEIXEIRA - INEP BANCO DO BRASIL ( - Banco do Brasil)

Cuida-se de ação de conhecimento, manejada por Thais Priscila dos Santos em face do Banco do Brasil S.A. e do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Em apertada síntese, a autora aduziu que efetuou inscrição para participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, dentro do prazo previsto para tanto no edital; e que providenciou o pagamento, também, dentro do prazo, junto à instituição bancária ré. Mas que, por um erro do Banco do Brasil, o pagamento não foi realizado e, conseqüentemente, não foi concluída a inscrição.

Requeru, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o banco réu fosse compelido a realizar o pagamento da taxa de inscrição, com urgência; e que a Autarquia fosse também compelida a aceitar o pagamento e a inscrição extemporâneos em favor da demandante, o que foi indeferido (fls. 16/17 do evento nº 03).

Por r. decisão de fls. 24/25 (doc. nº 03), o Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva declarou-se incompetente e, na seqüência, determinou a remessa do feito a este Juizado Especial da 39ª Subseção Judiciária.

Recebidos os autos, a parte autora foi instada a manifestar o seu interesse no prosseguimento da ação (doc. nº 08), tendo requerido “a extinção do feito” (doc. nº 10).

Os réus não apresentaram suas respostas, pois sequer chegaram a ser citados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Consoante se verifica nos autos, a parte autora apresentou petição requerendo a homologação da desistência do processo, em 19/02/2016 (doc. nº 10).

A desistência do prosseguimento do processo não se confunde com a renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do demandante e configura-se quando o autor expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, o que, a princípio, independe de consentimento do réu.

Somente se exige o consentimento do demandado se já houver oferecimento de defesa, consoante § 4º do art. 485 do CPC. Eventual recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu (4ª T. do STJ, REsp 241.780PR, rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03.04.2000, p.157; 6ª T. do STJ, REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.09.1997, DJ de 13.04.1997, p.51.660. REsp n.º1.318.558-RS, rel. Mina Nancy Andrichi, j. em 04.06.203), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito, sendo, todavia, despicinda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido.

A desistência somente produz efeitos após a chancela judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

No caso dos autos, verifico que o requerimento de desistência lastreia-se, segundo a autora, na impossibilidade de alcançar a finalidade pleiteada.

Constata-se, de mais a mais, que o patrono da parte autora possui poderes específicos para desistir da ação (cf. procuração de fl. 08 do evento nº 03). E tal requerimento, como se vê, foi apresentado antes das defesas dos réus, inexistindo, destarte, necessidade de consentimento da parte ex adversa (art. 485, § 4º, do CPC).

Isso posto, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento do processo e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispositivo legal dotado de maior especificidade na ritualística dos Juizados Especiais, o que afasta, pois, a incidência do art. 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e providencie a secretaria o cancelamento de eventuais audiências e perícias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

000045-12.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001268 - JOSE RODRIGUES ALMEIDA DE SOUZA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º14).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.

105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir

advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000079-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000794 - FLOZINA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo n.º 0000079-84.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001337-90.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000077-17.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000793 - MARLI FERREIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo n.º 0000077-17.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001335-23.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000081-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000798 - TERESA RODRIGUES DE SOUZA LOPES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo n.º 0000081-54.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do

processo nº 0001317-02.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000136-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000801 - CARLOS RODOLFO BRAGA (SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0000136-05.2016.4.03.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0000338-11.2013.4.03.6139, atualmente em trâmite perante a Vara Federal de Itapeva, o que configura, dessa forma, a litispendência.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva (SP) foi julgada extinta com resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Fica deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000212-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001171 - PAULO SEITI SAKUGAWA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido todos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art.

105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação

26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito de antecipação da tutela.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000021-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001298 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA GONCALEZ (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado

Entretanto, transcorrido o prazo franqueado no despacho, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000192-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000752 - ROQUE VALDOMIRO DUARTE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo n.º 0000192-38.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo n.º 0001092-55.2015.4.03.6341, aforada neste Juizado Especial Federal Cível de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada sob n.º 0001092-55.2015.4.03.6341 foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 01/03/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro processo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteado.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001389-62.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000790 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo n.º 0001389-62.2015.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001100-90.2014.403.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença transitada em julgado em 18/02/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, ou seja, 17/02/2016, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002640-07.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000899 - JOSE MIGUEL DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, conforme comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação Pessoal.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteado.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000209-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000995 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o aditamento à inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valter Elias Veidembbaum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.

Depreende-se dos autos que o benefício previdenciário pleiteado é de natureza acidentária, porquanto as enfermidades relatadas na petição inicial e demais documentos que a instruem tiveram princípio em acidente referido pelo Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT nº 2015.384.390-0/01 (fl. 12 do evento nº 02).

Com efeito, a hipótese versa sobre matéria de competência absoluta da Justiça Estadual, ainda que na sede desta Comarca de Itapeva exista Vara Federal. Tal entendimento decorre da interpretação pretoriana do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na mesma esteira, o teor da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.”

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, tendo em vista a absoluta incompetência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do presente feito e considerando, ainda, a impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise da tutela provisória de urgência pleiteada.

Fica deferido ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000078-02.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000792 - MARIA JOSE DOMINGUES DE MELO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo nº 0000078-02.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001334-38.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esgotado, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001155-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001288 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim

de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º23).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000162-03.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001271 - NEUSA OLIVEIRA DA LUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º12).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000082-39.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000796 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO FONSECA CAMARGO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo nº 0000082-39.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001336-08.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000083-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000797 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETTO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo nº 0000083-24.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001348-22.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000211-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001231 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO TRAVASSOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º11). Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000128-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001270 - NEUSA OLIVEIRA DA LUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º13).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000158-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000993 - CEREALISTA A. C. LTDA. - ME (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X TALENTOS TOTAL SERVICOS LTDA. - ME AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito de antecipação da tutela.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Encaminhe-se os autos físicos para a fragmentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000135-20.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001002 - CLAUDIA VALERIA CAMARGO FERREIRA (SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que

disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.**

**Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.**

**A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).**

**Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.**

**Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º08).**

**Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.**

**Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses**

**previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)**

**Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.**

**É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.**

**Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.**

**Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000216-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001256 - NADIR PEDROSO COSTA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000226-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001257 - AVANI FERRARI DE FARIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
FIM.

0000229-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001255 - CLEUZA GARCIA DA SILVA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se

admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º12).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "I", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito de antecipação da tutela.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000227-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001252 - EDNA APARECIDA MATIAS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º08).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "I", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000222-73.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001251 - NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º11).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000224-43.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001266 - FABIANA RODRIGUES CASSU (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º09).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000233-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001267 - ANTONIO LUIZ DE BARROS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º08).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito de antecipação da tutela.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001236-29.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001289 - ELENICE MATOS DA SILVA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial, a fim de que pudesse ser corrigido os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (conforme o art.285, vigente à época do despacho), verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (certidão n.º11).

Desse modo, o indeferimento da peça inicial é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código do Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000080-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341000795 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que este processo n.º 0000080-69.2016.4.03.6341 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo nº 0001347-37.2015.4.03.6139 aforada no na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Consoante se verifica no sistema processual, a demanda ajuizada na subseção judiciária de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos ditames da sentença publicada em 21/01/2016, de modo que à época da distribuição do presente processo, o prazo de impugnação à sentença não havia se esaurido, tampouco se constata a existência de pedido de renúncia ao prazo recursal naqueles autos, razão pela qual queda indubitável a persistência de litígio em outro juízo quando do aforamento desta demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000270-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001320 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Consoante se verifica nos autos, a parte autora apresentou petição requerendo a homologação da desistência do processo, em 14/04/2016. A desistência do prosseguimento do processo não se confunde com a renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do demandante e configura-se quando o autor expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, e, a princípio, independe de consentimento do réu. Somente exige-se o consentimento do demandado se já houver oferecimento de defesa, consoante § 4º do art. 485 do CPC. Eventual recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu (4ª T. do STJ, REsp 241.780PR, rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03.04.2000, p.157; 6ª T. do STJ, REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.09.1997, DJ de 13.04.1997, p.51.660. REsp n.º 1.318.558-RS, rel. Min. NancyAndrighi, j. em 04.06.2003), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito, sendo, todavia, despicienda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido.

A homologação da desistência somente produz efeitos após a chancela judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

No caso dos autos, verifico que o requerimento de desistência foi apresentado antes da defesa do réu, inexistindo, destarte, necessidade de consentimento da parte ex adversa.

Isso posto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento do processo e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispositivo legal dotado de maior especificidade na ritualística dos Juizados Especiais, o que afasta, pois, a incidência do art. 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e providencie a secretaria o cancelamento de eventuais audiências e perícias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **DESPACHO JEF-5**

0000378-61.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001275 - NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando cópia legível do Certificado de Dispensa de Incorporação (doc. nº 02, fls. 08/09) e da Nota Fiscal de Produtor nº 00002 (doc. 02, fls. 10).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000376-91.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001324 - NIVALDO APARECIDO ROSA (SP236320 - CELIO DOS SANTOS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) cópia integral de sua CTPS;
- c) Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizado, em nome do autor;
- d) cópia legível do documento de fl. 03 (evento nº 03).

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Intime-se

0000032-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001284 - ROSANE MARIA CIRILLO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo requerido pela Assistente Social para a conclusão do laudo (sete dias).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000352-97.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001315 - AMARILDO BUENO DE CAMARGO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

O autor propõe a presente ação, objetivando a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade, alegando ser portador de "Doença de Huntington".

Depois de apresentado o laudo pericial e complementação, o autor protocolizou petição requerendo a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, sob a alegação de que é portador de depressão.

Apesar da sugestão do perito médico para avaliação do autor por médico psiquiatra, em relatório complementar afirma que a alegada depressão não guarda relação com a enfermidade apontada na inicial.

Ocorre que, a teor do art. 329, II, do CPC, o autor não poderá alterar a causa de pedir ou o pedido, salvo se com o consentimento do réu. No caso em exame, não se pode cogitar de nova intimação (citação) do réu porque o autor, embora alegue nova doença, não fez pedido ao INSS, logo se conclui inexistir lide a este respeito.

Diante disso, inexistindo outras provas a produzir, tornem-me conclusos para sentença.

Int

0000398-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001330 - JACIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que há indisponibilidade de agendamento, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide por configurar indeferimento tácito, a teor do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da decisão prolatada pelo STF no RE 631.240 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso (DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014 - DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014), a saber:

“Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de dar parcia provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, prossiga-se a ação.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016, às 13h50min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000377-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001277 - ROSINETE APARECIDA CARDOSO (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95), com trânsito em julgado certificado em 17/03/2016, razão pela qual compete a este Juizado processar e julgar a lide proposta.

Defiro, pois, à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Entretanto, consoante dispõe o art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia legível da CTPS do segurado (doc. 02, fls. 21/22).

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000388-08.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001300 - VALDECI RODRIGUES DE MELLO (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016, às 13h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000296-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001279 - IVANI OLIVEIRA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que há indisponibilidade de agendamento com prazo superior a 90 dias, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide por configurar indeferimento tácito, a teor do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da decisão prolatada pelo STF no RE 631.240 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso (DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014 - DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014), a saber:

“Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de dar parcia provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000134-35.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001319 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A fim de viabilizar a confecção dos cálculos pelo Setor competente, apresente a parte autora o PPP relativo ao período em que laborou junto à empresa TCL - Tecnologia e Construções Ltda., no prazo de dez dias, sob pena de assim ser desconsiderado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000256-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001242 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 14h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001017-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001310 - FRANCISCA MARIA DE SANTANA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato completo do CNIS da parte autora, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000089-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001329 - ZENAIDE VIEIRA DE GOES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre a complementação ao laudo socio-econômico juntada aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000247-86.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001248 - NEUSA LEME DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial, entretanto, verifica-se que as guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento estão ilegíveis, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam apresentadas novas vias digitalizadas em melhor qualidade.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000267-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001278 - AMASILIO SIQUEIRA PINTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proximidade do agendamento efetuado junto à agência do INSS, 23.06.2016, aguarde-se seu desfecho, cabendo à parte autora noticiar nos autos a decisão emitida no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data agendada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000442-08.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001314 - NATALIA VASCONCELOS DE GODOI (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o requerimento da ré, constante na petição n.º40, e determino seja oficiado o Banco do Brasil para apresentar extrato detalhado do contrato nº 838126646 (contrato - Fundo de Investimento de Crédito Produtivo Popular - Banco do Povo Paulista), contendo o histórico dos pagamentos e repasses realizados.

Após, vista às partes.

Int

0000356-03.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001301 - DIVA DE ALMEIDA FARIA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS, SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que a demanda de n.º 0000234-82.2014.403.6139 foi extinta sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial, razão pela qual é mister afastar a prevenção, competindo a este Juizado processar e julgar a lide proposta.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017 (terça-feira), às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000122-55.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001295 - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes sobre os valores constantes dos cálculos apresentados pelo Setor competente, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cumpra-se a decisão anterior, termo nº 6341000978/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0001043-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001269 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre a complementação ao laudo médico juntada aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.**

**Int.**

0000421-32.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001262 - ANETE APARECIDA HONORIO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000679-42.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001261 - ONDINA ANTUNES DE TOLEDO VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001323-82.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001259 - REBERSON APARECIDO DOS SANTOS LARA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001254-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001260 - ELIZABETH DOS REIS JESUS (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI, SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001351-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001258 - VANDIR ELIAS DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
FIM.

0001112-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001328 - ARI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre os laudos juntados aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000347-41.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001254 - ANA MARIA GOMES DA ROSA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000379-46.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001283 - FRANCISCA CARDOSO VARGAS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público, com poderes especiais para renunciar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000290-57.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001265 - LUIZ CARLOS BURAKOVAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes sobre os valores constantes dos cálculos apresentados pelo Setor competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No mais, cumpra-se a decisão anterior, termo nº 6341001086/2016.

Int

0000260-85.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001282 - RICARDO TADEU SAMPAIO (SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta ao feito em 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000332-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001287 - RITA DE CASSIA MELO (SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE

ITAPEVA

Recebo em parte o aditamento à inicial.

Entretanto, nos termos do art. 321 do CPC, emende novamente a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) cópia integral e legível de sua CTPS;
- b) cópia legível dos documentos de fls. 13/16, 19 e 25 do evento 02.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000255-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001243 - HILDA HELENA DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(à) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo o(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a emenda à petição inicial.**

**Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.**

**Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

**Intimem-se.**

0000282-46.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001331 - JOÃO MAURICIO DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000285-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001332 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS NETO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000389-17.2016.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001313 - ELIDIANE RAMOS GEREMIAS MARCHETTI VAZ (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL S/A

Reconheço a competência deste JEF para o precessamento desta ação.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível do documento de identificação pessoal (CNH de fl. 13);
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) esclarecer a divergência entre o nome da autora constante da petição inicial do constante da base de dados da Receita Federal do Brasil;
- d) apresentar as páginas 1 e 6 do contrato de abertura de crédito constante do arquivo "parte 2", fls. 1/15.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000699-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001327 - JAMIL DONIZETI GALVAO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000383-83.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001291 - ROSELI APARECIDA LARA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000380-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001285 - GRAZIELLE DE JESUS SILVA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para esclarecer o pedido (item d), sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0001034-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001241 - WILIAN JOSE VALENTIM X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da petição apresentada pela parte autora (doc. de sequência 63).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000108-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001325 - CELSO DIANEL BENFICA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000272-02.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001281 - ELIAS FOGACA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da

Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000397-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001323 - LETICIA FRAGOSO SANTOS DE OLIVEIRA (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0001309-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001312 - FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000381-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001294 - JACIRA ROCHA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

a) cópia integral de sua CTPS;

b) Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizado em nome da autora.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000396-82.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001321 - NARCISO ALVES LEAL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos

0000111-26.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001273 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes sobre os valores constantes dos cálculos apresentados pelo Setor competente, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cumpra-se a decisão anterior, termo nº 6341000980/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int

0000208-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001253 - JOAO MARIA VIDAL MONTEIRO (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016, às 12h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e

de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).  
Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001316-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001250 - JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre os apontamentos da parte autora, protocolo nº 2016/6341002100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0001135-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001296 - TANCREDO DOS SANTOS NEVES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nomeio Andreia Cristina Nunes de Almeida Dias como curadora especial, nesta lide, ao autor Tancredo dos Santos Neves, nos termos do art. 72, I, do CPC. Anote a Secretaria as alterações junto ao SISJEF.

Sem prejuízo, assim que expedido termo de curatela provisória, promova a parte autora sua juntada aos autos.

Impondo a realização de exame técnico, designo como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, designo a assistente social Deborah Moura. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 25/05/2016, às 18h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000387-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001302 - LUZIA NICOLETTI DE RAMOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000358-70.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001303 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA, SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando, renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000367-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001307 - JOAO BATISTA CORREA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que a demanda de nº 0001411-81.2014.403.6139 foi extinta sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial, razão pela qual é mister afastar a prevenção, competindo a este Juizado processar e julgar a lide proposta.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando, renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000382-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001293 - LENI MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 0004901-19.2011.4.03.6139, em curso na 1ª Vara Federal de Itapeva e que se encontra atualmente em sede de recurso no TRF-3, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) comprovante de residência legível;
- b) cópia legível de sua CTPS.

Por outro lado, verifico que a autora apresentou indeferimento administrativo do benefício previdenciário da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, de que trata a Lei Complementar nº 142/13, diverso, portanto, daquele ora postulado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Assim sendo, faço as seguintes considerações:

I. Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

II. No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor;

III. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo, pois, o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a parte autora providencie o indeferimento administrativo para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tomem-me para extinção.

Deixo consignado, por fim, que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000392-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001322 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP366876 - GISELE PINN GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção entre o feito 000024696.2014.4.03.6139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações versam sobre pedidos distintos.

Entretanto, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de trazer cópia legível de sua CTPS (uma vez que a apresentada encontra-se com a imagem invertida - "modo espelho").

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000393-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001318 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FERREIRA (SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS, SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000384-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001290 - CELIA KEEKO YOSHIMURA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000385-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001292 - JOSE BENEDITO GARCIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial

a) esclarecendo o pedido e definindo os parâmetros da lide proposta (item d), nos termos do art. 321 do CPC;

b) apresentando cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0001407-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001326 - NEUSA FERRAZ CALIPO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a Assistente Social para que promova a complementação do estudo socioeconômico, nos termos do requerido pelo autor na petição de protocolo n. 2016/6341002243 (manifestação da parte sobre laudos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000643-97.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001249 - LIDIA KARITA COUTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que promova a complementação do laudo médico nos termos do despacho proferido em 16.02.2016

(Termo n. 6341000459/2016).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0000366-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001306 - JOSE ALVES DE GODOY (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando, renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000104-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001272 - DIRCE GONCALVES MACIEL (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a Assistente Social para complementação do estudo socioeconômico, nos termos do requerido pela parte autora, petição de protocolo n. 2016/6341002114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

Int

0000355-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001308 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0001227-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001297 - ANTONIO DIAS MONTEIRO (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se

## **DECISÃO JEF-7**

0000231-35.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001276 - JOEL LUIZ GONZAGA LEITE PEREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA, SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o aditamento à inicial.

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Joel Luiz Gonzaga Leite Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das seguintes enfermidades: "I10 - hipertensão essencial (primária); E14 diabetes mellitus não especificado; N17.0 - insuficiência renal aguda com necrose tubular; N17.9 - insuficiência renal aguda não especificada" (fl. 01 do evento nº 01).

No mais, assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito Judicial o Doutor MARCELO AELTON CAVALETI, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos fixados na Portaria nº 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016 (quarta-feira), às 12h50min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer na perícia agendada munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Deixo consignado, por fim, que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000322-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001311 - RUBENS FERREIRA ANTUNES (SP338264 - RACHEL BALARIM LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o aditamento à inicial.

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Rubens Ferreira Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora da enfermidade "hérnia abdominal-ventral" (fl. 01 do evento nº 01).

No mais, assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da

medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito Judicial o Doutor MARCELO AELTON CAVALETI, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos fixados na Portaria nº 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 27/07/2016 (quarta-feira), às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer na perícia agendada munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0931478/2015.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Deixo consignado, por fim, que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o aditamento à inicial.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**Na hipótese dos autos, o autor não logrou demonstrar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o provimento jurisdicional pleiteado objetiva tão somente a correção dos valores depositados na conta do FGTS pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, a correção dos valores irá contemplar todo o período não trágado pela prescrição. Assim, o autor não sofrerá nenhum prejuízo, razão pela qual queda esvaziada a alegação de periculum in mora.**

**INDEFIRO, por conseguinte, a tutela de urgência antecipatória postulada.**

**Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.**

**Após, conclusos.**

**Intime-se.**

0000309-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001246 - ROSENILDA DIAS DA ROSA FERREIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000306-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001244 - LAURINDO RODRIGUES DELGADO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0000314-51.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001240 - THAIS ZARAMELA FIGUEIRA WOLKER (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

Na hipótese dos autos o autor não logrou demonstrar a existência perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o provimento jurisdicional pleiteado objetiva tão somente a correção dos valores depositados na conta do FGTS pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, a correção dos valores irá contemplar todo o período não trágado pela prescrição. Assim, o autor não sofrerá nenhum prejuízo, razão pela qual queda esvaziada a alegação de periculum in mora.

Indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência antecipatória postulada.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se

0000368-17.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001299 - JOSELIA DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por JOSELIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência física.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: ESQUISOFRENIA, TRANSTORNO ESQUISOFRENICO, TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida benefício assistencial pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Sem embargo, a análise da exordial e dos documentos colacionados aos autos não permitem a constatação, in limine litis, da alegação da parte autora de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, matéria a ser elucidada pelo Laudo Social. Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social DEBORA CTRISTINA DE OLIVEIRA. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016 (segunda-feira), às 14h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0000325-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341001334 - ADAO BENEDITO DE MEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória e gratuidade de justiça, manejada por ADAO BENEDITO DE MEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula declaração

de indébito e repetição de valores indevidamente descontados em seu benefício.

Aduz a parte autora, em síntese, que ingressou com duas ações previdenciárias, pleiteando, respectivamente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença, e aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve antecipação dos efeitos da tutela no processo em que pleiteou aposentadoria por invalidez (NB 6106160663), mas, posteriormente, obteve êxito no processo de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual lhe foi facultado optar pelo benefício mais vantajoso, tendo optado pelo segundo (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1707280786).

No entanto, o INSS procedeu com o abatimento dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez (concedido por meio da antecipação dos efeitos da tutela), diretamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, em parcelas mensais de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Juntou documentos pessoais e extratos do INSS.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, para suspender as referidas cobranças.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora -, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A documentação carreada aos autos demonstra inequivocamente os descontos efetivados de forma consignada pela Autarquia Federal, no afã de reaver os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre abril a agosto de 2015 (documento n.º2, fl. 6).

No entanto, a conduta do INSS é ilegal já que à época da percepção das parcelas, a parte autora ainda não havia obtido a aposentadoria por tempo de contribuição. Impende ressaltar, ainda, que o benefício previdenciário tem índole alimentar e foi recebido de boa-fé, portanto, nas circunstâncias dos autos, é irrepitível, consoante sólida jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar parcialmente procedente o pedido autoral, negando o pedido de danos morais, mas afastando os descontos administrativos na percepção da pensão por morte da apelada devido ao acúmulo irregular desta com um benefício de amparo assistencial. Condenou o magistrado, ainda, o INSS a devolver o desconto já efetuado. Alega a autarquia, em suas razões de recurso, que a demandante teria agido de má-fé, pois no ano de 1979 começou a receber a pensão por morte do cônjuge, tendo requerido o LOAS em 1981, sob a informação de que não teria renda e que seu marido estaria em local incerto. 2. A autora, por sua vez, recorre pleiteando a concessão dos danos morais, face aos descontos realizados e a sua ausência de má-fé. Alega a demandante ter recebido o benefício de boa-fé, por desconhecimento da lei, já que é pessoa analfabeta e que vive em situação de pobreza extrema. Aduz sobreviver tão somente da pensão, sendo pessoa idosa, contando com mais de noventa anos de idade. 3. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepitíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não restou comprovado nos autos. Verifica-se à fl. 155, que a declaração da requerente foi firmada com sua digital, demonstrando o alegado analfabetismo. Conforme se depreende à fl. 227, trata-se de pessoa com mais de noventa anos, com dificuldade de audição e compreensão, de forma que seu depoimento foi até dispensado em primeira instância. Ademais, a autora se locomove de cadeira de rodas, necessita de medicamentos e sobrevive apenas com os parcos rendimentos da pensão por morte recebida, de maneira que efetuar tais descontos poderia comprometer a sua própria sobrevivência. 4. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJE 20/10/2008. 5. Danos morais indevidos, pois não houve qualquer ato ilícito por parte da Administração Pública, que tem a prerrogativa de rever seus próprios atos, e agiu, no caso em tela, interpretando a legislação ante um caso concreto, não restando comprovada, portanto, qualquer má-fé por parte do INSS. 6. Assim, caracterizada a ausência de má-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido no período sub examine, devendo o INSS se abster de qualquer tipo de abatimento no valor da pensão paga. Apelações da autora e do INSS improvidas.” (AC 00030555320114058000 AC - Apelação Cível - 541665 TRF 5. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data:09/10/2014 - Página:97).

Na mesma esteira, têm-se a súmula n.º51 do TNU

“Súmula n.º 51:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”

Destarte, verifica-se presente a probabilidade quanto ao fundamento do direito nas alegações da autora, a fim de ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que os descontos provocam em sua esfera civil. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao “status” jurídico atual, com a tão só revogação da antecipação ora deferida.

Isso posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para que o INSS suspenda os descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, relativos à devolução do benefício previdenciário NB 6106160663, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite do teto do JEF.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se, por ofício, o INSS para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Intime-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE Nº 212/2016

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000576-89.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MANOEL DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-74.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA TARQUINIO MIZAEEL  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-59.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-44.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON AMARO  
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-29.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE APARECIDA TREVISAN  
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-14.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR APARECIDO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP344884-ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2016 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000582-96.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTI VICENTE  
ADVOGADO: SP129494-ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-81.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 16:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000584-66.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FAGUNDES GOMES  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 14:40:00

PROCESSO: 0000585-51.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA BOZELLI  
ADVOGADO: SP344884-ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-36.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DE CASTRO REBELATTO  
ADVOGADO: SP129494-ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2016 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000587-21.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ MARTIMIANO  
ADVOGADO: SP274179-RAFAEL PACELA VAILATTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2016 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000588-06.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP136488-FLAVIO VICENTE CALSONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-88.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LORCA GIMENES  
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-73.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELVO BASTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP277720-TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 17:20:00

PROCESSO: 0000591-58.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUCAS DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ROSA MARIA AFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP356427-JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8